

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

VOL. XII — JANEIRO A JUNHO DE 1957 — ANO VIII

N.º 1 a 6

**PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenberg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira

Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Secretário: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Washington Peluso Albino de Sousa
Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antonio Braga Loureiro

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 200,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — *Decisões Chaves*

Agravo de instrumento — Inadmissibilidade de sua denegação pelo Juiz 1
Agravo de instrumento — Seu indeferimento pelo Juiz — Consequências 2
Inconstitucionalidade — Reexame pelo Tribunal de espécie julgada — Prova do alegado 3
Efeito da apelação — Recurso do recebimento em determinado efeito — Liquidação de sentença 4
Recurso "ex-officio" — Cabimento — Benefícios a contribuintes de Caixa de Beneficência — Sócio delinqüente 5
Dissolução de sociedade — Liquidação — Atribuições 7
Falência — Responsabilidade social e pessoal — Processo ordinário — Período suspeito 8
Gratuidade — Custas pretéritas 10
Depósito judicial — Privilégio — Remuneração ao depositário 11

Págs.

Agravo de instrumento — Peças informativas — Fundamento do recurso — Composse — Embargo de terceiro 13
Consignação em pagamento — Presuposto necessário 14
Atentado — Posse injusta de terceiro — Embargos 15
Pátrio poder — Ato de administração — Taxa judiciária 16
Concordata preventiva — Desistência do pedido — Oportunidade 17
Agravo — Inteligência desse recurso — Conexão de causas — Distribuição por esse fundamento 19
Acidente de trabalho — Repouso remunerado — Sua inclusão na indenização 20
Absolvição de instância — Atraso à audiência — Debates orais 20
Despacho saneador — "Legitimat ad causam" — Carência de ação — Recurso próprio 21
Inconstitucionalidade — Competência implícita do município — Poderes remanescentes do Estado — Princípios da constitucionalidade 22
Rescisória — Desnecessidade de citação — Prescrição 26

Perdas e danos — Execução e liquidação de sentença — Indenização	27	Despejo — Sublocação consentida — Prova escrita	64	Pena — Dosagem — Maior ou menor dolo	103	Morte superveniente da vítima — Preterintenção	128
Acidente do trabalho — Indenização — Repouso remunerado	28	Energia elétrica — Rede particular — Ligação compulsória	66	Defensor dativo — Suas aptidões ..	104	Crimes culposos — Concurso formal — Aplicação da pena	133
Revista — Composse e posse exclusiva — Condomínio em defesa de parte individuada	29	Ação renovatória — Contrato de aluguel — Prazo e aluguel do novo contrato	68	Diminuição de pena — Inexistência de injusta provocação — Decisão Reincidência específica — Apuração da pena	105	Júri — Leitura de documentos — Arguição de nulidade — Descabimento	134
Cargo público — Concurso — Retirada — Possibilidade	30	Desquite amigável — Retratação unilateral — Sua oportunidade	69	Queixa-crime — Requisitos — Rejeição	106	Incapacidade para as ocupações habituais — Cessação — Voto médico — Critério de apuração ..	136
Serviços públicos — Isenção tributária — Banco do Brasil S.A. — Ação reivindicatória — Caracterização do imóvel — Usucapião de bens patrimoniais	32	Despejo — Reincidência em mora sucessiva — Purgação	74	Inquérito policial — Arquivamento — Inexistência de recurso — Falta de elementos	107	Contravenção penal — Ato voluntário de agressão	137
Nota promissória — Vinculação — Reserva de domínio em garantia de aval	33	Jurisdicção prorrogada — Conexão de causas — Julgamento conjunto	75	Apelação — Defeitos e omissões — Competência	108	Prescrição retroativa — Pena superior a um ano — Cabimento ..	138
Ato ilícito — Custas — Apuração do "quantum" a indenizar — Honorários	35	Nome — Retificação de registro — Imutabilidade	76	Calúnia — Razões finais intempestivas — Ausência de perempção ..	109	Furto — Repouso noturno — Aplicação de pena	139
Posse — Servidão — Configuração do atentado	37	Imissão de posse — Terceiro possuidor — Impropriedade de ação	77	Homicídio qualificado — Autoria intelectual — Configuração — Corrupção de menores — Classificação	110	Lesões corporais — Incapacidade por mais de trinta dias — Laudo médico — Conflito de provas ..	140
Sedução — Promessa de casamento — Valor desta — Indenização — Exame de sangue — Prova de paternidade	40	Título executivo — Vencimento de protesto tardio — Pacto adjecto — Significação	77	Pronúncia — Concurso de indícios de responsabilidade — Quando não cabe	112	Exercício regular de direito — Requisitos	141
Executivo — Promissória com pacto — Cobrança conjunta	42	Testamento cerrado — Solenidade — Nulidade	79	Código de menores — Art. 23, do Código Penal — Menores de 18 anos	115	Crime funcional — Arguição intempestiva de nulidade	143
Alimentos — Cálculo — Sua fixação — Prova testemunhal	44	Permuta verbal — Outorga uxória — Desobrigatoriedade da mulher	82	"Habeas-corpus" — Crime de ameaça — Violação de domicílio — Denegação de fiança	117	Repetição de julgamento — Protesto e outros recursos — Impedimento de jurado	144
Servidão — Prédio encravado — Necessidade ou mera conveniência de caminho	47	Despejo — Sublocatário — Notificação deste — Sub-rogação	83	"Habeas-corpus" — Livramento condicional	118	Inviolabilidade domiciliar — Garantia constitucional — Extensão aos bordéis	145
Apelação "ex-officio"	48	Relação de direito — Fato extintivo — Execução de sentença	88	Coação da polícia — "Habeas-corpus" — Competência	119	Júri — Erro na formulação de quesitos — Ausência de nulidades ..	151
Ação executiva — Audiência de instrução e julgamento	49	Dívida ativa — Título defeituoso — Coisa julgada	89	"Habeas-corpus" — Demora na citação — Prejuízo à liberdade ..	120	Júri — Contradição entre as respostas — Nulidade	153
Prestação de contas — Sociedade comercial — Atribuições de gerência	50	Nunciação de obra nova — Pressupostos — Transformação do feito em indenizatório — Quando é possível	91	Denúncia — Excesso de prazo — Decadência da ação pública — Inércia do M. Público	120	Audiência nula — Intimação ao advogado ou defensor — Réu revel	154
Despejo — Pedido feito por condômino — Estado civil do retomante	54	Bens de menores — Alienação — Requisitos	92	Vadiagem — Permanência na rua — Cabimento de "habeas-corpus"	121	Relação de causa e efeito — Ação e omissão	155
Desistência de ação — Homologação do pedido — Oportunidade — Irrevogabilidade do mandato .. .	55	II — <i>Decisões Criminais</i>		"Habeas-corpus" — Excesso de prazo — Diligência da defesa	122	Incomunicabilidade dos jurados — Falta da prova — Nulidade .. .	157
Registro público — Retificação de nome — Investigação de paternidade	56	Infração continuada — Concurso de jurisdição — Competência	92	Prisão em flagrante — Requisitos — Intervenção de testemunhas ..	122	"Sursis" — Mau temperamento — Motivo impeditivo	158
Ação reivindicatória — Posse de má fé	58	Desaforamento — Quando se concede	95	Juíz de Paz — Incompetência — Nulidade	123	Subtração de promissória — Classificação como furto	158
Despejo — Necessidade — Retomante que reside em prédio próprio	60	Desaforamento — Influência no julgamento — Essência do júri	96	Prisão preventiva — Incompetência do Juiz de Paz — Nulidade ..	124	Inquirição de testemunha — Ausência de defensor — Nulidade do ato	159
Executivo fiscal — Recurso "ex-officio" — Honorários	61	Desaforamento — Feição política do julgamento — Imparcialidade do júri	97	"Habeas-corpus" — Ausência de Juiz togado	125	Nulidade de processo — Diligências falhas — Sentença viciada .. .	159
Desapropriação — Avaliação — Critério	62	Antecipação de quesitos — Ausência de nulidade	98	"Habeas-corpus" — Excesso de prazo — Concessão	126	Substância alimentícia ou medicinal avariada — Art. 279, do C. Penal	160
Banco do Brasil — Privilégio — Isenção tributária e imunidade ..	63	Periculosidade — Cessação — Suspensão da medida de segurança ..	100	Prisão preventiva — Falta de fundamentação — "Habeas-corpus" ..	127	Lesões corporais — Desclassificação de graves para leves	161
		Estupro — Descabimento de desclassificação	101	Instauração de inquérito — Ausência de constrangimento ilegal — Não cabimento de "habeas-corpus"	127	Júri — Complexidade de questão — Nulidade	162
		Corrupção de menor — Componentes	102	Colto anal interrompido — Violência do agente para completá-lo —			

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Justiça do Trabalho — Suspensão do Juiz de Direito — Substituição pelo Juiz Municipal — Organização Judiciária — Competência	165
Processo — Identidade física do Juiz — Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho	167
Falta grave — Retenção de recebimentos — Configuração	168
Força maior — Despejo judicial — Inocorrência	169
Contrato de trabalho — Prazo certo — Cláusula expressa — Exigência	170
Alteração contratual — Transferência inter-seção e de função — Licitude — Taxa de insalubridade — Supressão de pagamento — Possibilidade	172
Relação de emprego — Viajante — Inexistência — Trabalho autônomo	174
Falta grave — Abandono de emprego — Insubordinação — Inexistência	175
Rescisão — Vésperas de estabilidade — Ausência de justo motivo — Presunção de obstatção do direito — Indenização em dobro	178
Salário — Falta de pagamento — Cláusula penal — Aplicação	179
Salário mínimo — Menor não aprendiz — Direito ao recebimento integral	181
Culpa recíproca — Revide natural a ofensas de superior hierárquico — Não caracterização — Dispensa injusta	182
Quitação — Não discriminação de parcelas — Relatividade do valor	183
Contrato de trabalho — Serviço especificado — Prazo determinado — Caracterização	185
Alteração contratual — Mudança de horário — Feição de punição disciplinar — Nulidade	187
Equiparação salarial — Requisitos — Denominação simples dos cargos — Insuficiência — Voto vencido	188
Sucessão — Venda do estabelecimento comercial — Inalterabilidade do vínculo trabalhista — Responsabilidade do sucessor	192
Substituição — Salários do substituído — Vacância do cargo — Efeivação — Direito do substituto	194
Relação de emprego — Períodos descontinuos — Caracterização	196

PERFIL DE JUIZ

Desembargador André Luis de Andrade	199
---	-----

DOCTRINA

O julgamento de Jesus — O maior erro judiciário da história — Ruy de Azevedo Sodré	203
Direito Econômico; do "Econômico" como conteúdo de Direito — Washington Albino Peluso de Sousa	213
A tentativa de estupro em face do Direito Penal comparado — Mero-lino Raimundo de Lima Corrêa	227

NOTAS E COMENTARIOS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Relatório da Presidência — 1956	233
Novo critério para julgamento de recurso extraordinário	241
Advocacia e verdade — Discurso de Pio XII aos militantes do Fôro de Paris	243

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Crime de falsidade em documento público — Prejuízo potencial — Perigo de dano	247
Réu revel — Impossibilidade de mandato — Defensor dativo	251
Posse de má fé — Benefetorias — Ausência de direito a indenização e retenção	252
Escritório de fábrica — Entrada clandestina e astuciosa — Crime de violação domiciliar	254
Acidente do trabalho — Acidente em viagem — Juiz competente — Arts. 54 e 50 da Lei de Acidentes do Trabalho	256
Locação — Retomada antes da sentença de despejo — Insinceridade do locador — Multa prevista	257
Medida de segurança detentiva — Falta de estabelecimento — Liberdade vigiada	259
Citação-edital — "Habeas-corpus" — Denegação	261

Citação de réu louco — Nomeação de curador à Hde — Interdição prévia	262
Acidente do trabalho — Morte do acidentado — Sucessor na causa	264
Patente de invenção — Contrafação — Semelhança entre dois produtos	265
Inventário — Honorários de advogado contratado pelo inventariante — Divisão das despesas entre os herdeiros	266
Juiz eleitoral — Exercício da função por advogado — Liberdade profissional	268
Divisão — Desnecessidade de posse — Provas de domínio	269

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Imposto do selo — Recibo de quitação — Retirada de sócio — Multa incabível — Cessão de cotas	273
Responsabilidade civil de estrada de ferro — Atropelamento de pedestre em linha férrea — Passagem de nível — Dec. n. 15.673 de 7-9-1922	275
Dação em pagamento — Registro de promessa de compra e venda — Artigo 906, do Código Civil	276
Extranumerários — Servidores efetivos — Lei n. 2.284, de 9-8-54	280

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Contrato de trabalho — Pluralidade de emprego — Possibilidade — Direito advindo duma relação empregatícia — Não oposição a outro empregador	289
Repouso remunerado — Falha ao serviço — Comparecimento à Justiça do Trabalho — Direito	291
Salário mínimo — Diarista — Jornada reduzida — Pagamento integral — Direito	292
Adicional de insalubridade — Salário percebido — Incidência	294
Rescisão — Pedido em juízo — Permanência no emprego — Licitude	295
Dissídio coletivo — Aumento salarial — Fixação de teto — Inadmissibilidade	295
Salário — Habitação fornecida gratuitamente — Advento de novo salário mínimo — Possibilidade de desconto da utilidade — Incidência	296

Empregados municipais — Garantias especiais — Direito anterior à Lei n. 1.890 — Inaplicabilidade	298
Aviso prévio — Contrato de experiência — Rescisão antes do termo — Obrigatoriedade	299

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Eleitor — Falta na folha de votação — Consequência	301
Recurso — Prazo — Quando não são preclusivos	310
Diplomação — Alegação de fraude na votação — Descabimento	321
Apuração de eleições — Retardamento do início — Descabimento	324
Juiz Eleitoral — Promoção a desembargador — Composição de "quorum" do Tribunal	326
Inelegibilidade — Adeptos do Partido Comunista	330

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Locação comercial — Falta de pedido renovatório — Regime legal	335
Indenização — Fundo de comércio — Desvalorização — Não cabimento	336
Acidente do trabalho — Não aplicação da multa — Honorários de advogado	338
Concordata preventiva — Prova de exercício de comércio — Impedimento	339
Usucapião extraordinário — Condomínio — Sucessor	340
Fiança — Falta de comunicação de atraso — Consequência	341

Alagoas

Júri — Agravante inexistente no libelo	342
Júri — Formulação de quesitos — Mais de um crime — Nulidade	343
Co-autoria — Autoria colateral — Características	345
"Habeas-corpus" — Procedimento quanto a menor — Conversão em diligência	346
Mandado de segurança — Verificação de prova — Denegação	348
Nota promissória — Aval — Alegação de falsidade	350

LEGISLAÇÃO

Governo do Estado

Decreto N. 5.250, de 5 de abril de 1957 — Dispõe sobre apólices recebidas em pagamento de tributos estaduais	355
Decreto N. 5.253, de 24 de abril de 1957 — Fixa nova data para instalação de distritos criados pela Lei 1.039, de 12 de dezembro de 1953	355
Decreto N. 5.281, de 5 de junho de 1957 — Dispõe sobre a Taxa de Assistência, instituída pelo art. 1.º, Item XV, da Lei n. 1.587, de 15 de janeiro de 1957	356

Governo da República

Lei N. 8.085, de 29 de dezembro de 1956 — Prorroga a Lei do Inquilinato, e dá outras providências	357
Lei N. 3.115, de 16 de março de	

1957 — Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária, S.A., e dá outras providências	359
Lei N. 3.123, de 16 de abril de 1957 — Modifica disposições da Lei n. 1.580, de 20 de março de 1952	366
Lei N. 3.133, de 8 de maio de 1957 — Atualiza o Instituto da adoção prescrita no Código Civil	366
Lei N. 3.167, de 3 de junho de 1957 — Modifica o artigo 1.289, do Código Civil	367
Lei N. 3.186, de 24 de junho de 1957 — Revoga o Decreto-Lei n. 8.951, de 28 de janeiro de 1946 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências) e revoga o art. 945 do Código Civil ..	367

BIBLIOGRAFIA

Nacional e estrangeira	369
------------------------------	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INADMISSIBILIDADE DE SUA DENEGACÃO PELO JUIZ

— O Juiz não pode denegar ou embaraçar de qualquer modo o agravo de instrumento.

AGRAVO N. 1.619 — (1) — Relator: Des. PAULA MOTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 1.619, da comarca de Pouso Alto, agravante, o Dr. Promotor de Justiça; e agravado, Vicente Palmieri, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, integrando neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência, para que os autos volvam à primeira instância e aí se complete o processo do agravo, com a sustentação ou a reforma da decisão agravada, em que poderá seu prolator também opinar, se lhe aprouver, sobre a admissibilidade do recurso, ou se manifestar sobre outra questão estranha ao mérito.

O Código do Processo somente permite o indeferimento do agravo de petição, como é expresso o art. 850, que mune a parte de meio contra essa decisão.

Em se tratando, porém, de agravo de instrumento não é lícito ao Juiz denegá-lo ou embaraçá-lo de qualquer modo.

Seu processo está previsto no art.

845, por onde se vê que ao Juiz incumbe reformar ou confirmar sua decisão. E, dado que o novo estatuto processual suprimiu a carta testemunhável, e só permitiu a providência do art. 850, deve-se entender que a matéria referente à propriedade do agravo de instrumento, assim como quaisquer outras questões preliminares ou prejudiciais que o recurso suscite, ficaram cometidos ao exame e decisão da jurisdição do segundo grau.

Assim, conforme se tem sempre decidido, se o agravante, não obstante a interpretação que a lei comporta, viu frustrado seu recurso, impõe-se providência tutelar de seu direito, desde que o indevido embaraço chegue ao conhecimento do Tribunal.

O instrumento contém as peças necessárias ao julgamento, estando apenas omitida a resposta em que o Juiz deve se pronunciar sobre o mérito. Custas afinal.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1945. — Batista de Oliveira, presidente. — Paula Mota, relator. — Leal da Paixão, vogal.

(1) Publicado em virtude de estar havendo, ultimamente, em alguns Juízos, inexplicáveis indeferimentos de petições de agravo de instrumento e embaraços ao seu andamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — SEU INDEFERIMENTO PELO JUIZ — CONSEQUÊNCIAS

— No processo do agravo de instrumento, o Juiz recorrido não pode, em caso algum e sob nenhum fundamento, indeferir a petição do recurso ou a este negar andamento, sob pena de se lhe aplicar pena disciplinar, pela instância superior.

CARTA TESTEMUNHÁVEL (1)
— Relator: Des. LOPES DA COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhável, testemunhante Lacerda Antônio Ferreira, testemunhado o Juízo de Direito da comarca de Caratinga, incorporando-se a esta decisão o relatório de fls. 13, para servir-lhe de parte expositiva, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma de Primeira Câmara Civil, conhecer dessa carta como avocatória, para mandarem que, sob pena disciplinar, faça o Dr. Juiz recorrido subir o recurso, como lhe ordena a lei.

No regime anterior, era possível na primeira instância não admitir-se ou negar-se o seguimento tanto ao agravo de petição como ao de instrumento.

A carta testemunhável dava à parte remédio à situação. (C. P. C. de Minas Gerais, art. 1.488).

O Código nacional, porém, previu apenas o caso do embargo oposto ao agravo daquela primeira espécie. Contra o despacho há então agravo de instrumento, equivalente à antiga carta testemunhável, com a única diferença de não ser requerida primeiro ao Juiz, mas dirigir-se logo o recorrente ao Escrivão. (C. P. C. de Minas Gerais, art. 1.490 — Código nacional, art. 850).

Nada disse, porém, quando o fato ocorresse com o agravo de instrumento. Desta sorte, como tem sido constante e uniformemente entendido pelos tribunais do país, no sistema da nova lei o Juiz recorrido

não pode, em caso algum e sob nenhum fundamento, indeferir a petição do recurso ou a este negar seguimento, como o Tribunal já decidiu em acórdão de 9 de agosto de 1945, publicado no «Minas Gerais», de 17 do mesmo mês.

De modo que todas as questões referentes ao cabimento do agravo de instrumento ou a seu processo ficam pertencendo exclusivamente à instância superior.

A atividade do Juiz recorrido se restringe a dar andamento ao processo e, afinal, reformar ou sustentar a decisão agravada.

Assim não fôsse, a parte ficaria desarmada de qualquer remédio para a situação criada por despachos da natureza do que deu causa a esta carta testemunhável.

A posição do Juiz que não admite o recurso em questão ou lhe embarrace a marcha do processo, é semelhante então à do Escrivão que recuse formar o instrumento a que se refere o art. 850.

O legislador do velho Código mineiro abria então caminho à parte até o Tribunal, por meio de avocatória, que importava sempre a imposição de pena disciplinar.

E' o que ainda hoje se deve seguir, eis que, quaisquer que sejam os recursos e os remédios para que em primeira instância sejam eles admitidos e processados, casos deve haver, para os quais, pela recusa do Juiz ou do Escrivão, a solução só se pode encontrar na função disciplinadora da instância superior. Custas «ex-causa».

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1948. — **Batista de Oliveira**, presidente. — **Lopes da Costa**, relator.

(1) Publicado em virtude de estar havendo, ultimamente, em alguns Juízos, inexplicáveis indeferimentos de petições de agravo de instrumento e embaraços ao seu andamento.

INCONSTITUCIONALIDADE — REEXAME PELO TRIBUNAL DE ESPÉCIE JULGADA — PROVA DO ALEGADO

— O Regimento Interno do Tribunal de Justiça lhe veda o reexame de espécie sobre a qual já se manifestou, por mais de uma vez.

— Não se toma conhecimento de alegada inconstitucionalidade, se a prova do fato não foi produzida nos autos.

— V. v.: — O Regimento Interno do Tribunal não pode irrogar o direito de trancar as partes do direito de fazer ouvir a sua Justiça. E o fato de haver o Tribunal decidido de um certo modo, não impede que, posteriormente, retifique o seu julgamento, convencido de sua inexactidão. (Des. Aprígio Ribeiro).

AGRAVO N. 5.914 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

João Jacinto da Cunha, José Vilela de Oliveira e Rui de Freitas, impetraram mandado de segurança ao Juiz de Direito da comarca de Arcos, contra a Prefeitura daquela comuna, para invalidar os lançamentos de impostos prediais e territorial urbano e taxa de urbanismo, ao fundamento de que tais atos incidem na censura do art. 169, da Constituição Mineira e ofende os artigos 141, parágrafo primeiro, e 31, inciso I, da Lei Maior.

E, como o magistrado de Formiga, em substituição ao de Arcos, haja, pela sentença de fls. 44 a 45, denegado a segurança, os vencidos agravaram.

A decisão foi mantida e nesta instância a Procuradoria Geral do Estado opina pelo improvimento do recurso.

Os agravantes argüem a inconstitucionalidade dos tributos. Preparo regular. E' o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1957. — **Gonçalves da Silva**, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo n. 5.914(da comarca de Arcos, em que são agravantes, João Jacinto da Cunha e outros, e é agravada a Prefeitura Municipal de Arcos.

Integrando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em afetar o julgamento da espécie ao egrégio Tribunal Pleno, porque os agravantes argüem a inconstitucionalidade dos tributos cobrados — impostos prediais e territorial urbano e taxa de urbanismo.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Newton Luz**.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo n. 5.914, da comarca de Arcos, em que são agravantes, João Jacinto da Cunha e outro, e é agravada a Prefeitura Municipal.

Integrando neste o relatório de folhas, acordam em sessão do Tribunal Pleno de Justiça de Minas Gerais, vencidos os Desembargadores Gonçalves da Silva, Márcio Ribeiro, Helvécio Rosenburg, João Martins, Aprígio Ribeiro, Newton Luz, Melo Júnior, Laire Santos e Ferreira de Oliveira, em de limine, não conhecer da arguida inconstitucionalidade relativa ao aumento de impostos resultante de revisão de lançamentos com base na valorização dos imóveis sobre os quais incidem os tributos, porque o Tribunal já se manifestou por mais de uma vez ao propósito e o Regimento Interno veda o reexame da espécie.

Quanto à taxa de urbanismo, também não tomam conhecimento da alegada inconstitucionalidade, por votação unânime, eis que, versa matéria de prova que não foi produzida nos autos.

Belo Horizonte, 20 de março de 1957. — **Nísio Batista de Oliveira**,

presidente. — Gonçalves da Silva, relator. — Melo Júnior. — Márcio Ribeiro. — Helvécio Rosenburg. — João Martins. — Newton Luz. — F. de Oliveira. — Aprígio Ribeiro, vencido. O Regimento Interno do Tribunal, cuja função não transcende a estatuir regras que possibilitem a boa e fiel execução das leis, não pode se irrogar o direito de trancar às partes o direito de fazer ouvir a sua Justiça. E o fato de haver o Tribunal decidido de certo modo, não impede que, posteriormente, retifique o seu julgamento, convencido de sua inexatidão. Nem doutra forma seria possível a formação da jurisprudência, estratificando-se, no erro, a doutrina uma vez estabelecido, ainda que alicerçada nos fundamentos reconhecidos duma hermenêutica viciosa. E mais há de se considerar a força do argumento quando não é a parte, mas o próprio Tribunal (por uma de suas Câmaras ou Turmas) que se sente inseguro na aplicação da lei por considerar possivelmente eivada de inconstitucionalidade. O Regimento sacramenta uma violência à liberdade judicante dos magistrados e as letras que a informam se hão de ter como não escritas.

—oOo—

EFEITO DA APELAÇÃO — RECURSO DO RECEBIMENTO EM DETERMINADO EFEITO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

— Embora omissa o atual Código de Processo Civil, cabe agravo do recebimento pelo Juiz em ambos ou em um só efeito da apelação interposta.

— Na liquidação de sentença, por cálculo do contador, a apelação é recebida no efeito devolutivo somente, como prescreve o art. 830, III, do C. P. C.

AGRAVO N. 6.074 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Fiação e Tecelagem São José, S/A, condenada a pagar a Sampaio Ave-

lino Tecidos Limitada a quantia de Cr\$ 743.611,50, pretende seja considerada como provisória a execução contra ela levada a efeito pela exequente. O Juiz, porém, considerou definitiva a execução, julgando válida e subsistente a penhora, para o fim de serem os bens penhorados avaliados e praxeados.

Da decisão apelou a executada e o Juiz recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, atento ao art. 830, III, do Código de Processo Civil, sob a consideração de que a sentença apelada julgou a liquidação e porque é definitiva a sentença proferida em liquidação por cálculo do contador. E declarou que ao executado apelante cumpre tirar traslado para o prosseguimento da execução quando a apelação é recebida só no efeito devolutivo.

Dessa última decisão agravou a executada, com fundamento no n. IX, do Código de Processo Civil, dentro do quinquídio, por seu advogado Dr. Gilberto da Silva Dolabela.

Contra-arrazoou o Dr. José Vale Ferreira, advogado da exequente. Alega que o caso não é de agravo, uma vez que a apelação não foi denegada, acentuando que a decisão recorrida é de natureza interlocutória e que na liquidação por cálculo do contador a apelação é recebida no efeito devolutivo somente, como prescreve o art. 830, III, do Código de Processo Civil.

O Juiz, na sua resposta, retificou o despacho na parte em que declara que apelação deveria subir no traslado, quando o contrário é que deve ser.

Subiu o instrumento no prazo e no prazo foi efetuado o preparo.

E' o relatório. Em mesa. Belo Horizonte, 7 de maio de 1957. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.074, da comarca da Capital, em que a Fiação e Tecelagem São José, S/A, é agravante, sendo agravada Sampaio Ave-

Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, pelos fundamentos que se seguem e adotados, sem discrepância de voto, pelos componentes da Turma.

O agravo é do despacho que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta da sentença que julgou a liquidação da sentença proferida em favor da autora, ora exequente e contra a ré, ora executada. Foi interposto com base no n. IX, do art. 842, do Código de Processo Civil.

Esse inciso dispõe:

« — que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção».

Como se vê, não fala em efeito devolutivo ou suspensivo, dizendo apenas: que denegarem a apelação.

Não é expresso como o Código de Processo Civil de Minas o era, no n. 13, do art. 1.484, verbis:

«do despacho de recebimento ou denegação de apelação ou recurso e do que a recebe em ambos os efeitos ou em um só».

Todavia, a Turma, de acordo com a jurisprudência ou por ser essa a jurisprudência, toma conhecimento do agravo, conhece do agravo. E não só por isso. Não seria possível, seria inadmissível que não houvesse recurso dos despachos recebendo a apelação em ambos ou em um só efeito, como era no regime da lei anterior e foi sempre.

Agora, de méritos, o julgamento da Turma é de não provimento: nega a Turma provimento ao agravo.

Estabelece o art. 830, do Código Unitário, os casos em que a apelação é somente recebida no efeito devolutivo e o n. III é das sentenças que julgarem a liquidação. E, segundo o art. 917,

«Proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirá, independentemente de nova citação pessoal».

A propósito, comenta Osvaldo Pinto Amaral:

«Confirmada a sentença liquidanda, no Juízo ad quem, a liquidação provisória se tornará definitiva, apensando-se aos autos originais, para que a execução nestes prossiga, oportunamente, os autos suplementares».

Tudo, pois, mostra que a apelação só podia ser recebida, como foi, no efeito devolutivo. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1957. — Newton Luz, presidente e relator. — Gonçalves da Silva. — João Martins.

—oOo—

RECURSO «EX-OFFICIO» — CABIMENTO — BENEFÍCIOS A CONTRIBUINTES DE CAIXA DE BENEFICÊNCIA — SÓCIO DELINQUENTE

— Não cabe recurso «ex-officio» da decisão contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar, não só porque a lei não o exige, como porque tal decisão em nada atinge o Estado, em consequência do que, é inadmissível mandado de segurança contra aquela instituição.

— Os benefícios que o Estatuto da Caixa Beneficente da Polícia Militar confere às famílias de seus sócios, são assegurados às mesmas, ainda que o sócio delinque, pois, a lei estadual que mandou observar na Caixa o art. 51, do Código Penal Militar, não pode deixar de ter efeito retroativo.

AGRAVO N. 5.998 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Doralice Cordeiro Tito, por si e representando os seus filhos menores, impetrou mandado de segurança contra o ato do diretor da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, confirmado pelo Conselho Administrativo da mesma autoridade, que

os priva — a ela e seus filhos — do direito de continuar recebendo a pensão que lhes havia sido concedida.

O marido da impetrante, primeiro tenente Roque José Tito, foi condenado, por crime de peculato, à perda de posto e patente de oficial da Força Pública e exclusão da Corporação.

O pagamento da pensão instituída pela Caixa Beneficente vinha sendo feito regularmente à esposa e filhos do ex-tenente desde a data de 18 de fevereiro de 1955, havendo sido suspenso o benefício em 12 de julho de 1956.

Para o fim de ser restabelecida a pensão, foi requerido o presente mandado de segurança.

Prestadas as devidas e pedidas informações, e ouvido o órgão do Ministério Público, o Juiz de Direito, Dr. Edésio Fernandes, concedeu a segurança impetrada, julgando procedente o pedido, para cassar, como cassou, o ato do Conselho Administrativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, e recorrer de ofício.

Também a Caixa Beneficente agravou, e, contra-minutado o agravo, subiram os autos, com a resposta do Juiz. A resposta é de 14 de dezembro e a subida de 22 seguinte.

Nesta instância, falou o Exmo. Sr. Procurador Geral. E' o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, 28 de março de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n. 5.988, da comarca de Belo Horizonte, em que, primeiro agravante o Juízo, é segunda agravante a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Contra o voto do relator, conhece a Turma — a Segunda da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — do recurso oficial como do voluntário, e, por votação unânime, a ambos nega provimento, para confirmar, co-

mo confirma, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos. Custas, na forma da lei, pela Caixa Beneficente.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. Não conheço do recurso «ex-officio», porque desconheço lei que manda o Juiz recorrer de suas decisões contra a Caixa Beneficente. Nada tem o Estado, diretamente, com a Caixa Beneficente da Polícia Militar. Não pode esta se confundir com o Estado. Portanto, não podia contra a Caixa ser impetrado mandado de segurança. E, conseqüentemente, não conheço também do recurso voluntário. O conhecimento dos recursos importaria no reconhecimento do mandado de segurança, inadmissível contra a Caixa Beneficente.

De meritis. — O Dr. Juiz de Direito, em resumo, decidiu que o militar tendo sido condenado com base no Código Penal Militar, os benefícios que o Estatuto assegura à família do delinqüente, devem ser respeitados. Porque seria paradoxal que somente se aplicasse o Código Penal Militar nas sanções estabelecidas, relegando-se o direito que êle assegura aos militares.

Confirmo a decisão. A lei estadual que mandou observar na Caixa Beneficente o art. 51, do Código Penal Militar tem, não pode deixar de ter, efeito retroativo. Seria inadmissível que a família do militar «B», condenado hoje, data da lei, gozasse do benefício instituído e a família do militar «C», condenado ontem, não pudesse gozar desse benefício, embora anteriormente instituído. Seria execrar a família do condenado, como nos bárbaros tempos de antanho. — João Martins. — Gonçalves da Silva.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE — LIQUIDAÇÃO — ATRIBUIÇÕES

— Requerida a dissolução da sociedade comercial e empossado o liquidante, não pode um dos sócios requerer medida contra seu colega ou terceiro, pois, só ao liquidante assiste o direito de fazê-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.900 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

O agravante obteve seqüestro de bens em poder do agravado, mas, posteriormente, o Juiz houve por bem revogar a medida, por ausência de prova de sua necessidade e da inidoneidade financeira do requerido, — conforme despacho transcrito às fls. 6-v. do instrumento.

Essa a decisão agravada.

O agravante afirma ter existido entre êle e o agravado uma sociedade irregular para a exploração de uma serraria, que foi montada, instalada e funcionava sob a designação de «Serraria São José Ltda». De comum acôrdo, estavam dando os passos necessários a legalizá-la, quando o requerido se arrependeu e apossando-se, por meio de um ardil, do contrato social, já redigido por ilustre advogado de Juiz de Fora, «consumiu com êle» e quis depois carregar com o maquinário com o qual entrara para a firma, à guisa de quota de capital. Aliás, sem qualquer escrúpulo, arrancou manu militari êsse maquinário, esquecido de que não mais lhe pertencia, mas sim à sociedade de fato, que mantivera com o requerente. Este afirma, ainda, a possibilidade da dissolução judicial das sociedades comerciais irregulares: porque o artigo 673, do Código de Processo revogou o artigo 303, do Código Comercial. E tem o seqüestro como medida preparatória justamente da ação de dissolução que iria propor.

O agravado nega a existência da sociedade de fato. Houve, em rea-

lidade, simples ensaio, frustrado, da constituição de uma sociedade comercial, não chegando os interessados a firmar o contrato da futura entidade. Nenhum motivo havia, pois, para que o agravado entregasse seus bens particulares a uma entidade inexistente.

Demais o agravante requerera o seqüestro por ter «um considerável crédito a perceber». Mas a medida é inapta para o recebimento de quantia a ser apurada no judiciário. Pelo contrário, só tem direito a ela quem de início apresentar «prova literal de dívida líquida e certa». Não se justificaria também como medida acatelatória, por possuir o requerido bens de vulto.

Preliminarmente, o agravado entende não cabível o recurso porque o aresto e o seqüestro não são tidos como «medidas preparatórias».

A mesma opinião fôra, aliás, manifestada pelo Juiz, em seu despacho de sustentação, às fls. 40.

O Juiz a princípio não admitira o agravo, mas veio a fazê-lo em virtude de ponderações do agravante (fls. 6-v e 40).

O recurso é tempestivo e não se nota em seu processamento qualquer anomalia.

Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 14/12/56. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 5.900, da comarca de Matias Barbosa, agravante Péter Hersleb Birkeland, agravado Carlos Cestaro, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao agravo. Custas pelo agravante.

O instrumento do agravo não contém o pedido de seqüestro apreciado pela sentença agravada.

Demais, foi, posteriormente, requerida a dissolução da sociedade e, com isto, como bem concluiu o MM. Juiz, ficou prejudicado o pedido de seqüestro. Se já foi nomeado e em-

possado o liquidante, a medida perdeu a sua oportunidade, por força do disposto no artigo 659, do Código de Processo.

Como ensinã Jorge Americano:

«Este seqüestro só se verificará enquanto não for empossado o liquidante, pois, empossado, assiste a este a medida contra o sócio que detiver os bens e contra terceiros assiste demandar pela ação possessória que no caso couber («Comentários ao Código do Processo», II, 597)».

Dada a relação entre as partes, esse artigo não pode deixar de regular a pertinência, ou não, do pedido e, na espécie, não obstante o colorido de crime que o requerente procurou emprestar ao ato do requerido, não é de recear «extravio ou danificação do maquinário», de modo a impossibilitar a partilha dos bens sociais.

Não há, pois, interesse em discutir se o seqüestro é no caso medida preparatória ou preventiva.

Como, para o arresto poder-se-ia dizer que ela é preventiva do desaparecimento da coisa e preparatória da liquidação e partilha.

Sem o pedido de liquidação ela, portanto, não deveria ter sido admitida, pois, como ficou acentuado acima, seria absurdo supor o extravio ou a danificação do maquinário seqüestrado.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1957. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

FALENCIA — RESPONSABILIDADE SOCIAL E PESSOAL — PROCESSO ORDINÁRIO — PERÍODO SUSPEITO

— Cabe ao Juiz, ao decretar a falência, fixar-lhe o período suspeito, não o retrotraindo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento de obrigação vencida, líquida e certa.

— Em caso de quebra de sociedade de responsabilidade limitada, a falência só é aberta com relação à firma, excluindo-se da mesma as pessoas dos sócios, pelo que os bens particulares de seus componentes não respondem pelas obrigações sociais, ressalvada a responsabilidade dos sócios, que deverá ser apurada e efetivada mediante ordinário, no Juízo da falência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.815 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Alumínio Coringa Limitada, na qualidade de credora da massa falida de Oliveira & Sousa Limitada, requereu ao Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Uberaba, a destituição dos síndicos Scalón & Cia.; a fixação do termo legal da falência em 29 de março de 1951; e, finalmente, a inclusão na falência da sociedade, de dois sócios quotistas, João Gualberto de Sousa Neto e Eudócio de Oliveira.

Os síndicos também pediram a fixação do termo da quebra, porque a sentença declaratória da falência fôra omissa nessa parte.

O magistrado, tomando conhecimento das solicitações decidiu: a) levando em conta que o primeiro protesto de título contra Oliveira & Sousa Limitada, ocorrera a 20 de agosto de 1951, retrotraindo os efeitos da quebra, fixou o dia 21 de junho de 1951, como o seu termo legal. Considerou a existência de atos dolosos e fraudulentos dos membros da sociedade, os quais foram condenados pela Justiça, estando Eudócio preso e João Gualberto foragido. Explicou, ainda, o Juiz, que, não estando, nos autos, determinada a data em que foram praticados tais atos, valeu-se da época do primeiro protesto de título, que é positiva e exata; b) entendeu que os bens particulares dos componentes da firma falida não respondem pelas dívidas desta, porque trata-se de sociedade

de responsabilidade limitada; c) considerou que os síndicos não praticaram qualquer ato lesivo aos interesses dos demais credores, ao habilitarem-se num concurso de credores, aberto em execução de bens particulares de um dos sócios da sociedade falida.

Inconformada com a decisão do Juiz, Alumínio Coringa Limitada, agravou de instrumento, com fundamento no artigo 207, do mesmo diploma legal.

Contraminutado o recurso, o magistrado sustentou sua sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

Preparo regular. Em mesa, observado o interstício do Regimento. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1957. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 5.815, de Uberaba, em que é agravante Alumínio Coringa Ltda., e agravada a Massa falida de Oliveira & Sousa Limitada.

Por votação unânime, e integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Nem sempre ao prolatar a sentença de falência, possui o magistrado elementos para fixar-lhe o termo legal, ou seu período suspeito. E' que aquele estado não se verifica inopinadamente, antes se denuncia por indícios veementes, que o comerciante logo percebe.

Natural é que, percebendo-os, trate de evitar ou, ao menos, de afastar o desastre iminente, praticando atos e celebrando contratos tendentes a tal objetivo. Esse é o período preliminar da quebra, que de suspeito se houve.

Cabe ao Juiz, decretando a falência, fixar-lhe o período suspeito. Não lhe é dado retrotraí-lo por mais de

sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento de obrigação vencida, líquida e certa.

Quanto ao pedido de inclusão dos dois sócios quotistas João e Eudócio, na falência da firma Oliveira & Sousa Limitada, igualmente desassiste razão à agravante.

A falida — Oliveira & Sousa Ltda., — como salienta o magistrado, era estabelecida em Belo Horizonte, onde iniciara suas atividades a 19 de julho de 1948; seu contrato social estava registrado na Junta Comercial, sob n. 35.384, de 5 de agosto desse ano, e cancelado a 17 de outubro de 1949, visto a sociedade ter se fechado e transferido para Uberaba, conforme distrato registrado sob n. 38.845.

Os dois sócios da firma extinta, em 17 de março de 1951, em Uberaba, organizaram novo contrato social, formando a sociedade por conta de responsabilidade limitada, com a razão de Oliveira & Sousa Limitada, que foi registrado na Junta Comercial, sob n. 52.412, em 29 de março de 1951, e nesse contrato estabeleceram: a sociedade terá duração de cinco anos e está vigorando desde 19 de julho de 1948, e se regeu pelo contrato registrado na Junta Comercial, sob n. 35.384, em data de 5 de agosto de 1948, cancelado em 17 de outubro de 1949, por distrato registrado sob n. 38.845, visto ter a mesma sociedade fechado e transferido para Uberaba, o estabelecimento sito à rua Padre Eustáquio, n. 2.610, na Capital do Estado.

Fundado nestes dizeres do contrato, entende Alumínio Coringa Ltda., que nula e de nenhum efeito é a transformação da sociedade, pela falta de publicidade do ato de transformação ou reforma do contrato social e argumenta — «se se considerar que a firma falida tinha existência legal em relação aos credores anteriores, o efeito da limitação das responsabilidades é inoperante, porquanto na transformação da firma limitada faltou o requisito da publicidade, que é indispensável; se se considerar que é uma aberração a alegação de trans-

formação da firma anterior, porquanto ela inexistia, pois, fôra dissolvida, recebendo cada sócio a devolução de seu capital, chegar-se-á, forçosamente, à conclusão, acima expressa, de que os mencionados sócios formavam sociedade de fato, e, por isso, são solidários e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da falida».

Mas, sustenta o Juiz, depois da existência dessa sociedade, fizeram inscrever a nova firma no registro do comércio local (Uberaba) e arquivaram o novo contrato social, dando vida legal à sociedade, e foi no regime desta quando a sociedade estava legalmente funcionando, que contrataram com a Alumínio Coringa Ltda., pois, que o registro e arquivamento do contrato social se deram em 29 de março de 1951.

Já não se tratava mais de sociedade de fato, ao tempo da falência; a sociedade era por quotas e a responsabilidade de cada sócio limitada.

Aliás, foi o que entendeu o Juiz então titular da Segunda Vara, declarando aberta a falência da firma Oliveira & Sousa Ltda. e não das pessoas dos sócios, como expressamente declarou em sua decisão: «Apenas em um ponto, estamos com a defesa: quando pretende que a falência só deva atingir a firma Oliveira & Sousa Ltda. e não as pessoas dos sócios».

Dessa sentença foi intimada a Alumínio Coringa Ltda., que não manifestou qualquer recurso.

A sociedade quando faliu tinha existência legal como sociedade de responsabilidade limitada e em sendo assim, os bens dos seus componentes não respondem pelas suas obrigações.

Demais disso, pelo disposto no artigo sexto, do Decreto-lei n. 7.661, as responsabilidades solidárias dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios, comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305) se-

rão apuradas e tornar-se-ão efetivas, mediante o processo ordinário no Juízo da falência.

Não seria possível, por simples petição de um dos credores, sujeitar os sócios componentes de uma sociedade de responsabilidade limitada, aos efeitos da sentença de falência, com base em inquérito judicial, quando a lei é expressa, exigindo processo ordinário.

Finalmente, também descabia a destituição dos síndicos, como demonstrou o Dr. Juiz a quo.

O singelo fato de terem os síndicos se habilitado em concurso de credores no Juízo cível e em execução promovida contra os bens pessoais dos sócios da firma falida, sócios que não foram incluídos na quebra, porque quotistas, não envolve falta capaz de autorizar a destituição postulada pela agravante.

Negam, pois, provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz, vogal.

—oOo—

GRATUIDADE — CUSTAS PRETÉRITAS

— É justa e humana a concessão de gratuidade para custas pretéritas, prosseguindo-se no feito, quando provado que o pleiteante não dispõe de nenhum recurso para o pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.976 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Do despacho trasladado a fls. 12, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com relação às custas pretéritas, só o deferindo para conceder o benefício a partir do pedido, agravaram os menores Ivana Pereira Lima e Ivete Pereira Lima, assistidas por sua mãe, Noêmia Alves Diniz, oportunamente, com base no

art. 842, n. V, do Código de Processo Civil.

Sem contraminuta, que não houve, sustentou o ilustre, digno e nobre Juiz Dr. Valdo Leite de Magalhães Pinto a decisão recorrida, que é sua, pois.

Vieram os autos remetidos no prazo e aqui emitiu o parecer retro o Exmo. Sr. Procurador Geral. E' o relatório. Em mesa. Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 5.976, da comarca da Capital, em que são agravantes Ivana e Ivete Pereira Lima, sendo agravado o Juízo, acordam, sem discrepância de voto, em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, dar provimento ao agravo, para conceder o benefício de gratuidade. Se as agravantes se dizem desprovidas de tudo e não há prova em contrário; debatem-se na maior angústia, como afirmam, clamando como o poeta da Tarde: «sem lar, sem pão, sem luz, sem Deus, sem nada», e não há prova que as desminta, como poderão solver as custas pretéritas, para o prosseguimento do feito? O remédio é a concessão da medida. E é justo e humano.

Belo Horizonte, 16 de março de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins. — Vencedor o voto do Desembargador G. da Silva.

—oOo—

DEPÓSITO JUDICIAL — PRIVILÉGIO — REMUNERAÇÃO AO DEPOSITÁRIO

— Face ao Decreto-lei n. 9.851, de 28/1/46, onde houver Depositário Judicial a este cabe, obrigatoriamente, a respectiva função, o que revoga expressamente o art. 945, do C. P. C.,

assistindo ainda ao Depositário, por força do citado Decreto-lei, o direito de ser remunerado, conforme o Regimento de Custas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.082 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.082, da Quinta Vara Cível da Capital, em que é agravante Plínio Monteiro, e agravados Mauro Guedes Ferreira Mendes e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento ao agravo para, cassando a decisão recorrida, ter como legal o depósito em mãos do Depositário Público, com direito a perceber os emolumentos taxados pelo Regimento de Custas. — Custas pelos agravados.

Dispõe o artigo 945, do Código de Processo Civil, verbis:

«Se o exequente não convier em que fique como depositário o próprio executado, os bens penhorados, depositar-se-ão da seguinte forma: I — No Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, ou, à falta de agências no lugar, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, as quantias de dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito; II — em mãos do depositário público, os móveis, semoventes e imóveis, se ao Juiz não parecer conveniente que fique como depositário o próprio executado; III — em mãos de depositário particular, quando não haja, na sede do Juízo, depositário público ou estabelecimento bancário».

Estabeleceu o Código, nesse artigo, como é de entendimento unânime, o princípio geral de que o depósito deve ser feito em mãos do executado, excetuando-se os casos em que houver discordância do exequente.

Vigia êsse dispositivos quando foi promulgado o Decreto-lei n. 8.951, de 28 de janeiro de 1946, que preceitua:

«Artigo 1.º — Onde houver depositário judicial, a êle cabe, obrigatoriamente, a função, não se aplicando o disposto no artigo 945, do Código de Processo Civil. Art. 2.º — Nos casos de penhora, seqüestro, arrestos, buscas e apreensões em dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de crédito, já depositados ao Banco do Brasil, Caixa Econômica ou outros Bancos, o depositário judicial assinará o respectivo auto e terá direito a uma comissão arbitrada pelo Juiz. Artigo 3.º — Com excessão dos casos previstos no artigo 2.º, desta lei, o depositário judicial terá sempre direito à remuneração fixada no Regimento de Custas».

Ao contrário do que foi previsto no artigo 945, do Código de Processo Civil, êsse Decreto-lei estabeleceu, como regra geral o depósito em mãos do depositário público, salvo onde não houver tal cargo. Dada a peremptoriedade da expressão — cabe obrigatoriamente a função ao depositário, não pode prevalecer o artigo 945. Aliás, isso mesmo é previsto no artigo 1.º, quando diz — não se aplicando o disposto no artigo 945.

Foi o objetivo do legislador do Decreto-lei citado obrigar o depósito em mãos do depositário público, que manda êste assinar termo de depósito, e com direito a uma comissão arbitrada pelo Juiz, de penhora, seqüestro, arresto, busca e apreensão em dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de créditos — Já depositados — no Banco do Brasil, Caixa Econômica ou outros bancos (art. segundo, do citado Decreto-lei).

Interpretando o artigo primeiro, do Decreto-lei n. 8.951, assinala o Dr. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara do Distrito Federal: O artigo primeiro, do citado Decreto-

lei revogou o disposto no art. 945, do Código de Processo Civil; somente nas comarcas desprovidas de depositário judicial é que se admite o depósito de bens, em mãos do executado. No Distrito Federal, o citado funcionário da Justiça exerce as respectivas funções, obrigatoriamente («Diário da Justiça», de 26 de janeiro de 1952, pág. 1.002).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por deliberação unânime, no julgamento do recurso de mandado de segurança, n. 1.529, apreciando o artigo primeiro, do aludido Decreto-lei, em relação à lei de Executivos Fiscais, e ao artigo 945, do Código de Processo Civil, concluiu: «A lei modificadora (Decreto-lei n. 8.951), da lei processual contém as características de uma norma geral. Desde que a lei fiscal e o Código de Processo Civil prescreviam uma regra uniforme para ambos os processos, se a lei posterior modificou um deles, não há que conservar a regra antiga para o outro («Revista Forense», vol. 143, pág. 148).

Nem de outra forma poderia ter decidido aquêle alto Colégio Judiciário porque, pelos termos peremptórios do artigo primeiro, o depósito cabe, obrigatoriamente, ao depositário público, pois, como resolveu o Conselho de Justiça do Distrito Federal «O advérbio contém obrigação, isto é, manda que de modo obrigatório se confie o depósito dos bens ao depositário».

E' a seguinte a decisão do Conselho de Justiça do Distrito Federal:

«Acordam os Juizes do Conselho de Justiça julgar procedente a reclamação do Primeiro Depositário Judicial contra o Juiz da Primeira Vara Cível. Assim decidem porque há lei determinando que, onde houver Depositário Judicial, a êste cabe a respectiva função, obrigatoriamente. Ora, o advérbio contém obrigação, isto é, manda que de modo obrigatório se confie o depósito dos bens ao Depositário. Diante da lei, o Juiz não tem o ar-

bítrio, e a vontade da parte não prepondera sobre a vontade do texto. O Decreto-lei n. 8.951, revogou expressamente o artigo 945, do Código de Processo Civil — sua finalidade foi, realmente, confiar os bens ao Depositário Judicial onde houver. Isto pôsto, o despacho reclamado violou a lei, contém um erro que não pode subsistir» — («Diário da Justiça», de 8 de dezembro de 1949, pág. 4.168).

Dessa orientação não foge o provimento da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, de n. 14, de 15 de dezembro de 1956, na alínea VIII: «Compete ao depositário público, de modo geral, o depósito dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados, apreendidos, etc., com as exceções previstas em lei...».

Nesta Capital, existe o cargo de depositário público, que está provido pelo agravante; por isso, tem êle direito ao depósito dos bens penhorados à executiva hipotecária movida pelo major Mauro Guedes Ferreira Mendes contra Artur Gonçalves, acrescida da circunstância de que já tinha assinado o termo de depósito, já estava em pleno exercício da função naquele caso, há quase um mês, e quando a penhora ia ser levantada com a solução da dívida, é que o depósito foi desfeito por ato do Juiz, por não concordar o exequente com os emolumentos contados ao agravante.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1957. — Márcio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
PEÇAS INFORMATIVAS —
FUNDAMENTO DO RECURSO —
COMPOSSE — EMBARGO DE
TERCEIRO

— Embora a lei mande que a parte, ao interpor agravo de instrumento, indique as peças que o devam formar e o artigo em que se baseia o pedido, co-

nhece-se do recurso sem indicação precisa do inciso que o permite, desde que o caso «sub-judice» se encaixe na adequação «stricti-juris do art. 842, IV, do diploma processual.

— Ao terceiro possuidor assegura-se a posse velha por êle mantida, ainda que em pequena parte do imóvel, até que melhor direito a exclua, mediante ação própria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.109 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Proferida sentença contra Zulmira Andrade, na ação reintegratória de posse do prédio n. 1.272, da rua Platina, à execução do julgado opôs-se Joaquim Pedro da Silva, mediante embargos de terceiro, alegando posse velha de mais de vinte anos, em parte do imóvel.

Recebidos e processados êsses embargos, com suspensão do processo executório, foram êles impugnados e julgados procedentes, conforme decisão transcrita a fls. 14-v.16.

Inconformado, agravou de instrumento o embargante, em tempo, fazendo a escritura da sentença e pedindo-lhe a reforma, em nome do espólio de Maria Martins Camardelli.

O Dr. Juiz «a quo» manteve a decisão agravada e mandou subir os autos, estando a contraminuta a fls. 7-v. — Preparo oportuno. — Ponhasse em mesa. — Belo Horizonte, 15 de maio de 1957. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.109, de Belo Horizonte, em que é agravante o espólio de Maria Martins Camardelli, e agravado Joaquim Pedro da Silva, acordam, em Turma, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório retro, negar provimento ao re-

curso, por unanimidade de votos. — Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1957. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator, com o seguinte voto: «O agravante não indicou as peças necessárias à formação do instrumento, tentando emendar a omissão com o pedido de fls. 12, que o Juiz indeferiu, em face do disposto no art. 44, III, do Código de Processo Civil. Todavia, o próprio Juiz mandou formar o traslado com as peças essenciais: a decisão recorrida e certidão de intimação da sentença. Em memorial à parte, o agravante ofereceu certidão de outras peças esclarecedoras, extraídas do processo, inclusive contestação e depoimentos.

Embora não conste do traslado a procuração, há referência ao nome do advogado do agravante.

O recurso é tempestivo e cabível, existindo, porém, outra grave lacuna: o dispositivo de lei em que se funda o recorrente não foi citado.

Não é tranqüila a jurisprudência a respeito, havendo alguns que fulminam o conhecimento do agravo de instrumento, quando mal formalizado e sem indicação precisa do inciso que o permite («Revista Forense», 114-153; acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relatado pelo eminente Desembargador Serpa Lopes, in «O Processo Civil à Luz da Jurisprudência», de A. de Paula, XII-799; Rev., 125-476); como também outros há em sentido oposto, dispensando citação da lei absolutamente certa e única para o caso concreto, sob pena de se retrogradar ao formalismo bizantino que a processualística moderna abomina e que Andreas von Thur estigmatiza como apêgo farisaico à letra da lei.

Se, como ponderei, o caso «sub-judice» se encaixa na adequação «stricti juris» do artigo 842, IV, do citado diploma processual, não vejo por que não se deva conhecer do presente recurso.

De meritis, nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, cujos alicerces continuam firmes.

Ao ser executada a sentença de reintegração de posse proferida contra o espólio agravante, ergueu José Pedro da Silva os embargos de terceiro possuidor e obteve sucesso, reconhecendo-lhe o magistrado a posse alegada sobre um quartinho e barracão por ele, embargante, construídos em parte do lote. Frisou que não se cogita de posse exclusiva, mas comum sobre essa parte do lote; o embargante é compossuidor da área ao lado da qual se situa a casa da rua Platina, n. 1.272, prédio este que é objeto da execução. Essa área é a mesma de que se servem os que se dirigem à casa e aos barracões. O embargante não é simples fâmulos da posse velha que usufrui.

Se o espólio tem melhor direito para excluir a posse do embargante, que o exerça logo, mediante ação própria, para ser amparado pela Justiça. — Onofre Mendes Júnior.

—oO—

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — PRESSUPOSTO NECESSÁRIO

— Basta que haja dúvida sobre o «quantum» devido, para afastar a possibilidade da consignação em pagamento, sendo, pois, a condição primordial da consignação a prova da liquidez do débito.

APELAÇÃO CÍVEL N. 12.844 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 70, que é fiel e adoto, acrescento que não aceito o depósito requerido a fls. 37, para pagamento de impostos referentes ao ano corrente (1956), o autor, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva.

Em tempo: Ouviu-se a Procuradoria Geral, que opinou a fls. 101, pe-

lo desprovimento do recurso. — Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1956. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Estado, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Está bem claro na conclusão da sentença, e isto mesmo foi sublinhado no relatório, que a decisão apelada apenas deixou de aceitar o depósito, como prova de pagamento, relativamente aos impostos de 1956.

Na parte expositiva do julgado, o Juiz se referiu também ao processo anterior, que teve como objeto os tributos relativos a 1954, mas sobre o mesmo nada decidiu. A decisão alcançou apenas os impostos relativos ao exercício de 1956.

Assim, não foi ultra-petita e nem rescindiu coisa julgada a respeitável decisão recorrida.

Verdade é que o Estado alinha argumentos para reputar nulo o depósito dos impostos do exercício de 1954. Mas a sentença sobre tal nulidade não se manifestou.

No mérito, está certa a sentença.

Há dúvida sobre o «quantum» devido pelo consignante à Fazenda Estadual, a título de impostos pelo exercício de 1956.

E basta isso para afastar a possibilidade da consignação em pagamento.

Mesmo que se aceite como rigorosamente exato o depósito feito em 1954, não temos dados exatos quanto ao lançamento de 1955, que, segundo o apelante, deveriam servir como base para a tributação de 1956.

Além disso, o pagamento de 1955 não foi feito mediante consignação judicial. Simples depósito em Caixa Econômica não pode ser considerado pagamento. E sem a quitação fiscal de 1955, não poderiam ser recebidos os impostos de 1956.

A condição primordial da consig-

nação é a prova de liquidez da dívida, no caso de todo inexistente.

Existe divergência série entre a pretensão do consignante e o lançamento fiscal, que não deve e nem pode ser esclarecida num processo de rito breve e que tem como pressuposto principal a liquidez do débito.

Melhor que a questão seja resolvida em processo ordinário e a sentença informe que já corre pelo mesmo Juízo um executivo fiscal, o qual, com maior amplitude e melhor oportunidade, será reexaminado o assunto. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1957. — Costa e Silva, presidente. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.

—oO—

ATENTADO — POSSE INJUSTA DE TERCEIRO — EMBARGOS

— A transferência a terceiro da coisa objeto da ação e no curso dela, constitui atentado, e esse terceiro não pode, sob alegação de possuidor direto da coisa, esbarrar a medida de despejo ordenada pelo Juiz, pois tal posse não é justa, não é aquela cuja aquisição não repugna ao direito.

— V. v.: — A execução de sentença não pode transformar-se em despejo de terceiro que paga aluguel do imóvel. Trata-se de execução sem objeto. — (Desembargador João Martins).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.049 — Relator: Desembargador NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Na execução de sentença proferida em ação de atentado, proposta contra Nelson de Barros Gomes, condenado à restituição de determinado cômodo reconstruído, a Salvador Ferarri e outros, foi encontrado ocupando o imóvel, em vez de Nelson de Barros Gomes, o seu irmão Elson de

Barros Gomes. Não obstante, a imissão se fez, mas este e sua mulher opuseram embargos de terceiro contra o ato executório decorrente do mandado de imissão, por se sentirem esbulhados do questionado cômodo, constitutivo da loja n. 254, da avenida Caetano Marinho, da cidade de Ponte Nova.

O Juiz de Direito da comarca, Dr. Erotides Diniz, julgou improcedentes os embargos opostos, em data de 8 de fevereiro. No dia 12, seguinte, foi a sentença intimada às partes, embargantes e embargados, e no último dia do quinquídio, aqueles interpuseram da sentença o presente agravo, com fundamento no n. IV, do art. 842, do Código de Processo Civil.

Contraminutado o agravo, manteve o Juiz a sua decisão e o instrumento remetido no prazo, veio ao Tribunal, e o recurso recebeu regularmente o preparo. E' o relatório. Em mesa. — Belo Horizonte, 16 de abril de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 6.049, da comarca de Ponte Nova, em que são agravantes Elson de Barros Gomes e sua mulher, e agravados Salvador Ferrari e outros, acordam os Juizes componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, negar provimento, por maioria de votos, ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Alegam os terceiros embargantes, ora agravantes, que têm, na qualidade de locatários, posse direta do cômodo sobre que versa a questão, e que a execução da sentença se fez contra eles, que não foram partes na causa, conseguindo os embargados, violentando todos os princípios de direito, um despejo sem forma nem figura de Juízo.

Mostra, porém, o Juiz, que ainda no curso da ação de atentado, os executados entregaram o cômodo, de-

pois de reconstruído, a Elson de Barros Gomes, embargante varão e irmão do executado Nelson de Barros Gomes, procurando, dessarte, fugir à restituição do imóvel.

E a verdade, data venia, é mesmo essa, a despeito dos recibos que o embargante junta, firmados por Elson de Barros Gomes.

A posse, portanto, dos embargantes não é justa, não é «aquela cuja aquisição não repugna ao direito», como ensina Lafaiete, não é isenta de vícios, não pode demonstrar-se jurídica, não é a posse na definição de Ihering: «uma relação jurídica sobre a coisa, independente e ao lado da propriedade». Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins, vogal, vencido. A execução da sentença está sendo transformada em despejo do locatário Elson de Barros Gomes, que, mesmo após a reconstrução do cômodo, pagou aluguel a José Maria Ferrari. (V. cópia fotostática do recibo). Destarte, trata-se de execução sem objeto, pois o imóvel já está na posse do exequente. Dei provimento ao agravo, para julgar procedentes os embargos de terceiros.

—oOo—

PATRIO PODER — ATO DE ADMINISTRAÇÃO — TAXA JUDICIÁRIA

— Detentora que é do pátrio poder, a mãe não precisa de alvará com licença especial para firmar, em nome dos filhos menores, quitação de crédito hipotecário.

— O requerimento de alvará não está sujeito à taxa judiciária, à razão de 1% sobre o valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.018 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Aiuruóca, Jandira Nogueira Campos requereu ao Juiz de Direito um alvará de autorização para firmar recibo de quitação em nome de seus filhos menores.

Processado o pedido, o contador, afinal, incluiu na conta a taxa judiciária de 1% em dobro (Cr\$ 2.400,00) sobre o valor do pedido.

Reclamou a requerente e o Juiz atendeu à reclamação, mandando excluir da conta o tributo, porque «simples pedido de alvará não deve taxa judiciária».

Feita a exclusão, a Fazenda Estadual discordou da conta, reclamando a taxa judiciária, ante o disposto no artigo 26, da lei n. 1.291, de 6 de setembro de 1955.

O Juiz deferiu o alvará e desprezou a reclamação da Fazenda, por entender não ser devida, na espécie, a taxa judiciária.

Contra essa decisão o Coletor Estadual manifestou agravo no auto do processo, com fundamento no artigo 842, n. X, do Código de Processo Civil.

O recurso foi regularmente processado, com contraminuta da agravada, sustentação do despacho e oportuna remessa. A Procuradoria Geral se manifestou pelo não provimento do agravo. — Em mesa. — Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — Melo Júnior.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 11, negar provimento ao agravo.

Trata-se de simples pedido de alvará para quitação de crédito hipotecário, de que são titulares os filhos menores da agravada Jandira Nogueira Campos.

A requerente do alvará é detentora do pátrio poder e ato de pura administração independia de licença judicial, conforme bem salientaram a decisão recorrida e o parecer da Procuradoria Geral. Só um lou-

vável escrúpulo por parte da mãe é que a levou a solicitar autorização judicial inteiramente dispensável para o fim a que se destinava.

Não é justa a tributação pretendida.

Apesar da amplitude do dispositivo legal invocado (artigo 26, da lei estadual n. 1.291, de 6 de setembro de 1955), não se configura, no caso, o processo judicial administrativo sobre o qual deva incidir a taxa judiciária, à razão de 1% sobre o valor da causa. — Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 27 de maio de 1957. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa.

—oOo—

CONCORDATA PREVENTIVA — DESISTÊNCIA DO PEDIDO — OPORTUNIDADE

— Requerida a concordata preventiva, pode o devedor, até antes de proferir o Juiz a sua decisão, desistir do pedido, o que, porém, não poderá acontecer quando aberto o processo da concordata, pois, neste caso, a desistência só poderá dar-se com o consentimento de todos os credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.079 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

Na comarca de Caldas, onde é sediada, requereu a Mercantil Caldense concordata preventiva, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, alegando que o valor do seu ativo era de Cr\$ 664.906,40 contra um passivo de Cr\$ 554.349,70, e confessando-se vítima da pressão financeira reinante no nosso país, a sufocar o esforço heróico dos comerciantes de pequeno capital.

Antes de despacho o requerimento, pretendeu a suplicante desistir da concordata, mas o Juiz lhe

barrou a intenção, pois, discordando do parecer do órgão do Ministério Público, declarou aberta a falência da firma, sob o fundamento de não ter sido apresentado, com a inicial, o inventário de todos os bens, na forma do art. 159, parágrafo único, inciso IV, da Lei Falimentar vigente. Além disso, por envolver o pedido de desistência, transação nociva aos credores e à ordem jurídica, sem a bênção de renúncias imprescindíveis, das partes, que são árbitros na questão.

Assim, com arrimo no art. 161, do citado Decreto-lei, o magistrado houve por justo decretar a falência.

E tal decisão provocou o recurso tempestivo e cabível que estamos examinando, fazendo a agravante suas alegações para pleitear a reforma da sentença recorrida.

O Juiz «a quo», ouvido o Dr. Promotor de Justiça, sustentou a decisão, mas, remetidos e preparados os autos regularmente, a Procuradoria Geral, por um dos seus ilustres representantes, opinou em favor do provimento do recurso. — Em mesa.

— Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.079, da comarca de Caldas, sendo agravante Mercantil Caldense Ltda. e agravado o Juízo, acordam os Juizes componentes de uma das Turmas da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, sem voto divergente, dar provimento ao recurso para, cassando a decisão agravada, trancar a falência da firma concordatária e deferir o pedido de desistência da concordata preventiva, formulado sem ofensa ao direito positivo.

Não podia o digno magistrado decretar a falência da agravante, fundando-se em motivos menos jurídicos, consoante frisam as razões da recorrente e o parecer da Procuradoria Geral. E' que o Juiz, abroquelando-se nos termos do art. 159, pa-

rágrafo único, inciso IV, e 161, da Lei de Falências em vigor, esqueceu-se do art. 156, mais preocupado com supostos direitos de credores que com a defesa da ordem jurídica, pois a finalidade precípua da concordata preventiva é justamente evitar a declaração da falência. O rigor juris da interpretação judicial não se coaduna com o instituto da concordata preventiva, fazendo reviver o dracônismo pristino do *decoctor ergo fraudator* contra a agravante, arrastando-a à falência, por ter desistido do pedido incompletamente ajuizado.

Todavia, por bem julgar, esta Câmara não foge ao reconhecimento da boa intenção revelada pelo Juiz «a quo», tão grave não sendo o erro cometido, pôsto que de gravíssimas consequências o decreto falimentar. E' que não há doutrina farta a respeito da oportunidade da desistência de concordata.

O escólio de Miranda Valverde, entretanto, ilumina a solução precisa, a demonstrar que a firma recorrente podia retirar o seu pedido de concordata preventiva: Ei-lo:

«Pode o devedor, até antes de proferir o Juiz a sua decisão, desistir do pedido. Aberto, porém, o processo de concordata, nêle já são partes os credores, pelo que a desistência só se pode dar com o consentimento de todos os credores». Mais além, insiste: «Instaurado o processo, já não mais poderá o devedor pretender a sua desistência. Há uma situação legal nova, cuja modificação ou extinção só se operará na conformidade da lei que a criou» («Falência no Direito Brasileiro», vol. 3.º, págs. 194-195).

Ora, in casu, não se abriu ainda o processo de concordata. Muito menos haviam os credores se manifestado. A requerente, antes da sentença ou decisão sobre a concordata, veio dizer ao Juiz lisamente encontrara uma forma de liquidar todos os seus débitos para prosseguir no seu ramo de negócio. Noutra ocasião, tendo vista dos autos, explicou melhor em que consistia a forma de liquidação, ficando plenamente assegurados os direitos dos cre-

dores (fls. 32). Nenhum credor impugnou a desistência. Tanto bastava para ser ela deferida.

E' óbvio que, se a concordata fosse extintiva, mudaria o aspecto jurídico da questão. — As custas serão pagas «ex lege».

Belo Horizonte, 3 de junho de 1957. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Onofre Mendes, vogal.

11111

—oOo—

AGRAVO — INTELIGENCIA DESSE RECURSO — CONEXAO DE CAUSAS — DISTRIBUICAO POR ESSE FUNDAMENTO

— O agravo é recurso «stricto juris», que só se admite em casos expressos na lei e não pode ser dilargado por analogia ou paridade a hipóteses não especificadas.

— Do indeferimento ao pedido sobre distribuição do feito por dependência, face a conexão alegada, não cabe agravo de instrumento, com base no inciso III, do art. 842, do C. P. C., pois os «processos acessórios» a que se refere esse dispositivo são os especificados nos arts. 675 e seguintes, do mesmo Código.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.045 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Aristides Salgado Guimarães, nos autos da ação de nulidade de testamento que contende com o espólio de Haroldo Jones, pretendeu que a lide fosse processada no Juízo de Direito da Quinta Vara Cível desta Capital, por conexão com o inventário do testador, invocando os artigos 138 e 139, do Código de Processo Civil.

E como o magistrado desacolhesse esse seu pedido, agravou de instrumento, com base no inciso III, do artigo 842, do Código de Processo Civil.

Formado o instrumento, sem a transcrição da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o agravado ofereceu contraminuta, e o Dr. Juiz «a quo» sustentou seu despacho.

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo não conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, quanto ao mérito. — Preparo regular. — Em pauta. — Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.045, de Belo Horizonte, em que é agravante Aristides Salgado Guimarães, e agravado, o espólio de Haroldo Jones.

Por votação unânime e incorporando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do agravo, por incabível.

O inciso III, do artigo 842 do Código de Processo Civil, trazido à colação pelo agravante, dispõe: «Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões...» III — Que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação».

O caso não é de agravo com o fundamento invocado, de vez que, as «medidas requeridas como preparatórias da ação» de que fala o artigo 842, n. III, do Código de Processo Civil, são os chamados «Processos acessórios» especificados nos artigos 675 e seguintes entre os quais, evidentemente, não se inclui o pedido de processamento, por conexão, da lide de nulidade de testamento no Juízo por onde corre o inventário do testador.

E' princípio dominante na doutrina e na jurisprudência, que agravo é recurso *stricto juris*, que só se admite em casos expressos na lei e não pode ser dilargado por analogia ou paridade a hipóteses não especificadas.

Não tomam, pois, conhecimento do agravo.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**.

—oOo—

**ACIDENTE DE TRABALHO —
REPOUSO REMUNERADO —
SUA INCLUSÃO NA INDENIZA-
ÇÃO**

— O dia de repouso remunerado tem de ser pago no caso de acidente de trabalho, sem embargo da misologia simplista que se agarra a dispositivos do Decreto-lei n. 7 036, para exclusão dos domingos e feriados no cálculo da indenização devida ao trabalhador vítima de acidente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.099
— Relator: Des. **MEROLINO CORRÊA**.

A C Ó R D A O

Expostos e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.099, oriundos da comarca de Oliveira, sendo agravante **Antônio Ferreira da Silva**, e agravada a Companhia de Seguros «Minas Brasil», acordam os Juizes, em Turma, da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, mandar incluir o repouso semanal remunerado no cálculo da indenização devida ao acidentado.

O dissídio que se criou em torno da aplicação da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, às ações de acidente do trabalho já perdeu a ratio essendi, como bem demonstrou o agravante, citando numerosas decisões ultimamente proferidas pelos Colégios Judiciários do País, inclusive o de Minas Gerais, cuja jurisprudência humanizadora do direito vem sendo mantida, iterativamente, em tal sentido.

Mesmo no Pretório Excelso predomina a exegese supra, contra alguns votos respeitáveis, sustentando a maioria que «o dia de repouso tem de ser pago no caso de acidente de trabalho», desde que as disposições em contrário estão expressamente derogadas. O voto do eminente Ministro **Hahnemann Guimarães**, em aresto invocado para o desate de recurso idêntico, dissipa toda e qualquer dúvida quanto ao pronunciamento referido («Minas Forense», 17/33) e dispensa ambages, sendo de justiça ressaltar que o ilustre Desembargador **Onofre Mendes**, quando Procurador Geral do Estado, sempre se bateu pelo reconhecimento do direito do acidentado à remuneração dos dias de descanso compulsório, sem embargo da misologia simplista, que se agarra a dispositivos do Decreto-lei n. 7.036, para exclusão dos domingos e feriados no cálculo da indenização devida ao trabalhador vítima de acidente.

Procedem, pois, in totum, as queixas do agravante contra a sentença de fls. 32. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1957. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**, vogal.

—oOo—

**ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA —
ATRASO À AUDIÊNCIA — DE-
BATES ORAIS**

— Diante motivo razoável, não cabe absolvição de instância, quando o advogado da parte atrasa-se ao chegar à audiência de instrução e julgamento, mui principalmente quando a audiência se realiza apenas para os debates orais.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.044
— Relator: Des. **FERREIRA DE OLIVEIRA**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.044.

São os presentes autos de ação ordinária em curso na Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública, nesta Capital, entre partes, Sociedade Dramática Autora, de Matosinhos, autora, e Prefeitura Municipal de Matosinhos e Estado de Minas Gerais, réus. O recurso foi interposto do despacho que o Juiz proferiu, oralmente, na audiência de instrução e julgamento, absolvendo os réus da instância, por não se encontrar presente o advogado da autora. As 13 horas e 23 minutos, justamente quando estava sendo encerrada a audiência, chegou o advogado da autora.

E' o caso, portanto, de atraso, e não, propriamente, de não comparecimento. Alega o causidico que mora em **Pedro Leopoldo** e que, ao chegar, o seu relógio marcava 12 horas e 55 minutos, o que foi constatado pelo Juiz e certificado pelo Escrivão. Processado o recurso, o Juiz houve por bem voltar atrás, reformando o despacho recorrido e ordenando o prosseguimento da causa. Os autos subiram a pedido dos réus, nos termos do art. 845, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil. Assim, de agravados, os réus — Estado de Minas Gerais e Prefeitura de Matosinhos — passaram a figurar como agravantes.

E' agravável o despacho que indefere o pedido de absolvição de instância; logo, restava aos agravados a faculdade de requerer a remessa imediata dos autos à superior instância, trocando de posição com a agravante.

O Juiz andou bem em reformar o despacho proferido na audiência, antes da chegada do advogado da autora, uma porque este alegou motivo razoável para justificar o seu atraso, e outra porque ele acompanhou toda a instrução da causa, em pregando o melhor dos seus esforços para a defesa da sua constituinte. De lembrar, ainda, que a audi-

ência se destinava tão só aos debates orais. Tem-se entendido que a absolvição de instância não deve de ser concedida em tal hipótese («Revista Forense», 146/357).

A vista do exposto, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando o despacho com que o Juiz reformou a decisão contra a qual a autora manifestara agravo de petição. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1957. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **F. de Oliveira**, relator. — **Merolino Corrêa**.

—oOo—

**DESPACHO SANEADOR — «LE-
GITIMATIO AD CAUSAM» —
CARENÇA DE AÇÃO — RE-
CURSO PRÓPRIO**

— No despacho de saneamento não tem o Juiz poder de solucionar definitivamente senão questões de direito, isentas de qualquer dúvida.

— A «legitimatio ad causam» só excepcionalmente pode ser apreciada no saneador, isto é, na hipótese de evidente carência dos pressupostos necessários ao exercício da ação.

— O recurso da declaração de carência pela falta de «legitimatio ad causam» no saneador, é a apelação, mas não constitui erro grosseiro a interposição de agravo, se o Juiz põe trave na lide, antes de facultar às partes amplo debate e produção de provas dos fatos pelos quais protestaram oportuno tempore.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.129
— Relator: Des. **MEROLINO CORRÊA**.

A C Ó R D A O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.129, de Belo Horizonte, agravante, Sa-

lim Selimen Al-Reis, agravado Joaquim de Oliveira Barros, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, cassando a decisão recorrida, mandar que a ação tenha prosseguimento regular até final sentença.

Não houve divergência na votação.

O digno e operoso Juiz, impressionado com a contestação do réu, houve o autor como carecedor da ação de despejo proposta, sob o fundamento de não ser (o autor) proprietário do imóvel alugado, pois do contrato particular de compra e venda com o qual se apresenta, além de não conter cláusula de irrevogabilidade, não foi inscrito no registro imobiliário.

O Excelso Pretório já declarou cabível o agravo de petição contra o despacho saneador que julga o autor carecedor da ação — (Acórdão da Segunda Turma, no recurso extraordinário n. 18.099, in «Processo Civil à Luz da Jurisprudência», de A. de Paula, XIII — 484, n. 20.197).

Talvez mais certo seja que o recurso adequado in casu, quando se declara a carência da ação pela falta de legitimatio ad causam no saneador, deve ser a apelação, mas não há erro grosseiro na interposição de agravo se o Juiz põe trave na lide antes de facultar às partes amplo debate e produção de provas de fatos pelas quais protestaram oportuno tempore.

Ora, no caso em aprêço, não deveria o Juiz, a pretexto de economia processual, impedir a instrução da demanda em que há matéria de fato para ser esclarecida, mormente porque o réu, na contestação, reconheceu que é locatário do prédio da rua Maura, n. 278, de propriedade do autor.

E' curial que, no despacho de saneamento, não tem o Juiz poder de solucionar definitivamente senão questões de direito, quando não pare a mínima dúvida a respeito. A legitimação ad causam só excepcionalmente pode ser apreciada no saneador, isto é, na hipótese de evidente

carência dos pressupostos necessários ao exercício da ação. Custas, «ex vi legis».

Belo Horizonte, 10 de junho de 1957. — Costa e Silva, presidente. — Merolino Corrêa, relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

INCONSTITUCIONALIDADE — COMPETÊNCIA IMPLÍCITA DO MUNICÍPIO — PODERES REMANESCENTES DO ESTADO — PRINCÍPIOS DA CONSTITUCIONALIDADE

— A lei municipal que proíbe a projeção de anúncios comerciais nos cinemas, o excesso de espectadores, e condiciona o funcionamento a prévio exame técnico, não é inconstitucional, porque não viola nenhum dispositivo da Constituição, que é a Lei Magna.

— A competência municipal implícita prevalece sobre os poderes remanescentes dos Estados, só cedendo aos poderes federais expressos e implícitos e aos poderes estaduais expressos, quer sejam exclusivos, quer sejam concorrentes.

— A teoria dos poderes implícitos significa que quando a Constituição quer um fim, deve considerar implícitos os meios e os poderes necessários à sua efetivação.

— A inconstitucionalidade de uma lei somente deve ser declarada quando por outra maneira não se puder com exatidão jurídica dirimir a lide. A presunção é sempre contra a inconstitucionalidade. Esta constitui uma providência excepcional, que só pode e deve ser decretada quando patente e incontestável.

AGRAVO DE APELAÇÃO N. 5.698 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

A Companhia Mineira de Diversões, proprietária dos cinemas Acaíca, Guarani, Leão XIII e Tamóio, Cinemas, S/A, donas dos cinemas Tupi, Odeon, Pathé e S. Geraldo, Cineart, S/A, à qual pertencem os cinemas Arte, Independência e São Cristóvão, e Cinemas e Teatros de Minas Gerais, locatária dos referidos cinemas, impetraram mandado de segurança contra os atos dos senhores Prefeito Municipal da Capital e Diretor do Departamento de Fiscalização da Prefeitura, em virtude da aplicação passada, presente ou futura da lei municipal n. 533, de dezembro de 1955. Essa lei impôs aos cinemas de Belo Horizonte a proibição de serem projetados nas telas anúncios, seja qual for a forma de que se revista, cominando pena de multa, por anúncio exibido, de Cr\$ 2.000,00 e, em caso de reincidência, o dobro, sem prejuízo da pena de suspensão. Também proibiu o excesso de lotação em cinemas e teatros locais e condicionou o funcionamento do «cinemascope» ao exame técnico das instalações pela Municipalidade e à licença especial.

Longas e brilhantes são as considerações expendidas pelas impetrantes no sentido de demonstrar a incompetência do Município para legislar sobre matéria tão relevante, que ultrapassa os limites da lei estadual n. 28 (de organização municipal), modificada por outra lei estadual, de n. 855, de 26 de dezembro de 1951, o que evidencia a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos temidos e iminentes. A fonte da competência legislativa ou administrativa dos municípios deriva, precipuamente, da Constituição Federal, não podendo, assim, o município invadir a esfera da legislação federal sobre as atividades industriais e comerciais, nem sobre o trabalho, mesmo que se admitisse a absurda invocação de poderes remanescentes que, em última análise, pertencem aos Estados.

A proibição dos anúncios é uma forma de intervenção indébita no

domínio econômico, não sujeito ao poder de polícia municipal, e a censura aos cinemas está regulamentada pelo decreto nacional n. 21.240, de 1932; pelo Decreto-lei federal n. 8.462, de 1945, e pelo Decreto n. 20.493, de 24 de janeiro de 1946. Não é lícito ao município impedir a projeção de slides, porque aprovados pelas autoridades federais e estaduais. Muito menos poderia a Municipalidade cominar multas e suspensões contra as casas de divertimentos públicos. Os requisitos do cinemascope já foram estabelecidos pela portaria n. 174, de 25 de março de 1954, baixada pela COFAP. Quanto à lotação dos cinemas, em relação ao número de poltronas, a matéria está disciplinada no Regulamento Policial, arts. 431, parágrafo terceiro; 440, ns. 9 e 10, e 441.

As impetrantes obtiveram a suspensão in limine dos atos impugnados e temidos, pedindo a notificação das autoridades coatoras, inclusive a egrégia Câmara Municipal, esta para se defender das increpações feitas à lei n. 533, de sua autoria.

Juntaram-se à inicial numerosos documentos, sendo notificados o Dr. Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara dos Vereadores e o Diretor do Departamento de Fiscalização da Municipalidade, os quais prestaram amplas e minuciosas informações à autoridade judicial, procurando sustentar a aplicação da lei malsinada, que não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que se lhes irroga, de vez que os municípios dispõem de poderes implícitos sempre que estejam em jogo os interesses dos cidadãos. Somente quanto à cominação de multas, a crítica procede, em parte, havendo já sido apresentada proposição legal para que se retifique o respectivo, visto como tem o Município competência para impô-la. A Câmara Municipal levantou prejudiciais à questão, tendentes ao reconhecimento da impossibilidade, «de jure», de conhecer o Poder Judiciário da segurança impetrada, «na vigência do estado de sítio», além da evidente ilegitimidade «ad causam» das impetrantes. Fo-

ram juntos às informações novos documentos. A Procuradoria Municipal contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, o descabimento da medida contra o Prefeito, que não é coator. Porque, em verdade, dos autos lavrados são atos dos fiscais da Prefeitura. Em razão do que também foram notificados os fiscais da Municipalidade para integrarem a lide (fls. 109), vindo eles com as alegações constantes de fls. 116 a 119.

O MM. Juiz de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, por sentença que se acha a fls. 152 «usque» 156, concedeu a segurança, em parte, às impetrantes, para lhes reconhecer o direito líquido e certo de exibição dos slides. Essa decisão provocou recursos de agravo de petição a fls. 158, 170 e 181, forrados de longas razões, que a parte contrária refutou a fls. 194 «usque» 222. Outros arrazoados surgem a fls. 223-227 e 230-236, em contraminutas. Afinal, o digníssimo Juiz «a quo», no despacho de sustentação da sentença agravada, houve por bem reformá-la para ampliar a segurança, in totum, nos termos do pedido inicial, como se vê a fls. 240-241. Não se dobrou a Municipalidade à inovação, agravando a fls. 244. A Companhia Mineira de Diversões não preparou o seu recurso (fls. 250), havendo oficiado pela Procuradoria Geral o Dr. J. Pinto Rennó, que opinou pelo improvidentamento dos recursos.

Em mesa, respeitados, todavia, o disposto no art. 256, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Tribunal, e o art. 12, da Lei n. 1.533. — Belo Horizonte, 6 de setembro de 1956. — Merolino Corrêa, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo n. 5.698, de Belo Horizonte, agravantes, o Juízo, pela Fazenda Municipal, a Companhia Mineira de Diversões, Cinemas, S/A e outros, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte; agravados, os mesmos,

acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, converter o julgamento em diligência, para submeter ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno a arguida inconstitucionalidade e ilegalidade do diploma municipal n. 538, de 14 de dezembro de 1955, que proíbe a projeção de anúncios nos cinemas da cidade, e dá outras providências. — Custas, afinal.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1956. — Autran Dourado, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.698, da comarca de Belo Horizonte, nos quais foi arguida a inconstitucionalidade da lei municipal n. 533, de 30 de novembro de 1955, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de opinião, não dar pela arguida inconstitucionalidade.

Por enunciação expressa da inicial, as requerentes da segurança indicaram como violados o artigo quinto, n. XV, letras «a» e «c», e artigo 146, todos da Constituição Federal.

Conforme o primeiro dos referidos dispositivos constitucionais (artigo quinto, n. XV), incide na competência exclusiva da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho (letra «a»), e sobre produção e consumo (letra «c»). E segundo o artigo 146, a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade, tendo a intervenção por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados pela própria carta constitucional.

A lei municipal n. 533 é arguida de inconstitucional — e sobre isso não pode haver dúvida, porque está claramente expresso no pedido —

porque proibiu a projeção de anúncios comerciais nos cinemas, cominou multa por anúncio projetado, proibiu ingresso de espectadores além do número de poltronas existentes e condicionou o funcionamento do cinema ao prévio exame das respectivas instalações e licença especial.

Em verdade, não se pode descorinar nas exigências e restrições impostas pela lei municipal, qualquer violação dos dispositivos constitucionais citados pelas impetrantes da medida de segurança.

Proibindo os slides, com multa no caso de infração, limitando os ingressos ao número de assentos e exigindo prévia vistoria para o funcionamento do cinema — a Municipalidade não está pretendendo legislar sobre direito civil ou comercial, nem sobre produção e consumo e também não está pretendendo intervir no domínio econômico ou monopolizar qualquer indústria ou atividade.

Não há na lei municipal atacada qualquer restrição à liberdade de contratar, qualquer dispositivo regulando produção e consumo e nem a menor interferência no domínio econômico.

Também não se pode falar em violação ou desrespeito ao artigo 18, parágrafo único, da Constituição, sob a alegação de que aos Estados foram reservados todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela carta constitucional.

São os chamados poderes remanescentes.

Como bem acentuou a decisão de primeira instância, citando opinião de Vitor Nunes Leal — «a competência municipal implícita prevalece sobre os poderes remanescentes dos Estados, só cedendo aos poderes federais expressos e implícitos e aos poderes estaduais expressos, quer sejam exclusivos, quer sejam concorrentes».

A teoria dos poderes implícitos, formulada por Hamilton, significa que quando a Constituição quer um fim, deve considerar implícitos os

meios ou poderes necessários à sua efetivação.

Assim, o exame da questão se deveria restringir a um confronto com a lei orgânica dos municípios — o que fez a sentença, em segura inspiração — para se saber se a Municipalidade podia ou não legislar sobre a matéria que constituiu objeto do diploma legal n. 533. E concluiu a sentença que, realmente, ao município falecia competência ou faltavam os poderes implícitos para tomar as medidas legislativas que deram origem às seguranças impetradas pela maioria das empresas cinematográficas da Capital. Mas isso, essa conclusão, sem ofensa a dispositivo constitucional sobre poderes remanescentes dos Estados, mas apenas porque frente aos princípios da lei orgânica dos municípios não se pode inferir, no caso concreto, a existência dos chamados poderes implícitos.

Como é de regra, a inconstitucionalidade de uma lei somente deverá ser declarada quando por outra maneira não se puder com exatidão jurídica, dirimir a lide.

A sentença não precisou reconhecer qualquer afronta à Constituição para negar validade e aplicação à lei municipal.

A presunção é sempre contra a inconstitucionalidade. Esta constitui, conforme têm decidido os nossos mais autorizados tribunais, uma providência excepcional, que só pode e só deve ser decretada quando patente e incontestável.

Ou, conforme lição de Mendes Pimentel, «o ato legislativo presume-se sempre constitucional; se houver dúvida, resolve-se pela validade da lei, jamais contra ela; e o Tribunal ou Juiz só a declarará inoperante se a violação constitucional lhe parecer clara, evidente, irrecusável». («Revista Forense», 23/26).

Rejeitada pelo Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, devem os autos voltar à Primeira Câmara Civil, para os devidos fins. Belo Horizonte, 22 de maio de 1957. — Nísio Batista de Oliveira, presidente — Melo Júnior, relator.

RESCISÓRIA — DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— A prescrição é o fenômeno extintor do direito de propor rescisória, mas esta ação tem vida garantida desde o seu aforamento e não está encadeada à formalidade processual do chamamento a Juízo.

RESCISÓRIA N. 147 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Oscar Carlos Pereira promoveu, em Carangola, ação de usucapião sobre certa área de terras sita naquela comarca, e o direito postulado lhe foi reconhecido, mas contra a decisão de procedência (uma vez transitada em julgado) insurgiram-se por via da rescisória conteúda nestes autos, Alexandre Bernardes das Neves, Antônio Bernardo da Silva e suas mulheres, triunfando na ação em força do acórdão que se lê a fls. 81. Não foi ele, todavia, unânime quanto à preliminar de prescrição reconhecida pelos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Ribeiro e Autran Dourado. Daí os presentes embargos, em termos.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina se os despreze. — A revisão. — Belo Horizonte, 30/1/57. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos manifestados contra o aresto de fls. 181, que julgou a rescisória n. 147, de Belo Horizonte, entre partes Oscar C. Pereira e sua mulher, embargantes; Alexandre Fernandes Neves e outros, embargados, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, em os desprezar, pagas as custas pelos embargantes.

O voto vencido em que o recurso se agasalha, assim reza: «Os autores obtiveram carta de ordem para efetivar a citação dos réus na co-

marca de Carangola, doze dias depois do despacho do relator, e só a efetivaram realmente no décimo quarto dia, sem que tivessem sequer cogitado de obter a prorrogação a que alude o artigo 166, parágrafo segundo, do Código de Processo. Portanto, nos termos desse inciso legal, em vigor desde 1942, o despacho se tornou inválido para o efeito de interromper a prescrição. Esta se consumou». Até aqui, o respeitável sufragio, e fôra de se lhe subscrever o pronunciamento se o caso dos autos enfrentasse uma hipótese de prescrição e não de decadência, que tal é o fenômeno extintor do direito de propor rescisória, ferido de morte se não exercitado no quinquênio do trânsito em julgado da sentença molesta, respeito à conveniência pública de que as decisões finais se unjam com o sacramento da coisa julgada, pondo termo ao litígio em vantagem do interesse social que sofre com a instabilidade potencial dos vereditos, enquanto sujeito ao gume da rescisória. O artigo de lei, porém, em que o voto do eminente relator bebeu a sua doutrina diz respeito à prescrição em sentido estrito, e, disciplinando um caso interruptivo consistente na citação válida, marca prazo para que a diligência se realize, pena de perder a eficácia. Mas a ação rescisória não tem a vida encadeada à formalidade processual do chamamento a Juízo da parte adversa, tem-na garantida desde o seu aforamento, ato com que o autor manifesta o exercício do seu direito em ver revogada a decisão prejudicial; por conseguinte, dela não depende para tonificar um prazo em agonia. Não há, pois, na espécie, motivo para que se julgue decadente o pedido, o que importaria em criar um caso de prescrição interpelado entre o oferecimento da inicial em Juízo e a citação do réu. Isso jamais o pretendeu o dispositivo em apêço e, sim, edificar uma exigência condicionando a validade prescricional do chamamento que se há de exercer a prazo certo. Não há, pois, como propiciar sombra favorável aos

presentes embargos que se não podem considerar no que tange ao mérito da causa, que nêles convieram unânimes os julgadores.

Belo Horizonte, 20 de março de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator.

—oO—

PERDAS E DANOS — EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — INDENIZAÇÃO

— A sentença que ordena para a execução de sentença o cômputo de prejuízo futuro de valorização do imóvel, não ofende o art. 1.059, parágrafo único, ou o art. 1.060, ambos do Código Civil, desde que o prejuízo seja decorrente do inadimplemento da obrigação, o que, em absoluto, não contraria o princípio segundo o qual as perdas e danos não podem ir além da época em que a ação poderia ou deveria ter sido proposta, pois, ambas são futuras.

RESCISÓRIA N. 182 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Geraldo Clemente de Oliveira ajuizou, perante o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital uma «ação cominatória cumúlada com perdas e danos», julgada afinal procedente, em parte. Girara a controvérsia sobre a promessa de venda de um imóvel, o Juiz, entendendo que os réus, Luís Pinto Coelho e sua mulher não podiam ser compelidos a outorgar compulsoriamente a respectiva escritura, considerou, entretanto, que eles deveriam pagar as perdas e danos consequentes a seu injusto arrependimento do negócio, conforme fôsseis liquidados na execução, inclusive honorários de advogado (fls. 24-v.).

Na fundamentação da sentença, — que transitou em julgado, por ter sido julgada deserta a apelação interposta pelos réus, — o Juiz traça normas para a liquidação das per-

das e danos, afirmando que deveriam abranger «até os prejuízos futuros decorrentes do inadimplemento» e sugerindo que, na época própria, fôsse tudo apurado «inclusive a avaliação do imóvel por ocasião do pagamento».

Devido a êsses dois tópicos da sentença, ou seja, a inclusão entre as perdas e danos dos prejuízos futuros e da valorização do imóvel, os réus ajuizaram, às fls. 1/12, ação rescisória da sentença, sob fundamento: a) de que essas duas imposições ofendem literalmente os artigos 1.059, parágrafo único, e 1.060, ambos do Código Civil; b) tornam a sentença absolutamente inexecutível.

Citados os réus Geraldo Clemente de Oliveira e sua mulher, contestaram a ação, às fls. 48 e 77, procurando demonstrar que a sentença não contraria qualquer disposição de lei, mas, pelo contrário, observa o princípio geral de que o patrimônio do lesado deve ser recomposto, com o que «efetivamente perdeu» e com o que «razoavelmente deixou de lucrar».

O processo transcorreu com regularidade. Permitiu-se aos autores sanar a deficiência de sua representação, sendo, assim, negada a absolvição de instância, pedida pelos réus, em preliminar da contestação. As partes ofereceram, no prazo, suas razões (fls. 87 e 102). Foi ouvida a Procuradoria Geral que, em seu parecer de fls. 117/118, opina pela improcedência da rescisória; e, finalmente, o preparo se deu a tempo. — A revisão. — Belo Horizonte, 26 de abril de 1957. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n. 182, da comarca de Belo Horizonte, autores Luís Pinto Coelho e sua mulher; réus Geraldo Clemente de Oliveira e sua mulher, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 120, julgar improcedente a ação e condenar os autores nas custas.

O cômputo do prejuízo futuro da valorização do imóvel não ofendeu o artigo n. 1.059, parágrafo único, ou o artigo n. 1.060, do Código Civil de forma alguma. Nenhum dos dois dispositivos, veda a compensação de prejuízo futuro. Pelo contrário, referindo-se um aos «lucros cessantes» e o outro a «lucros que podiam ser previstos» na data da obrigação, incluem ambos — em tese — os danos ulteriores, desde que causados direta e imediatamente pela inexecução. A esse respeito, a sentença foi clara e expressa, especificando: «prejuízos futuros decorrentes do inadimplemento».

Concorda, pois, o julgado com a lei, — em sua fundamentação. O dispositivo condenatório, êste se limitou a deixar para a execução a liquidação das perdas e danos.

Os autores apegam-se também a um acórdão dêste Tribunal, no qual teria sido, a seu ver, adotado critério absolutamente diverso para a liquidação.

O apoio apenas em divergência de julgados é insuficiente para fundamentar a ação.

Demais não poderia a decisão rescindendo estar em conflito com a citada como modelo, na qual se decidiu que as perdas e danos não poderiam ir além da época em que a ação poderia e deveria ter sido proposta, porque aquela decisão — conforme já se assinalou — não fixou nenhum período para a indenização.

Tanto a indenização limitada à época da propositura da ação, como a que se estender ao momento do pagamento são futuras. A sentença rescindendo não optou por êste ou aquele caminho. Simplesmente relegou para a execução a liquidação das perdas e danos, o que importa em haver adiado também a fixação do período abrangido pelas mesmas perdas e danos. Êste, aliás, costuma realmente variar em cada caso particular.

Na época atual, de violenta valorização de coisas e utilidades, é muito fácil compreender que a valorização tomada sem exageros — como,

no caso, recomenda a sentença — não se confunde com o *damnum remotum vitando*.

Como a valorização, via de regra, é a causa do rompimento unilateral da obrigação, torna-se impossível concluir que ela não pudesse ser prevista «na data da obrigação».

A impossibilidade de execução foi alegada apenas como reforço de argumentação.

E', de todos, o argumento mais improcedente da inicial, pois a liquidação, como consta dos autos, já está se fazendo e, aliás, nela poderão ser demonstrados, sem nenhuma restrição, os fatos necessários à apuração do quantum devido pelos autores aos réus desta rescisória.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Márcio Ribeiro, relator.

—oOo—

ACIDENTE NO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — REPOUSO REMUNERADO

— A lei n. 605 revogou a lei de Acidente do Trabalho, pelo que deve ser levada em conta para efeito de indenização a parcela correspondente ao repouso remunerado.

— V. v.: — A lei que regula o repouso remunerado não pode revogar a de acidente no trabalho, versando matéria distinta. (Desembargador Aprígio Ribeiro).

RECURSO DE REVISTA N. 509 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Interpõe a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais o presente recurso de revista contra acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil dêste Tribunal, que mandou incluir na indenização por acidente do trabalho a remuneração do repouso semanal (agravo de n. 5.849, da co-

marca de Matosinhos), em contrário ao que decidiu a colenda Segunda Câmara, no agravo n. 5.449, da comarca de Belo Horizonte, e a outros julgados dêste mesmo Tribunal, entre os quais os proferidos nos agravos ns. 3.447 («Revista Forense», 113/479) 4.411 («Minas Forense», 2/747), 5.523 e 5.564.

Admitido o recurso, formou-se o processo, apresentando a recorrente as razões de fls. 15-23.

Os recorridos — beneficiários de Expedito Ribeiro da Silva — não ofereceram contra-razões.

Preparo oportuno.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, reconhecendo a existência do conflito apontado pela recorrente, se manifestou pela manutenção da execução consagrada no venerando acórdão recorrido.

Sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor, publicando-se oportunamente no «Diário da Justiça» o presente relatório, a petição inicial, o acórdão recorrido (fls. 11-12), o acórdão padrão (fls. 5-verso) e o parecer de fls. 29, para conhecimento dos eminentes julgadores. Belo Horizonte, 7 de março de 1957. — Melo Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 509, da comarca de Matosinhos, sendo recorrente a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, e recorridos os beneficiários de Expedito Ribeiro da Silva, acordam, em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferir à revista, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Aprígio Ribeiro, Newton Luz, Gonçalves da Silva e Ferreira de Oliveira.

Assim decidem as Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria dos votos dos seus Juizes, no entendimento de que a lei n. 605 revogou a Lei de Acidentes do Trabalho, devendo, assim, ser levada em conta para efeito de

indenização, a parcela correspondente ao repouso remunerado.

Essa tem sido, aliás, a exegese vitoriosa na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. — Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira, vencido. — Newton Luz, vencido. — Gonçalves da Silva, vencido. — Aprígio Ribeiro, vencido. A lei que regula o repouso remunerado (que, aliás, só se concede satisfeitos requisitos particulares), não pode revogar a de acidentes no trabalho, versando matéria distinta.

—oOo—

REVISTA — COMPOSSE E POSSE EXCLUSIVA — CONDÔMINO EM DEFESA DE PARTE INDIVIDUADA

— Não existe divergência quanto à interpretação do direito em tese, quando uma decisão entende não ter ficado provada a comosse, mas sim a posse exclusiva dos autores sobre os terrenos em litígio, e outra decisão admite a possibilidade do condômino defender sua posse contra outro condômino, desde que tenha posse individual da «res».

RECURSO DE REVISTA N. 517 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Entendem os recorrentes que o acórdão em que a egrégia Primeira Câmara Cível julgou os embargos à apelação n. 10.201, de Pium- e o «acórdão unânime de Câmara Cível dêste Tribunal», proferido em 19/11/32, na apelação n. 7.817, de Curvelo, relator Desembargador Carlos Tinoco, divergem substancialmente quanto ao modo de interpretar o artigo 488, do Código Civil.

Enquanto aquela decisão «nega a existência da comosse dos litigantes, data venia, contra a evidente

prova dos autos, e exclui dessa posse os recorrentes, aliás, por voto de desempate, esta estabelece:

«Ao condômino cabe exercer atos possessórios, mas respeitar a posse do condômino, pois nenhum possuidor pode excluir atos possessórios de outro compossuidor».

Crendo, assim, manifesta a divergência, os recorrentes querem que prevaleça a tese do padrão, como a mais conforme à doutrina e jurisprudência.

Ouvida a Procuradoria Geral, opinando, entretanto, pelo indeferimento da revista.

Não se nota na interposição, processo e preparo do recurso, qualquer irregularidade.

A decisão recorrida está às fls. 24/26-v. e a citada como padrão foi publicada na «Revista Forense», vol. 59, pág. 379.

A revisão, publicando-se, antes do julgamento, este relatório, o pedido de fls. 2/5 e o parecer de fls. 53. — Belo Horizonte, 26 de abril de 1957. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 517, da comarca de Pium-i, recorrentes Braz Resende Silva e Joaquim Soares da Costa; recorridos José Camilo da Costa e sua mulher, Dona Alzira Tomásia de Jesus, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, às fls. 53/54, indeferir a revista.

Não existe, realmente, nenhuma divergência quanto à interpretação do direito em tese. A decisão recorrida entendeu, por maioria de votos, não ter ficado provada a compossessão, mas sim a posse exclusiva dos autores sobre os terrenos em litígio. Decidiu, pois, apenas uma questão de fato e não afirma nem nega a tese do acórdão padrão.

Ninguém nega, aliás, a possibilidade do condômino defender sua posse contra outro condômino, desde

que tenha parte individuada da res (Beviláqua, vol. 3, pág. 166).

Belo Horizonte, 15 de maio de 1957. — Márcio Ribeiro, relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro.

—oOo—

CARGO PÚBLICO — CONCURSO
— RETIRADA — POSSIBILIDADE

— Por existir determinado candidato regularmente inscrito em concurso para provimento de cargo público, não significa desassistir ao poder competente o direito de retirar do concurso o cargo anunciado, de vez que o Estado tem a faculdade de modificar, no interesse público, os atos da administração.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 567 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Logo após a instalação da comarca de Buenópolis, em 21 de abril de 1955, os impetrantes da presente segurança: Duntalmo Maier Pimenta, Heli Batista, Dácio Soares de Oliveira e Antônio Faria, foram nomeados interinamente pelo Juiz substituto da comarca, respectivamente, para os cargos de escrivão do primeiro ofício, escrivão do segundo ofício, distribuidor e escrivão do crime, passando logo ao exercício das suas funções.

Aberto o concurso para provimento dos cargos dos serventuários vitalícios, conforme publicação no «Minas Gerais», de 29 de maio de 1955, os ocupantes interinos dos cartórios inscreveram-se regularmente.

Decorrido o prazo da inscrição — e com a inscrição apenas dos serventuários interinos — foi designada a comarca de Buenópolis para a realização das provas do concurso.

Por se encontrar vago o cargo de Juiz de Direito de Buenópolis, foram solicitadas providências ao Juiz

togado da comarca vizinha, que é a de Corinto, para a organização da Comissão Examinadora.

Nenhuma providência efetiva foi, porém, tomada para a realização do concurso.

Em 26 de outubro de 1956, por edital publicado no órgão oficial do Estado, os cargos de serventuários de justiça da comarca de Buenópolis foram retirados do concurso.

Os candidatos inscritos fizeram um apelo ao Secretário do Interior, e este, mediante ofício, levou ao conhecimento do Juiz da comarca que o concurso fôra suspenso por ter decorrido o prazo de trinta dias para a realização das provas, com inobservância do disposto no art. 258, da Lei de Organização Judiciária.

Não se conformando com a justificação dada para a suspensão do concurso, os candidatos inscritos interpuzeram recurso administrativo para o Governador do Estado, não tendo, no entanto, dada solução ao caso.

Os impetrantes, então julgando-se esbulhados do direito de prestar o concurso sem concorrentes, bateram às portas do Judiciário para pleitear que, via mandado de segurança, lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de serem submetidos a concurso, sem que se abram novas inscrições, para o provimento dos oficiais vitalícios da comarca de Buenópolis.

O Exmo. Sr. Secretário do Interior informou que os cartórios foram retirados do concurso por não terem sido tomadas, pela autoridade judiciária de Buenópolis, ou da comarca substituta as necessárias providências para os exames de habilitação, acentuando que a suspensão do concurso não prejudicou direito algum, uma vez que, reabertas as inscrições, poderão os interessados inscrever-se novamente.

A informação da autoridade indigitada coatora veio instruída com parecer do Advogado Geral do Estado, emitido em espécie análoga, que conclui não ocorrer no caso o direito líquido e certo, sem o qual

não é possível a concessão da medida de segurança.

O parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral é pela denegação da segurança impetrada.

O processo foi regularmente preparado e está em condições de ser apreciado pelo egrégio Tribunal.

Designado dia para julgamento, sejam publicados no «Diário da Justiça», para conhecimento dos Exmos. Srs. Desembargadores o presente relatório, a petição inicial, as informações de fls. 27-28, o parecer de fls. 29-32 e o parecer de fls. 34. — Belo Horizonte, 22 de abril de 1957. — Melo Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 567, da comarca de Buenópolis, em que são impetrantes Duntalmo Maier Pimenta e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada.

Os impetrantes foram nomeados interinamente, por portaria do Juiz de Direito substituto da comarca de Buenópolis, para os ofícios de justiça daquela comarca.

Agora, pedem mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário dos Negócios do Interior, com o objetivo de serem submetidos a concurso para provimento daqueles ofícios vitalícios da Justiça, sem que se abram novas inscrições.

Vê-se que o inconformismo dos suplicantes contra o ato questionado é porque se inscreveram eles no concurso para os referidos cargos, mas o concurso não chegou a ser realizado, muito embora as diligências para aquele fim, com a designação da comarca para as necessárias provas.

Asseveraram os requerentes que, achando-se vago o cargo de Juiz de Direito de Buenópolis, o Juiz substituto, que é o da comarca de Corinto, nenhuma providência ordenou quanto à organização da Comissão Examinadora.

Porque não foi realizado o concurso e porque o Secretário do Interior, conforme edital publicado no «Minas Gerais», de 26 de outubro de 1956, deliberou retirar do concurso os officios da justiça da referida comarca de Buenópolis, entendem os suplicantes que houve ofensa a direito seu, ferindo-se direito adquirido em consequência de errônea interpretação da lei.

Destarte, pedem o presente «writ», com o que objetivam se lhes reconheça o direito de prestar o concurso, mas somente êles, sem a concorrência de outros possíveis candidatos.

Fácil é a verificação de que não há direito líquido e certo a proteger o pedido dos requerentes. O direito dêles cinge-se à prestação do concurso, para o qual se inscreveram em tempo oportuno. Acontece que se o concurso não se realizou, menos por culpa da autoridade impetrada, não podem agora os suplicantes impedir que outros candidatos se inscrevam. Impedir que outros se apresentem para as provas do concurso, seria ferir o princípio de que o Serviço Público deve possibilitar o recrutamento de pessoas aptas e capazes. Em verdade, nenhuma garantia ou direito ao cargo pode decorrer da simples inscrição para o concurso.

As informações da autoridade indigitada coatora demonstram claramente que seu ato é calçado em lei e não fere direito incontestável dos impetrantes.

Não há direito adquirido, como pretendem os impetrantes, porque o Estado, com arrimo na teoria regulamentar ou estatutária que comanda a sua atividade, tem a faculdade de modificar, no interesse público, os atos da administração.

Daí, a maioria dos nossos administrativistas, com apoio na lição de renomados mestres, afirmar que, em princípio, não se pode admitir direito adquirido frente ao Estado (Petroziello, in «Tratado», de Orlando, II, 291).

A função pública destina-se a servir ao Estado e não ao funcionário. — Custas pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1957. — Melo Júnior, relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro.

—oOo—

SERVIÇOS PÚBLICOS — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — BANCO DO BRASIL, S/A

— Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, a não ser quando estabelecida pelo poder competente, que é o tributante, ou quando a União a institui em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

— O Banco do Brasil, S/A, sendo uma sociedade anônima de economia mista, da qual o governo é o maior acionista, não goza, embora isso, daqueles favores, e a delegação que recebe da União para praticar determinados atos de sua competência, não o caracteriza como serviço público federal.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.004 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil, S/A propôs na Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, ação de repetição de indébito, contra o Fisco Estadual de Minas Gerais, para reaver a importância de Cr\$ 32.773,00, de imposto de transmissão «inter-vivos», de Recuperação Econômica, Taxas de Assistência Hospitalar e de Previdência e selos, provenientes de compra e venda de terreno adquirido pelo autor, na cidade de Formiga, para construção do prédio de uma Agência sua, naquela localidade.

Sustenta que goza de imunidade tributária que não lhe foi reconhe-

cida pela Fazenda Pública Estadual do Estado de Minas Gerais.

A lide foi contestada, seguindo-se o despacho saneador, audiência de instrução e julgamento e sentença a fls. 48, que concluiu pela improcedência da ação.

O vencido apelou tempestivamente.

A Procuradoria Geral do Estado, emitiu parecer pelo provimento do recurso. — Preparo regular. — Autos à revisão. — Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.004, de Belo Horizonte, em que é apelante o Banco do Brasil, S/A, e apelado o Estado de Minas Gerais.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, em desprover a apelação e confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária a não ser quando estabelecida pelo poder competente, que é o tributante, ou quando a União a institua em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

O Banco do Brasil é uma sociedade anônima de economia mista.

Embora a União seja a maior acionista, não é a única.

Como estabelecimento bancário, distribui dividendos aos acionistas e pratica atos de comércio idêntico aos demais bancos.

Está sujeito ao imposto sobre a renda, o que seria incabível a uma entidade de serviço público.

É certo que recebe delegação da União para praticar determinados atos de sua competência, mas isto não basta para caracterizar o serviço público federal.

A jurisprudência tem preponderado no sentido de negar a pretendida isenção ao recorrente.

Negam, pois, provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto vencido. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz. — Aprígio Ribeiro, vencido, provia o recurso, inteiramente de acordo com o parecer. Nesta conformidade, venho sempre me pronunciando e não tenho motivo a induzir mudança de voto.

—oOo—

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL — USUCAPIÃO DE BENS PATRIMONIAIS

— Improcede a reivindicatória de imóvel, quando êste é mal caracterizado na inicial. (Art. 275, do C. P. C.).

— No regime anterior do Código Civil, operava-se, pelo decurso do tempo, a prescrição dos bens patrimoniais do município, pois, somente os destinados ao uso público não eram usucapíveis.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.313 — Relator: Des. AFONSSO LAGES.

RELATÓRIO

A Prefeitura de Ouro Preto quer reivindicar do espólio de Antônio Francisco Ferreira uma área de «mais de 3.500 m2 de terreno pertencente à autora, terreno êsse anexo ao quintal, na parte que fica logo abaixo do bôco e correspondente a cinquenta metros de frente para a atual rua Donato da Fonseca, antiga rua Ponte Sêca, numa profundidade de trinta metros».

Alega que, por ato de 3/4/1.715, foi-lhe concedida uma légua de terras em quadra, fazendo peão no pelorinho da então Vila Rica, o qual se achava plantado no atual «Largo de São Francisco». Dentro dêsses limites passou a Câmara Municipal a conceder aforamentos.

Em 1872, o cap. Antônio Francisco Junqueira tomou em arrendamento o terreno descrito no item II, com três e meia braças de frente (ocupadas pela casa) e mais quatro braças do seu quintal, fazendo frente ao bôco. Mas, ao imitir-se na posse do objeto da concessão, apoderou-se da área ora reivindicada, de 3.500 m². Esse terreno esteve na posse na referido Junqueira e por sua morte passou para o poder de seu genro, Antônio Francisco Junqueira, em cujo inventário o descreveram a viúva e filhos. A posse destes é ilegal e injusta, por se tratar de ocupação de bens do domínio público, que encontra oposição no Código Civil e nos Decretos 19.924, de 27/4/31; 222.785, de 31/5/33 e 710, de 17/9/38.

Diz ainda que, no regime anterior, o assunto era regulado pelo decreto n. 601, de 1.850, que reclamava título legítimo — e o réu não o tem.

O inventariante do espólio contestou (fls. 13/16). Diz que a ação de reivindicação é imprópria e o espólio, além do direito de uso, exerce outros direitos reais sobre a área e não é o único a exercê-los, pois só é proprietário de metade do prédio, conforme documentos à fls. 8.

Em 1856, a casa e seu quintal já estavam aforados a Lucas Antônio Monteiro de Barros (posteriormente Barão de Congonhas) e foram descritos no inventário de sua primeira mulher, Helena Monteiro de Barros, cabendo à meação do viúvo. Nos inventários de Belarmina Emília Monteiro de Castro (segunda mulher do Barão) e do próprio Barão, em 1874 e 1891, respectivamente, o mesmo imóvel coube em pagamento à herdeira Arminda Maria Monteiro de Castro Junqueira, casada com o Cel. Antônio Francisco Junqueira.

Mortos estes e sua mulher, passou o imóvel, em parte, à sua filha Amélia de Castro Junqueira Ferreira (a inventariante), que não pode agora responder pela totalidade da área reivindicada.

O imóvel e a área reivindicada

não estão convenientemente caracterizados, como se exige para a reivindicação. Não se pode confundir o terreno aforado em 1872 na rua de Ouro Preto, com os terrenos do espólio, sitos na rua do Rosário, nome que é ainda hoje o mesmo que era em 1856. O réu tem título, proveniente de transmissão anterior a 1856 e sucessões continuadas; sua posse é anterior ao aforamento apresentado. Era indispensável a citação dos proprietários da outra metade do imóvel.

A fls. 22 foi proferido o despacho saneador, de que o réu agravou, por não se haver determinado a citação dos demais condôminos do imóvel reivindicando.

Também agravou a autora, por não haver o MM. Juiz ordenado a expedição de uma precatória para inquirição de testemunha e por ter indeferido um pedido de vistoria, que julgou desnecessária, à vista da prova produzida.

Tomado o depoimento pessoal da representante do espólio e outras testemunhas, o Dr. Juiz de Direito proferiu sentença em que julgou improcedente a ação e condenou nas custas a autora, sem consignar o recurso «ex-officio».

Apelou em tempo a Prefeitura. Recurso regularmente processado. O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral proferiu o parecer à fls. 79/80. — A revisão. — Belo Horizonte, 30 de outubro de 1956. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.313, de Ouro Preto, apelante a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, e apelado o espólio de Antônio Francisco Ferreira, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação da autora e ao agravo no auto do processo, ficando prejudicado o agravo do apelado. — Custas pela apelante.

Reivindicando imóvel mal caracterizado na inicial e que, ao mesmo

tempo que tem uma área de 3.500 m², tem uma frente de 50 metros por uma profundidade de 30 metros (?), a Prefeitura fez citar apenas o espólio de Antônio Francisco Ferreira.

Ainda deixando de lado a questão (aliás, não suscitada) de bastar a citação do inventariante nas ações de reivindicação contra o espólio, há ainda assim uma grave omissão: o espólio se considera aqui apenas condômino do imóvel reivindicando, pois no inventário de Antônio Francisco Ferreira foi descrita metade da casa. A falta foi alegada em tempo e o Juiz, mesmo assim, julgou saneado o processo. Seria de se prover o agravo do réu, se não fôsse a inteira improcedência da ação (C. P. C., art. 275).

Com efeito, além de não caracterizar bem o imóvel que reivindica, a autora expõe na inicial fatos que jamais levariam à procedência da ação. Antecipando-se a qualquer alegação da defesa, a inicial admite que, ao imitir-se, como enfiteuta, em 1872, na posse de uma área que a Câmara Municipal lhe concedeu, Antônio Francisco Junqueira se apoderou da área ora reivindicada. Data, conseqüentemente, de 1872, segundo diz a autora, a posse de Junqueira, a qual, em 1917, ao entrar em vigor o Código Civil, já contava mais de 40 anos. Essa posse, ainda de acordo com a inicial, passou para o genro de Junqueira, Antônio Francisco Ferreira e, depois da morte deste, ficou na posse de sua viúva e filhos, os quais o derreveram no inventário, etc.

O réu, em defesa, alega que essa posse não data apenas de 1872, mas de muito antes, pois já em 1856 fôra inventariada por morte da primeira mulher do Barão de Congonhas. Não se origina de uma ampliação da área dada em enfiteuse, 1872, mas tem origem anterior. Do Barão de Congonhas passou à sua filha e herdeira Arminda Maria Monteiro de Castro Junqueira, casada com Antônio Francisco Junqueira; destes, metade veio a caber

à contestante, viúva e inventariante de Antônio Francisco Ferreira.

Seja uma posse ininterrupta de 1872, como diz a autora, seja de 1856, como demonstra a contestante, o certo é que a propriedade de Antônio Francisco Junqueira, ao ser feito o seu inventário, em 1914, já se tornara indiscutível, pelo decurso de mais de quarenta anos.

Ora, é sabido que, no regime anterior do Código Civil, operava-se a prescrição dos bens patrimoniais do município. Somente os destinados a uso público não eram usucapíveis. Ainda no regime do direito codificado a imprescritibilidade não era assunto tranqüilo.

Mesmo, pois, que se houvesse deferido a pretensão da autora de realizar uma vistoria e tomar um depoimento, eram tais provas inúteis, à vista do que já constava dos autos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro, vencido. — Forjaz de Lacerda.

—Oo—

NOTA PROMISSÓRIA — VINCULAÇÃO — RESERVA DE DOMÍNIO EM GARANTIA DE AVAL

— Na venda com «reserva de domínio», o alienante é «credor do preço» e conserva domínio para garantia da dívida até o pagamento, ou liquidação das cambiais vinculadas, quando existirem.

— O pacto efetuado pelo emitente do título, com o avalista, e que envolva reserva de domínio, é «res inter alios», que não obriga nem ao primitivo credor, nem ao endossatário.

APELAÇÃO N. 13.091 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Tecidos Fernando Vale Ltda. propôs contra Arnaldo R. de Melo ação executiva para cobrança de Cr\$.. 56.708,20, principal e acessórios de

uma nota promissória emitida, com aval do réu, por José Voria, a favor de Geraldo Sampaio de Oliveira, que a endossou à autora. Esta, que a havia endossado ao Banco Mineiro da Produção, resgatou-a depois do vencimento e protesto, retornando, assim, à anterior posição de credor.

Sem figurar nos autos o mandado executivo, o réu apresentou contestação e reconvenção. Na primeira alega: que a falta de protesto no dia útil após o vencimento tornou o contestante imune «ao alcance do direito de regresso»; desentendimento entre a data do endosso e a propositura da ação; — falta de aviso do protesto à exequente e ao primeiro endossante; — vinculação da promissória a um contrato de reserva de domínio a prevalecer até o pagamento do título. Em reconvenção, pediu perdas e danos pelas consequências do protesto sobre o seu crédito.

A autora se manifestou acerca da reconvenção (fls. 19).

Saneado o processo e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu, veio a sentença em que o MM. Dr. Juiz de Direito, considerando inadmissível a reconvenção, rejeitou a defesa levantada pelo réu e julgou a ação procedente, condenando o réu a pagar a importância pedida, com os juros acrescidos até o pagamento do débito, atribuindo-lhe, ainda, a responsabilidade pelas custas.

O réu apelou em tempo e, depois das suas razões, aparece nos autos o mandado de penhora e citação (fls. 41-42). A apelada contrarrazou e o recurso foi preparado. A revisão. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1957. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.091, de Governador Valadares, apelante Arnaldo R. de Melo e apelada Tecidos Fernandes Vale Ltda., acordam, em turma a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação, condenando nas custas o apelante.

A autora se tornou portadora, em virtude de endosso, de um título emitido por José Voria, a favor de Geraldo Sampaio de Oliveira. Nesse título o réu figura como coobrigado, na posição de avalista do emitente. Para fugir à responsabilidade que assumiu, alega o réu na contestação e nas razões de apelação motivos de absoluta inconsistência. Custa crer que ainda se pretenda sustentar a tese da necessidade do protesto para assegurar a responsabilidade de avalista do eminente.

A confusão lançada em torno de uma data que figura no título não aproveita ao réu. O título foi emitido em 29 de novembro de 1955, para vencimento em 29 de março de 1956. Se em 18 de junho de 1956 já estava o título em Juízo, como pretender que o endosso seja de 26 de junho de 1956? O que houve foi um equívoco evidente do oficial de protestos, ao transcrever o título, equívoco de que não fica bem a alguém querer prevalecer-se. No título lê-se melhor janeiro do que junho e as datas subsequentes estão a mostrar que o endosso não poderia ser, de forma alguma, de junho de 1956.

A alegação de falta de aviso à exequente e ao primeiro endossante, se tivesse algum fundamento jurídico, interessaria aos dois e não ao réu.

E não existe a menor vinculação entre a promissória e a pretensa o estranha reserva de domínio. Nas vendas com reserva de domínio, o alienante, que é também credor do preço, para garantia da dívida, conserva o domínio da coisa até o pagamento do preço ou até liquidação das cambiais vinculadas, quando estas se emitam. No caso vertente, José Voria emitiu uma promissória em favor de Geraldo Sampaio, com aval do réu Arnaldo Melo, em 29 de novembro de 1955. Não houve vinculação do título a qualquer reserva de domínio, o aval foi dado sem condições, aliás inadmissíveis. Posteriormente é que (3-3-1956), no intuito de garantir-se contra o ava-

lizado, Arnaldo Melo concluiu com o emitente José Voria um pacto, res inter alios que não obriga nem ao primitivo credor nem ao endossatário. Por esse pacto José Voria se obrigou a reservar (sic) o domínio de um caminhão em favor de Arnaldo Melo, como garantia do aval que este lhe prestara. Se Voria faltou à obrigação que assumiu, é questão a resolver-se entre ele e Arnaldo. Com relação à autora, esse pacto, se algum valor pudesse ter, seria o de confirmar a realidade do aval e a obrigação que tem o réu de o honrar, porque, para reembolso do que vier a pagar, já se armou de garantia e requereu medida cautelar de absoluta improcedência. Primo: porque o protesto é o exercício de um direito e nemini injuriam facit qui jure suo utitur. Secundo: porque quem levou o título a protesto não foi o reconvinco e, sim, o Banco Mineiro da Produção, como endossatário.

Belo Horizonte, 14 de março de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro, vencido. — Forjaz de Lacerda.

— o —

ATO ILÍCITO — CUSTAS — APU- RAÇÃO DO «QUANTUM» A IN- DENIZAR — HONORÁRIOS

— Nas indenizações por ato ilícito, as custas são pagas somente pelos causadores do ato danoso, porque o «quantum» fica sempre dependendo da prova a ser produzida.

V.v. — Na obrigação decorrente de ato ilícito, os honorários são sempre devidos e à razão de 20%.

— Se do acidente resulta incapacidade parcial, a indenização deve ser calculada segundo a incapacidade verificada, mas, se o «deficit» lhe afeta as faculdades laborativas, tem a vítima direito à pensão, segundo preceitua o art. 1.539, C.C.

— A composição pecuniária é a tradução em cifras de uma

exata «restitutio», e o Juiz, ao fixá-la, há de cuidadosamente evitar a possibilidade de um enriquecimento injusto. (Des. Apri-
gio Ribeiro).

APELAÇÃO CIVIL N. 12.686 —
Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

O acórdão de fls. 149, dando provimento parcial à sentença de primeira instância, a fls. 112 (1.º volume), mandou que, com as perdas e danos sofridos por Altino Custódio da Silva, no acidente de que foi vítima por culpa de Vitorio Francisco Peroco e outro, se liquidasse também em execução os honorários de advogado.

Foi o que se fez. E a sentença de fls. 19 (2.º volume) mandou pagar ao exequente a quantia de Cr\$ 22.600,90 e mais os juros da mora.

Da sentença, oportunamente, apelaram Vitorio Francisco Peroco e Osvaldo Batista da Silva, executados, e Altino Custódio da Silva, exequente.

Os primeiros se insurgem contra as despesas de viagem e tratamento do exequente em Ribeirão Preto de uma fistula ocasionada pela fratura proveniente do acidente, sob a consideração de que Uberaba é melhor centro médico-cirúrgico do que Ribeirão Preto, e ali, em Uberaba, os primeiros apelantes tudo poriam à disposição da vítima.

O segundo apelante pleiteia a indenização em dobro, nos termos do art. 1.538, § 1.º, do Código Civil, por haver ficado com uma deformidade permanente, fato que a sentença reconhece, deixando, porém, de mandar pagar a indenização em dobro, sob o fundamento de não ser aparente a deformidade, desde que o recorrente ande «calçado e de meias»; que a sentença, quanto aos honorários e custas, é contraditória: manda pagar honorários apenas de 15%, porque o autor esteve patrocinado por assistente judiciário, e o condena ao pagamento de 2/3 das custas, por não estar mais sob os

auspícios da assistência judiciária. Remessa e preparos, em tempo. E' o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva. Belo Horizonte, 20 de setembro, de 1956. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 12.686, da comarca de Uberaba, em que são primeiros apelantes Vitório Francisco Peroco e Osvaldo Batista da Silva, e é segundo apelante Altino Custódio da Silva, acordam, em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório: à primeira apelação, que é dos réus, negar provimento, para, quanto à mesma, confirmar a sentença de primeira instância, por unanimidade de votos; e à segunda, do autor, dar provimento, em parte. Quanto à lesão, o relator e o revisor aumentam de 50% a indenização, mandando, pois, à quantia de Cr\$ 19.653,00, acrescentar a metade dessa quantia, aumentando o vogal apenas 10%. Os honorários a turma manda pagar 20%, por votação unânime. E as custas o revisor e o vogal ordenam sejam pagas por igual, vencido, nessa, parte, o relator, que condenava os réus a solvê-las na sua integridade.

Do mais, fica mantida a sentença.

O autor esteve hospitalizado em Uberaba, continuando depois o tratamento em casa e mais tarde, a conselho de uma parenta, procurou um especialista em Ribeirão Preto, para onde se transportou em carro de segunda classe na Estrada de Ferro Mogiana e naquela cidade se hospedou em pensão muito modesta.

Da lesão resultou ficar o autor com uma anquilose parcial e apresenta uma perda mais ou menos de 10% em relação aos movimentos normais. Se se tratasse de indenização pela Lei de Acidentes do Trabalho a indenização seria provavelmente maior do que a que mandam pagar a sentença e o presente acórdão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com o voto vencido, em parte que adiante se lê. — **Newton Luz**, relator. Nas indenizações por atos ilícitos, as custas são pagas somente pelos causadores do ato danoso, porque o «quantum» fica sempre dependendo da prova a ser produzida.

— **Lucros cessantes** — (Devia isto que estou agora escrevendo estar no corpo do acórdão) — não são devidos. À frente do estabelecimento comercial do autor ficou, durante o impedimento deste, um seu irmão, cujo ordenado constitui uma das parcelas da indenização, e a alegação de que o lucro da casa seria maior se à sua testa estivesse o próprio dono, embora admissível a hipótese, não resultou provada.

— **Juros** — (também isto) — não devem ser senão os dados pela sentença. E' jurisprudência pacífica.

— **Gonçalves da Silva.** — **Aprígio Ribeiro**, vencido, em parte, com o seguinte voto: Nego provimento à apelação dos RR, primeiros apelantes, não se apoiando em motivos substanciais as queixas formuladas à sentença. Foi, não há dúvida, a vítima buscar noutra cidade médico que lhe proporcionasse tratamento próprio a uma pronta convalescença e é também indiscutível ser Uberaba dotada de excelentes recursos profissionais e hospitalares.

Mas também é certo não haverem os RR acompanhado, com a diligência a que eram obrigados, a recuperação orgânica do ofendido. Ao contrário, ele é que andou de Herodes para Pilatos a lutar por um moroso restabelecimento até se lembrar de o acelerar socorrendo-se de facultativo especializado, com clínica em cidade próxima. E fê-lo, a moderados gastos e satisfatório êxito. E, no que lhe tange à apelação, dou-lhe em parte provimento. Os estípidos do causidico que o assistiu se não de contar à taxa de vinte por cento e não de quinze. A hipótese focaliza obrigação decorrente de ato ilícito e, em tal circunstância, os honorários se deve-

riam ainda que o A. não batesse às portas do pretório sob o pálio da Assistência Judiciária e é razoável costume se arbitrarem naquela proporção o valor dos serviços do advogado, salvo quando o total atinge (o que não é o caso) desmesurada soma. Não é justo que o patrono do beneficiado seja, nesse caso, mais desfavorecido do que litiga por opulento mandante, devendo se entender que o máximo estipulado na lei que regula a prestação de serviços judiciários gratuitos diz respeito às causas em que normalmente não compitam ao vencido solver o trabalho do adverso patrono. No que respeita à indenização, desvio-me, em parte, do venerando aresto. O acidente deixou resíduo e o A. apresenta incapacidade permanente na articulação tibio-társica sinistra, que a perícia calculou reduzir em dez por cento dos movimentos normais. Se o «deficit» lhe afetasse as faculdades laborativas, enquadrar-se-ia a matéria no artigo 1.539, do Código Civil e cumpria aos RR pagar-lhe a correspondente pensão. Não é o que sucede. Há, portanto, de se recorrer, para lhe fazer justiça, ao preceito do inciso anterior. Surge, aqui, a dúvida. Do desastre não é lícito afirmar haja decorrido indenizável deformidade porque essa há de ser permanente e visível e, como bem ponderou o digno Juiz, a que aflige o A., em virtude da sua localização, passa despercebida sem artificiais recursos, desde que ele não descure da comum indumentária. Mas, ter-lhe-á resultado aleijão? Fala o Código em deformidade e aleijão sem lhes discriminar os conceitos. Seguramente as não considera locuções sinônimas, mas enunciam diversas hipóteses. Doutro modo, o legislador se contentaria com uma delas. Pergunta-se, pois: que se deve entender por uma e outra? Só há um razoável discrimine. A deformidade, um defeito sensível à percepção estética, tornando o indivíduo desagradável à vista, como uma cicatriz facial alongada, uma grande mancha, o desvio de posição dum órgão externo; o aleijão, um vício em qual-

quer órgão ou inaparente mutilação, a minguar ou suprimir-lhes os movimentos regulares, muito embora sem afetar a capacidade de trabalho do paciente, o que deslocaria o caso para o artigo 1.859. E', por exemplo, num trabalhador intelectual, a perda de substância num artelho. No caso, inexistente deformidade. Aleijão, certamente. Daí, porém, a atribuir ao acidentado indenização dupla, vai um abismo. A lei se há de entender em termos. Embora fale que, a tais casos compete o dobro da reparação, na verdade não pode querer se referir à hipótese de aleijão avultado, ou relevante deformidade e, ao aplicar o texto, não pode o julgador fugir à consideração singular do caso ocorrente. E, assim, como esses defeitos se podem registrar em infinitas nuances, esbatendo-se até um quase desaparecimento, não seria razão atribuir o acréscimo integral ordenado, senão em hipótese muito peregrina. O critério não conduz, porém, a negar ao A. qualquer vantagem. Justo será arbitraria ao décimo que nessa fração se lhe apurou a incapacidade. Ao revés da deformação, na hipótese do aleijamento, a dosagem é possível e, até certo ponto, de fácil aplicação. Se o órgão, ou membro foi afetado em parte décima, aumente-se (como no caso) outro tanto, se pela metade, metade, se totalmente, por inteiro. O critério do respeitável acórdão, mandando acrescer cinquenta por cento, com a devida vênia, o digo, tenho-o como artificial e especioso. Cumpre não perder de vista que a composição pecuniária é a tradução em cifras duma exata restituição e o Juiz, ao fixá-la há de cuidadosamente evitar a possibilidade dum enriquecimento injusto. No que tange às custas, razão falece ao apelante. Embora haja, ao articular a liquidação, se referido, como pretendida, à soma que a apurar se viesse, aí se ele referia à quantia em dinheiro que no total resultasse, mas não aos itens liquidandos. Aqui formulou diferentes pedidos: alguns logrou, outros sucumbiu. Mas como o valor dos re-

cusados não alcança a dois terços do total, justo se paguem por metade as custas da ação. As do recurso, proporcionalmente.

—oOo—

POSSE — SERVIDÃO — CONFIGURAÇÃO DO ATENTADO

— Segundo o princípio «*mini res sua servit*» entre dois imóveis de um mesmo dono, não há que falar em servidão. Uma vez destacada uma parte do imóvel, passando ela a constituir prédio autônomo e provado o exercício de atos de quase-posse sobre via anteriormente existente, nenhuma dúvida pode haver sobre o direito do interdito possessorio.

— No decorrer da demanda, a possível modificação introduzida pela parte que se apresenta esbulhada, não constitui inovação contra direito, pois, não atenta quem apenas, continua.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.554 —
Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Antônio Chaiben Mauad e sua mulher intentaram contra a Sociedade Agrícola Fazenda São José Limitada uma ação de reintegração de posse, com o pedido de restituição liminar, alegando, em resumo: a) que são senhores e possuidores de uma gleba denominada «Fazenda Santa Rosa», a qual resultou de desmembramento da «Fazenda São José», com a retirada dos autores da sociedade proprietária do imóvel primitivo, conforme escritura de 20/9/952; b) para o transporte de produtos colhidos nos altos de sua propriedade e para trânsito de trabalhadores, existe, há mais de 60 anos, um caminho, que, partindo do cafézal dos A.A., e passando pelas terras da ré, vai sair na estrada pública; c) esse caminho foi sempre utilizado pelos donos das terras que hoje pertencem aos au-

tore, desde quando pertenceram a Antônio Ricardo, e foi mantido pelo adquirente Zequinha Luís, ao incorporar essas terras à Fazenda São José, sendo, pois, uma servidão por destinação do proprietário do imóvel primitivo; d) as servidões do imóvel foram transmitidas aos autores pela escritura de 20/9/952; e) vinham os A.A., mansa e pacificamente, usando o referido caminho, quando, em 23/11/1953, um preposto da ré fechou com um cadeado a porteira existente no entroncamento do caminho com a estrada pública, declarando que só a reabriria mediante mandado judicial, e que, já antes disso, vinham embaraçando o uso do caminho.

Julgando frágil a prova, o Juiz indeferiu o pedido de reintegração initio litis.

Contesta a ré a existência de uma servidão, que seria impossível, porque a servidão presume dois prédios e se todo o imóvel pertencia a Antônio Ricardo, não poderia este constituir uma servidão no seu próprio imóvel. E se o que os A.A. querem dizer é que Antônio Ricardo era proprietário de um imóvel encravado na «Fazenda São José», de Zequinha Luís, e deste obteve passagem, ao adquirir Zequinha as terras de Antônio Ricardo e ao incorporá-las à sua propriedade, a servidão teria desaparecido, por força do art. 710, do Código Civil.

O caminho a que alude a inicial era apenas um trilho dentro do imóvel de Zequinha Luís, e quando a ré transmitiu aos autores a área, não se constituiu servidão em favor destes. A «Fazenda Santa Rosa» não é um imóvel encravado.

Saneado o processo, produziu-se prova, inclusive por vistoria.

A ação foi julgada improcedente, com fundamento em que, embora tenha sido instituída a servidão pelo proprietário comum, extinguiu-se a mesma pela renúncia tácita. Condenou os autores em honorários de 20%.

Os autores apelaram, em tempo, e o recurso foi recebido em ambos

os efeitos (fls. 74). Houve contrações.

Quando os autos ainda se encontravam no Juízo «a quo», os autores promoveram ação de atentado, alegando que a ré, no dia 10/3/956, mandou tirar uma cerca existente, que partia do moirão da porteira e, com isso, inovou «direito líquido e certo, lesando direito deles, autores».

A ré contestou o pedido e o Juiz mandou sustar a remessa dos autos da ação principal e apensar aos mesmos os de atentado. E após uma vistoria e depoimentos de duas testemunhas, proferiu decisão que assim termina:

«Isto pôsto, julgo procedente a presente ação, para condenar, como de fato condenado tenho, a ré a recolocar a porteira primitiva no seu devido (?) tão logo seja o autor vencedor na ação possessória que deu origem a esta ação de atentado», etc.

Condenou ainda a ré a pagar as custas, mas deixou de atender ao pedido de honorários.

Dessa sentença apelaram, em parte, os autores. Querem a reforma na parte em que condicionou o restabelecimento da porteira ao julgamento da apelação na causa principal; na condenação em custas, que deve observar o art. 63, parágrafo segundo, e, ainda, na parte que recusa honorários.

A apelada contra-arrazoou. As duas apelações foram preparadas. A revisão. — Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1957. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.554, de Itajubá, apelantes Antônio Chaiben Mauad e sua mulher, e apelada Sociedade Agrícola Fazenda São José Ltda., acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento às duas apelações interpos-

tas pelos autores, embora não adotando os fundamentos das sentenças. — Custas pelos apelantes.

Os autores, ora apelantes, (e duas vezes apelantes), promoveram contra a ré uma ação para serem reintegrados na posse de uma servidão de caminho. Não lograram êxito na primeira instância e apelaram. Enquanto se processava a apelação, antes da remessa dos autos à superior instância, entraram os autores com uma ação de atentado, alegando que a ré mandou retirar uma cerca e uma porteira existentes ao tempo da ação. Pediram, ainda, fôsse a ré condenada a pagar o décuplo das custas, honorários de advogado e a interdição de audiência até purgação do atentado. O Juiz julgou que ocorresse a inovação, deu pela procedência da ação, condenando a «Fazenda São José» a repor a porteira «tão logo seja o autor vencedor na ação possessória», isto é, na ação principal. Não deu honorários nem custas decuplicadas. E quanto ao pedido de interdição de audiências silenciou no despacho inicial (Pontes de Miranda, «Comentários ao C. P. C.», IV, pág. 245).

Os autores pleitearam o reconhecimento de sua quase-posse sobre uma servidão de trânsito e do esbulho praticado pela ré. Ação meramente possessória, portanto. A sentença apreciou a espécie, examinando-a, não sob o aspecto meramente possessorio, mas entretanto, no exame do direito à servidão, que considerou extinto, de modo que trancou aos autores o apelo à ação confessoria.

Mas está fora de dúvida que os autores não provaram a pretendida posse sobre o caminho. Os dois imóveis, tanto o dos autores como o da ré, constituíam um todo, que pertenceu a Zequinha Luís e, depois, à Sociedade Agrícola Fazenda São José Ltda.. Enquanto perdurava essa situação, não se poderia falar de quasi possessio servitutis. Nemini res sua servit, é princípio que nos vem do Direito Romano, e que o Código Civil consagra no art. 695, ao dizer

que a servidão se impõe a prédio de diverso dono.

Em 1952 destacou-se uma parte do imóvel para os autores. O imóvel destacado passou a constituir um prédio autônomo. Se, a partir daí, ou seja, de 20 de setembro de 1952, até a data do trancamento do caminho (23 de novembro de 1953), houvessem os autores provado o exercício de atos de quase-posse sobre a mencionada via, nenhuma dúvida poderia haver sobre o seu direito ao exercício do interdito possessório. Ainda que inexistente o direito à servidão, estaria configurada uma situação merecedora de proteção interdital.

Mas os autores não lograram provar a posse entre aqueles dois termos: O que se provou, de modo indubitável, foi o contrário: quando se separou a gleba dos autores, estes e a ré fizeram, de comum acordo, a cerca divisória e, a partir daí, cessou o trânsito pelo caminho em questão. O autor varão diz que, depois disso, já fez duas colheitas, transportando os sacos por meio de homens, visto como não os pôde transportar por cargueiros (fls. 54). Isso é confirmado pelas testemunhas Onofre Sátiro (57), Pedro Luís Pereira (57-v.), Manuel Ribeiro Sobrinho (58).

Era, pois, de todo improcedente o pedido, merecendo confirmação a conclusão da sentença, embora por diverso fundamento.

Não ocorreu atentado. A possível modificação introduzida pela ré não constituiu inovação contra direito. Os autores pretenderam uma reintegração liminar e não conseguiram. A sentença final já lhes fôra adversa. «No caso de esbulho, o que se diz esbulhado, praticando atos de posse, inova, atenta; não o esbulhador» (Pontes de Miranda, vol. citado, pág. 247). Diante ensina o mesmo notabilíssimo jurista: «... se supôs o esbulho, nem pode praticar atos de posse, nem acusar o esbulhador de ter cometido esbulho post litem». E' aplicação da regra de que não atenta quem apenas continua.

Além de não se ter caracterizado

nenhum atentado, a sentença concluiu com uma condenação condicional e ineficaz: subordina a volta ao estado anterior a uma decisão favorável aos autores em segunda instância. Em primeiro lugar, o caso não admitia a condicional. Em segundo: se a ação principal viesse a ser julgada procedente, a sentença nela proferida repararia as consequências do possível esbulho.

Mas o recurso não é da ré e sim dos autores, pelo que, quanto à apelação na ação de atentado, limita-se a turma a lhe negar provimento, porque descabida condenação em honorários e em custas agravadas.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

SEDUÇÃO — PROMESSA DE CASAMENTO — VALOR DESTA — INDENIZAÇÃO — EXAME DE SANGUE — PROVA DE PATERNIDADE

— A promessa de casamento a que se refere o art. 1.548, III, do Código Civil, deve anteceder-se à sedução, constituir o meio de que se serve o sedutor para vencer a resistência da vítima.

— Para pleitear perdas e danos pelo inadimplemento da promessa de casamento, deve a vítima, além de interpelar o malfeitor, provar a paternidade.

— O exame dos grupos sanguíneos pode «excluir», nunca provar, por si só, a paternidade.

APELAÇÃO N. 12.935 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Conceição Nogueira Barbosa, patrocinada por assistente judiciário, intentou contra Anísio Mileib ação de indenização, com fundamento no art. 1.548, III, do Código Civil. Diz que o réu, sob promessa de casamento, seduziu-a, desvirginando-a. Do

fato resultou gravidez; que o réu quis induzi-la a interromper. Com a intervenção de seu irmão e um cunhado da autora, o réu firmou compromisso de «reconhecer o filho e casar com a autora». A criança faleceu pouco depois do nascimento, tendo um exame revelado pertencer ao mesmo grupo sanguíneo de Anísio Mileib. Este, recusando-se a cumprir a promessa, propôs indenizar a vítima com Cr\$ 5.000,00. Acrescenta que Anísio já procedeu da mesma forma com outras moças; é industrial, tem boa situação financeira. A autora, embora pobre, é de família conceituada.

Pleiteia um dote não inferior a Cr\$ 30.000,00 (pretende Cr\$ 80.000,00) e mais custas e honorários de 20%.

Em defesa, o réu narra a ameaça de morte, que lhe fez um irmão da autora a este, perante o delegado, insistiu em lhe atribuir a autoria do seu desvirginamento, embora tivesse declarado antes, em presença de testemunhas, que não fôra o réu o primeiro a manter com ela relações sexuais. O documento de fls. 6, foi redigido em face das ameaças dos parentes de Conceição, para atenuar o ódio e incompreensão deles. A autora tem mantido os mais escandalosos namoros e encontros com rapazes e homens casados.

Contesta que esteja em boa situação financeira e que haja prometido casamento à autora: o doc. de fls. 6 é fruto de coação irresistível, etc.

Saneado o processo, autora e réu prestaram depoimentos, ouvindo-se testemunhas arroladas pelas duas partes.

A sentença concluiu pela improcedência da ação. Não consta a sua publicação em audiência.

Intimadas as partes (fls. 57), a 14 de setembro de 1956, a autora apelou a 29 (sábado), entrando o recurso em cartório a primeiro de outubro (segunda-feira).

O recurso foi regularmente processado, dispensando-se o preparo, por estar, a autora, amparada pela assistência judiciária. A revisão. — Be-

lo Horizonte, 17 de janeiro de 1957. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.935, de Carmo do Cajuru, apelante Conceição Nogueira Barbosa, e apelado Anísio Mileib, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas, na forma da lei de assistência judiciária, pela apelante.

A autora quer que o réu lhe dê um dote por havê-la seduzido com promessa de casamento. A prova não abona a sua pretensão.

O documento de fls. 6, em que se fundou a autora, não encerra uma promessa formal. A promessa está subordinada a uma condição: «provada a paternidade, reconhecerei o filho e me casarei com Conceição Nogueira Barbosa». Admitindo-se que essa declaração tenha sido feita livremente, a promessa nela contida não pode servir de fundamento à reparação pleiteada, ainda que se realize a condição. E' que a promessa de casamento se fez quando a autora já se engravidara, quando já esperava o nascimento de um filho, cuja paternidade se punha em dúvida. Ora, o art. 1.548, III, do Código Civil, dá à mulher agravada em sua honra o direito de exigir um dote quando seduzida com promessa de casamento. A promessa deve, portanto, anteceder à sedução, constituir o meio de que se serve o sedutor para vencer a resistência da vítima. E de promessa anterior à conjunção carnal não existe nos autos prova que mereça acolhimento.

Demais, os antecedentes da autora não a recomendam. As testemunhas Adelino Batista Machado (fls. 57) e Ananias Alves dos Santos (fls. 60), mencionam fatos comprometedores da reputação da apelante. José Mateus Filho (fls. 59), cuja isenção ninguém põe em dúvida, assegura que Conceição confessou não ter sido o réu o primeiro com quem manteve comércio sexual.

Para pleitear, não um dote (Código Civil, art. 1.548, n. III), mas perdas e danos pelo inadimplemento da promessa de fls. 6, de duvidosa liceidade, deveria a autora, além de interpelar o réu, provar a paternidade, isto é, que a conditio se perfaz. O exame dos grupos sanguíneos pode excluir, nunca provar, por si só, a paternidade.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

EXECUTIVO — PROMISSÓRIA COM PACTO — COBRANÇA CONJUNTA

— No executivo de nota promissória com pacto adjeto, são devidos os juros e a multa, se expressamente avençados, independentemente de assinatura de testemunhas no pacto, que pode ser cobrado juntamente com a promissória.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.903 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

João da Cruz Domingues, propos contra Valdemar de Paula Andrade ou Valdemar Andrade, ação executiva, de cobrança de uma promissória de duzentos mil cruzeiros, vencida a primeiro de setembro de 1955, e mais juros de mora, de 1% ao mês, e multa de dez por cento do pacto adjeto, título de emissão de Oscar Ferreira de Sousa, avaliado pelo réu.

O executado, dentro das 24 horas após a sua citação regular, depositou a quantia de Cr\$ 222.599,90, do principal, multa e juros e contestou a lide, alegando a nulidade do processo «ab-initio», porque o autor intentou ação executiva para cobrar a promissória e o pacto adjeto, sendo que, quanto a este último, o procedimento deveria ser o ordinário, pois, ele não vem subscrito por duas tes-

temunhas, e quanto ao mérito, sustentando que não é verdade que tenha o credor procurado receber amigavelmente a promissória, acrescentando que são indevidos os juros moratórios, os quais somente correm a partir do protesto, que não foi feito e que a multa e os juros descabem porque o pacto adjeto não está devidamente formalizado.

Pela sentença de fls. 23 a 24-v., o magistrado julgou procedente, em parte, a ação, em parte, os embargos à execução, para condenar o executado a pagar ao credor exequente a importância da dívida (Cr\$ 200.000,00) e mais juros legais (6%) ao ano, a partir da data da citação, o imposto de causa, na importância de Cr\$ 2.240,00 (talão de fls. 6), e nove décimos das custas e selos. Honorários advocatícios não foram pedidos pelo exequente (inicial fls. 2). Pague o exequente um décimo das custas.

Dessa decisão somente apelou o exequente, em tempo hábil, pleiteando os juros e multa do pacto adjeto e a contar da data do vencimento do título creditório. — Preparo regular. — Autos à revisão. — Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1957. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 11.903, da comarca de Itabira, em que é apelante João da Cruz Domingos, e apelado Valdemar Andrade:

Por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento, em parte, ao apelo, para mandar incluir na condenação os juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, já que não houve protesto do título creditório e a multa de 10% (dez por cento) também constante do pacto adjeto, esta a contar do vencimento da promissória. Custas da ação e do recurso, em proporção.

Os juros à razão de um por cento ao mês e bem assim a multa de

dez por cento, devem ser pagos, porque expressamente avençados no pacto adjeto.

O pacto adjeto às promissórias é de natureza essencialmente mercantil. A cláusula penal convencionada em tais títulos e os juros devem ser tidos como nelas se declara, pois, a adjeta tem a mesma natureza da cambial. Independe de assinatura de duas testemunhas para ser cobrada juntamente com a promissória.

Tal exigência só é cabível quando se trata de documento de natureza civil. Na espécie, é inaplicável o disposto no art. 135, do Código Civil, a que alude a sentença recorrida. Demais disso, estando o pacto assinado pelos co-obrigados, em número exigido, seriam tidos como testemunhas, conforme jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça («Revista Forense», vol. CXXVI, págs. 502 a 503; «Jurisprudência Mineira», vol. II, págs. 150 a 152).

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz, vogal.

—oOo—

ALIMENTOS — CALCULO — SUA FIXAÇÃO — PROVA TESTE- MUNHAL

— A pensão alimentar a ser prestada pela parte, deve ser arbitrada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, fazendo-o na execução de sentença, quando, anteriormente, não se encontrem nos autos elementos de convicção que autorizem arbitramento razoável, seguro e equitativo.

— Deve o Juiz propiciar melhor produção da prova testemunhal, mandando intimar e ouvir as testemunhas que anteriormente deveriam comparecer independentemente dessa medida, quando as partes que as indicou o requerer, sob pena de cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.054 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Carmen Barroso Miranda moveu, em Pedro Leopoldo, ação de desquite contra Isaltino Moreira de Miranda, e, fracassados os empenhos conciliatórios do MM. Juiz, seguiu ela seu curso, terminando com a sentença que a julgou procedente, ao mesmo tempo em que improcedente se decretava a reconvenção oposta oportuno tempore. Determinou o Juiz que do pátrio poder sobre a prole se incumbisse a autora, e que o réu concorresse com mil e quinhentos cruzeiros mensais ao seu sustento. Apelou o vencido e, preliminarmente, alega nulidade do feito, por ausência do M. P. Agrava nos autos por haver o Juiz indeferido requerimento de precatória para se ouvirem testemunhas fora de sua jurisdição. Recurso em termos e sobre ele foi ouvida, nesta instância, a Procuradoria Geral. Ao exmo. sr. revisor. — Belo Horizonte, 13/6/54. — Aprígio Ribeiro.

Em tempo: Lembro ao digno Secretário, que, segundo resolveu o Tribunal, os memoriais são juntos por linha e não incorporados como peça processual. Para o derradeiro fim se tornaria mister determinação do relator, de forma expressa. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Pedro Leopoldo, em que são apelantes: primeiro, o Juízo; segundo, Isaltino Moreira de Miranda, e apelada Carmen Barroso Miranda, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desconhecer do recurso oficial, por não ser admissível em desquite litigioso e, conhecendo do voluntário, prover, preliminarmente, o agravo nos autos do processo, e consequentemente, cassar a decisão apelada. Tendo o Juiz ouvido apenas duas testemunhas do réu, das qua-

tro oferecidas, entendeu indeferir a intimação dos ausentes, porque havendo elas se proposto a espontâneo comparecimento, a falta lhe pareceu tinha intuitos protelatórios, mesmo por ser suficiente a prova já produzida. A decisão não é benemerita de louvores. Ainda que o réu não houvesse antes protestado pelo seu comparecimento compulsório, oportunamente o fez, pois o solicitou antes de iniciar a audiência e podia o Juiz mesmo determiná-lo de seu officio, dada a importância presumível dos depoimentos e a gravidade da causa. Não o fazendo e repelindo a súplica do réu, depois de ouvir número menor do mínimo a que se refere a lei, cerceou a defesa, mutilando-lhe o direito de sua ampla produção. Sadia é, sem dúvida a atitude do magistrado, embargando delongas processuais injustificáveis, mas não lhe deve ir o zelo a ponto de sacrificar uma cabal exposição dos direitos das partes. Mandam, portanto, expeça a precatória para produção da prova pedida e se intime ao Promotor para falar no processado; para ratificá-lo, querendo, já que sua presença era de rigor no processo. Feito o que, o Juiz sentenciara conforme julgar de direito. — Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1954. — J. Benício, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — José Benício.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 127, acrescento que, tendo sido cassada pelo acórdão de fls. 129, a sentença de fls. 59 a 60, para que fossem ouvidas, por precatória, as testemunhas Dr. José Roberto Pires do Rio e Maria da Conceição de Melo Viana Martins, arroladas pelo réu, e intimado o órgão do Ministério Público para falar no processado; para ratificá-lo, querendo, foi o aresto cumprido, tendo prestado depoimento o Dr. Pires do Rio e o réu desistido da outra testemunha.

O Dr. Promotor ratificou todo o processado e o magistrado prolatou

nova decisão a fls. 165 a 168, julgando a lide procedente e improcedente a reconvenção, considerando o réu cônjuge culpado, condenando-o nas custas e na prestação de alimentos aos filhos menores, na importância de mil e quinhentos cruzeiros mensais, a partir da citação.

O vencido apelou oportuno tempore, da parte da sentença que o considerou culpado, destituindo-o do pátrio poder, e condenando-o nas custas e na prestação de alimentos. A Procuradoria Geral do Estado opina pelo improvemento do recurso. — Preparo regular. — A revisão. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 12.054, da comarca de Pedro Leopoldo, em que é apelante Isaltino Moreira de Miranda, e apelada Carmen Barroso Miranda.

Integrando neste os relatórios de fls. 127 e 189, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em prover, em parte, o apelo, para determinar que se cancele a cláusula da perda do pátrio poder, sejam as custas atribuídas entre os litigantes, em proporção, e fixada a pensão alimentar a ser prestada pelo réu apelante, em execução de sentença.

E' que nos autos não se apurou com segurança, as rendas do réu.

O artigo 400, do Código Civil, dispõe que os alimentos devem ser arbitrados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim, nas fixações de alimentos dois são os elementos que devem ser levados em conta: as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada.

As necessidades do reclamante devem ser apreciadas, não de maneira absoluta, senão relativa, tendo-se em vista sua idade, seu estado de saúde, sua posição social, etc.

E' a lição de Demolombe e de Aubry et Rau.

Os elementos de convicção colhidos nos autos, não autorizam um arbitramento razoável, seguro e equitativo de alimentos.

Por outro lado, do processo apura a existência de culpa recíproca dos cônjuges e a impossibilidade da vida em comum do casal. Trata-se de lar que parece definitivamente desfeito. Marido e mulher se mostram irreconciliáveis. Sequer concordaram com a forma amigável do desquite e o próprio réu, em reconvenção, manifestou-se também pelo desquite.

Dão, pois, provimento, em parte, à apelação, para os fins já declarados.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz.

—oO—

SERVIDÃO — PRÉDIO ENCRAVADO — NECESSIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA DE CAMINHO

— E' da essência do direito de passagem através de prédio alheio, que o prédio dominante seja encravado.

— A lide concessória de servidão tem como finalidade proteger o próprio direito de servidão. E' ação real para fazer valer a servidão do prédio dominante, quando esta lhe seja negada, contestada ou tem o seu exercício obstado.

— A mera conveniência de prédio não encravado para alcançar comunicação mais próxima, não pode ser reclamada como servidão, a não ser que obtida por contrato ou atingida por usucapião.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.052 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Francisco Martins da Silva intentou contra Antônio Ribeiro Neto, ação confessória de servidão de caminho, alegando na inicial de folhas que é vizinho do réu, sendo o terreno de ambos cortado por uma larga estrada de carros de bois, tropas, etc., cuja construção data de mais de quarenta anos; que seu prédio é dominante e o do réu, serviente, sendo que o dono deste, fechou a estrada com o levantamento da cerca de arame farpado, provocando o encravamento da propriedade do autor, que ficou sem trânsito de qualquer espécie.

E conclui que a lide deve ser julgada procedente, para que se reconheça e proclame a existência da servidão sobre o caminho fechado.

O réu defendeu-se, sustentando que não fechou a estrada que liga a localidade de Nhonhepe à Vila de Vai e Volta, como argui a inicial.

Produziram-se provas por testemunhas, perícia e depoimento pessoal dos litigantes. O despacho saneador transitou livremente em julgado.

Pela sentença de folhas 93 «usque» 103, a ação foi considerada improcedente e o autor condenado nas custas.

Inconformado, o vencido apelou tempestivamente. — Preparo regular. — Autos à revisão. — Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 12.052, da comarca de Tarumirim, em que é apelante Francisco Martins da Silva, e apelado Antônio Ribeiro Neto.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em «de limine»: desprezar as prejudiciais argüidas, as quais constituem meras irregularidades.

Se é verdade que a publicação da sentença não se fez em audiência, não é menos certo que ela se deu

em catório, sendo as partes intimadas pessoalmente do conteúdo do julgado.

Por outro lado, o magistrado que decidiu o pleito judiciário não presidiu toda a instrução da causa, mas ouviu várias testemunhas e o debate oral. E se lhe era lícito mandar reproduzir a prova, também podia dispensar a providência, o que lhe pareceu mais acertado, já que estava inteirado dos elementos de convicção produzidos.

As prejudiciais argüidas pelo apelante, não têm fomento de justiça e a sua decretação se revela contra a sistemática do Código de Processo Civil, no que tange ao flagelo vitando das nulidades.

De meritis: Negam provimento ao apelo e confirmam a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

A lide confessória de servidão, tem como finalidade a proteção do próprio direito de servidão. É ação real, em que o senhor do prédio dominante procura fazer valer a servidão, quando o dono do prédio serviente ou terceiro a nega ou contesta, obstando-lhe o exercício. Em sua essência, diz Carvalho Santos, a confessória é uma reivindicação da servidão.

Dai duas condições para o exercício dessa lide: a) que o autor tenha o direito de servidão, no qual fundamenta a ação; e, b) que o direito de servidão esteja sendo lesado por ato que atente ou obste o seu exercício (Pacifi Mazzoni, «Tratado delle Servitù Predialia», n. 215).

Na espécie, o autor sustenta a necessidade do caminho, alegando encravamento do prédio. Nesse caso haverá direito de vizinhança, imposição forçada de passagem, mediante indenização.

Já na hipótese de simples servidão, não há necessidade, mas mera conveniência de um prédio não encravado e, normalmente, para alcançar comunicação mais fácil e próxima.

Por isso, não pode ser reclamada senão obtida por contrato ou atingida por usucapião.

E' da essência do direito de exercer passagem através de prédio

alheio que o dominante seja encravado.

Ora, pela prova colhida, notadamente pela perícia realizada, ficou demonstrado que não há encravamento, e que o caminho fechado pelo réu, não era a estrada de Nhonhepe à Vila Vai e Volta, mas singelo atravessadouro particular, de trânsito precário e de serventia por mera tolerância do dono, insusceptível de converter-se em servidão.

Demais disso, trata-se de terreno de domínio do Estado de Minas Gerais.

Negam, pois, provimento à apelação.

Belo Horizonte, 2 de março de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz.

—oOo—

APELAÇÃO EX-OFFICIO

— A apelação ex-officio é de feição restrita e excepcional, com enumeração taxativa dos casos em que tem cabimento, segundo o disposto no art. 822, § 2.º, do C.P.C.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.696 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Eduardo Pires de Melo, com 17 anos de idade, tendo nos primeiros dias de junho do ano passado, illicitado sua namorada Neida Maria de Oliveira, com 18 anos completos, requereu suprimimento de consentimento denegado por sua mãe, Percília Luiza de Melo, viúva, para casar-se.

Regularmente citada, a genitora de Eduardo Pires de Melo não se manifestou em Juízo e o magistrado que outorgara ao requerente o benefício da Assistência Judiciária, em decisão de fls. 17 a 18, ordenou a expedição do competente alvará de suprimimento e nos termos do artigo

188, in fine, do Código Civil, recorreu racione officii.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls. 22, opina pelo desconhecimento do apelo oficial ou pelo seu improvimento. Autos à revisão. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1957. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 12.696, da comarca de Araxá, em que é apelante o Juízo «ex-officio» e apelada Percília Luiza de Melo.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de flhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do recurso racione officii, por não ser caso dele.

O artigo 188, do Código Civil, dispõe: «A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo Juiz com recurso para a instância superior».

Ao contrário do que sustenta o parecer da Procuradoria Geral do Estado, do texto trazido à colação se infere que o recurso é necessário.

Aliás, é o que ensina CLÓVIS BEVILAQUA, quando afirma: «E, como a decisão do Juiz da primeira instância está subordinada à aprovação do Juiz da instância superior, não há risco de se ter uma decisão arbitrária» («Código Civil Comentado», vol. 2.º, pág. 33 e A. FERREIRA COELHO — «Código Civil Comparado», vol. XII, pág. 399, n. 164), quando esclarece: «... o Código exige que haja recurso necessário para a instância superior».

Mas acontece que o Código de Processo Civil Unitário que é o diploma legal que regula os processos cíveis e os respectivos recursos, e que a princípio continha em seu artigo 822 um dispositivo de caráter amplo e geral, estatuiu apenas:

«A apelação necessária ou «ex-officio» será interposta pelo Juiz mediante sentença», passou a assumir feição restrita e excepcional com o acréscimo do parágrafo único ao

aludido artigo 822, pelo Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, que enumera taxativamente os casos em que têm cabimento as apelações oficiais: «Parágrafo único — Haverá apelação necessária: I — das sentenças que declaram a nulidade do casamento; II — das que homologam o desquite amigável; III — das proferidas contra a União, o Estado ou Município».

Vê-se que o legislador quis restringir o recurso necessário somente aqueles casos especificamente enumerados na lei de processo.

Sendo medida de exceção, não pode ser estendida a hipóteses não contempladas no Código de Processo Civil.

Assim, não tomam conhecimento do apelo racione officii.

Belo Horizonte, 2 de março de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — Newton Luz.

—oOo—

AÇÃO EXECUTIVA — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

— A audiência de instrução e julgamento não pode ser dispensada em ação executiva, sob pena de nulidade da sentença.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.960 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

A firma Indústrias Madeirit S.A., com sede em São Paulo, propôs perante o Juiz de Direito da comarca de Varginha ação executiva para cobrar da viúva Salvatore d'Alessandro a importância de Cr\$ 23.872,80, representada por duplicata aceita pela executada e devidamente protestada.

Citada a devedora e não paga a dívida, foram penhorados bens determinados no rosto dos autos do inventário de Salvatore d'Alessandro.

E não tendo a ação sido contestada, o Juiz, desde logo, «julgou por

sentença a penhora, mandando que se prosseguisse na execução, na forma legal.

Regularmente intimada da sentença, a executada interps apelção, alegando defeito de citação e nulidade da penhora e da sentença.

O Juiz recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e a apelada ofereceu contra-razões.

Remessa e preparo regulares. A revisão. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1957. — Melo Júnior, relator.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil conhecer da apelção e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e determinar que o Juiz profira o despacho saneador, como julgar de direito, relegando a sentença definitiva para a audiência de instrução e julgamento.

A jurisprudência já assentou definitivamente que a sentença em ação executiva deve ser proferida após a audiência de instrução e julgamento, que não pode ser dispensada mesmo quando não haja contestação. Nula é a sentença proferida sem a audiência (Revista Forense, 97/428 — 105/106 — 124/170 — Revista dos Tribunais, 181/887 — 183/358 — Arquivo Judiciário, 87/345 — Mensário Forense, 1/230 — 4/483 — Direito, 56/309 — Justiça, 27/528 — Paraná Judiciário, 41/28).

Outra não é, aliás, a opinião da maioria dos mais autorizados intérpretes da nossa lei processual (MACHADO GUIMARÃES, «Comentários ao Código do Processo Civil», ed. Revista Forense, IV, 150 — PONTES DE MIRANDA, «Comentários ao Código do Processo Civil», III, 81 — JORGE AMERICANO, «Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil», II, 96).

Belo Horizonte, 11 de março de 1957. — Costa e Silva, presidente. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — SOCIEDADE COMERCIAL — ATRIBUIÇÕES DE GERÊNCIA

— Constituindo obrigação contratual de ser a gerência da sociedade exercida por três sócios, os quais distribuíam entre si os serviços de administração da sociedade, respondendo para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei do dispositivo do instrumento de contrato, claro está que os gerentes devem distribuir entre si os serviços de administração da sociedade e cada um ficará pessoal e diretamente responsável pelos serviços que lhe forem distribuídos. Daí, obrigar-se, cada um dos gerentes a prestar contas dos atos de sua administração, pelo que a aprovação de contas de um não significa a aprovação das contas de outro que não as prestou. Cada qual prestará contas dos atos praticados no seu setor.

V.v.: — Desobriga-se a todos gerentes com atribuição uma na direção da sociedade de prestarem contas, cada um de per si, bastando, pois, que um deles faça pela gerência, valendo, consequentemente, em favor dos demais a quitação dada a um deles. (Des. Ferreira de Oliveira).

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.061 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Prendê-se, a hipótese a ação declaratória, que, movida por Antônio Pacifico Homem Júnior (dr.), no Juízo da Primeira Vara Cível e Comercial de Belo Horizonte, veio a ser julgada improcedente, com a condenação do autor nas custas do processo. Na decisão de fls. 76-79, a que me reporto, vem o caso sucintamente relatado. Dessa decisão, apelou o autor tempestivamente (fls. 84-87), e a apelção, recebida em

ambos os efeitos (fls. 88-v.), foi arrazoada pela apelada (fls. 90-91). Depois, disso, vieram os autos no prazo legal à Secretaria deste Egrégio Tribunal, onde a apelção foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1957. Geraldo Ferreira de Oliveira, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelção n. 13.061, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelante e apelado, respectivamente, Antônio Pacifico Homem Júnior e Mineração Ferro e Manganês, S.A.

Em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, a este incorporando o relatório de fls. 99, acordam os Juizes tomar conhecimento da apelção e, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por seus motivos expendidos nas razões oferecidas às fls. 90-91 dos autos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 11 de março de 1957. — Costa e Silva, presidente e relator «ad-hoc». — F. de Oliveira, vencido. — Merolino Corrêa. — Melo Júnior.

(NOTAS TAQUIGRAFICAS)

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira: — A «Mineração Ferro e Manganês, S.A.» foi, no princípio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que girava sob a denominação de «Mineração Ferro e Manganês Ltda.». O contrato social foi várias vezes alterado, inclusive para admissão e exclusão de sócios. Por fim, transformou-se em sociedade anônima, com a atual denominação, a antiga sociedade por quotas. Na primeira fase, os três primeiros e únicos sócios — Antônio Pacifico Homem Júnior, ora autor, Nelson Soares de Faria e Antônio Ribas —

exerciam a gerência em ação sinérgica, mas com discriminação de atribuições ditada, certamente, por interesses ligados à economia interna da administração e dos próprios administradores. Segundo cláusula contratual, os três respondiam perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticassem com violação da lei ou do próprio contrato. Quando foi da transformação da sociedade, entretanto, ficou constando do respectivo instrumento a seguinte cláusula... (fls. 20). Insurge-se, o autor, contra a ressalva feita no final da referida cláusula, sustentando que a, ele se estendem os efeitos da quitação plena e geral dada, no instrumento público de transformação da sociedade, aos dois outros gerentes.

Em síntese, a espécie, a resolver nesta declaratória é a seguinte: a plena e geral quitação dada a dois dos gerentes, sendo estes, juntamente com um terceiro, responsáveis solidária e ilimitadamente, para com a sociedade e terceiros, pelos atos da administração importa em plena e geral quitação dada à gerência exercida pelos três?

Não há a menor dúvida de que a sentença de primeira instância (que, deve-se dizer por amor à justiça, é da lavra de um dos mais brilhantes juizes do Estado) parte de uma premissa falsa, atribuindo «funções» privativas a cada gerente, quando, em verdade, eles, em conjunto, exerciam a gerência, mediante, como é de praxe, divisão do trabalho. Aplicou mal a espécie dos autos, que é diferente, a magistral lição de PAUL PONT. A esse propósito, a argumentação do autor é persuasiva... (fls. 85, in fine, e 86).

A sociedade não confiou a cada um dos sócios uma parte na gerência dos seus departamentos, ou a gerência de determinados departamentos, mas confiou aos três, em conjunto, as responsabilidades da gerência, em geral, jungindo-os a uma obrigação incindível, qual a de responderem, solidária e ilimitadamente, perante a própria sociedade e terceiros, pelos

atos da administração. De fato, solidariedade; — diz bem PEDRO NUNES, — é a «relação de direito, que se estabelece entre mais de um credor e mais de um devedor da mesma obrigação, que, relativamente a uns e outros, é considerada una e indivisível» (Dic. de Tecnologia Jurídica). Inolvidável é a lição de SAVIGNY: «Obrigações solidárias são aquelas que se referem, completamente e sem partilha, a cada um dos credores ou dos devedores individualmente» (ct. in «Dir. das Obrigs.», de CLÓVIS BEVILAQUA, 3.ª ed., pág. 86). O contrato de constituição da sociedade fixou bem esse ponto: a gerência «será exercida, (fls. 14v.)». Os três gerentes, — a despeito da distribuição, entre eles, dos serviços da administração, formavam um só bloco, como que um só homem, quanto à responsabilidade que assumiram, de tal sorte que impossível seria distinguir entre os atos de um deles dos de outro. Cada um dos gerentes respondia perante a sociedade e terceiros pelos atos da gerência, não pelos próprios atos isoladamente considerados. A sociedade, portanto, só podia chamar à prestação de contas a gerência, fosse nas pessoas dos três gerentes, de dois deles ou mesmo de um só. Logo, aprovando as contas da gerência prestadas por qualquer dos gerentes, os efeitos da aprovação envolveriam necessariamente os três gerentes, que estes representavam, digamos mesmo, eram a gerência.

No caso dos autos, alega-se que o autor, que era um dos gerentes, retém em seu poder bens sociais, tendo ainda desviado ou permitido se desviassem outros. O próprio autor, no seu depoimento, em Juízo, confessou de certo modo, a imputação que lhe é feita: A questão, porém, tem que ser proposta, enfrentada e decidida em outra ação. Trata-se aqui exclusivamente do ato da sociedade que aprovou as contas da gerência, prestadas por dois dos gerentes. Dessa aprovação das contas da gerência não se pode excluir o autor.

E' o que me parece.
Portanto, dou provimento à apela-

ção para julgar a ação procedente, deixando, destarte, declarada inexistente a relação jurídica que obrigaria o autor a prestar contas da gerência, eis que ditas contas já foram prestadas pelos outros dois obrigados solidários e aprovadas pela sociedade».

Entre os sócios não havia distribuição de função; a cada um não se atribuiu determinado setor na administração. Os três foram encarregados da gerência. De sorte que, não se pode distinguir o ato de um deles. Os três agiram pela gerência.

A decisão do MM. Juiz «a quo» não se aplica bem à espécie dos autos. Muito pelo contrário, o Juiz apreciou mal a lição do sábio PAUL PONT. Não conheço do agravo no auto do processo pelas razões expostas no meu voto. Dou provimento à apelação, para julgar a ação procedente.

O Sr. Des. Costa e Silva: — Penso, também, que a obrigação é solidária. Como V. Excia. acentua, Sr. Des. Relator, não houve distribuição de responsabilidade. Havia, sim, distribuição de serviço.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira: — Nenhum deles tinha função isolada. Ele respondia pela gerência tanto quanto os outros.

O Sr. Des. Melo Júnior: — Não conheço do agravo no auto do processo e quanto à apelação, peço vista.

O Sr. Des. Presidente: — Não conhecemos do agravo no auto do processo. Adia a apelação, a pedido do Sr. Des. Melo Júnior.

VOTO

O Sr. Des. Presidente: — Esta apelação havia sido adiada a pedido do Exmo. Sr. Des. Melo Júnior, a quem solicito proferir seu voto.

O Sr. Des. Melo Júnior: — Sr. Presidente, meu voto é o seguinte:

«Data venia, Sr. Presidente, vou discordar dos eminentes colegas, para — negando provimento ao recurso — confirmar a decisão que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por Antônio Pacifico Ho-

mem Júnior, perante o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Capital.

Apesar de reconhecer como sólida e brilhante a argumentação contida no voto do ilustre Des. Relator, que com justeza e propriedade aplicou à espécie a lição de PAUL PONT — não me rendo aos seus fundamentos.

Entendo que não está sendo bem interpretada a cláusula contratual que está dando motivo a esta divergência e constitui, de fato, o «punctum solvens» da questão.

E, a tal respeito, estou de inteiro acôrdo com a apelada.

Diz a malsinada cláusula, que é a quarta do contrato social: «A gerência da sociedade será exercida por Nelson Soares de Faria, Antônio Pacifico Homem Júnior e Antônio Ribas, os quais distribuirão entre si os serviços da administração da sociedade, respondendo para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos, que praticarem com violação da lei e do disposto neste instrumento».

Está claro que os gerentes deveriam distribuir entre si os serviços da administração da sociedade. E cada um ficaria pessoal e diretamente responsável pelos serviços que lhe fossem distribuídos.

Mas, não está menos claro, ante a letra do contrato, que os gerentes só responderiam solidária e ilimitadamente — pelo excesso de mandato e pelos atos que praticassem com violação da lei e do disposto no instrumento.

Naquilo, porém, que não significasse excesso de mandato ou violação contratual ou legal — cada um dos gerentes devia responder sempre perante a sociedade, com obrigação de prestar contas de sua administração.

Além de estar mais de acôrdo com a letra do contrato, essa interpretação fala melhor à razão e ao bom senso. Não se pode admitir que os contratantes tivessem a intenção, ou mesmo admitissem a possibilidade, de isentar qualquer de seus gerentes de uma prestação normal de contas

dos atos de administração da sociedade.

Por outro lado, não há dúvida que cada um dos gerentes exerceu atos de administração em setores diversos. E cada um desses atos não era praticado sob a responsabilidade dos três gerentes, mas apenas sob a responsabilidade direta e pessoal daquelle que determinou ou aprovou a respectiva execução.

Assim, por exemplo, o Autor administrava exclusivamente, sob a sua direta responsabilidade, todos os bens pertencentes à Mineração Ferro e Manganês, situados em Congonhas do Campo. E ele próprio reconhece que é devedor da sociedade e que retém em seu poder bens e haveres do patrimônio social.

Sinceramente, não vejo outro recurso para a sociedade, a fim de fazer valer o seu direito, sem que possa previamente tomar as contas do seu gerente.

O fato de terem sido aprovadas as contas dos outros dois gerentes — a nosso ver — não significa aprovação tácita dos atos de administração praticados pelo Autor e nem o isenta da obrigação de prestar as suas próprias contas.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de que seja desprovida a apelação, e confirmada a sentença. Entendo, Sr. Presidente, que o gerente não podia, só pelo fato de aprovação anterior das contas dos outros dois, considerar como aprovadas suas próprias contas; no máximo, ele não poderia ser chamado isoladamente, para prestar suas contas, mas em companhia dos outros. Mas não podia ser declarado isento de prestar contas apenas porque haviam sido aprovadas as contas dos outros dois gerentes. A meu ver, o Juiz decidiu bem e confirmo sua sentença, embora lamente estar divergindo dos colegas.

O Sr. Des. Presidente: — Perguntaria ao Des. Relator sua posição quanto à sua votação.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira: — Mantenho meu voto.

O Sr. Des. Costa e Silva: — Depois do voto proferido aqui na sessão, re-

examinando posteriormente o fato e melhor estudando meu voto já lançado no caderno, tendo em vista o memorial do advogado da apelada, convenci-me de que meu voto não foi feito acertadamente. Esse meu convencimento se robustece diante da manifestação de V. Excia., Sr. Des. Melo Júnior, ante seu voto agora proferido.

De modo, que, respeitando o ponto de vista do eminente Des. Relator, que desenvolveu seu modo de pensar com argumentação forte e cerada, assim convencido, volto atrás para confirmação da sentença do Juiz de Primeira instância.

Adoto também a consideração de V. Excia. e, por isso, nego provimento à apelação, porque estou realmente convencido em meu ponto de vista, pelos motivos já expostos. A aprovação das contas trazidas pelos dois gerentes não tem o objetivo de eximir da aprovação de contas o outro, que tinha setor de atividade diverso. Cada um agia em determinação do setor e, portanto, a prestação de contas dos outros dois não tem influência capaz de afastar o dever do gerente incumbido do outro setor de atividade, de prestar contas.

Efetivamente, como V. Excia. acaba de dizer com acerto, o próprio depoimento textual do apelante coloca o julgador numa situação difícil de eximi-lo da responsabilidade.

Com estas considerações e tendo como objetivo único na minha modesta e apagada atuação na judicatura sempre procurar fazer justiça dentro da possibilidade de meus acanhados recursos, não me constranjo em reconsiderar meu voto e dar como precedente a argumentação da sentença de primeira instância, agora prestigiada pelo eminente voto de V. Excia.

Também, nego provimento à apelação.

O Sr. Des. Presidente: — Nega ram provimento à apelação. Venci do o Exmo. Sr. Des. Relator.

DESPEJO — PEDIDO FEITO POR CONDOMÍNO — ESTADO CIVIL DO RETOMANTE

— O condômino, devidamente autorizado pelos demais condôminos do imóvel, tem qualidade para pedir a retomada e é parte legítima para propor ação de despejo.

— A qualidade de solteiro não induz insinceridade de pedido, porque a lei não estabelece condições quanto ao estado civil do retomante.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.118 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Alberto de Lima Vieira, condômino devidamente autorizado pelos outros condôminos, propôs, em maio de 1956, ação de despejo contra Maria Palhares, com fundamento no art. 15, n. II, da vigente Lei do Inquilinato e sob a alegação de que necessita, para uso próprio, da casa da rua Aimorés, n. 446.

Argumentos da contestação apresentada pela locatária: a) ilegitimidade ao Autor para a retomada, pois inexistia relação de locação, sendo que a locadora sempre foi a mãe do autor; b) o Autor é solteiro, está confortavelmente instalado em casa de sua progenitora e não tem necessidade de retomar o imóvel; c) a locatária já concordara em entregar o imóvel, tendo, para isso, solicitado prazo até outubro do ano próximo findo.

O despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes, não dando pela carência de ação, argüida em decorrência da ilegitimatio ad causam do autor. Contra essa decisão, a Ré manifestou agravo no auto do processo, com fundamento no artigo 851, n. IV, do Código do Processo Civil.

Foi realizada uma perícia (fls. 46) e, na audiência, não houve produção de prova.

A sentença concluiu pela procedência da ação, concedendo à Ré o prazo de quinze dias para a desocupa-

ção e cominando ao Autor a multa correspondente a vinte meses de aluguel para o caso do não uso próprio do prédio retomando.

Em tempo apelou a Ré e em tempo ofereceu o Autor suas contra-razões. Remessa e preparo oportunamente feitos. A revisão. Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1957. — Melo Júnior.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação 13.118, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Palhares e apelado Alberto de Lima Vieira, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 84, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Autor é condômino do imóvel e foi autorizado a retomá-lo por todos os outros condôminos (fls. 4 e fls. 3). E fez preceder o pedido de retomada de prévia notificação para a desocupação do imóvel no prazo de noventa dias, levando, assim, ao conhecimento da locatária a sua qualidade de co-proprietário.

Constitui ponto incontroverso que o condômino devidamente autorizado pelos demais condôminos do imóvel tem qualidade para pedir a retomada. É parte legítima para propor a ação de despejo.

Contra a sinceridade do pedido muito se alegou e nada se provou.

O autor reside em prédio alheio (em casa de sua mãe) e pretende retomar para uso próprio, o prédio ocupado pela Ré.

O pedido tem inteiro apoio na lei. Apenas o fato de ser ainda solteiro o Autor não pode induzir a insinceridade do pedido de retomada. A lei não estabelece condições quanto ao estado civil do retomante. A sinceridade se presume. O Autor não é obrigado a continuar a residir em casa de sua progenitora, apesar de «luxuosa e espaçosa». Nem o patrimônio da família, por ser vultoso,

poderá constituir empecilho à pretendida retomada.

A sentença apelada conclui com acerto e merece integral confirmação. Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 11 de março de 1957. — Costa e Silva — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira.

— o —

DESISTENCIA DE AÇÃO — HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO — OPORTUNIDADE — IRREVOGABILIDADE DO MANDATO

— Pedida a desistência da ação, ela se efetiva quando homologada, e se, antes disso, o autor retira o pedido, não se lhe pode deixar de reconhecer o direito de prosseguir na ação.

— A irrevogabilidade de mandato não impede a substituição do procurador. Ao mandatário destituído assiste o direito de reparação das perdas e danos, se tais ocorrerem.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.466 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Nagib Bechir entrou em Juízo com a petição de fls. 216, pela qual pretendia intentar contra a Prefeitura Municipal de Cristais, contra o seu Prefeito, José Ferreira Filho, contra Nelson Alvarenga Viglione e outros uma ação popular ordinária, para que seja declarada nula e inoperante a Lei Municipal n. 107, e também para anular a desistência de uma ação que a mesma Prefeitura promovera com o fim de reivindicar uma moto-niveladora.

Antes de feita a citação, Nagib Bechir entrou com a petição de fls. 16 desistindo da ação e pedindo que a desistência fosse tomada por termo e homologada. O termo foi lavrado a fls. 20.

Em nova petição (fls. 21) insistiu em que se homologasse a sua desistência.

Antes da homologação, argumen-

tando que só com esta se consumaria a desistência, o autor, por intermédio de outros advogados, pediu o prosseguimento da ação. E o advogado que requerera a desistência, alegando irrevogabilidade da procuração que lhe fôra outorgada, pediu (fls. 25) que se homologasse a desistência.

E o juiz homologou a desistência.

Da sentença apelou o autor. Razões a fls. 34/37 e contra-razões a fls. 42-43.

Fêz-se o preparo e o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral opinou pela aplicação do art. 810 (conhecimento como agravo de petição) e pelo provimento.

A revisão. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1957. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.466, de Campo Belo, apelante Nagib Bechir e apelados Prefeitura Municipal de Cristais e outros, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação, cassando a sentença homologatória da desistência, para que a ação prossiga como de direito. Custas, pelos vencidos.

A desistência se efetiva com a homologação e se, antes desta, o autor a retirar, não se lhe pode deixar de reconhecer o direito de prosseguir na ação. A desistência não mais podia ser homologada.

E' certo que se argumenta com a irrevogabilidade do mandato conferido ao advogado que requereu a desistência e assinou o respectivo termo. Em primeiro lugar, a cláusula de irrevogabilidade não impede a substituição do procurador: poderá fazer surgir para o mandatário destituído o direito de perdas e danos. Em segundo lugar, não é o mandato conferido pelo instrumento de fls. 17 que é irrevogável. A irrevogabilidade ali inserta não diz respeito ao mandato, mas à desistência: «dando assim por desistida da referida

ação irrevogavelmente, para todos os efeitos de direito». Ora, antes da homologação, não se efetiva a desistência. Não existia, pois, a desistência irrevogável, quando o autor manifestou a vontade de prosseguir na ação.

Belo Horizonte, 14 de março de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro, revisor. — Forjaz de Lacerda.

— o —

REGISTRO PÚBLICO — RETIFICAÇÃO DE NOME — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

— A proibição do art. 350, do C.C. não se aplica à retificação de nomes para fixar parentescos.

— As retificações de registro, promovidas em processo administrativo, não fazem coisa julgada, e as respectivas justificações constituem quanto a uma possível investigação de paternidade, começo de prova, sujeito à discussão e emenda no contencioso.

— Nenhuma retificação, por via administrativa, pode corresponder a uma investigação de paternidade.

APELAÇÃO CÍVEL N. 12.739 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

A sentença de fls. 273/290, cuja parte expositiva é fiel (ler) julgou, afinal, quase que inteiramente procedente a ação ordinária, ajuizada, na comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo apelado contra os apelantes, com o intuito de coibir que estes, por meio de retificações de registros públicos brasileiros, conseguissem levar avante o seu plano fraudulento de se habilitarem, na Síria, como sobrinhos e, portanto, herdeiros de Ioussef Mahfoud Arra, que ali falecera, sem ascendentes ou descendentes, sucessíveis deixando bens de considerável valor.

O autor se diz primo do morto.

O Juiz acolheu a alegação da inicial de que a pretensão dos réus de retificarem para Jorge Mahfoud Arra, que é nome de um irmão desaparecido do de cujus, o nome de Jorge Miguel do pai deles, nome que vem repetido invariavelmente nos registros públicos, representava, em realidade uma investigação de paternidade de Jorge Miguel, tentada por seus filhos, o que é vedado pelo art. 350, do Cód. Civil.

Acolheu também a alegação de prescrição do direito dos demandados retificarem, em pontos essenciais, o registro de casamento de seu pai e os de nascimento de José Jorge Miguel e Maria Ramos; declarou a inexistência do pretendido parentesco dos réus com o falecido Ioussef; vedou a investigação da paternidade de Jorge Miguel, a alteração deste nome nos registros e o uso, no Brasil, de «outras ascendências paternas ou avoengas», a não ser as já constantes dos mesmos registros, considerou nulas as retificações e interpeleções conseguidas pelos réus, em Niterói, no assento de óbito de seu pai.

A causa compreende, ainda, a duplicidade do registro de nascimento de um dos réus, José Jorge Miguel, registrado em Niterói e que fôra novamente registrado em Cons. Lafaiete.

A sentença declarou esse registro «falso e nulo».

Compreende também a nulidade da cessão que José Jorge Miguel e Maria Ramos fizeram de seus pretensos direitos hereditários, a Chapick Zraick e Abdala Zraick.

Esta parte do pedido do autor foi a única que a sentença desacolheu, julgando-a improcedente, por não terem os cessionários sido ouvidos no processo.

Daquilo que lhes foi desfavorável, apelaram os réus e o autor, às fls. 297 e 317, respectivamente.

Os recursos são tempestivos e foram processados com regularidade, figurando às fls. 321 e 395 as razões dos recorridos.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral manifestou-se pelo conhecimen-

to, e, de mérito, pela confirmação da sentença, com pequena retificação: a ação, na parte referente à cessão de direitos, deveria ter sido julgada nula e não improcedente. — A revisão. — Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1957. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.739 da comarca de Conselheiro Lafaiete, apelantes: 1) Augusta de Jesus Ramos, José Jorge Miguel e Maria Ramos Fernandes; 2) Jorge Abdalla Arra; apelados, os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação dos réus e negar à do autor, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

Os réus têm, realmente, tentado, pertinazmente, retificar registros no Brasil, a fim de provarem que são sobrinhos do falecido Ioussef Mahfoud Arra.

Não se pode saber, entretanto, pela prova dos autos, se esta pertinácia é legítima ou ilegítima, isto é, se destina a provar uma verdade ou a falseá-la.

Não é impossível que eles sejam realmente filhos do irmão de Ioussef.

Proibí-los, pois, de se aparelharem, a fim de se habilitarem à sucessão é que não parece legítimo.

O autor, através hábil argumentação, conclui que as retificações tentadas e a conseguida correspondem a uma investigação da paternidade do falecido pai dos réus, o que é vedado pelo art. 350, do Código Civil, verbis:

«A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz».

Essa argumentação pressupõe, porém, uma realidade não demonstrada: a de que o pai dos autores, Jorge Miguel, não é, não pode ser o mesmo Jorge Mahafoud Arra, irmão do «de cujus».

Jorge Miguel não pode ser evidentemente o nome verdadeiro de um sírio emigrado.

Se, portanto, tivesse sido este, Jorge Miguel, o nome adotado, no Brasil, pelo desaparecido irmão do falecido: como impedir que tais fatos fossem provados e a verdade transposta para o registro civil?

Não há confusão possível entre essa retificação e uma investigação de paternidade promovida por netos.

Não é, pois, aplicável à espécie o art. 350, do Código Civil.

Demais, as retificações de registro, promovidas em processo administrativo, não fazem coisa julgada. As respectivas «justificações», como argumenta o próprio autor, continuam com o valor de simples «comêço de prova», sujeito a discussão e emenda, no contencioso. Nenhuma retificação, por via administrativa, poderia, pois, corresponder a uma ação de investigação de paternidade, como também a demanda «sub-judice» não é uma negatória de paternidade.

Igualmente inaplicável à espécie é, a toda evidência, o dispositivo sobre prescrição (art. 175, parágrafo sexto, n. XII, do Código Civil), pois, segundo a própria inicial, o que os réus pleiteiam é apenas retificação do registro. Mais difícil de admitir ainda, seria a prescrição do parágrafo nono, n. V, letra «b», do mesmo artigo, — a qual o autor quis também se referir, — sem prova cabal de erro, dolo, simulação ou fraude.

E' verdade que as retificações pretendidas pelos réus deveriam ser pedidas com o rito contencioso. Mas a consequência de ter sido adotado o administrativo é apenas a ineficácia das justificações para produzirem o efeito desejado.

Em sua maior parte, aliás, como salienta o Dr. Procurador Geral, a ação é declaratória, e, todavia, ela nega precisamente os mesmos pontos já afirmados perante a justiça síria.

De tudo isto se conclui que o autor carece da ação proposta.

Quanto à duplicidade de registros de José Jorge Miguel — é matéria

estranha à lide e que não interessa ao autor.

Belo Horizonte, 14 de março de 1957. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor, vencido.

— Presidiu o julgamento e foi voto vencedor, o Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

—oOo—

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — POSSE DE MÁ FÉ

— Responde por perdas e danos, inclusive honorários, o possuidor de má fé, condenado em ação de reivindicação. Sua responsabilidade começa na data em que tem conhecimento de não lhe assistir direito de possuir a coisa.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.818 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 66, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a presente ação reivindicatória, mas sem a condenação nas perdas e danos e honorários de advogado, pedidos na inicial, apelaram, respectivamente, os réus, pedindo a improcedência da ação, e autora, para que lhe sejam dadas as perdas e danos e honorários de advogado.

Nos recursos se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 22 de outubro de 1956. — Autran Dourado.

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado nos autos, a fls. 102-v|103, pelo ex-relator, Desembargador Autran Dourado, não sem acrescentar que a sentença apelada não foi publicada em audiência. Quando foi da última etapa da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 2 de junho de 1956 (fls. 65), o Juiz, encerrando-a, designou o dia 11 daque-

le mês para a realização da «audiência especial» para publicação da sentença. Tal audiência «especial», entretanto, não se realizou no dia designado, nem em qualquer outro. Recebendo os autos conclusos, o mui digno Juiz «a quo» os reteve por tempo superior ao que teria julgado necessário, só os restituindo, com a decisão, no dia primeiro de agosto (fls. 65). No despacho lançado abaixo dá conclusão, o magistrado determinou fosse a sentença publicada em audiência especial naquele dia. Tal audiência, porém, não se realizou. Junta aos autos a sentença, dela foram intimadas as partes no mesmo dia (fls. 69). As apelações foram interpostas no dia 15 (fls. 70, e...). A numeração das folhas parou na de n. 70, sendo que as folhas posteriores à de n. 65 não foram rubricadas pelo Escrivão.

Vão os autos à revisão do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva. — Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1957. — Geraldo Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 12.818, de Governador Valadares, sendo primeiros apelantes Afonso Brêtas Sobrinho e sua mulher, e segundos Rosa Negrelli e João Gonçalves do Nascimento, seu marido, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento à primeira apelação, e prover a segunda, para o efeito de condenar os réus a pagarem aos autores as perdas e danos que se apurarem em execução, incluindo nelas os honorários de advogado, na base de 20%. Custas «ex lege».

E assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

Primeira apelação: — Quanto à procedência da ação, diz bem o Juiz, na sentença apelada, que o direito dos autores, cujo título de domínio foi inscrito no Registro Tórrrens, não pode sofrer contestação alguma. Alcançado mediante «processo expurga-

tivo, destinado a precisar a propriedade, a delimitá-la, e fixar de modo irrevogável, para com todos, os direitos dos proprietários, o título Tórrrens — como ensinava o insuperável Rui Barbosa, — «goza de um valor supremo contra todas as impugnações ulteriores», de tal modo que «uma vez assegurada, assim, a propriedade torna-se absoluta e indisputável» (ct. in «Revista Forense», 99|718). A respeito do direito de retenção, convém lembrar que o primeiro requisito para o seu exercício é a «detenção legítima da coisa» («Revista dos Tribunais», 119|254). «A retenção» — na definição de Coelho da Rocha — «é o direito de conservar a coisa de outrem, que possuímos por título legítimo, até que este satisfaça alguma obrigação, que nos deve relativa à mesma coisa» («Revista Forense», 110|99). Ora, a posse dos réus não é legítima; é, ao contrário, posse injusta, consequentemente ilegítima. Na doutrina e na jurisprudência é tranqüilo o ensinamento de que «para os efeitos de reivindicatória, o conceito de posse injusta não se decalca exatamente, no art. 489, do Código Civil, isto é, não se infere apenas da violência, precariedade ou clandestinidade» (Sá Pereira, ct. in acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, estampado na «Revista Forense», 95|390). De repetir as palavras de Orozimbo Nonato: «Posse justa, em sentido lato, escreveu Lafaiete, é aquela cuja aquisição não repugna ao direito. No caso contrário, a posse se diz injusta. Em sentido restrito, posse justa, significa a que é isenta de algum dos três vícios seguintes: violência, clandestinidade ou precariedade. E' claro que o Código, no art. 524, toma a expressão em sentido genérico, e nem de outro modo poderia ser, sob pena de destruir ele próprio o princípio em que define as faculdades que compõem a noção complexa de domínio» («Revista Forense», 69|552). A luz desses ensinamentos, pode-se dizer que a posse dos réus é injusta, ilegítima, não lhes propiciando direito de retenção.

Segunda apelação: — Segundo Lafaiete, «a reivindicação é provocada pelo fato de terceiro que retém a coisa e contesta ao reivindicante o domínio; o seu fim é exatamente fazer reconhecer o direito do proprietário e obrigar o detentor a restituir a coisa com acessórios, perdas e danos» («Direito das Coisas», terceira edição, adaptação ao Código Civil por J. B. de Andrada e Silva, pág. 196, parágrafo 84). Assim também têm decidido os tribunais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, decidiu, de uma feita, que o autor, na reivindicatória julgada procedente, «tem direito a perdas e danos resultantes da ocupação, inclusive honorários de advogado» («Revista Forense», 91/171). «Responde por perdas e danos quem retém injustamente coisa alheia», também afirmou, em acórdão que foi relator o então Desembargador Afrânio Costa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal («Revista Forense», 98/96). A responsabilidade do possuidor de má fé condenado na ação de reivindicação começa na data da má fé. No caso dos autos, a posse se tornou de má fé a partir do momento em que os possuidores souberam não lhes assistir direito para possuir a coisa, e isto ocorreu ao transitar em julgado o acórdão a que se refere a certidão de fls. 41.

Belo Horizonte, 18 de março de 1957. — Costa e Silva, presidente. — F. de Oliveira, relator. — Mero-lino Corrêa.

—oOo—

DESPEJO — NECESSIDADE — RETOMANTE QUE RESIDE EM PRÉDIO PRÓPRIO

— Enquadra-se no inciso V, e não no inciso II, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28/12/50, o pedido feito pelo proprietário que já reside em prédio próprio.

— Não se considera necessidade de ajustável à exigência da comprovação legal, o pedido de prédio de condições semelhantes às do habitado pelo retomante.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.016 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 31, que é fiel e adoto, acrescento que, julgado, o autor carecedor da presente ação de despejo, disse, julgada improcedente a ação, tempestivamente apelou o autor, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1956. — Autran Dourado.

RELATÓRIO

Faço meu o relatório de fls. 50-v/51. A revisão. Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1957. — G. Ferreira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.016, da comarca de Itaúna, entre partes, apelante Ismael de Sousa Arruda, e apelado, Gregório Pereira da Silva, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por voto unânime, negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos. Custas pelo apelante.

Segundo a prova dos autos, o autor tem dupla residência, uma, na roça e outra na cidade. A casa que habita na cidade é de sua propriedade. É uma casa, não um barracão, apesar de recuada do alinhamento da rua. Pequena e desconfortável, sem dúvida, mas semelhante à outra, localizada ao réu, em pequenês e desconforto. O pedido, portanto, não pode ser enquadrado no inciso n. II, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 1950. A hipótese só pode ser a do inciso n. V, do referido artigo, 13, da Lei do Inquilinato. Mas, o autor não logrou provar a necessidade do pedido. Os elementos de convicção co-

lidos nos autos, autorizam a conclusão de que a casa locada ao réu, não sendo maior nem melhor que a do autor, na cidade, não resolveria o problema de habitação deste, deixando-o no desconforto em que vive há muito tempo. Só em caráter de exceção concede a Lei do Inquilinato o despejo. A regra é a não concessão da medida.

Belo Horizonte, 18 de março de 1957. — Costa e Silva, presidente. — F. de Oliveira, relator. — Mero-lino Corrêa.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — RECURSO «EX-OFFICIO» — HONORÁRIOS

— É necessário o recurso «ex-officio» de todas as sentenças contrárias à Fazenda Pública.

— Pedido de honorários de advogado não merece atenção, se formulado na contestação, pois está é pura e simplesmente, peça de ilidir.

APELAÇÃO N. 13.051 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Executivo Fiscal que a Fazenda Pública do Estado, na comarca de Nova Resende, propôs contra José Estêvão Amâncio, para cobrança de Cr\$ 700,30 (setecentos cruzeiros e trinta centavos), proveniente de imposto territorial dos exercícios de 1952 a 1955. Aconteceu, porém, que José Estêvão Amâncio já era falecido, razão por que a citação se fez na pessoa de um filho do finado João Amâncio de Oliveira. Buscando evitar seqüestro ou penhora, o dito João Amâncio de Oliveira correu a depositar em cartório a quantia em dinheiro, bastante para cobrir o alegado débito, juros e despesas arbitradas. E embargando a penhora, João Amâncio de Oliveira alega: que, ocorrido o falecimento de seu pai (José Estêvão Amâncio) foi requerido e processado o inventário

dos bens do espólio, cuja partilha foi julgada por sentença, que transitou em julgado; que, o sr. Coletor fez a revisão dos lançamentos, passando-os, como de lei, para os nomes da viúva e herdeiros do finado; que, entretanto, por esquecimento, deixou o referido funcionário de fazer cancelar o lançamento anterior, onde ainda figura o nome de José Estêvão Amâncio; que, a viúva e os herdeiros de José Estêvão Amâncio estão quites com a Fazenda Pública. O próprio Dr. Promotor de Justiça, representante da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa, tomou, a seguir, a iniciativa de requerer as diligências que se tornaram necessárias para a apuração dos fatos alegados na contestação. Colheram-se informações na Coletoria Estadual e no cartório onde foi processado o inventário de José Estêvão Amâncio. Por fim, os autos foram à conclusão do Juiz de Direito da comarca de Muzambinho, substituto do de Nova Resende, o qual, agindo na conformidade do disposto no art. 19, inciso II, da Lei n. 960, de 17/12/38, pôs fim à ação, dela julgando carecedora a Fazenda Pública, que condenou a pagar as custas e honorários de advogado, mais perdas e danos que forem apurados. E recorreu de ofício para este Egrégio Tribunal. O prazo para recurso voluntário correu «in albis». O recurso, distribuído como apelação, era obediência à jurisprudência deste Tribunal, foi regularmente processado. Ouvida a Procuradoria Geral, pelo terceiro Subprocurador, apresentou o seguinte parecer: «... A decisão não concluiu pela improcedência da ação, nem envolve matéria constitucional; assim, parece-me que não se justifica, na espécie, o recurso «ex-officio», (arts. 53 e 74, parágrafo único, do Dec-lei citado). Mas, se a E. Câmara dele conhecer, sou por seu desprovimento. Através da intervenção, ainda que irregular, do contestante, da informação do coletor estadual e da aquiescência da exequente, chega-se à conclusão de que, sem dúvida, os terrenos outrora pertencentes a José Estêvão Amâncio já se

encontrem lançados em nome de seus sucessores, não sendo devido a qualquer título, o imposto cobrados. — A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva. — Geraldo Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.051, da comarca de Nova Resende, sendo apelante o Juiz de Direito, de ofício, e apelado José Estêvão Amâncio, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, tomar conhecimento do recurso, desprezando o parecer do Dr. Subprocurador, nessa parte, e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação honorários de advogado e perdas e danos. — Custas «ex lege».

A decisão recorrida não conclui pela improcedência da ação, nem envolve matéria constitucional (Lei n. 960, de 1938, arts. 53 e 74, parágrafo único). De considerar, antes de mais nada, que, segundo o pensamento dominante na doutrina e na jurisprudência, a carência de ação é a ausência total dos requisitos para a ação procedente, e, pois, o termo contrário desta (Enrico Túlio Liebman, in «Revista Forense», 104/206, Cândido de Oliveira Neto, idem, 115/36, Eliezer Rosa, idem, 129/367). Pode-se dizer, pois, que a carência da ação é a sua improcedência total, pois o termo de transição entre a procedência e a carência é exatamente a improcedência, que ocorre quando o autor não preencha «todas» as condições (requisitos) preestabelecidos. Já por aí se vê que o art. 53, da Lei n. 960, que só fala em improcedência da ação, ainda que entendido ao pé da letra, inclui a carência da ação. Mas, como ensina o Ministro Orozimbo Nonato, o referido art. 53, da Lei n. 960, deve ser interpretado em consonância com o art. 822, n. III, do Código de Processo Civil, que diz da necessidade do recurso de ofício de qualquer decisão proferida contra a Fazenda Pública.

Segundo a jurisprudência pacífica e torrencial de todos os tribunais, a começar pela Corte Excelsa, cabe recurso «ex-officio» nas sentenças contrárias ao fisco, quaisquer que sejam elas. Com um ou outro voto discordante, entende-se até, por exemplo, que comporta recurso «ex-officio» a decisão que manda arquivar executivo fiscal sem o julgamento dos embargos ou da penhora («Revista Forense», 107/66, 110/63, ...).

«A condenação da Fazenda Pública em perdas e danos e honorários de advogado não tem o menor cabimento na espécie. Quando tivesse cabimento, não podia ser atendido o pedido formulado na contestação, que esta é a peça de ilidir» — ensina em substancial acórdão o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, explicando: «Por ela, o réu se opõe ao que de si exige o autor, pura e simplesmente; se, por sua vez, tem direito que não possa constituir matéria de exceção processual, ou substancial, só mediante demanda reconvençional poderá ser deduzido em Juízo, a fim de estabelecer-se litígio sobre ele» («Revista Forense», 95/616).

Belo Horizonte, 18 de março de 1957. — Costa e Silva, presidente. — F. de Oliveira, relator. — Merolino, Corrêa, vogal.

—oOo—

DESAPROPRIAÇÃO — AVALIAÇÃO — CRITÉRIO

— Para a avaliação de imóvel, necessário é admitir os fatores que objetivamente influem, tal como a sua situação relativa à sede do município, o trato dispensado aos seus pastos, a elevação dos preços em consequência à inflação monetária; e não prender-se a considerações teóricas que, embora possam elucidar, não podem valer por si mesmas, independentemente do exame da coisa e das peculiaridades que existem em cada caso particular.

APELAÇÃO CIVEL N. 13.074 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 146, com o acréscimo de que a Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso. — Belo Horizonte 11 de abril de 1957. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.074, da comarca de Cássia, apelante Companhia Paulista de Força e Luz, apelado Araújo Ferreira Borges, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos. — Custas pela apelante.

Não conseguiu a apelante demonstrar que a avaliação adotada pela sentença fugisse ao critério do justo preço, que deve ser apurado objetivamente, dentro da realidade e da atualidade.

Tanto ela como o seu perito assistente fazem considerações teóricas, as quais poderiam sem dúvida elucidar o ato, mas não podem valer por si mesmas, independentemente do exame da coisa e das peculiaridades que existem em cada caso particular.

Algumas dessas considerações são inaceitáveis, à primeira vista.

E' impossível, por exemplo, deixar de admitir a valorização do imóvel, decorrente de sua proximidade da sede do município e do trato dispensado aos seus pastos.

Também a violenta elevação dos preços de venda dos terrenos rurais, em consequência da inflação monetária, não pode ser posta em dúvida.

Basta lembrar a celeuma levantada em quase todos os municípios mineiros por ter o fisco anunciado que, para efeito de cadastro e lançamento do imposto territorial e taxas, ia reajustar o valor das propriedades rurais ao preço atual.

Ninguém cogitou de combater esta intenção por meio de uma avaliação judicial para demonstrar que não houve realmente uma violenta valorização.

Esta é positiva e inofensiva.

E o meio de medi-la só pode ser a estimativa feita por peritos, moral e tèhicamente idôneos.

Por isto mesmo a estimativa fiscal perde, no caso, a sua força, pois dominando a situação a realidade dos aumentos de valores, as avaliações das propriedades, para efeitos fiscais, foram concluídas em geral por meio de convenções, sem uma efetiva avaliação ou mesmo exame de cada caso particular.

Quanto aos honorários, foram determinados de acórdão com a jurisprudência. A própria argumentação da expropriante está a demonstrar, aliás, que a missão do advogado do expropriado não foi tão simples como se alega.

Belo Horizonte, 23 de março de 1957. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenberg.

—oOo—

BANCO DO BRASIL — PRIVILÉGIO — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE

— O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista da qual a União é o maior acionista, e não um estabelecimento federal ou entidade autárquica ou paraestatal. Se assim não fôsse, a competência para conhecer das causas em que ele figurasse, seria do Egrégio Tribunal Federal de Recurso.

— V. v.: — Não há que confundir «isenção tributária» com «imunidade». Dessa aproveita-se o Banco do Brasil — (Desembargador Aprígio Ribeiro).

APELAÇÃO CIVEL N. 11.945 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Abroquelado no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, o Banco do Brasil, S/A, opôs oportunos embargos de nulidade e de infringência do julgado, ao aresto de fls. 49 a 50-v, de 28 de abril de 1956.

Pleiteia o embargante a prevalência da tese vencida, que conclui pela isenção tributária do Banco do Brasil.

Os embargos sofreram impugnação tempestiva e receberam preparo regular.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fls. 72, opina pela procedência do pedido do embargante.

Remetam-se cópias deste e do relatório de fls. 48, do acórdão de fls. 49 a 50, e do voto vencido, bem como do parecer de fls. 72, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais. — Autos à revisão. Belo Horizonte, 16 de março de 1957. — Gonçalves da Silva, relator dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 11.945, de Belo Horizonte, embargante Banco do Brasil, S/A, embargado Estado de Minas Gerais.

Integrando nestes os relatórios de folhas e folhas, acorda a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador presidente, em desprezar os embargos e confirmar o aresto recorrido, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores João Martins e Aprígio Ribeiro.

O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, da qual a União é a maior acionista, e não um estabelecimento público federal ou entidade autárquica ou paraestatal, tanto que paga imposto sobre a renda.

E se assim não fôra, então a competência para conhecer das causas em que figurasse o Banco do Bra-

sil, seria do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1957. — Amílcar de Castro, presidente, como voto de desempate. — Newton Luz. — João Martins, vencido. — Aprígio Ribeiro, vencido. Não se trata de isenção tributária, caso em que a doutrina do acórdão seria incensurável, mas de imunidade. E esta agasalha os negócios do Banco do Brasil, como pretendo haver mostrado no voto vencido que proféri na apelação, confirmando anteriores sufrágios.

—oOo—

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO CONSENTIDA — PROVA ESCRITA

— Sub-inquilino, embora não citado para a demanda de despejo, tem irrecusável e legítimo interesse em que se considere válido o contrato que travou com o locatário; com isso não opõe defesa própria, mas reforça a do sublocador na ação que enfrenta o senhorio e cuja solução pode refletir patrimonialmente sobre ele.

— A lei só conhece válida a sublocação escrita, mas o consentimento expresso pode dar-se quando o locador pratica atos manifestando um acórdão explicitamente reiterado, o que significa ter aceitação e unguído com o sacramento da legitimidade.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.362 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Manuel de Oliveira Azevedo aforou, na Quarta Vara Cível, ação de despejo contra Aristeu Caetano Sobrinho, a quem alugara parte comercial e residencial de casa de sua propriedade, à rua Mármore, nesta Capital, alegando sublocação inconsentida e impuntualidade. O réu purgou a mora e se defendeu da pecha de violador contratual, ao fundamento de haver realmente admitido, na par-

te comercial, um sub-inquilino de nome Fuad Elias Negeim, mas às bandas e com expresso consentimento do locador. Este Fuad, comparecendo à lide, como assistente, contestou-a, o que motivou agravo no auto, interposto pelo autor, agravo que se repetiu por ter o Juiz ouvido testemunha dêsse apresentado litisconsorte. No curso da instrução, ouviram-se numerosas testemunhas e juntaram-se documentos e, finda ela, sentenciou o Juiz, julgando improcedente a demanda, por haver sido a sublocação expressa, embora não gráficamente, consentida pelo senhorio. Apelou este da decisão e o recurso está em termos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 19 de março de 1957. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Manuel de Oliveira Azevedo, e apelados Aristeu Caetano Sobrinho e outros, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Preliminarmente, desconhecem do primeiro agravo, por extemporâneo, uma vez que interposto depois do saneador, com o intuito restrito de lograr afastamento da lide do sublocatário, a ela admitido por despacho muito anterior, de maneira que dessa decisão é que devia ele ter recorrido. E o segundo, versando matéria idêntica, considera-se prejudicado. De qualquer maneira, é certo que o sub-inquilino, embora não citado para demanda de despejo, tem irrecusável e legítimo interesse em que se considere válido o contrato que travou com o locatário; com isso não opõe defesa própria, mas reforça a do sublocador na ação em que enfrenta o senhorio, e cuja solução pode refletir patrimonialmente sobre ele, pois a derrota do réu implica a sua saída da casa. Tem, pois, natural e justificado empenho em que se declare subsistente o vínculo contratual que a demanda pretende desfazer. E no mérito, como se disse, confirmam a

sentença apelada. O problema se equaciona no sentido de investigar a validade da sublocação não precedida de licença gráfica do senhorio. Rigorosamente, a lei só conhece a escrita e assim este Tribunal tem decidido ser heterodóxa a exegese que pretende assimilar a forma escrita categoricamente exigida a uma presunção oriunda de tácito acórdão. Já quanto ao consentimento expresso, pode acontecer que lhe deva atribuir o vigor do quirografário, porque, se o locador pratica atos manifestando um acórdão explicitamente reiterado, é razão concluir que acedeu em aceitar o ferimento do contrato, defluente da irregular sublocação e o ungiu com o sacramento da legitimidade. E, na espécie, surge com todo o relevo tal hipótese, porque os autos provam exuberantes que o autor negociava com o sub-inquilino, lhe frequentava a mercearia e até o ajudou a consertar o cômodo em que se alojara para ficar em condições mais aproveitáveis. Há até um episódio revelando coeficiente de malícia, que a Justiça não pode agasalhar. É que Valtér Matos, havendo ajustado a compra do armazém, antes procurou o autor, dele ouvindo que estaria de acórdão se recebesse polpuda luva, caso em que despejaria locatário e sublocatário, para depois admitir na casa o pretendente, precisando para isso porém de documento de Fuad e este é o que vem junto aos autos, a fls. 62, apenas assinado por Aristeu, em que diz não precisar mais do prédio. Aristeu renega a sinceridade da declaração, por ele somente assinada, e os fatos autorizam a crer que assim é realmente. Destarte, o autor não podia vingar na demanda, pois, pela sua conduta, renunciou o direito de postular os efeitos de uma violação contratual, que manifestamente legitimou com as suas reiteradas manifestações de consentimento. — Pague as custas.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — Gonçalves da Silva.

ENERGIA ELÉTRICA — REDE PARTICULAR — LIGAÇÃO COMPULSÓRIA

— A aceitação, por parte do particular, de suprir a deficiência da rede da concessionária coloca-o na situação de uma «empresa supridora» de energia elétrica, que tem responsabilidades definidas pelo Decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1949. Ser-lhe-ão aplicáveis as mesmas restrições e sanções legais, inclusive a sanção penal do artigo 17, daquele decreto.

— Com relação a um pedido de ligação feito por um consumidor, o proprietário da rede particular já cedida ao serviço público é terceiro estranho à lide.

— V. v.: — Não pode a Prefeitura fazer ligação de luz em ponto situado no trecho de rede particular, salvo assentimento do dono desse trecho, pois, à Municipalidade, nesse caso, falta autoridade.

APelação CIVEL N. 12.821 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Romero de Carvalho e sua mulher ajuízaram contra a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo a presente ação cominatória, pretendendo que a ré seja obrigada a fazer a ligação de uma rede elétrica de Santo Antônio da Barra para sua fazenda «Vargem Formosa». Alegam que há tempos sua fazenda era servida de eletricidade, por rede elétrica particular, partindo de Santo Antônio da Barra. Para estender essa rede até os povoados de Pindaré, Ferreira e Tapera, a Prefeitura Municipal procurou entrar em entendimentos com eles, autores, no sentido de adquirir aquela rede, o que, entretanto, não se efetivou. Posteriormente, foi a rede particular de José Roberto do Amaral estendida até aqueles povoados. Alegam, ainda, que foram obrigados a desmanchar a sua rede pró-

pria, em precária condição, com isoladores quebrados, postes podres, com evidentes riscos para pessoas e criações, tendo «comunicado ao Prefeito que iria tomar tal atitude, a fim de que, de então em diante, a sua força, para serventia de sua fazenda, seria retirada de outro ponto da rede, que vai a «Pindaré». Agora, encontram obstáculos por parte da Prefeitura Municipal. Querem que, pela via cominatória, seja a ré obrigada a fazer aquela ligação, isto é, da rede de José Roberto do Amaral.

A ré contestou a ação. Tem como imprópria a ação proposta, pois, tem como própria a possessória. Confessa os entendimentos para a aquisição da rede dos autores. Com a recusa destes, fez-se a ligação do povoado de Pindaré pela rede particular de José Roberto do Amaral. Tratando-se de rede particular, não pode satisfazer a pretensão dos autores, pois, o entendimento havido com José Roberto foi no sentido de permitir, apenas, as ligações em casas do povoado e, para a pretendida pelos autores é indispensável assentimento do dono.

Do despacho saneador agravou a Prefeitura Municipal.

Fêz-se uma perícia. Ouidas as testemunhas da ré, na audiência de instrução e julgamento, afinal, foi a ação julgada procedente. Cominou-se à Prefeitura Municipal a fazer a ligação pretendida, sob pena de multa de mil cruzeiros diários.

Não houve recurso «ex-offício». — Apelou a ré, em tempo. Recurso regular. — A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. — Belo Horizonte, 12 de novembro de 1956. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.821, da comarca de Pedro Leopoldo, apelante Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, e apelados Romeu Carvalho Filho e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls.

106, negar provimento à apelação e condenar a apelante nas custas, vencido o Exmo. Sr. Desembargador **Helvécio Rosenburg.**

Preliminarmente, a apelação voluntária, tempestivamente interposta pela Prefeitura, torna desnecessária preencher a lacuna da decisão apelada, que não consignou a declaração de recorrer «ex-offício».

No mérito, o perecimento da longa e dispendiosa rede que os autores mantinham não tem relação direta com sua atual pretensão de obter ligação de uma outra rede nova, muito mais curta, à rede elétrica utilizada pelo município, e que passa «junto à propriedade dos autores».

Essa nova ligação não diverge de outras que têm sido atendidas.

Sendo a apelante a concessionária da distribuição e comércio de energia elétrica no município de Pedro Leopoldo (Dec. federal n. 33.402, de 28 de julho de 1953), é, em tese, obrigada a fazer, dentro de determinado prazo, a ligação (Portaria n. 1.105, de 28 de dezembro de 1955).

Dai o cabimento da cominatória. A apelante, aliás, não nega essa obrigação, a não ser pelo fato da rede, na qual os autores pedem a ligação da sua, ser uma rede particular, cedida em caráter precário ao município e que não pôde ainda ser desapropriada, por não ter sido até agora aprovado o projeto de lei que, nesse sentido, o Prefeito enviou à Câmara de Vereadores.

Focaliza, aliás, que há justa oposição do cedente, o qual declarou que, se fôr atendido o autor, cortará a rede cedida e, deste modo, ficarão prejudicadas três localidades a que ela atualmente serve: **Ferreiras, Tapera e o distrito de Pindaré.**

Não ficou comprovado que essa oposição fôsse realmente justa.

Falou-se que a ligação poderia tornar a energia insuficiente, mas nenhuma prova se procurou fazer neste sentido.

O receio de uma atitude extrema do cedente não é argumento aceitável, diante das leis especiais que re-

gulam o direito ao aproveitamento da energia elétrica.

O Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) adotou o regime das concessões e autorizações conferidas pelo poder público. Mesmo quanto às quedas d'água já utilizadas antes de sua promulgação, exigiu fôsssem manifestados. E o regime abrange tanto as do domínio público como as do domínio particular (art. 139).

Dependem de concessão, entre outros, os aproveitamentos que se destinem a serviço de utilidade pública federal, estadual e municipal ou ao comércio de energia, seja qual for a potência (art. 140, «b»).

Cedendo, pois, a sua rede elétrica para ser ligada a da apelante e servir aos consumidores do município, o particular a que se refere a contestação não adquiriu o direito de interferir diretamente no serviço público de força e luz da concessionária.

Pelo contrário, esse ato esclareceu melhor que ele, não possuindo autorização ou concessão federal, nem tendo disputado a preferência que lhe caberia com proprietário, ficou apenas com o direito de coparticipação no resultado da exploração, direito puramente patrimonial, a ser pleiteado junto à concessionária, amigavelmente, ou contra ela, em Juízo, mas que não pode prejudicar o público consumidor (cit. Cód., art. 148).

A aceitação, por parte do particular, de suprir a deficiência da rede da concessionária coloca-o na situação de uma «empresa supridora» de energia elétrica, que tem responsabilidades definidas pelo Decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939.

Segundo o artigo 2.º desse diploma:

«Os fornecimentos de energia elétrica, entre empresas de eletricidade, não poderão ser interrompidos sem prévia e expressa autorização do Governo Federal».

De situação mais vantajosa não poderia desfrutar um particular sem concessão legal, que se tenha tornado fornecedor de energia elétrica pa-

ra atender a um serviço de utilidade pública.

São-lhe aplicáveis as mesmas restrições e sanções legais, inclusive a sanção penal do art. 17, daquele Decreto.

Não tem, assim, nenhum cabimento a defesa apresentada pela apelante, baseada no receio de sanções por parte do seu fornecedor de energia elétrica.

Para o funcionamento do serviço não interessa apurar quais os proprietários das linhas e quedas d'água empregadas, mas sim quem é o legítimo concessionário do mesmo.

A desapropriação da rede particular pode, na espécie, ser vantajosa, dado o direito de participação nos lucros assegurados na legislação especial ao proprietário.

Mas para o desate da demanda ela seria inútil.

Com relação a um pedido de ligação, feito por um consumidor, o proprietário da rede particular já cedeu ao serviço público é terceiro estranho à lide.

A sentença, portanto, merece ser mantida, visto como a ré, concessionária do serviço de electricidade, não apresentou uma excusa legal ou mesmo aceitável para deixar de fazer a ligação pretendida pelo autor.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1957. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda, revisor. — Helvécio Rosenburg, vencido. A questão, data venia, não está bem exposta no venerando acórdão supra.

Os autores, para as serventias de sua fazenda, tiraram de um transformador sito no povoado de Santo Antônio da Barra uma rede elétrica, de caráter puramente particular. Assim procederam outros fazendeiros, inclusive o sr. José Roberto do Amaral.

Posteriormente, pretendendo o Prefeito Dr. Roberto Belisário Viana levar a extensão dos serviços de luz até o povoado de Pindaré, pela rede particular dos autores, deles obteve formal oposição. Procurou-se solucionar a questão por meio de uma de-

sapropriação que, também, não logrou êxito.

Por outro lado, obtendo-se simples assentimento, de José Roberto do Amaral, que também tem uma rede particular, por ela fê-se a pretendida extensão. Esse assentimento, como está nos autos, não importou em cessão ou doação da rede à Prefeitura Municipal. Quer dizer que a rede é particular e, como tal, é considerada pela Municipalidade.

Depois disso, os autores desmancharam a sua rede, venderam parte dos fios, e, agora, querem uma nova ligação em ponto situado no trecho da rede particular de José Roberto do Amaral. Ora, não pertencendo aquele trecho à Prefeitura, a ligação só poderia ser feita ou concedida com assentimento daquele. Falta à Prefeitura autoridade para determinar a ligação no trecho particular, sem prévio consentimento do dono. No caso, houve oposição. A Municipalidade, que tem a seu cargo a exploração dos serviços públicos de luz e força, não poderá negar a ligação no ponto onde anteriormente estava ligada, ou mesmo em outro, dentro da rede que lhe pertence.

Por isso, dou provimento, para julgar improcedente a ação.

—oOo—

AÇÃO RENOVATÓRIA — CONTRATO DE ALUGUEL — PRAZO E ALUGUEL DO NOVO CONTRATO

— O prazo e o aluguel do contrato renovado começam a correr do término do contrato anterior.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.068 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Antônio Gerpe Garcia promoveu ação renovatória do contrato de aluguel do prédio onde funciona o Ho-

tel Rio-São Paulo, em São Lourenço, fazendo citar os locadores Moacir Dias da Costa e outros. A ação foi julgada procedente, mas a sentença determinou que o preço do aluguel fosse fixado por arbitramento, em execução. Fêz-se o arbitramento que a Egrégia Terceira Câmara Civil anulou (acórdão de fls.), por não se ter feito audiência. Repetiram-se os atos, ouvindo-se peritos e testemunhas.

O autor propusera o aluguel mensal de Cr\$ 6.250,00, mas os locadores pretenderam receber Cr\$ 21.581,00 por mês. Os peritos divergiram. O desempatador que, anteriormente, oferecera conclusão diversa dos dois peritos, agora aceitou a opinião de um deles, fixando o aluguel em Cr\$ 15.500,00.

O Dr. Juiz aprovou o arbitramento, mas não aceitou a conclusão pericial. Fixou em Cr\$ 12.000,00 o aluguel mensal. Apelaram ambas as partes. Remessa e preparo regulares. — Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14/XII/1956. — Ferreira de Oliveira, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.068, de Pouso Alto, sendo apelantes e reciprocamente apelados Moacir Dias da Costa e outros e Antônio Gerpe Garcia, acordam, por unanimidade, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a esta decisão o relatório retro, para servir-lhe de parte expositiva, dar provimento, em parte, à primeira apelação, unicamente para fixar em Cr\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros) o aluguel mensal do Hotel.

Custas, na forma da lei.

Vacilante a princípio, a jurisprudência acabou tornando tranqüilo o ponto de vista segundo o qual o prazo e o aluguel do contrato renovado começam a correr do término do contrato anterior («Revista Forense», 92/93 e 430, 103/485, 130/113, 155/289...). Assim, o locatário paga-

rá o novo preço do aluguel desde o momento inicial do contrato renovado, isto é, a partir de primeiro de agosto de 1954. De observar, porém, que os locadores receberão a diferença dos meses vencidos (mais da metade da duração do contrato) após o definitivo desate da demanda (recebimento atrasado de moeda em contínua e vertiginosa desvalorização). O aluguel de Cr\$ 15.500,00 é, sem dúvida, razoável.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1957. — F. de Oliveira, relator. — Costa e Silva. — Merolino Corrêa. Presidiu o julgamento o Desembargador A. Dourado.

—oOo—

DESQUITE AMIGÁVEL — RETRATAÇÃO UNILATERAL — SUA OPORTUNIDADE

— É inadmissível a retratação unilateral em desquite amigável, após a homologação do acórdão (art. 644, alínea segunda, do C. P. C.), ressalvado a parte recorrer à ação ordinária, em defesa de seus outros direitos.

— V. v.: — O desquite é retratável unilateralmente até a sua definitiva confirmação na instância superior, de vez que só após a sua confirmação é que ele produz todos os efeitos. — (Desembargador Melo Júnior).

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.730 — Relator para os embargos: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao venerando acórdão de fls. 40/41, que teve a divergência do eminente Desembargador Costa e Silva, foram opostos pelo cônjuge Moisés Roisen, no prazo da lei, os embargos de fls. 45 a fls. 50, com apoio em dois fundamentos: 1.º nulidade do acórdão por ofensa à coisa julgada; 2.º irretratabilidade por apelas um dos cônjuges do acórdão já

ratificado e homologado na primeira instância.

Admitido si et in quantum, o recurso teve oportuno preparo.

No quinquídio legal, a embargada Sara Rywka Roisen ofereceu sua impugnação aos embargos.

Foi ouvida a Procuradoria Geral, que emitiu parecer pela confirmação do acórdão embargado.

Vistos, passo os autos à revisão, recomendando se expeçam cópias deste, do relatório de fls. 25, do acórdão de fls. 28, do acórdão embargado (fls. 40-41), e do parecer de fls. 63, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais. — Belo Horizonte, 7/3/1957. — Melo Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 1.730, de Conselheiro Lafaiete, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante Moisés Roisen, embargada Sara Rywka Roisen, acordam, em Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça, incorporado a este o relatório retro, por voto de desempate, receber os embargos, para reformar o acórdão embargado, e negar provimento à apelação necessária, ficando, assim, homologado o desquite tal como foi convencionado, para todos os efeitos de direito, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Melo Júnior e Autran Dourado. — Custas, na forma da lei.

A princípio, a doutrina e a jurisprudência vacilaram na interpretação do art. 644, alínea segunda, do Código de Processo Civil. Depois, essa vacilação desapareceu, impondo-se o ponto de vista dos que entendem inadmissível a retratação unilateral após a homologação do acórdão.

Extenso e brilhante, voto de desempate dispensa maior fundamentação deste acórdão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1957. — Amílcar de Castro, presidente, com voto declarado à fls. 66 a 68. — F. de Oliveira, relator para o acórdão. — Costa e Silva. — Melo Júnior, vencido.

Participou do julgamento, com voto vencido, o Desembargador Autran Dourado.

V O T O

«Dois são os fundamentos apresentados pelo embargante, com a finalidade de invalidar o venerando acórdão embargado: 1.º) ofensa à coisa julgada; e, 2.º) irretratabilidade por apenas um dos cônjuges do acórdão ratificado em desquite já homologado na primeira instância.

O primeiro fundamento não tem procedência.

O acórdão de fls. 28 apenas ordenou o processo, determinando uma diligência, cuja realização entendeu indispensável ao julgamento. Se já envolvesse o próprio julgamento, para que então a diligência? Não houve, no citado aresto, decisão sobre o desquite, razão pela qual não se pode falar em coisa julgada.

O segundo motivo revive a velha e discutida questão da possibilidade de ser retratado o pedido de desquite apenas por um dos cônjuges após a ratificação do pedido.

Despiciendo seria citar opiniões e enumerar julgados em ambos os sentidos: os que admitem a retratação unilateral até a confirmação do desquite pela Superior Instância e os que proclamam a irretratabilidade unilateral após a ratificação.

De todos são conhecidas as razões em que se apoiam as duas correntes de opinião, pois que muito se tem debatido e decidido sobre o assunto.

Eu entendo, com a corrente mais liberal do acórdão recorrido — e também com a jurisprudência dominante deste colendo Tribunal — que o desquite é retratável unilateralmente até a sua definitiva confirmação na instância superior.

Se, após a sua confirmação, como é sabido, é que o desquite produz todos os seus efeitos, só após a sua confirmação poderá a sentença homologatória ser averbada no registro civil.

Voto, portanto, pela integral confirmação do acórdão embargado, re-

jeitando os embargos e condenando o embargante ao pagamento das custas.

O SR. DESEMBARGADOR FERREIRA DE OLIVEIRA: — Data venia, recebo os embargos para restaurar a sentença que homologou o acórdão dos cônjuges.

Decidir de outro modo é contrariar a lei, a doutrina e a jurisprudência.

O SR. DESEMBARGADOR AUTRAN DOURADO: — Desprezo os embargos.

O SR. DESEMBARGADOR COSTA E SILVA: — Recebo-os, data venia.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: — Para voto de desempate, foi adiado o julgamento.

Amílcar de Castro, presidente, com o seguinte voto de desempate:

Está expresso no art. 824, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, que «na apelação «ex-officio» relativa a desquite por mútuo consentimento, o Tribunal limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais»; e o autor do ante-projeto do referido Código, comentando essa disposição, esclarece: «se o Tribunal, ao conhecer da apelação «ex-officio», verificar a omissão de qualquer dos requisitos impostos em lei, não homologará o desquite, mandando que primeiramente sejam supridas as nulidades». — (Pedro Batista Martins, «Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais», n. 162, pág. 217).

E o acórdão embargado se afasta inteiramente dessa regra, onde a fls. 41, pretende ouvir a queixa da mulher estrangeira e ignorante das nossas leis, quanto à lesão patrimonial, que está na iminência de sofrer, porque se submeteu a exigências do marido, assinando acórdão prejudicial. Em lugar de converter o julgamento em diligência, para mandar suprir qualquer falta de formalidade legal, pretende remeter os cônjuges ao desquite contencioso, quando este, conforme está expresso em lei, só se pode fundar em adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria gra-

ve, ou abandono do lar conjugal durante dois anos consecutivos. E se não houver, no caso dos autos, qualquer desses motivos, como poderão os interessados se desquitar pela via contenciosa?

Suponho, então, que, para bem julgar o caso dos autos, devem-se isolar assuntos perfeitamente separáveis. Em processo de desquite, há uma questão principal, que sempre se apresenta; e questões acessórias, que podem, ou não aparecer. O tema central, principal, é o desquite, que consiste na desobrigação dos deveres de ambos os cônjuges, de vida em comum no domicílio conjugal, fidelidade recíproca e mútua assistência (art. 231, do Código Civil); e pontos acessórios, que podem, ou não, ser examinados e aprovados, são a partilha dos bens, a pensão alimentícia à mulher, e a guarda dos filhos.

O art. 644, do Código de Processo Civil, só se refere ao tema principal, onde dispõe que «no intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se independentemente do processo de reconciliação». Esta cláusula final (independentemente do processo de reconciliação) está mostrando claramente que a disposição só se refere às relações pessoais entre os cônjuges, e não a relações patrimoniais entre os cônjuges, nem a relações pessoais entre os cônjuges e os filhos, pois processo de reconciliação é o que vem mencionado no art. 646, do mesmo Código, e no art. 323, do Código Civil. Essa retratação das partes é genuína reconciliação, sem forma nem figura de juízo. E restrita ao desquite essa disposição nada contém de estranhável, e é perfeitamente justificável. Assim como não é possível reconciliação por um só dos cônjuges, depois do julgamento da apelação necessária, nada impedia o legislador de estabelecer que só por ambos os cônjuges a retratação é admissível entre a interposição e o julgamento da apelação «ex-officio».

A retratação por um só dos cônjuges mostra que este pretende con-

tinuar na vida em comum no domicílio conjugal, enquanto o outro não quer mais isso; e como seria impossível harmonizar essas vontades, o legislador marcou como limite extremo do arrependimento operante de um só dos cônjuges o momento de ser interposta a apelação necessária: no intervalo desta não é mais admissível, só podendo haver reconciliação sem as formalidades do art. 646. Em resumo: o que estabelece a lei é que, após o julgamento da apelação necessária, só pode haver reconciliação pelo processo indicado no art. 646, do Código de Processo Civil; no intervalo entre a interposição e o julgamento daquela apelação pode haver reconciliação sem as formalidades desse processo. Ou, por outras palavras: a sentença homologatória de desquite é eficaz, posto que não seja imutável, pois Carnelutti e Liebman demonstram que a sentença pode ser eficaz, ainda antes de ser imutável, e embora sujeita a recursos (Carnelutti «Lezioni di Diritto Processuale Civile», vol. IV, págs. 419 e 482; Enrico Tullio Liebman — «Eficácia e autoridade da sentença», págs. 33 e seguintes). E sendo a sentença homologatória do desquite eficaz, antes de se tornar imutável pela confirmação em segunda instância, nada mais natural e compreensível é que, após a sua publicação, só seja admissível a reatuação de ambos os cônjuges, a qual nada mais é que reconciliação despidada de formalidades processuais.

Mas é preciso não perder de vista que o art. 644, do Código de Processo Civil, nessa parte, conquanto seja assim justificável, é limitativo de direitos, e por isso deve ser restritamente interpretado. Vale dizer: a lei não impede que, no intervalo da apelação necessária, um dos cônjuges mantenha seu consentimento para o desquite, ao mesmo tempo que se retrate exclusivamente quanto à partilha dos bens, que é regida, não pelo art. 644, mas pelo art. 642, parágrafos segundo e terceiro. E se isso acontecer, não se deixará de confirmar a sentença homo-

logatória do desquite, mandando que, posteriormente, se julgue a partilha por sentença, em inventário judicial, nos precisos termos do art. 642, parágrafo segundo.

No caso dos autos, vê-se da inicial que os cônjuges pretendem desquite-se «por motivo de invencível incompatibilidade de gênios»; e D. Sára Rywka Roisen, em nenhuma das folhas do processo declara que esse motivo haja desaparecido, e que, por esta razão, pretende restabelecer a vida conjugal com seu marido. Pelo que se lê a fls. 17, 21, 26, 42 e 55, sempre concordou com o desquite, antes e depois de homologado em primeira instância; e só, a partir de fls. 21, começou a pretender retirar seu consentimento, não à dissolução da sociedade conjugal, não ao desquite propriamente dito, mas à declaração de que não há bens a partilhar, à declaração de que desistia irrevogavelmente do direito de reclamar qualquer pensão alimentícia, e à declaração de que as filhas do casal devem ficar com o marido.

Ora, qualquer destas questões acessórias pode ser considerada à parte, e não é incompatível com a homologação do desquite. Pode-se perfeitamente confirmar a homologação do desquite, que é a dissolução da sociedade conjugal, e remeter D. Sára Rywka Roisen à ação ordinária de sonogados, ao requerimento de reforma da resolução sobre a guarda das filhas; e demonstrar-se, agora mesmo que a pensão alimentícia é renunciável.

Comecemos, pois, pela questão principal. E ninguém poderá dizer que não foram observados todos os requisitos e formalidades legais, tanto assim que o acórdão embargado nenhuma falta aponta. Logo, não se pode deixar de aprovar a dissolução da sociedade conjugal, porque a função deste Tribunal, quanto ao desquite, se limita a essa verificação (art. 824, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Passemos agora ao tema acessório da songação de bens. No caso dos autos, nem ao menos há partilha, para ser examinada em sua

igualdade e exatidão, porque os cônjuges declararam na inicial que «não há bens a partilhar». Por conseguinte, o que a mulher vem alegando é que vai ser lesada pelo marido, porque este sonegou bens do casal. Sonegar é ocultar dolosamente, com conhecimento ou previsão de prejudicar alguém; é deixar fraudulentamente de mencionar os bens do espólio, ou do casal; e todos sabem que o cônjuge lesado na partilha, em desquite por mútuo consentimento, tem ação contra o outro, para obrigá-lo a compor seu quinhão, desde que assinou o acórdão por erro (Emílio Guimarães — «Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada», vol. V, pág. 334). Entretanto, a questão de sonogados, por ser de alta indagação, não pode ser discutida e resolvida nos autos do desquite amigável. Só por ação ordinária, poderá D. Sára Rywka Roisen demonstrar que seu marido ocultou bens do casal, que devem ser partilhados; e confirmar-se a homologação do desquite em nada irá prejudicar a propositura dessa demanda. Primeiro, porque está escrito no art. 645, do Código de Processo Civil que a homologação definitiva do desquite por mútuo consentimento terá a mesma autoridade e efeitos da sentença do desquite judicial «relativamente às cláusulas do acórdão sobre a guarda dos filhos, quotas para sua criação e educação, e pensões alimentícias à mulher», sem qualquer alusão ou referência à partilha de bens, ou a declaração sobre bens. Segundo, porque está expresso no art. 288, do mesmo Código de Processo Civil que não terá efeito de coisa julgada a sentença proferida em processo de desquite por mútuo consentimento. Em tais condições, a confirmação da sentença homologatória do desquite amigável não pode tirar à mulher o direito de propriedade que tenha sobre bens que hajam sido sonegados pelo marido. Logo, por esta razão, o acórdão embargado, em lugar de remeter os cônjuges ao processo contencioso de desquite, o que deveria ter feito era negar provimento à apela-

ção necessária, e remeter D. Sára Rywka Roisen à ação ordinária de sonogados. E nada poderia a embargante articular contra essa decisão, porque qualquer resistência de sua parte poderia redundar em indício veemente de ter havido mesmo meroiteira e velhacaria na declaração de inexistência de bens.

Não pode também subsistir o acórdão embargado onde manda restituir a importância de Cr\$ 90.000,00 depositada em favor da mulher, porque, pelo que se vê do item quinto, da letra «d», da inicial, a fls. 3, essa quantia foi paga em compensação da desistência irrevogável do direito de receber, ou de reclamar, qualquer pensão alimentícia. E aqui vem a pelo a distinção entre alimentos propriamente ditos, devidos pelos parentes uns aos outros (art. 396, do Código Civil), os quais são irrenunciáveis (art. 404, do Código Civil), e pensão alimentícia que, em desquite amigável, só é devida quando a mulher não dispuser de bens suficientes para manter-se, sendo por isso mesmo perfeitamente renunciável, tal como inumeráveis vezes tem decidido este Tribunal.

Resta a alegação referente às filhas do casal; e é sabido que as medidas relativas à guarda dos filhos, por sua própria natureza, têm caráter provisório, suscetíveis como são, da influência de circunstâncias ou fatos novos, razão pela qual as decisões tomadas a respeito não constituem coisa julgada substancial. Esta doutrina desenvolvida em torno do art. 327, do Código Civil tem, entre nós e no estrangeiro, o apoio de vários autores. Em se tratando de desquite, contencioso ou amigável, quando de acordo com a vontade dos cônjuges, com a lei, ou por deliberação do Juiz, se procede à partilha dos filhos menores, freqüentemente surgem motivos de ordem moral a exigirem modificação do que ficou estabelecido na sentença final, hipótese em que o interesse dos menores só será eficientemente protegido com a revisão das normas pré-fixadas. E se o que foi combinado a respeito das filhas

do casal tem caráter essencialmente provisório, resta a D. Sára Rywka Roisen pugnar pelo interesse de suas filhas, requerendo ao Juiz alteração do que foi convenção e homologado no desquite, demonstrando motivo sério de se proceder à alteração desejada. A confirmação da sentença homologatória do desquite em nada impede essa alteração, porque não opera coisa julgada substancial.

Em face do exposto, por voto de desempate, recebeu os embargos, para reformar o acórdão embargado, e negar provimento à apelação necessária, ficando, assim, homologado o desquite tal como foi convenção, para todos os efeitos de direito; ressaltando expressamente a D. Sára Rywka Roisen o direito de mover contra seu marido ação ordinária de sonegados, se achar que há bens do casal que devam ser partilhados, e também o direito de requerer, em primeira instância, alteração do que foi convenção sobre a guarda de suas filhas, provando que alguma coisa o interesse destas está sendo sacrificado.

—oOo—

DESPEJO — REINCIDÊNCIA EM MORA SUCESSIVA — PURGAÇÃO

— A sucessiva purgação da mora, em locações prediais, não constitui infração de obrigação contratual, princípio esse aplicável por força da Lei n. 3.085, de 29/12/58, aos casos novos e pendentes.

APELAÇÃO CÍVEL N. 12.702 — Relatores: da Apelação, Des. AFONSO LAGES; dos Embargos, Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 44, com o aditivo de fls. 58, e ainda com este acréscimo:

A sentença julgou a ação procedente e decretou o despejo, decla-

rando rescindido o contrato e marcando o prazo de seis meses para a desocupação e condenando a ré a pagar honorários de advogado. Entendeu a sentença constituir fundamento para a rescisão o constante atraso na satisfação dos aluguéis sempre feita no decorrer de ações de despejo, em que a ré purgava a mora.

A ré apelou em tempo e o recurso foi regularmente processado e preparado. — A revisão.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1956. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.702, de Belo Horizonte, em que é apelante Fôlha de Minas, S/A, e apelada Mesbla, S/A, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação, confirmando por seus fundamentos a sentença apelada. Pague a apelante as custas.

A Lei n. 1.300 permite ao locatário em mora a purgação desta para evitar o despejo. Mas não transforma a purgação em meio normal de solver aluguéis atrasados e os nossos Tribunais, com razão, vêm acolhendo a tese de que a reiteração do atraso (salvo prova de motivo justo), pelo abuso que representa, constitui grave infração de obrigação contratual.

Caracterizada a culpa contratual, impunha-se também a condenação em honorários.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1957. — Afonso Lages, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Márcio Ribeiro, vencido.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Adoto os relatórios de fls. 44 e 96, dos autos, acrescentando que esta Egrégia Câmara, por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta a fls. 68, pela embargante, julgando procedente a ação de despejo ajuizada pela embargada

contra a embargante, confirmando, assim, a sentença de primeira instância. Houve um voto divergente — o do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, que dava provimento ao recurso para decretar a improcedência da ação. Firmada no citado voto, ofereceu a vencida os embargos de fls. 101, que foram impugnados a fls. 105. Foi regular o recurso, o qual recebeu o devido preparo nesta instância. A revisão, extraindo-se as cópias necessárias para distribuição dos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, antes do julgamento. — Belo Horizonte, 25 de abril de 1957. — Forjaz de Lacerda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 12.702, da comarca de Belo Horizonte, em vias de embargos, em que é embargante S/A Fôlha de Minas, e apelada Mesbla, S/A, acordam, em Terceira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda, receber os embargos para, cassando o venerando acórdão embargado, julgar purgada a mora e, consequentemente, ilidida a ação. — Custas pela embargada.

A sucessiva purgação da mora, em locações prediais não constitui infração de obrigação contratual. Tanto é verdade que a nova lei do inquilinato (Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956) dispõe: «A reiteração do direito de purgar a mora dos aluguéis em atraso, nos termos e prazos da legislação vigente, não constitui abuso de direito no exercício da locação, nem pode representar motivo para despejo».

Esse dispositivo (artigo 11), por força de seu parágrafo único, aplica-se aos casos pendentes.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator para o acórdão. — Márcio Ribeiro. — Gonçalves da Silva. — Forjaz de Lacerda, vencido.

JURISDIÇÃO PRORROGADA — CONEXÃO DE CAUSAS — JULGAMENTO CONJUNTO

— Havendo jurisdição prorrogada pela conexão de causas, deve o Juiz ordenar a união dos feitos, a fim de serem ambos juntamente apreciados.

APELAÇÃO CÍVEL N. 12.460 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Joaquim Ferreira dos Santos aforrou, em Capelinha, ação de indenização contra Antônio Vieira de Sousa, sob o fundamento de que este, lhe havendo movido possessória, requereu e logrou, sem sua audiência, mandado liminar e, aproveitando o ensejo, devastou e depredou a casa e as plantações existentes na gleba de que a manutenção provisória lhe dava o desfrute. Acudindo a Juízo, obteve que, sob o colôr do vício apontado, se anulasse todo o processo mas, ao retomar a posse do imóvel, verificou os danos que apontava, pelo que pretende reparação pecuniária, que estimara em quinze mil cruzeiros. O réu se defendeu alegando que mantido, embora provisoriamente, na posse do imóvel, os atos que praticou foram exercitados no uso regular de um direito. Na audiência de julgamento acrescentou que, havendo proposto nova possessória, seria de se aguardar a sua final decisão antes de ser a presente sentenciada, dado que são elas conexas, mas o Juiz, repelindo essa preliminar, condenou-o ao pagamento de dez mil cruzeiros, honorários de advogado e custas integrais. O vencido apelou. Recurso em termos, autos à revisão. — Belo Horizonte, 2 de abril de 1957. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Capelinha, em que é apelante Antônio Vieira de Sousa, e apelado Joaquim Ferreira

dos Santos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe converter o julgamento em diligência, pelos motivos e fins que abaixo se dizem: Imperitinentemente o debate a propósito de litisconsórcio que, na espécie, não se manifesta. O que há, na verdade, é jurisdição prorrogada pela conexão de causas, porque, se na nova possessória intentada o ora apelante triunfar, significa que ele é que foi esbulhado e ele é que tem direito à indenização. Isto na primeira instância não importa por ser um único o Juiz, mas, tem capital significação na superior, em que os casos podem ser distribuídos a Turmas e até a Câmaras diversas. Cumpre, portanto, que os presentes autos se anexam à apelação da sentença proferida sobre o mérito do possessório, a fim de serem ambos os recursos apreciados pelos mesmos Juizes a quem couber o exame dos autos principais. — Custas a final.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1957. — **Apriço Ribeiro**, presidente e relator. — **Gonçalves da Silva**. — **Newton Luz**.

—oOo—

NOME — RETIFICAÇÃO DE REGISTRO — IMUTABILIDADE

— E' imutável o prenome efetivamente usado pelo titular e pôsto em prática na vida, e não o que erroneamente consta do registro; pelo que a imutabilidade do prenome não deve ser rigorosamente interpretada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.284. — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Boa Esperança, Pedro Chagas requereu a retificação do registro de nascimento de seu filho Tarcísio José Chagas, sob alegação de ter sido o prenome inscrito no Registro Civil como Itacir, por evidente equívoco do serventuário.

Instruiu o pedido com certidão de

batismo e com declaração firmada pela madrinha do menor e pela diretora do hospital, em cuja maternidade ocorreu o nascimento.

Não obstante, o acórdão do Ministério Público, o Juiz indeferiu o pedido, por entender que, nos termos da lei, é imutável o prenome, que não é ridículo nem acarreta dificuldades ao seu portador.

Apelou o requerente e o Ministério Público local manteve sua opinião. — Remessa no prazo.

Dispensa de preparo, por se encontrar o apelante sob a égide de Justiça gratuita.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento do recurso. — A revisão. — Belo Horizonte, 6 de abril de 1957. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes de Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 15, dar provimento ao recurso, para autorizar se faça no Registro Civil a retificação pretendida pelo apelante.

Imutável, na lição da jurisprudência, é o prenome efetivamente usado pelo titular e pôsto em prática na vida, e não o que erroneamente consta do registro.

O menor nasceu no dia 15 de agosto de 1956, e não tem, portanto, um ano de idade. Foi batizado como Tarcísio, por ter nascido no dia em que a Igreja comemora a morte de um de seus mártires. O registro foi feito no dia seguinte ao do nascimento e por defeito de pronúncia do pai, que é analfabeto, o oficial lançou o prenome como Itacir.

E' manifesto o engano, pouco importando que o prenome Itacir esteja relacionado em dicionário de onomástica.

Conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal, a disposição que impõe a imutabilidade do prenome não deve ser rigorosamente interpretada. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 20 de maio de 1957. — **Costa e Silva**, presidente. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa**.

—oOo—

IMISSÃO DE POSSE — TERCEIRO POSSUIDOR — IMPROPRIEDADE DE AÇÃO

— Nos termos do art. 381, n. I, do C. P. C., a ação de imissão de posse contra terceiro, requer detenha este a coisa em nome do alienante, e não quando é possuidor em nome próprio.

APELAÇÃO CÍVEL N. 12.269 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

RELATÓRIO

D. Clélia Nascentes Coelho adquiriu de Alípio Assunção Loray e sua mulher, um terreno constituído de parte do lote n. 22, da ex-colônia Adalberto Ferraz, nesta Capital. Quer entrar na sua posse, judicialmente, à vista da oposição de Maria Agripina del Bisognio.

Esta contestou a ação. Alega impropriedade da ação, por ser ela terceira, que detém o imóvel em nome próprio. Também que a alienação é nula, porque a vendedora foi interdita por prodigalidade. Finalmente, estriba-se no usucapião extraordinário.

O Dr. Juiz julgou a autoraecedora de ação pelos dois primeiros fundamentos da contestação e acrescentou um terceiro, falta de transcrição do título. Em tempo, apelaram: 1.º) a autora pretendendo honorário de advogado; 2.º) a autora, reclamando a procedência da ação. Apelações processadas com regularidade. — A revisão. — Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — **Helvécio Rosenberg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.

12.269, de Belo Horizonte, apelantes: primeira, Maria Agripina Del Bisognio; segunda, Clélia Nascentes Coelho; apeladas, as mesmas, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 174, negar provimento à apelação de D. Clélia Nascentes Coelho porque, realmente, a ação é imprópria.

Nos termos do art. 381, n. I, do Código de Processo Civil, compete a ação de imissão de posse aos adquirentes de bens para haverem a respectiva posse, contra os alienantes e terceiros, que os detenham. Na interpretação desse dispositivo, têm os tribunais entendido que na imissão possessionem contra terceiro, requer-se que este detenha a coisa em nome do alienante e não quando é possuidor em nome próprio («Revista Forense», vol. 132, pág. 82; «Revista Forense», vol. 133, págs. 175 e 498).

A ré detém o imóvel, nele residindo há anos, e não possuindo em nome da alienante.

Provejam à apelação da ré, para condenar a autora em honorários de advogado, na base de quinze por cento sobre o valor da causa.

Foi voto vencido o Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro. — Custas em proporção.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente, vencido. — **Helvécio Rosenberg**, relator. — **Forjaz de Lacerda**, vogal.

—oOo—

TÍTULO EXECUTIVO — VENCIMENTO DE PROTESTO TARDIO — PACTO ADJETO — SIGNIFICAÇÃO

— Em face do art. n. 32, da Lei Cambial, não pode o credor valer-se de protesto seródio para promover cobrança executiva daquele que no título figura como endossante nominativo.

— A assinatura no pacto adjeto não pode ser considerado aval, não só devido à sua sig-

nificação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como porque em nosso direito não se admite «aval em separado».

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.394 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O Banco de Minas Gerais, S/A, tendo sofrido o desconto de um título de Cr\$ 36.000,00, emitido por Josefino dos Santos Pinto Coelho a favor de Lourival dos Santos Pinto Coelho, ajuizou contra este ação executiva, tendo-o como, além de endossante, avalista do título vencido e protestado.

Aduz, ainda, que o réu enviou uma carta ao Banco, reconhecendo e reforçando essa sua condição de avalista da promissória.

A causa não foi contestada. Mas, na audiência de instrução e julgamento o procurador do executado afirma que o protesto fôra tirado tardiamente, perdendo assim o autor o direito de regresso contra o réu, simples endossante do título.

O autor, por sua vez, em memorial apresentado na mesma audiência, esclarece que devido aos termos do pacto adjeto e formando o mesmo um só corpo com o título, a assinatura aposta nêle pelo réu é aval. Pretende, ainda, que, como endossante o réu «novamente se obrigou voluntariamente com a sua carta, de maneira expressa».

Acolhendo sua argumentação e também devido à ausência de contestação, o Juiz julgou oficial a ação procedente (fls. 40/43).

Houve apelação do réu, às fls. 50/53, tempestiva e arrazoada a tempo pela parte contrária. Remessa e preparo, oportunos. — A revisão. — Belo Horizonte, 31 de maio de 1957. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.394, da comarca de Mariana, apelante Lou-

rival dos Santos Pinto Coelho, e apelado Banco de Minas Gerais, S/A, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para julgar o apelado carecedor da ação proposta, e condená-lo nas custas.

Como dispõe o artigo n. 32, da nossa lei cambial:

«O portador que não tira, em tempo útil e de forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas».

Na espécie o exequente reconhece ter sido serôdio o protesto, inábil assim para produzir o efeito colimado.

Vem sendo praxe comum dos estabelecimentos de crédito exigir do devedor a garantia subsidiária do aval, praxe — na opinião do prof. João Eunápio Borges, «Do Aval», pág. 39 — «de manifesta vantagem para bancos e clientes, evitando aqueles a necessidade e a estes o vexame do protesto do título não pago no vencimento».

Mas esta garantia subsidiária não foi, no caso, reclamada.

O endosso ao Banco, no verso do título, é nominativo. Não pode ser confundido com aval.

A assinatura no pacto adjeto também não pode, de modo algum, ser assim considerada, não só devido a sua significação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como porque em nosso direito não se admite «aval em separado». (J. E. Borges, «Do Aval», n. 40. — Wita-ker, «A Cambial», n. 105).

Quanto ao convalecimento da ação de regresso devido a carta particular do endossante, não estaria provado, por não se poder concluir, com certeza, que a missiva se refere ao título cobrado.

Segundo a doutrina, esse convalecimento não era mesmo possível.

«Ato essencial para o exercício da ação de regresso, o protesto não pode ser nem substituído nem completado por nenhum outro meio de prova, por nenhum outro ato judicial ou extra-judicial, nem mesmo pela declaração de recusa, escrita na letra pelo próprio sacador». (Witaker, citando C. de Mendonça — «Letra de Câmbio», segunda edição, n. 148).

Belo Horizonte, 23 de maio de 1957. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

—oOo—

TESTAMENTO CERRADO — SOLENIDADES — NULIDADE

— Para o testamento cerrado, os incisos IV e VI, do art. 1.638, do Código Civil, exigem a presença das testemunhas instrumentárias em todo o ato da aprovação da cédula testamentária. As testemunhas devem ver o testador entregar o testamento a quem vai lavrar o auto de aprovação, a fim de que possam depor, de ciência própria, que o auto lavrado foi no próprio testamento apresentado e entregue pelo testador. Só assim haverá e poderá ser atestada a autenticidade da cédula. A quebra dessa solenidade torna o testamento nulo.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.264 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Maria da Conceição Tôrres e outros ajuizaram em Alvinópolis, contra o Dr. Hermon de Vasconcelos Barros e outros, ação de nulidade do testamento com que faleceu o Padre Antônio Alves Pena, com fundamento nos arts. 1.612, 1.627, n. III, e 1.638, ns. IV e VI do Código Civil.

Alegam, pois, os autores que o «de cujus» ao testar não estava em

seu perfeito juízo e que o testador não entregou o testamento ao oficial em presença de cinco testemunhas, nem o oficial exarou o auto de aprovação do testamento em presença das testemunhas, declarando nêle que o testador lhe entregou testamento e o tinha por seu, bo-firme e valioso.

A contestação consta a fls. 3. Contestam os réus que o Padre Antônio Alves Pena estivesse em estado de insanidade mental ao fazer testamento, pois continuou, depois testamento, no exercício do seu ministério, assistindo em confissão diversas pessoas e conversando normalmente com outras, e em perfeita lucidez se conservou até expirar que o testamento se processou com todas as formalidades legais; que o escrivão «ad-hoc», inexperiente apenas procurou o pai do Dr. Hermon de Vasconcelos Barros para lhe dizer uma norma de aprovação.

Falaram os autores, sobre a contestação. Foi dado o saneador. Houve a instrução da causa, com depoimento pessoal do contestante, I. Hermon de Vasconcelos Barros e requisição de sete testemunhas dos autores, seis comum dos autores e réus duas acareações e três testemunhas dos réus.

A sentença, que começa a fls. 1ª termina a fls. 180, julgando improcedente a ação e válido o testamento.

Não houve audiência de publicação da sentença. Mas a apelação em tempo interposta. Contra-arrazoaram os autores apelados.

Não oficiou o órgão do Ministério Público.

Remessa dos autos, dentro do prazo cêndio. Preparo também no decêndio.

Nesta instância, falou o Subprocurador Jason Albergaria, que opinou em seu parecer pelo provimento da apelação.

E' o relatório. — A revisão Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva. — Belo Horizonte, de abril de 1957. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de apelação n. 13.264, da comarca de Alvinópolis, em que são apelantes Maria da Conceição Tôrres e outros, e são apelados o Dr. Hermon de Vasconcelos Barros e outros, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, dar provimento à apelação, para declarar nulo e de nenhum efeito o testamento do Padre Antônio Alves Pena, nos precisos termos do voto do relator, que segue à sua assinatura.

Custas, proporcionalmente, porque a Turma não condena os réus em perdas e danos, que inexistem, nem ao pagamento de honorários.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Newton Luz**, relator. — A primeira causa que logo impressiona nestes autos é o cerco que o Sr. Jerônimo de Vasconcelos Barros e o Dr. Hermon de Vasconcelos Barros estabeleceram em torno da aprovação do testamento do Padre Antônio Alves Pena, desde o primeiro momento, quando o Sr. Jovelino Teodoro Gomes, nomeado tabelião «ad-hoc», por impedimento da substituta do cartório do primeiro ofício, e por impedimento, também, do titular do segundo ofício, se dirigiu ao proprietário do primeiro, que é o referido Jerônimo de Vasconcelos Barros (que se achava afastado do cargo) e lhe pediu para ensiná-lo a redigir o auto de aprovação do testamento. Ao cartório chegou acompanhado do Dr. Hermon de Vasconcelos Barros e do cartório saiu em companhia deste e de seu pai — o pré-dito Jerônimo de Vasconcelos Barros, em direção à residência do Padre Antônio Alves Pena, onde estiveram durante todo o tempo da aprovação do instrumento, saindo apenas o Dr. Hermon para ir buscar as testemunhas.

Nada há nos autos que desrecomenda ou desconsentui pai e filho: o Sr. Jerônimo de Vasconcelos Bar-

ros e o Dr. Hermon de Vasconcelos Barros. Mas é de acentuar o fato de haver o primeiro pedido ao Padre Antônio que deixasse alguma coisa para seus filhos, conforme depôs o Monsenhor Rafael Arcanjo Coelho, que visitou o Padre Antônio, na véspera do seu falecimento, no dia 2 de março, e a permanência dos dois, pai e filho, durante todo o tempo — todo aquele tempo — em casa do Padre Antônio, e sempre acompanhando o tabelião «ad-hoc» desde a sua designação para a lavratura do auto. E é ainda de notar que o Padre Antônio, ao dizer ao Monsenhor Rafael que Jerônimo lhe pedira para contemplar os seus filhos no testamento, teria exclamado: «Imagine só!».

Uma outra circunstância não impressiona bem. E' haver a substituta do cartório do primeiro ofício, quando chamada pelo Padre Antônio para fazer o seu testamento, se limitado a rascunhar o que lhe ditara o testador, redigindo depois em cartório o testamento. Nada há que deponha contra a honorabilidade dessa funcionária, em cujo depoimento nada encontro que a deixe mal, nem referência menos lisonjeira quanto à mesma existe nos autos. Todavia, teria sido melhor que ela, quando da primeira vez que foi à casa do Padre Antônio, redigisse de uma vez, ali mesmo, o testamento, sem ir ao cartório e sem falar a ninguém.

Mas o que há de pior, o que resulta claro e evidente é que a aprovação do testamento não se fez com as cautelas legais.

Estatui o inciso VI, do art. 1.638, do Código Civil:

«Que para logo, em presença das testemunhas, o oficial exare o auto de aprovação, declarando nele que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso».

Estas palavras: «seu, bom, firme e valioso», como tem entendido este Tribunal, não são sacramentais. Para proferi-las seria preciso que todo o testador tivesse perfeito conhecimento da lei. O que é preciso é que o testador entregue ao oficial a cé-

dula dizendo que é o seu testamento. E essa declaração deve ser feita em presença, pelo menos, de cinco testemunhas, como está no inciso IV, do atrás citado artigo n. 1.638.

Escreve **Carvalho Santos**, invocando o comentário de **Pontes de Miranda**:

«A presença das testemunhas (que o são da entrega da cédula testamentária e das declarações do testador sobre o seu testamento, e não do testamento propriamente dito) deve ser constante, a partir da entrega da cédula, até o momento final da solenidade da aprovação».

Não sendo ininterrupta a presença das testemunhas, no espaço de tempo apontado, se não assistiram a todo ato, para que possam certificar que, desde a entrega, até o ato de cerrar e coser o testamento, o ato decorreu normalmente, e se cumpriram todas as formalidades, o testamento será irremediavelmente nulo. Cumpre não haver dúvida sobre a identidade da cédula e validade dos atos que visavam autenticá-la, na solenidade da aprovação».

Vejam os que dizem as testemunhas instrumentárias. A testemunha **João Schetino Filho** declara que não assistiu ao ato da aprovação do testamento, tendo apenas ouvido a leitura do auto pelo **Escrivão**.

Eurico de Freitas afirma que o tabelião só leu a parte final, e que o Dr. Hermon teria prometido ao depoente um lote e o serviço de fotografias para a justiça eleitoral, se ele declarasse haver sido lido em sua presença todo o auto de aprovação do testamento (esta última assertiva não está comprovada, não constando de outro depoimento).

Duval Coelho Linhares: não viu o tabelião lavrar o auto, mas somente escrever os nomes das testemunhas.

Antônio Valentim Pascoal: só assistiu o oficial escrever a parte final.

Geraldo Custódio Jorge: não viu o tabelião lavrar todo o termo, somente tendo visto quando escrevia os nomes das testemunhas.

Na acareação, que, pois, se fez do oficial com os depoentes instru-

mentários, limitaram-se aquele e estes a sustentar o que disseram.

Acresce que o Padre Antônio Alves Pena não era um espírito forte, um homem de firmeza em seus propósitos.

Examinemos a esse respeito os depoimentos das testemunhas dos autores. O coletor estadual, **Wilson de Sousa**, a quem todos ou quase todos que depuseram e que a eles se referiram, fizeram-no elogiosamente: o Padre Antônio era desequilibrado.

José Reinald Shall: o Padre não tinha ponto de vista formado.

Doutor Mário França, médico: não tinha o Padre desenvolvimento mental normal, agravado por seus padecimentos físicos; afirma, mesmo, que não estava em estado de testar.

Maria de Barros, muito amiga do Padre e que, a pedido deste, redigiu o testamento: que o Padre Antônio não era muito firme em suas atitudes, pois se hoje falava uma coisa, amanhã falaria outra». E informa que este testamento é o segundo que fez para o Padre, pois outro havia feito em dezembro de 1955.

O dr. **Carlos de Paiva**, porém, não notou no Padre fraqueza mental e o Monsenhor **Rafael Arcanjo Coelho** assevera que o «Padre Antônio era muito equilibrado e conservou-se lúcido até morrer».

As testemunhas apenas dos réus (porque as instrumentárias são comuns, dos autores e dos réus) não se referem à sanidade ou insanidade mental do testador.

Isto pôsto. Se o pedido de nulidade do testamento só versasse quanto à obrigação de não estar o testador em seu perfeito juízo, eu negaria provimento à apelação, para confirmar a sentença. Porque não resulta provado à evidência que o Padre Antônio estivesse incapaz de testar. Ainda na véspera de falecer conversou normalmente com o Monsenhor **Rafael**. O que a meu ver parece certo e se colhe dos autos — ficou já assinalado — é que o Padre mudava muito de idéia e de opinião: era um espírito vacilante, inconstante.

Mas acontece que se não pode ne-

gar o descumprimento, que houve, senão total, pelo menos parcial dos incisos IV e VI, do art. 1.638, do Cód. Civil. As testemunhas instrumentárias não estiveram presentes em todo o ato da aprovação da cédula testamentária, eis que chegaram à casa do Padre Antônio quando o auto já estava pronto ou quase pronto, faltando apenas a conclusão, ou seja, a menção das testemunhas, algumas das quais só chegaram uma hora depois de iniciado o auto de aprovação, no final da lavratura do auto. Não viram, portanto, não podiam ter visto o testador fazer a entrega do testamento ao oficial e pedir-lhe a sua aprovação.

As testemunhas, no testamento cerrado, devem ver o testador entregar o testamento a quem vai lavrar o auto de aprovação, a fim de que possam depor, de ciência própria, que o auto lavrado foi no próprio testamento apresentado e entregue pelo próprio testador. Só assim haverá e poderá ser atestada a autenticidade da cédula testamentária.

Isto está na lei e é de interesse público, e a quebra da solenidade estabelecida, o descumprimento do preceito legal, torna o testamento nulo, faz nulo o testamento, impõe a declaração de nulidade do testamento.

E é, pois, o que faço. Dou provimento à apelação para declarar nulo e de nenhum efeito o testamento do Padre Antônio Alves Pena, sendo, porém, parcial o provimento, porque não condeno os réus em perdas e danos, que inexistem, ao que me parece, nem ao pagamento de honorários dos advogados dos autores. Custas, consequentemente, em proporção. — Gonçalves da Silva. — João Martins.

PERMUTA VERBAL — OUTORGA UXÓRIA — DESOBRIGATORIEDADE DA MULHER

— Se na promessa de compra e venda, por escrito, pode a parte retratar-se, respondendo apenas por perdas e danos, à permuta verbal, feita pelo marido com ciência da mulher, não se pode, com maioria de razão, obrigar a cônjuge varôa, se razões não mostram à evidência, a conveniência ou vantagem da permuta para ela e seus filhos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.537 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Vitório, em 1941, em Gov. Valadares, teria permutado o imóvel de sua propriedade, situado à rua São Carvalho, esquina com a rua Belo Horizonte, por outro, de propriedade de Guiomarino de Oliveira Pinto, conhecido por «Guigui», sito à rua Belo Horizonte. Da permuta não houve documento. Foi a troca apenas verbal.

O imóvel de «Guigui» e que passou a pertencer a José Vitório, havia sido comprado de Manuel Soares. E José Vitório, no mesmo ano de 1941, ou 1942, o vendeu a José Zokbi, e este, de posse do recibo firmado por Manuel Soares, de venda das mercadorias, fez legalização do imóvel diretamente em seu nome.

O mesmo não pôde fazer «Guigui», porque José Vitório, proprietário de benfeitorias que lhe davam direito de legitimar não somente o lote da esquina, como o que lhe era anexo, e José Vitório, por isso, teve de receber em seu nome a escritura da Prefeitura Municipal, para, posteriormente, transmitir o imóvel a «Guigui», que passou, entretanto, mesmo sem a transmissão, a residir na nova propriedade.

E veio «Guigui» a falecer, sem ter havido a outorga da escritura.

Esta foi agora pedida pela viúva de cujus.

José Vitório se prontifica a dá-la,

mas sua mulher não está de acordo; exige pela sua assinatura a importância de Cr\$ 100.000,00.

E' o que diz o autor na inicial, pedindo a citação da requerida, Enedita Santana Vitório, de quem se encontra separado, para dar as razões da sua recusa, a fim de, sem estas, ou julgadas improcedentes, ser expedido alvará de autorização da outorga da escritura.

Junto aos autos e mandado de citação, ocorreu o incidente de que resultou, do despacho de fls. 26, o agravo no auto do processo de fls. 27, que o Juiz, depois da promoção de fls. 31, mandou, a fls. 32, tomar por termo, o que, todavia, não se fez.

Realizada a prova de fls. 34 e 41, exarou o Juiz a sentença de fls. 47, suprimindo o consentimento da cônjuge varôa e mandando expedir, o competente alvará.

Apelou, em tempo, a requerida, inconformada com a decisão, e, com as suas e as contra-razões do apelado, vieram os autos ao Tribunal, remetidos no prazo e aqui, também no prazo, houve o preparo do recurso, para julgamento.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva. B. Horizonte, 11 de abril de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.537, da comarca de Governador Valadares, em que é apelante Enedita Santana Vitório, sendo apelado José Vitório, acordam, por votação unânime, em segunda turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, não conhecer do agravo no auto do processo, por incompleto, de vez que não foi tomado por termo, conforme, aliás, mandou o Juiz. O termo de agravo no auto só é dispensável quando é interposto em audiência e consta do termo da audiência.

A apelação, a turma julgadora dá provimento para reformar a sentença

de primeira instância e julgar improcedente o pedido.

Alega a requerida que não teve ciência da permuta que teria feito seu marido e que lhe não é possível agora concordar com a mesma, outorgando a escritura reclamada, porque muito grande será o seu prejuízo.

Acresce — acentua — que está separada do marido, por culpa d'este e não sua, e êle vem delapidando os bens do casal, com prejuízo evidente da requerida e seus filhos.

Isto pôsto. Se na promessa de compra e venda, por escrito, pode a parte retratar-se, respondendo apenas por perdas e danos, à permuta verbal, feita pelo marido, com ciência da mulher, não se pode com maioria de razão, depois de tantos anos, obrigar a cônjuge varôa, uma vez que as razões do requerente não mostram à evidência a conveniência ou vantagem da permuta para a requerida e seus filhos. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva. — João Martins.

— o — o —

DESPEJO — SUBLOCATARIO — NOTIFICAÇÃO DESTA — SUBROGAÇÃO

— O sublocatário não cientificado do pedido de despejo, pode, após a sentença, purgar a mora que motivou o feito, pois, em virtude daquela omissão, não se lhe aplica o prazo do art. 15, § 1.º, da Lei 1.300, combinado com o art. 350, do C.P.C.

— A exigência do § 4.º, art. 15, da Lei 1.300, visa a alertar o sublocatário para aparelhar-se, a fim de, se lhe convier, purgar a mora, se o locatário não o fizer, no prazo fixado pelo Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.348 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

A parte expositiva da sentença de fls. 75, acrescento que o MM. Juiz a quo denegou o pedido de fls. 15, mantendo a decisão de fls. 12v. que decretou o despejo, por falta de pagamento dos alugueres e da contestação no prazo legal. Irresignado, apelou Juvenil Batista Saraiva, pelos motivos consignados em suas razões, às fls. 78 e seguintes. Recebido o recurso, vieram as razões do apelado. Subiram os autos ao egrégio Tribunal e receberam o devido preparo, em tempo. Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. — Em 16 de abril de 1957. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, entre partes: apelante Juvenil Batista Saraiva e apelada Herundina Alves Francesconi Ribeiro, acordam os Juizes da primeira turma da Primeira Câmara Civil, vencido o Exmo. Des. Costa e Silva, em dar provimento à apelação, para cassar a decisão apelada de fls. 75-76 dos autos e mandar que subsista a subrogação anteriormente deferida, havendo-se por pulgada a mora e, em consequência, impropriedade do despejo, condenando nas custas do incidente da subrogação e nas da apelação a apelada, autora.

Assim decidem, porque a autora, ora apelada, ao pedir o despejo do locador Lindolfo Henrique Diniz, deixou, como lhe cumpria, de incluir o pedido de ciência aos sublocatários dos «boxes» das lojas alugadas, sublocação essa expressamente autorizada pela cláusula sexta do contrato de locação e de conhecimento da autora.

Tal omissão tem como consequência irremediável a inaplicabilidade, à hipótese, do prazo do art. 15, § 1.º, da lei do inquilinato, combinado com o art. 350, C.P.P.

A exigência do § 4.º, art. 15, da lei aludida, evidentemente visa alertar o sublocatário, para aparelhar-se a fim de, se lhe convier, purgar a

mora, se o locatário não o fizer, no prazo fixado pelo Juiz. Diante disso, não é possível contar-se esse prazo, tendo-o como fatal, quando o sublocatário tem conhecimento de que o despejo já foi decretado.

Aliás, no caso em lide, nem sequer foi o apelante notificado, como sublocatário, para exercer seu eventual direito à subrogação. A autora pediu que a subrogação se efetivasse contra o locatário e «quaisquer pessoas que por ventura habitem o prédio e que estejam presentes quando se efetivar o ato».

Vê-se que o sublocatário ora apelante, foi equiparado a qualquer intruso, que, sem título legítimo, ocupasse o prédio despejando.

Além disso, trata-se de assunto em que as partes podem transigir. E a autora, expressamente, concordou com a subrogação, desde que a quantia a ser depositada abrangesse a parte proporcional do imposto predial e o prêmio de seguro. Nessa conformidade, ainda que intempestivo o pedido de subrogação, o vício estaria sanado pelo acórdão da locadora.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1957. — Merolino Corrêa, relator em substituição. — Onofre Mendes vogal, vencedor, de acórdão com o voto lido na assentada do julgamento e constante das notas taquigráficas. — Costa e Silva, vencido. Nego provimento à apelação para confirmar, como confirmo, a decisão apelada, por seus fundamentos, que são jurídicos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O sr. Des. Relator: — (Faz a leitura do relatório).

O Sr. Des. Presidente: — (Dá a palavra ao Dr. Hélio Cambraia, que faz sua sustentação oral, e também ao Dr. Túlio Marques Lopes).

O Sr. Des. Relator: — (Conclui o seu voto: «Nego provimento»).

O Sr. Des. Merolino Corrêa (Revisor): — Ao examinar esta questão, a princípio entrei mesmo na estrada da perplexidade, porque fiquei

em dúvida se o malsinado despacho podia ser dado como simples interlocutório ou se como interlocutório misto ou definitivo, porquanto o Juiz usou textualmente da expressão: «Admito a subrogação».

Todavia, refletindo melhor, acabei-me convencendo de que o próprio Juiz foi levado, talvez por excesso de serviço da sua Vara, cujo peso conheço, embora por pouco tempo, a estabelecer uma certa Babel processual, porque, tendo decretado o despejo, mais tarde, sem pesar bem nos argumentos das partes, consentiu em processar o pedido de subrogação. Querendo ser mais explícito: convenci-me de que o Juiz emendara a mão, em tempo, porque seu despacho era realmente simples interlocutório. Convencendo-se aí de que o caminho estava errado, não teve nenhum receio de voltar atrás, repondo a causa nos devidos termos. Em assim refletindo, resumi o meu voto da seguinte maneira: «Conheço da apelação de fls. 50 e nego-lhe provimento. Não fez mais o Juiz, senão repor a coisa nos devidos termos, pois nada o autorizava a dar ao sublocatário a subrogação requerida fora de tempo, quando já havia decretado o despejo».

«A sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio. (Cód. Civ., art. 1.202, § 2.º; rescindida, ou finda a locação, resolvem-se as sublocações art. 1.203, do cit. Cód.; LUIZ ANDRADE E MARQUES FILHO, «Loc. Pred. Urb.», pág. 685, tomo 2.º)».

Há vestígios de conlúio entre o locatário faltoso e o sublocatário nos recibos de fls. 27-30, estando o réu Lindolfo Henrique Diniz às vésperas de falência ao ser requerida a subrogação.

Foi, inevitavelmente, tardiamente manifestada a pretensão de Juvenil Batista Saraiva à subrogação, admitida quando já, pois notificado do despejo em 10 de outubro de 1956, só no oitavo dia se mexeu o postulante, isto é, três dias depois do prazo legal. Esse prazo é de cinco dias e contado da contestação, não

podendo ser dilargado, segundo a jurisprudência e a doutrina.

Acho que, em razão do exposto, não podia Juvenil subrogar-se no direito do locatário a purgar a mora em prestações, sem prova valiosa de ser sublocatário do imóvel, cujo despejo já havia sido legalmente decretado, por falta de pagamento de alugueres vencidos desde o mês de abril do ano passado.

Em consequência, julgo improcedente a apelação de Juvenil Batista Saraiva, pagas as custas na forma da lei».

O Sr. Des. Onofre Mendes Júnior: — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: — Adiado, a pedido do Sr. Des. Onofre Mendes Júnior.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: — Sr. Presidente, peço a palavra.

Antes que conheçamos o voto do eminente Des. Vogal, desejo modificar minha opinião, anteriormente, expressa. Faço-o nos seguintes termos:

«Após madura reflexão e acurado estudo da matéria deste recurso, peço venia para emendar o meu voto, antes que o ilustre Des. Vogal profira o seu».

E' que estou convencido de que o despacho pelo qual o Dr. Juiz a quo deferiu a subrogação requerida pelo atual apelante não pode ser classificado juridicamente como simples despacho de expediente ou movimento. Não removeu o magistrado apenas o empacho, o obstáculo à marcha do processo, pois, certo ou errado, admitiu a permanência do sublocatário em parte do prédio, cujo despejo decretara, desde que purgada a mora solvendi que motivara o despejo. Os atos judiciais envolvem declaração de vontade, e não há vontade sem decisão, sem deliberação, ensina LOPES DA COSTA.

Não resta dúvida que o Juiz proferiu sentença interlocutória, resolvendo uma controvérsia e mandando depositar a importância devida pelo locatário e custas. A sentença de fls. 38 tem força de definitiva, tanto que subrogou o sublocatário no direito pleiteado, nos termos do art.

16, da Lei n. 1.300, e ordenou a expedição de mandado de manutenção de posse, que chegou a ser cumprido.

E a locadora tudo fez para impedir a subrogação, inclusive manifestando o desejo de apelar da decisão que a deferiu, se bem que, a princípio, não impugnasse a pretensão do sublocatário, contanto que este purgasse a mora.

Quando o novo procurador constituído pela locadora investiu sobre a decisão interlocutória mista de fls. 39, implícita e até expressamente, reconheceu o caso como de apelação, mas argumentou com muita habilidade para levar o Juiz ao cochilo, ao engano de modificar a própria sentença, como se esta fosse simplesmente interlocutória.

No entanto, LOPES DA COSTA doutrina que: — «As interlocutórias terminativas, porém, uma vez publicadas, não se podem alterar» (Dir. Proc. Brasileiro, I-325, n. 254).

Creio que não houve conluio entre o locatário falido e o apelante, engano de que me penitencio, acolhendo a advertência de LUIZ ANDRADE e MARQUES FILHO, pois, se o houvesse, só entre o locador e o locatário era possível para expulsar o sublocatário (Loc. Pred. Urbana, II-695). O art. 16 já vinha consagrado pelo Dec-lei n. 9.669, com duplo sentido: manter situações de fato e evitar fraudes, com uma derrogação temporária do art. 1.203, do Cód. Pôsto a locação compulsória não se concilie com o direito de propriedade, a lei de exceção tem caráter de salvação pública.

A questão de prazo, que tanto me impressionou, não tem a importância que lhe conferi. Se é verdade que o sublocatário não deve esperar que decorra o prazo de contestação, que a lei lhe concede para gozar do direito de preferência, também é incontestável que deve ser observado o disposto no art. 15, § 4.º, da Lei n. 1.300, sem o que nenhum prazo poderá fluir contra o sublocatário, pouco importando haja sido decretado o despejo, segundo esclarecem ainda os mesmos doutrinadores.

Eis porque, retificando o meu voto anterior, dou provimento à apelação».

O Sr. Des. Onofre Mendes Junior: — Sr. Presidente, em face do voto que acaba de ser proferido pelo eminente Revisor, eu desejaria proceder a um reexame; peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: — Adiado, a pedido do Sr. Des. Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente: — Este feito foi adiado a pedido do Des. Onofre Mendes.

O Sr. Des. Onofre Mendes: — «Dou, também provimento à apelação, data venia do eminente Relator, para efeito de haver por legítima a subrogação do apelante nos direitos e obrigações do locatário Lindolfo Henrique Diniz.

Não me impressiona tanto o problema da natureza do despacho de fls. 38, para se decifrar se tem caráter definitivo, se interlocutório misto, ou se mera providência ordinária do processo. De qualquer maneira, a esta altura dos acontecimentos, com a decisão do despejo contra o locatário já proferida pelo Juiz, impõe-se o exame do incidente da subrogação sob todos os seus ângulos, pois esse incidente é que assume no momento, caráter relevante.

O punctum dolens da questão, ao que me parece, é este: o apelante, desde 1955, com expressa autorização contratual (cláusula 6.ª), sublocava «boxes» das lojas objeto do contrato. A senhoria, diante da mora do locatário, pediu o despejo, deixando, entretanto, de fazer menção expressa, como lhe cumpria, do sublocatário, ora apelante, pois se limitou a pedir expedição de mandado de despejo contra o inquilino direto, para desocupação em 20 dias, sob pena de despejo compulsório. No final de sua petição, que está a fls. 13, limitou-se a locadora a pedir a notificação da decisão do despejo a «quaisquer pessoas que porventura habitem o prédio e que estejam presentes quando se efetivar o ato».

Ora, em relação aos sublocatários dos «boxes», tal notificação, indiscriminada, não bastava, porque, por força do contrato, habitavam legitimamente o prédio, com sublocatários e lhes assistia, por isso mesmo, o direito de purgação da mora, com consequente subrogação nos direitos decorrentes da locação. Não é por outra razão que a Lei 1.300, no art. 15, § 4.º expressamente dispõe que, na ação de despejo, dar-se-á ciência do pedido inicial ao sublocatário.

A mens legis, ao exigir tal notificação inicial, foi, precisamente, a de pôr o sublocatário alerta, para o exercício das faculdades subrogatórias, na hipótese de persistência da mora do locatário, após o ajuizamento do pedido.

No caso em lide, não foi cumprida essa exigência, de caráter indiscutivelmente imperativo, da Lei do Inquilinato.

E o que se observa é que um sublocatário foi equiparado a qualquer intruso, a quem quer que, sem título legítimo, ocupasse o prédio despejando.

Tanto bastava para que a notificação ao apelante, feita em 10 de outubro de 1956, já depois de concedido o despejo, não tivesse a virtude da providência inicial, que seria a de aparelhar-se para o exercício de direitos decorrentes de sua posição de sublocatário. Mas, não é só isso o que fala em favor do apelante. Existe, ainda, a circunstância, eminente, de haver a autora, ora apelada, expressamente concordado com a subrogação, desde que o depósito abrangesse os acessórios aludidos na resposta de fls. 32-v.

Realmente, o apelante foi notificado aos 10 de outubro (não como sublocatário, mas como um ocupante qualquer) e, aos 18, veio com o pedido de subrogação.

Ora, ainda que a autora houvesse, inicialmente, solicitado a ciência do sublocatário, cumprindo a exigência do art. 15, § 4.º, o acórdão posterior, expresso nos autos, legitimaria o extemporâneo pedido de subrogação.

Trata-se, em verdade, de convenção de caráter privado, em que assu-

me relevância a vontade das partes. Por isso, mesmo que o pedido devesse entrar nos autos a 15 de outubro e só haja ingressado aos 18, tal intempestividade estaria sanada, em face da expressa concordância da locadora. O caso é de assunto em que predomina a vontade das partes contratantes, maxime nos pontos em que não estão em jogo os motivos de ordem pública que inspiraram a Lei do Inquilinato, motivos esses que, incontestavelmente, incidem em favor do inquilino, diante da crise de habitações. Aqui, o que se vê é o locador concordando expressamente com a purgação da mora pelo sublocatário, cousa que podia fazer, independentemente de estar tal pedido de subrogação dentro ou fora do prazo legal. Tal gesto, se pedida a tempo, com a inicial, a ciência do sublocatário, equivaleria à renúncia de direito da locadora. Que se há de dizer, então, em hipótese como a destes autos, quando tal ciência se efetivou somente tarde e a más horas, na oportunidade do cumprimento do mandado de despejo?

Diante desse ponto, que é fundamental, todo o resto da discussão perde qualquer interesse.

Para mim, o apelante acudiu a tempo, ainda a tempo fez o depósito, nas condições exigidas pela locadora. Por isso mesmo, irremediavelmente se subrogou nos direitos decorrentes da locação.

O MM. Juiz, que havia decidido acertadamente, da primeira vez, não foi feliz ao cancelar a primeira decisão e revogar a fala concessiva da subrogação.

Dou, por esses fundamentos, provimento ao recurso, para que se haja como oportuna e legítima a subrogação do apelante nos direitos decorrentes da locação.

Toda a objurgatória da autora contra o sublocatário é despicienda, diante desse fato nevrálgico: ela concordou com a subrogação, desde que o depósito fosse integral. O depósito foi feito. E, em consequência, irremediavelmente se operou a subrogação».

O Sr. Des. Presidente: — Deram provimento; vencido o Sr. Des. Relator.

RELAÇÃO DE DIREITO — FATO EXTINTIVO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA

— Fato extintivo da relação de direito substantivo, que constitui objeto da demanda, somente deve ser apresentado na ação, para ser apreciado na sentença. Passada esta em julgado, qualquer defesa tem de ser baseada em fato posterior à sentença, se esta vem a ser executada.

— A extinção da obrigação por fato anterior à sentença exequenda, é inadmissível em embargos.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.031 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Em 1948, Pedro Franca, vendedor ambulante, com o benefício da justiça gratuita, intentou ação de indenização contra Colatino Pimentel de Barros, alegando que construiu em terreno do réu, mas com o consentimento d'ele, um barracão, e estava sendo forçado a abandoná-lo, pelo que devia ser indenizado com a quantia de Cr\$ 24.200,00, para pagamento de seu trabalho e do material empregado.

Em sentença (fls. 67 e segs.), a ação foi julgada procedente e o réu condenado a pagar o que se apurasse em execução, deduzidos os alugueis que se arbitrassem pela ocupação do barraco. Esta sentença é de 23 de junho de 1952.

Promovida a liquidação (fls. 72), foi julgada por sentença (fls. 114), determinando-se que a execução teria por base a quantia de Cr\$ 17.500,00, acrescida de juros legais e honorários de advogado, perfazendo o total de Cr\$ 30.158,30 (fls. 122). Expediu-se mandado e fêz-se penhora em imóvel do executado Colatino Pimentel de Barros (fls. 128).

O executado ofereceu embargos e alegou que não mais havia dívida a pagar, em vista do documento que apresentava — um auto de entrega de dinheiro, realizado na polícia (fls. 131), em 13 de agosto de 1949.

Os embargos foram recebidos e trancada a execução, considerando-se liquidada a indenização. O executado-embargante foi, entretanto, condenado ao pagamento das custas, porque o processo chegara até aquela fase por culpa sua, desde que só agora viera com o documento de fls. 131.

O liquidante Pedro Franca apelou, sustentando que os embargos não podem ser recebidos, desde que se basearam em alegação de pagamento anterior à sentença e tal pagamento consta de quitação forjada em repartição policial. O apelado não contrarrazou. Sem preparo, na forma da lei. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 2 de abril de 1957. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.031, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Pedro Franca e apelado Colatino Pimentel de Barros, acordam, em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls., como parte integrante d'este, dar provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar inadmissíveis os embargos à execução, à vista dos fundamentos com que foram apresentados. Fato extintivo da relação de direito substantivo, que constitui objeto da demanda, somente deve ser apresentado na ação, para ser apreciado em sentença. Passada esta em julgado, qualquer defesa tem de ser baseada em fato posterior à sentença, se esta vem a ser executada.

A extinção da obrigação por fato anterior à sentença exequenda é inadmissível em embargos de execução (AMILCAR DE CASTRO, «Coms. ao Cód. de Processo Civil»,

ed. Rev. Forense, vol. X, págs. 386, 426 e 430).

Se não bastasse esta razão jurídica, é de notar que o alegado pagamento teria sido realizado em circunstâncias que o tornam suspeito de ato eivado de nulidade. Estava em andamento a ação, onde o apelante pleiteava maior indenização, e a solução buscada na delegacia de polícia mostra a existência de constrangimento. Seria absurdo dar chancela de legalidade a este método de solução dos litígios forenses.

Provenho a apelação, julgam subsistente a penhora e determinam que se prossigam nos mais atos da execução. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, junho de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator. — Gonçalves da Silva.

—o—o—

DÍVIDA ATIVA — TÍTULO DE FEITUOSO — COISA JULGADA

— Para a cobrança de dívida ativa, necessário é que a mesma seja, como tal, inscrita na secretaria das Finanças, após processo administrativo regular, com citação e oportunidade de defesa do devedor, e diasso feita prova em Juízo.

— Em respeito a coisa julgada, não pode o fisco, após habilitação de seu crédito indeferida por defeito do título, voltar a Juízo, para o mesmo fim.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.661 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Barbacena, o Banco Nacional de Minas Gerais, S.A., intentou ação executiva de cem mil cruzeiros contra Valdemar Resende, julgada procedente.

Surgiram outros interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual e protestaram pelo concurso de credores.

Instaurado o concurso, o Dr. Juiz de Direito, pela sentença de fls. negou preferência ao Fisco Estadual, e mandou excluir o seu crédito, recorrendo *ratione officii* para este colendo Tribunal.

Nesta instância e por acórdão unânime desta egrégia Segunda Câmara Civil (fls. 206), foi desprovido o recurso e confirmada a decisão recorrida ao fundamento de que, a certidão exibida pela Fazenda Pública, era imprestável (fls. 190).

Esse aresto transitou em julgado. Posteriormente, regressando os autos à comarca originária, voltou a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e já agora munida de certidão de dívida ativa, não mais extraiu dos livros da coletoria de Antônio Carlos, como constava da primitiva (fls. 56), das da inscrição da dívida ativa da Secretaria das Finanças e requereu fôsse seu crédito que por força de lei não está sujeito a concurso creditório, incluído entre os demais, como privilegiado.

O pedido foi impugnado pelos outros credores, tendo o magistrado acolhido as impugnações e indeferido a pretensão do fisco, invocando coisa julgada.

A vencida agravou de petição, com base no art. 846 do Cód. de Proc. Civil. O Dr. Juiz de Direito não manifestou recurso *ex-officio*.

Contraminutado o agravo e sustentada a sentença agravada, subiram os autos.

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento do recurso. Em mesa. Belo Horizonte, 16 de março de 1957. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.933, da comarca de Barbacena, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e são agravados o Banco Nacional de Minas Gerais, S.A. e outro.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal

de Justiça de Minas Gerais, em de limine conhecer do recurso *ratione officii*, embora não haja sido manifestado pelo Juiz porque das decisões contra a Fazenda Pública é de rigor e resulta de imposição legal (inciso II, do art. 822, do Cód. de Proc. Civil).

E como na espécie, o recurso oficial obedece à forma de apêlo, convertem o julgamento em diligência para que como tal seja ele autuado, distribuído e processado.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**, vogal.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 234, acrescento que em cumprimento do acórdão de fls. 235, o presente feito, foi distribuído como apelação *ex-officio*. Autos à revisão. Em 9 de maio de 1957. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 13.661, da comarca de Barbacena, entre partes a Fazenda Pública Estadual, recorrente e o Banco Nacional de Minas Gerais S.A. e outros, recorridos.

Incorporando neste, os relatórios de fls. e fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em desprover a apelação *ratione officii* que devera ter sido manifestada pelo magistrado e confirmar a sentença de primeira instância, e conseqüentemente, julgar prejudicado o recurso voluntário interposto pela Fazenda Pública Estadual.

A pretensão do fisco de figurar no concurso de credores instaurado na ação executiva intentada contra o executado foi repelida pelo Judiciário em primeira e segunda instâncias, tendo a decisão final transitado em julgado.

Inadmissível, pois, a reabertura da discussão ao propósito do crédito.

Demais disso, com a exibição de nova certidão, ficou sanado, apenas, um dos defeitos do título primitivo, vale dizer: a falta de inscrição da dívida ativa na Secretaria das Finanças. Os outros vícios perduram na certidão posteriormente fornecida. E são eles a falta de processo administrativo regular com citação e oportunidade de defesa do executado. Na espécie e de conformidade do que consta da própria certidão apresentada, a inscrição se fez no Serviço da Dívida Ativa, por singelo despacho do Chefe do Serviço, exarado em simples papeleta n. 862.858.

Na primitiva sentença de exclusão do crédito, a qual logrou confirmação pelo aresto de fls. 206, o magistrado acentuou que o fisco é credor privilegiado, mas acrescentou com muito acerto: «esse privilégio não vai ao ponto de se omitir a origem da dívida que se deseja cobrar cuja defesa nem sequer foi feita».

E' verdade que o crédito da Fazenda Pública goza de privilégio e não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário (art. 60, do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938).

Mas essa faculdade, pressupõe débito devidamente formalizado e não dispensa de execução o seu crédito. Do contrário, ao fisco seria concedido um privilégio absurdo, de pagar-se sumariamente, sem prévia audiência e condenação do contribuinte.

Não basta à Fazenda Pública apresentar seu crédito para recebê-lo sem mais formalidades. E' de mister que obedeça às regras e prazos processuais e ainda que apresente crédito líquido e certo, extirpe de dúvidas e vacilações.

Negam provimento ao apêlo *ex-officio*, e julgam prejudicado o agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais a quem condenam nas custas.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**, revisor.

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — PRESSUPOSTOS — TRANSFORMAÇÃO DO FEITO EM INDENIZATÓRIO — QUANDO E' POSSÍVEL

— Faltando um dos pressupostos da nunciação de obra nova — existência de prédios vizinhos — carece-se de ação.

— E' possível — por economia processual — a transformação da «nuntiatio novi operis» em indenizatória de perdas e danos quando não se cogita de obra em prédio vizinho, mas de melhoramento de uma rua pública.

APELAÇÃO CÍVEL N. 11.876 — Relator: Dcs. **MEROLINO CORRÊA**.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 73 e acrescento que o M.M. Juiz a quo julgou procedente a ação como de indenização e condenou a Prefeitura Municipal a pagar à A. os prejuízos causados, que se apurarem, e os honorários de advogado, que forem arbitrados. Houve recurso de ofício. Apelou a Prefeitura, em tempo. Vieram aos autos oportunas razões da apelada. Foram remetidos em tempo. Opinou a Procuradoria Geral pela confirmação da sentença.

Vistos, à revisão. Em 2 de abril de 1957. — **Costa e Silva**.

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos estes autos de apelação n. 11.876, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, *ex-officio*, o Juízo e a Prefeitura Municipal, e apelada Sofia Luiza de Jesus, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento às apelações para julgar improcedente o pedido

constante da inicial, contra o voto do Exmo. Des. **Costa e Silva**.

Faltando um dos pressupostos da nunciação de obra nova — existência de prédios vizinhos — carecia da ação intentada a autora (Rev. dos Trib., 181/719; Rev. For., 131/401).

Pôsto não implique o vocábulo prédio necessariamente a existência de edificação e seja extensivo também à propriedade territorial, ao imóvel, puro e simples, o que é exato é que a obra construída pela Prefeitura, longe de depreciar, valorizou a casa da autora, como se nota do laudo pericial (fls. 49). E' curial que o calçamento de uma via pública traga a valorização dos prédios adjacentes. Além do mais, a casa da demanda continuou acima do nível do meio-fio, perdendo, apenas, um pouco de estética (fls. 50).

Sem embargo da transformação possível da *nuntiatio novi operis* em indenizatória de perdas e danos, a benefício da economia processual, por não se cogitar de obra em prédio vizinho, mas de melhoramento de uma rua pública, torna-se imponderável a queixa de prejuízos feita pela autora, não autorizando a condenação imposta na sentença apelada a fragilidade da prova produzida.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1957. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. Relator vencido. — **Merolino Corrêa**, relator «ad hoc»; — **Onofre Mendes**, vogal. — **Costa e Silva**, vencido. Mandava pagar os prejuízos ocorridos, cujo quantum deveria ser apurado em execução.

BENS DE MENORES — ALIENAÇÃO — REQUISITOS

— Para alienar bens de filhos menores, necessário é que o requerente justifique a necessidade, evidente utilidade ou manifestação de vantagem da venda, tal como a falta de outros meios para prover a própria subsistência e a do filho, não bastando a do pai ou da mãe.

APELAÇÃO CÍVEL, N. 12.333 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 41, acrescento que se cumpriu a diligência ordenada no venerando acórdão de fls. 43.

A Procuradoria opinou pelo provimento da apelação, para ser feita nova avaliação.

Parece-me que os autos devem ser revistos nos termos do art. 89, § 2.º, do Regimento Interno, caso o Exmo. Sr. Des. Autran Dourado reassuma o seu cargo, finda a Semana Santa, ou antes. Belo Horizonte, 9 de abril de 1957. — M. Corrêa.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.333, da comarca de Araguari, em que é apelante Umbelina Maria da Cunha e apelado o Dr. Promotor de Justiça, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas ex-lege.

Conforme acentuou o Dr. Juiz a quo, não justificou devidamente a requerente, mãe dos menores, a ne-

cessidade, ou evidente utilidade, ou manifesta vantagem, para alienar bens imóveis pertencentes a Teresinha e Tacira Onofre de Moraes.

Adverte CARVALHO SANTOS, invocando magistério de ESPINOLA, que não se trata de simples recomendação do Juiz, senão de requisito imperativamente imposto para a validade da disposição, podendo ocorrer as hipóteses legais conjunta ou separadamente. PONTES DE MIRANDA define a necessidade como falta de outros meios de prover a própria subsistência e a do filho, não bastando a do pai ou mãe. É indispensável que a alienação traga vantagem ou benefício aos menores. Em se cogitando de utilidade ou vantagem, torna-se imprescindível seja evidente, maior de qualquer dúvida. A lei não leva em consideração o bom negócio, mas o bem-estar, a garantia da subsistência do menor, a defesa do seu patrimônio (Cód. Civ. Bras. Interp., VI-79 e segs.).

O Juiz usou do arbítrio de pater familiae para impor à alienação requerida um limite razoável de preço, por evitar o prejuízo dos menores, sem se deixar coagir pelas conclusões de avaliadores. Aliás, consoante observa o parecer da Procuradoria Geral, a avaliação constante dos autos já não representa a realidade, dada a oscilação monetária que tem elevado astronômicamente o valor aquisitivo de tudo, inclusive o da propriedade imobiliária.

Não havendo o Dr. Promotor de Justiça recorrido da decisão do Dr. Juiz de Direito, apesar da impugnação de fls. 22, prevalece a sentença apelada.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1957. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Onofre Mendes, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

INFRAÇÃO CONTINUADA — CONCURSO DE JURISDIÇÃO — COMPETÊNCIA

— Resolve-se pela prevenção a competência para o processo

e julgamento de infrações continuadas praticadas em várias jurisdições.

CONFLITO NEGATIVO N. 208/57
Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, reletados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição, n. 208, da comarca de Rio Novo; suscitante, o Juiz de Direito de São João Nepomuceno, e suscitado o Juiz de Direito de Rio Novo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mandar que os autos continuem com o Juiz suscitado; isto, pelo critério «prevenção».

O conflito diz respeito a um fato que, tido como criminoso e acusado a José Brausen de Sousa, Fuad Haddad, mais Antônio Pereira de Araújo Pinto Filho, foi classificado, contra o primeiro, no artigo 171, combinado com o artigo 12, contra o segundo, no mesmo artigo 171, parágrafo segundo, n. I, contra o terceiro, no artigo 180, parágrafo primeiro, todos do C. P.; entretanto, fato que não se localizou com precisão. Localizar na acepção de «distrito da culpa».

Imprecisamente localizado, porque no seu conjunto, a infração abrange as duas jurisdições em causa.

Daí, o se acharem em dúvida, de um lado, o Juiz de São João Nepomuceno, que atribui a competência ao seu colega de Rio Novo, e este, por outro lado, atribuindo-a àquele.

Ocorre, porém, que a denúncia foi encaminhada ao Juiz de Rio Novo, o qual, além de recebê-la, chegou a interrogar um dos réus e tomá-la a defesa prévia (fls. 56-v., 59/62, 63/64-v.).

E, diante disto, a dúvida, que existe, fica resolvida pelo C. P. P., artigo 71 — «verbis»:

«Tratando-se de infração continuada, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção».

É o que a lei determina; e, portanto, dado o que o Juiz de Rio Novo já praticou no processo (ao passo que o Juiz de São João Nepomuceno mais não fez, nêle, que se dar por incompetente...), o conflito fica resolvido:

A competência é do Juiz suscitado. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade.

—oOo—

QUEIXA-CRIME — PEREMPÇÃO — PRESCRIÇÃO

— Considera-se perempta a ação penal, iniciada mediante queixa, se o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias. Inexistindo causa de interrupção de prescrição, decorrido o prazo de oito anos, eis que a queixa e seu aditamento foram recebidos em 1949, não resta a menor dúvida de que a ação penal está prescrita.

DENÚNCIA N. 13/57 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Vistos. Irei submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a preliminar de extinção de punibilidade, pela ocorrência da prescrição. — Passo os autos ao revisor. — Belo Horizonte, 30/XI/56. — Gentil Faria e Sousa.

RELATÓRIO

Vistos. Subcrevo o relatório do Exmo. Sr. Desembargador Faria e Sousa, quando relator deste processo.

Submeterei o mesmo à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, para a preliminar da extinção da punibilidade, pela prescrição.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor, e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, para os fins legais. — Belo Horizonte, 4/2/57. — Felício de Cintra Neto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia n. 13, da comarca de Pium-i, em que é que-

relante o Dr. Agenor de Paiva, e querelados o Dr. Alfredo Guimarães Chaves, ex-Juiz de Direito da comarca acima referida, e a Escrivã, D. Olívia Vasconcelos.

Os Juizes do Tribunal Pleno e de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, decretaram a prescrição da ação movida pelo querelante contra os querelados acima mencionados.

O Dr. Agenor de Paiva, em 20 de maio do ano de 1949, ofereceu queixa-crime contra o Dr. Alfredo Guimarães Chaves, ex-Juiz de Direito da comarca de Pium-i, sob o fundamento de que teria praticado crime de violência arbitrária (art. 322, do Código Penal); difamação (art. 139), e injúria (art. 140), todos do mesmo Código. Disse na queixa que o magistrado, em fevereiro do ano de 1949, ficou irritado por ter o querelante impetrado a este Egrégio Tribunal de Justiça um mandado de segurança; e, por esse motivo, expediu uma portaria e que foi afixada no local do costume, do Fórum daquela comarca. Assim teria o Juiz agido com o intuito de desmoralizar, difamar e injuriar o querelante, ofendendo-lhe a dignidade e o seu decôro. No mesmo dia da afixação da Portaria, teria, também, o Juiz insultado o querelante, quando se encontraram no Cartório do Primeiro Offício da dita comarca, e tudo mais que consta da denúncia. No final desta, pede o querelante que o querelado seja condenado somente no máximo das penas dos artigos 139 e 140, do Código Penal. Pela petição de fls. dez, aditou a queixa para incluir o nome da Escrivã, Dona Olívia de Vasconcelos, por ter esta cumprido a ordem do Juiz. O Dr. Procurador Geral do Estado subscreveu a queixa apenas em parte, isto no que diz respeito ao delito previsto no art. 140, do Código citado, deixando de aditar na parte referente aos delitos de difamação e de violência arbitrária, aliás, o próprio querelante excluiu, no final da queixa, o crime de violência. Devido à comarca de Pium-i estar sem Juiz e também porque o próprio querelante dei-

xou de auxiliar a movimentar o processo, os autos não tiveram o andamento desejado. O último Juiz que recebeu delegação para movimentar o processo, isto é, o de Bambui, determinou (fls. 99-v.), que o querelante fizesse, na forma da lei, o depósito exigido pelo art. 806, do Código de Processo Penal. Depósito esse indispensável e cuja falta implicaria na renúncia das diligências pedidas. A notificação foi feita em 17 de outubro do ano de 1953, mas o querelante não atendeu à dita notificação. Este processo passou pelas mãos de quatro relatores, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Faria e Sousa, em data de trinta (30) de novembro findo, de 1956, disse que ia submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a preliminar da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da ação.

II — Além disso, o art. 60, e seus números, do Código de Processo Penal, diz que será considerada premissa a ação penal, iniciada mediante queixa, se o querelante deixar de promover o andamento do processo durante (30) dias.

Ora, muito antes da notificação retro e supra mencionada, referente ao depósito para as diligências pedidas e que seriam feitas pelo Juiz de Bambui, que o querelante deixou de dar andamento ao processo, sendo que a promoção do Escrivão de Bambui está datada de 17 de novembro de 1953. Diante disso, e tomando em consideração o art. 108, n. IV, última parte, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela preempção, e está provada.

Mas, mesmo que não se tome em consideração o fato referido da preempção, não resta a menor dúvida de que a ação penal está prescrita, eis que a queixa e o seu aditamento foram recebidos em o ano de 1949, e não houve qualquer causa de interrupção da prescrição, e esta se realizou dado o lapso de tempo de quase oito (8) anos. Pelo exposto, está prescrita a ação penal e os au-

tos devem ser arquivados, na forma da lei. — Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, treze (13) de março de 1957. — Nísio Batista de Oliveira, presidente. — Felício Cintra Neto, relator.

—oOo—

DESAFORAMENTO — QUANDO SE CONCEDE

— Só se concede o desaforamento se o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, cabendo também, quando, decorrido um ano do recebimento do libelo, não tiver o réu sido julgado.

DESAFORAMENTO N. 365/57 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 365, da comarca de Governador Valadares, sendo paciente o Dr. Oscar de Araújo Filho e requerente o Dr. Monteiro de Castro, advogado, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, como parte integrante deste, indeferir o pedido de desaforamento.

O Dr. Oscar de Araújo Filho, segundo consta dos autos, teria seduzido a sua enfermeira e, em consequência disso, ficou grávida. O irmão dela procurou o dito médico, a fim de solucionar aquela situação delicada. Depois de uma ligeira discussão o Dr. Oscar desfechou na vítima toda a carga do revólver, matando-a. Processado regularmente na comarca de Governador Valadares, foi pronunciado. Pela inicial de fls. e por intermédio do seu digno defensor, solicita o desaforamento do processo, alegando que é político influente naquela cidade e que, por esse motivo, pode haver persegui-

ção por parte dos jurados na ocasião do julgamento pelo Júri. A justificação junta aos autos também gira em torno dessa alegação, isto é, perseguição por parte dos seus adversários políticos e jurados do julgamento.

O Dr. Juiz de Direito de Governador Valadares, no ofício de fls., presta informações, alegando, em síntese, que a sentença de pronúncia ainda não transitou em julgado e que o Dr. Oscar está foragido. Entende que somente depois de libelado o processo e na fase de julgamento, é que se pode tratar de pedido de desaforamento, pois, até agora, ainda não foi possível intimar pessoalmente o réu, etc.

O Dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer, subscreve as informações do digno Juiz e conclui pelo indeferimento.

Só se concede o desaforamento se o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Ou, ainda, se decorrido um ano, contado do recebimento do libelo, não tiver sido realizado o julgamento. A vítima era pessoa humilde, sem prestígio algum político, não sendo, como se vê dos autos, crime político. Apesar do grande esforço do digno advogado, nada existe nestes autos que possa provar a insegurança do Dr. Oscar de Araújo Filho naquela comarca, sendo certo que, até agora, não existe dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri da comarca de Governador Valadares para o julgamento. O Dr. Oscar praticou o crime e fugiu do distrito da culpa, não foi intimado da sentença de pronúncia, sendo relevante a alegação do Dr. Juiz daquela comarca quando, no ofício que contém as informações, disse — «o processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia», — texto do art. 413, do Código de Processo Penal. Essa intimação só pode ser feita pessoalmente, por se tratar de crime inafiançável. Com a intimação pode haver recurso da pronúncia e, diante disso, muitas vê-

zes o processo sofre alteração, se a instância superior tomar conhecimento do recurso, e se der provimento ao mesmo. O Dr. Oscar não pode alegar qualquer atraso no seu julgamento, pois que o processo ainda não foi libelado. Tudo quanto consta deste processo não passa de um expediente de defesa, com o intuito de preparar o ambiente para o julgamento. As alegações da petição inicial não ficaram provadas e, além de tudo isso, o processo propriamente dito ainda não está encerrado, não podendo falar em desaforamento para o julgamento. E' inoportuna a súplica do paciente, e o indeferimento da mesma é uma medida que se impõe. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício de Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

DESAFORAMENTO — INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO — ESSÊNCIA DO JÚRI

—A essência do Júri se caracteriza pelo princípio de que o cidadão deve ser julgado pelos seus pares, porque, sendo estes vizinhos daquele, melhor podem julgar de consciência. Quando vítima e réu pertencem a famílias de projeção local, de forma que as influências se contrabalançam e, portanto, se anulam, não há cabimento para o desaforamento.

DESAFORAMENTO N. 364/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de pedido de desaforamento n. 364, da comarca de Campina Verde, em que é impetrante Maria José da Silva.

Com fundamento na falta de isenção, de serenidade e de critério dos

jurados, requer a impetrante o desaforamento do seu julgamento para outra comarca, excetuando logo as de Frutal e Ituiutaba. Argumenta, para isso, com a grande projeção social e financeira da vítima, seu marido.

Ouvido o Juiz, informa que a ré é acusada de haver concertado, com o amante, a morte de seu marido, que se consumou com frieza e maldade; que o Júri de Campina Verde tem dado provas de imparcialidade e de correção, e que a primeira decisão do Júri representou uma punição branda para o crime, dos mais bárbaros; finalmente, que a impetrante pertence a uma família numerosa, cujos membros têm evidência na sociedade local.

A essência do Júri se caracteriza pelo princípio de que o cidadão deve ser julgado pelos seus pares, da localidade a que pertence o acusado, porque, sendo estes vizinhos daquele, melhor podem julgar de consciência.

Sem dúvida, casos há em que se verificam influências perturbadoras da serenidade do julgamento, ou porque a vítima ou o réu pertençam a agrupamentos políticos, religiosos, preponderantes, ou um dêles a uma família poderosa, capaz de levar os jurados a uma decisão injusta.

Só nessas hipóteses, permite a nossa jurisprudência o desaforamento. No caso em apreço, tanto a vítima como a ré pertencem a famílias de projeção local, de forma que as influências se contrabalançam, e, portanto, se anulam. Acresce que as alegações sobre a falta de imparcialidade do Júri se apresentam destituídas de qualquer prova e o Juiz salienta que, para crime tão grave, (uxoricídio, de acórdão com o amante) crime por eles confessado, foi leve a pena imposta. Assim sendo, não há razão para decretar, sem provas, o desaforamento, cujo pedido poderá ser renovado, desde que comprovado.

Eis porque, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça denegar o pedido, pagas as custas pela impetrante.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1957. — Mário Matos, presidente. Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

—oOo—

DESAFORAMENTO — FEIÇÃO POLÍTICA DO JULGAMENTO — IMPARCIALIDADE DO JÚRI

— Quando se dá feição política ao julgamento, tirando-lhe a serenidade com a qual a decisão não inspira confiança, havendo elementos que convençam da plausibilidade da suspeita levantada contra a imparcialidade dos jurados da comarca, é de ser concedido o desaforamento.

DESAFORAMENTO N. 370/57 — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 370, da comarca de Teófilo Otoni, em que é requerente o Dr. Promotor de Justiça, e requerido Valter de Oliveira Garrocho, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus membros, em deferir o pedido de desaforamento para que o réu seja julgado pelo Júri da comarca de Governador Valadares.

O Dr. Promotor de Justiça de Teófilo Otoni requereu, com apoio no art. 424, do Código de Processo Penal, desaforamento do julgamento do processo crime movido contra Valter de Oliveira Garrocho, vulgo «Tim Garrocho», por crime de tentativa de homicídio, praticado na cidade de Teófilo Otoni, em dias do mês de junho de 1955, contra a pessoa de José Bastos Paranhos.

Funda-se o pedido na dúvida sobre a imparcialidade do Júri, narra os diversos fatos ocorridos na comarca, relativamente às manifesta-

ções do próprio acusado e de elementos que o apoiam, como político e vereador de uma das facções atuantes no município. Juntou seis fotografias, dois impressos, dois exemplares de «O Liberal» e um exemplar do «Diário de Minas», desta Capital, com noticiário sobre o adiamento do julgamento do réu.

Solicitadas informações ao Dr. Juiz de Direito, prestou-as às fls. 24.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer de fls. 26, após longas e bem fundamentadas considerações, opinou pelo deferimento do desaforamento.

Fundada é a dúvida sobre a imparcialidade do Júri da comarca onde se deu o crime.

As razões expostas na petição de fls. 2, justificam a medida, pois estão demonstradas nos autos e robustecidas pela informação do Dr. Juiz de Direito e pelo parecer do Dr. Procurador Geral.

O acusado é vereador em Teófilo Otoni, fazendo parte de uma corrente política que tem dado demonstrações públicas e até com ameaças e violências, a favor do réu. Há nos autos, principalmente pelas informações do Dr. Juiz de Direito, elementos que convencem da plausibilidade da suspeita levantada contra a imparcialidade dos jurados da comarca onde ocorreu o crime, para julgar a causa em lide; é que se deu feição política ao julgamento, tirando-lhe a serenidade com a qual a decisão não inspira confiança.

A comarca de Governador Valadares é a indicada para o desaforamento, pois é a de mais fácil comunicação, entre as da mesma categoria. — Custas ex lege.

Belo Horizonte, 29 de março de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — J. Furtado de Mendonça, relator. — Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.

ANTECIPAÇÃO DE QUESITOS — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— A antecipação da qualificativa do motivo fútil aos quesitos da defesa não constitui nulidade, desde que o Juiz haja explicado convenientemente aos jurados o sentido, o alcance e as consequências das respostas a cada um deles.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.282/57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.282, da comarca de Eugenópolis, peticionário Geraldo do Carmo Gomes, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, e vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores J. Burnier e Cintra Neto, indeferir o pedido revisional.

Alega o peticionário, como fundamento de seu pedido de revisão, que é evidentemente nulo o julgamento a que se submeteu por crime de homicídio, na comarca de Eugenópolis, e de que resultou sua condenação ao cumprimento da pena de doze anos de reclusão, por isso que teve sua defesa cerceada, considerados prejudicados os quesitos a ela relacionados, dada a afirmativa do quesito referente à qualificadora do motivo fútil, anteposto na ordem dos quesitos aos da discriminante da legítima defesa e causa especial da diminuição da pena.

Sem embargo do parecer favorável à pretensão do impetrante, inexistente a argüida nulidade.

E' que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em recurso extraordinário de São Paulo — que não constitui nulidade a anteposição de quesito relativo à qualificadora aos relacionados com a defesa, seja relativa ou absoluta, desde que o Juiz tenha prevenido o Júri sobre as consequências de sua resposta, isso porque domina no processo penal o preceito expresso em seu art. 563, do referido Código — nenhum ato se-

rá declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa («Revista Forense», vol. 147/384).

Ora, segundo consta da ata de julgamento, o MM. Juiz Presidente do Júri, depois de ler e explicar os quesitos formulados, salientou por mais de uma vez que, se o Júri reconhecesse a qualificadora do motivo fútil ficariam prejudicados os quesitos de defesa, e ainda que, após consultados, os jurados se declararam bem esclarecidos e capacitados para proferir o julgamento.

Face ao que consta da ata de julgamento, não sofreu a defesa do peticionário o menor sacrifício, decidindo os jurados com a liberdade que lhes deve ser assegurada.

O peticionário teve a pena concretizada nos limites do mínimo legal, com o prevalecimento da atenuante reconhecida de ser menor de vinte e um anos, ao tempo do crime.

Não há qualquer injustiça a reparar, motivo por que merece indeferimento o pedido de revisão. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. Burnier, vencido, porque anulava o julgamento, «ut» parecer fls. 6, que adotava. — Felício Cintra Neto, vencido.

—oOo—

REVISÃO CRIMINAL — NÃO CABILIMENTO — REPARAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO

— A revisão criminal é remédio destinado, tão só, à reparação de erro judiciário. O seu âmbito se restringe aos casos taxativamente previstos na lei. Se o Juiz a eles não se atém, a revisão transmuda-se em recurso ordinário, e isto contravém as normas do instituto.

REVISÃO N. 2.361 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

R E L A T Ó R I O

O peticionário Raimundo Cândido Ferreira foi processado, na comar-

ca de Conselheiro Lafaiete, como incurso na sanção do art. 121, parágrafo segundo, item II, do Código Penal (homicídio qualificado como motivo fútil) pela responsabilidade da morte de seu irmão José Cândido Vieira. Pronunciado nos termos da denúncia (fls. 71), recorreu o réu, mas a Egrégia Segunda Câmara, pelo acórdão de fls. 93, manteve integralmente a sentença.

Libelado e levado a julgamento perante o Júri, foram-lhe negadas as justificativas da legítima defesa real e subjetiva, desclassificado o crime para homicídio simples, reconhecida a agravante de crime contra irmão, e negada a existência de atenuantes. Em consequência sentenciou o Dr. Juiz condenando o peticionário ao cumprimento da pena de dezoito anos de reclusão. Em grau de apelação, a decisão foi confirmada pelo acórdão de fls. 142, dos autos originais.

Em seu pedido de revisão, pretende o peticionário a redução da pena imposta. A Procuradoria Geral opina pelo indeferimento. Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1957. — Antônio Pedro Braga, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n. 2.361, da comarca de Lafaiete, peticionário Raimundo Cândido Ferreira, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante d'este, indeferir o pedido de revisão.

O peticionário e seu irmão vieram do Rio de Janeiro à cidade de Lafaiete assistir aos funerais de sua mãe. Discordando um do outro a respeito do trem em que deveriam regressar, o peticionário vibrou violenta canivetada no irmão.

A vítima faleceu em consequência de hemorragia fulminante e o réu, depois de regularmente processado, foi levado a Júri e condenado a dezoito anos de reclusão. Entende

êle que o Juiz obrou com excessivo rigor no encontro da pena definitiva. E' que, apesar de lhão não serem desfavoráveis, de todo, as circunstâncias judiciais e de ter sido crime desclassificado para homicídio simples, a pena-base foi fixada em 12 anos, majorada, depois, de seis anos, por força da agravante de crime cometido contra irmão. Em verdade, a pena imposta ao réu foi rigorosa. Mas não se pode ter como excessivamente rigorosa, nem se pode dizer que o Juiz tenha exorbitado no uso do arbítrio que lhe dá a lei. O homicídio simples é punido com pena de reclusão que vai de 6 a 20 anos, e a pena-base foi fixada em quantidade inferior ao grau médio. Embora favoráveis ao peticionário as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, pesaram contra êle as «qualidades negativas de caráter», a «natureza anti-social da ação do réu, que teve origem no ódio», e as circunstâncias do delito que praticou, circunstâncias nesses termos ressaltadas na sentença. A pena-base se acrescentam seis anos, por força da agravante reconhecida, o que também foi rigoroso, mas não excessivo. Além disso, a questão foi, sob estes mesmos aspectos, apreciada no julgamento da apelação e não se descobriu, depois, nenhuma circunstância capaz de determinar ou autorizar diminuição especial da pena. No exame de um processo na instância da revisão, há mister se fixem, com exatidão, os limites em que deve ater-se o Juiz para que o remédio não se transmude em recurso ordinário, como apelação ou embargos. Os casos previstos no art. 621, do C. P. Penal são taxativos: 1.º) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal, ou à evidência dos autos; 2.º) sentença fundada em elementos de prova comprovadamente falsos; 3.º) descoberta de novas provas de inocência ou de circunstância especial que determine ou autorize diminuição especial da pena. Ainda esta última hipótese não socorre o peticionário, porque não consta haja sido descoberta, após a condenação, circunstância que deter-

mine ou autorize diminuição especial da pena. O que pede o requerente é que se examine, em revisão, cousa que já foi examinada na sentença e por ocasião da apelação.

A revisão seria, neste caso, uma segunda apelação, ou embargos, o que refoge à finalidade do instituto, que se inscreve na lei como remédio excepcional, destinado, tão só, à reparação de erro judiciário. Em face do exposto, indefere-se o pedido de revisão. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator.

—oOo—

PERICULOSIDADE — CESSAÇÃO — SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

— Como estatui o estatuto processual penal, em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, Câmara ou Turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para verificação da cessação da periculosidade.

REVISÃO CRIMINAL N. 83/57 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revogação de medida de segurança n. 83, da comarca de Carmo do Paranaíba, impetrante Etelvino de Deus Godinho.

Depois de processo regular, instaurado na comarca de Carmo do Paranaíba, por crime de homicídio, Etelvino de Deus Godinho foi sumariamente absolvido pela sentença de fls. 45 a 47, dos autos anexos, tendo-lhe aplicado o prolator da mesma a medida de segurança de que tratam os artigos 76, incisos I e II, e 78, inciso I, do Código Penal, havendo sido o réu, por este motivo, internado por seis anos no Manicó-

mio Judiciário de Barbacena. Tal decisão foi confirmada, em grau de recurso, por uma das Câmaras Criminais deste Tribunal, em data de 22 de fevereiro de 1952.

Agora, pela petição de fls. 2, por ele escrita e assinada, pede o internado revogação da medida de segurança. Baseia-se em que já se acha internado há quatro anos, havendo cessado a sua periculosidade, por estar curado da esquizofrenia de que fôra atacado. Requer, de acordo com o disposto no art. 777, do Código de Processo Penal, exame de sanidade mental.

Ouvindo o Sr. Dr. Subprocurador Geral, este opina fovavelmente ao pedido do peticionário. Realmente, o art. 777, do estatuto processual penal estatui que, em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, Câmara ou Turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade.

Faltam apenas dois anos para que o internado complete o tempo de internamento. Como o seu pedido tem assento em lei, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal, acorda em deferir o pedido, devendo esta decisão, conforme determina o parágrafo segundo, do art. 777, do Código de Processo Penal, ser esta decisão comunicada imediatamente ao Juiz da comarca de Carmo do Paranaíba, que deverá requisitar, com o prazo marcado, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II, do art. 775, ou ordenará as diligências mencionadas no n. II, do mesmo art., prossequindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 19 de março de 1957. — Mário Matos, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araújo. — Dario Lins.

ESTUPRO — DESCABIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO

— Descabe a desclassificação do crime de estupro para tentativa de atentado ao pudor, quando fica provado, sem margem de dúvida, que o objetivo do agente era a conjunção carnal com a menor, apenas não consumada por circunstâncias estranhas à vontade daquele.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.198/57 — Relator: Des. GENTIL FÁRIA E SOUSA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.198, da comarca de Belo Horizonte, peticionário Jair Estêvão da Silva, acordam, em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unânime votação, indeferir o pedido de revisão.

O peticionário, encontrando-se com a menor Nilza, de quatro anos de idade, à rua Jacarepaguá, no momento sem vigilância, pois saíra de casa, aproveitando-se da ausência da mãe, que fôra a uma bica próxima apanhar uma lata d'água, agarrou-a e levou-a a um matagal ali existente, tirando-lhe as calcinhas, sobre ela deitado, procurou realizar a conjunção carnal. Regressando da bica e notando a ausência da filha, a mãe da menor pediu o auxílio de um pedreiro, que trabalhava numa construção ao lado, para descobrir o paradeiro da menina, mas, de pronto, ouviram gritos de criança, para os lados do referido matagal. O pedreiro para lá se dirigiu e surpreendeu o peticionário deitado sobre a menor, que gritava e chorava. E, a mãe da menor, que também lá foi ter, ainda viu o peticionário, discutindo com o pedreiro, que lhe exprobase a conduta.

Confessou o peticionário na polícia e em Juízo que, realmente, levava a menor ao matagal e pejejou para ter com ela relações sexuais,

não conseguindo realizar o seu intento, devido os gritos da vítima e à chegada do pedreiro.

Processado regularmente, foi o peticionário condenado ao cumprimento da pena de três anos de reclusão, por tentativa de estupro.

A decisão transitou em julgado e pleiteia o peticionário a revisão de seu processo, alternativamente, para ser decretada a nulidade do processo ou reduzida a pena, desclassificado o delito para tentativa de atentado ao pudor.

São de manifesta improcedência os fundamentos do pedido revisional.

O processo obedeceu às normas prescritas em lei, isento de qualquer falha.

Jamais constituiu nulidade processual o fato de haver prestado informações no inquérito, a mãe da menor ofendida. Poderia, se necessário, ser ouvida em Juízo, como preceitua o art. 206, do Código de Processo Penal, com a restrição prevista no art. 208 seguinte.

Descabe a desclassificação pretendida pelo peticionário.

Sem dúvida, observava Garraud (Dir. Pen. Francês, vol. 4.º, parágrafo 449), o estupro e o atentado ao pudor têm certamente um caráter comum, o emprêgo da violência como meio de perpetrá-los. Mas diferem essencialmente, quer pelo seu fim, quer pelos seus resultados, quer pela sua imoralidade.

Magalhães Noronha, com apoio em Manzini e Carrara, aponta a intenção do agente, como elemento característico desses dois delitos.

Por seu turno, Nelson Hungria — é principalmente pelo fim do agente que o atentado violento ao pudor se distingue do estupro (consumado ou tentado); neste, a meta optada é a conjunção carnal; naquele, o ato libidinoso (diverso da conjunção carnal) é fim a si mesmo. Desde que o ato libidinoso tendo à conjunção carnal, e ainda que esta não se realize, dá-se tentativa de estupro, e não atentado violento ao pudor (Código Penal Comentado, vol. VIII | 128).

Provado como ficou, sem margem

a dúvida, que o objetivo do peticionário era a conjunção carnal, que se não consumou, por circunstâncias estranhas à sua vontade, inequivocamente exata foi a classificação do crime, como estupro tentado.

A pena-base foi criteriosamente fixada, com observância do art. 42, do Código Penal, em cinco anos e seis meses de reclusão; dela, se deduziu um ano, por força da atenuante do art. 48, n. I, por ser o agente menor de 21 anos à época do crime, e novo abatimento se fez de 1/3, de acordo com o art. 12, parágrafo único, todos do Código Penal. Assim, a pena concretizada e aplicada ao peticionário — de três anos de reclusão, é justa e deve ser integralmente cumprida. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

—oOo—

CORRUPÇÃO DE MENOR — COMPONENTES

— A cópula «extra-matrimonium» com mulher virgem e honesta, maior de 14 anos e menor de 18, integra o crime de corrupção de menor. É irrelevante indagar se houve ou não intenção de corromper.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.265
— Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.265, da comarca de São Gonçalo do Sapucaí, peticionário Sebastião José Louzada, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido de revisão, para classificar o delito no art. 218, do Código Penal, e reduzir a pena corporal para três anos e nove meses de reclusão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desem-

bargador J. Burnier, que a concretizava em dois anos e seis meses de reclusão.

Ficou inequivocamente provado que o peticionário teve cópula carnal com a menor Manuelina Leonel, deflorando-a, segundo ficou apurado pelo exame médico-legal a que foi submetida a ofendida, três dias depois do fato.

Todavia, a prova não autoriza a certeza de que o peticionário empregasse violência contra a vítima, para realizar o ato sexual, como decidiu a sentença de primeira instância, condenando-o por crime de estupro, e, nem é possível presumir a violência, uma vez que a vítima, embora menor de dezoito anos, já havia completado quatorze, à época do fato.

Os autos repelem a hipótese de se tratar de crime de sedução, por ausência absoluta de seus requisitos vitais.

Mas, o de corrupção está provado. A ofendida era virgem, como ficou atestado pela perícia médico-legal, recatada e honesta.

Aproveitando-se da presença da vítima em sua casa, aonde fora chamada por uma das crianças, filha do mesmo peticionário, este, subjugando-a, realizou o coito.

Consoante a lição de Nelson Hungria, a cópula extra-matrimonium com mulher virgem e honesta, maior de 14 anos e menor de 18, integra o crime de corrupção de menor. É irrelevante indagar, além do fim de expansão lasciva e da ciência da incorrupção do menor, se houve, ou não, intenção de corromper, pois que o Código presume juris et de jure a corrupção como efeito da prática ou assistência de ato libidinoso («Comentários ao Código Penal», vol. 8|194).

Pelos motivos aduzidos na sentença revisanda, a pena base é fixada em dois anos de reclusão, a que se adiciona mais um ano, à conta de reincidência genérica (condenado por este Tribunal por crime de homicídio a seis anos de reclusão, obtendo posteriormente o livramento condicional) e, sobre esse «quan-

tum», mais a quarta parte, por ser o peticionário casado. — Custas «ex lege».

Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. Burnier, vencido, em parte, pois condenava o réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão.

—oOo—

PENA — DOSAGEM — MAIOR OU MENOR DOLO

— O art. 42, do Código Penal, limita o arbítrio judicial, traça as normas da escolha da qualidade da pena e a fixação de sua quantidade, justificando-se destarte a diferença de quantidade de pena aplicada a vários agentes de um mesmo crime, de acordo com o maior ou menor dolo de cada um.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.352|
57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.352, da comarca de Belo Horizonte, paciente Júlio Antônio Rosa.

I — Condenado em virtude de decisões do Júri ao cumprimento da pena de treze anos de reclusão, não tendo apelado, o peticionário pretende obter por esta revisão de seu processo a redução da pena imposta, tal como ocorreu aos seus companheiros de crime Alípio Gomes de Oliveira e Sebastião Lucindo da Cunha, que, também condenados, respectivamente, a treze e a onze anos de reclusão, alcançaram em grau de apelação o abaixamento dessas penas para seis anos de reclusão, mínimo legal.

É pelo deferimento do pedido o parecer da douta Procuradoria Geral.

II — Segundo a prova colhida no processo, em apenso, na madrugada de 19 para 20 de novembro de 1954, o peticionário e seus companheiros

Alípio e Lucindo se defrontaram em certo trecho da rua Paraíso com o grupo formado pela vítima Expedito Roberto da Silva, Sebastião Luis da Silva e Sebastião Rodrigues de Oliveira, aos quais Alípio pediu um cigarro, informando os rapazes, em resposta, que não fumavam. Alípio despejou contra os rapazes uma carrada de insultos, provocando imediato revide, também por palavras. Lucindo, companheiro do peticionário, teve a iniciativa da luta corporal contra o grupo adverso, tendo a adesão de seus dois companheiros. O conflito não teria consequências graves, se não fosse a atitude do peticionário, o único que estava armado, sacando de sua faca e desferindo profunda facada em Expedito, matando-o e investindo contra os demais adversários, que se puseram em fuga, escapando Sebastião Luis da Silva, milagrosamente, da fúria sanguinária do peticionário, pois sua camisa, apreendida, apresentava furo de facada.

O peticionário foi, portanto, personagem principal da tragédia e autor direto da lesão sofrida pela vítima, causa per se de sua morte.

III — Sem dúvida que, face aos princípios que informam o nosso direito penal vigente, ao peticionário e aos seus dois comparsas cabe a responsabilidade integral pelo homicídio de Expedito.

Não há distinção entre autores e cúmplices, todos os que tomam parte no crime são autores, como também não há distinção entre participação principal e acessória, entre auxílio necessário e secundário.

É bem clara a Exposição de Motivos que precedeu ao Código Penal — quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade.

IV — Mas, se assim é, no que tange à responsabilidade dos que participaram do crime, o mesmo não acontece, quanto à aplicação da pena, que obedece a critério diverso.

Como observa ROBERTO LIRA — a defesa social tem finalidade direta — a readaptação, empenhando-se, especialmente, pela eliminação da causa do crime. Impõe-se, assim, a individualização, considerando o conteúdo do crime e a personalidade do delinqüente para determinar o tratamento praticamente mais adequado. A proporção a obter é entre o delinqüente e a pena, para neutralizar as causas do crime (Cód. Pen. Com., vol. II|153 e 154).

O art. 42, do Cód. Penal, limitando o arbítrio judicial; traça as normas da escolha da qualidade da pena e a fixação de sua quantidade.

Justifica-se destarte a diferença de quantidade de pena aplicada a vários agentes de um mesmo crime.

E' o caso dos autos. Alípio e Lucindo foram condenados ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão, porquanto foi relativo o dolo com que agiram e além do mais, em favor deles, duas atenuantes — a de somenos cooperação no crime e a menoridade.

Não tem razão o peticionário ao pretender que se aplique a mesma quantidade de pena imposta aos seus companheiros. Agiu com dolo intenso, é dotado de má personalidade, consoante suas próprias declarações e revelou insensibilidade ao eliminar uma vida, perversamente.

A pena aplicada ao peticionário foi justa e não merece qualquer redução. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

DEFENSOR DATIVO — SUAS APTIDÕES

— Não pode o defensor dativo receber intimação de sentenças definitivas, nem tampouco recorrer, estando presos os réus.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.376/57 — Relator: Des. GENTIL, FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.376, da comarca de Nova Era, peticionários Francisco Simião Ferreira e Valdomiro Laureano, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de revisão.

Na comarca de Nova Era, os peticionários Francisco Simião Ferreira e Valdomiro Laureano foram condenados, como infratores do art. 155, § 4.º, ns. I e IV do Cód. Penal, respectivamente, ao cumprimento das penas de dois anos e seis meses e dois anos de reclusão.

Quando foi prolatada e publicada a sentença condenatória, os peticionários já se encontravam recolhidos à cadeia pública de Nova Era, e, não obstante isso, deixaram de ser intimados pessoalmente daquela decisão, como determina expressamente o art. 392, n. I, do Cód. Proc. Penal.

E' certo que, da mencionada decisão, foi intimado o dr. Celso Guerra Lage, que funcionou como defensor dativo dos réus, ora peticionários, constando dos autos em apenso o decurso «in albis» do prazo para interposição do recurso ordinário.

Não tem o defensor dativo, como observa o Prof. BASILEU GARCIA, aptidão jurídica para receber intimação de sentenças definitivas, nem para recorrer.

De conseguinte, a sentença revisanda não transitou em julgado, o que impede se conheça do pedido, de acôrdo com o que preceitua o art. 625, I, do Cód. Proc. Penal.

Recomendam que baixem os autos em apenso à instância inferior, para que sejam os réus condenados intimados pessoalmente da sentença, que lhes foi contrária, facultando-se-lhes o uso do recurso de apelação ou de novo pedido revisional, se a decisão condenatória passar em julgado. Para cumprimento do que aqui fica recomendado, envie-se ao

Dr. Juiz de Direito de Nova Era cópia dêste acórdão. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

—o—o—

DIMINUIÇÃO DE PENA — INEXISTÊNCIA DE INJUSTA PROVOCACÃO — DECISÃO

— Inexistindo injusta provocação por parte da vítima, a emoção que domina o agressor tem causa estranha e por isso mesmo insuficiente para justificar o abrandamento da pena, quer como causa especial, quer como atenuante comum.

REVISÃO CRIMINAL n. 2.423/57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 2.423, da comarca de Raul Soares, peticionário Manuel Pedro Messias, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, indeferir a revisão.

Condenado ao cumprimento da pena de treze anos de reclusão, por crime de homicídio praticado na comarca de Raul Soares, pleiteia Manuel Pedro Messias, por esta revisão, a retificação e diminuição da pena, que lhe foi imposta.

Alega que a sentença condenatória contrariou texto expresso da lei, concretizando a pena em treze anos de reclusão, dada a ausência de agravantes e atenuantes, quando o Júri, por maioria de votos, reconheceu ter êle cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, afirmação totalmente desprezada pelo MM. Juiz prolator do decreto revisando ao fixar a penalidade.

O peticionário praticou estúpido homicídio. Porque a vítima recusou emprestar-lhe uma pequena importância, matou-a o peticionário.

Em plenário, a defesa pleiteou a desclassificação do crime, que a pronúncia considerou qualificado pela circunstância do motivo fútil. Pretendia-se não apenas o cancelamento da qualificadora, mas o reconhecimento do privilegium de que trata o § 1.º, do art. 121, do Cód. Penal.

Essa defesa, corretamente, foi submetida à apreciação do Conselho Julgador, em dois quesitos: a) se o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, afirmado pelo Júri; b) se o réu assim procedeu, logo em seguida à injusta provocação da vítima, que o Conselho houve por bem repelir.

Diante das decisões do Júri, não se configurou o homicidium privilegiatum, na modalidade invocada pela defesa, pois, como adverte NELSON HUNGRIA — são três as condições cujo simultâneo implemento autoriza a diminuição da pena: emoção violenta do agente, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a provocação e a reação, e, noutro lance, acrescenta o autorizado mestre — o novo Cód. somente condescende com a emoção quando derivada de uma injustiça (Cód. Penal Com., vol. V|120 e 125).

Soberanamente, decidiu o Júri que a vítima não fez ao peticionário provocação injusta.

Se inexistiu essa injusta provocação da parte da vítima, a emoção que dominava o réu tem causa estranha e por isso mesmo insuficiente para justificar o abrandamento da pena, quer como causa especial (art. 121, § 1.º), quer como atenuante comum (art. 48, IV, letra «c»).

A pena aplicada ao peticionário foi justa e nada justifica a pretendida diminuição. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA —
APURAÇÃO DA PENA

— A reincidência específica impõe a fixação da pena acima da metade da soma dos extremos, não mais podendo funcionar como agravante comum.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.425|
57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. ... 2.425, da comarca de Diamantina, paciente Geraldo Rodrigues da Silva, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deferir o pedido de revisão, em parte, para reduzir a sete anos de reclusão a pena corporal imposta ao peticionário.

Processado regularmente na comarca de Diamantina, foi o peticionário, como infrator do art. 155, § 4.º, n. I, 2.ª parte do Cód. Penal, condenado ao cumprimento da pena de oito anos de reclusão, que transitou em julgado.

Pleiteia agora êsse condenado a revisão de seu processo, sob o fundamento de que a fixação da pena desobedeceu aos mandamentos legais.

A súplica merece atendida. E' o peticionário reincidente específico, segundo prova anexada aos autos. Evadiu-se da cadeia de Itaúna, onde cumpria pena por crime de furto qualificado, para logo depois praticar fato de igual natureza, na comarca de Diamantina.

O art. 47, do Cód. Penal, contém as normas de aplicação da pena nos casos de reincidência específica. Ocorre virtual derrogação do arbítrio judicial, não só pela conversão automática da cominação alternativa em cominação isolada, para subsistência singular da pena mais grave em qualidade, senão também pela fixação em quantidade acima da me-

tade da soma do mínimo com o máximo.

Por força da reincidência específica e considerados os demais elementos diretos do art. 42, do estatuto penal, o MM. Juiz fixou e bem a pena base em sete anos de reclusão. Obrou com indiscutível acêrto, pois além de reincidente específico, o peticionário tem o seu curriculum vitae pontilhado de deslises, revelando uma personalidade propensa ao malefício.

Foi além o douto prolator da sentença revisanda: aumentou aquela pena-base de mais um ano de reclusão, operando na ausência de outra agravante com a mesma circunstância da reincidência específica.

A reincidência específica, como bem adverte ROBERTO LIRA, não desempenha a função de agravante pura e simples (Cód. Penal Com., vol. II[278]).

E' cancelado êsse aumento e concretizada a pena no mesmo «quantum» da pena-base, isto é, sete anos de reclusão. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

—o—o—

QUEIXA-CRIME — REQUISITOS
— REJEIÇÃO

— Não pode o Juiz, sob a alegação de que a inicial está desacompanhada de «prova do alegado», rejeitar a queixa-crime oferecida pelo querelante, desde que a petição esteja formalmente em termos. A rejeição se limita aos casos enumerados no art. 43, do C. P. Penal.

RECURSO N. 2.291|57 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. ... 2.291, da comarca de Ibiraci, em que é recorrente Orosimbo José do Nascimento e são recorridos Antônio

de Paula Cintra e Valdomiro de Paula Cintra.

Como incurso na sanção do art. 140 e na do art. 163, ambos do Código Penal, e sob a acusação de terem castrado um boi de sua propriedade que penetrara em terras pertencentes a Antônio de Paula Cintra, ofendendo com isso a sua pessoa, Orosimbo José do Nascimento urereceu queixa-crime contra o mesmo Antônio de Paula e seu irmão Valdomiro de Paula Cintra, porém o Dr. Juiz de Direito da comarca houve por bem rejeitá-la ao fundamento de não estar instruída «com nenhum comprovante do alegado». Daí, o presente recurso, em sentido estrito.

A Sub-Procuradoria Geral é de parecer que, não obstante assistir razão ao recorrente, quanto ao fundamento único em que se arrimou o Dr. Juiz «a quo» para rejeitar a queixa, dito recurso não merece provimento, por isso que a mesma queixa muito deixa a desejar, eis que não contém a exposição dos fatos criminosos, com tôdas as suas circunstâncias e o rol das testemunhas, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para receber a queixa e determinar que se dê prosseguimento ao processo, nos termos legais.

Os únicos casos em que a denúncia ou a queixa deverão ser rejeitadas são aqueles três que o Cód. de Proc. Penal, em seu art. 43, menciona taxativamente:

I — o fato narrado evidentemente não constitui crime; II — a punibilidade já está extinta pela prescrição ou outra causa; III — é manifesta a ilegitimidade da parte.

No presente caso, não ocorre ou não se verifica nenhuma dessas causas de rejeição.

E' verdade que a queixa não expõe o fato com tôdas as suas circunstâncias, como exige a lei (art. 41, do C.P.P.), apenas declarando que os querelados castraram um boi pertencente ao querelante, porque dito animal penetrara em terrenos do primeiro daqueles; mas, contém a qua-

lificação dos acusados, a classificação dos crimes, com menção dos dispositivos legais, contendo também o rol de testemunhas.

Na instrução criminal, o querelante fará, certamente, a prova de suas alegações. Não o fazendo, decairá da ação, que será julgada improcedente. Custas pelos querelados.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1957. — Mário Matos. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins.

—o—o—

INQUÉRITO POLICIAL — ARQUIVAMENTO — INEXISTÊNCIA
DE RECURSO — FALTA DE
ELEMENTOS

— A lei não dá recurso da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial. O ato do Juiz não faz coisa julgada, e em face de tal injunção, cabe à parte interessada promover diligências no sentido de obtenção de mais e melhores provas e elementos, para nova apreciação do Ministério Público e oferecimento de denúncia.

RECURSO N. 2.337|57 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. ... 2.337, da comarca de Itajubá, recorrente José Augusto da Silva Sobral Júnior e recorridos, Benedito Rodrigues da Costa e outros, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível. José Augusto da Silva Júnior, inventariante dos bens deixados pelo dr. Rafael de Araújo Pinheiro, pediu abertura de inquérito para apuração de fatos tidos por criminosos e por êle imputados aos recorridos. Remetido o inquérito a Juízo e conclusos os autos ao Promotor, êste, por carência de elementos probatórios, deixou de oferecer denúncia e requereu o arqui-

vamento. O Juiz, em despacho de fls. 52, mantido às fls. 54, determinou o arquivamento requerido. Como bem opina o parecer da douta Procuradoria, a lei não dá recurso da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial. Este ato do Juiz não faz coisa julgada. A parte interessada, face a tal injunção, pode promover diligências no sentido de se obterem mais e melhores elementos para a prova do fato e, neste caso, a questão pode e deve ser submetida, novamente, à apreciação do M. Público para oferecimento de denúncia, admitindo-se, ainda, em jurisprudência e doutrina, com base no art. 102, § 3.º, do C. Penal, a ação supletiva, apesar de respeitáveis opiniões contrárias, inclusive conclusão da Conferência dos Desembargadores.

A espécie não comporta, pois, recurso, admitido somente da decisão que não recebe a denúncia ou a queixa, hipótese diferente da dos autos. Custas por lei.

Belo Horizonte, 15 de março de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Felício Cintra Neto. — J. Furtado de Mendonça.

—o—o—

APELAÇÃO — DEFEITOS E OMISSÕES — COMPETÊNCIA

— Interposta que seja, a apelação defere o caso ao Tribunal «ad quem», o qual, apreciando-a ou examinando-a, pode se pronunciar sobre outros aspectos do caso, como sejam, nulidades do julgamento. Defeitos ou omissões que apresentam a apelação não a invalidam e quanto ao fato de ser baseada no mesmo motivo que fundamentou a apelação anterior, referente ao primeiro julgamento do réu, também esta matéria escapa à competência do Juiz.

RECURSO N. 2.306/57 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 2.306, de Montes Claros, recorrente o M.P. e recorrido o Juiz.

Geraldo Antônio da Silva, que responde por crime de homicídio na comarca de Montes Claros, foi ali absolvido pela segunda vez a 24 de outubro de 1956.

Contra a decisão do Júri, o promotor de Justiça manifestou apelação em tempo oportuno, por petição, em data de 29 do mesmo mês e ano. Despachando-a, o Juiz mandou fôsse junta aos autos, em termos, e se lavrasse o termo respectivo o que foi feito pelo escrivão.

A três de novembro do ano acima indicado, o defensor do réu apresentou ao Juiz da comarca uma petição, pedindo-lhe reconhecesse a improcedência da apelação interposta. As razões apresentadas foram as seguintes: O réu já obtivera duas absolvições do Júri de Montes Claros. A apelação oposta ao veredito dos jurados era inepta. Nela havia a omissão do nome apelado, o que significa nulidade insanável, tornando o instrumento indiscutível de identificação. O recurso é ainda interposto contra texto expresso de lei, porque sobre o mesmo motivo consistente em julgamento contra a prova dos autos, já o representante do M.P. havia oposto outro recurso, por ocasião do primeiro julgamento do réu. Com o fito de reforçar seus argumentos, o advogado do réu cita doutrina e jurisprudência que reputa adequados ao caso.

O Juiz deu o despacho que se segue em resumo. Acentua que o promotor de Justiça não indica, na petição de recurso, o nome do apelado e nem menciona o dia do julgamento, embora conste o nome dele no termo da apelação. O fundamento desta é o mesmo do anterior apelo do promotor, o que contravém o disposto no art. 593, n. III, letra «d», do C.P.P., modificado pela Lei n. 263, de 23 de novembro de 1948. Isto não é admissível. Assim, o Juiz deixa de mandar subir o recurso ao

Tribunal, deferindo o pedido do advogado do réu. E ordenou se expedisse alvará de soltura a este.

Contra esta decisão é que o representante do M.P. opôs o seu recurso, o qual é recebido, não só por ter assento em lei, como por ter sido oportunamente manifestado. E conforme argumenta no parecer de fls. o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, o digno Juiz «a quo» não tinha mais competência para decidir na espécie. Já havia ele recebido a apelação, mandando fôsse juntada aos autos e se lavrasse o termo respectivo. Foi interposta em tempo hábil e os defeitos ou omissões que apresenta não a invalidam, tanto que não houve engano quanto à sua identificação. Em relação ao fato de ser baseada no mesmo motivo que fundamentou a apelação anterior, referente ao primeiro julgamento do réu, também esta matéria escapa à competência do Juiz. A razão é que, interposta que seja, a apelação defere o caso ao tribunal «ad quem», o qual, apreciando-o ou examinando-o, pode se pronunciar sobre outros aspectos do caso, como sejam, por exemplo, nulidades do julgamento.

O advogado do réu argumenta que o termo de recebimento do recurso foi lavrado posteriormente à sua impugnação.

E' incidente inócuo. A validade de apelação independe de seu termo. Aliás, o escrivão explica a razão da demora da sua lavratura, que foi acúmulo de serviço.

Como quer que seja, o digno Juiz «a quo» não podia mais interceptar o curso do ato, a subida dos autos a esta instância, o que já não estava em sua alçada. Por esses motivos, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça acordam em prover o recurso para mandar, como ora manda, suba a este Tribunal a apelação interposta pelo Promotor de Justiça de Montes Claros, ficando assim cassada a decisão recorrida. Custas por lei.

Belo Horizonte, 19 de março de 1957. — Mário Matos, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Ara-ripe. — Dario Lins.

—oOo—

CALÚNIA — RAZÕES FINAIS IN-TEMPESTIVAS — AUSÊNCIA DE PEREMPÇÃO

— Não há dispositivo legal determinando que a apresentação de alegações finais fora do prazo ocasiona a perempção.

RECURSO N. 2.338/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, n. 2.338, da comarca de Patrocínio; recorrente Joaquim Jacinto dos Santos, e recorrido Antônio da Silva Paranhos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, para que o Exmo. Juiz «a quo», prosseguindo no feito, o julgue «de meritis». — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 19 de março de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«No Juízo de Patrocínio, Joaquim Jacinto dos Santos ofereceu uma queixa-crime contra Antônio da Silva Paranhos, buscando provar que o querelado o caluniara, consistindo a calúnia na sua afirmação inverídica de que ele, o querelante, além de emitir cheques sem fundo, lhe roubara uma partida de queijos.

Queixa-crime, que, recebida, foi processada até à fase das alegações finais, exclusive; pois, chegado o processo a esse ponto, o Escrivão certificou que o patrono do querelante não apresentara as alegações no tríduo legal (fls. 60-v.); e, conclusos os autos ao Juiz, este, em consequência, considerou perempta a ação...

Veio daí o presente recurso, fun-

dado no art. 581, n. VIII, do Código de Processo Penal, tendo a Procuradoria Geral opinado pelo provimento (fls.).

A guisa de preliminar, preciso é se explique que o querelante não falhou com suas alegações finais, — **falhar na acepção de não fazer**; e, meramente, por afirmado motivo alheio à sua vontade, entraram elas em cartório já findo o prazo (fls.).

Não falhou, — **falhar na acepção de não fazer**.

Consequentemente, revelou o intento de prosseguir na «queixa»; o que, mais, reforçou **recorrendo**.

Não falhou, — **falhar na acepção de não fazer**; e certo é que, já na sua inicial, lançara o seu pedido de condenação.

Pedido que encontro nestes seus termos textuais: ... «o querelado, assim procedendo, está incurso nas sanções do art. 138, do Código Penal» (fls. 20).

Expressão, **vaga, mas suficiente**, que os Promotores de Justiça usam nas suas denúncias; e **basta**, porque o resto é questão de palavras, simples formalismo, que, na hipótese, não é sacramental.

Ora, o Juiz considerou perempta a ação, tirando-o de que, segundo o artigo 60, e seu inciso III — **segunda alínea do C.P.P.** ... «considerar-se-á perempta a ação, quando o querelante deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais».

Compreendo o inciso, inciso visando a fase aguda da causa, em que o querelante, após a instrução, **tal seja a prova**, se põe, a bem dizer, numa «encruzilhada»: ou prosseguir, confiante, com o seu pedido de condenação, ou, para evitar o fracasso, aquietar-se, esquivar-se, não oferecer as alegações finais, **desistir**...

Ponderado, entretanto,

1) que o querelante não falhou com suas alegações, — **falhar na acepção de não fazer**; portanto,

2) que, ante a prova, êle não desistiu;

— não desistência que reforçou com o seu recurso; e ainda,

3) que, já na inicial, lançara o

seu assim mantido pedido de condenação; — tudo isto ponderado, é para se perguntar:

Olhado o caso, do ângulo desta sua interessante feição peculiar, não será demasia inutilizar-se o processo pela perempção?;

— a pena (sic), posta em confronto com a falha, não será excessiva? Não será injusta e, pois, inaplicável?

Entendendo que sim — **respondo afirmativamente**.

Outro, aliás, não é o sentido da farta jurisprudência mostrada pelo querelante nas suas razões (fls. 65|68);

— merecendo destaque êste acórdão do Egrégio Tribunal de São Paulo:

«Não há dispositivo legal determinando que a apresentação de alegações fora do prazo ocasiona a **perempção**.

«O inciso III, do art. 60, exige, realmente, seja formulado o pedido de condenação nas alegações finais, mas sem qualquer cominação resultante do excesso de prazo» (Darcy Arruda Miranda, «Repertório de Jurisprudência», vol. I, pág. 219).

Pelo que, eu dou provimento ao recurso; e, dando-o, devolvo os autos ao Exmo. Sr. Juiz «a quo», a fim de que, prosseguindo, lhes aprecie o mérito». — Walfrido Andrade.

—oOo—

HOMICÍDIO QUALIFICADO — AUTORIA INTELECTUAL — CONFIGURAÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENORES — CLASSIFICAÇÃO

— O Código vigente destaca entre as modalidades de autoria intelectual a determinação e a instigação. Um longo trabalho de persuasão, como às vezes um olhar, um sinal expressivo, uma palavra convencional, são algumas das maneiras de determinar alguém a executar um crime; a instigação supõe um projeto preexistente, ainda indeciso, que se perfaz, pelo in-

citamento que provoca paixões, suscita emoções, faz deslumbrar vantagens àquele já de resolução criminosa.

— Pela tradição do nosso direito, o crime de corrupção é daqueles que se incluem entre os crimes contra os costumes, a despeito da redação ampla da Lei n. 2.522, de 1954.

RECURSO N. 2.341/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2.341, da comarca de Uberaba, recorrente a Justiça, e recorridos Sebastiana Lúcia Gomes e Antônio Martins de Oliveira.

Da decisão do Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara que impronunciando a recorrida, houve por bem pronunciar o réu Antônio Martins incurso em crime de homicídio qualificado e deixou de reconhecer as qualificativas do motivo torpe, do motivo fútil e a agravante da coabitação, assim como não pronunciou pelo crime de corrupção de menor, — recorreu em tempo o representante do Ministério Público, que arazoou a fls. 197/201. Secundou-o o assistente a fls. 203, tendo sido o recurso contra-arrazoado pelos recorridos. O Juiz manteve a sua decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado opinou favoravelmente à pretensão da Promotoria, argumentando contra a impronúncia de Sebastiana Lúcia Gomes, também conhecida por Ana Lúcia.

I — O digno Juiz prolator da sentença de pronúncia declarou que as provas coligidas não o convenceram da responsabilidade da recorrida, como instigadora ou mandante do crime.

E' realmente das mais difíceis a apreciação das circunstâncias que podem levar à convicção da inocência, ou da responsabilidade, pela autoria intelectual do crime. Ao ilustre magistrado impressionou a firme negativa da ré de haver partici-

pado do crime tramado contra seu marido, e concluiu que as circunstâncias posteriores podem ensinar a configuração do delito de favorecimento real, mas não o de co-autoria no homicídio.

O exame cuidadoso do conjunto da prova leva entretanto a convicção diversa, com elementos suficientes para deferir ao Tribunal do Júri o julgamento do caso.

O nosso antigo Código Penal mencionava casuisticamente as formas de autoria intelectual — dádivas promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica. O Código vigente destaca entre as modalidades dessa forma de autoria a determinação e a instigação. Seguiu, assim, de perto, o Código italiano.

Manzini, no seu monumental «Tratado», observa que há mil maneiras de determinar alguém a executar um crime: um longo trabalho de persuasão, como às vezes um olhar, um sinal expressivo, uma palavra convencional.

A instigação, que supõe um projeto pré-existente, ainda indeciso, se perfaz pelo incitamento, que provoca paixões, suscita emoções, faz vislumbrar vantagens ao executor, em quem já se formou a resolução criminosa.

A recorrida desejava muito a morte do marido e isso mesmo expressava ao amante. Habilmente, porém, se recusava a assumir a responsabilidade do crime.

A sua conduta posterior ao crime é o mais forte elemento convincente da sua culpa.

As primeiras declarações à polícia, quando ainda não pesava contra ela acusação de responsabilidade, foram um ataque cerrado ao marido recém-vitimado e de quem ela não tinha razão de queixa.

Ciente do desígnio do amante, era seu dever, até mesmo jurídico, combater a resolução criminosa. Bastaria isso para fazer fracassar a empreitada, que perdia assim a única razão de ser, para a projetada vida em comum.

As razões da Promotoria, a fls.

172, alinham exaustivamente os indícios de participação da ré. Cometido o crime, a sua vida foi uma série de mentiras comprometedoras, para exculpar o amante.

Este, entretanto, quando a acusa de participação, não nega a sua própria culpa, o que é elemento ponderável de convicção para o julgador.

II — No tocante ao réu Antônio, não procede o recurso, quando pretende que se reconheça a qualificativa do motivo fútil e se declare a agravante da coabitação. A pronúncia cabe somente capitular o crime, competindo ao libelo apontar as circunstâncias gradativas.

Não procede também o recurso, ao pleitear seja o réu declarado incurso em crime de corrupção de menor. Pela tradição do nosso direito, o crime de corrupção é daqueles que se incluem entre os crimes contra os costumes, a despeito da redação ampla da Lei n. 2.522, de 1954.

Pelo exposto, acordam, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça: 1) dar provimento ao recurso, com relação a Sebastiana Lúcia Gomes, ou Ana Lúcia, para pronunciá-la incurso no art. 121, parágrafo segundo, do Código Penal, «ex-vi» das circunstâncias qualificativas do motivo torpe e da traição, previstas nos incisos I e IV, do citado parágrafo; 2) dar provimento parcial, quanto à pronúncia de Antônio Martins de Oliveira, para reconhecer a existência da qualificativa do motivo torpe, além da traição já reconhecida.

Mandam, portanto, que, lançado o nome da ré no rol de culpados, seja ela recomendada na prisão, prosseguindo o processo em seus termos regulares, para ser submetido ao Tribunal do Júri. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 19 de março de 1957. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. Aos fundamentos do acórdão, acrescento os do meu voto, segundo as notas taquigráficas em apenso. — Dario Lins.

PRONÚNCIA — CONCURSO DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE — QUANDO NÃO CABE

— É indispensável para autorizar a pronúncia a existência de um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado. Cabível a despronúncia, quando do exame da prova verifica-se que o elemento subjetivo da participação punível, a vontade de contribuir no crime por parte do denunciado não ficou provada, não convencendo circunstâncias e indícios remotos.

RECURSO CRIMINAL N. 2.349
— Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no sentido estrito n. 2.349, da comarca de Uberlândia, em que são recorrentes Valter Testa e Geraldo Malaquias Marques, e recorrida a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Valter Testa para despronúncia-lo, e negar provimento ao recurso interposto por Geraldo Malaquias Marques.

Encontravam-se presos preventivamente na Cadeia Pública de Uberlândia, indiciados como autores de um crime de furto na Joalheria «Roial», Antônio Valentino e João Luís Fagundes, vulgo «João Relojoeiro». No dia 29 de agosto de 1956, os presos foram retirados da prisão e entregues aos investigadores Vicente Ribeiro Veiga e Napoleão Alves Teixeira, tomando todos o automóvel guiado por Roberto Testa, vulgo Bebê. O destino tomado pelo auto foi a fazenda «Água Limpa», de propriedade de Vadico Bernardes. Seguiu a caravana policial em outro automóvel, de Geraldo Malaquias Marques, dono da joalheria furtada.

Na referida fazenda os presos foram, durante quatro dias, submetidos às maiores violências, principalmente João Relojoeiro, que sofreu espancamentos, enterramento vivo, suplício de engolir um «calango» morto, ingerir fezes, etc.

No terceiro dia de permanência na fazenda, em um sábado, o estado de saúde de João Relojoeiro revelava ser bastante grave, tendo sido providenciada a ida de um médico à fazenda, mas essa visita só se realizou no dia seguinte. O médico aplicou uma injeção no paciente, mas João Relojoeiro pouco depois da saída do médico, veio a falecer.

O exame cadavérico revelou que a vítima sofreu «trauma generalizado e amplamente caracterizado, inclusive tentativa de estrangulamento, e que a causa da morte foi resultante de choque traumático, conseqüente às lesões mencionadas».

A autoria direta das lesões recebidas pela vítima é atribuída aos investigadores Veiga e Napoleão. Como co-autores do crime foram também denunciado: o Delegado Regional, Dr. Bolívar Malaquias, por omissão e conivência; Valter Testa, como propiciador das chamadas diligências; Geraldo Malaquias Marques, vítima do furto das jóias, como companheiro dos policiais, antes e durante os acontecimentos da fazenda «Água Limpa»; e Roberto Testa, também como companheiro dos investigadores na diligência.

O Dr. Juiz de Direito pronunciou todos os denunciados, nos termos da denúncia oferecida. E' dêsse despacho que admitiu que Geraldo Malaquias Marques e Valter Testa concorreram para o crime de que foi vítima João Relojoeiro, que foi manifestado o presente recurso, em tempo oportuno.

O parecer da Douta Procuradoria Geral, subscrito pelo Dr. J. Pinto Rennó, é pelo improvimento do recurso.

Os recorrentes foram pronunciados como co-autores no crime de

morte de João Luís Fagundes, vulgo «João Relojoeiro».

Não se pode mais distinguir entre participação principal e participação acessória, entre autores e cúmplices. Todo aquele que atua no sentido de realizar o evento criminoso é responsável por êle integralmente. O evento é inacessível. São perfeitamente equivalentes tôdas as condições que concorrem para a realização do evento. Cada qual que tenha uma atividade para a produção do resultado lesivo, responde solidariamente pelo todo.

Geraldo Malaquias Marques contribuiu, de modo eficiente, para que ocorresse o crime contra João Relojoeiro. Estêve sempre presente à série de bárbaras atrocidades a que a vítima foi submetida.

Acompanhou os investigadores que conduziram os presos para a fazenda «Água Limpa»; na fazenda referida permaneceu os dias que ali estiveram os presos e os policiais, só se ausentando de sábado para domingo, assim mesmo para ir à cidade buscar um médico para ver João Relojoeiro, cujo estado de saúde era alarmante. Foi Geraldo quem pediu autorização ao dono da fazenda para que permanecessem ali. Não podia ignorar o que estava se passando com a vítima e não houve de sua parte qualquer providência no sentido de que cesassem as atrocidades a que era submetido João Relojoeiro.

Para pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria. E' ela um ato provisório, não tendo por fim tornar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado. E' indispensável, por isso, para autorizá-la que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado.

Não há dúvida, portanto, que Geraldo Malaquias Marques manteve atitude passiva ante o bárbaro crime que viu ser perpetrado pelos investigadores Veiga e Napoleão. Essa postura do recorrente Geraldo na cena delituosa, acrescida de outros

elementos preparatórios da diligência que tomou parte, são capazes de configurar uma co-delinquência; pois são suficientes para provocar uma grave desconfiança de que Geraldo Malaquias houvesse tomado parte no crime.

Quanto a Valter Testa:

Enumera a decisão recorrida como indícios suficientes e veementíssimos contra dito recorrido, como co-autor do crime praticado contra João Relojoeiro, nos seguintes fatos: a) ter direta ou indiretamente conseguido a volta do investigador Napoleão e a ida para Uberlândia do investigador Veiga; b) que nada se fazia sem a sua aprovação, na qualidade que passou a ter de supervisor da Delegacia local e de chefe de sua distinta e influente família; c) que, com as qualidades acima apontadas, não podia Valter ignorar as excessivas violências praticadas contra Valentino e «Relojoeiro», inclusive por elementos de sua família; d) ter o Delegado Bolívar declarado ao cabo Paula Dias que Valter não confiava nele; Bolívar, nem no sargento e nem no investigador Neiva, mas somente no referido cabo Paula Dias, a quem se devia confiar as diligências; e) que foi a Valter que o Delegado recorreu para descobrir o paradeiro da caravana; f) que foi em frente à Casa de Móveis Testa que Geraldo deixou Dutra, encarregado da fazenda, para falar com o seu patrão sobre a presença da polícia na fazenda; g) que Valter Testa esteve na fazenda «Água Limpa» e não procurou verificar o estado lastimável de «João Relojoeiro» e dita omissão o tornou conivente consciente; h) referência feita por uma testemunha, que, segundo a voz do povo, Valter, homem do dinheiro, estava com a chave nas mãos, com muita força, na Delegacia, e que no cemitério o comentário era de que os autores eram os Testa; i) em «Água Limpa», depois da morte de «João Relojoeiro», segundo depoimento do carcereiro, Valter disse que podiam ficar tranquilos porque tudo faria para que

não ficassem embulhados e que não sofressem os investigadores.

Ditas circunstâncias ou algumas delas, quando muito podem ser consideradas indícios remotos que não convencem ter sido o recorrente Valter Testa o propiciador ou idealizador da diligência criminosa, que resultou na morte de «Relojoeiro».

Além disso os autos fornecem elementos para crer desconhecer ele o local para onde foi a caravana.

A volta do investigador Napoleão e a ida para Uberlândia do investigador Veiga, não se verificaram por iniciativa exclusiva de Valter. Consta dos autos que uma comissão de Uberlândia veio à Capital, fazendo parte dela, é certo, o recorrente e obteve a melhoria do policiamento. Nesse sentido existem uma entrevista do Secretário da Segurança Pública e os depoimentos de Aristides de Freitas, Dr. Renato de Freitas e Valdemar Fonseca e do cabo Paula Dias.

Não está provado que na Delegacia de Uberlândia nada se fazia sem a aprovação de Valter; não há nada de positivo nesse sentido, pois o Delegado Bolívar declara que nunca abaixou de suas funções e que Valter jamais se exorbitou.

Os investigadores Veiga e Napoleão e o cabo Paula Dias negam que houvesse interferência de Valter na Delegacia Regional de Uberlândia.

Frágil como indício a circunstância do Delegado ter recorrido a Valter para descobrir o paradeiro da caravana policial, pois dela faziam parte o seu cunhado Geraldo e seu irmão Roberto, e a diligência se relacionava com o furto das jóias. Acontece que Valter teve que recorrer ao proprietário da fazenda, conforme este depõe nos autos.

Não constitui indício de sua participação no crime a declaração que teria feito de sua preferência pelo cabo Paula Dias para dirigir as investigações sobre o furto das jóias, pois essa sua preferência nem foi atendida.

Do exame da prova verifica-se que o elemento subjetivo da parti-

cipação punível, a vontade de contribuir por parte de Valter Testa não ficou provada. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 4 de junho de 1957. — J. H. Furtado de Mendonça, relator. — Alencar Araripe. — Dario Lins.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos.

—oOo—

CÓDIGO DE MENORES — ART. 23. DO CÓDIGO PENAL — MENORES DE 18 ANOS

— Não sofrem restrição, pelo fato de ser casado o infrator, os preceitos do Código de Menores, confirmados no art. 23, do Código Penal, que sujeitam, sem distinção, os menores de 18 anos a medidas especiais de assistência e proteção, tornando-os penalmente inimputáveis.

RECURSO N. 2.399/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 2.399, da comarca de Campos Gerais, recorrente a Justiça, e recorrida Teresa Siqueira, acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, cujo fundamento é procedente.

A ré, casada e separada do marido, com 17 anos de idade, foi processada por ofensas físicas. Feito o inquérito, o Juiz de Direito de Alfenas, como substituto do da comarca, deixou de receber a denúncia, por entender que é peremptório o preceito do Código de Menores, ao declarar aplicáveis aos menores de 18 anos, sem distinção, as medidas de assistência e proteção nele contidas. Recorreu da decisão o Ministério Público, alegando que a menoridade se extingue pelo casamento, tendo a acusada o gozo da capacidade civil de mulher casada.

Argumenta com a incompatibili-

dade entre o casamento e os preceitos que permitem entregar o menor delinqüente ao pai ou responsável (Dec. lei n. 6.026, de 1943, art. segundo, «a»). O Juiz manteve a sua decisão, que tem apoio na Lei E' que não se confundem, nem sofrem qualquer influência recíproca, as maioridades civil, penal e eleitoral, salvo quando o efeito decorre de prescrição legal. Na hipótese, a imaturidade, reconhecida pela lei, é de natureza biológica e provém da consideração, geralmente aceita, de que os atos anti-sociais dos menores de 18 anos são ditados pela falta de reflexão, causada pela formação incompleta da mentalidade. Daí a falta de imputação criminal e a subordinação dos imaturos a um regime especial de assistência e de proteção. O art. 23, do Código Penal deve ser, portanto, aplicado em toda a plenitude, sem qualquer restrição, nem revogação da regra geral do art. primeiro, do Código de Menores. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1957. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oOo—

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA — PEDIDO DE EXPLICAÇÕES — FORMA PROCESSUAL

— O Código de Processo Penal não regulou especialmente o pedido de explicações (como faz a Lei de Imprensa), de modo que o seu processo deve obedecer ao das notificações avulsas. O pedido de explicações é preparatório, e não excluinte do do oferecimento da queixa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2.257/57. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos do recurso em sentido es-

trito, n. 2.257, da comarca de Ibiraci;

— recorrente, João Borges de Freitas, e, recorrido, Ovidio Alves Peixoto, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência:

Dirigindo-se a João Borges de Freitas, Ovidio Alves Peixoto o interpelou nestes termos:

E o negócio do boi? Você não vai me pagar o boi?

O que levou João Borges de Freitas a lançar na sua inicial, pelo seu advogado, textualmente, isto:

«O postulante tem razões sobejas para julgar que o declarante de ditas palavras o caluniou, dando a entender, nas suas entrelinhas (o que é inteiramente FALSO), que o petiçãoário matou um boi de sua propriedade, devendo conseqüentemente pagar-lhe dito animal» (fls. 2).

Mas, cauteloso, apelou, primeiro, para o que é facultado pelo C. P., no seu art. 144, «verbis»:

«Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em Juízo. Aquêlle que se recusa a dá-las ou, a critério do Juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa».

A cujo respeito, do processo a se seguir, é este o ensinamento do douto NELSON HUNGRIA:

«O C.P.P. não regulou especialmente o pedido de explicações (como faz a Lei de Imprensa), de modo que o seu processo deve obedecer ao das notificações avulsas: deferindo a petição, o Juiz marcará dia e hora para o comparecimento do suplicado e, tomadas as suas declarações ou certificada a sua recusa a prestá-las, os autos serão entregues ao suplicante independentemente de traslado, abstendo-se o Juiz de qualquer apreciação «de meritis» das explicações, acaso prestadas, pois, ao contrário, estaria prejudgando o recebimento ou rejeição preliminar da queixa ulterior (caso o ofendido entenda de oferecê-la, inconformado com as explicações dadas). O pedi-

do de explicações é preparatório, e não excludente do oferecimento da queixa» (Cód. Penal, ed. R.F., vol. VI, págs. 119-120);

— função do Juiz, até aí, puramente mecânica:

E João Borges de Freitas pediu a intimação de Ovidio Alves Peixoto, apenas, para que êle se explicasse.

Mas, o Juiz de São Tomaz de Aquino, substituindo o de Ibiraci, rejeitou, «in limine», o pedido; visto como, segundo êle,

«não existe na processualística penal brasileira o pretendido rito ultra-sumário de ser alguém, sem prova alguma de crime ou contravenção, e por simples alegação da parte, ser coagido a vir a Juízo prestar esclarecimentos para ser ou não processado, segundo a vontade da parte» (fls.).

Deste despacho é o recurso de fls. — havendo a Procuradoria Geral opinado pelo provimento.

Todavia, o Juiz ainda não cumpriu o disposto no art. 589, do C.P.P., — que lhe manda sustente ou reforme o seu despacho;

... limitou-se a mandar que os autos subissem (fls. 8)...

Sustentação, ou reforma, que, claro é, deverá ser fundamentada.

E, para que o faça, os autos lhe são voltados em diligência. Custas, afinal?

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1956. — Walfrido Andrade, presidente. — Dario Lins, relator. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito, n. 2.257, da comarca de Ibiraci, recorrente, João Borges de Freitas, e, recorrido, Ovidio Alves Peixoto, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento ao recurso;

— a fim de que o Juiz atenda ao recorrente, para tanto, seguindo o ensinamento do douto NELSON HUNGRIA (C.P., ed. «R.F.», vol. VI, págs. 119/120):

João Borges de Freitas, vislumbando numa frase de Ovidio Alves Peixoto intenção de caluniá-lo, atribuindo-lhe crime que não terá cometido, pediu fôsse o mesmo citado para, preliminarmente, se explicar;

— a medida preparatória concedida pelo C.P., no seu artigo 144, «verbis»:

«Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em Juízo. Aquêlle que se recusa a dá-las ou, a critério do Juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa».

Ainda não é uma queixa, ou melhor, uma ação, — em que a prova é imprescindível;

— por enquanto, uma suspeita será o bastante, como, para illidí-la, o bastante será uma boa explicação. Mas o Juiz o indeferiu, — repeliu o «in limine»;

— e êle mesmo sintetizou sua razão de indeferir no seguinte:

«não existe na processualística penal brasileira o pretendido rito ultra-sumário de ser alguém, sem prova alguma de crime ou contravenção, e por simples alegação da parte, ser coagido a vir a Juízo prestar esclarecimentos para ser ou não processado, segundo a vontade da parte» (fls. 31).

Ora, data venia, o engano do Juiz é manifesto;

— e quem o mostra é o douto NELSON HUNGRIA, ao ensinar, que,

«O C.P.P. não regulou especialmente o pedido de explicações (como faz a Lei de Imprensa), de modo que o seu processo deve obedecer ao das notificações avulsas: deferindo a petição, o Juiz marcará dia e hora para o comparecimento do suplicado e, tomadas as suas declarações ou certificada a sua recusa a prestá-las, os autos serão entregues ao suplicante, independentemente de traslado, abstendo-se o Juiz de qualquer apreciação «de meritis» das explicações, acaso prestadas, pois, ao contrário, estaria prejudgando o recebimento ou rejeição preliminar da queixa ulterior (caso o ofendido

entenda de oferecê-la, inconformado com as explicações dadas). O pedido de explicações é preparatório, e não excludente do oferecimento da queixa» (Código Penal, ed. R.F., vol. VI, págs. 119/120);

— função do Juiz, até aí, praticamente mecânica...

O presente recurso é desse indeferimento (C.P.P., artigo 581, n. I);

— e, dando provimento, mandam que o Juiz atenda ao recorrente, como o douto NELSON HUNGRIA o ensina: Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

—o—

«HABEAS-CORPUS» — CRIME DE AMEAÇA — VIOLAÇÃO DE DOMICILIO — DENEGACAO DE FIANÇA

— Para constituição do crime de ameaça é preciso configurar um justo alarme, no dizer de CHAVEAU ET HELIE, não bastando uma explosão de cólera ou de bazófia, bravatas ou simples alardes.

— O «habeas-corpus» é meio idôneo para garantir ao paciente a prestação de fiança.

HABEAS-CORPUS N. 11.864/57. — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.864, da comarca de Mesquita, em que é paciente José Ramiro Filho, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, conceder a ordem de h. c.; impetrada, salvo condenação.

O paciente José Ramiro Filho, como consta do auto de prisão em flagrante de fls., teria desejado penetrar na residência de Dorvina Pe-

reira, também conhecida por «Maria», mulher casada e residente no lugar denominado acampamento Lagoa do Peixe, em Salto Grande, município de Braúnas, comarca de Mesquita. Não foi denunciado por haver praticado crime de tentativa de violação de domicílio, porém o Dr. Promotor disse que se trata de crime de ameaça. O crime teria se dado no dia seis, mas somente no dia seguinte foi «realizado» o flagrante de delito, e o que torna mais interessante o dito auto é que o condutor e testemunhas falam apenas em resistência... O paciente está detido desde o dia sete (7) de novembro do ano próximo passado e o impetrante alega que não foi arbitrada a fiança e nem esse direito de livrar-se solto lhe foi dado. No auto de prisão em flagrante delito consta o seguinte trecho que merece ser transcrito: — «que havia prendido José Ramiro Filho no momento em que o mesmo resolveu abrir a porta de sua casa e entregar-se à prisão, em virtude de se achar ali homiziado quando resistiu à ordem de prisão, dada às 23,15 horas de ontem»; etc. — Entretanto, a denúncia cita o seguinte: «que diante daquilo (bravatas do paciente). Donato deu-lhe voz de prisão, porque o conduzido estava cometendo desatino ao que José Ramiro não obedeceu, demonstrando gestos de valentia porque estava alcoolizado». — Pelo que se vê em tudo isso, o paciente estava embriagado, e devido ao seu estado teria proferido algumas bravatas, dizendo que entraria em casa de Dorvina. Esta pediu o socorro da polícia, mas, com a aproximação desta, o paciente José Ramiro Filho retirou-se para a sua residência, ali permaneceu até o dia seguinte, quando a polícia alega tê-lo prendido em flagrante delito, conduzindo-o preso para a cadeia local e onde se encontra desde novembro próximo passado. Também, pelo que se vê nos autos, existe um verdadeiro tumulto provocado pela polícia, a fim de conservar preso o paciente.

A referida ameaça não passou de bravata de um homem alcoolizado.

Não foi pôsto em liberdade porque nem mesmo o arbitramento da fiança foi feito, sendo certo que a dita ameaça não era idônea para atemorizar a pretensa vítima de Dorvina, que já estava sob a proteção da polícia, e para constituir esse crime é preciso configurar um justo alarme, no dizer de CHAUVEAU ET HELIE: Explosão de cólera ou de bazófia, bravatas ou simples alardes não constituem crime de ameaça. A verdade é que o flagrante foi feito quando não havia motivo para a lavratura do respectivo auto. O paciente estava em sua residência e não em frente à casa de Dorvina; entregou-se à prisão, naturalmente para evitar piores consequências. Se houve crime de ameaça, deve ser apurado por ocasião da formação de culpa, mas a verdade é que tem direito de prestar fiança, e, ainda mais, ser pôsto em liberdade, salvo condenação; eis que o auto de flagrante delito é nulo e não pode produzir o efeito da continuidade do constrangimento ilegal na locomoção do paciente. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

HABEAS-CORPUS — LIVRAMENTO CONDICIONAL

— Não cabe «habeas-corpus» se o Juiz, diante da reiterada falta de razões do Ministério Público local para se opor ao livramento condicional, encaminha os autos à Procuradoria Geral, em diligência.

HABEAS-CORPUS N. 11.872/57 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.872, da comarca de Caratinga, em que é paciente José Faustino de Sousa, acordam os Juizes da Segun-

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer do pedido de h.c.

O Dr. Promotor de Justiça da comarca de Caratinga, pelo sucinto radiograma de fls., impetra um ordem de «habeas-corpus» a favor do sentenciado José Faustino de Sousa, alegando que este está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade porque o Dr. Juiz de Direito da comarca converteu o pedido de livramento condicional requerido pelo dito réu em diligência para o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado dirimir uma controvérsia havida entre o Juiz e o dito promotor e referente ao mencionado pedido de livramento condicional.

Essa controvérsia se resume no seguinte: o réu pediu o livramento condicional, e o Juiz, nos termos da lei, mandou abrir vista ao M.P., tendo o seu representante, no seu parecer, dito apenas que — «se manifestava contrariamente à concessão do livramento condicional». — O Juiz achou muito sucinto o parecer e quis saber qual ou quais os motivos que levaram o M.P. a manifestar-se contra o dito livramento, e mandou dar nova vista ao Promotor. Este, no seu novo parecer, nada esclareceu, dizendo que «estava ciente e nada tinha a acrescentar à primeira cota». — O magistrado não se satisfaz com essa atitude do Promotor e, então, mandou os autos ao Procurador Geral, nada decidindo sobre o pedido de livramento. No caso em tela aquele digno representante do M.P. devia dar as razões pelas quais não concordava com o pedido de livramento condicional e, se fôsse concedido, podia recorrer da decisão. O ilustre magistrado também, ao invés de levantar a referida controvérsia e mandar os autos ao chefe do M.P. devia dar a sua decisão, com ou sem os esclarecimentos referidos. A lei manda dar vista ao M.P. para que o seu representante dê no seu parecer os motivos da concordância do pedido. Entretanto, se o Promotor nada esclarece, o Juiz não precisa de tais es-

clarecimentos e pode prolatar a sua sentença, evitando as diligências que tornam mais morosa a máquina da Justiça. Nesse caso, ao que parece, existe mais uma quezília entre o Promotor e o Juiz, do que mesmo uma questão de direito ou justiça, eis que é incompreensível que o Dr. Promotor, sendo contra o livramento condicional, recorra com o remédio incabível do «habeas-corpus» a favor do réu José Faustino de Sousa. Entretanto, os autos já devem ter ido ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e este já deve ter solucionado a questão surgida e acima mencionada. Além disso, não se toma conhecimento do pedido, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

— o —

COACÃO DA POLÍCIA — HABEAS-CORPUS — COMPETÊNCIA

— Se a coação parte da autoridade policial, a competência para o julgamento do «habeas-corpus» pertence ao Juiz da primeira instância.

HABEAS-CORPUS N. 11.802/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de «habeas-corpus», n. 11.802, da comarca de Belo Horizonte, paciente, Hermínio José da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do pedido;

— remetendo o impetrante à primeira instância;

E' que, em Juízo, nada existe contra o paciente (fls. 8, 9, 12, 13, 19, 20, 21, 23);

— significando que a coação, que

estará sofrendo, será, por enquanto, meramente, da polícia.

Ora, se é só da polícia, ele deverá dirigir o seu pedido à primeira instância...

Pela sua maioria, a Câmara firmou sua jurisprudência neste sentido; tirando-o,

a — do que se lê em PONTES DE MIRANDA, «História e Prática do Habeas-corpus», p. 448;

b — da lição de ESPINOLA FILHO, que é a seguinte:

«cogitando-se de coação provinda de autoridade administrativa, ou policial (salvo se, em atenção à relevância das funções por ela exercidas, for por lei atribuída competência a Juiz ou Tribunal Superior), cabe conhecer do «habeas-corpus» à autoridade de instância inferior, no território jurisdicional em que o paciente está preso, ou ameaçado de o ser» (Cód. do Proc. Penal, v. VI, pág. 387); e,

c — de que outra, ou diferente, não é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (PLACIDO DE CARVALHO, «Código de Processo Penal Interpretado. Pelos Tribunais», pág. 563; «Revista Forense», v. 166, pág. 325). Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dário Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

HABEAS-CORPUS — DEMORA NA CITACÃO — PREJUÍZO À LIBERDADE

— Ninguém deve ser prejudicado na sua liberdade e no direito de ver apurada a sua culpa, por demora a que não deu causa e que não resulte de força maior.

HABEAS-CORPUS N. 11.900/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos de «habeas-corpus» n. 11.900, da co-

marca de Itabira, impetrante o advogado dr. Antônio Lage Martins da Costa e paciente Agostinho Honorato, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conceder a ordem impetrada, para que seja o paciente posto em liberdade, salvo condenação.

Consta das informações do Dr. Juiz de Direito, que o processo a que responde o paciente ainda não foi encerrado, porque não pôde ser feita a citação do co-réu menor. Ora, é evidente que ninguém deve ser prejudicado na sua liberdade e no direito de ver apurada a sua culpa, por demora a que não deu causa e que não resulte de força maior.

Custas pelo impetrante. Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dário Lins. — Walfrido Andrade.

DENÚNCIA — EXCESSO DE PRAZO — DECADÊNCIA DA AÇÃO PÚBLICA — INÉRCIA DO M. PÚBLICO

— Não se justifica a decadência de ação pública somente por inércia do Ministério Público, pois é da essência do interesse público que o agente infrator da lei, com ofensa do direito acatável, seja passível de perseguição judicial até quando o fato criminoso não fique coberto para prescrição. E a denúncia, desde que aponte o fato criminoso, indique o seu autor, não pode ser tida como inepta.

HABEAS-CORPUS N. 11.918/57 — Relator: Des. J. FURTADO DE MENDONÇA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.918, da comarca de Juiz de Fora, em que é paciente Wilson Lemonge Fonseca, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribu-

nal de Justiça de Minas Gerais, negar o h. c., impetrado.

O paciente Wilson Lemonge Fonseca pede lhe seja concedida uma ordem de «habeas-corpus», alegando sofrer constrangimento ilegal em seu processo que lhe move a Justiça Pública que contra ele ofereceu denúncia, acusando-o de se apropriar ou furtar uma nota promissória de Cr\$ 100.000,00, emitida pelo próprio paciente e avaliada por Vicente Braga.

Quer anular o mencionado processo pelos seguintes motivos:

a) ter o Promotor de Justiça, excedido todos os prazos para oferecimento da denúncia; e

b) não existir justa causa para o processo criminal.

Decadência da ação pública por inércia do Promotor de Justiça, excedendo o prazo da denúncia, não houve, porque só seria admissível por expressa disposição legal, pois, em princípio, apenas a prescrição do crime lhe põe termo. O Código do Processo Penal, no seu art. 46, fixa os prazos, de cinco dias, quando o réu estiver preso, e de quinze dias, se o réu estiver solto, para o M.P. oferecer denúncia, contados do dia em que receber os autos de inquérito policial.

O citado artigo, entretanto, não prescreve, entre as sanções impostas à inatividade do órgão do Ministério Público, a decadência da ação.

Decadência de ação pública por inércia, somente, não se justifica, pois é da essência do interesse público que o agente infrator da lei, com ofensa do direito acatável, seja passível de perseguição judicial até quando o fato criminoso não fique coberto pela prescrição.

O outro argumento invocado, inexistência de justa causa, também não procede.

Desde que a denúncia aponta o fato criminoso, indicando o seu autor, não pode ser tida como inepta.

A responsabilidade ou irresponsabilidade do indiciado não é apreciada a priori, como pretende o impetrante, mas apurada na decisão final,

mediante exame da prova produzida na instrução criminal.

Uma vez que os fatos, bem ou mal apurados num inquérito policial, constituem delito em tese e não ocorrem nenhuma das hipóteses previstas no art. 43, do Código de Processo Penal, não pode ser trancada a ação por meio de «habeas-corpus», que não entra no conhecimento da prova.

Nega-se assim, pelos motivos expostos, a ordem impetrada.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — J. Furtado de Mendonça, relator. — Felício Cintra Neto.

— O —

VADIAGEM — PERMANENCIA NA RUA — CABIMENTO DE «HABEAS-CORPUS»

— A só circunstância de ter sido encontrado na rua, às seis horas da manhã, não caracteriza a «vadiagem».

HABEAS-CORPUS N. 3.112/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de «habeas-corpus», n. 3.112, da comarca de Belo Horizonte, recorrente, o Juízo, e, recorrido, Elbas Gomes de Araújo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso:

Pela só circunstância de ter sido encontrado na rua às seis horas da manhã, Elbas Gomes de Araújo foi tachado de «vadio» e, como tal, preso e autuado em flagrante;

— prisão que deu lugar ao seu pedido de «habeas-corpus».

Conhecendo deste, o ilustre magistrado João Gonçalves de Melo Júnior, como Juiz de plantão, concedeu a ordem;

— do que recorreu «ex-officio». Ponderou, para conceder: 1) que o estar na rua em hora tal,

podendo por um lado significar «va-
diagem» pode por outro significar
uma necessidade; e,

2) que estava com o detido, no
seu bolso, sua «carteira profissio-
nal»;

— com indicação, esta, do lugar
em que trabalha.

Ora, a procedência dessa argumen-
tação é palpável.

Que assim não fôsse, datada a
prisão de 5 de dezembro, já se teria
tornado ilegal por excesso de prazo.

Negou-se provimento. Custas «ex-
lege».

Belo Horizonte, 29 de janeiro de
1957. — Mário Matos, presidente.
— Dario Lins, relator. — Walfrido
Andrade. — Alencar Araripe.

—o—

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO — DILIGENCIA DA DEFESA

— Não é de se conceder cha-
beas-corpus, quando o paciente
requer medida presumidamente
demorada, comprometendo-se a
não se utilizar do excesso de pra-
zo que dela advier e falha a
este compromisso.

HABEAS-CORPUS N. 11.985/57
— Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos do «habeas-corpus» n.
11.985, da comarca de Cataguazes,
paciente Erico dos Santos, acordam
em primeira Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais denegar a ordem impe-
trada;

Acusado de «estelionato», o paci-
ente foi preso, preventivamente, a
22 de outubro de 1956. — decorri-
dos, já, mais de noventa dias.

E o processo ainda se acha em
aberto.

Mas a demora está com a sua
causa no pedido, do mesmo pacien-
te, para que fôsse ouvido, como tes-
temunha, em São Paulo, o sr. Otávio
Medeiros;

— depoimento por ele reputado
imprescindível à sua defesa.

O Juiz, então, deferiu, e espera
que se cumpra a precatória.

Mais:

Ao pedi-lo, o paciente se compro-
meteu a não se utilizar do excesso
de prazo que daí adviesse;

— compromisso a que está falhan-
do.

Tudo isso consta da informação
prestada pelo ilustre Juiz de Direi-
to da comarca (fls.);

— e é um duplo motivo para que
se denegue a ordem. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de
1957. — Mário Matos, presidente.
— Dario Lins, relator. — Walfrido
Andrade. — Alencar Araripe.

—o—

PRISÃO EM FLAGRANTE — RE- QUISITOS — INTERVENÇÃO DE TESTEMUNHAS

— E regular a autuação do
flagrante de qualquer preso,
uma vez que nele intervenha,
além do condutor, uma das tes-
temunhas da infração. Basta a
assinatura de uma testemunha
presencial da infração para que
o auto seja perfeito.

HABEAS-CORPUS N. 3.136/57 —
Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de recurso de h.c. n.
3.136, de Belo Horizonte, recorre-
nte o Juízo e recorrido Antônio Ri-
beiro Vasconcelos.

Antônio Ribeiro Vasconcelos foi
preso em flagrante nesta Capital, a
9 de fevereiro deste ano, no momen-
to em que tentava furtar objetos de
uso de Hélio Hourí, em seu quarto
de dormir. Está sendo processado
como infrator do art. 155, § 1.º, c/c
o art. 12, § 2.º, todos do C. P.

Alegando nulidade do auto de pri-
são em flagrante, pediu h. c. ao
Juiz da Quarta Vara Criminal de
Belo Horizonte, tendo sido atendido.
O Juiz recorreu de ofício.

A falta apontada no auto consis-
te no fato de haver sido ouvida uma
das testemunhas sem observância do
preceito do art. 208, do C.P.P. Não
houve, diz o impetrante, nem mes-
mo indicação do nome dela. Alega
mais que não ocorreu o delito que se
lhe imputa.

A omissão indicada, conforme se
vê a fls. 4v, verificou-se. A teste-
munha, que acode pelo nome de Ce-
cílio Gonçalves dos Santos e assinou
o auto a final, ao ser inquirida não
foi qualificada e nem nomeada. Foi
lapse do escrivão. Mas o condutor
faz referência a ela, como também
a outra testemunha de nome Milton
Albertino de Sousa.

O engano indicado pelo recorrido
tem certo relevo mas não tem for-
ça para invalidar o instrumento. Re-
presenta um descuido do escrivão
mas que não acarreta nenhuma con-
fusão. Decidindo caso idêntico, ad-
mitindo-se a invalidade do depoi-
mento da testemunha malsinada, a pri-
meira Câmara Criminal do Tribunal
de Justiça de São Paulo, em acórdão
unânime, de 24-2-47, acentuou que é
regular a autuação do flagrante de
qualquer preso, uma vez que nele
intervenha, além do condutor, uma
das testemunhas da infração (Reper-
tório de Jurisprudência de DARCY
ARRUDA, pág. 428, 1.º volume).

A Segunda Câmara do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal, em de-
cisão unânime, pronunciou-se do
mesmo modo: «Basta a assinatura
de uma testemunha presencial da
infração para que o auto seja per-
feito» (Acórdão de 11-11-46).

Aqui no caso nem isto se deu.

Houve duas testemunhas da in-
fração, ambas assinaram o auto.
Aconteceu, porém, que uma delas, ao
ser ouvida, não foi nomeada nem
qualificada. Está, porém, identifica-
da pela referência do condutor e da
outra testemunha, regularmente in-
quirida.

Quanto à arguição da ocorrência
ou não do delito de tentativa de fur-
to, feita pelo réu, é matéria de in-
dagação e exame de prova, que não
se enquadra na natureza do h.c.

Por estas razões, a Primeira Câ-

mara Criminal do Tribunal de Justi-
ça, acorda em prover o recurso de
ofício manifestado a fls., para cas-
sar, como ora cassa, a sentença, re-
corrida, que concedeu h.c. a Antô-
nio Ribeiro Vasconcelos. Custas por
lei.

Belo Horizonte, 19 de março de
1957. — Mário Matos, relator. —
Walfrido Andrade. — Alencar Ara-
ripe. — Dario Lins.

—o—

JUIZ DE PAZ — INCOMPETEN- CIA — NULIDADE

— Não pode o Juiz de Paz,
sob pena de nulidade, presidir
atos de instrução criminal, não
tendo força para saná-la a cir-
cunstância superveniente de ter
sido a pronúncia prolatada por
Juiz competente.

HABEAS-CORPUS N. 12.442/57
— Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de h. c. n. 12.442, de
Araçuaí, paciente Oiana Ribeiro
Nepomuceno.

Por intermédio de seu ilustre ad-
vogado, dr. Nuno da Cunha Melo,
Oiana Ribeiro Nepomuceno pede
h.c. com as alegações que se se-
guem. Acusado de crime de homicí-
dio, foi preso e recolhido à cadeia
pública de Araçuaí, em três de mar-
ço deste ano, sendo que se tinha en-
cerrado a formatura da culpa no
processo instaurado contra ele. Há
pois excesso de prazo.

Além disso, ocorre que a instru-
ção processual é nula, porque foi pre-
sidiada por Juiz de Paz no exercício
da função de Juiz de Direito, Juiz
togado, contravindo expressamente a
disposição do item XIII, do art. 94,
da Lei de Organização Judiciária.
E acontece ainda que o Juiz de Paz
atuou de má fé no caso, porque o
impetrante, por seu advogado, pro-
testou, na assentada da audiência,
contra a validade do ato. E tanto se

conduziu de má fé, que consta dos autos haver o Juiz de Paz convocado, para presidir à aludida audiência, o Juiz substituto, que é o da comarca de Teófilo Otoni. Por último, alega que foi consultada, sobre o caso, a Corregedoria de Justiça e que, antes de recebida resposta, o Juiz não togado entendeu de prosseguir no andamento do processo. As alegações feitas pelo peticionário acham-se comprovadas pelos documentos instrutivos do pedido e que se vêem a fls. 5, 6, 9 e 10 dos autos. Verifica-se também que o paciente já foi pronunciado pelo Juiz de Teófilo Otoni como autor de homicídio, art. 121, § 2.º, n.º 2, do C.P.P.

Este é o relatório.

A nulidade do processo relativamente à fase de instrução é insanável, porque se infringiu texto expresso de lei. De fato, dispõe o art. 94, n.º XIII, da Lei de Organização Judiciária: «Compete ao Juiz de Paz substituir o Juiz de Direito e Municipal, não podendo presidir Júri, audiência de instrução e julgamento, instrução criminal, decretar prisão preventiva e nem proferir decisão final ou recorrível, bem como promover concurso para cargo de justiça ou presidi-lo».

Na espécie, substituindo o Juiz de Direito de Araçuaí, o Juiz de Paz presidiu instrução criminal, com a agravante de não ter atendido o protesto do advogado do paciente, que o advertiu a respeito de sua incompetência (doc. de fls. 6). Sua má fé, colhe-se não só de tal atitude como ainda do fato de haver ele próprio convocado o Juiz de Teófilo Otoni, para funcionar no processo, não esperando no entanto, o resultado da convocação. (Doc. de fls. 9).

Trata-se, como se vê, de nulidade insanável. A sentença de pronúncia, prolatada por Juiz competente, não tem força para saná-la. A pronúncia baseia-se em instrução nula, ficando assim sem fundamento legal.

Quanto ao outro aspecto do pedido, que entende com a prisão em flagrante do requerente, apura-se, nos

autos que ocorreu a três de março deste ano, e, portanto, há mais de sessenta e um dias. Há excesso de prazo, segundo a jurisprudência desta Câmara, excesso não provocado pelo paciente.

Pelas razões expostas, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acorda em conceder o h.c., ou nova pronúncia, vencido o Exmo. Sr. Des. Dario Lins, Custas por lei.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1957. — Mário Matos, relator. — Alencar Araripe. — Dario Lins, vencido.

—oOo—

PRISÃO PREVENTIVA — INCOMPETENCIA DO JUIZ DE PAZ — NULIDADE

O decreto de prisão preventiva prolatado por Juiz de Paz é nulo de pleno direito, já que aquele é vedado, quando substitui o Juiz de Direito, presidir Júri, instrução de julgamento, decretar prisão preventiva, proferir decisão final ou recorrível, etc. (art. 94, n.º XIII, da Lei de Organização Judiciária do Estado).

«HABEAS-CORPUS» N. 12.207/57. — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n.º 12.207, da comarca de Itamarandiba, em que é paciente José Vieira dos Santos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, conceder a ordem de «habeas-corpus», mas para anular o atual decreto de prisão preventiva prolatado por Juiz de Paz, que é, em face da lei, incompetente para proferir tal decisão. Os autos do processo crime com a referida prisão preventiva devem subir ao Dr. Juiz de Direito da comarca, ou da comarca

mais próxima e substituta da de Itamarandiba.

Os advogados Drs. Geraldo Majela Barbosa e Juscelino José Ribeiro, pela inicial de fls. 2-4, e instruída com certidões do inquérito policial, impetraram uma ordem de «habeas-corpus» a favor de José Vieira dos Santos, alegando que este está ameaçado de ser preso, e que tal prisão seria ilegal, eis que o decreto da preventiva foi prolatado por Juiz de Paz, em exercício do cargo de Juiz de Direito, e, portanto, nulo de pleno direito. Além disso, alegam que a prisão é, também, ilegal, pelo fato de o paciente ter praticado o crime em legítima defesa. O paciente José Vieira dos Santos foi, em agosto do ano próximo passado, de 1956, denunciado por crime de homicídio, e do qual foi vítima Joaquim dos Santos Filho, irmão dele, denunciado. O Juiz de Paz decretou a prisão preventiva, mas não deu andamento ao processo, remetendo-o ao Juiz de Direito da comarca substituta, eis que a de Itamarandiba está vaga, sem Juiz togado. O decreto de prisão preventiva é nulo de pleno direito, já que é vedado ao Juiz de Paz, quando substitui o Juiz de Direito, presidir Júri, instrução de julgamento, decretar prisão preventiva, e nem proferir decisão final ou recorrível, etc. (art. 94, n.º XIII, da Lei de Organização Judiciária do Estado).

Sendo nulo aquele decreto de prisão preventiva, os autos do processo crime devem seguir para o Juiz togado, seja o da comarca de Itamarandiba, se já estiver provida de Juiz, ou o da comarca mais próxima e substituta daquela comarca, isto para os fins do art. 312, do Código de Processo Penal. A alegação de que o paciente José Vieira dos Santos está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, ou ameaçado de tal constrangimento, porque praticou o crime em legítima defesa própria, é incabível tal alegação, eis que em processo sumário de «habeas-corpus», não se pode entrar no mérito, ou examinar prova, cabendo ao Juiz to-

gado o estudo do processo, decretando a prisão, ou, em caso excepcional, deixar de proferir tal decreto, mas nunca e de plano tomar conhecimento de uma pretensão legítima defesa.

Pelo exposto, anulam a prisão preventiva, porque falta competência ao Juiz de Paz para decretá-la, mas os autos não devem ficar paralisados em Cartório, devendo subir ao Juiz togado e substituto, para o andamento do processo e todas as demais exigências legais. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 29 de março de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — AUSÊNCIA DE JUIZ TOGADO

A ausência de Juiz togado na comarca não justifica excesso de prazo na formação da culpa, cabendo, neste caso, a soltura do paciente, preso injustamente, constrangimento que deve cessar de pronto, salvo superveniente condenação, porquanto cumpria fôsse convocado o Juiz togado da comarca substituta, ausente o titular.

«HABEAS-CORPUS» N. 12.297/57. — Relator: Des. GENTIL FÁRIA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n.º 12.297, da comarca de Rio Casca, paciente: Zacarias da Silva, acordam a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em conceder o «habeas-corpus», salvo condenação.

O paciente está denunciado na comarca de Rio Casca, como incurso na sanção do art. 129, do Código Penal, e foi preso em flagrante em data de 24 de dezembro do ano passado. Impetra «habeas-corpus», ale-

gando excesso de prazo na formação de sua culpa, ainda não concluída.

Confirma o Juiz de Paz em exercício na comarca de Rio Casca, em substituição ao Dr. Juiz de Direito, as alegações do paciente e apresenta como motivo do retardamento estar o Juiz togado ausente da comarca, em gozo de férias-prêmio.

É evidente o alegado excesso de prazo, que não encontra qualquer justificativa legal. Cumpria fôsse convocado o Juiz togado da comarca substituta, para funcionar no processo e presidir a instrução, como determina a lei vigente de Organização Judiciária.

Esgotado o prazo normal para a conclusão da formação da culpa, passou o paciente a sofrer prisão injusta, que deve cessar de pronto, salvo superveniente condenação. — Custas «ex causa».

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício de Cintra Neto.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — EXCESSO DE PRAZO — CONCESSÃO

— Constatado o excesso de prazo na formação da culpa, impõe-se a concessão do «habeas-corpus», não justificando a conservação do paciente na prisão quaisquer conveniências de família.

«HABEAS-CORPUS» N. 12.342/57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 12.342, da comarca de Carangola, paciente Antônio de Castro Filho ou Antônio de Castro, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de vo-

tos, em conceder a ordem de «habeas-corpus» impetrada, salvo pronúncia ou condenação.

Alega o paciente estar sofrendo, metido na cadeia de Carangola, injusto contrangimento a seu direito de locomoção, preso por mais tempo do que o permitido em lei, sem culpa formada.

Segundo a informação do Dr. Juiz de Direito daquela comarca, o paciente, ali responde a três processos, que estão em fase de instrução, tendo sido preso em flagrante, por crime de tentativa de homicídio, em data de 19 de janeiro deste ano, não havendo prisão decretada nos demais processos.

Evidentemente, há excesso de prazo para o encerramento da formação da culpa, sem que o MM. Juiz sumariante o justificasse, sendo certo, porém, que o retardamento não resulta de qualquer embaraço oposto pelo mesmo paciente.

Em tais condições, é ilegal a coação de que se queixa o paciente e o «habeas-corpus» é o meio idôneo para fazê-la cessar.

Não justifica a conservação do paciente na prisão, o pedido que teria feito pela progenitora do paciente ao MM. Juiz para que o mantivesse preso até o término dos processos, devido ao seu gênio turbulento.

Tal advertência, reclamava providências imediatas para que se concluísse o mais rapidamente possível a instrução dos referidos processos, impedindo, se o caso, a soltura de mau elemento. Isso foi olvidado e a soltura do paciente se impõe, por falta de motivo legal para que continuei encarcerado, sem culpa formada, por mais tempo do que o previsto em lei. — Custas «ex causa».

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto.

PRISÃO PREVENTIVA — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO — «HABEAS-CORPUS»

— A falta de fundamentação do decreto de custódia preventiva e a fragilidade da prova relativa à tentativa de homicídio tornam ilegal a prisão e autorizam a concessão da ordem impetrada, sem embargo da classificação da denúncia.

«HABEAS-CORPUS» N. 12.411/57 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 12.411, da comarca de Piranga, em que é paciente Joaquim Lopes, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, conceder a ordem de «habeas-corpus» para anular o decreto de prisão preventiva.

O paciente Joaquim Porfírio Lopes, por seu defensor, impetra uma ordem de «habeas-corpus» a seu favor, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, eis que foi preso preventivamente como autor de três tentativas de morte, contra sua esposa, sua sogra e seu cunhado.

Consta que às vinte e quatro horas, mais ou menos, do dia 31 de março próximo passado, o paciente chegou em sua casa, e encontrou a esposa dormindo. Deu nesta uma tapa, alegando infidelidade conjugal e, ao que parece, tentou ou tirou a sua faca, ameaçando-a de morte. Essa mulher gritou, vindo em seu socorro a sogra do paciente, que, vendo este armado de faca, saiu correndo. Ouvindo os gritos dessas duas mulheres, um cunhado do paciente que estava dormindo em um outro quarto, foi ver o que estava acontecendo, e quando se encontraram ali, discutiram, tendo o paciente dado uma facada. Nas declarações da mulher do paciente, consta que este saiu, chamou o delegado, que ali

compareceu, prendendo o paciente, tomando-lhe as duas facas que trazia. Por enquanto, a prova dessas alegadas tentativas de homicídio é fraquíssima, e o decreto de prisão preventiva, apesar da denúncia capitular o crime como sendo de tentativa de homicídio, não está devidamente fundamentado. Essa fundamentação é indispensável, como exige a jurisprudência. É duvidosa a tentativa de homicídio, não se sabendo se o paciente não consumou o dito crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Pelo exposto, dito decreto de prisão preventiva não está revestido das formalidades legais, sendo certo que o delegado de polícia compareceu ao local por ocasião da briga e não autuou o paciente em flagrante delito. Assim, sendo, deve-se anular essa prisão preventiva, sem prejuízo do processo, que deve correr os trâmites legais. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oOo—

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CABIMENTO DE HABEAS-CORPUS

— A simples instauração de inquérito não suprime nem afeta a liberdade de locomoção do indiciado, desautorizando, pois, o remédio do «habeas-corpus».

HABEAS-CORPUS N. 12.494/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 12.494, da comarca de Belo Horizonte, paciente, Domingos Lúcio Alves, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada.

Um dos promotores de Justiça da Capital se dirigiu ao Juiz, em requerimento, — nestes termos:

«Havendo nos autos indícios veementes de participação de Domingos Lúcio Alves, no crime praticado por Dante Lúcio, como receptor doloso, requeiro sejam extraídas cópias autênticas dos documentos de fls. 3.050 e 3.081 (17.º volume), que deverão ser remetidas à autoridade policial competente, para instauração do necessário inquérito policial, contra o aludido Domingos Lúcio Alves» (fls. 25/26);

— e, isso, que foi deferido, é o objeto, escopo, fim, do pedido de «habeas-corpus», ora em tela.

Porque Domingos Lúcio Alves quer que se não abra, ou instaure, o solicitado inquérito policial;

— pretendendo, então, que o Tribunal suste, ou o respectivo início, ou, se já começado, o seu andamento.

Para tanto, veio com a longa petição de fls. 2/8, à qual juntou, instruindo-a, os documentos de fls. 9 «usque» 26.

A petição e os documentos podem, entanto, ser reduzidos a este silogismo:

«O pedido à polícia é para que apure se Domingos Lúcio Alves coadjuvou Dante Lúcio, como receptor doloso; ora, o Tribunal já decidiu que Dante Lúcio não cometeu peculato; e, logo, o indiciado nenhum crime cometeu, não deve ser coagido pela abertura do inquérito, coagido pela arbitrariedade que ele será».

Esse silogismo resume bem a espécie.

Mas, assim, a improcedência do pedido, de pronto, se impõe:

Porque o requerimento da Promotoria de Justiça não individua como «peculato» o crime de Dante Lúcio, a que se refere;

— não no disse.

Consequentemente, a segunda premissa desaparece;

— e, ela por terra, o silogismo cai. A Promotoria de Justiça falou, de

modo largo, em crime de Dante Lúcio;

— não particularizou.

Ao demais, para não alongar a decisão, basta isto:

A instauração de um inquérito não suprime no indivíduo a sua liberdade de ir e vir.

Exceto nos momentos em que atenda à autoridade, prestando a ela as suas declarações, ou seguindo, ao lado do seu patrono, o depoimento das testemunhas, e nem nesses momentos ele é um preso... o seu poder, ou faculdade, de se locomover, é, continua «íntegro».

A instauração de um inquérito não é sinônimo de prisão, — e, podendo embora, numa hipótese, redundar em posterior prisão, pode, também, não levar a tal resultado. Consequentemente, a instauração de um inquérito não coage;

— no máximo, incomodará.

Tanto não é sinônimo de prisão, que, em meio ao inquérito, se a autoridade prende o indiciado, não no tendo feito em flagrante nem se achando munida de decreto de prisão preventiva, essa prisão, fulminada de ilegalidade, se repara pelo «habeas-corpus».

A improcedência do pedido está à vista;

— e a Câmara denegou a ordem. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 28 de maio de 1957. — Mário Matos, presidente. Dário Lins, relator. — Alencar Arapei.

COITO ANAL INTERROMPIDO — VIOLENCIA DO AGENTE PARA COMPLETÁ-LO — MORTE SUPERVENIENTE DA VÍTIMA — PRETERINTENÇÃO.

— A interrupção, pela vítima, por qualquer motivo, do coito anal a que voluntariamente se submeteu e o concomitante emprego, por parte do agente, para completar o ato, de violência física, da qual resulte a morte da paciente, configuram o homicídio preterintencional.

— Nos crimes sexuais, o expresso consentimento inicial da vítima entende-se permanente e vivo, «usque in finem».

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 11.960/56 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Em cumprimento ao acórdão de fls. 108, que anulou o julgamento do apelado Francisco Lopes, condenado por homicídio culposo, em virtude das decisões do Júri e estendeu a nulidade ao despacho de pronúncia de fls. 70/75, determinando fosse o então apelado julgado pelo Juiz singular, uma vez que o crime que se lhe atribuiu era o previsto no art. 214, combinado com o art. 223, parágrafo único, do Código Penal, — foi aditada a denúncia (fls. 112) e dispensada a renovação da prova, houve por bem o MM. Juiz de Direito de Uberaba decretar a absolvição do imputado, por inexistência de prova que justificasse a condenação. fls. 114).

Inconformado, apelou o rep. do M. P. (fls. 120) e oferecidas contra-razões (fls. 121), manifestou-se a Procuradoria-Geral pelo provimento da apelação e imposição de pena ao apelado. A revisão. Belo Horizonte, 26 de novembro de 1956. — Gentil Faria e Sousa.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 11.960, da comarca de Uberaba, em que é apelante a Justiça e apelado Francisco Lopes, vulgo «Chico Lopes», acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotados o relatório de fls. e, em parte, o parecer do Dr. Sub-Procurador-Geral do Estado, como partes integrantes deste; contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que mantinha a decisão absolutória, dar provimento à apelação para condenar o réu Francisco Lopes, vulgo

«Chico Lopes», à pena de seis (6) anos de reclusão, taxa penitenciária de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e nas custas do processo, como incurso na sanção do artigo 129, § 3.º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte).

O dito réu, ora apelado, foi denunciado como incurso na sanção do artigo 214, c/c o artigo 224, e do artigo 121, c/c o artigo 15, n.º 1, todos do Código Penal.

No dia 20 de maio do ano de 1955, em a cidade de Uberaba, à rua José de Alencar, n.º 153, à tarde, o réu ao praticar com a vítima Maria Luzia ato sexual, diverso da cópula carnal, deu-lhe um golpe — «gravata» — asfixiando-a, vindo ela a falecer, conforme o auto de corpo de delito de fls., robustecido pelas fotografias de fls. e fls. A vítima era virgem e vivia, por favor, em casa de uma prostituta, eis que era pobre, órfã de pai e mãe. O digno Juiz, pela sentença de fls. 70/75, julgou procedente, em parte, a denúncia, e pronunciou o réu como incurso, simplesmente, na sanção do artigo 121, do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi desclassificado o crime de doloso para culposo, passando a competência para a sentença do Presidente do Tribunal, e este o condenou a cumprir a pena de dois (2) anos de detenção, como incurso na sanção do artigo 121, § 3.º, do citado Código. O Dr. Promotor de Justiça apelou dessa decisão e a Egrégia Primeira Câmara Criminal anulou a sentença de pronúncia e o dito julgamento, determinando que o Juiz julgasse, depois de cumpridas as formalidades legais, como previsto no artigo 214, c/c o artigo 223, parágrafo único, do Código Penal. Mas, apesar do réu, por seu ilustre defensor, nas razões de fls., acabou julgando improcedente a denúncia e absolveu o réu, ora apelado. O Dr. Promotor de Justiça apelou dessa decisão e o Dr. Sub-Procurador-Geral do Estado, no seu parecer, é pela condenação do réu, como consta às fls.

II — A culpabilidade do réu Fran-

cisco Lopes, vulgo «Chico Lopes», emerge, provada e a sua punição é uma imposição da lei. Confessou o crime livremente, sem a menor coação e, até, na presença de jornalistas. Além disso, toda a prova dos autos, inclusive o auto de corpo de delito, fotografias, demonstra sem a menor sombra de dúvida que a vítima faleceu em consequência de asfixia proveniente do estrangulamento feito pelo réu. Este, entretanto, não praticou o crime de atentado violento ao pudor, pois que não ficou provada a violência. A vítima, que vivia em um lupanar, conservava-se virgem, mas tinha por costume visitar o réu em sua casa e ali, no dia do crime, assentou-se no colo do mesmo e, ao que tudo faz crer, procurou manter coito anal com ele. Procurou fugir quando sentiu dores com a introdução do pênis do réu; e este agarrou-a fortemente pelo pescoço, com o único intuito de completar o coito anal, resultando a morte da vítima. O único intuito de completar o coito anal, resultando a morte da vítima, sendo certo que as circunstâncias evidenciam que o réu não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, porém causou na vítima lesões corporais e que foram a causa da morte. Apesar do motivo do crime ter sido torpe, não houve por parte do réu «animus necandi», devendo ser responsabilizado pelo crime previsto no artigo 129, § 3.º, do Código Penal. A pena-base é fixada em cinco (5) anos, mas como o crime foi praticado por motivo torpe, a pena fica elevada para seis (6) anos de reclusão; e, na ausência de circunstância atenuante, fica definitivamente concretizada neste último «quantum», isto é, seis (6) anos de reclusão, ficando, ainda, condenado a pagar a taxa penitenciária na importância de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e nas custas do processo. O réu Francisco Lopes, vulgo «Chico Lopes», é criminoso primário, mas revelou ser despoído de sentimentos nobres, imoral, chegando ao ponto de praticar atos contra a natureza com uma pobre e infeliz mo-

ça, levando-a, ainda mais, para a perversão ou prostituição. As consequências do seu ato bestial foram péssimas, eis que a vítima, recebendo as lesões corporais, faleceu, estrangulada, em plena mocidade.

A condenação do réu é um imperativo da Justiça. Custa «ex-lege». Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1956. — Antônio Felício Cintra Neto, revisor e redator do acórdão. — A. P. Braga.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador J. Burnier com voto vencedor, sendo vencido o do Exmo. Sr. Desembargador Faria e Sousa.

Voto, em síntese, do «Juiz-Vogal» Desembargador José Burnier, lido na assentada do julgamento:

«O réu apelado, Francisco Lopes, na tarde de 20-5-1955, na cidade de Uberaba, quando praticava com a menor Maria Luzia, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com o pleno consentimento da menor, no momento em que ela, agulhoada, talvez, pela dor física, refugiou a consumação do ato, aplicou-lhe forte «gravata», que determinou a morte quase instantânea da vítima (auto de corpo de delito a fls. 6/7v.), cujo cadáver, ele, réu, na madrugada do dia seguinte, para «esconder o crime», jogou de cabeça para baixo numa cisterna cheia d'água, não longe de sua residência.

Pronunciado, fls. 70/75, em homicídio simples (C. P., art. 121), submetido a julgamento, fls. 90/92, e condenado a 2 anos de detenção por homicídio culposo (C. P., art. 121, § 3.º).

O Tribunal de Justiça de Minas, pela sua Primeira Câmara Criminal, fls. 108/109v., anulou a pronúncia, entendendo, de acôrdo, aliás, com a Sub-Procuradoria Geral do Estado, fls. 105/106, que a espécie era a de atentado violento ao pudor com o resultado morte (C. P., art. 223, parágrafo único), e determinou que o Dr. Juiz de Direito de Uberaba julgasse o caso, de sua competência que era.

O honrado Juiz (fls. 114/117), então, absolveu o réu, Francisco Lo-

pes, por falta de provas suficientes — ao seu entender — da autoria.

E o M. P., fls. 118, de novo apelou, pleiteando a condenação do réu no art. 129, § 3.º, do C. P. («lesão corporal seguida de morte»).

Há, nos autos, prova suficiente a caracterização da autoria.

O réu Francisco Lopes, na polícia, fls. 8/9v., confessou o delito, e de modo claro, objetivo e minucioso.

Confissão testemunhada (fls. 9v.). E as testemunhas, três, desta confissão, na polícia, fls. 52/53v. e 55/56 — e tudo homologado em Juízo a fls. — asseveraram contestes, que o réu, confitente, mostrava-se perfeitamente calmo e senhor de si — e respondia, com vagar e precisão a todas as perguntas, e até, salientam, que dito réu prestava, sponte sua, informações outras, que não lhe eram solicitadas. Assim, e para marcar, precisamente, a liberdade-ambiente, na deposição do réu, Francisco Lopes, e a espontaneidade do réu, a testemunha Ataliba Guaritá, fls. 54, linhas 17/22, narra que «havendo ele, depoente, feito uma pergunta ao réu — relativamente ao café — que este dizia haver pôsto na boca da vítima, Maria Luzia, depois que esta desmaiou — o réu, então, respondeu que pensou que ela apenas estivesse desmaiada e não morta».

Interrogado pela testemunha Rui de Castro Miranda, fls. 52v., in fine, a fls. 53, respondeu o réu «não fôra coagido, nem constrangido por qualquer pessoa para prestar as declarações que estava fazendo».

Registre-se que, fls. 39, há um «atestado médico» relativo à ausência, no réu, de qualquer lesão corporal superficial ou profunda.

Assim, a retratação do réu, em Juízo, no seu interrogatório, fls. 41/42, é mero expediente de defesa, e, assim, juridicamente inoperante.

A prova nos crimes de «execução silenciosa ou solitária», qual o dos autos, afirmam a Doutrina e Jurisprudência, unânimes, 6, de regra, oblíqua, indireta, indiciária.

Com acêrto, proclamara OTAVIO KELLY, quando Juiz Federal do Distrito Federal: «Pretender nos crimes contra a propriedade e contra a honra (quase sempre no silêncio, na solidão e nas trevas), uma prova direta, testemunhal, será, na imensa maioria dos casos, rasgar-se o Código Penal e decretar-se, de plano, a impunidade dos piores malfetores».

Ora, na espécie, há um feixe de austeros indícios, graves e concordantes, os quais apontam o réu, Francisco Lopes, como autor do crime.

Realmente. O réu, a fls. 8/8v., informa que, há uns três meses, a vítima esteve em sua casa, onde era levada pela meretriz Irene de Brito, conhecida do réu, de vários anos (fls. 8, in fine). — E que, após tal visita, dita vítima voltou à casa do réu, por várias vezes, ora só, ora com Irene, ou com Maria Aparecida, mulher a quem conhecia também por intermédio de Irene de Brito, fls. 8, in fine.

Ora, ditas mulheres, Irene e Maria, confirmam essas declarações do réu (fls. 13/14, 14, in fine, a 15, in fine, e fls. 61/62, em Juízo).

Diz o réu, na polícia, fls. 8/8v., que a vítima, Maria Luzia, sempre lhe pedia café e comida. Ora, dos autos se vê que dita vítima era realmente mocinha franzina e subnutrida, e vivia por favor, acoitada na casa da meretriz Irene de Brito (fls. 61, in fine).

O réu confessou, fls. 8v., que tinha brincadeiras lascivas com Maria Luzia, assentado em caixotes, «relaxando-a», ao ensejo de referidas visitas.

Ora, Irene e Maria, fls. 13/15 e 61/62, confirmam tais tratos imorais e impudicos com a vítima por ele, réu, exercidos.

E Maria Aparecida contou, mesmo, a Irene de Brito, a fls. 61/62, e o repetiu na polícia (fls. 13/14), que avistara, de fato, o réu na casa deste, num caixote sentado, e em ato imoral com a vítima, Maria Luzia.

As duas mulheres apontam o réu como «homem potente» e dado ao mulherio.

E dita «cisterna não era longe da casa do réu».

E há, ainda, uma impressionante circunstância que imenso pesa no círculo da prova contra o réu. A meretriz Irene de Brito, fls. 61/62, em Juízo, informa que, na véspera do dia do crime, escutara, da boca da vítima, Maria Luzia, que, naquele dia, dita vítima fora à casa do réu buscar dinheiro, paga de um préstimo sexual ao réu, e que este, alegando falta de trôco, pediu à vítima voltasse no dia seguinte, para novas relações e o pagamento do preço da carne (cem cruzeiros).

E, continua a depoente que Maria Luzia, de acordo com a combinação da véspera, tornou, realmente, à casa do réu, e precisamente no dia do crime (20 de maio), bem cedo, e que ao regressar de tal casa (a do réu, Francisco Lopes) lhe informou, à depoente, Irene de Brito, que o réu, mais uma vez faltara ao pagamento e lhe pediu voltasse à casa dele, naquele dia, mas «mais tarde».

Relata, por fim, Irene de Brito, que a menor, vítima, lhe disse, então, que, para fazer hora, iria «encerrar numa casa» em Bento Polveiro.

E diz a testemunha, fls. 61v., em Juízo, que Maria Luzia não mais tornou à casa da depoente, e esta só mais tarde veio a saber do assassinato de Maria Luzia, a vítima menor.

Anotase, pela sua magna relevância: o Juri de Uberaba, por cinco votos, afirmou que o réu fora o autor do malefício físico na vítima, Maria Luzia, a fls. 90/90v.

E o réu, pelo seu ilustre defensor, sr. dr. Gentil Augusto Lino, conformou-se com a imputação da autoria, e, apenas, pleiteou a manutenção da sua condenação, como «homicídio culposo».

Fôrça é reconhecer, data venia, que a espécie não é manifestamente, «atentado violento ao pudor com o resultado morte» (C.P., art. 214,

combinado com o art. 223, parágrafo único, do mesmo Código).

De fato, a violência é a categoria da referida figura delituosa.

Ora, na espécie, não se provou «violência física», como instrumento do crime, e não ocorreu a violência ficta (C. Penal, art. 224).

Ao revés, toda a indicação é no sentido de que a menor, vítima, Maria Luzia, aquiesceu, totalmente, à prática libidinosa, para a qual ela própria concorreu materialmente.

Nem se queira vislumbrar no recuo, de última hora, pela menor, vítima, a consumação da prática impudica, uma atitude que marque de violento o exaspero sexual do réu, apelado, Francisco Lopes.

O consentimento, escancarado, da vítima, Maria Luzia, a qual dirigiu, ela mesma, a operação sexual, deu, inegavelmente, uma cobertura suficiente à totalidade da prática impudica.

Seria, realmente, desconhecer a natureza humana, pretender que o réu, Francisco Lopes, fizesse um «stop» já no auge do orgasmo, onde o réu agiria por velocidade adquirida.

Aliás, o próprio M. P., no caso, a fls. 2v., reconhece: «A menor, naturalmente sentindo dor, quis fugir. Mas, o denunciado, segurou-a numa «gravata» e, na ânsia do gozo, não percebeu que estava asfixiando a vítima».

Em uma anotação antiga, VIVEIROS DE CASTRO, judiciosamente observa que, em caso de estupro se, acaso, a vítima, após longa resistência, acaba cedendo, pelo cansaço ou, algumas vezes, pela vexatória erupção (não almejada) da libido, ante a tremenda excitação pelo réu, nesta hipótese, considera-se a resistência como atual sempre, e juridicamente operante.

E, assim, na espécie, a contrário senso, o expresso consentimento inicial da vítima, entende-se permanente e vivo, usque in finem.

O crime, praticado pelo réu, é o do artigo 129, § 3.º, do Código Pe-

nal: «Lesão corporal seguida de morte».

Os elementos deste crime confluem, pontualmente, na espécie (NELSON HUNGRIA — «Comentários ao Código Penal», vol. 5.º, Ed. 1942, n. 82, pág. 324/327).

a) — uma lesão corporal voluntária («a gravata» aplicada à vítima pelo réu);

b) — o resultado morte, não querido pelo agente, nem, mesmo, eventualmente e indicação veementíssima de que o réu, só queria desfrutar a vítima (auto de corpo de delito de fls. 617v.) e previsibilidade desse resultado.

Não se exige, é verdade, a fácil possibilidade e, apenas, que a superveniência do efeito letal não se apresente como simples caso fortuito.

NELSON HUNGRIA, à pág. 325, adverte dever ficar plenissimamente evidenciado, pelas circunstâncias, a ausência do animus necandi.

E, pag. 321/322, assinala a diferença entre a hipótese em foco e a de «homicídio culposo» (C.P., art. 121, § 3.º): neste o «evento-morte» resulta de um fato penalmente indiferente, enquanto no caso do art. 129, § 3.º do C. Penal, o resultado letal deriva de um crime voluntário contra a pessoa, em seguida de uma «lesão corporal dolosa».

A vista do conjunto da prova, é de se reconhecer que a espécie incarna um daqueles casos em que, não obstante o emprego da violência, o «evento-morte» «accidit insolenter ac raro» ou na expressão de SANTO TOMAZ DE AQUINO, «per accidens et ut in paucioribus».

O réu, Francisco Lopes, é um «delinqüente primário», e de passado probo, homem pacato e operoso. Assim, fixo-lhe em 5 (cinco) anos de reclusão a pena-base.

Atenuantes não há. E, ao revés, ocorre a agravante «motivo torpe» (Código Penal, art. 44, n. IV, letra «a», 2.ª hipótese), eis que impresso, no crime, e confessadamente, o «desenfreado da lascívia» (N. HUNGRIA, ob. cit. n.º 29, pág. 140).

Pelo que aumento de 1 (um) ano de reclusão a pena-base é, assim, hei por «pena definitiva» 6 (seis) anos de reclusão, a que ora condeno o réu, apelado, Francisco Lopes, como incurso, uma vez, no artigo 129, § 3.º, do Código Penal, e condenado, também, à taxa penitenciária de 50 cruzeiros, e nas custas do processo provida, assim, a apelação do M.P. e reformando a sentença apelada, fls. 114/117.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1956. — José Maria Burnier Pessoa de Melo.

— 000 —

CRIMES CULPOSOS — CONCURSO FORMAL — APLICAÇÃO DA PENA

— A dois crimes culposos resultantes de uma só ação se aplica a regra do concurso formal de delitos, impondo-se, consequentemente, a pena do crime mais grave, com o acréscimo de um sexto até metade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.101 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 12.101, da comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes José da Silveira Brugnaro e o assistente do Ministério Público, e apelados a Justiça é José da Silveira Brugnaro.

José da Silveira Brugnaro foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 121, §§ 3.º e 4.º, e 129, §§ 6.º e 7.º, do Código Penal, havendo sido em resumo, assim narrado o fato delituoso:

No dia 5 de novembro de 1954, o sr. Armando José da Silveira e sua esposa, d. Nelcina Toledo da Silveira, residentes no município de Faria Lemos e, então, hospedados no Hotel Avenida, saíram a passeio, após o jantar, e ao regressarem,

cêrca das 21 horas, foram atropelados pelo carro-tanque dirigido por José da Silveira Brugnaro, recebendo ferimentos gravíssimos.

D. Nelcina faleceu imediatamente e o sr. Armando teve fratura da tibia esquerda, em seu terço superior.

Recebida a denúncia e feita a instrução criminal, o Dr. Juiz Municipal da 1.ª Vara proferiu, após a audiência de julgamento, sentença, julgando procedente a acusação e condenando o réu a um ano, dez meses e quinze dias de detenção, como incurso na sanção do art. 121, § 3.º, e na do art. 129, § 6.º, do Cód. Penal. Na mesma sentença concedeu ao réu o benefício legal do sursis.

Dessa decisão apelaram o réu e o assistente do M. Público, alegando, aquêle, que se deve reconhecer o aspecto fortuito do acidente e o procedimento temerário das próprias vítimas, e éste que a sentença foi demasiado benévola na fixação da pena-base, dando ensejo ao sursis.

O parecer da Sub-Procuradoria Geral é pelo improvimento da apelação do réu e pelo provimento da do assistente, a fim de ser aumentada a pena e cassado o sursis; acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação interposta pelo réu, para dar aos fatos imputados ao mesmo a classificação do concurso formal e reduzir a um ano e nove meses de detenção a pena que lhe foi imposta.

Incontestável a imprudência com que se houve o réu, conduzindo pelas ruas centrais da cidade um veículo tão pesado como é o carro-tanque, e o fazendo com inobservância de dispositivos legais sobre o trânsito.

As penas foram fixadas com justiça e que se justifica o não reconhecimento das circunstâncias de especial agravação previstas no § 4.º, do art. 121, do C. Penal.

O réu parou o carro logo em seguida ao desastre, desceu do mesmo para, certamente, socorrer as vítimas, mas ouvindo gritos de «pega,

lincha», êle, temeroso, voltou à direção e se foi embora.

Demais, as vítimas já estavam sendo socorridas por populares.

O Dr. Juiz «a quo» considerou os crimes como concurso material, trata-se, porém, de concurso formal, pois mediante uma só ação foram praticados dois crimes culposos. De acordo com a lei, impõe-se, no caso, a aplicação da pena do crime mais grave com o aumento de um sexto até metade (art. 51, § 1.º, do Cód. Penal).

Fixada a pena-base em um ano e seis meses para o crime de homicídio culposo, e aumentada de um sexto ou três meses dita pena se concretiza em 21 meses de detenção. Custas pelo Estado e pelo réu, na forma legal.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1957. — Mário Matos. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

— o —

JÓRI — LEITURA DE DOCUMENTOS — ARGUIÇÃO DE NULIDADE — DESCABIMENTO

— Não procede alegação de nulidade do julgamento por haver o Promotor de Justiça feito a leitura de um jornal durante o debate oral, quando tenha havido consentimento expresso do advogado do réu; mesmo porque aquêle incidente não se inclui nos casos taxativos de nulidade, contidos no estatuto processual penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.061/57 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Como incurso na sanção dos arts. 322 e 121, do Cód. Penal e sob a acusação de ter matado Jacinto Ramos Pereira, em quem desfechou tiros de revólver, o cabo José de Sá foi denunciado, processado e pronunciado, na comarca de Teófilo Otoni;

e sendo julgado pelo Tribunal do Júri, foi êle condenado a seis anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, e a seis meses de detenção pelo crime previsto no art. 322 (fls. 68v.).

Inconformados com essa decisão, apelaram da mesma o réu e o Dr. Promotor de Justiça, alegando aquêle que o julgamento está nulo, não somente porque o Dr. Promotor, durante o mesmo julgamento, leu um jornal e um processo criminal estranhos ao processo que então era apreciado pelo Júri, como também porque êle, réu, fez referências claras à justificativa de ter praticado o fato em estrito cumprimento do dever legal e, no entanto, o Dr. Juiz presidente do Tribunal não formulou quesito a respeito, cerceando assim, a sua defesa; e éste, isto é, o Dr. Promotor, que a pena devia ser fixada em «quantum» mais elevado, pois é evidente a existência da agravante prevista na letra «g», do art. 44, do Cód. Penal, e que, além disso, seria a do concurso material e não a do concurso formal a regra a ser aplicada no cálculo da pena.

O parecer aqui emitido pela Sub-Procuradoria Geral é no sentido do não provimento das apelações. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1956. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 12.061, da comarca de Teófilo Otoni, em que são apelantes, José de Sá e a Justiça, e são apelados, os mesmos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, em negar provimento às apelações para confirmar as decisões do Tribunal do Júri.

Não procedem as alegações de nulidade do julgamento: a 1.ª — haver o Dr. Promotor de Justiça feito a

leitura de um jornal quando do debate oral, — porque êle o fez com o expresso consentimento do advogado do réu, conforme está declarado na certidão de fls. 78, e, além disso a lei, ou seja o art. 475, do Cód. de Proc. Penal, dispõe, é verdade, que não será permitida a produção ou leitura de documentos durante o julgamento, mas do desrespeito dêsse preceito legal não pode decorrer a nulidade do julgamento, visto como são taxativos os casos de nulidade e entre êles não se inclui aquêle; e a 2.ª, isto é, não ter sido formulado quesito sobre a excludente do estrito cumprimento do dever legal, porque as declarações da vítima exprimem, mais nitidamente, a ocorrência da legítima defesa, que foi a excludente invocada, em plenário, pelo advogado do réu. Acresce que os quesitos foram lidos, em voz alta, pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, e o réu, por seu defensor, expressamente concordou com os mesmos.

Também sem procedência são as alegações de nulidade feitas pelo Dr. Promotor. A agravante, a que êle se refere, não foi articulada no libelo e nem podia sê-lo, pois cabo de polícia não é autoridade.

Trata-se, no caso, de concurso cumulativo, e não formal, como acentua o Professor MAGALHÃES DRUMOND, em «Comentários ao Cód. Penal», vol. IX, pág. 309.

Duas são, pois, as penas a serem aplicadas ao réu apelante: uma, pelo crime de violência arbitrária (art. 322), e outra, pelo crime de homicídio (art. 121).

Certa e justa a sentença. Custas pelo réu e pelo Estado, nos termos legais.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1957. — Mário Matos. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS — CESSAÇÃO — VOTO MÉDIO — CRITÉRIO DE APURAÇÃO

— A incapacidade para as ocupações habituais só deixa de existir quando o ofendido retorna ao «statu quo ante», isto é, quando readquire a possibilidade de atender a todas as suas ocupações, e não somente a alguma ou algumas delas.

— Para apuração do voto médio, quando há discordância no tocante à quantidade da pena (art. 131 do Regimento), o voto que impõe a pena maior se reúne ao que impõe a pena imediatamente menor e assim por diante, até que se forme a maioria de votos necessária.

APELAÇÃO CRIMINAL N.

12.184 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 12.184, da comarca de Muzambinho, apelante, o assistente do Ministério Público e apelado Ernesto Rodrigues.

Acusado de ofensas físicas das previstas no § 2.º do art. 129, do Cód. Penal, foi o apelado processado na comarca de Muzambinho, sendo, pela sentença de fls. 78/84, condenado como autor de lesões corporais do art. 129, do mesmo Código, para o qual o Dr. Juiz de Direito desclassificou o delito.

Pleiteou o ofendido o reconhecimento da natureza grave das lesões, por haver decorrido delas a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; bem como perigo de vida.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se de acordo com o apelante, em face dos laudos periciais de fls. 7 e 25.

I — Perigo de vida — Ocorre esta circunstância, agravadora do crime, sempre que, no decorrer do processo patológico, gerado pela lesão,

há um momento, mais ou menos longo, no qual as condições orgânicas do paciente e o conjunto dos particulares do caso fazem presumir, ao homem de ciência, provável o êxito letal. E a noção perfilhada pela autoridade de FLAMÍNIO FAVERO, no seu conhecido «Tratado de Medicina Legal». E acrescenta o douto professor que o perigo de vida se mede pela natureza e sede da lesão, exemplificando com as penetrantes do abdômen e do tórax. Um momento que seja e o perigo de vida um relâmpago, talvez, mas foi o bastante, como se um grande vaso é seccionado, mas imediatamente socorrida a vítima.

Na hipótese, o exame do corpo de delito atesta que o ferimento, por sua natureza e sede, pode ser causa eficiente da morte, o que confirmado pelo auto de sanidade, quando declara que os ferimentos expuseram o ofendido a perigo de vida.

Como é intuitivo, esses documentos devem prevalecer sobre a afirmação do ofendido durante prazo curto.

II — Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

Nessa conceituação, a lei tem em vista a atividade habitual do indivíduo concreto e a incapacidade só deixa de existir, quando o ofendido retorna ao «statu quo ante», isto é, quando readquire a possibilidade de atender a todas as suas ocupações, e não somente a alguma ou algumas delas. Assim como pode o ferimento não estar cicatrizado e, no entanto, permitir que o indivíduo volte às suas ocupações, pode também a ferida estar cicatrizada e persistir o estado de debilidade que impossibilita o serviço ativo habitual, como observa o eminente criminalista NELSON HUNGRIA (Cód. Penal, vol. V, n. 80).

Orá, o prognóstico do auto de corpo de delito (que outra coisa não pode ser entendido senão como tal) foi confirmado pelo exame de sanidade de fls. 25. E as testemunhas de fls. 34 e 35 afirmam que o ofen-

dido «ficou sem trabalhar de setembro a janeiro», uns três meses, em consequência dos ferimentos recebidos, o que se explica, porque se trata de homem da lavoura, de profissão ativa.

III — Com estes fundamentos merece provimento a sentença apelada, para que o delito seja classificado no art. 129, § 1.º, ns. I e II, do Cód. Penal, calculando-se a pena-base pela forma e com a motivação da sentença.

Tendo havido discordância entre os julgadores da apelação, no tocante à quantidade da pena, deve ser resolvida a divergência, apurando-se o vencido, de acordo com a média dos votos, ou voto médio. (Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 131).

Em hipótese semelhante, o Decreto-lei n. 4.219, de 1942, legislando para o Distrito Federal, estabelece uma fórmula ampla, ao mandar submeter à votação obrigatória de todos os Juizes duas quaisquer das soluções diversas. A que ficar em minoria será eliminada e a outra será posta a votos, com qualquer das soluções restantes, até que fiquem reduzidas a duas, a que for escolhida constituirá o voto médio.

Comentando esse dispositivo, o atual desembargador ROMÃO CORTES DE LACERDA conclui que, em matéria criminal, o voto que impõe a pena maior se reúne ao que impõe a pena imediatamente menor e assim por diante, até que se forme a maioria de votos necessária (Revista Forense, vol. XC, pág. 298).

O Regimento Interno do Tribunal de São Paulo, no art. 263, § 2.º, assim mesmo dispõe.

E não diverge o da Bahia, quando prescreve no art. 86, § 2.º: «Nos julgamentos criminais, havendo dispersão de votos, quanto à pena a aplicar, de modo a impedir a formação da maioria absoluta, o voto pela aplicação da pena mais grave reunir-se-á ao que impuser pena imediatamente menos grave, e assim sucessivamente, até constituir-se a maioria necessária à decisão».

Aplicando-se tais regras ao caso

desta apelação, verifica-se que os votos dos Exmos. Srs. Des. Dario Lins, relator, e Walfrido Andrade, que impunham a pena de três anos de reclusão, devem ser somados ao do Des. Alencar Araripe, que fixava a pena em dois anos de reclusão, ficando em minoria o voto do Exmo. Sr. Des. Mário Matos, que condenava a um ano e quatro meses de reclusão, isso, porque, com os votos daqueles três desembargadores, se formou a maioria da Câmara. Pelo exposto, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, classificar o delito no § 1.º, ns. I e II, do art. 129, do Código Penal e, de acordo com o voto médio, fixando a pena-base em dois anos de reclusão, impor ao apelado essa, mesma pena, na ausência de agravantes e atenuantes, mantida a condenação na taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator, para o acórdão. — Dario Lins, vencido. — Mário Matos, vencido.

— 0 —

CONTRAVENÇÃO PENAL — ATO VOLUNTÁRIO DE AGRESSÃO

— O ato voluntário de agressão, já revela, já é, e constitui por si só, o desejo de molestar, de ofender, de produzir um mal físico.

APELAÇÃO CRIMINAL N.

12.208 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.208, da comarca de Santos Dumont, apelante, a Justiça, e, apelado, Eustáquio Horta, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação;

— para, condenando o apelado no artigo 21, da Lei das Contravenções, sujeitá-lo a pagar, de multa, a quantia de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). Custas. «ex-lege».

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«A cantora Angela Maria ia trabalhar, na noite de 17 de julho de 1956, no «Cinema Vitória», em Santos Dumont, — o que despertou grande curiosidade;

— tamanha, que, calculada a aglomeração que se formaria à porta do prédio, se pediu, como medida preventiva, dobrado policiamento.

Natural, então, que os diretores da Casa se excitassem; mas, «est modus in rebus»:

Sua excitação, ou nervosismo, não lhes desculparia tudo...

Ora, naquela confusão, o menor Raul Augusto Alves entrou a forçar o portão de acesso;

— e o sr. Eustáquio Horta, um daqueles diretores, percebendo-o, ao invés de simplesmente lhe pedir deixasse de fazê-lo, máxime por se tratar de menor, o estapeou em pleno rosto.

Gesto mau, que, além de testemunhado, consta, em confissão, do interrogatório de fls. 22/23v.

Levado o caso à polícia, ela, por que a agressão não ferira nem lesara o paciente, baixou a portaria de fls. 3;

— com que iniciou, e se fez, o processo pela contravenção de «vias de fato».

O Juiz, entanto, absolveu;

— aceitando a alegação do réu de que não agira com intuito de ofender.

A Promotoria de Justiça apelou; — e a Procuradoria Geral opinou pelo provimento.

Mas, inegável na sua materialidade, a «via de fato», consistente no estapeamento não causador de ferimento ou lesão; inegável na sua materialidade a «via de fato», e não provado (sequer alegado) que o réu o haja feito involuntariamente, — considerado isto, o dolo está aí;

— eis que o ato voluntário de agressão já revela, já é, já constitui, ele só, por si só, o desejo de molestar, de ofender, de produzir um mal físico (JOSE DUARTE, «Comentários à Lei das Contravenções», pág. 314).

Tudo indica, porém, tratar-se de um gesto invulgar em toda a vida do réu, e que, sob o aspecto moral, se atenua à consideração do momento em que o praticou;

— circunstâncias, que, não aconselhando o improvimento, aconselham contudo a punição branda.

E dou provimento, para que o réu pague, de multa, a quantia de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). — Alencar Araripe. — Walfrido Andrade.

— o —

PRESCRICÃO RETROATIVA — PENA SUPERIOR A UM ANO — CABIMENTO

— Condenado a um ano e quatro meses e decorrido o prazo de 8 anos do despacho do recebimento da denúncia até a data da sentença, tempo suficiente à prescrição «in-concreto», merece provimento a apelação para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 12.169/57. — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.169, da comarca de Uberlândia, em que é apelante José Ribeiro de Oliveira e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade pela prescrição:

O apelado processado por homicídio culposo, foi julgado e condenado a um ano e quatro meses de detenção, por ter causado a morte de Wilson de Melo, no dia 31 de

março de 1948, na rodovia Uberlândia-Monte Alegre, quando, guiando um caminhão, contra-a-mão e em velocidade excessiva, atropelou a vítima que estava montado em uma motocicleta. Inconformado apelou o réu, e, nesta Instância opinou a Procuradoria Geral pelo improvimento.

O crime de que é acusado o apelante, ocorreu no dia 31 de março de 1948. A sentença condenatória de fls. 85 e seguintes, impôs ao réu a pena de um ano e quatro meses de detenção.

Dessa decisão somente o réu recorreu.

O art. 110 do Cód. Penal dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente.

E no seu parágrafo único:

«A prescrição, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.»

O art. 109, no seu n. V, estabelece que o prazo prescricional é de quatro anos, sendo máximo, da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois.

Do despacho de recebimento da denúncia, 24 de maio de 1948, até a data da sentença, 20 de maio de 1956, são decorridos quase oito anos, o que quer dizer, tempo suficiente à prescrição da pena «in-concreto».

Assim, merece provimento a apelação para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 1 de março de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — J. Furtado de Mendonça, relator. — Felício Cintra Neto.

FURTO — REPOUSO NOTURNO — APLICAÇÃO DE PENA

— Repouso noturno é o tempo em que a vida das cidades e dos campos desaparece, em que os seus habitantes se retiraram, e as ruas e estradas se despovoam, facilitando essas circunstâncias a prática do crime. Não caracterizado aquele, pois duvidoso que às 21 horas uma cidade, mesmo interiorana, já se ache em repouso noturno, incabível é o aumento de pena pela prática de furto naquele período.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 12.200/57. — Relator: Des. DARIO LINS

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 12.200, da comarca de Paraisópolis, apelante, José Menino Honório, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, em parte, à apelação, para, afastando do caso a hipótese «repouso noturno», com que o Juiz aumentou de um terço a pena, reduzir esta a um ano de reclusão.

Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 12 de março de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«Na polícia e em juízo (fls. 7-7 v. e 14), José Menino Honório, o réu, confessou, que,

«pelas 21 horas de 30 de julho de 1956, penetrou na residência de Maria de Barros Pinto, e, lá, tirou, de dentro de um baú, furtando-os, uma moeda de prata, duas medalhas de ouro, e, em cédulas, mil e quinhentos cruzeiros» (Fls. 5).

Por isso, a denúncia de fls. 2, que capitulou o crime no artigo 155 do C. P.;

— a que se seguiu o processo, regular, de fls. a fls., e, por fim, a sentença, fls. 28 v./30, condenando

a um ano e quatro meses de reclusão.

Para condenar a um ano, o Juiz atendeu:

- 1) à vida pregressa do acusado; mais;
- 2) à sua menoridade.

Aumentou-o, entanto, de um terço, porque, disse, o crime foi praticado durante o «repouso noturno». (C. P., artigo 155, § 1.º)

O réu apelou, tendo sido o único a apelar;

— e, em parte, sua apelação merece provimento.

Pois, repouso noturno, no seu conceito acertadamente traçado por Magalhães Noronha,

«é o tempo em que a vida das cidades e dos campos desaparece; em que os seus habitantes se retiram, e as ruas e estradas se despovoam, facilitando essas circunstâncias a prática do crime»;

— fazendo duvidar que, às 21 horas (9 horas da noite), a cidade de Paraisópolis já se achasse nessa situação.

A Procuradoria Geral não pensa diferentemente.

Sem razão, entanto, a Procuradoria, quando ainda pretende a aplicação do § 2.º do artigo 155, mais que o afastamento da hipótese «repouso noturno»; visto como,

- 1) para se substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuída de um a dois terços, ou somente aplicar a pena de multa (§ 2.º do artigo 155); para tanto,

- 2) é mister, além da primariedade, que o valor da coisa furtada seja pequeno.

Indispensável isto;

— e os autos não esclarecem se a paciente é pessoa abastada; ou, ao contrário, conseguiu dita quantia a custo de muito trabalho e muito economizar.

Se não me engano, o meio mais arde as coisas: esse dos ap. om. os ciar o valor do objeto furtado é o exame das condições do paciente;

— à consideração de que o cruzado, — um —, que não, representará nada para o rico, muito será para o mendigo, que nele vê o pão,

ou pedaço de pão, com que mitigar sua fome.

Dou provimento, só, para reduzir a pena a um ano de reclusão.

— Walfrido Andrade; — Alencar Araripe.

— O Oo —

LESÕES CORPORAIS — INCAPACIDADE POR MAIS DE TRINTA DIAS — LAUDO MÉDICO — CONFLITO DE PROVAS

— Não constitui conflito de provas a apresentação de documentos que comprovam a atividade da vítima, em sua profissão, no período em que o laudo do exame de sanidade afirmou a incapacidade; por mais de trinta dias, pois que o fato de haver, embora com sacrifício, praticado atos profissionais, não significa que o ofendido estivesse apto, podendo até ter burlado prescrição médica.

— Entre o laudo médico e os documentos oferecidos pelo réu tem o Juiz a faculdade de dar mais valor àquele, sem ofensa ao dever de pesar as provas.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 2.358 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos da revisão nº 2.358, da comarca de Ituiutaba, em que é requerente Joaquim Paulino Pinheiro, vulgo «Coquinho», acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — reportando-se ao relatório retro — indeferir o pedido, para manter integralmente a sentença condenatória, que é jurídica.

Tem por fundamento a revisão a divergência pretendida entre o laudo do exame de sanidade, que afirmou a incapacidade da vítima por mais de trinta dias, e os documentos apresentados, que comprovam a

sua atividade, na profissão de advogado, durante aquele período.

Já não é preciso argumentar, como fez o digno Juiz, que o ofendido poderia ter trabalhado, naquele prazo, em desobediências à prescrição médica, na ignorância da gravidade do caso.

Na verdade, inexistiu conflito de provas, pois que o fato de haver, embora com sacrifício, praticado atos profissionais, não significa que o ofendido estivesse apto para exercer plenamente a sua nobre profissão. O dever profissional obriga muitas vezes ao sacrifício da saúde e do repouso prescrito pelos facultativos. Se, entretanto, estes, no trigésimo dia, afirmaram a incapacidade da vítima, não há razão para dúvida dessa conclusão.

Entre o laudo médico e os documentos oferecidos pelo réu, tinha o Juiz a faculdade de dar mais valor àquele, sem ofensa ao dever de pesar as provas.

A pena foi justa e nada tem de contrária à lei. O impetrante, que se valeu da faculdade de requerer a revisão sem se apresentar à prisão, continua foragido. O seu procedimento, ao cometer o crime, foi atrevido e covarde. Merece punição severa e não, como pretende, uma sanção leve, tornada ilusória pelo sursis. Custas pelo requerente.

Devolvam-se com urgência os autos ao Juiz da execução.

Belo Horizonte, 13 de março de 1957. — Amílcar de Castro; — Alencar Araripe, relator.

— O Oo —

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — REQUISITOS

— De um modo geral, o exercício regular de direito implica situação normal de atividade funcional, profissional ou proveniente de dever imposto pela lei. E o caso do médico que intervém cirurgicamente, do pai que corrige o filho, do esportista que fere o contendor, etc.

Quem age sem ser titular de um direito, não pode alegar exercício regular de direito; pois age dolosamente e como tal não pode alegar sequer erro de fato ou erro de direito.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 12.023 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

José Ferreira da Silva foi a Caratinga a fim de ser interrogado em Juízo, e por haver assassinado João Abreu, primo do réu Jair José de Siqueira. No dia 6/4/1956, cerca das 17 horas, na Estação Rodoviária daquela cidade, quando o movimento era intenso, o dito réu Jair José de Siqueira, com arma de fogo, ofendeu Narcionídio Firmino de Oliveira, vulgo «Nedino», e José Ferreira da Silva, vulgo «Zezinho», causando a morte do primeiro e lesões graves no segundo, como consta dos autos de fls. e fls. Foi o réu, então, pronunciado como incurso da sanção do art. 121, § 2.º, n.º III, última hipótese, e IV, 3.ª hipótese, como autor do homicídio de «Nedino», e também, incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º III, última hipótese, e IV, 3.ª hipótese, c.c. o art. 12, n.º II, como autor da tentativa do homicídio na pessoa de «Zezinho», e quanto aos dois crimes ainda c.c. o art. 51, todos do Cód. Penal. Foi absolvido pelo Júri de Caratinga, que reconheceu o putativo exercício regular de direito quanto à tentativa de homicídio, tendo sido julgados prejudicados os demais quesitos da 1.ª série. Quanto ao homicídio, o Júri reconheceu o quesito do desvio de direção quando, ele réu, desfechava a sua arma contra José Ferreira da Silva, vulgo «Zezinho». Em face dessa afirmativa, entendeu, o digno Juiz, que os demais quesitos estavam prejudicados, dado o reconhecimento da aberratio-ictus prevista no art. 53 do C. Penal. Houve a apelação do M. P., alegando nulidade do julgamento porque não é cabível a defesa

do exercício regular do direito, etc. O Dr. Subprocurador, no seu parecer, entendeu, que se trata de legítima defesa e que esta não é incompatível com a tentativa de homicídio, mas é pela cassação do veredicto que está contra a prova dos autos.

E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 28/2/57. — Felício Cintra Neto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.023, da comarca de Caratinga, em que é apelante a Justiça e apelado Jair José de Siqueira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, dar provimento à apelação para anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Des. Furtado de Mendonça.

Como ficou dito no relatório, o réu Jair José de Siqueira no dia local e hora mencionados, encontrou-se com as vítimas, sendo que José Ferreira da Silva, pouco tempo antes teria assassinado um primo dele réu. Este, talvez movido pelo sentimento de vingança, sacou de seu revólver e alvejou o dito José Ferreira da Silva, que recebeu lesões de natureza grave e o seu companheiro Narcionídio Firmino de Oliveira também foi atingido e morto pelas balas do réu. O Juri reconheceu a favor deste o putativo exercício regular de direito de fazer na vítima as lesões e, em consequência, a tentativa de homicídio. A vista dessa absolvição, entendeu o digno Juiz que os quesitos de defesa ficaram prejudicados, da mesma série. Acontece que as balas atingiram as vítimas e o art. 53, última parte, do Cód. Penal, é taxativo que — «no caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º, do art. 51, do dito Código, que, na sua última parte, diz: — «As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes con-

correntes resultam de designios autônomos». Inferindo-se daí que, sendo o Conselho de Sentença soberano nas suas decisões, não era possível deixar de questionar sobre a defesa ou defesas invocadas. Acontece, ainda, que a defesa reconheceu, isto é, o putativo exercício regular de direito de ferir ou matar é um verdadeiro absurdo. Esta colenda Segunda Câmara Criminal em brilhante e bem estudado acórdão in «Revista Forense», volume 167, pág. 403, e do qual foi relator o Exmo. Sr. Des. Antônio Pedro Braga, focalizou o assunto e que «esta excludente, a do exercício regular do direito, ocorre quando a pessoa conhece o direito que tem, é ciente da norma jurídica que a protege e age dentro dos limites que lhe são traçados pelo direito que entende que possui. De um modo geral, o exercício regular do direito implica situação normal de atividade funcional, profissional, ou proveniente de dever imposto pela lei. E' o caso do médico que intervém cirurgicamente, do pai que corrige o filho, daquele que prende alguém em flagrante delito, do esportista que fere o contendor, e outros. Nestes casos, o agente tem ciência da lei, do direito que exerce, e sabe que o comportamento normal de sua atividade justifica as infrações acaso cometidas. E' que, aí, o agente manobra sem dolo, no exercício regular de um direito. Jair José de Siqueira não era titular de um direito, para que pudesse dizer que o seu exercício era regular. Agiu dolosamente, não podendo alegar sequer erro de fato, ou erro de direito, sendo absurda a sua pretensão, eis que é incabível, no caso em tela, a defesa do exercício regular de direito. Tal julgamento está nulo e o réu, ora apelante, deve ser submetido novamente a julgamento pelo Tribunal do Juri. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 22 de março de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa, — J. Furtado de Mendonça, vencido.

DENUNCIACAO CALUNIOSA — ELEMENTOS INTEGRANTES

— Não pratica denunciação caluniosa quem não compõe os seus elementos integrantes, a saber: a inequívoca ciência de que o imputado é inocente e não obstante dá causa contra ele à instauração de procedimento judicial ou policial, e, o subjetivo, consistente na vontade clara e manifesta de o prejudicar.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 12.340/57. — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 12.340, da comarca de Itulutaba, apelante — José Hilário da Costa e apelado — João Vilela Filho, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, negar provimento à apelação, para que prevaleça a decisão absolutória do apelado.

A instauração de inquérito solicitada pelo apelado, que sofreu lesão em seu patrimônio por ação do apelante, posto afinal absolvido — por inexistência de crime, não constitui, em absoluto, o delito previsto no art. 339 do Cód. Penal. Havia justo motivo para a abertura do inquérito policial; tanto que, baseado nas informações dele constantes, foi oferecida a denúncia contra o ora apelante e sua absolvição posterior não autoriza a que se aplique ao apelado a pena, por violação do citado dispositivo do Cód. Penal, uma vez que o delito em apelo se caracteriza pelo dolo com que o denunciante provoca o procedimento policial ou judicial contra o suposto agente da infração, sabendo-o inocente. Essa prova de má fé, que teria inspirado ao apelado, inexistente nos autos e tudo mostra que, efetivamente lesado em seu patrimônio, tanto que posteriormente foi ressarcido pelo apelante, era natural

procurasse ele os meios legais para acautelar os seus interesses e direitos. E, quem assim procede, evidentemente, não pratica o ilícito penal que se atribui ao apelado, por que faltava os seus elementos integrantes — a inequívoca ciência de que o imputado é inocente e não obstante dá causa contra ele à instauração do procedimento policial ou judicial, e, o subjetivo, consistente na vontade clara e manifesta de o prejudicar.

Exata, por isso, a conclusão da sentença apelada, merece e é desprovida a apelação. Custas ex-lege. Belo Horizonte, 10 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto.

—oO—

CRIME FUNCIONAL — ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA DE NULIDADE

— Tratando-se de crime funcional, embora o processo não tenha obedecido ao rito próprio, mas para ele o réu tenha concorrido, anuído e aceitado a forma comum, não pode ele arguir a nulidade, sobretudo quando, além de tardia, já o impedía o art. 565 do C.P.P.

APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 12.304/57. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 12.304, da comarca de Alto Rio Doce; apelante, Geraldo Antunes do Amaral e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, primeiro, não anular o processo, e, segundo, negar provimento à apelação.

Julgando o réu Geraldo Antunes do Amaral, processado no art. 322 do C. P. o Juiz Hélio Santos Coura o condenou a um ano de deten-

ção, concedendo-lhe, porém, o sursis; — e ele apelou:

O réu, «cabo» da Força Pública, em cujo caráter agiu contra o paciente, parece ser, em Alto Rio Doce, onde comanda o destacamento, um desabusado olheiro da situação política ali dominante, sempre com o ouvido atento ao que a respeito se converse e com sua força sempre pronta a fazer calar aquele que a censure.

Impressão deixada pelos autos, ao retratarem o seguinte:

Coriolano Celestino Pimentel conversava com outros num bar da cidade, girando a palestra em torno de exonerações lavradas pelo Prefeito Municipal, quando lá apareceu o «cabo»;

— apareceu, foi visto, e alguém da roda, temendo-o, chamou a atenção de Coriolano.

Ora, Coriolano cometeu o crime de dizer, em relação àquela advertência, que com isso não se incomodava, indiferente a ele que o réu fôsse contar.

Bastou isso;

— e o réu, aproximando-se, segurou-lhe o braço, deu-lhe «voz de prisão», rasgou-lhe a camisa ao seu protesto.

Cometeu a violência arbitrária.

E? o caso «sub judice»;

— cabo tão protegido, que o segundo tenente José Abranches de Sousa, servindo de Delegado de Polícia na comarca, ao receber do Juiz a sua reiteração no sentido de que instaurasse o respectivo inquérito, respondeu, molestado, que isso desprestigiava;

— verbo de que usou no ofício de fls. 29.

Dai, — a sentença do Juiz, objeto da presente apelação.

Verdade é que, tratando-se de crime funcional, o processo não obedeceu ao rito próprio.

Mas, por outro lado, o réu aceitou a forma comum, contra ela não protestou «de início», nela se defendeu quanto o pôde, e somente mais tarde veio a reclamar.

Dêsse modo, concordou; anuiu, concorreu;

— e, nos termos do art. 565 do C. P. P., ficou impedido de, após, invocá-lo.

Então, reclamação tardia, e, por isto, inatendível.

Atento o. que, a Câmara,

1) não anulou; e, «de meritis»,

2) negou provimento à apelação.

Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 14 de maio de 1957. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

REPETIÇÃO DE JULGAMENTO —

PROTESTO E OUTROS RECURSOS —

IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO

— oOo —

defesa, mas veredito cassado por esta Câmara (fls. 59/60). — este réu, rejuulgado, logrou segunda igual absolvição;

— e a Promotoria de Justiça voltou a apelar.

A Câmara que, então, mais não pode apreciar o mérito, pode, porém, anular;

e é o que se pretende.

A razão de pedi-lo está em que, havendo dois dos jurados sorteados funcionado no primeiro julgamento, a eles lhes era lícito servir no segundo, de vez que não se tratava de julgamento «ex-vi» de protesto (C. P. P., art. 607, § 3.º).

— a eles lhes era lícito servir, diz-se, e, entanto, o Juiz o impediu.

Sustentando a mesma tese, a Procuradoria Geral se baseou em acórdão de que fui relator. (fls. 83).

Mas, repetindo Alexandre Herculano, «eu não me envergonho de corrigir e mudar as minhas opiniões, porque não me envergonho de raciocinar e aprender» (Mário Barreto, «Estudos da Língua Portuguesa», p. 3);

— e aguardava caso idêntico, para, julgando-o, proclamar que errei.

Porque, se o que impede o jurado é o seu preconceito do processo, oriundo do anterior julgamento, melhor é o tomar assento no Conselho já tendo formada a sua decisão; assim, isso se dá, mesmo, ou se trate de ulterior julgamento por via de protesto ou se trate de julgamento ulterior por via de apelação;

— a razão é a mesma, e, sendo-o, diferente não será a disposição.

Aliás, outro não é o ensinamento de Câmara Leal, que o conclui nestes termos:

«entendemos, que o jurado que haja servido em qualquer Conselho anteriormente, não poderá tomar parte no julgamento do mesmo processo, em qualquer hipótese». («Comentários», v. IV, p. 109).

O art. 607, § 3.º, do C. P. P., reclama interpretação à luz desse princípio, que o amplia;

— a jurisprudência, em sentido

contrário, constante embora de vários acórdãos, deve cair.

Ora, motivo diverso não existe para que se anule o julgamento;

— e ele não existindo, não existindo é mais não se podendo apreciar o mérito, o que se impõe, «totus et unus», é o desprovimento. —

Alencar Araripe. — J. Furtado de Mendonça.

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

— oOo —

INVIOABILIDADE DOMICILIAR

— GARANTIA CONSTITUCIONAL —

EXTENSÃO AOS BORDÊIS

recusar a entrada a quem não quiser receber. Por outro lado, assim como ninguém tem o direito de forçar uma meretriz a exercer o seu torpe comércio, também não é dado a ninguém entrar a força numa casa em que residem prostitutas. Esse ponto a sentença apelada discutiu e resolveu com louvável proficiência. Não se trata, como pretende o apelante, de tutelar com proteção especial os bordéis, lupanares ou casas de tolerância, mas sim de assegurar a todos o preceito constitucional de que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, e ninguém nela pode penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre (Constituição Federal, art. 141, § 15).

No caso, o abuso foi mais gritante, porque, para entrar, o apelante arrombou violentamente a porta protegida por uma tranca.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dário Lins.

Obs. — Merece ser publicada a sentença: (a.) Alencar Araripe.

SENTENÇA

«Vistos e examinados estes autos de ação penal, autora, a Justiça Pública, por seu Promotor, e réu, Heitor Amâncio de Oliveira.

Rigosina de Jesus apresentou queixa à autoridade policial local, contra o indivíduo Heitor Amâncio de Oliveira, alegando que ele cometeu a violência de entrar, aos trinta minutos da madrugada de 9 de dezembro de 1955, na casa de sua residência nesta cidade, onde arrombou a porta de entrada.

Em consequência e com base no inquérito policial, foi aquele indivíduo denunciado pelo Doutor Promotor Público da comarca, como incurso nas sanções do art. 150, § 1.º do Código Penal, por ter cometido o crime de violação de domicílio, em uma de suas formas qualificadas.

Recebida a denúncia, submeteu-se o réu a interrogatório, quando negou a imputação que lhe é feita, alegando que se aproximou da casa da vítima, encostando-se ao portal com o intuito de chamá-la e o seu ombro resvalou, batendo na porta que estava mal fechada, abrindo-a» (fls. 22).

Apresentou a defesa prévia de fls. 24, arrolando uma testemunha, procedendo-se, a seguir, à formação da culpa, quando foi ouvida a testemunha de fls. 27, não tendo sido possível colher o depoimento das demais, conforme consta das precatórias de fls. e fls.

Por determinação deste Juízo, as vítimas prestaram suas declarações, realizando-se, então, a audiência de julgamento, em que pediu a Promotoria Pública que se «aplique a lei a benefício da sociedade», enquanto a defesa diz não ter havido crime, porque a casa da vítima não se enquadrava no § 4.º do art. 150, não tendo havido violência, nem mesmo entrada à noite, dada a frequência do local em tais horas.

A fls. 30, vê-se uma certidão, segundo a qual o réu já foi condenado por duas vezes e, a fls. 32, 33 e 34, noticia-se a sua prisão por três vezes, uma correccional, outra por tentativa e outra, ainda, por embriaguez e desordem.

O que tudo devidamente examinado.

Consta deste processo que o indivíduo Heitor Amâncio de Oliveira, na madrugada de 9 de dezembro de 1955, penetrou violentamente na casa de residência de Rigosina de Jesus, nesta cidade, onde outras prostitutas também vivem, arrombando a porta de entrada da casa.

O réu se encontrava embriagado e, no interior da morada, quis indenizar a proprietária pelo dano causado e, depois, insultou o amôso de Rigosina, sem maiores consequências, à míngua de qualquer reação.

Instado por terceiro, o acusado se retirou, tendo a proprietária levado o fato ao conhecimento da polícia, que instaurou o competente inquérito, apurando a realidade do acontecimento e que, na verdade, a porta

de entrada da residência daquela mulher tinha sido, de fato, violentamente, arrombada (auto de fls. 6/7).

Denunciado como transgressor do artigo 150, § 1.º, do Cód. Penal, o acusado se defende, alegando, no interrogatório, a ausência de dolo e, na audiência, que procurou uma casa de tolerância na zona boêmia, a qual não se caracteriza nos moldes do § 4.º do mesmo art. 150, salientando, secundariamente, a inexistência do emprêgo de violência, em face da doutrina exposta por Galdino Siqueira, não se podendo admitir que o fato tenha sido praticado durante a noite, dada a frequência no local daqueles que preferem perambular em zonas semelhantes.

O § 15, do art. 141 da vigente Constituição, tal como o fizeram as de 1891, 1934 e 1937, dispõe que «a casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.»

A nossa lei penal, por conseguinte, nada mais fez que sancionar disposição adotada pelas nossas Constituições, assegurando a proteção legal do domicílio, que remonta aos mais antigos tempos.

Ainda conservamos a mesma segurança da Idade Média, em que o domicílio continuou a ser resguardado, não só contra o arbítrio de particulares, como contra o dos agentes do poder público, que não podiam transpor os umbrais da habitação privada, sine licentia ou sine mandato ad capiendum. Segundo recorda Liszt, numerosos direitos locais assim rezavam: «Queremos que cada burguês tenha na própria casa a sua fortaleza». O próprio homem faidosus, quando dentro de sua casa, era inviolável. (Nelson Hungria, C. C. P., vol. VI, p. 188-189).

Pelo artigo constitucional transcrito, observa-se que a nossa «Constituição, segundo a tradição do nosso direito público, distingue a pro-

teção durante a noite, daquela prestada durante o dia, atribuindo maior amplitude à primeira, só podendo a autoridade pública ali penetrar, para acudir a vítima de crime ou desastre» (T. Cavalcanti, «A Constituição Federal Comentada», vol. III, p. 133).

Fora disso, a ação se torna ilegítima e o agente passível de sanção penal, pois, constitui o crime de violação de domicílio «entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências».

Como se vê e com ligeiras diferenças, os dispositivos atinentes à violação do domicílio repetem critérios da lei anterior.

Conforme salienta a Exposição de Motivos, «do texto do art. 150 se depreende, a contrário, que a entrada na casa alheia ou suas dependências deixa de constituir crime, não somente quando precede licença expressa, mas também quando haja consentimento tácito de quem de direito».

Assim sendo, o crime de violação de domicílio se concretiza, ocorrendo os seguintes elementos, segundo observa Nelson Hungria:

1. entrada ou permanência;
2. clandestinidade; emprêgo de astúcia ou franca oposição à vontade contrária, expressa ou tácita, de quem de direito;
3. domicílio alheio;
4. ilegitimidade da conduta do agente e
5. dolo (ob. e vol. cit., 194).

A prova salienta, sem sombra de dúvida, que o réu entrou no domicílio alheio, naquela madrugada, o que satisfaz aos elementos arrolados sob ns. 1 e 3.

O momento consumativo da violação é a entrada ou a permanência, pelo que o crime é instantâneo na primeira hipótese e permanente na segunda.

Por outro lado, essa entrada foi franca, contrariando o réu aberta e ostensivamente a vontade tácita, para não dizer expressa, porque ma-

nifestada por ato (porta fechada), da vítima.

Com efeito, na opinião exata de Nelson Hungria, a «vontade tácita é uma dedução direta e necessária de fatos averiguados in concreto; é uma ilação lógica de fatos concludentes. Na vontade tácita, há uma vontade evidenciada por fatos positivos e concretos» (Ob. e vol. cit., 197).

Ora, não há oposição mais evidente do que a porta de entrada de uma residência encontrar-se fechada, o que pode constituir, sem dúvida, até a vontade expressa do dono, em face de ser um ato, quanto mais uma circunstância iniludível de um dissenso.

Nessas condições, não se pode deixar de presumir ope legis a falta de licença do morador, eis que recorrendo o réu ao arrombamento para entrar na casa demonstrou finalidade ilícita ou, então, temeu a falta de licença do morador.

Por conseguinte, a concorrência do segundo requisito é indiscutível; como indiscutível é o fato da ilegitimidade da conduta do réu.

E' que o acusado não tem a sua ação no âmbito das restrições legais à inviolabilidade do domicílio e perfeitamente adequadas ao preceito constitucional, pois, a sua penetração na casa da vítima não se verificou, àquela hora da noite, quando algum crime estava sendo ali praticado, ou na iminência de o ser, ou em caso de legítima defesa, estado de necessidade, cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de um direito.

Como observa o insigne Nelson Hungria — ob. e vol. cit., 200 — «fora de tais casos, não exclui a ilegitimidade da violação do domicílio nem mesmo a licitude ou moralidade do fim do agente».

Por conseguinte, houve dolo, por que este, como doutrina Galdino Silveira — «Direito Penal Brasileiro», Parte Especial, 252 —, «consiste simplesmente na vontade de cometer a ação, tendo o agente consciência da sua ilegitimidade, por não ocorrer algum dos motivos legais;

nem licença do morador ou do titular do direito de habitação. Não se requer indagação ao fim».

Ou, como diz Haffer, citado por Nelson Hungria, ob. e vol. cit., 201, «o agente deve ter conhecido, ou presumido das circunstâncias, a vontade contrária do titular do direito».

A perícia de fls. e a prova desmoronam a palavra do acusado, quando alegou que se aproximou da casa da vítima, «encontrando-se ao portal com o intuito de chamá-la e o seu ombro resvalou, batendo na porta que estava mal fechada, abrindo-a».

Adotada a teoria da prevalência (ubi major, minor cessat), a violação do domicílio em foco se apresenta como crime autônomo, por não absorvido por um crime-fim, quando a violação se apresenta como meio executivo de outro delito.

Na sua objetividade jurídica, a lei, sem dúvida, protege não propriamente o domicílio civil, «o local em que cada um reside com animus de ali permanecer, mas antes a residência, a casa onde vive ou trabalha e exerce a sua atividade, a qualquer título» (T. Cavalcanti, ob. e vol. cit., 133).

Nesse pressuposto é que o réu, na sua defesa de fls. 57, alega que «procurando a zona boêmia e uma «casa» de tolerância, teria desfigurado o crime quando «casa» procurada não está caracterizada como dispõe o § 4.º do art. 150».

Além disso, frisa que «o n.º I do citado parágrafo é artigo (refere-se ao art. 150, § 5.º, inciso I) diz não estar incluída na expressão «casa» a hospedaria, muito embora se frise que quando «abertas», mas, a casa da vítima, se assim se pode afirmar, é uma casa de tolerância e, como tal, com suas portas abertas a quem dela queira usar para satisfação de necessidades sexuais, uma vez que ali vivem mulheres de vida fácil».

Se verdadeira a assertiva, ter-se-ia, sem dúvida, criado uma situação perigosa, pois, o que se afirma é que o réu tinha e tem o direito de arrombar portas, a fim de manter

relações carnavais com a prostituta que na casa residir.

A premissa, segundo a qual o lupanar, ainda que com as portas fechadas, está sempre aberto à frequência, sobre ser capciosa, admite conclusões absurdas, data vênica, a ponto de derrogar a garantia constitucional, que, a evidência, não faz a menor distinção.

Com efeito, em virtude de outro princípio incluído na nossa Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, não se compreende como não possa a prostituta deixar de contar com a garantia da inviolabilidade de domicílio.

Se pelo fato de carregar sobre os ombros a desgraça da prostituição — o que basta à sua infelicidade, teremos que admitir que também a sanção do art. 213 do Cód. Penal não vem na defesa da sua liberdade sexual, porque, sendo meretriz, é a conclusão que se tira da afirmativa do réu e por afinidade, nada obsta seja constrangida à conjunção carnal, o que é simplesmente absurdo, data vênica.

Forte razão, pois, teve o Desembargador Alcides Pereira, ao afirmar, em o acórdão subscrito pelos Desembargadores Alencar Araripe, Gonçalves da Silva e Mário Matos, publicado na «Jurisprudência Mineira», vol. I, 484, que «entrar em casa habitada, embora velha e ordinária, contra a vontade expressa da dona, é crime de violação de domicílio. Pôsto seja ela uma prostituta, tem o direito de receber em sua casa quem quiser».

Ora, a entrada arbitrária do réu na casa da vítima constitui ilícito penal, porque realizada, non jure, ainda que se a considere com as características de hospedaria, isto porque «a ressalva final do inciso n.º I deixa claro que só estão à margem da proteção penal os lugares de uso comum nas hospedarias, estalagens ou habitações coletivas. E a exclusão só persiste enquanto tais lugares estejam abertos, não vedados ao acesso de estranhos» (Nelson Hungria, ob. e vol. cit., 208).

Aliás, julgamos razoável, procedente e criteriosa a afirmativa de Macedo Soares — «Cód. Penal», 383 —, quando afirma que «é perigosa e inconstitucional a doutrina que coloca fora da lei as estalagens, hospedarias e ainda mesmo as casas de tavolagem. Ninguém dirá que a estalagem, a hospedaria, a taverna, ou mesmo a casa de tavolagem deixem de ser domicílio de quem nelas morar. A exceção que o Código faz em relação à inviolabilidade desses domicílios não pode ser considerada senão no sentido restrito da frase final do art. 203: enquanto estiverem abertas».

O autor fala em relação a dispositivo do Código anterior, porém, sentimos que a lição é aplicável ao atual, que foi elaborado e entrou em vigor na fase do regime ditatorial, antes da vigente Constituição.

Resta notar que a pena é especialmente agravada quando o crime é praticado durante a noite e com emprego de violência, duas modalidades qualificativas, as únicas que interessam ao caso sub judice.

Como faz observar Hungria, ob. e vol. citados, 203, ao contrário do Código anterior, o atual não configura a entrada à noite no domicílio alheio como crime autônomo ou destacado da entrada de dia em artigo especial: adota o critério mais técnico de considerar a entrada à noite uma forma especialmente agravada (ou qualificada) do tipo fundamental, embora cominando-lhe pena autônoma.

Como que respondendo à alegação do acusado, segundo a qual não se pode considerar praticado o crime durante a noite, pela frequência do local, diz o Mestre que «a solução justa é a que identifica a noite com o fenômeno da obscuridade ou da completa ausência de luz solar. Esta circunstância é que enseja a atuação insidiosa e favorece o crime, impedindo que a vítima se ponha de sobreaviso à aproximação do agente, e diminuindo-lhe, portanto, a capacidade de resistência ou defesa» (Ob. e vol. cit., 205).

Por outro lado, o Código faz au-

mentar a pena quando o crime é cometido com o emprego de violência, que não é outra senão o uso de força física — vis corporalis.

Não vinga a lição de Galdino Siqueira, invocada pelo denunciado, porque «não distingue o preceito legal entre violência à pessoa e violência à coisa (arrombamento, destruição de obstáculos), de modo que uma e outra qualifiquem o crime» (Nelson Hungria, ob. e vol. cit., 206).

Dir-se-á, entretanto, que, estando ébrio, milita a favor do acusado a dirimente do § 1.º, do art. 24, do Cód. Penal.

Realmente, consta da prova que ele se encontrava embriagado no momento do crime, como, também, consta da mesma prova que o denunciado costumava embriagar-se e, nesse estado, torna-se perigoso, o que é confirmado pelas suas entradas na cadeia pública, não ignorando ele, portanto, ser sensível aos efeitos do álcool.

Por conseguinte, trata-se de embriaguez culposa, na pior das hipóteses, pelo que a sua responsabilidade se torna evidente, em face do que dispõe o inciso II, do art. 24 do Cód. Penal.

E' que o nosso Código adotou a teoria das acciones liberae in causa, que justifica a punição dos delitos praticados em estado de embriaguez voluntária ou culposa.

Expõe o Prof. Basileu Garcia que «... na verdade, o estado de embriaguez voluntária ou culposa que permita verificar-se um crime, no comum dos casos com que defrontamos no pretório, jamais é de tal abolição das faculdades volitivas, sensoriais e intelectivas do agente que, realmente, se deva falar em total irresponsabilidade» (Rev. For., v. 90, 604).

Adverte o Min. Nelson Hungria — C. C. P., v. I, 528. — «persiste a responsabilidade do indivíduo que, colocando-se em estado de transitoria perturbação fisiopsíquica por ato voluntário seu, ainda que simplesmente culposamente, vem em seguida

a praticar uma ação (ou omissão) violadora da lei penal».

De resto, milita contra o acusado a agravante da reincidência (art. 44, inciso I, do C. Penal), em face do que consta da certidão de fls., pois, pelo art. 46 do Código, «verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior», sendo genérica, porque os crimes são de natureza diversa.

Sem dúvida, o novo delito demonstra o desprezo do réu pela ação punitiva e põe em evidência a sua rebeldia, a sua índole pertinaz e perigosa (art. 78, n. IV do Cód. Penal).

Vê-se, ainda, pela prova dos autos, que o acusado, nesse particular, já satisfaz até a exigência de Hafter, «que reputa mais acertada, sob o ponto de vista da política criminal, a solução que exige a execução, total ou parcial, da pena já imposta», em referência ao fundamento da agravação pela reincidência, que, aliás, neste processo, já está importando como sintoma da habitualidade.

Alegar-se-á, entretanto, a sua prescrição, porém, sem razão.

Consideramos razoável, na verdade, o princípio da prescribibilidade da reincidência, pois, como se expressou a comissão de legislação penal e carcerária da câmara argentina, «el crecho de acusar se prescribi; las penas; también. Por que no ha de prescribir-se el antecedente cuando una vida posterior honrada ha demostrado la corrección del sujeto?».

Creemos que não há quem não perceba ser justo a presunção de haver desaparecido a periculosidade do criminoso, após o transcurso de um período de tempo mais ou menos longo.

Ponderável, ainda, é o parecer de Cuervo Calón, para quem a agravação reincidente, desde que decorrido um espaço de tempo, deve ser deixada ao prudente arbítrio do juiz em cada caso.

Acontece, porém, que o instituto da purgação da reincidência é estranho ao nosso Código e, ainda que não o fôsse, inapelável seria a situação pela ausência de datas na certidão de fls. 30 e em face da prova, segundo a qual se verifica ser o réu um incorrigível.

Pelo exposto;

Julgo procedente a denúncia de fls. 2.º e, em consequência, condeno o indivíduo HEITOR AMANCIO DE OLIVEIRA a cumprir na cadeia pública local, ou na Penitenciária Agrícola de Neves, a pena de dez meses de detenção, pelo crime de violação de domicílio, na sua forma qualificada, que cometeu (art. 150, § 1.º, do Código Penal).

Atendendo aos antecedentes, pouco recomendáveis, e à personalidade do réu, que é casado, já foi condenado duas vezes e preso correcionalmente e, apesar de ser chefe de família, estava embriagado, tarde da noite, atrás de prostitutas, fazendo desordens, não passando, pois, de um mal-vivente, na denominação dos castelhanos; atendendo à intensidade do dolo, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, fixei a pena-base em oito meses de detenção, concretizando-a naqueles dez meses, por incidir no caso a agravante da reincidência genérica, que tem como uma de suas consequências a exclusão da suspensão condicional da pena (art. 57, inciso I, do Cód. Penal).

O Estatuto vigente, como se observa em várias passagens, se preocupa muito com a reincidência, dizendo mesmo a Exposição de Motivos que «um dos pontos culminantes do projeto é a disciplina da agravante da reincidência».

Porém, o nosso legislador não entendeu, como Carrara, mais perigosa a genérica, por indicar maior variedade de aptidões delituosas, tanto que a energia repressiva é endereçada com maior intensidade à específica, em que se percebe a demonstração de mais entranhado veemente impulso e inelutável propensão para o crime.

Assim foi que o art. 323, inciso

II, do C. P. P. tornou inafiançável o crime, «se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrível».

Por conseguinte, só interessa a aplicação do preceito supra a reincidência específica, o que significa que ao réu assiste o direito de prestar fiança.

Nessas condições, considerando as circunstâncias impostas à apreciação da autoridade pelo artigo 326 do Cód. de Processo Penal, arbitro em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a fiança para que o acusado sóto possa livrar-se.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pague ele as custas do processo e a taxa penitenciária de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Expeça-se mandado de prisão em quantas vias quantas necessárias e em forma legal.

P. I. e R. — Ibiá, 18 de fevereiro de 1957. — Sílvio de Moraes Lemos, Juiz de Direito.

—oO—

JURI — ERRO NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS — AUSÊNCIA DE NULIDADES

— Havendo erro em uma das séries de quesitos, resultando ele em benefício do próprio réu, a lei veda a arguição de nulidade de aquele a quem ela não aproveita, ainda mais quando a defesa concorda com os quesitos propostos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 11.428/57 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

José Maria do Nascimento foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inc. IV, combinado com o art. 53 e o § 1.º, do art. 51, do Código Penal, por ter, em 22 de outubro de 1954, na cidade de Araquari, de emboscada, causado, com tiros, a morte de José Luís de Men-

donça, atingindo um dos disparos, por erro de golpe, a vítima José Ribeiro de Sousa, que ficou ferida. Pronunciado nos termos da denúncia oferecida (fls. 44v.), e regularmente libertado, foi o apelante levado a julgamento perante o Júri, em sessão de 26 de novembro de 1956. Em resposta aos quesitos da primeira série, referentes ao homicídio de José Luís de Mendonça, o Júri afirmou o fato, negou a elementar e repeliu a justificativa da legítima defesa putativa, reconhecendo a existência de atenuante. Com relação à segunda série, afirmou o fato, a unidade de ação e de designio e reconheceu a justificativa da legítima defesa putativa. Em consequência, sentenciou o Dr. Juiz, condenando o apelante a seis anos e seis meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 121, do C. Penal, considerando o apelante absolvido quanto ao ferimento causado em José Ribeiro de Sousa. O Dr. Promotor se conformou com o veredito, tendo, entretanto, apelado a defesa para pleitear, nesta instância, a nulidade do julgamento, sob fundamento de contradição havida nas respostas. A seu vez o Júri agiu incoerentemente, concedendo ao apelante a legítima defesa putativa ferimento e negando-a com relação ao homicídio, embora considerados ambos os eventos como resultantes de uma só ação e um só designio. A douta Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. entende que não há a alegada contradição e opina pelo não provimento da apelação.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 3 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.428, da comarca de Araguari, apelante José Maria do Nascimento e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e

adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação para o fim de manter a sentença condenatória recorrida.

Não há dúvida de que a «aberratio ictus» é um crime só, de natureza dolosa. Quando atingida apenas a terceira pessoa, este evento se torna irrelevante porque absorvidos, na mesma figura criminosa, a tentativa contra pessoa visada e não atingida e o dano causado a pessoa não visada, mas atingida. No caso dos autos o agente atingiu não só a pessoa visada, matando-a, como a outra, que, por erro de golpe, ficou ferida. Os quesitos foram formulados em duas séries, tendo o Júri reconhecido que o réu, relativamente aos dois fatos, agiu com unidade de ação e de designio. Mas, a defesa invocada — legítima defesa putativa — que cumpria ao Juiz indagar uma só vez, foi perguntada de ambas as séries, tendo sido negada na primeira e reconhecida na segunda.

Aí reside, no entender da defesa, a contradição e, conseqüentemente, a nulidade do julgamento. Realmente, os quesitos foram mal propostos. Mas, tendo-se em vista o princípio de que «utile per inutile non viciatur» é de desprezar-se a justificativa reconhecida na segunda série. Isto porque, afirmados os fatos, reconhecida a unidade de designio e repelição, anteriormente, na primeira série, a justificativa, já aí estava definitivamente apurada, a responsabilidade do apelante, cumprindo ao Juiz, tão só, dosar-lhe a pena com a aplicação da norma de §. 1.º, do art. 51, do C. Penal. Assim não procedeu, porém, o magistrado. Condenou-o apenas por um dos crimes (homicídio), absolvendo-o do crime de ferimentos causados na outra pessoa. O erro veio, destarte, em benefício para o réu e a lei veda a arguição de nulidade àquele a quem ela não aproveita. No caso dos autos o prejuízo foi da acusação e esta não apelou. Demais disso a defesa, consultada, concordou com os quesitos da maneira por que foram

propostos. (Ata de fls. 78) e o advogado do apelante assinou, sem protesto, o termo de fls. 74 e 75. Não tendo havido apelação do Promotor, transitou em julgado para o Ministério Público a pena de seis anos e seis meses imposta ao réu e a decretação de nulidade do julgamento forçaria o Júri no caso de nova condenação, a impor pena maior, o que importaria em «reformatio in pejus». Por todas estas razões, despreza-se a arguição de nulidade do julgamento.

Quanto ao mérito, a decisão é inculparável. O apelante praticou crime grave, tendo sido grandemente beneficiado no julgamento. Agiu de emboscada (embora não reconhecida pelo Júri) e procedeu fria e calculadamente na eliminação da vítima. Em face do exposto, nega-se provimento à apelação. Custas por lei.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.

— O —

JURI — CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS — NULIDADE

— Constitui contradição inconciliável, com força de tornar nulo o julgamento, o não reconhecimento pelo Júri da «injusta agressão» e, logo em seguida, o reconhecimento da violenta emoção provocada por «ato injusto» da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL, N. 11.989/57. — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 11.989, da comarca de Caeté, em que é embargante José Novais de Oliveira, e embargada a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por voto de desem-

pate, adiante mencionado do Exmo. Sr. Des. Presidente desta colenda Câmara, receber os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. A. Pedro Braga e A. Alencar Araripe, para anular o julgamento e mandar o réu, ora embargante, a novo Júri.

Como consta do voto vencido no v. acórdão e que deu margem aos presentes embargos, às fls. 91 (noventa e um) e verso, o honrado Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da comarca de Caeté foi incongruente e acarretou a nulidade do julgamento quando afirmou que: «o réu não se defendeu de uma agressão injusta», e, logo em seguida afirmou, também, que «o réu cometer o crime sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima».

O Júri afirmou que o embargante praticou o ato em defesa de sua própria pessoa. Mas afirmou, também, que o dito réu não se defendeu de uma agressão injusta, e, em outra pergunta, decidiu que o crime foi praticado sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Diante disso, a contradição do julgamento ficou muito clara, manifesta, eis que, segundo ficou constando, a agressão da vítima foi justa e injusta, bastando essa incongruência para fulminar o dito julgamento, que é incontestavelmente nulo, devendo o embargante ser submetido a outro, e nessa ocasião o digno Juiz presidente do Tribunal do Júri deve tomar as devidas cautelas para evitar a repetição de tais incongruências. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Amílcar de Castro, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa. — Antônio Pedro Braga, vencido, desprezava os embargos. — Amílcar de Castro, presidente, com o seguinte voto de desempate:

Trata-se de resolver se houve, ou não, contradição nas respostas do Júri, e, pelo exame que fiz, cheguei à conclusão de que a contradição existe. O parecer do Sub-Procurador e o acórdão embargado, para

mostrar que aquelas respostas se harmonizam, afirmam que ato é palavra de sentido mais amplo que o de agressão, razão pela qual pode perfeitamente haver ato justo, sem ter havido agressão injusta. E isto é certo e incontestável.

Acontece, porém, que, no caso dos autos, trata-se de crime de homicídio, por lesões corporais, precedidas de discussão raivosa e luta violenta, como se vê desde a denúncia; e o Júri começou afirmando que o réu praticou o ato em defesa de sua própria pessoa (fls. 64v.). E por aqui já se começa a ver que foi afirmado ter havido agressão ou ataque, ao corpo do réu.

Todos sabem que defender é repelir ataque; é proteger, prestar socorro, ou auxílio, a pessoa, ou coisa, atacada; é resistir a um ataque; enquanto agressão é ação de agredir, é ataque; e atacar é cometer, ir contra. Sem dúvida, na expressão do Cód. Penal, «crimes contra a pessoa», esta palavra compreende não só o corpo humano (art. 121), como a honra (art. 138); e é também certo que a agressão pode consistir em insulto, afronta, ultraje, ataque à honra somente, e não ao corpo. Mas, em se tratando de quesitos formulados ao Júri, a respeito de crime definido no art. 121, a palavra pessoa compreende apenas a parte material do ser humano vivo, pelo que a expressão «em defesa da própria pessoa» pressupõe agressão ao corpo de quem se defende.

Depois, o Júri afirmou que o réu não se defendeu de uma agressão injusta (fls. 64v.). Por conseguinte, ficou afirmado que o réu praticou o crime defendendo sua própria pessoa (corpo) de uma justa agressão, razão pela qual não agiu em legítima defesa.

Final, foi afirmado que o réu cometeu o crime sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.

Ora, que ato seria este, provocador de violenta emoção, senão aquela mesma agressão, se o acontecimento se desenrolou de um jato?

Só pode ser aquela justa agressão à pessoa, isto é, ao corpo, do réu.

O próprio acórdão embargado mostra muito bem que ato é palavra de sentido mais abrangente que o de agressão, pelo que pode haver ato anterior à execução do crime, não agressivo à pessoa; isto é, ao corpo, do réu, determinador de violenta emoção. No caso dos autos, antes de iniciada a luta corporal, houve furiosa discussão entre o réu e a vítima, mas não se pode subentender que o ato injusto da vítima, mencionado no 11.º quesito (fls. 65), fôsse agressão somente à honra do réu, nessa discussão, porque o Júri afirmou, como ficou visto, que o réu praticou o ato em defesa de sua própria pessoa, estando no quesito a palavra pessoa, com a significação restrita de corpo, ou parte material do indivíduo, o que necessariamente pressupõe agressão física.

E, assim, ficou no julgado esta contradição: houve justa agressão da vítima, houve injusta agressão, ou melhor, a agressão da vítima foi justa e injusta ao mesmo tempo.

Em face do exposto, recebo os embargos para anular o julgamento. — Alencar Araripe, vencido.

AUDIÊNCIA NULA — INTIMAÇÃO AO ADVOGADO OU DEFENSOR — RÉU REVEL

A audiência apenas pode realizar-se com a intimação ao advogado ou defensor, quando o réu é revel ou não for encontrado no domicílio indicado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.161/57 — Relator: Des. PEDRO BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.161, da comarca de Januária, apelante Antônio Lopo Montalvão e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar

A C Ó R D ã O

provimento à apelação para o fim de anular o julgamento do apelante, devendo o MM. Juiz providenciar para que outra audiência se realize, observadas as formalidades legais.

O julgamento do apelante se tornou nulo em virtude de não ter sido observado o que expressamente determina o § 1.º do art. 538, do C. P. Penal. O réu não foi considerado revel no processo; compareceu para o interrogatório e declarou residir no lugar «Montalvânia», do município de Manga Marcada a audiência, e mandando o MM. Juiz que fossem intimadas as partes, o réu não foi procurado para esse fim. O oficial, indo ao referido local para intimar as testemunhas, não procurou o réu e, nas certidões apresentadas, nenhuma referência fez a respeito, deixando de declarar que não o encontrou. Ora, o § 1.º do art. 538, do C. P. Penal, é expresso: a audiência apenas pode realizar-se com a intimação ao advogado ou defensor, quando o réu é revel ou não for encontrado no domicílio indicado. E' patente nos autos o domicílio do acusado e não se vê das certidões nenhuma referência ao fato de ter sido procurado, nem há certidão de que não haja sido encontrado.

Com isto se vê que a audiência se tornou nula, pois no caso dos autos não era bastante para a sua realização a intimação ao advogado constituído. Custas a final.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.

RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO — AÇÃO E OMISSÃO

Tal qual a ação, a omissão, representada pela ausência de diligências ordinárias, que, executadas, preveniriam o resultado — é também causa desse mesmo resultado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.357/57 — Relator: Des. CINTRA NETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.357, da comarca de Araguari, em que é apelante a Justiça Pública e apelado o dr. Bolivar Malaquias, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório da fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, dar provimento à apelação para cassar a decisão absolutória e mandar o apelado a novo julgamento. Em agosto do ano de 1956, na cidade de Uberlândia, a Joalheria «Royal», sita à Av. Afonso Pena, foi assaltada durante a noite, e dali foram subtraídas jóias no valor de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), sendo vítimas elementos da família Testa, conceituada social e politicamente naquela cidade. Um menor de nome Belchior apontou o negro de nome Antônio Valentino, como seu auxiliar na prática do crime, sendo ambos presos. Estes denunciaram João Luís Fernandes, ou João Luís Fagundes, ou «João Uberaba», ou, finalmente «João Relojoeiro», como participante desse crime de furto, e com este segundo aqueles, estavam as jóias furtadas. Foi, então, preso. No dia vinte e nove (29) de agosto do mesmo ano de 1956, Antônio Valentino, João Relojoeiro e o referido menor deixaram a cadeia e foram entregues aos investigadores Veiga e Napoleão, tendo, antes disso, o delegado regional de polícia, ora apelado, solicitado licença de prisão preventiva. Em automóvel dirigido por Roberto Testa, sem que ao menos o carcereiro soubesse, seguiram viagem, mas, despistando, diziam que o destino da viagem seria Belo Horizonte, ou Uberaba. Na verdade, entretanto, os presos foram levados para a Fazenda «Água Limpa», de propriedade do ex-delegado e fazendeiro Vadio Bernardes, tio de Roberto Testa, e ali ficaram recolhidos durante quatro dias, sofrendo João Relojoeiro as mais incríveis e desumanas brutalidades, única e exclusivamen-

te porque julgavam que Relojoeiro teria enterrado as jóias naquela fazenda, justamente nos domínios da vítima. João Relojoeiro faleceu e o apelado, por ter sido o delegado presidente do inquérito policial, depois de processado regularmente, foi pronunciado como incurso na sanção dos artigos 322, e 121, § 2.º, n. III, c/c o artigo 25, todos do Código Penal. Pediu e foi desaforado o processo para a comarca de Araguari, para ali ser julgado, como de fato foi, saindo absolvido por ter o honrado Conselho de Sentença negado o concurso do dr. Bolivar, ora apelado, naquele tenebroso crime e do qual foi vítima o infeliz João Relojoeiro. O digno representante do M. P. apelou, tendo apresentado as suas razões, bem assim o apelado, por intermédio dos seus doutos defensores. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, confirma as razões da apelação, isto é, que a absolvição foi proferida contra evidente prova dos autos, devendo o réu voltar a novo julgamento.

II — Como ficou dito no relatório supra e retro, e principalmente no parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, o dr. Bolivar Malaquias, como delegado regional de polícia é responsável direto nas investigações para apurar o autor ou os autores do furto das mencionadas jóias pertencentes a «Joalheria Royal», solicitou licença do Dr. Juiz de Direito da comarca de Uberlândia, autor do despacho que decretou a prisão preventiva, para que os investigadores conduzissem João Relojoeiro e Antônio Valentino à referida Fazenda, a fim de se fazer a apreensão das jóias furtadas. A sentença ressalta que o fim era torturar João Relojoeiro. O digno Juiz concedeu a licença, mas recomendou ao dr. Bolivar Malaquias que tivesse muito cuidado para que os presos não sofressem violências, ficando, portanto, desde logo responsabilizado o delegado dr. Bolivar. Apesar disso, esse delegado não acompanhou os ditos presos, mas os entregou aos truculentos investigadores Veiga e Napoleão. Segundo

consta do processo, o dito delegado fazia crer, ou ignorava mesmo o destino que tomaram os presos na diligência. Na Fazenda «Água Limpa», João Relojoeiro sofreu as mais terríveis atrocidades, até mesmo, como consta dos autos, forçado a ingerir um calango morto a tiros. Essas atrocidades estão bem relatadas nos autos. O estado de saúde de João Relojoeiro ficou tão abalado que os policiais, inclusive o apelado, sentiram a responsabilidade e, então, ao nível de levar João Relojoeiro para a cidade, mandaram simplesmente chamar um médico que, por sinal, só no dia seguinte lá chegou, aplicando na vítima, cuja saúde era precaríssima em virtude das referidas sevícias, penicilina, soro anti-tetânico, etc. — Apesar desse ligeiro tratamento médico, João Relojoeiro não suportou os padecimentos e faleceu, como consta dos autos. O dr. Bolivar Malaquias esteve naquela Fazenda, viu o estado de João Relojoeiro, mas nada fez para impedir a truculência dos componentes da caravana policial, apesar da gravidade daqueles fatos monstruosos e, como está bem claro na sentença de pronúncia, aceita pelo dr. Bolivar, pois que não recorreu da mesma. — «Os métodos adotados eram os mais violentos possíveis, com a sua plena aquiescência». Segundo consta, também dos autos e da sentença, o investigador Napoleão prestava contas das diligências ao sr. Valter Testa, e não ao dr. Bolivar, e está autoridade, pelo que se vê, pouco ou quase nada sabia de tudo que acontecia, passando, assim, as rédeas da principal autoridade policial para a pessoa que foi vítima do furto, e interessada em descobrir as jóias a qualquer preço. Se o dr. Bolivar tivesse dirigido, como era da sua obrigação, as diligências policiais, é possível que tudo ficasse esclarecido, sem as truculências e atrocidades mencionadas do investigador Veiga e seus comparsas e teria, assim, evitado a morte do infeliz João Relojoeiro. A esquisita atuação, condescendência e passividade do dr. Bolivar Malaquias, tornou-

o responsável, também, pelo homicídio de João Relojoeiro, em face do artigo 11, do Código Penal, que diz: «O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido». COSTA E SILVA, no seu «Código Penal Comentado», diz que — «a vontade se exterioriza, em regra, por um movimento corpóreo. Pode, porém, igualmente se manifestar pela ausência ou falta de um movimento dessa natureza». Daí o dualismo entre ação e omissão. A distinção é simplesmente terminológica. A omissão não representa coisa diversa da ação: — é apenas uma modalidade desta. — O dr. Bolivar Malaquias, como delegado regional de polícia em um centro civilizado como é o Triângulo Mineiro, principalmente Uberlândia, e como dirigente do referido inquérito policial, na sua omissão, agiu dolosamente, pelo dolo eventual, pois que assumiu o risco de produzir a morte do pobre e infeliz João Relojoeiro. A decisão do Tribunal do Júri da comarca de Araguari, negando o concurso, foi evidentemente proferida contra a prova dos autos. Deve, portanto, o dr. Bolivar Malaquias voltar a novo julgamento, ficando cassada a decisão absolutória. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — FALTA DA PROVA — NULIDADE

— Vicia insanavelmente o julgamento a falta da prova da incomunicabilidade dos jurados, seja por menção na ata, seja por certidão do oficial de Justiça, não admitindo essa nulidade a forma do saneamento tácito.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.366/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a narrativa feita no parecer retro e supra, o qual opina pela nulidade do julgamento e, no mérito, pela cassação do veredito, em oposição à prova robusta do processo.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 12 de maio de 1957. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos de apelação n. 12.355, da comarca de Tarumirim, apelante a Justiça e apelados João Batista Ramos e Romualdo José Ferreira, acordam em Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para anular o julgamento. E assim decidem, porque este apresenta vício insanável, qual seja a falta da prova de incomunicabilidade dos jurados, por menção da ata ou certidão dos oficiais de Justiça do Tribunal do Júri. Não se diga, como pretendem respeitáveis autoridades, que, no silêncio dos autos, deve presumir-se a incomunicabilidade, como formalidade que o Juiz observou e fez observar. Que tal formalidade, de intuitiva importância, é essencial, afirma o art. 564, n. III, alínea «j», não estando a nulidade resultante da inobservância do preceito legal entre aquelas que o art. 572 considera sanadas não sendo argüidas oportunamente.

Não fôsse a nulidade e ainda assim não poderia prevalecer divergência com a prova dos autos, que repele alegação de legítima defesa, com que os sete jurados apresentaram os réus.

Deverão, pois, os apelados, ser submetidos a novo julgamento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dário Lima.

SURSIS — MAU TEMPERAMENTO — MOTIVO IMPEDITIVO

— Quando é salientado o mau temperamento do réu, mostrado por ocasião de seu crime, impeditivo da presunção de que não torne a delinquir, é de lhe ser negado o benefício do «sursis».

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.423/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.423, da comarca de Patrocínio, apelante Manuel Naves de Queiroz, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação.

Os autos de corpo de delito, fls. 7/8v., e 11/12v. dão certeza de que Zulmira Generosa de Oliveira, mãe de Manuel Acácio Rocha, e este, foram feridos;

— sendo Manuel Naves de Queiroz o respectivo autor.

Manuel Acácio devia, ou deve, pequena quantia a Manuel Naves; e, exigido e não feito o pagamento,

1) Manuel Naves, enraivecido, vibrou contra o outro dois socos e um pontapé; espancamento, que,

2) continuou, pouco depois, já em casa do paciente, quando surgindo sua mãe em seu favor, a espancou, também;

Espancou-os;

— e, ao sair, estando os dois gritando, ameaçou:

«Calem a boca, senão eu volto» (fls. 15v. e 16v.).

O Juiz, na longa sentença de fls. 606/67, condenou o réu,

1) a 4 meses de detenção; e,

2) a 6 meses.

Negou-lhe o «sursis», ponderando o salientado mau temperamento do réu, — o que, aliás, ele mostrou no seu crime...;

— impeditivo isso da presunção de que não torne a delinquir.

O réu apelou, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento;

— e a Câmara manteve a sentença, pelos seus próprios fundamentos: Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 28 de maio de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

— o —

SUBTRAÇÃO DE PROMISSÓRIA — CLASSIFICAÇÃO COMO FURTO

— Comete o delito de furto quem, contra a vontade do credor, se apodera, mediante subtração, de título de crédito ao mesmo pertencente.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.458/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

Ao bem feito relatório da sentença apelada (fls. 76), tenho a acrescentar que, desclassificado o delito para os arts. 156 e 129, do Cód. Penal, foi imposta ao réu a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, com a multa de Cr\$ 3.000,00, acrescida de um ano de detenção.

Apelou o condenado, arrazoando a fls. 91. A Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 14 de maio de 1957. — Alencar Araripe.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados este autos da apelação n. 12.458, da comarca de Sabará, apelante Antônio de Pádua Ferreira e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado — negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que muito bem decidiu a espécie, quer desclassificando o cri-

me do art. 157, § 1.º, do Código Penal, combinado com o art. 129, para os arts. 155 e 129 (duas vezes), quer impondo as penas, que nada têm de excessivas. A prova do crime e da autoria não suportam contestação e não há razão para deslocar o ilícito penal para a esfera do direito privado, uma vez que o réu, se apoderando, contra os protestos do credor, do título de crédito, cometeu crime de furto da promissória. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

— o —

INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHA — AUSÊNCIA DE DEFENSOR — NULIDADE DO ATO

— A falta de nomeação de defensor ao réu, para funcionar na inquirição de testemunha, torna nulo o ato e, com ele, todos os termos processuais subsequentes.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.501/57 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.501, da comarca de Andradás, apelante, Benedito Bonifácio da Silva, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anular, em parte, o processo, a partir da assentada de fls. 29.

Benedito Bonifácio da Silva, processado no art. 129, do C.P., por haver praticado, em seu próprio pai, homem de 55 anos de idade, as lesões corporais descritas à fls. 3v., foi condenado a três meses de detenção, — e apelou.

A Procuradoria Geral, que, no mérito, opinou pelo improvimento, com a ressalva de que a sentença foi excessivamente benigna, entretanto, é

pela anulação do processo, «a partir da assentada de fls. 29»;

— ponderando, para isto, o seguinte:

«A testemunha de fls. 29 foi ouvida sem a presença de defensor, e o seu depoimento é de grande influência na decisão da causa» (fls. 48).

Ao réu, o Juiz nomeara defensor, por não o ter, o dr. Ibrahim Ferrer de Oliveira (fls. 15v.).

Ora, esse defensor não esteve presente à inquirição da testemunha Maria Francisca de Jesus (fls. 29/30).

Ausência que o Juiz não sentiu; — e estava na obrigação, ou de mantê-lo no encargo, adiando a inquirição, ou, ao contrário, dar ao réu outro defensor; dar ao primeiro um substituto, com a comunicação, que devesse, à Ordem dos Advogados.

Pois, o C.P.P., no seu art. 564, n. III, letra «c», tem como nulidade a «não nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver»...

De sorte que, a razão fica com a Procuradoria Geral;

— o processo está nulo, a partir da assentada de fls. 29, a Câmara assim o decidiu. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 4 de junho de 1957. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

— o —

NULIDADE DE PROCESSO — DILIGÊNCIAS FALHAS — SENTENÇA VICIADA

— Não pode o Promotor Público, encerrada a inquirição de testemunhas, requerer diligências e concretizá-las sem a notificação para o ato da pessoa do defensor do acusado. A prova acusatória processada sem conhecimento do acusado, ainda que colhida na polícia, torna nulo o processo a partir de tal ocorrência.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.506/57 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.506, de Dora de Campos, apelantes José de Sena Ladeira e Sebastião Ladeira e apelada, a Justiça.

José de Sena Ladeira e seu filho, Sebastião Ladeira foram processados na comarca de Dora de Campos como incurso na sanção penal do art. 129, § 1.º, n. II, do C. P. — lesões corporais de que resultou perigo de vida. Foi vítima no delito Francisco Ferreira Neto.

Feito o processo, foram os réus condenados a um ano de reclusão na sentença de fls. 76 a 76v. dos autos. Apelo desta decisão o advogado dos acusados, arguindo preliminarmente a nulidade do processo e a da sentença e, quanto ao mérito, invocando a discriminação da legítima defesa a favor de seus constituintes.

Em seu parecer a fls. , o Sr. Dr. Sub-Procurador Marques Lopes opinou primeiro pela anulação da decisão condenatória e, no mérito, pela confirmação da mesma. E o relatório.

O processo está nulo a partir de fls. 62 em diante. E que, no término da formação da culpa, encerrada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, o Promotor de Justiça, em conformidade com a disposição do art. 499, de C. P. P., requereu uma diligência deferida pelo Juiz. Consistia na volta do processo à delegacia de Barroso, para esclarecimentos a respeito de certos aspectos da vida pregressa dos acusados. O representante do M. P. podia fazê-lo, segundo o texto invocado do Código Processual Penal. Acontece, porém, que a diligência concretizou-se em inquirição de testemunhas, as quais foram ouvidas; a revelia dos réus, que não foram notificados para o ato na pessoa de seu defensor. E uma prova acusatória processada sem conhecimento dos acusados.

De mais a mais, a sentença de fls. 76 a 76v. acha-se destituída, por completo, de fundamentação. O Juiz con-

denou os réus sem considerar as circunstâncias judiciais compendiadas no art. 42, do C. P. e sem fazer referência alguma às circunstâncias legais, representadas por atenuantes e agravantes. Simplesmente admitiu a ocorrência do ato delituoso e a responsabilidade dos imputados, negando militasse a favor deles a legítima defesa.

A individualização da pena, segundo a sistemática do código, é uma imposição indeclinável, a que o Juiz não pode fugir. E o que tem assentado a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Por essas razões, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação manifestada a fls. dos autos, para anular, como ora anula, o processo nos termos acima indicados. Custas por lei.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1957. — Mário Matos, relator. — Dário Lins. — Alencar Araripe. — Se não tivesse votado pela anulação, ter-me-ia manifestado pela desclassificação para lesões corporais leves, uma vez que o prognóstico sombrio do auto de corpo de delito é contrariado, a evidência, pelo conjunto da prova, que demonstra a inexistência de perigo de vida e o pronto restabelecimento da vítima.

—o—

SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL AVARIADA — ART. 279, DO CÓDIGO PENAL

— Produto julgado impróprio para consumo, por falta de características essenciais para ser posto à venda, não se enquadra no art. 279, do Código Penal, que fala em substância alimentícia ou medicinal «avariada».

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.507/57 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 12.507, da comarca de

Juiz de Fora, apelante João Ramiro de Paula e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o fundamento do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — dar provimento à apelação, para absolver o apelante, por falta de prova da autoria do crime: que lhe foi imputado. Versou a acusação sobre o procedimento delituoso previsto no art. 279, do Cód. Penal, que consiste em vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar ao consumo substância alimentícia ou medicinal avariada. Ora, tendo o produto maisnado passado pelas mãos de intermediários, até ser apreendido no Rio de Janeiro, não há certeza de que tivesse sido vendido pelo réu, tanto mais que não houve apreensão, nem exame em Juiz de Fora, para se comprovar a identidade da mercadoria.

Acresce que o produto apreendido, não foi julgado avariado e sim impróprio para o consumo, por falta de características essenciais para ser posto à venda.

Mais própria seria a classificação do delito no § 1.º do art. 273, mas, ainda assim, falta prova da identidade do produto vendido pelo apelante. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dário Lins.

—o—

LESÕES CORPORAIS — DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES

— É cabível a desclassificação quando as lesões graves não são confirmadas por exame complementar, na forma do art. 168, § 3.º do C. P. Penal, nem por prova testemunhal idônea.

O perigo de vida, para ser aceito, deve ser atual e objetivamente demonstrado pelo laudo.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.527/57 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 28 e adito que, condenado o réu João Sabino ao cumprimento da pena de um ano de reclusão, como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, ns. I e II, do Cód. Penal, apelo o mesmo tempestivamente, pleiteando a desclassificação do crime para o de lesões de natureza leve. E, com o pedido do apelante, concorda a Procuradoria Geral. A revisão. — Belo Horizonte, 6 de junho de 1957. — Gentil Faria e Sousa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 12.527, da comarca de Tarumirim, apelante João Sabino de Sousa, e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, dar provimento à apelação para desclassificar o delito para o art. 129, «caput» do Cód. Penal e impor ao réu-apelante a pena de seis meses de detenção, mantidas as demais cominações da decisão apelada, ressalvada ao condenado a faculdade de impetrar o «sursis» na instância inferior, desde que satisfaça as exigências legais.

Sem embargo do brilho da sentença apelada, a gravidade das lesões sofridas pela vítima não resultou plenamente provada.

O prognóstico dos peritos do exame de corpo delito de que as lesões incapacitavam a vítima para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias não foi confirmado por exame complementar, que não se realizou, como exige o art. 168, § 3.º, do Cód. Proc. Penal, nem sua falta foi suprida por prova testemunhal insuspeita.

No que tange ao perigo de vida, a afirmação dos peritos não tem fundamentação, o que não basta para conceituá-lo, pois o perigo de

vida, no dizer de NELSON HUNGRIA, deve ser reconhecido por sintomas objetivamente demonstráveis, referindo-se às funções mais importantes da vida orgânica.

Demais, como é de jurisprudência, o perigo de vida deve ser atual, efetivo e não remoto ou meramente presumido.

Impõe-se destarte a desclassificação do delito e fixa-se a pena em seis meses de detenção, pelos mesmos motivos expostos na douta sentença apelada. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1957. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto.

— o —

JURI — COMPLEXIDADE DE QUESITO — NULIDADE

— Torna inoperante o julgamento a existência de quesito englobando a materialidade da ação e a impossibilidade da sua consumação pelo agente.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.313/57 — Relator: Des. MARIO MATOS. A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.313, de Sacramento, apelante a Justiça e apelado Alonso Fidélis dos Santos.

No dia 17 de outubro de 1955, na cidade de Sacramento, mais ou menos pelas 11 horas, na rua Rio Branco, o acusado Alonso Fidélis dos Santos, com instrumento perfuro-cortante, que trazia consigo, investiu contra Afonso Vieira de Moura, dando-lhe duas facadas nas costas. No momento, a vítima achava-se debruçada sobre a portinhola do automóvel do dr. Cláudio Afonso de Almeida, com quem conversava. Em seguida, volta o carro e, ainda com a faca em punho, procura atingir o dr. Cláudio Afonso, o qual, afastando o corpo para um lado e dando movimento ao veículo, consegue escapar à agressão do imputado.

Processado o réu, foi pronunciado como incurso duas vezes no art. 121, § 2.º (surpresa), c/c o artigo 12, n. II, do C. P.

Submetido a Juri, Alonso Fidélis foi absolvido, havendo apelado da decisão o representante do M. P., que arrazou o recurso.

Dando parecer sobre o caso nesta instância, o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral Tobias Mendonça Chaves opina preliminarmente pela anulação do julgamento e, quanto ao mérito, por que se mande o réu a novo Juri. É o relatório.

A nulidade apontada no parecer relativamente ao crime de que foi vítima Afonso Vieira como ao atinente ao advogado Cláudio Afonso consiste no fato de que o escrivão do crime Jorge Fidélis Cordelro se deu como suspeito para funcionar no processo. Acontece, no entanto, que serviu, como escrivão, por ocasião do sorteio dos jurados.

Não procede a arguição de nulidade. Do ato não resultou prejuízo nem para a acusação nem para a defesa. (Art. 563 do C.P.P.). Além disso, as nulidades ocorrentes em plenário de julgamento devem ser arguidas imediatamente, o que não se fez no caso, (art. 571, n. VIII, do C.P.P.).

A que o Sr. Dr. Sub-Procurador indicou quanto ao julgamento no crime cometido contra o dr. Cláudio Afonso tem procedência. O primeiro quesito proposto ao Juri é complexo. Encerra duas perguntas em uma só. Inquirem-se os jurados sobre se o réu, armado de faca, procurou atingir a pessoa da vítima e sobre se não o conseguiu atingir devido à sua fuga. É uma pergunta a respeito da materialidade da ação e da impossibilidade de sua consumação. Nulo é pois tal julgamento.

No que diz com o mérito, relativamente à tentativa de homicídio cometida contra a pessoa de Antônio Vieira de Moura, a absolvição do réu é contra a evidência dos autos. Ele atacou a vítima pelas costas, de surpresa, quando estava a palestrar com um amigo. Nem viu a chegada de seu agressor, o qual não consu-

mou o crime devido à intercessão da esposa da vítima. Dizer que o acusado agiu sob coação moral irresistível em um caso desses é absurdo. A prova feita é toda em sentido oposto.

Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação do M. P. para mandar o réu a novo Juri quanto ao crime de tentativa de homicídio por ele praticado contra a vítima Antônio Vieira de Moura. No que fala com o delito cometido contra o dr. Cláudio Afonso de Almeida, acorda em anular o julgamento pela complexidade de redação do primeiro quesito. Custas por lei.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1957. — Mário Matos, relator. — Walfrido Andrade. — Dario Lins. — Alencar Araripe, com o seguinte voto:

Preliminarmente, os sete jurados que absolveram o réu, afrontando a verdade, podem ser boas pessoas, mas merecem ser excluídos do corpo de jurados, uma vez que se revelaram inconscientes da grave responsabilidade que lhes era conferida pela lei e pela sociedade. Negaram um fato evidente e concederam uma defesa absurda — a coação moral irresistível. Ora, coação exige um coa-

ter, tanto assim que diz o Código Penal: «Só é punível o autor da coação» (art. 18). E mais adiante: A pena é ainda agravada em relação ao agente que: III coage outrem à execução material do crime. (Art. 45).

No caso dos autos, esse agente não existe, nunca existiu. A defesa alegou coação irresistível, como alegaria imunidade para o crime ou estrito cumprimento de um dever legal. A muitos, tudo se afigura lícito na defesa perante o Juri (que geralmente não tem consciência do seu dever). Vai nisso um pouco de vaidade e muito de interesse. Tudo serve para vencer. Aos fundamentos do acórdão, eu acrescentaria que o quesito da coação irresistível deve ser desdobrado, como decidiu, por duas vezes, esta Câmara (Revista Forense, vols. 129/253 e 131/270). E tenho para mim que, desde que a excludente exige a intervenção de terceiro, seria conveniente, para reagir contra os expedientes menos escrupulosos de defesa, indagar, em que consistiu a coação, ou, pelo menos, mencionar — coação de terceiro.

Pode ser que assim o Juri tenha um pouco de pudor, para afirmar uma inverdade.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO — SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE DIREITO — SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ MUNICIPAL — ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — COMPETÊNCIA

— Sendo da sistemática da Organização Judiciária do Estado a substituição do Juiz de Direito pelo Juiz Municipal, em suas faltas e impedimentos, está a sua ocorrência de conformidade com o dispositivo do art. 802, § 2.º, da C.L.T., em caso de suspeição do Juiz de Direito.

TRT 235/57 — Relator: Juiz FABIO ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Governador Valadares, neste Estado, entre partes, como recorrentes: Hilel & Cia. Ltda. (reclamado) e recorrido: Sávio Lage Guerra (reclamante), versando o dissídio: indenização, aviso prévio, férias e horas extras.

RELATÓRIO

Hilel & Cia. Ltda. interpõe recurso ordinário da decisão do MM. Juiz de Direito de Governador Valadares, neste Estado, exarada nos autos da reclamatória que lhe move seu ex-empregado Sávio Lage Guerra, visando a receber indenização, aviso prévio, férias e horas extras.

Depois de amplamente instruído e apreciado, o MM. Juiz «a quo» concluiu por julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada —

Hilel & Cia. Ltda. ao pagamento da indenização, discriminadamente pedida na alínea 23.ª da inicial.

Inconformada, arguiu inicialmente diversas preliminares com fundamento: 1.º — na incompetência ratione materiae do Juiz Municipal; 2.º — falta de ciência da parte sobre o laudo do perito e igualmente falta das rubricas exigidas pelo artigo 827 da C.L.T.; 3.º — falta de unidade da decisão que se vinculou a itens da petição; 4.º — julgamento ultra-petita; relativamente a honorários de advogados, não pedidos na inicial. No mérito, acha que houve motivo bastante para despedida do empregado por abuso de confiança, tornando-se o seu ato de assinar pela firma, sem poderes para tanto, sem dúvida, um ato de improbidade.

O recorrido procura, inicialmente, demonstrar o acerto do decisório recorrido que se ateve às provas emergentes dos autos. Quanto às preliminares nenhum valor têm, já que, primeiramente, foram arguidas extemporaneamente, e, em segundo lugar, nenhum prejuízo causaram às partes. Quanto à competência do MM. Juiz Municipal «a quo» é a mesma prevista pela própria Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece em seu artigo 802, que a substituição do Juiz de Direito seja feita em consonância com a Organização Judiciária local.

Emitiu a Procuradoria Regional do Trabalho, parecer a fls. 135, em que opinou pelo provimento, em parte, do recurso, para excluir da condenação os honorários do advogado que não foram requeridos, convertendo-se, preliminarmente, o

juízo em diligência, para o fim de o MM. Juiz «a quo» rubricar os laudos periciais. Confirma no mais a sentença.

E' o relatório.

VOTO

Como se há de verificar pela leitura do relatório, a recorrente arguiu inúmeras preliminares, sobre as quais apenas nos reservamos de pronunciar, a título de esclarecimento, a respeito da incompetência do MM. Juiz Municipal «a quo». Tódas foram, em princípio, alegadas a destempo. A parte, preceitua a Consolidação, deveria argui-las logo que falou nos autos e não em razão do recurso, quando já conhecedora do resultado da decisão.

Prevalece, por outro lado, na Justiça do Trabalho, como dogma orientador da matéria, o princípio, aliás, hodiernamente, universal, do direito: — de considerar-se como preponderantes apenas as exceções de nulidades que realmente possam trazer prejuízo às partes. O fato, por exemplo, de não terem sido rubricadas as peças dos laudos periciais, só, realmente, poderia servir de base para nulidade, se a reclamada provasse a sua falsidade, o que ela não crê e nem sobre isto se manifestou. As demais preliminares, igualmente, nenhum prejuízo poderiam acarretar à reclamada.

Quanto à competência do MM. Juiz Municipal, confirma-a não somente abundante jurisprudência dos diversos tribunais trabalhistas, como a própria dedução dos textos legais. Prevê a o parágrafo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando se refere acerca da suspensão do Juiz de Direito, indicando o caminho a seguir que é o traçado pela Organização Judiciária local. Ora, como fez ver o recorrido, prescreve o artigo 126 da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais:

«O Juiz de Direito será substituído pelo Juiz Seccional, por Juiz Municipal e, em falta destes, por Juiz de Direito da co-

marca vizinha e por Juiz de Paz da sede.»

Improcede, pois, a preliminar de incompetência do Juiz Municipal.

Quanto ao mérito, estamos, em parte, inteiramente de acordo com a bem fundamentada decisão de primeira instância, que não mediu esforço no afã de esclarecer a verdade sobre o fato «sub judice».

Restou «ex-abundantia» e sem razão da reclamada no tocante à dispensa do recorrido, sem os encargos oriundos do desato da relação contratual.

Sua defesa é toda contraditória, pois, ao mesmo tempo que suspende o empregado, por suposta falta, é a primeira a tornar sem efeito o seu ato. Instada no sentido de que fizesse a apuração devida da falta grave atribuída ao empregado, nela não deseja prosseguir, confessando assim a sua improcedência. Depois disto tudo, ainda escreve ao reclamante comunicando-lhe a sua despedida por ato de improbidade, já por ela achado insubsistente. Não encontra, deste modo, nenhum amparo nos autos a atitude da reclamada.

E' constante no pretório trabalhista que: a falta grave em virtude de alto dano, de caráter econômico e principalmente moral — em se tratando de improbidade — que acarreta a vida pregressa do empregado — só é admitida quando restar cumpridamente provada.

Ora, tal prova não a conseguiu fazer a recorrente, como muito bem esclareceu o MM. Juiz «a quo».

Divergimos, no entanto, em dois pontos, da sentença recorrida, no tocante à condenação aos honorários advocatícios, já que não foram os mesmos pedidos e é jurisprudência uniforme na Justiça Trabalhista de que os mesmos não são devidos, por não serem as partes obrigadas a contratar advogados para a defesa de seus direitos, sendo, portanto, sua escolha de livre iniciativa das mesmas.

Em segundo lugar, relativamente ao pagamento dos salários posteriores à dispensa, mandados apurar em

execução: conforme está claro no documento de fls. 20, a rescisão laboral se efetuou, de pleno direito, no dia 4 de abril de 1956. A partir dessa data, desfeito o vínculo contratual, o reclamante para conseguir a anotação da Carteira Profissional, tinha um caminho — a via administrativa, através dos Órgãos do Ministério do Trabalho ou a própria Justiça — e não forçar o empregador a um ato a que poderia opor razões para deixar de praticá-lo.

Deve, pois, ser cancelada a condenação a parte relativa ao período posterior à ruptura contratual e bem assim os honorários de advogado.

No mais, como dissemos, merece confirmado o aresto recorrido por consoante com a lei e a prova dos autos.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares: a) de nulidade da decisão por haver sido o feito julgado pelo Juiz Municipal; b) de nulidade da decisão, por não haver sido dada vista à recorrente do laudo pericial de fls. dos autos; c) de nulidade da sentença por nela se fazer menção expressa do pedido na inicial. Quanto ao mérito, também unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado; os salários posteriores à dispensa, mandando apurar em execução as horas extras.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1956 — Herbert de Magalhães Drummond, presidente — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Custódio Alberto de F. Lustosa, pela Procuradoria Regional.

PROCESSO — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— Sendo omissa o texto consolidado quanto ao chamado princípio da identidade física do Juiz, sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho não é absoluta.

TRT 2.784/56 — Relator: Juiz ABNER FÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, em que é suscitante o Dr. João Gabriel Perboire Starling, e, suscitado, Dr. José da Costa Carvalho Filho.

RELATÓRIO

Aventou-se o presente conflito, sob alegação de que o então titular do Juízo presidira a audiência da instrução e julgamento, ouvindo as partes e testemunhas, de forma a ficar obrigado a prolatar decisão na causa.

Opinou a d. Procuradoria pela competência do atual Juiz de Direito de Ituiutaba, Dr. João Gabriel Perboire Starling, para julgar o feito.

Isto pôsto:

VOTO

Deixou o texto consolidado de referir-se ao chamado princípio de identidade física do Juiz, consagrado na lei processual comum. Mesmo que se queira admiti-lo no Judiciário Trabalhista, não poderá prevalecer em caráter absoluto, das as peculiaridades que envolvem a sistemática processual trabalhista. Ante o imperativo de decisões rápidas e a natureza colegiada, em geral, de seus órgãos, o que impõe certa mobilidade, a salvo de inflexível vinculação do Juiz à causa, certo é que se não poderá dar curso incondicionalmente a essa regra, maximé porque a não estabelece a lei específica, como se salientou Na

hipótese vertente, achando-se o feito em plena fase instrutória, lógico e jurídico será, caso o MM. Juiz suscitante não se julgue habilitado a proferir decisão, repetir a prova já coligida, prosseguindo-se na instrução até final julgamento; a chamar-se o Juiz que se afastou.

Por tais fundamentos acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, conhecer do conflito, para determinar competente o atual MM. Juiz de Direito de Ituiutaba, Dr. João Gabriel Perboire Starling, conforme parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador adjunto interino. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator *ad-hoc*.

Ciente, Custódio A. de F. Lustosa, pela Procuradoria Regional.

FALTA GRAVE — RETENÇÃO DE RECEBIMENTOS — CONFISCAÇÃO

— Comete falta grave, ensejadora de dispensa, o empregado que, recebendo dinheiro de fregueses, a favor da empresa para a qual trabalha, omite entrega das correspondentes quantias, embolsando-as.

TRT 3.084/56 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sendo recorrente a Cia. de Tecidos Paulista (reclamada) e recorrido José Martins Fontes (reclamante).

HISTÓRICO

A Cia. de Tecidos Paulista, informada com a decisão da MM. Segunda Junta, desta Capital, que a condenou a pagar a José Martins Fontes indenização de antiguidade e

aviso prévio, interpôs o presente recurso ordinário, em que pede a reforma do decisório, alegando que a falta grave que deu causa à dispensa do reclamante está sobejamente provada nos autos e que consistiu em receber dinheiro de um freguês sem acusar o referido recebimento.

O recurso foi contrariado pelo reclamante e a d. Procuradoria Regional, oficiando, nos autos, opinou pela confirmação da decisão de primeira instância.

Ex-positis:

VOTO

Está provada, e de modo inequívoco, a falta grave que ensejou a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. Recebeu ele de um freguês a quantia de Cr\$ 19.040,10 pela cobrança de uma duplicata, recebendo, ainda, mais Cr\$ 884,90, a título de juros de mora. Acontece que a primeira quantia de Cr\$ 19.040,10 ele a remeteu pelo Banco à reclamada, segundo faz certo o documento de fls. 244, deixando, entretanto, de enviar a segunda quantia referente aos juros. Na sua carta à reclamada (fls. 245), em que dá notícia da remessa do dinheiro pelo Banco, o reclamante silenciou a respeito dos juros por ele recebidos. A reclamada teve ciência do recebimento dos juros não pelo reclamante, mas pelo freguês, segundo se vê a fls. 244. Este comportamento do reclamante foi injustificável. Devia ele, como é óbvio, remeter toda a quantia que recebeu do freguês. Caso, porém, precisasse ele de reter a quantia dos juros, é ainda óbvio que estava na obrigação de comunicar o fato à reclamada. Nada disso fez ele, embolsando o dinheiro e silenciando o seu recebimento. Desculpou-se o reclamante, alegando que destinou a quantia para enfrentar despesas de viagem e certo de que ela seria lançada no seu débito em conta corrente. Mas, pelo contrato avençado entre as partes, junto aos autos, a obrigação de pagar as despesas de

viagem e todas as demais, era do reclamante e não da reclamada. Quanto ao lançamento em sua conta, como iria a reclamada fazê-lo, se o reclamante não a informou do recebimento?

Mais se avulta a falta do reclamante, quando se verifica, pela prova, que ele não tinha poderes para receber juros dos títulos e, entretanto, recebeu do precitado freguês. Alegou o reclamante que recebeu os juros por ordem do Sr. Magalhães, um dos dirigentes da reclamada. Foi, porém, desmentido pelo referido senhor, segundo se vê do seu depoimento de fls. As demais testemunhas dão notícia que tal recebimento só se fazia mediante autorização escrita da reclamada. O reclamante, nem mesmo ordem verbal tinha para fazê-lo.

Provada como está nos autos a falta do reclamante, nos dois aspectos focalizados, e, sendo ele empregado com menos de dois anos de casa, isto é, com pouco tempo de serviço, não pode ser relevado o seu procedimento para o fim de se lhe deferir indenização pela dispensa. Esta foi justa, face à prática de ato ensejador da rescisão do contrato de trabalho por parte do reclamante e que importou na quebra da confiança, que é o elemento de base daquele contrat.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada, ora recorrente, da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

Ciente, Custódio A. de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

FORÇA MAIOR — DESPEJO JUDICIAL — INOCORRENCIA

— O despejo judicial da empresa não constitui motivo de força maior no âmbito jurídico-trabalhista.

TRT 576/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Santa Teresa Hotel e, como recorridos: Elizário Pinto de Aguiar e outros.

RELATÓRIO

Contra Sociedade Comercial Santa Teresa Ltda. (Hotel Santa Teresa), postularam reclamação Elizário Pinto de Aguiar, Manuel Vital Marques e José Saturnino Rocha, pleiteando o recebimento de aviso prévio, indenização e salário dos dias feriados e santos. Alegaram os autores que eram estábilitários, quando foi decretado o despejo judicial do imóvel ocupado pelo Hotel, sendo todos os empregados avisados que seriam transferidos para o Brasil Palace Hotel. A seguir, foram novamente informados que o fechamento do estabelecimento ocorreria por motivo de força maior, motivo por que o direito que tinham era o de indenização paga pela meta-de; ainda assim, o reclamado pagou uma indenização com 20% dos valores constantes dos recibos. Verificando, que não existira motivo de força maior, pleitearam o pagamento de aviso prévio, indenização, salários dos dias santos e feriados, além dos salários desde 1.º de junho de 1955 até o dia em que o reclamado lhes pagar as indenizações decorrentes da reclamatória.

Contestando, a reclamada disse que os autores receberam o que lhes era devido, estando o direito da empresa amparado pelo que dispõe o art. 502 da C.L.T., que a reclamada oferecera continuidade da relação de emprego e os empregados preferiram a rescisão contratual com

o pagamento da indenização pela metade. Foi anexado, na forma pedida pela defesa, os autos do processo referente à homologação de acordo.

Foram interrogadas as partes, inquiridas as testemunhas arroladas, passando a integrar os autos vários documentos oferecidos.

Após razões finais, não vingando as propostas de conciliação, decidiu a MM. Junta pela procedência do pedido, condenando a empresa ao pagamento de diferenças de indenização, aviso prévio, além dos salários de dias feriadados e santificados, conforme se apurar em execução, respeitada a prescrição biennial.

Recorreu a empresa para o E. Tribunal, renovando a argumentação expedida nos autos, tendo a d. Procuradoria opinado pelo não provimento do apelo.

E' o relatório.

VOTO

Os recorridos eram estáveis, conforme reconhece a recorrente, não tendo esta conseguido a homologação dos pedidos de demissão de molde a cumprir a formalidade indispensável prevista no art. 500 da C.L.T.

Irremediavelmente nulo, consequentemente, seria qualquer acordo com base nos pedidos de demissão que teriam sido feitos pelos reclamantes.

Ocorre, entretanto, que houve extinção do estabelecimento e da própria empresa, sem ocorrência de motivo de força maior, pois a decretação do despêjo é acontecimento previsível, não existindo prova que tal fato tenha afetado substancialmente a situação econômica e financeira do reclamado. — não se ajustando ao conceito de força maior o despêjo judicial do empregador.

A possibilidade de transferência dos reclamantes para outro estabelecimento, conforme assinalou o aresto recorrido, não podia ser examinada sem o consenso dos empregados, pois se tratava de empresa diversa, com personalidade jurídica dis-

tinta, conforme assinalou o preposto do reclamado.

Assim, os autores tinham direito às indenizações integrais, não merecendo reparos o decisório de primeira instância.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 18 de março de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator *ad-hoc*.

Ciente, Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

CONTRATO DE TRABALHO — PRAZO CERTO — CLAUSULA EXPRESSA — EXIGENCIA

— Nos contratos por prazo certo, que isentam o empregador das reparações legais por dispensa dos assalariados, é necessário que fique a duração aproximada ajustada em cláusula expressa, sem o que tais contratos devem ser considerados como de prazo indeterminado.

TRT 179/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito de Itumirim, em que são recorrentes a Cia. Morrison Knudsen do Brasil S.A. e Floriano Paiva, sendo recorridos os mesmos.

Floriano de Paiva reclamou, perante o MM. Juiz de Direito de Itumirim, contra a Cia. Morrison Knudsen do Brasil S.A., o pagamento da indenização de antigüidade e aviso prévio, aquela em dobro, por ter sido despedido injustamente na ocasião em que se avizinhava da estabilidade.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante não tem o tempo de serviço alegado e que é in-

teiramente improcedente a sua reclamação, tendo em vista haver ele trabalhado em períodos descontínuos, sempre por contratos por prazos certos, ou seja, para a execução de obras determinadas, findas as quais não lhe assitia direito à indenização de antigüidade e nem aviso prévio.

Devidamente instruído o processo, com inquirição de testemunhas e juntada de documentos, proferiu o MM. Juiz «a quo» decisão, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização correspondente a seis anos de serviço e aviso prévio.

Não se conformando com o decisório, interpuseram recursos ambas as partes.

Pretende a reclamada absolvição da condenação que lhe foi imposta, alegando que, se o reclamante invocou a estabilidade, o seu direito seria o de ver-se reintegrado e não indenizado, isto para argumentar, já que está certa de não ter o reclamante qualquer direito, face à prova dos autos, segundo a qual os contratos de trabalho celebrados entre as partes o foram para a execução de obras, ou seja, equiparados aos de prazo determinado, segundo sustentou em sua contestação.

O recurso do reclamante visa a que se lhe reconheça o tempo de serviço de nove anos, seis meses e nove dias, de modo a que possa receber indenização em dobro, por se ter avizinjado da estabilidade.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso da reclamada e pelo provimento, em parte, do apelo do reclamante, a fim de que se lhe mande pagar pelo tempo de serviço alegado, mas, não em dobro.

VOTO

O reclamante trabalhou, segundo se vê de sua carteira profissional, em períodos descontínuos, durante 9 anos, 4 meses e 10 dias. Da referida carteira constam as numerosas

entradas e saídas do reclamante do serviço da reclamada, mencionando-se as obras para a execução das quais foi admitido para trabalhar. Há, nos autos, dois contratos impressos que dão notícia do ajuste que a reclamada celebrava com o reclamante e aos quais empresta o caráter de «contrato por prazo certo». Vê-se, desde logo, que esses contratos têm redação que não os situa bem na classificação dos que a C. L. T. dá o aludido caráter. A cláusula 1.ª dispõe que «o contrato é por prazo determinado, dependendo a sua duração do progresso dos trabalhos que nos forem entregues pela Cia. de Eletricidade do Alto Rio Grande», etc. Infere-se da referida cláusula sua manifesta contradição, já que não se pode conciliar a certeza do prazo com a incerteza da duração do contrato, porque esta última depende, não da reclamada, mas, da vontade de um terceiro, que é a Cia. de Eletricidade do Alto Rio Grande. Ora, em contratos de prazo certo ou para a execução de obras, que não conferem aos assalariados direito às reparações legais pela dispensa, é necessário que, pelas suas cláusulas, possa o empregado aferir a sua duração, pelo menos aproximadamente. E isto não acontece com os contratos celebrados entre a reclamada e o reclamante, como se viu. Além do mais, os contratos se sucederam uns aos outros, alguns mesmo sem solução de continuidade. Por tudo isso, é de se recusar aos aludidos ajustes o caráter de prazo certo que lhes quer emprestar a reclamada.

Quanto ao recurso do reclamante, merece provimento em parte.

Contando ele, como se viu acima, com 9 anos, 4 meses e 10 dias, o seu direito à indenização de antigüidade é bem maior do que lhe reconheceu a decisão recorrida.

Entretanto, não é de se lhe deferir o pedido de indenização em dobro, eis que, segundo a prova dos autos, a sua dispensa não foi feita com o objetivo de frustrar-lhe a estabilidade.

As reparações legais que lhe são

devidas somam Cr\$ 50.000,00; face àquele seu tempo de serviço; incluindo o aviso prévio.

A vista do exposto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso da reclamada, 1.º recorrente; também unanimemente, em dar provimento parcial ao apelo do reclamante — 2.º recorrente, para mandar pagar a indenização nos termos do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto interino.

Belo Horizonte, 22 de março de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

Ciente, Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—o—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — TRANSFERÊNCIA INTER-SEÇÃO E DE FUNÇÃO — LICITUDE — TAXA DE INSALUBRIDADE — SUPRESSÃO DE PAGAMENTO — POSSIBILIDADE

— É lícita a transferência de função do empregado, ainda determinando-se que o mesmo passe a trabalhar noutra seção do estabelecimento, desde que não exista prejuízo moral ou econômico para o obreiro, mormente quando esse se desentender com colega de trabalho e as circunstâncias aconselham a medida para boa harmonia do serviço.

— Cessadas as causas determinantes do pagamento da taxa de insalubridade, face à mudança de função do empregado e do local de trabalho, inexistente obrigação do empregador continuar pagando a referida suplementação salarial.

TRT 1.314/56 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, in-

terposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, entre partes, como recorrente: Fausto Sebastião Glasman (reclamante) e recorrida: Fábrica de Meias «Santa-Branca» Ltda. (reclamada), versando o dissídio: taxa de insalubridade e anotação de carteira.

RELATÓRIO

Fausto Sebastião Glasman reclama contra Fábrica de Meias Santa Branca Ltda., alegando que foi contratado para exercer a função de ajudante de tintureiro, até que em abril último determinou a empresa que ele fôsse trabalhar, como ajudante, na seção de embalagem, fazendo anotação na carteira como tendo sido a mudança por acordo; que essa mudança trouxe prejuízos ao reclamante, uma vez lhe foi cortada a taxa de insalubridade de quarenta por cento sobre o salário; que, agora, a reclamada mandou que fôsse fazer embalagem de meias e faxina, varrendo a fábrica, alegando que é servente; que, tendo se recusado, foi suspenso por três dias; que não fez acordo para mudança de seção. Assim, pede o pagamento da taxa de insalubridade cortada e que seja tornada sem efeito a anotação de fls. 30 de sua carteira profissional e a ter que restabelecer o contrato na função de ajudante de tintureiro.

Defendendo-se, alega a reclamada que o reclamante, como ajudante de tintureiro, com atuação direta é permanente ao lado do mesmo, teve com este um desentendimento, a ponto de não poder continuar a desempenhar o seu trabalho; que, evidenciada a incompatibilidade, em primeiro de abril de 1955, de comum acordo passou o reclamante a exercer a função de ajudante de embalador, tendo sido anotada a sua carteira profissional, contra o que, só agora, decorrido mais de um ano, vem o reclamante se insurgir; que, cessando o trabalho do reclamante em serviço insalubre, não faz ele jus ao recebimento da referida taxa;

que, assim, deve ser mantida a anotação na carteira e improcedente a reclamação» (fls. 22).

A MM. Junta «a quo», após apreciar devidamente a demanda sob todos os aspectos, em sua bem fundamentada decisão de fls. 22 «usque» 24, concluiu, pelo voto prevalente do MM. Juiz, por julgar improcedente a reclamação.

Inconformou-se o reclamante com esta decisão dela recorrendo para este E. Tribunal.

Adus, em síntese, em seu recurso que:

«A transferência de funções imposta ao empregado ainda por cima, sob a fé do depoimento de uma testemunha, é punitiva, no presente caso. E este modo de punir transferência de funções — inicialmente, não é permitida em lei» (fls. 25).

Contesta o reclamado, alegando que:

«A defesa prévia de fls. 15/16, situa a posição do recorrente frente a empresa recorrida, e a prova trazida para o bojo do processado infirmam «ad-satiens» o quanto afirmou a recorrida, deixando claro, a mais não poder, que o recorrente, a partir de 1.º de abril de 1955, de comum acordo com a recorrida, passou a exercer a função de ajudante de embalagem».

Não houve, destarte, alteração do contrato de trabalho de forma unilateral e prejudicial a uma das partes. O que os autos demonstram é que, após divergência surgida entre o recorrente e o chefe da seção de tinturaria, por culpa do primeiro que, se o quisesse a empresa poderia ter rescindido seu contrato, naquela oportunidade, sem qualquer ônus; o recorrente de comum acordo com a recorrida, passou a exercer outras funções dentro da empresa, tendo, nessa época, sido anotada tal alteração em sua carteira profissional» (fls. 35/36).

Oficiando nos autos, opina a Procuradoria Regional no sentido do provimento do recurso para ser reformada a sentença recorrida, a fim de restabelecer-se o anterior contrato de ajudante de tintureiro do re-

clamante, pagando-se-lhe a taxa de insalubridade a que tem direito e tornando sem efeito a anotação de fls. 30, em sua caderneta, com a sua volta à primitiva função.

E' o relatório.

V. O T O

Em que pesem as objurgatórias do esforçado defensor do reclamante, contra a decisão recorrida, ofensa alguma fez ela ao direito de seu constituinte.

A sentença de primeira instância, ao contrário, espelha com fidelidade a matéria dos autos e reflete acurado conhecimento do Direito Social.

O poder diretivo empresarial é livre de agir no interesse de administrar, conforme melhor lhe parecer seu estabelecimento.

Circunscreve-o a Constituição Federal, tão somente à observância dos princípios da justiça social (art. 145).

Não se verificando, portanto, lesão à hipótese acima consignada é o Empresário o árbitro das conveniências e interesses da Empresa.

«O princípio da inalterabilidade quantitativa e qualitativa da natureza do trabalho não é absoluto. No que tange à natureza genérica do serviço, pode a qualificação conter uma amplitude de funções que empreste às obrigações do empregado uma elasticidade em relação aos interesses e à natureza da empresa.»

A empresa agiu dentro de seu direito, e a prova dos autos nos traz a certeza de que o reclamante lucrara com a transferência; dada a incompatibilidade surgida com o desentendimento que teve com o tintureiro. Não dispensando os empregados que se desentenderam, salvaguardando os seus interesses e mantendo o contrato de trabalho, a empresa não infringiu a lei, mas solucionou a questão de forma a consultar o interesse de todos.

Não pode o reclamante alegar alteração unilateral, pois viu sua carteira anotada e; durante mais de um ano, exerceu a função que lhe

foi determinada. Não há nos autos prova de que o reclamante tivesse sido rebaixado à condição de faxineiro» (decisão de fls. 23).

Relativamente à taxa de insalubridade, também decidiu acertadamente o aresto recorrido.

De fato, aceita a legalidade da mudança de função e o consequente afastamento do ambiente, considerado insalubre, o pagamento da sobretaxa perde a sua oportunidade. A concessão tem destinação específica. Uma vez, pois, retirada a causa, não mais pode reclamar o obreiro o seu pagamento.

A anotação da Carteira Profissional, por outro lado, resultou de entendimento mútuo e tem base no mesmo fato determinante da mudança de função.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Belo Horizonte, 25 de março de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Custódio Alberto de F. Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—o—o—

RELACÃO DE EMPREGO — VIAJANTE — INEXISTÊNCIA — TRABALHO AUTÔNOMO

— Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o viajante que custeia todas as despesas de viagens e, a um só tempo, representa várias outras empresas, não estando em estado de subordinação jurídica para com elas.

TRT 110/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3.ª Jun-

ta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente José Martins Fontes (reclamante), sendo recorrido E. Picchioni (reclamado).

RELATÓRIO

José Martins Fontes, inconformado com a decisão da MM. 3.ª Junta desta Capital, que o julgou a favor de ação contra E. Picchioni, por entender não ter se configurado a relação de emprego que lhe daria direito de postular nesta Justiça paritária, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que, pela prova documental e testemunhal existente nos autos, resultou provada aquela relação jurídica, de modo a lhe assistir o recusado direito de postulação.

O recurso foi contrariado pelo reclamado e a d.ª Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

Expositis:

VOTO

Merece integral confirmação a respeitável decisão de primeira instância, que deu ao caso «sub judice» justa e jurídica solução.

Com efeito, não se configurou, no caso em tela, o contrato de trabalho, já que não tem este caráter o ajuste celebrado entre as partes a que se encontra a fls. e fls. dos autos.

O reclamante era um simples vendedor do produto com que comercializava o reclamado, sendo que este, por sua vez, mantinha com a empresa fabricante do referido produto (chapéus) contrato de representação quase que igual ao que vinculava os ora litigantes. Estes, ao pactuarem o referido contrato, não lhe deram a natureza de ajuste laboral e, como acentua a MM. Junta «a quo», a vontade das partes não pode ser desprezada para a conceituação do contrato.

O reclamante era, como ficou dito, um mero vendedor à comissão,

que ganhava de acordo com as vendas que fazia. Não gozava, como a maioria dos viajantes-empregados, das vantagens próprias a essa categoria profissional, tais como o custeio de todas as despesas de viagens, sejam diárias e transporte de qualquer natureza. Está provado que todos esses gastos corriam por conta dele, reclamante. Além do mais, o reclamante não trabalhava com exclusividade, quando se sabe que, geralmente, o empregador do viajante-empregado proíbe que o mesmo preste serviços a terceiros. Ora, o reclamante representava várias outras empresas, como está provado, sendo que no serviço de uma delas auferia Cr\$ 120.000,00 por ano. E' bem de ver-se que dedicando-se uma só pessoa ao serviço de muitas empresas, dificilmente poderá ser considerada como empregada, já que, subordinando-se a todos os empregadores, surgiria uma série de embaraços de impossível remoção. Assim é que, recebendo ordens e diretivas de várias fontes, tais como exigência de obediência a itinerários e outras, não poderia dar cumprimento a todas elas, dado o choque ou a colidência que, por certo, se daria entre umas e outras.

E' certo, e se vê da jurisprudência, que um trabalhador pode ser empregado de mais de uma empresa. Mas, tal deve ser entendido em termos, isto é, quando não exista incompatibilidade da prestação de serviço a todas elas. Muito dificilmente e, até mesmo, impossível, que possa uma pessoa trabalhar para mais de dois empregadores, mantendo três, cinco ou dez contratos de trabalho. No caso dos autos, o reclamante trabalhava para quatro ou cinco, incluindo o reclamado.

A marca do contrato de trabalho é a subordinação jurídica. Esta inexistiu na relação havida entre o reclamado e o reclamante. Os elementos de prova que emergem dos autos fazem gerar tal convicção. A fixação da zona de trabalho e a imposição das condições de vendas e preços por parte das empresas aos viajantes não empregados, ou

seja, aos representantes comerciais, são instruções ou normas comuns que não caracterizam o estado de subordinação.

E' óbvio que aquele que se propõe a vender produtos para uma empresa, como trabalhador autônomo, conhece os preços e demais condições de vendas e é também compreensível, sem que isso importe em subordinação, que a empresa determine que a atividade do representante se exerça em tal ou tal zona.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade de votos de seus Juizes, em negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 29 de março de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

Ciente, Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pl. Proc. Reg.

—o—o—

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPREGO — INSUBORDINAÇÃO — INEXISTÊNCIA

— A ausência do serviço, embora por prazo superior a trinta dias, não caracteriza a falta grave de abandono de emprego, quando justificada por motivo ponderoso comprovado, que afasta a existência de ânimo de deixar o trabalho.

— Insubordinação é a recusa intencional, à ordem direta, pessoal e justa.

TRT 374/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Nilza Figueiredo, na ação trabalhista intentada contra Fábrica de Roupas «Soberana», firma individual Dorgan M. Cuba, por ser estável, injustamente dispensada, pede sua reintegração com as vantagens legais ou conversão da reintegração em pagamento de indeniza-

ção, aviso prévio e salários retidos, totalizados em Cr\$ 51.480,80. Esclarece que deveria ter-se apresentado ao serviço em 12-6-56, ao término da licença de gestante; acontece, porém, que seu filho recém-nascido foi acometido com «gastro enterite aguda», devido a «otite média aguda», com grave risco de vida; daí a necessidade de lhe prestar intensa e permanente assistência, até que se viu livre do perigo. O empregador estava ciente de toda a situação, através seu marido, que tivera o cuidado de levar ao conhecimento da empresa o ocorrido; mesmo assim, sua readmissão foi negada em 26 de julho de 1956, sob a alegação de abandono do emprego.

A reclamada, por sua vez, apresentou inquérito, com o objetivo de conseguir autorização para rescindir o contrato de trabalho, entendendo ter havido por parte da reclamante prática de faltas graves — indisciplina ou insubordinação e abandono. Afirma que o regresso ao serviço só foi procurado quarenta e três dias após a data em que deveria ter-se apresentado, ou seja, a em que findou o auxílio maternidade, apesar de ter sido inteirada do inconformismo da empresa, quanto ao seu afastamento, manifestado por vezes várias, inclusive carta de 13-6-56 (doc. de fls. 32). Com a negativa da prorrogação da licença, deveria a empregada ter-se apresentado imediatamente, evitando prejuízos à produtividade, surgindo a necessidade de ser admitida substituta, para suprir a lacuna deixada.

Acumulados os processos, reconheceu a requerente reclamada os salários retidos e na impossibilidade de conciliação, ouvidas as partes, inquiridas as testemunhas arroladas, após razões orais, foi proferida decisão, acolhendo parcialmente o postulado para determinar a reintegração da reclamante com pagamento de salários até a propositura do inquérito, inclusive a quantia de Cr\$ 1.760,00 de salários indevidamente retidos, dando, conseqüentemente, pela improcedência do inquérito.

A requerente-reclamada, efetuando

do o depósito da quantia líquida da condenação e pagando as custas devidas, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, visando a procedência do inquérito com reforma total da respeitável decisão recorrida, que não merece reparos exclusivamente na parte em que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 1.760,00.

Pela Procuradoria Regional, oficiou no processo o Procurador Adjunto, Dr. Whady José Nassif, que opina no sentido de ser confirmada a sentença recorrida, que apreciou bem a espécie, decidindo com acerto.

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida, como bem acentuou o Dr. Representante da Procuradoria Regional, agiu acertadamente, apreciando com justiça a prova colhida, aplicando o direito disciplinador da matéria, tudo de conformidade ainda com a jurisprudência unânime e pacífica dos tribunais trabalhistas. Não merece corrigenda e deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Não resta dúvida que a ausência prolongada do obreiro ao trabalho pode traduzir materialmente o abandono, que se configura psicologicamente, quando surge o ânimo, a intenção e o propósito de não voltar ao emprego. Mas, a ausência prolongada ou superior a trinta dias, critério fixado pela jurisprudência, por si só não basta para configurar a falta grave do abandono. É necessário ainda que a ausência seja injustificada, sem motivo razoável.

Assim, ensina Russomano:

«Quanto à ausência do empregado deve ser injustificada. Desde que ocorra motivo razoável não haverá como falar-se em abandono, visto que há existência de razão plausível que impeça a ida do empregado ao serviço fica excluída a possibilidade de ter ele o intento de abandoná-lo» (Consolidação Comentada — Vol. 2º, pág. 702).

Não resta dúvida, portanto, que o não comparecimento imotivado do

empregado, por mais de 30 dias, é justa causa de dispensa. Mas, a existência de período de trinta dias para configurar o abandono, só terá cabimento quando não ficar demonstrado, por fatos positivos e categóricos, o firme propósito de romper a relação empregatícia. Daí, haver o extinto CNT, hoje Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão apontado por Russomano, obra citada, pág. 708, decidido:

«A estabilidade constitui um direito de ordem patrimonial, não podendo ser dele privado o titular, senão por motivos especiais, previstos em lei. Não provado o alegado abandono de emprego de empregado estável, que sempre manifestou desejo de permanecer na firma, é de se determinar sua reintegração».

Ora, na espécie «sub judice», a estável sempre manifestou o firme propósito, o desejo de não abandonar o serviço e se dele se afastou por prazo superior a trinta dias, fê-lo por motivo razoável, devidamente comprovado e comunicado ao empregador, em uma demonstração inequívoca de que não pretendia abandonar o emprego e que sua ausência era imposta por motivo irremovível.

Ficou plenamente evidenciado que a empregada se afastara legalmente do serviço em gozo de auxílio maternidade. Acontece, porém, que ao término da dita licença, o seu filho, recém-nascido, adquirira gravíssima enfermidade, que não dispensava a sua assistência permanente, assídua e cuidadosa, conforme se infere da prova, inclusive do médico que assistiu o recém-nascido. Não podendo, ante a situação inesperada, alheia à sua vontade de, findo o auxílio maternidade, reassumir o emprego, foi o empregador de tudo cientificado pelo seu marido, que pretendeu obter uma licença sem remuneração, exibindo, por sua vez, o atestado médico comprobatório da assertiva. Ante a negativa da empresa, foi forçada a se ausentar até que o filho se restabelecesse e fôsse pôsto fora de perigo. Tão

logo tal fato se deu, correu ao empregador e se apresentou ao serviço, não sendo admitida, sob a alegação do abandono, não verificado ou ocorrido, ante a demonstração do firme propósito de não deixar o serviço e de continuar a relação empregatícia, nunca abandonada e a ausência se deu única e exclusivamente pelo motivo que resultou devidamente provado.

Ora, sendo estável, com longos anos de excelentes serviços prestados à empresa, que nada arguiu contra o seu passado, não é justo venha a perder todo o seu patrimônio, por falta não cometida, de vez que sua ausência fôra imposta por necessidade mais que humana, de resguardar a vida do seu filho, que periclitava com a grave doença, que exigia de sua parte assistência permanente.

Há ainda outra circunstância, que conspira contra a recorrente e favorece a pretensão da recorrida. Confessa a empresa que mantém em serviço 31 mulheres (fls. 29) sem ter local apropriado, onde pudesse a empregada guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação (parágrafo único do art. 389, da C.L.T.).

A outra falta apontada, contra a recorrida prende-se ao mesmo fato, isto é, a impossibilidade, em que se encontrava de voltar ao trabalho imediatamente como era desejo da empregadora. Tanto isto é verdade que no dia seguinte ao do término do auxílio maternidade ou seja em 13-6-56, era expedida a carta de fls. 32, na qual indagava da empregada qual o seu propósito de retornar ao trabalho. Como a empregada não pudesse assumir imediatamente sua função na empresa, devido à gravíssima doença de que fôra acometido seu filho, aliás do conhecimento da empresa, entendeu haver na atitude da obreira um ato de rebeldia, indisciplina e insubordinação. Mas insubordinação é a recusa intencional, à ordem direta, pessoal e justa. Na hipótese «sub judice» não se pode falar ou se cogitar da voluntariedade ou intenção propositada de rebeldia

contra a ordem de voltar ao serviço. A recorrida não desejou, não teve intenção de desacatar a ordem de regresso ao trabalho. O motivo que a levou a não assumir imediatamente o serviço é o mesmo que a forçou a permanecer ausente por prazo superior a trinta dias. Não houve de sua parte ato intencional de rebeldia, não se configurando a falta grave capaz de ensejar despedida de servidor estável com uma folha de serviços inatacável.

A decisão da instância «a quo», com apoio na prova, fez justiça às partes, não merecendo reparo, devendo ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino. Custas na forma da lei.

Belô Horizonte, 29 de março de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator.

Ciente, Whady José Nassif, p| Procuradoria Regional.

— o —

RESCISÃO — VÉSPERAS DE ESTABILIDADE — AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO — PRESUNÇÃO DE OBSTACIO DO DIREITO — INDENIZAÇÃO EM DÔBRO

— Quando o empregador não comprova a existência de causa que justifique a dispensa do empregado com mais de nove anos e seis meses de serviço, é de presumir-se que a despedida visou obstar a aquisição do direito à estabilidade trabalhista, aplicando-se, em consequência, a sanção do pagamento em dôbro da indenização de antiguidade, na forma do art. 499, § 3.º, da C.L.T.

TRT 410/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, entre partes, como recorrente: Cia. de Cinemas e Teatros Minas Gerais S/A; e como recorrido: José Miguel.

RELATÓRIO

Cia. de Cinemas e Teatros Minas Gerais S/A., não se conformando com a sentença da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, exarada na reclamação que lhe moveu seu empregado José Miguel, visando o recebimento de aviso prévio, férias, salários e indenização por antiguidade, recorreu para o E. Tribunal sustentando que a dispensa do recorrido não foi com o fito de impedir-lhe a estabilidade, sendo certo, ainda, que era o mesmo gerente, cargo, no qual não se pode falar em estabilidade, devendo ser reformada a sentença quando deixou de acolher o pedido de prescrição de férias.

Opinou a douta Procuradoria pelo provimento do recurso, em parte, para que a condenação de férias seja de um período simples e outro proporcional, mantido o decisório quanto aos demais termos.

VOTO

Contando o reclamante mais de nove anos e seis meses de serviço efetivo, é de se presumir que a dispensa visou obstar a aquisição de estabilidade, salvo prova em contrário.

O único motivo alegado pela empresa para justificar a dispensa, a troca do elemento masculino pelo feminino nas bilheterias, não representa um motivo plausível.

O contrato de trabalho do recorrido, conforme consta de fls. 34, designa como sendo sua função a de «Porteiro», motivo pelo qual não deve prosperar a alegação, aliás tar-

dia, segundo a qual o autor era gerente.

No que tange ao pagamento de férias, a sentença mandou pagar as não prescritas e proporcionais, conforme se apurou em execução, não se justificando, assim, o provimento do recurso.

A sentença não merece reparos e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belô Horizonte, 3 de abril de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator.

Ciente, Whady José Nassif, p| Procuradoria Regional.

— o —

SALÁRIO — FALTA DE PAGAMENTO — CLAUSULA PENAL — APLICAÇÃO

— O clube de futebol que estabelece com seu jogador, em cláusula contratual, multa em caso de falta de pagamento de salários, não o satisfazendo conforme se obrigou, dá ensejo à procedente aplicação da pena convencional ajustada.

TRT 429/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrentes: 1.ª América Futebol Clube (reclamado) e 2.ª Délio Duarte Moreira (reclamante), recorridos os mesmos, versando o dissídio: salário e multa.

RELATÓRIO

Délio Duarte Moreira reclamou contra América Futebol Clube pedindo o pagamento de Cr\$ 29.000,00

a título de multa contratual e salário retido, tendo, com a inicial, feito anexar ao processo os documentos de fls. 4 a 9.

Na audiência inaugural do processo não compareceu o preposto do clube reclamado, todavia o MM. Juiz presidente da Junta, naquele dia deliberou não aplicar a pena de revelia, dando simplesmente, como não contestada a ação, conforme se infere da ata de fls. 12.

Tomou-se o interrogatório do reclamante, tendo este asseverado que dormia e alimentava no clube; recebendo ainda o salário contratual; todavia o reclamado de há muito não lhe pagava, daí o seu ingresso nessa Justiça.

Intimado o reclamado a apresentar o comprovante de adiantamentos feitos ao reclamante, disse que não podia satisfazer à exigência da Junta porque não conseguiu encontrar os aludidos documentos.

Não havendo mais provas encerrou-se a instrução do processo, já que a conciliação não foi possível (fls. 18).

A MM. Junta «a quo», apreciando o processo, concluiu, unanimemente, por julgar a reclamação procedente para o fim de condenar o reclamado a pagar a importância de Cr\$ 10.000,00 de multa contratual e salários retidos, sendo esta última parcela a ser apurada em execução, nos termos da lei.

Inconformaram-se, parcialmente, os litigantes com a decisão recorrida, dela recorrendo para este E. Tribunal.

Aduz o 2.º recorrente — Délio Duarte Moreira — em síntese o seguinte: «E' de se reformar com o devido respeito, a v. sentença recorrida, uma vez que:

1 — a importância do pagamento de salário está declarada na inicial;

2 — não sofreu qualquer contestação por parte do recorrido que, ao contrário do decidido, deverá pagá-la, em dôbro, visto tratar-se de caso de pagamento resultante de rescisão do contrato de trabalho (art. 467, da C.L.T.).

Além de não contestar o «quan-

tum», sendo, pois, confesso no tocante ao mesmo (art. 209, do Código do Processo Civil), cumpria ao recorrido, que não negou a prestação de trabalho do recorrente, provar — o que também não fez — que fizera o pagamento do pleiteado com recibos firmados pelo seu ex-empregado, na forma do disposto no art. 464, da C.L.T.

Ao contrário, não contestou, não provou e quando lhe foi mandado exhibir os vales e recibos firmados pelo ex-empregado e ora recorrente, limitou-se a afirmar que não os possui» (fls. 20).

O 1.º recorrente — América Futebol Clube — alega em resumo que: Quanto à multa, desprocede a mesma, pelas razões que cita a fls. 23 e, quanto aos salários, «concorda o recorrente que é de apurar-se, efetivamente, em execução a quantia devida ao reclamante, ocasião em que o recorrente poderá pedir compensação de «vales» e fazer-se o desconto de habitação e o desconto de alimentação, expressamente confessados como fornecidos pelo reclamante. Mas, o reclamante pediu salários sem os descontos dessas utilidades.

Pede-se que o E. Tribunal haja por bem autorizar que, das quantias pedidas a título de salário, se façam os descontos autorizados por lei — já que tais utilidades o reclamante, como confessou expressa e claramente, os recebeu» (fls. 23).

Ambas as partes contestaram os recursos, no sentido das teses defendidas.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pela rejeição de ambos os recursos e confirmação consequente da sentença de primeira instância.

E' o relatório.

VOTO

Improcede a arguição de não reconhecimento do recurso por falta de depósito do valor da condenação, por ser ilíquida a sentença.

Como teve oportunidade de esclarecer o ilustre patrono do reclama-

do, já o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, decidiu que:

«em se tratando de sentença parcialmente ilíquida, não pode subsistir, para efeito de recurso, a exigência do depósito previsto no art. 899, parágrafo único da C.L.T., em relação à parte ilíquida da condenação. (Fls. 22).

Quanto ao mérito, o decisório recorrido nenhum reparo merece.

O reclamante não tem razão quando alega o despropósito da determinação da MM. Junta «a quo», no sentido da apuração do «quantum» devido ao mesmo, relativamente aos salários retidos. Isto em virtude de que nenhum prejuízo sofrerá ele com a providência aventada. Caso o reclamado não apresente os vales que alega possuir, a execução dar-se-á logo. Existindo, porém, os mesmos — como assevera o clube — é justo que se faça a compensação, sob pena de se verificar o bis in idem.

Relativamente à multa, nenhum direito milita em prol do reclamante, uma vez que a mesma é cláusula constante do contrato que foi rompido por ele, sem causa justa, com a cessação do pagamento. Nem provou o reclamado os motivos por que não os satisfaz, conforme se obrigara.

Em face do exposto, verifica-se que a solução dada pela MM. Junta nada mais fez do que aplicar a prova emergente dos autos que está em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência vigorante a respeito.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de depósito do valor da condenação. Também unânimemente, quanto ao mérito, em negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, tudo de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Sabino Brasileiro Fleury, p/ Procuradoria Regional.

— o —

SALÁRIO MÍNIMO — MENOR NÃO APRENDIZ — DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL

— O empregado menor de dezoito anos, de idade, que não trabalhe submetido a formação profissional metódica de qualquer ofício ou ocupação, tem direito ao pagamento integral do salário mínimo em vigor.

TRT 562/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figura como recorrente Fábrica de Calçados Adelina (reclamada), sendo recorrida Ráilda dos Santos (reclamante).

RELATÓRIO

Ráilda dos Santos, operária, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, postulou reclamação contra a Fábrica de Calçados Adelina, pretendendo receber a importância de Cr\$ 41.085,00, relativa a indenização por dispensa, férias, diferença de salário mínimo e horas extras durante o período de aviso prévio.

Em sua defesa, disse a reclamada que a autora ingressou no serviço em 3 de junho de 1954, sendo admitida como ajudante de acabador e não como aprendiz; que, sendo menor de 18 anos, recebia a princípio Cr\$ 15,00 diários, e ultimamente, Cr\$ 1.100,00 mensais, sendo certo que passou a receber Cr\$ 1.650,00 mensais a partir de 15 de setembro de 1956; que concorda em

pagar à reclamante a indenização de antigüidade na base do salário de menor, bem como as duas horas trabalhadas a mais no período de aviso prévio, não sendo devidas as férias.

Recebeu a autora a importância de Cr\$ 192,50 correspondente à metade do salário mínimo durante as horas trabalhadas a mais no período de aviso prévio, com ressalva de discutir a diferença e o restante do pedido.

Foi interrogada a reclamante, apresentou a empresa recibos de férias e a folha de «registro» da autora, deixando as partes de arrolar testemunhas.

Após razões finais, não logrando êxito as propostas de conciliação, proferiu a MM. Junta sentença condenando a reclamada ao pagamento da indenização na base do salário mínimo de trabalhador adulto, complementação salarial relativa a 15 dias de setembro de 1956 e a 28 horas trabalhadas a mais no período de aviso prévio, tudo no total de Cr\$ 7.617,50 e mais a diferença de salários no último biênio, de acordo com o pedido, sendo que esta parte a ser apurada em execução.

Inconformada, recorreu a empresa, sustentando que o salário mínimo de menor de 18 anos, esteja ou não sujeito à aprendizagem metódica, é de 50% do salário devido ao adulto. Ademais, argumenta a reclamada, a recorrida quando iniciou a prestação de serviços não possuía nenhum preparo profissional, ali recebendo orientação profissional efetiva. Assim, a indenização é devida na base de 50% do salário mínimo, não se podendo falar em diferença salarial.

Contra-arrazoou a recorrida, arguindo a deserção do recurso, por falta do depósito da importância correspondente à parte líquida da condenação, tendo a douta Procuradoria opinado pela rejeição da preliminar e não provimento, no mérito do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Irrelevante é a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de depósito da condenação, eis que, em se tratando de sentença ilíquida, não há obrigatoriedade de depósito. Ora, no caso «sub judice», parte do «quantum» da condenação ficou para ser apurada em execução, o que demonstra ser ilíquida a sentença e, conseqüentemente, não ser obrigatório o prévio depósito a que se refere o parágrafo único do art. 899, da C.L.T.

No mérito, como ressaltou o parecer de fls. 22, não merece reforma o aresto recorrido.

A reclamante não foi admitida como aprendiz, conforme confessou o reclamado em sua defesa, não existindo nenhuma prova de que a recorrida estivesse sob aprendizagem metódica do ofício. Dentre os preceitos que a legislação do trabalho deve obedecer, segundo o art. 157, inciso II, da Constituição Federal, está o de proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade.

Alterando o que dispunha o Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de maio de 1940, que permitia o pagamento pela metade, do salário mínimo do menor de 18 anos, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 80 só permite tal redução quando se trata de menor aprendiz sujeito à formação profissional metódica do ofício.

Assim, não merece reparos o decisório recorrido, que bem aplicou a lei.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pela recorrida, e, no mérito, por três votos, de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator.

Ciente, Sabino Brasileiro Fleury, p/ Procuradoria Regional.

CULPA RECÍPROCA — REVIDE NATURAL A OFENSAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO — NÃO CARACTERIZAÇÃO — DISPENSA INJUSTA

— Não caracteriza a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, a natural reação do empregado, retrucando às ofensas recebidas de seu superior hierárquico, tendo o obreiro direito à integralidade das reparações por dispensa injusta.

TRT 577/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram como recorrentes e recorridos Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Antônio Dermeval Dutra.

RELATÓRIO

O empregado Antônio Dermeval Dutra apresentou reclamação contra o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), alegando que sofreu uma agressão por parte do instrutor chefe daquele estabelecimento, o que obrigou o autor a se defender, ocasionando a atitude de seu superior uma luta corporal na oficina do reclamado, sendo ambos despedidos. Pleiteou, assim, o pagamento de aviso prévio e indenização por dispensa injusta.

Contestando o pedido, disse o reclamado que o postulante foi dispensado por justa causa, pois entrou em luta corporal com outro servidor, durante o horário normal de aulas e que, além de trocar murrões com seu colega, proferiu palavras de baixo calão, ofensivas ao decôro de uma escola.

Instruído fartamente o processo com documentos, depoimentos e razões, o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da comarca de Anápolis, Estado de Goiás, julgou em parte procedente a reclamação, para efeito de condenar o reclamado ao pagamen-

to de Cr\$ 27.792,50, sendo Cr\$ 21.750,00 a título de indenização pela metade, por ter ocorrido culpa recíproca e Cr\$ 6.042,50 de salários que foram reconhecidos pelo reclamado.

Em seu recurso sustenta o Serviço de Aprendizagem Industrial que não tem culpa alguma do escândalo havido e não concorreu, por seus representantes legais, para que ele acontecesse, tendo havido justa causa para a dispensa do autor.

O segundo recorrente renova os argumentos fartamente aduzidos, procurando demonstrar que foi inopinadamente agredido por Osvaldo Sicari, seu chefe imediato, sendo obrigado a defender-se daquela agressão, não constituindo falta a reação à atitude agressiva de seu superior hierárquico.

No parecer de fls. 52/53, o ilustrado Dr. Procurador se manifesta pelo provimento do recurso do reclamante, prejudicado o recurso do reclamado.

E' o relatório.

VOTO

Procede, a nosso ver, o recurso do reclamante, pois o autor foi primeiramente injuriado e depois fisicamente agredido por seu superior hierárquico, conforme ficou largamente provado e até mesmo a v. sentença de primeira instância o reconhece.

Reconheceu e proclamou o aresto recorrido, com inteiro apoio na prova dos autos, que Osvaldo Sicari, instrutor chefe do SENAI, em horário de trabalho normal, insultou inopinadamente o reclamante, chamando-o de ladrão, resultando da reação do reclamante a luta corporal de que dá notícia os autos.

Contava o autor mais de seis anos de efetivo serviço, sendo sempre eficiente e mantendo absoluto respeito entre seus alunos e colegas, inexistindo nos autos indícios que compromettessem sua honorabilidade. Sendo chefe de família numerosa, cumpridor de seus deveres e ocupando cargo de certo relevo na reclamada, o insulto injustificado de seu

chefe provocou a natural reação do agredido moralmente.

A dispensa do reclamante, sem que o reclamado procurasse averiguar o culpado pela agressão, tornou-se injusta e deve ser repelida, pois não comete falta o empregado que, defendendo-se de uma agressão de seu superior hierárquico, é obrigado a entrar em luta corporal no local do trabalho.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, em negar provimento ao recurso do 1.º recorrente. Ainda por três votos, vencido o MM. Juiz Relator, foi dado provimento ao recurso do reclamante, de acordo com o parecer do Procurador Adjunto interino, para o fim de ser reconhecido ao recorrente o direito ao aviso prévio e indenizações integrais, confirmada a sentença quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator «ad-hoc».

Ciente, Whady José Nassif, p/ P. Regional.

—o—

QUITACÃO — NÃO DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS — RELATIVIDADE DO VALOR

— Os recibos de quitacão geral que não discriminam as parcelas pagas, de conformidade com os dispositivos consolidados, e apenas mencionam de modo genérico os direitos quitados, tornam-se imprestáveis para o fim de exonerar o empregador de todos eles, valendo somente até as importâncias de fato recebidas pelo empregado.

TRT 236/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Teófilo Otoni, neste Es-

tado, entre partes, como recorrente: José Rodrigues (reclamante), e recorrente: Magid Salim K. Elauar (reclamado), versando o dissídio: diferença de salário, férias, aviso prévio e horas extras.

RELATÓRIO

«José Rodrigues recorre da decisão do MM. Juiz de Direito de Teófilo Otoni, neste Estado, proferida nos autos em que reclama contra a Magid Salim K. Elauar, visando o recebimento de diferença de salário, férias, aviso prévio e horas extras.

Contra-arrazoou o recorrido. Opinou nos autos a Procuradoria Regional pela rejeição da nulidade ou diligência invocada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para o fim de ser condenado o reclamado ao pagamento das férias devidas e das horas suplementares trabalhadas, conforme se apurar em execução» (fls. 42).

Em virtude de não ter havido o cálculo para o pagamento das custas devidas, foi o presente processo convertido em diligência, como se vê do acórdão de fls. 42. Cumprida a diligência teve seu curso normal.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Improcede a alegação de cerceamento de defesa, por parte do reclamante, sob o fundamento de não ter o MM. Juiz «a quo», dado pela perícia requerida, no sentido de provar a falsidade dos documentos liberatórios, apresentados pelo reclamado.

Eis que «em verdade não houve um pedido preciso e certo de perícia, pois o próprio reclamante achou que era suficiente a prova feita, deixando-a ao critério do MM. Juiz «a quo» que poderia ordená-la ou não. Ora, não, a tendo ordenado, não cerceou defesa alguma, e, por isso, não deve ser agora decretada a alegada diligência». (Parecer de fls. 35).

Mérito:

O decisório recorrido, embora afirme ter calcado a solução dada ao caso «sub judice», na prova emergente dos autos, apegou-se, porém, rigidamente a ela esquecendo-se de que a prova material — pura e simples — é apenas a carcaça; o revestimento corpóreo de dispositivos de lei, sob o qual se encontra refugiado o verdadeiro espírito da lei, vale dizer, a sua alma que tudo vivifica. Sem esta ilação necessária, torna-se a exegese dos textos legais insípida e muitas vezes enganosa.

Reiteradamente tem sido salientado que em matéria de Direito do Trabalho a vontade das partes, manifestada através de documentos diversos, só tem valor probante quando afina com os dispositivos da Justiça Social, contidos na Consolidação das Leis do Trabalho e regulados todos eles pelo artigo nono do mesmo Diploma Legal, que passa assim a uma espécie de denominador comum da validade ou não da relação empregatícia. Tudo que contravir, portanto, clara ou implicitamente, a Consolidação das Leis do Trabalho é fulminado de nulidade.

Ora, no tocante, por exemplo, às férias, a Consolidação é explícita em exigir o recibo próprio, comprovante de seu pagamento e bem assim a respectiva anotação na Carteira Profissional do período de gozo das mesmas (Arts. 138 e 141 da C.L.T.).

Nada disso, entretanto, fez o reclamado. Por aí se infere que os documentos de quitação geral, pouco ou nenhum valor terão quando não se entrosarem na sistemática trabalhista.

Abundante tem sido a jurisprudência no sentido da relatividade dos documentos liberatórios, quando não discriminativos dos direitos que mencionam.

As horas extras — pela mesma óbvia razão — também devem ser pagas uma vez que a simples declaração de terem sido pagas, sem a especificação do «quantum» devido,

não tem o condão de isentar o empregador de seu pagamento.

Não pomos em dúvida a boa fé da maioria de nossos honrados empregadores — padrão até de orgulho do povo mineiro, com assento, pensamos na sua tradicional confiança à palavra empenhada — mas necessário se faz que os mesmos procurem conhecer devidamente a lei trabalhista e suas exigências, evitando assim surpresas quando chamados a juízo.

A inobservância da lei por desconhecimento não pode ser pretexto de alegação.

Quanto ao aviso prévio não é ele devido, já que foi regularmente concedido.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; quanto ao mérito, também unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar ao reclamante um período de férias e as horas extras, a serem apuradas em execução, condenando o reclamado nas custas da lei, tudo conforme o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto interino.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Fernando de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

CONTRATO DE TRABALHO — SERVIÇO ESPECIFICADO — PRAZO DETERMINADO — CARACTERIZAÇÃO

— Considera-se como de prazo determinado o contrato individual de trabalho cuja vigência dependa da execução de serviços especificados.

TRT 545/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente a Companhia Construtora Técnica Koteca S.A., e recorridos Adelferno Evangelista e outros, versando o dissídio: indenização de antiguidade, aviso prévio e férias.

RELATÓRIO

Adelferno Evangelista e mais 34 colegas, operários, perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, postularam reclamação contra a Companhia Construtora Técnica Koteca S.A., pleiteando o recebimento de saldo de salários, aviso prévio, indenização de antiguidade, férias simples e proporcionais. Alegaram os autores que foram dispensados em 26 de outubro de 1956, motivo pelo qual pretendiam receber as reparações legais, detalhadamente enumeradas na inicial.

Contestando o pedido, disse a reclamada que os reclamantes foram contratados para a pavimentação asfáltica de um trecho da rodovia Belo Horizonte-Rio de Janeiro (BR-3) compreendido entre os quilômetros 1 e 26, sendo a única obra que a empresa mantinha neste Estado, pois está sediada no Rio de Janeiro, sendo certo que os contratos de trabalho foram avençados para execução de serviços especificados; que a extinção dos ajustes laborais ocorreu quando da conclusão da obra, conforme documentação anexada aos autos, não se podendo falar em indenizações de antiguidade e aviso prévio, que apenas cinco dos reclamantes fazem jus a um período simples de férias, sendo indevidas férias proporcionais quando existe contrato de duração determinada.

Na primeira audiência receberam os reclamantes os saldos de salários, foi interrogado Adelferno Evangelista, sendo o depoimento deste confirmado pelos demais autores e, após a transcrição das carteiras profissionais de todos os reclamantes, as partes aduziram razões orais, não

vingando as propostas de conciliação.

Instruído regularmente o processo, depois de observadas as formalidades legais, julgou a MM. Junta procedente o pedido conforme se verifica da sentença de fls. 63 e 65.

Inconformada, recorreu tempestivamente a empresa, tendo pago as custas.

Alega que a sentença não observou o disposto no parágrafo único do art. 443 da C. L. T., uma vez que os recorridos foram admitidos para execução de obra certa, conforme registro nas respectivas carteiras profissionais, desatendendo a MM. Junta o pedido de juntada de contratos que comprovam a admissão de vários dos autores para obra certa. Em contra-razões, os recorridos pediram a manutenção da sentença, opinando a douta Procuradoria pelo desprovemento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A prova dos autos é no sentido de que a recorrente contratou com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) a pavimentação de um trecho da rodovia Belo Horizonte-Rio de Janeiro (BR-3), compreendido entre os quilômetros 1 a 26.

Além de ser público e notório que as obras da referida rodovia terminaram em fins do ano de 1956, provou a recorrente que em 10 de novembro daquele ano o «Diário Oficial» noticiava que a nova estrada estava, praticamente concluída (fls. 25). Os próprios reclamantes confessaram «que trabalharam para a reclamada na estrada BR-3, quilômetros 1 a 26, e que foram dispensados no dia 26 de outubro e tinha terminado o asfaltamento daquele trecho» (fls. 19).

Os recorridos, assim, foram admitidos para trabalhar no trecho de estrada contratado pela recorrente, tiveram suas carteiras anotadas nesse sentido e os contratos de fls. 83 a 99 colaboram no sentido de que os empregados estavam cientes

de que seus contratos eram para serviços especificados.

Não se comprovou que a empresa tivesse outra obra neste Estado, devendo ser salientado que a sua sede é no Rio de Janeiro.

Indevidido, pois, é o pagamento de indenização e aviso prévio, face ao que dispõe o parágrafo único do art. 443 da C. L. T.:

«Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.»

A solução justa já deferida por lei para os contratados para serviços determinados ou obra certa, consubstanciada na Lei 2.959, de 17 de novembro de 1956, não tem aplicação ao caso dos autos, eis que a extinção da relação de emprego ocorreu antes da vigência da referida norma legal.

A sentença não merece reparos, todavia, quando reconheceu a alguns dos recorridos o direito a férias simples e proporcionais. As férias simples foram reconhecidas pela própria empresa e as proporcionais decorrem do imperativo expresso no parágrafo único do art. 142 da C. L. T.

Realmente, na rescisão do contrato sem ocorrência de culpa do empregado, fica o empregador obrigado ao pagamento do período incompleto de férias, na proporção estabelecida no art. 132 das leis consolidadas.

Assim, considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as indenizações de antiguidade e aviso prévio, confirmando quanto ao mais a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator.

Ciente, Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oO—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — MUDANÇA DE HORÁRIO — FEIÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR — NULIDADE

— A alteração do horário de trabalho, ainda que dentro do mesmo turno, não pode prevalecer como lícita se foi adotada como medida de penalidade disciplinar, pois configura autêntico abuso de direito.

— As medidas disciplinares, dado o seu caráter penal devem ser limitadas quanto ao tempo de duração.

TRT 475/57. — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, por sentença de fls. 26 a 28, julgou improcedente a reclamação formulada por Maria de Lourdes Paula contra Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira, por considerar que a modificação do horário de serviço da reclamante dentro do mesmo turno era de atribuição exclusiva da reclamada no exercício do livre comando empresarial, independente de qualquer indagação sobre os motivos determinantes da referida alteração de horário. Inconformada, recorreu tempestivamente a postulante, tendo obtido isenção das custas. Nas razões de fls. alega e sustenta que o direito das empresas quanto à alteração dos horários de serviço dentro do mesmo turno não pode ser exercido arbitrariamente e como medida punitiva, ressaltando que a recorrente foi na verdade punida injustamente com a mudança de horário, conforme se infere da prova dos autos. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se pronunciou pela confirmação da v. sentença recorrida.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Maria de Lourdes Paula e, como recorrida, Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.

E' fora de dúvida, que as empresas têm o direito de modificar dentro do mesmo turno o horário de serviço de seus empregados. Neste ponto, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho assim como a do Excelso Pretório é uniforme e remançosa. Como, entanto, todo direito deve ser exercido de modo legítimo e sem abuso ou arbítrio, cumpre indagar se procedem as alegações da recorrente quando sustenta que a modificação do seu horário de trabalho foi adotada como medida punitiva. Diz ela na inicial que 5 dias depois de haver ganho uma demanda contra a empresa, sofreu a referida alteração do seu horário. A prova dos autos, contudo, não deixou positivado se foi este o motivo da alteração do horário. Nos depoimentos do representante da empresa e da sua principal testemunha vamos encontrar, no entanto, a verdadeira causa da modificação introduzida no horário da recorrente. Diz o representante da reclamada que a reclamante estava «prejudicando a produção da turma do dia, razão pela qual foi transferida para a turma da tarde.» (Fls. 11). Assegura a testemunha Nelson Gomes de Carvalho a fls. 25 que «a reclamante foi transferida devido a tais deficiências, talvez como uma punição pelo seu desleixo» e «que a empresa deve ter se baseado para a transferência da reclamante, também no seu desrespeito ao depoente.» Está aí, portanto, a prova de que a recorrente teve seu horário alterado apenas como medida punitiva. E' preciso que se ressalte haver a postulante trabalhado no mesmo horário por mais de 12 anos. A sua produção não era controlada pela empresa, assim como não o era a dos outros operários. A testemunha Nelson Gomes de Carvalho esclarece que no dia da transferência não era possível saber qual das duas operá-

rias era a mais produtiva, a reclamante ou a que foi designada para substituí-la. A alegada falta de produtividade da postulante, portanto, não constituiu o verdadeiro motivo para a modificação do seu horário de trabalho. Na sua contestação, a reclamada se arrima em vários julgados, um dos quais tem a seguinte ementa: «A fixação de horário de trabalho é inerente ao poder de comando da empresa. Qualquer alteração nêle determinada, desde que não seja abusiva e corra dentro do mesmo turno; sem prejuízo da remuneração do empregado, é medida que corresponde ao conceito mais ou menos elástico do poder administrativo de quem dirige a prestação do serviço». (Processo TST 1.857/51. D.J., de 7/6/52, pág. 2.590). Como se vê da transcrição, não é irrestrito o direito das empresas neste particular. Ele deve ser exercido, no dizer do acórdão, sem abuso, respeitado o mesmo turno e sem prejuízo salarial. No mesmo sentido se manifesta A. Sussakind, no seguinte tópico de sua precisa monografia sobre Duração do Trabalho e Repouso Remunerados: «A nosso ver, o horário de trabalho diz respeito diretamente aos interesses do trabalhador e constitui, inquestionavelmente, matéria de ordem jurídico-administrativa. Daí porque afirmamos acima que o empregador não poderá alterá-lo por ato unilateral — ainda que não viole disposição legal, de convenção coletiva ou de sentença coletiva — se do contrato de trabalho conste estipulação consensual sobre sua fixação ou se, com tal alteração, objetiva impedir, maliciosamente, a execução do contrato». (Pág. 185). Não é absoluto, portanto, o direito do empregador, e deve ser exercido sem malícia ou intuito de prejudicar ao empregado. No caso dos autos, como vimos, a recorrente foi transferida de horário como medida punitiva. Tal procedimento do empresário, data venia, não pode merecer apoio da Justiça. Esta só reconhece como penalidades disciplinares a advertência ou admoestação e as sus-

pensões até 30 dias. As modificações de horário, principalmente, em se tratando de empregados estáveis, não podem ser adotadas como medida adequada a corrigir o procedimento do trabalhador. As medidas disciplinares, dado o seu caráter penal, devem ser limitadas quanto ao tempo de duração. Injustificável, portanto, se adoté providência de natureza permanente como pena disciplinar.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o Relator, em dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a restabelecer o primitivo horário da reclamante, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Mota que negava provimento ao apêlo para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator.

Ciente, Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oO—

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — REQUISITOS — DENOMINAÇÃO SIMPLES DOS CARGOS — INSUFICIÊNCIA — VOTO VENCIDO

— Não basta a simples semelhança de função ou do cargo para concretizar-se a equiparação salarial, necessário se fazendo também que o trabalho executado tenha a mesma perfeição técnica e quantitativa além da antiguidade no emprego com diferença não superior a dois anos.

VOTO VENCIDO — Sendo idêntica a função e o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade e com tempo de serviço superior ao obreiro paradigma, não conse-

guindo a perícia realizada distinguindo qual o trabalho mais produtivo e tecnicamente perfeito, faz o empregado jus a equiparação salarial reclamada.

TRT 651/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrente: Clecil Gonçalves de Faria (reclamante), e recorrida: Cia. Siderúrgica Mannesmann (reclamada), versando o dissídio: salários retidos, aviso prévio e diferença salarial.

R E L A T Ó R I O

Cleclil Gonçalves de Faria reclama contra a Cia. Siderúrgica Mannesmann, alegando que foi admitido a trabalhar na reclamada, na função de desenhista técnico, em 11/12/54, com os vencimentos de Cr\$ 6.500,00, que foram elevados para Cr\$ 7.000,00, em 1/2/55; que, em 15/10/55, alegando não mais necessitar de seus serviços, a reclamada o dispensou e lhe determinou o pagamento de salários de 15 dias e aviso prévio de 30 dias, no total líquido de Cr\$ 10.236,00; que, a convite da reclamada dirigiu-se ao Caixa para receber a importância, tendo para isto, digo, para este efeito, sido exibido um recibo, no qual a quantia só lhe seria entregue mediante a assinatura e acrescido de plena e geral quitação para nada mais reclamar em relação ao seu contrato de trabalho, que se recusou a assinar o recibo, tendo no dia 18 comparecido ao Departamento do Pessoal e dito que só assinaria o recibo caso lhe fosse permitido ressaltar, ao pé do mesmo, o direito de pleitear na Justiça do Trabalho o pagamento de diferença salarial com base nos arts. 461 e 358 da C. L. T., o que não lhe foi

permitido; que, assim, reclama o pagamento do salário retido e do aviso prévio e mais a diferença de Cr\$ 2.000,00 mensais, a partir de janeiro de 1955, pois provará que, em janeiro de 1955, a reclamada admitiu o desenhista-técnico Roberto Grill Guerra, com o salário de Cr\$ 9.000,00; que o referido desenhista exercia as mesmas funções dele reclamante e, de modo algum tinha maior produtividade e nem mais competência técnica, sendo que, em caso de emergência, um poderia substituir o outro sem qualquer prejuízo para o serviço; que, por outro lado, a reclamada atribuiu a um estrangeiro salário superior ao do reclamante brasileiro, o que lhe é vedado por lei, em virtude da ausência dos motivos excepcionais definidos na C. L. T.

Defende-se a reclamada, dizendo que é certa a data de ingresso do reclamante e, também, certo o último salário que percebeu; que o reclamante foi dispensado, mas por justa causa, já que, positivamente vinha se tornando desidiioso ao serviço, eis que tinha em vista um serviço no Rio de Janeiro, onde iria ganhar mais dinheiro, segundo ele próprio anunciou aos colegas; que a empresa colocou à sua disposição os seus salários e uma gratificação, esta por liberalidade, tendo o reclamante se recusado a recebê-la, alegando ter outros direitos; que o reclamante pleiteia equiparação ao seu ex-colega Roberto Grill Guerra, chileno de nascimento, que indica como paradigma, pelo fato de perceber este o salário de Cr\$ 9.000,00; que, entretanto, não faz o reclamante jus à equiparação, porque o paradigma reside no Brasil há mais de dez anos, é casado com brasileira e tem filhos brasileiros e, nos termos do art. 353 da C. L. T., é equiparado a cidadão brasileiro; que, desta forma, não prospera o pedido de equiparação com fundamento no art. 358 da C. L. T.; que o paradigma Roberto Grill Guerra executa tarefas diferentes das executadas pelo reclamante e se se pudesse consti-

derá-las como idênticas, deve-se notar ser o paradigma profissional mais completo, mais perfeito e com maior produção; que, dessa maneira, não assiste ao reclamante qualquer direito, já que foram preenchidos todos os requisitos do art. 461 da C. L. T.; que o salário pleiteado é devido, dele devendo ser descontada a contribuição para o I.A. P.I. e, ainda, Cr\$ 110,00 de um telefonema interurbano; que, neste ato, deposita o saldo líquido de salário num montante de Cr\$ 3.126,00 (fls. 57/58).

A seguir, o MM. Juiz Presidente passou a apreciar a contenda sob seus aspectos jurídicos e legais, concluindo unanimemente, por julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, a importância correspondente a trinta dias de aviso prévio.

Com esta solução informou-se o reclamante que dela recorreu para este E. Tribunal, pedindo reforma na parte que lhe foi desfavorável.

Contra-arrazoou a recorrida, no sentido da conformidade da sentença por refletir a prova emergente dos autos.

Oficiando nos autos, emitiu a Procuradoria Regional parecer pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Merece confirmada a decisão recorrida. Nenhuma ofensa causou ao direito do reclamante. Ateve-se tão somente à prova dos autos.

Não conseguiu o reclamante — ora recorrente — demonstrar o preenchimento cabal dos requisitos que o tornariam apto a obter a pretendida equiparação.

«A equiparação de salário com base no artigo 461 da C. L. T., a identidade funcional é a do serviço executado e não da qualificação». (D. O., pág. 670, de 26/2/54) (Fls. 53).

A denominação pura e simples da função ou o próprio exercício do

cargo, por si só, secundária importância tem na apuração dos efeitos do instituto da Equiparação. O rótulo do contrato não é decisivo, conforme salienta Antero de Carvalho em «Cargos de direção no Direito do Trabalho», quando ressalta a relativa importância do título, explicando que o mero nivelamento de funções pela simples denominação comum de chefias não retira as características peculiares dos cargos. Deve, pois, ficar devidamente esclarecida a natureza das funções exercidas pelo paradigma.

Ora, ressalta «a perícia de fls. 45 e segs. que o paradigma tem maior perfeição técnica do ponto de vista gráfico» e chegou à presunção de que o reclamante «era menos produtivo do que seu paradigma, em face das duas grandezas ponderáveis: técnica inferior e o fato de ignorar a língua alemã, usada sistematicamente na reclamada em toda a nomenclatura indispensável ao projeto», concluindo que quanto ao melhor cumprimento das ordens a situação do paradigma era superior ao reclamante «sem dúvida, em face dos constantes entendimentos a que estão sujeitos os desenhistas com os engenheiros superiores; bem como na escrita da nomenclatura das peças, títulos, etc.» (Fls. 59).

Quanto à equiparação, relativamente à nacionalidade, falece, ao reclamante, razão, eis que: «o apoio na lei de nacionalização do trabalho e a pretendida equiparação por ser o paradigma estrangeiro. A analogia prevista no art. 358 da C. L. T. diz respeito não à denominação das funções e, como já ficou dito acima, melhor era a apresentação técnica e também a produtividade do paradigma. O mesmo art. prevê o mesmo salário para o brasileiro que exerça função análoga à exercida por estrangeiro, mas, no caso dos autos, tal não existe, pois o paradigma é, na forma do disposto no art. 353 da C. L. T., equiparado ao brasileiro. Os documentos trazidos aos autos provam que o paradigma é casado com brasileira (fls. 12) e tem filho brasileiro e, tam-

bém, residindo no país há mais de 10 anos. O trabalho executado pelo paradigma e o reclamante não é daqueles reservados exclusivamente a nacionais». (Fls. 59).

Em face, portanto, do exposto, infere-se que o recorrente não conseguiu trazer aos autos provas positivas no sentido da desejada equiparação, motivo por que deve confirmar-se a sentença de primeira instância que, acertadamente, não a reconheceu.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

VOTO VENCIDO DO JUIZ ABNER FARIA

O recurso versa unicamente sobre equiparação salarial de que trata o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo o inciso legal invocado, os requisitos para a equiparação de vencimentos são: igual produtividade, mesma perfeição técnica e diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

O reclamante e o paradigma Roberto Grill Guerra, este chileno de nascimento, exerciam na reclamada as funções de «desenhistas-técnicos», o primeiro recebendo o salário mensal de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) e o segundo Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

Contava o autor, sem contestação, tempo de serviço superior ao do paradigma, eis que foi admitido em 11 de dezembro de 1954 e Roberto Grill Guerra começou a trabalhar para a reclamada em janeiro de 1955.

Sendo idêntica a função e o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, resta exa-

minar se o trabalho de Clecil era de igual valor ao do paradigma.

E' a própria lei (parágrafo 1.º do art. 461 da C. L. T.) que define como de igual valor o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.

Deve ser ressaltado que o reclamante foi recrutado para os serviços da reclamada, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 e 21, pelo departamento de seleção e colocação de uma empresa técnica, o que por si só revela a sua habilitação, aliás não contestada pela recorrida.

Apenas o recorrente apresentou testemunhas, sendo a primeira desenhista mecânica da empresa e que teve oportunidade de esclarecer «que conhece na reclamada Roberto Grill Guerra, que exercia a mesma função de desenhista mecânico exercida pelo reclamante e depoente; que na seção do reclamante e de Roberto há o chefe de nome Zacarias, aduzindo que ele distribuía o serviço de desenho igual para os dois; que há o serviço de plantas constituído de conjunto e de detalhes, sendo que o reclamante ora fazia estes e Roberto aqueles e, assim, vice-versa; que o reclamante e Roberto produziam a mesma quantidade de serviço, tendo ambos os mesmos conhecimentos teóricos e práticos» (fls. 27). A segunda e última testemunha, Higdio Maciel, copista da reclamada, depondo a fls. 27, salientou: «que conhece na reclamada o empregado Roberto Grill Guerra, que trabalha também como desenhista e fazia o mesmo serviço executado pelo reclamante; que o reclamante recebia a mesma quantidade de serviço que era dada por Zacarias a Roberto; que às vezes, no serviço de plantas, o reclamante fazia o serviço de planta alta e Roberto de planta baixa e assim vice-versa; que nunca ouviu dizer na reclamada que Roberto fizesse melhor acabamento do que o reclamante.»

Face a unânime prova testemunhal perde o sentido a declaração da empresa, em sua contestação de fls. 11, segundo a qual «o paradigma Ro-

berto Grill Guerra executava tarefas diferentes daquelas executadas por Clecil, pois o serviço era o mesmo, revezando-se os empregados nas tarefas diárias com a mesma produtividade e sem diferença quanto à perfeição técnica.

A perícia não destruiu a prova testemunhal, sendo o laudo impreciso quanto às conclusões. No que se refere à igualdade na produção, afirma que «o único meio de se conseguir tal comparação seria uma verdadeira prova, sob uma mesma turma, avaliando-se então a produtividade, não só pela quantidade de trabalho, bem como pela qualidade do mesmo».

Não ofereceu a perícia dados positivos no que tange ao requisito da perfeição técnica, pois ficou ressaltado: «devo esclarecer, todavia, que tal diferença não é bastante apreciável quando acentuei «do ponto de vista gráfico», quero dizer que um parecer preciso dos desenhos em todo o seu mérito só poderia ser emitido através de um exame exaustivo de toda a sua exatidão, com as grandezas representadas, trabalho quase impossível».

Procedente é a observação da douta Procuradoria ao afirmar que «quando um técnico é chamado para distinguir qual o trabalho mais perfeito e não consegue dar uma opinião precisa é porque os trabalhos têm perfeição idêntica», havendo apenas a diferença de estilo, parecendo que agradeu mais ao perito o estilo do paradigma.

A única diferença que existe entre o recorrente e o paradigma é que este fala o alemão e aquele não.

Ainda aqui merece inteiro acolhimento o parecer de fls. 71 ao adverte: «A empresa, que funciona no Brasil, onde se fala a língua portuguesa; deveria promover a tradução dos dizeres de suas plantas, porque, de outra forma, seria atribuir privilégio a favor de todos os alemães que trabalham na reclamada, em detrimento do trabalhador brasileiro que fala, geralmente, só o português.»

Pelos motivos aqui aduzidos é que me pareceu, data vênica, que o decisório recorrido não devia prosperar e o pagamento da diferença salarial, decorrente da equiparação, seria um imperativo de justiça e de direito.

—oOo—

SUCCESSÃO — VENDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL — INALTERABILIDADE DO VÍNCULO TRABALHISTA — RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

— Opera-se a sucessão empresarial com a venda do estabelecimento comercial, sem que sofra qualquer alteração o vínculo trabalhista dos antigos empregados. Em tal caso, o sucessor adquirente do estabelecimento assume todos os encargos na órbita jurídico-trabalhista, não valendo a seu favor cláusula de escritura pública que o isente desse ônus, a qual apenas lhe garante direito regressivo contra antecessor na empresa.

TRE 2.890/56 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Rio Pomba, neste Estado, entre partes, como recorrente: José da Silva Toledo (reclamante), e recorrido: Brasil Moreira & Cia. (reclamado), versando o dissídio: indenização, férias, repouso semanal remunerado, horas extras e salários retidos.

RELATÓRIO

José da Silva Toledo interpõe recurso ordinário da decisão do MM. Juiz de Direito de Rio Pomba, emitida nos autos da reclamatória que move à firma Brasil Moreira & Cia., postulando indenização, férias, repouso semanal remunerado, horas extras e salários retidos.

O MM. Juiz «a quo», após apreciar longamente a demanda, concluiu em sua decisão por julgar o reclamante com direito a receber da firma Brasil Moreira & Cia. somente a remuneração referente a férias — trinta e cinco dias.

Com esta solução inconformou-se, parcialmente, o reclamante, como dissemos, alegando, em síntese em seu recurso que: o decisório recorrido não se ateve ao apurado e provado nos autos.

Pede a reclamada a confirmação, em suas contra-razões de recurso, por ser a expressão da realidade esboçada nos autos.

Oficiando no processo, a douta Procuradoria Regional opinou no sentido do provimento parcial ao recurso para ser condenada a recorrer, além do que consta da decisão, a pagar ao reclamante a remuneração devida pelos dias de repouso e a correspondente às horas extraordinárias, na forma por que forem apuradas em execução. No mais considera certa a decisão recorrida.

V. O. T. O.

O aresto recorrido apenas em parte merece reparo. Dissentiu assim da prova dos autos, no tocante a horas extras e aos salários retidos.

Movimentou-se o reclamante, em parte, por desconhecimento do caráter do Direito Social.

De fato, a simples mudança na firma em que trabalhou o empregado — exaustivamente demonstrou o MM. Juiz de primeira instância — em nada poderia afetar seus direitos. No Direito Trabalhista a pessoa física do empregador se dilui na da firma. As transformações na estrutura empresarial nenhuma alteração, portanto, podem trazer aos empregados a ela pertencentes.

Como deixou patente a decisão recorrida, houve a sucessão. Em consequência, assumira o sucessor todas as obrigações relativamente aos encargos trabalhistas. Mesmo que este houvesse obtido do antecessor, mediante contrato, isenção de ônus sob os empregados da firma,

ainda assim perante os Órgãos do Trabalho, seria ele o responsável. Teria, quando muito, no Judiciário Comum, direito regressivo em relação aos compromissos assumidos.

Agiu, pois, corretamente, em consonância com a lei e a abundante jurisprudência o ilustrado prolator da sentença apelada.

Divergências, porém, aparecem quando dá o decisório pela improcedência das horas extraordinárias, sob o fundamento de que o reclamante era gerente da firma em que trabalhava. Tal afirmativa vale por reconhecer o direito questionado, apenas o negando por considerá-lo gerente.

Ora, nos autos, nenhuma prova concreta existe no sentido de emprestar-lhe a qualificação de empregado de confiança — gerente.

Lembra, bem, o ilustre Dr. Adjunto de Procurador que, para a existência da qualificação, necessariamente seria atribuição ao reclamante de instrumento de mandato capaz de positivá-la.

Como se verifica do presente processo — sendo o empregado o único do estabelecimento comercial — tudo teria que, forçosamente, ser feito por ele.

Não pode, pois, esta circunstância, caracterizá-lo como gerente.

Em face disso, devem ser pagas as horas extras conforme restarem apuradas na execução.

Quanto aos salários retidos — o fato de terem sido, posteriormente, incluídos na inicial de fls. 2, implica em aditamento, já que, para esse procedimento, deve ter havido consentimento do Escrivão e tácito do reclamado que não o contestou — e, assim, devem ser levados em consideração.

Nenhuma prova apresentou a firma no sentido de demonstrar sua improcedência, razão por que são devidos. Ao recorrido, porém, ficará ressaltado o direito de apresentar, na oportunidade, os recibos dos pagamentos dos salários efetuados.

Quanto ao mais, julgou com acerto a sentença de primeira instância que procurou, dentro do apurado

nos autos, fazer justiça às partes, motivo por que sancionamô-la neste particular.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimeamente, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao reclamante o direito ao pagamento das horas extras, conforme se apurar em execução e dos salários retidos, ressaltado ao empregador o direito de, na ocasião, apresentar os recibos dos pagamentos de salários efetuados.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator.

Ciente, Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SUBSTITUIÇÃO — SALÁRIOS DO SUBSTITUÍDO — VACÂNCIA DO CARGO — EFETIVAÇÃO — DIREITO DO SUBSTITUTO

— O empregado substituto tem direito aos mesmos salários do substituído e à efetivação no cargo, quando vago em definitivo, salvo se houver condição explícita em contrário, quanto à sua interinidade e seus salários.

TRT 850/57. — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Na reclamatória movida por Francisco Pedro contra a Cia. Siderúrgica Mannesmann, alega o postulante que fôra admitido em 26/4/54, como servente, trabalhando sempre na horta, com os salários de Cr\$ 2.880,00 mensais; que em 16/6/55 passou a chefiar os serviços da horta, com os mesmos salários, quando o chefe do mencionado serviço percebia Cr\$ 4.320,00; que, em 27/3/56, resolveu a empresa acabar com o serviço da horta, determinando fôsse ele reclamante trabalhar em serviço de bater soca na linha, função estranha ao seu contrato de traba-

lho; não se conformando com a situação, resolveu rescindir o pacto laboral e pede o pagamento da importância de Cr\$ 31.008,00 correspondente ao pré-aviso, antigüidade (indenização), diferença de salários no período de 16/6/55 até 27/3/56, um período de férias simples e salários retidos de nove dias.

A empresa contesta o postulado, afirmando que o reclamante jamais exerceu cargo de chefia e, sim, apenas o de servente; que, terminado o serviço na horta, foi o reclamante mandado trabalhar em plantação de grama, na mesma secção, tendo recusado e abandonado o serviço, alegando que «nada mais faria»; nada deve de férias, eis que o primeiro período foi pago, conforme recibo, ora oferecido e quanto ao segundo, ainda não está completo, uma vez que o período foi iniciado em 27/4/55; que os salários reclamados são devidos na importância de Cr\$ 915,00 e não foram pagos, ante a recusa do autor, que, por haver incorrido em indisciplina, não faz jus às reparações pedidas.

Na primeira audiência, o reclamante recebeu a importância relativa aos salários retidos e na impossibilidade de conciliação, deu-se início à instrução, no decorrer da qual foram ouvidas quatro testemunhas, duas de cada parte. Finalmente, após razões finais, veio a decisão, acolhendo parcialmente o postulado para condenar a empresa ao pagamento da quantia de Cr\$ 12.960,00 a título de aviso prévio e indenização de antigüidade e a diferença salarial a partir de 16/6/1955 até 27/3/1956, parcela que será apurada em execução.

A empresa inconformada, em tempo hábil, manifestou recurso ordinário, via do qual pretende sua absolvição de conformidade com o que foi pedido em sua contestação. O apêl foi contrariado e pela Procuradoria Regional opinou o dr. Whady José Nassif, em cujo parecer sustenta que o recurso não merece provimento, devendo permanecer a respeitável sentença recorrida.

É o relatório.

A parte do pedido referente ao saldo de salários e férias está definitivamente resolvida. A primeira pelo recebimento por parte do reclamante (fls. 6) e a segunda porque se conformou com o decisório, não interpondo recurso.

Nó que tange à diferença salarial, andou acertadamente a instância «a quo», quando mandou pagá-la. As próprias testemunhas da reclamada não negam que quando o encarregado do serviço da horta deixou a função foi substituído pelo reclamante, exercendo função absolutamente idêntica (fls. 16 e 17), somente divergem quanto ao período da substituição. As testemunhas do reclamante, também afirmam ter sido ele o substituto do chefe ou do encarregado da horta, não havendo harmonia quanto ao tempo que durou a referida substituição. Assim, a respeitável decisão recorrida deve ser mantida, devendo, contudo, ser apurada em execução, inclusive quanto ao tempo de duração, a diferença salarial, que, nesta parte, não está plenamente esclarecida.

A diferença salarial ou o pagamento ao reclamante do mesmo salário percebido pelo seu antecessor não é deferido com base no art. 461 do diploma consolidado e sim porque o substituto tem direito a perceber salário igual ao do substituído, assim como o de permanecer na função ou nela ser efetivado quando a ausência do titular se tornar definitiva, como aconteceu no caso «sub-judice», eis que o substituído deixou o emprego, conforme confessou em seu depoimento (fls. 14), o que não é negado e está confirmado por outras testemunhas, inclusive pelas da reclamada. Não consta do processo que a substituição tenha sido ordenada com restrição, quer quanto aos salários, quer quanto à interinidade. Tem, pois, o postulante direito a permanecer na função, cujo cargo estava vago, assim como a perceber salário igual durante a substituição. Esta é a orientação deste E. Tribunal, conforme se poderá verificar do aresto proferido no recurso TRT 287/50, da

lavra do saudoso Juiz José Ribeiro Vilela. Não se trata evidentemente de equiparação salarial conferida pelo citado art. 461 da C. L. T. e sim decorrente da substituição definitiva conferida ao reclamante pela reclamada. E se assim não fôsse, jamais os empregados poderiam contar com um acesso, ou melhoria de condições, finalidades por eles visadas e necessárias ao estímulo que deve existir no trabalho; em proveito do equilíbrio das relações entre empregador e empregado, conforme está salientado no acórdão citado.

Quanto à dispensa não assiste razão à reclamada, eis que não houve o alegado abandono. O empregado, afastando-se do serviço, agiu não com o ânimo de abandoná-lo e sim por entender ter havido uma alteração do seu contrato de trabalho, com prejuízo de seus direitos. A prova ainda neste particular está com o reclamante. A primeira testemunha da reclamada assevera categoricamente que a empresa «posteriormente transferiu o reclamante da chefia da horta para o serviço de terras» (fls. 16), esclarecendo ainda que «o serviço de horta era muito mais leve, porque o reclamante, chefiando-o, somente fiscalizava os empregados e colhia o ponto para entregá-lo ao depoente, a fim de confeccionar as folhas de pagamento». A segunda testemunha, ainda da reclamada, ignora para onde foi mandado o reclamante, esclarecendo no final de seu depoimento, que, por ouvir dizer, sem poder citar nomes, veio a saber que o reclamante fôra mandado trabalhar na plantação de grama, sendo que a testemunha do reclamante (fls. 15), deixa claro que, ele, reclamante, após a cessação do serviço da horta, fôra mandado trabalhar no de bater soca na linha, muito diferente e sem nenhuma relação com o da horta. Assim, a recorrente não logrou provar houvesse dado serviço igual ao anteriormente exercido pelo recorrido e muito menos que no serviço de plantação de grama teria a mesma função e o mesmo salário. Daí a alteração e se queixar o recorrido

com evidente prejuízo aos seus direitos adquiridos na empresa, por força de uma conduta que o levou a conquistar o posto e as vantagens, ora negadas, embora não resultassem provadas as alegações empresárias.

No que tange ao aviso prévio, deve ser excluído da condenação. A rescisão foi por iniciativa do empregado e de modo indireto. Em casos tais, a jurisprudência é no sentido de que devido não é o pré-aviso.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos e de acordo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio e mandar apurar em execução a diferença salarial, inclusive quanto ao seu tempo, confirmando a sentença recorrida em seus demais termos. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1957. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator.

Ciente, Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oO—

RELAÇÃO DE EMPREGO — PERÍODOS DESCONTÍNUOS — CARACTERIZAÇÃO

— Caracteriza a relação de emprego o trabalho com ânimo de permanência e em estado de subordinação jurídica, não podendo ser conceituado como eventual pelo simples fato de haver sido prestado em períodos descontínuos.

TRT 563/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Fino, em que é

recorrente João Batista Lemes (reclamado), sendo recorrida Maria Geralda da Silva (reclamante).

RELATÓRIO

João Batista Lemes, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Fino, que o condenou a pagar a Maria Geralda da Silva indenização de antigüidade, aviso prévio, descanso semanal e diferença de salário, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, sob o fundamento de que a reclamante lhe prestou serviço de natureza eventual, como o fazia para terceiros e, por isso, não faz jus às indenizações deferidas pela sentença de primeira instância.

O recurso foi contrariado e a douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento, em parte, ou seja, para que se apure em execução o «quantum» relativo à diferença salarial e ao descanso semanal.

Ex-positis:

Resultou cabalmente provado nos autos que a reclamante era empregada do reclamado. Não só as suas testemunhas fizeram essa afirmativa, como também as do reclamado. É verdade que todas elas dão notícia de que a reclamante saiu várias vezes do serviço do reclamado para empregar-se com terceiros. Mas, afirmam também que ela tornava a voltar para o serviço do reclamado. Verifica-se, assim, que a reclamante trabalhou em períodos descontínuos, cuja soma se impõe. A alegação do reclamado de que o trabalho era eventual não encontra apoio na prova dos autos. Ao contrário, o que está positivado pelos depoimentos das testemunhas, de modo inequívoco, é que, não tinha a prestação de serviço o caráter de eventualidade. O MM. Juiz «a quo» condenou o reclamado em importância certa, de onde se infere haver atendido o tempo de serviço alegado pela reclamante. Acontece, porém, que, conforme se viu, ela trabalhou em períodos descontínuos, de-

vendo, assim, ser descontadas as interrupções, o que não foi feito. Deste modo, a quantia da condenação há de ser apurada em execução de sentença, pois, do tempo de serviço efetivo, é que resultarão as reparações legais devidas à reclamante.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em, unanimemente,

dar provimento parcial ao recurso, para que as indenizações reconhecidas pela sentença, à reclamante, sejam apuradas em execução.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — Custódio A. de F. Lustosa, presidente em exercício. — Newton Lamounier, relator.

Ciente, Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.



DESEMBARGADOR
ANDRÉ LUIS DE ANDRADE

PERFIL DE JUIZ

Desemb. André Luís de Andrade

O problema maior que se apresenta, ao tentar, em rápido esboço, abranger toda uma vida dedicada ao trato das questões jurídicas, é o de fixar, dentre os seus inúmeros aspectos, aquele que representa a constante inconfundível, marco diferenciador dessa personalidade. E este problema, ainda mais cruciante se apresenta quando se trata de distinguir entre as qualidades marcantes que ornaram o caráter do Desembargador André Luís de Andrade, nome venerável e inesquecível nos meios forenses. Se dissessemos: foi um Juiz, não estaríamos abrangendo o total das qualidades que o distinguiam; dizer: foi um jurista, também não seria o suficiente. Restaria aplicar-se a designação, no seu sentido mais amplo: foi um homem de cultura.

Espírito aberto às inovações no campo do Direito, deixando-se ventilar pelos sopros vivificadores das novas conquistas jurídicas, delas se tornou um paladino, empregando, durante toda a sua brilhante existência, o ardor do seu espírito jovem nas lutas pela implantação de conceitos modernos na carreira que abraçou.

Nascido a 20 de maio de 1871, na cidade de Campanha, filho do dr. André Martins de Andrade e D. Maria Marciliana Ferreira de Andrade, descendendo, pois, de ilustre e tradicional família mineira, sorveu em largos haustos, no recesso familiar, os princípios da honestidade, da virtude, da honra e, principalmente, da Justiça, ensinamentos esses que consignou durante toda a sua vida, adornando-os com a firmeza de seu caráter.

Tendo feito seus primeiros estudos no Colégio de Itu, sentiu propensão acentuada para o estudo dos problemas jurídicos, ingressando, então, e vindo a se formar em 1893, pela Faculdade de Direito de São Paulo, onde se destacou pela firmeza de atitudes, seriedade no cumprimento dos seus deveres de estudante, e raras qualidades de espírito e inteligência.

Quando cursava a Faculdade de Direito de São Paulo, era André Martins grandemente festejado nas rodas literárias da Academia.

Magalhães de Azeredo — naquela época, estudante e mais tarde um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras — tecia os maiores encômios, no «Estado de São Paulo», a seus sonetos, que reputava primorosos. Em um de seus artigos, concitava-o a adotar como seu nome literário o com que era conhecido — André Martins, — ao invés do inexpressivo Andrade Júnior, com que subscrevia seus versos, o que só lhe servia para ocultar-se, como sob um pseudônimo.

Adolfo Araújo, o futuro fundador e diretor da «Gazeta», escrevendo sobre o movimento literário da época, em São Paulo, fazia as mais encomiásticas referências aos versos de ... Andrade Júnior.

Também Ezequiel Ramos Júnior — que, após retumbante sucesso

com a publicação de seus «Poemas», desertou da arena literária, dedicando-se exclusivamente à sua profissão de advogado — em publicações no «Correio Paulistano» incluía... Andrade Júnior entre os maiores talentos poéticos daquele tempo.

Como Ezequiel Ramos, ele também desertou da literatura. Desapareceu Andrade Júnior, e André Martins dedicou sua bela inteligência ao estudo do Direito.

Ainda na sua fase literária, em um concurso de contos, promovido no Rio pela «Gazeta de Notícias» — que era, ao tempo, o jornal que mais ligações tinha com as letras (não fossem seus colaboradores permanentes Machado de Assis e Olavo Bilac) — muitas foram as produções de valor que concorreram aos prêmios. Coube o primeiro prêmio a um admirável conto de Júlia Lopes de Almeida, e o segundo ao de André Martins.

Retornando ao seu Estado natal, desempenhou as funções de Promotor de Justiça em Campanha e em Alfenas, sobressaindo-se, sempre, pelo seu sentido agudo de observação e cuidado no trato das questões a ele afetas.

Posteriormente ingressou na magistratura, sua verdadeira vocação, tendo exercido a função de Juiz de Direito nas cidades de Campo Belo, Pouso Alto e Juiz de Fora, onde se revelou o julgador íntegro e justo, mas que era manso e doce de coração. Nesta última cidade, cujo serviço forense dos mais movimentados exige sempre sacrifício maior, sempre foi apontado como exemplo dignificante de magistrado, grangearo estima geral e dando ensejo, quando de sua saída para a Capital do Estado, a que o povo de Juiz de Fora lhe tributasse carinhosa homenagem, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Justiça daquela cidade.

Como Juiz de primeira instância, proferiu sentenças notáveis, demonstrativas de alto senso jurídico e grande cultura, como a que versa sobre a evicção, no direito precodificado, assunto que, na observação de Teixeira de Freitas, só era encarado pelas leis em relação do processo de autoria. Elucidou ele com erudição e argumentação cerrada as situações do executado e do exequente, nas vendas judiciais, em caso de evicção. (Revista Forense, v. XIX, p. 152).

Outras sentenças de assunto momentoso proferiu ele, como a referente a ação rescisória de abertura de falência, mesma revista v. XXXI, p. 463; a sobre fiança civil sem outorga uxória (idem, v. LIV, p. 294), e muitas outras, que lhe grangearam o mais elevado conceito no Tribunal de Apelação, a que ascendeu exclusivamente por seu alto merecimento.

Nomeado Desembargador em 1934, trouxe consigo para o mais alto Pretório do Estado, a vivacidade de sua brilhante inteligência e o espírito de luta que lhe fôra sempre inerente.

Durante cinco anos, como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, impôs-se como magistrado reto e estudioso constante dos problemas de sua profissão, dando ao elevado cargo que exercia todo o

fulgor e brilho, pela prática constante de julgar, profundo conhecimento das realidades da vida, vasta cultura jurídica e notável bagagem humanística.

Aposentado em 1939, após 45 anos de excelentes serviços prestados à magistratura, deixou, para aqueles que o sucederam, o exemplo dignificante de homem de cultura, constantemente preocupado com as coisas do espírito, intransigente em suas convicções, mas aceitando de bom grado as inovações que percebia de reais utilidades, além de Juiz severo e justo, verdadeiro agasalho das pretensões dos fracos e injustiçados.

Em 1940, publicou «A Reforma do Júri», comentários de acórdãos, em que se afere a profundidade de seu pensamento e o discernimento do julgador.

Em 1945, aos 74 anos de idade, nesta Capital, tendo ainda inédita a sua obra «Das lesões corporais», faleceu o Des. André Luís de Andrade, glória da magistratura mineira, deixando viúva D. Emiliania Martins de Andrade, que lhe sobrevive, e sete filhos.

DOCTRINA

○ Julgamento de Jesus

○ maior erro judiciário da história (1)

RUY DE AZEVEDO SODRÉ

Membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; do Instituto de Direito Social; do Instituto dos Advogados; da Sociedade Internacional de Direito Social; do Instituto de Direito do Trabalho do Rio Grande do Sul; do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; da Sociedade Paulista de Medicina Social e do Trabalho.

Entronizamos hoje, em reunião festiva, a imagem de Cristo em nossa sala de sessões.

Era uma velha aspiração que de há muito vínhamos acalentando, só agora tornada uma feliz realidade, com a construção da nossa «Casa», e por mercê de deliberação unânime deste Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essa coesão de sentimentos tem um significado muito expressivo, de vez que, ainda mesmo que alguns poucos não professem a fé católica, vêem, contudo, na imagem de Cristo crucificado, um símbolo de justiça.

Por mais paradoxal que pareça, a verdade é que, injustiçado pelos homens que o levaram à Cruz, Cristo se ofereceu a esse sacrifício máximo para salvação da humanidade.

Trata-se da morte do juiz do mundo, que expirou na cruz, para que pudesse ser feita, plenamente, justiça eterna aos homens que se haviam desviado do caminho que Deus lhes traçara.

Por outro lado, parecerá, também, paradoxal ante o constante fluxo da vida jurídica, principalmente com as transformações contínuas do direito positivo, alimentado por fontes sociológicas e históricas, trazer para esta casa de juristas, onde se reúnem aqueles a quem a classe outorgou poderes para dirigi-la, como signo sagrado, a imagem de quem viveu há dois mil anos.

Ainda que Jesus Cristo não se apresente a alguns espíritos como o próprio Deus feito homem, mesmo assim, devemos reconhecer que Ele encarna um alto ideal de justiça e de verdade, que, durante o perpassar de vinte séculos, constituiu sempre, como hoje ainda constitui, uma esperança para a vida do direito e um consôlo para todos os que, como advogados ou partes, sofrem os efeitos de decisões injustas.

(1) Oração proferida, em nome do Conselho Seccional, em 8-12-1956, por ocasião da entronização da imagem de Cristo na sala de sessões.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

É que, para o humanismo cristão, o Direito não é, como aparece ao historicismo, um produto fatal elaborado pela tradição popular e nem, como pretende o sociologismo, uma revolução em marcha batida, comandada pelos fatos.

A despeito da vida sinuosa do Direito, entre derrotas e vitórias, há algo que já ficou definitivamente de um passado que se encerrou, e que o futuro, por mais original que venha a ser, terá que reconhecer como «constante» da ciência jurídica: — é esse alto ideal de justiça e de Verdade que Jesus Cristo, em sua eternidade, como suspenso entre os horizontes do passado e do futuro, ilumina e iluminará para sempre, ao pregar a fraternidade humana, e, conseqüentemente, postular êsses débitos e créditos, que quebraram os quadros do individualismo jurídico e, conseguiram, por exemplo, amoldar-se às fórmulas do «Novum Jus», no sentido de proteger os social e economicamente fracos.

Jesus Cristo, na verdade, não é jurista no sentido técnico da palavra, e, até pode ser apresentado, com razão, como vítima de um julgamento iníquo que o condenou à morte no madeiro destinado aos facínoras da época.

Esse julgamento, em que ficou estereotipada a falibilidade da justiça humana, foi proferido em menos de 24 horas, no maior processo da história. E, maior processo da história, porque, no dizer de Armando Dias de Azevedo (2), «foi ele que abriu uma nova era para a humanidade, porque foi ele que fez da data do nascimento desse réu condenado ao mais ignominioso dos suplícios, o marco divisório da história universal».

Já a prisão de Cristo, no Jardim das Oliveiras suscita uma dúvida, que Daniel Rops (3) assim a expressa: — das duas autoridades legais, a judia e a romana, qual, aos olhos da história, carrega com o peso da morte de Cristo? Quem tem a responsabilidade, ou melhor quem ordenou a prisão de Cristo? Foram os sumos pontífices e os Fariseus, quem a ordenaram, mas por outro lado foram soldados romanos que cumpriram o mandado de prisão.

Suspeito era o Tribunal que o iria julgar, pois dêle recebeu Judas os trinta dinheiros com que atraíçaria o seu Divino Mestre. Prêso às 11 horas da noite, já à meia noite Cristo fôra levado à presença de Anás. Este, velhaco e cruel, dominava o Sinédrio, Tribunal Supremo, onde cinco sacerdotes eram filhos seus e o presidente, seu genro Caifás. Se já pesava sobre aquêle Tribunal uma comprovada suspeição, o fato de Jesus ser levado à presença de Anás, que já não era sumo pontífice, mas apenas manipulador oculto das decisões do Sinédrio, evidencia o prejuízo do julgamento daquele apressado e ignominioso processo.

Não obtendo, naquele interrogatório, que faria inveja aos mais desal-

(2) Armando Dias de Azevedo — O Maior Processo da História — conferência pronunciada em 18-8-1954, no Instituto dos Advogados do R. G. do Sul.

(3) Daniel Rops — Jesus en son temps — La Passion.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mados beleguins da nossa época, nenhuma prova, indício algum ou mesmo mera suposição de qualquer crime, Anás remeteu Jesus ao Sinédrio, que estava reunido, sob a presidência de Caifás.

E o julgamento prosseguiu, às 2 horas da madrugada de sexta-feira, sem figura nem forma de processo. Não houve acusação. As testemunhas arroladas eram falsas, e mesmo assim, no dizer do evangelista Marcos, não eram concordes.

Da boca de uma delas, surgiu a acusação: Jesus dissera: «Posso destruir o templo de Deus e reconstruí-lo em 3 dias».

Caifás, exultante, arguiu a Jesus sobre o que ouvira.

As palavras de Jesus, no entretanto, não se referiam ao templo de Jerusalém, mas ao seu próprio corpo, metafóricamente considerado templo vivo de Deus.

Ante o inquietante silêncio de Jesus, Caifás procurou obter a sua confissão, inquirindo-o astuciosamente, com a evidente intenção de ilaquear a sua inocência: «eu te conjuro, em nome de Deus vivo a que nos diga se és Cristo, o filho de Deus vivo». A êsse repto Jesus proferiu uma advertência: «se eu vô-lo disser, não me acreditareis. Também se vos fizer qualquer pergunta, não me respondereis, nem me dareis liberdade. Mas, depois disto, o filho do Homem estará sentado à direita do Poder de Deus».

Replicaram, imediatamente, os julgadores, a uma voz: — «portanto, és o filho de Deus!»

E, então Jesus afirmou: — «Vós o dizeis. — Eu o sou».

E, Caifás, triunfante, voltando-se para os seus comparsas, sentenciou, segundo relato de São Mateus: — «Blasfemou. Para que precisamos, ainda, de testemunhas? Acabastes de ouvir a blasfêmia. Que vos parece?»

E os Juizes do Sinédrio, acordes e uníssonos, proclamaram: «É réu do morte». — *Reus est mortis*.

Mas, e aqui surge mais outra nulidade naquele nefando processo, além da acusação ser baseada num único depoimento, e é a de que o julgamento se estendera, madrugada a dentro, ferindo preceito expresso da lei mosaica, segundo o qual só à luz do sol alguém poderia ser julgado.

E para sanar essa nulidade, entregaram Jesus à fúria da soldadesca para, ao romper do dia, ser confirmada a sentença já proclamada.

E, assim se fez, violando, também, outro preceito legal, que ordenava que: «nas causas pecuniárias pode-se terminar o processo no mesmo dia em que se começou; nas causas capitais pode-se pronunciar a absolvição no mesmo dia, mas a condenação deve, ao invés, deferir-se ao dia seguinte, na esperança que se encontre um argumento a favor do acusado».

O Tribunal Supremo dos Judeus não tinha força executória para suas condenações à morte. Jerusalém estava sob o domínio de Roma. Só o pontífice Pilatos, procurador dos romanos, poderia homologar tal condenação, ordenando que se a cumprisse.

Há mesmo quem sustente que, no Estado constitucional da Palestina, os judeus não só não tinham o direito de pronunciar uma condenação à morte, como o Sinédrio não podia nem mesmo reunir-se para cuidar de um processo capital senão com a expressa autorização do Procurador dos Romanos.

E a prova de que, no processo de Jesus, os judeus o julgaram sem a prévia licença do representante de Roma, está no fato, segundo relata São João, de que, quando os judeus foram procurar Pilatos, este entendeu que eles vinham pedir aquela autorização, e então lhes disse: «tomai-vós e julgai-o segundo a vossa lei».

E Jesus já estava julgado...

Mas, foi Jesus levado à presença de Pilatos no Procuratorium, com a denúncia já decretada procedente pelo Sinédrio, mas a ele apresentada, não mais sob o aspecto religioso, mas sim como uma questão política a fim de angariar a ratificação de Pilatos: «Encontramos este homem subvertendo a nossa nação, vedando pagar imposto a César e dizendo ser ele o Cristo-Rei».

Passa Pilatos a interrogar Jesus, e dêsse interrogatório, relatado pelos evangelistas, encontramos a razão pela qual Jesus não se defendeu, nem tampouco teve a sua causa patrocinada por advogado.

As palavras de Jesus, em resposta ao túbio procurador dos romanos esclarecem a plenitude do sacrifício, a que livremente se impusera, para salvação da humanidade.

«O meu reino não é d'este mundo; se o meu reino fôsse d'este mundo, os meus ministros certamente haveriam de pelejar para que eu não fôsse entregue aos judeus; mas o meu reino não é daqui».

Jesus não convocou nenhum súdito ou ministro seu, para pelejar a fim de que ele não fôsse entregue aos judeus.

Não se defendeu, porque contra ele não havia acusação alguma. Não se defendeu, nem solicitou a outros que o livrassem do processo, porque ele não veio a este mundo «para se fazer servir, mas para servir e para dar a sua vida como resgate da multidão».

Nunca, na feliz expressão de um historiador, «na terra, nenhum ato foi tão livre interiormente, produzido tão exclusivamente pela vontade pessoal, como o sacrifício de Jesus no Gólgota».

«Ninguém toma a minha vida, eu mesmo que a dou. Tenho o poder de dá-la e tenho o poder de retomá-la».

Jesus não convocou nenhum advogado para assisti-lo, mesmo porque Ele é que, como sublime advogado, naquele nefando processo, estava patrocinando a causa da humanidade, em cuja defesa iria sacrificar a própria vida, perdendo afinal na hora da morte aos que o imolavam impiedosamente.

Pilatos, após interrogar Jesus, e procurando julgar-se incompetente, *ratione materiae*, volta-se para os príncipes dos sacerdotes e proclama: «não encontro culpa alguma neste homem».

Mas estes, que haviam apresentado Jesus como criminoso, por atos contrários à religião e ao poder civil, um e outro não apurados por Pilatos, voltam-se, com maior veemência, então, acusando-o: «Ele subleva o povo, ensinando por toda a Judéia, a começar da Galiléia até aqui!» Tal acusação deu a Pilatos outra oportunidade para, fugindo à responsabilidade, deixar de absolver Jesus. Julgou-se incompetente, já agora *ratione loci*.

Se Jesus tinha o seu domicílio em Nazaré, na Galiléia, e se o seu crime era o de sublevar os habitantes daquele reino, a competência para julgá-lo não era sua, mas sim de Herodes Antipa. A este, como governador do reino da Galiléia e da Peréia pertencia a jurisdição criminal.

O expediente denunciador de uma astuta habilidade política de Pilatos, desaforando a causa, e que o usara com um duplice fim: não condenar Jesus, porque sabia que ele era inocente e lisonjear a Herodes, com quem não mantinha relações políticas — tal expediente, se atingira a este último escopo, fracassara quanto ao primeiro.

O ato de Pilatos não pode ser interpretado como um escrúpulo de constitucionalidade mas, segundo opinião de Giovanini Rosadi (4) como um desprezível expediente de irresolução e de contemporização, se não, também de deferência e de adulação para com o Tetrarca, com quem o procurador irrequieto estava, até então, em relação de inimizade, talvez devido à morte dos Galileus, cujo sangue Pilatos misturara aos sacrifícios.

Há, ainda os que, como Daniel Rops (5), vêem no ato de Pilatos, além daquele duplice fim, uma armadilha lançada contra Herodes, então presente em Jerusalém, para as festas da páscoa, transferindo-lhe a responsabilidade de um veredictum embaraçante.

E o ardid consistia no fato de que o julgamento que o Tetrarca proferisse seria nulo, pois não poderia ele julgar fora das fronteiras do seu Estado, que, por certo, limitavam a sua competência jurisdicional.

Realmente, autores há que sustentam a existência de um impedimento de ordem legal, pois se conforme a acusação, Jesus respondia a um delito de sedição continuada, começada na Galiléia e terminada em Jerusalém, na Judéia, a regra do Direito Romano, que Pilatos não desconhecia, impunha a competência do fóro pelo lugar em que fôra prêso o réu, cometendo o delito. E se Jesus fôra prêso às portas de Jerusalém, a competência era de Pilatos e não de Herodes.

Mas Herodes, «árbitro momentâneo de embaraçosa situação», sem levantar nenhum conflito de jurisdição, ao cabo de um frustrado interrogatório, astuciosamente devolve o incômodo Réu ao procônsul sem culpa alguma, apenas vestido de uma túnica branca a indicar tratar-se de um insensato e irresponsável.

Há, por seu turno, certos comentadores que interpretam o gesto de Herodes, devolvendo Jesus a Pilatos, vestido de uma túnica branca, não

(4) Giovanini Rosadi — II Processo di Gesù.

(5) Daniel Rops — ob. cit.

como sendo um réu insensato e irresponsável, mas como uma intencional ironia para com Pilatos. A túnica branca, análoga à que em Roma os tribunos militares se revestiam para o combate ou que os candidatos às eleições traziam obrigatoriamente, tinha esse sentido romano e não o de ridicularizar a Jesus como se fôsse rei dos Judeus. Assim, a uma «blague» de Pilatos, Herodes respondia com um gesto de sibilina ironia.

Qualquer, porém que seja a interpretação que se pretenda dar ao gesto de Pilatos, deferindo a competência para julgar a Herodes e a solerte réplica deste, o que se verifica, sob o aspecto estritamente jurídico, é mais uma nulidade, de vez que ao Tetrarca não era lícito exercer a judicatura fora dos limites da sua jurisdição.

Herodes e Pilatos, um e outro se valiam. Postos na mesma bitola — compara-os D. Duarte Leopoldo e Silva (6) — «aferidos pelo mesmo padrão, em muito pouco se encontrariam desiguais, um quase nada desconforme na vileza e covardia. Um e outro, o judeu e o romano, este prepotente e ambicioso, humilhado e vingativo aquêle, inimigos que antes eram, aqui se apertavam as mãos, no campo neutro da judicatura; aqui se reconciliam irmanando interesses políticos, que se não entrechoquem em luta desigual e ventura».

Segundo o relato de São Lucas, quis ainda Pilatos, ao prosseguir no julgamento, escapar de sua responsabilidade, ponderando aos acusados: — «apresentastes-me este homem como agitador do povo e eis que, interrogando-o eu, diante de vós, não achei nêle culpa alguma daquilo de que o acusais. Nem tampouco Herodes, pois o remeti a elle e eis que nada ficou apurado que mereça morte. Porisso, solta-lo-ei depois de o castigar».

E Jesus foi horivelmente flagelado, mercê de um ato de extrema covardia de quem, julgando-o inocente, subordina a concessão de sua liberdade a um castigo.

Mas a multidão insuflada pelos pontífices não se satisfaz com o simples flagelo. Quer a condenação de Jesus.

E Pilatos, mais uma vez se acovarda e lança mão de outro recurso. Como era costume, na Páscoa, pôr em liberdade um prisioneiro que o povo designasse, o Procurador dos Romanos usa do direito de indulto. E ofereceu à plebe a escolha, ou o assassino Barrabás ou Jesus. E o indultado foi o bandido e Jesus foi condenado à crucifixação.

E Pilatos lavou as mãos, significando, com isso, conforme um costume judeu, que se julgava inocente daquele assassinio. Mas, como adverte Rosadi, o oceano não seria suficiente para lavar as suas mãos maculadas de sangue, ou melhor, o próprio oceano ficaria ensanguentado.

Chauvin (7), ao estudar o processo de Jesus, acentua como Pilatos violou as formalidades mais elementares do processo romano. Não designou os acusadores; não concedeu ao acusado os prazos de vigor para

(6) D. Duarte Leopoldo e Silva — Sermões da Paixão.

(7) Chauvin — Le procès de Jesus Christ.

escolher seus advogados; não indagou mesmo se o acusado tinha um defensor; portanto, nem acareação em regra, nem discussão contraditória, nem acareação de testemunhas de acusação e de defesa; finalmente, nem a sentença foi pronunciada nos termos regulares.

E foi assim que no ano 17 do Império de Tibério César, e 30 de nossa era, numa Sexta-feira, na Santa Cidade de Jerusalém, Pôncio Pilatos condenou a Jesus de Nazaré a morrer em uma cruz entre dois ladrões, um à direita e outro à esquerda, Jesus no meio. No meio — comenta S. Boaventura — «como o principal e o maior dos celerados».

E na sua sentença (8), o juiz político e astucioso, covarde e hipócrita, consigna que, segundo os grandes e notórios testemunhos do povo: Jesus é sedutor; é sedicioso; é inimigo da lei; chama-se falsamente rei de Israel e entrou no templo seguido da multidão, levando palmas na mão.

Nos dois processos a que Jesus foi submetido, o religioso perante o Sinédrio e o civil perante Pilatos, ambos iniciados e concluídos em mehos de 24 horas, foram cometidas as maiores iniquidades a par de, segundo profundas pesquisas levadas a efeito por renomados juristas (9), terem ocorrido mais de 30 nulidades. Cumpre, ainda, lembrar, como o fez Dias de Azevedo em interessante estudo, a clássica sentença de Cícero: *crimen sine accusatore, sententia sine concilio, damanatio sine defensione*.

E Jesus foi crucificado.

Resta-nos, porém, a sua imagem veneranda e venerável. Resta-nos o crucifixo que, segundo o nosso grande e sandoso arcebispo Dom Duarte Leopoldo e Silva, «é uma dádiva preciosa do seu amor, já agora para sempre fixado no vértice das igrejas ou na sala nobre das famílias que não se pejam das suas ignomínias», e também, — acrescentamos nós, — já agora na sala onde se reúnem aquêles a quem foram confiados altos interesses de uma nobre classe, como a dos advogados de São Paulo.

Na condenação de Jesus há quatro cruces que significam quatro atitudes. Há a cruz do mau ladrão, que encerra a sua vida de erros e pecados, blasfemando. Há a do bom ladrão, que, embora criminoso, supplica perdão de seus pecados e se converte no primeiro santo da Igreja. Há a de Simão, o Cirineu, que foi obrigado a carregar a cruz de Cristo, e suportou-a nos ombros com orgulhosa dignidade. A quarta cruz foi a

(8) A sentença é a seguinte: «No ano dezessete do Império de Tibério César, e a vinte e cinco do mês de março, na santa cidade de Jerusalém, sendo sacerdote e sacrificadores de Deus, Anás e Caifás.

Pôncio Pilatos, governador da Galliléia baixa, sentado na cadeira presidencial do pretório:

Sentencia a Jesus de Nazaré a morrer em uma cruz entre dois ladrões, dizendo os grandes e notórios testemunhos do povo que:

1 — Jesus é sedutor;

2 — E' sedicioso;

3 — E' inimigo da lei;

4 — Chamã-se falsamente filho de Deus;

5 — Chama-se falsamente rei de Israel;

6 — Entrou no templo seguido da multidão, levando palmas na mão.

que levou Jesus. Esta representa um ato de vontade plena. As outras três foram impostas.

Toca a cada um de nós a escolha da cruz.

«Na cruz morreu o homem um dia. É preciso aprender a morrer na cruz todos os dias».

Vivemos na sociedade num permanente drama jurídico. A lei objetiva prevenir esses dramas, e encontrar-lhes soluções adequadas. Cada um de nós continuamente está criando relações jurídicas que se resolvem, a maioria das vezes, dentro de um clima normal, no desenrolar quotidiano da nossa vida. Mas, o drama jurídico está sempre envolvendo em suas malhas uma multidão de pessoas que, não respeitando os princípios da coexistência social, ferem direitos alheios.

Cabe ao advogado, dentro desse drama, um papel saliente, e de difícil desempenho. Surgimos no cenário jurídico, em defesa daqueles que se julgam feridos em seus direitos, e também do outro lado, aparecemos defendendo os autores das lesões.

Para libertar o advogado da terrível tragédia que representa a perda de um pleito, recordamos o conselho de um jurista castelhano, segundo o qual os advogados devem sentir os pleitos como próprios, mas julgá-los como alheios uma vez proferida a sentença.

Mas, na verdade, de tal forma nos identificamos com os interesses do cliente que, difícil senão impossível será traçar um limite dentro do qual sintamos a causa como própria, para em seguida senti-la como unicamente do cliente. Só a justiça divina, simbolizada na imagem de Cristo fortalecerá o nosso ânimo para, compreendendo a falibilidade humana, continuarmos a pleitear justiça, nesse espinhoso «munus» público de que estamos investidos.

Manda ao primeiro centurião: Quirillino Cornelius que o conduza ao sítio do suplicio. Proíbe a toda pessoa, seja pobre, seja rica, impedir a morte de Jesus.

Os testemunhos que firmavam a sentença contra Jesus são de:

1 — Daniel Robian; fariseu;

2 — Joannas Zorobabel;

3 — Rafael Roban;

4 — Capeto, homem público.

Jesus sairá da cidade de Jerusalém pela porta struené».

Nota: — Esta sentença está gravada em uma prancha de cobre; nos dois lados estão escritas estas palavras: uma igual prancha foi enviada a cada tribo.

Foi encontrada em um vaso antigo de mármore branco, quando se faziam escavações na cidade de Aquila, reino de Nápoles, em 1820; e, foi descoberta pelos comissários de artes que seguíam os exércitos franceses. — Depois da expedição de Napoleão, estava na sacristia dos Cartuxos, perto de Nápoles, encerrada em uma caixa de ébano; o vaso está na Capela de Caserte.

A tradução acima transcrita foi feita pelos membros da Comissão de artes. O original está em hebreu. Os Cartuxos obtiveram, à força de súplicas, que não levassem a referida prancha, o que lhes foi concedido em recompensa dos grandes serviços que haviam feito em favor do exército.

— publicada no El Derecho — periódico de Jurisprudencia y legislación — Tomo II — Num. 15 — México — Sábado, 10 de abril de 1869.

(9) Dias de Azevedo, na sua citada conferência, relata a revisão criminal do

É a lição do maior processo da história, para o maior advogado brasileiro — o grande Ruy (10), — é a de que o bom ladrão se salvou, mas não há salvação para o juiz covarde.

Assim, na imagem de Cristo, que ora entronizamos nesta sala de nossas reuniões, acima da ratio escripta que é a lei, vejamos a grande força civilizadora, cristalizada no ideal cristão — essa mola mestra do progresso social que, com base na unidade Divina, ensina aos homens que, pela sua progênie comum, são verdadeiros irmãos.

«Há vinte séculos que o espetáculo desse Deus sofredor ajuda os homens a suportarem o sofrimento».

Que Jesus nos dê forças para carregarmos a nossa cruz, iluminando o caminho a percorrermos com as luzes da sua Verdade e da sua Justiça.

São Paulo, 8 de Dezembro de 1956.

processo, procedida há 25 anos, em Jerusalém, baseado na seguinte notícia, publicada em 31 de março de 1931, pelo Jornal Estado do Rio Grande, de Porto Alegre: — «As 14 horas, precisamente, o edifício onde funciona o tribunal especial estava literalmente cheio, vindo-se, entre os presentes, inúmeros juristas estrangeiros, que foram especialmente convidados. Faziam parte do conselho de jurados os nomes mais proeminentes da raça hebraica, tendo, ao entrarem, assumido o compromisso de se pronunciarem com absoluta justiça. Na presidência dos trabalhos encontrava-se o dr. Beldeissel, um dos mais notáveis juristas hebraicos. Na defesa o advogado Reichwehr, sendo a promotoria ocupada pelo dr. Blandelster. A acusação, folheando um dossier de mais de mil páginas datilografadas, procurou mostrar que Cristo fora, ao seu tempo, um conspirador temível, tendo aliciado pessoas para combater o governo, pois predicava uma religião que não era a oficial. Após quatro horas de acusação, o promotor pediu ao Conselho que confirmasse a sentença imposta. Feito um descanso de 20 minutos, prosseguiram os trabalhos, com a defesa do réu, feita pelo dr. Reichwehr, que começou dizendo que iria demonstrar que aquele julgamento havia sido injusto, que Cristo fora uma das inúmeras vítimas dos erros judiciais. Demonstrou que Jesus jamais poderia ter sido condenado à morte por pregar uma religião, que era a da salvação, que somente o egotismo do povo judeu não quis aceitar. Que nunca houvera qualquer prova contra Jesus, qualquer culpa, prova o suficiente para a atitude de Pilatos, que reconheceu inteiramente a inocência do réu. Continuou a sua peça oratória, que foi notável, pedindo aos jurados que não sacrificassem os interesses da pura justiça por interesses de raça e de Estado, e que se lembrassem de que Jesus estaria sempre disposto a perdoar os agravos sofridos. A defesa durou 5 horas exatamente. Os jurados, após, entraram na sala reservada. Quando voltaram o presidente deu a sentença seguinte: — «De acordo com quatro votos dos jurados a favor e um contra, o réu é absolvido e fica demonstrada a sua nenhuma culpabilidade, tendo sido um dos erros mais tremendos a sua acusação e que o castigo devido caia sobre a raça hebraica até que ela fique redimida das suas culpas». — O dr. Reichwehr foi muito felicitado a seguir. A multidão, ouvido o veredictum, retirou-se silenciosa desse julgamento, cujo resultado foi esperado com enorme sensação por todo o mundo civilizado.

(10) — Ruy Barbosa: — «O Justo e a Justiça Política» — artigo publicado na «A Imprensa» de 31-3-1899 e transcrito no «Correio Paulistano» de 30-3-1956.

Direito Econômico; do «Econômico» como conteúdo de Direito

WASHINGTON ALBINO PELUSO DE SOUSA
(Da Faculdade de Direito da U.M.G.)

Sumário: 1) — O econômico visto através do "jurídico"; reservas, restrições e obstáculos culturais. Conceito de Direito Econômico; teorias. 2) — O econômico como "centro do poder da época"; sentido transitório desta predominância; modo diverso de trabalhar; o material cultural econômico; fato e ato econômico; como ser econômico; instituto econômico; sujeito econômico e sujeito de direito; autonomia do econômico; consequências jurídicas, morais e políticas do econômico; técnica econômica e o "faciês político". 3) — Legislação econômica e conteúdo econômico da legislação. 4) — Pesquisa nas Constituições de 55 países sobre a ênfase dada ao econômico; do econômico como conteúdo ou como suporte de direito; do político como processo ou como objetivo. 5) — Da preocupação de delimitar o campo específico do Direito Econômico, ao trabalho de identificação do econômico como conteúdo de direito.

1. Quando tomamos o «elemento econômico» para estudo e o situamos sob a luneta da observação jurídica, sentimos logo a realidade de um campo ainda muito novo, pouco trilhado e quase nada devassado na literatura especializada, o que faz com que sejamos cercados de reservas e restrições de parte da maioria dos interessados em pesquisas entre nós.

Tal fato dificulta tanto a explanação como a própria feitura e apresentação dos trabalhos decorrentes desta tarefa. E a falta de receptividade suficiente, manifestada nas atitudes liminarmente desconfiadas ou repulsivas, deve ser responsabilizada pelo retardamento e o atraso na maioria das pesquisas, tanto neste como nos demais campos do estudo.

De qualquer forma, entretanto, o tema está em pauta. E o fato constatado em primeiro lugar, é a pobreza de trabalhos nacionais a respeito da correlação Economia-Direito; assim como do que se convencionou chamar Direito Econômico, a despeito deste último vir merecendo foros de cidadania cultural e o carinho de destacados estudiosos.

Esta preocupação já existente para com o Direito Econômico se apresenta, realmente, sob forma de questão pacífica ou, ao menos, como tese familiar a juristas e legisladores, e poderíamos dizer que esteja superada a questão de conceituar o que se costuma chamar Direito Econômico. Ou, pelo menos, se ainda oferecesse controvérsia, pelo menos constitui material de discussão que se estratifica de há muito e, pois, longe de cons-

tituir mera vaidade intelectual de indivíduos preocupados em oferecer novidades ou seguir caminhos herméticos, aí está sob forma de motivação das mais importantes contendas. E quando observamos que as raízes destas pesquisas podem remontar a todos os trabalhos jurídicos que levaram na devida consideração o estudo do fato social, dêle não excluindo, por impossível, o fato econômico e procurando o sentido filosófico de sua correlação com o Direito, identificamos as razões lógicas do amadurecimento cultural jurídico, que procura tratar como novo ramo da cultura especializada este conjunto de normas com conteúdo próprio, agora postas diante de nossa observação.

A corporificação do material antes difuso obedecerá a várias razões da mais diversa natureza, e especialmente à histórica, vendo-se que sobretudo a partir da Primeira Guerra Mundial, com as bruscas transformações sociais realizadas em decorrência do abandono do «laissez-faires», aparecem as obras de real valor neste sentido. É verdade que as suas raízes filosóficas e jurídicas remontam a épocas bem mais recuadas. No entanto, quando depáramos com um Justus Wilhelm Hedemann, por exemplo, em 1922, pesquisando mais detalhadamente o tema, sentimos que as dúvidas suscitadas ao estudo começam a delinear a inconfundível fisionomia de um novo e autônomo setor do Direito. (1)

Aliás, é necessário destacar-se o profundo movimento atualmente levado a efeito no sentido da transformação do próprio Direito Comercial em Direito da Empresa, e, portanto, em Direito Econômico, vindo os efeitos desta orientação até mesmo para os códigos mais modernos, como o italiano, e segundo demonstra em brilhante estudo o Prof. Darcy Besone de Oliveira Andrade. (2)

Todavia, se consideramos o Direito Econômico, vemos que os pesquisadores do tema já estão postos em dois campos, de acordo com o próprio sentido dos conceitos por eles adotados:

- a) de um lado, situam-se os que consideram o Direito Econômico como uma «fase do desenvolvimento histórico do Direito Objetivo»;
- b) de outra parte, os que o tomam como um «campo específico considerado no próprio território do Direito Objetivo».

Hedemann pretende caracterizar o Direito Econômico como uma fase da história do Direito, nascendo do fato da prevalência da economia na Ordem Jurídica de nosso tempo e ainda neste mesmo fato mantendo as suas raízes. Seria, pois, uma expressão de amadurecimento cultural da época. Chega a compará-lo, neste sentido, ao Direito Natural do Século XVIII, que havia conduzido o amor pela natureza a afirmar-se como elemento central, principal, predominante do motivo cultural de então.

Mas, importa registrar que no pensamento de Hedemann encontramos

(1) "Derecho Economico", Julio H. C. Oliveira.

(2) "Direito das Empresas. — Nova posição do Direito Comercial", in Jurisprudência Mineira, Vol. X, Março a Julho de 1950, ns. 3 a 6. — Separata: n. 6. — Belo Horizonte.

à superfície a preocupação de considerar o significado do elemento econômico na Ordem Jurídica vigente e no próprio conceito de Ordem Jurídica. Embora não falando de uma Ordem Econômica e tão somente exaltando o elemento econômico às culminâncias do tema central cultural de um período histórico, nem por isso deixou de fornecer-nos aquele dado de aproximação que assumirá a maior importância para a condução de nossa busca.

Verificamos que algumas correntes passam a tentar a conceituação do Direito Econômico, seguindo caminhos próprios. E, assim, tomando-o como uma especialidade jurídica e fazendo a sua diferenciação pelo próprio objeto, encontramos aqueles que se justificam baseados na argumentação de que muitos fatos sociais, sendo ao mesmo tempo fatos econômicos (e por serem sociais, podendo também ser jurídicos), oferecem freqüentemente a hipótese de se revestirem de caráter econômico-jurídico. Exigem, por isto mesmo, uma legislação apropriada, que consulte esta natureza tão específica. Do contrário, «não corresponderia à realidade objetiva das coisas uma legislação que só atendesse ao seu aspecto jurídico, desatendendo ao aspecto econômico», como virá dizer Siburu, o comentador do Código Comercial Argentino. Seu pensamento se completará, aliás, com a afirmativa de que «a regulamentação especial dos fatos sociais econômico-jurídicos é a legislação do direito econômico».

Quem determinar o que se deva chamar Direito Econômico, mas em vez de partir da consideração do seu objeto, prefere tomar o seu sujeito, vai formar com o suíço Hug. Este penetra a análise de um elemento realmente novo e muito atual do cenário econômico, cuja vida e atividade dependem diretamente do direito: a empresa. Exalta-a, levando-a às culminâncias de motivo central e básico de um direito e aí incluindo todo o sistema de normas referente às suas atividades e à sua própria existência.

A crítica vem de exemplos em punho e procura não poupar Hug. O regime de locações e de outras espécies de contratos com seus sujeitos perfeitamente caracterizados como sujeitos econômicos e dos quais não participa a empresa são atirados ao campo de análise para combater esta técnica restritiva do jurista helvético, que, entretanto, faz brilhantes proslitos, especialmente em Kaskel, Lehman e Kiraly.

Outros, e não menos esclarecidos doutrinadores, abandonam os caminhos até aqui registrados. Querem caracterizar o Direito Econômico, não mais pelo objeto ou pelo sujeito, porém pelo próprio significado geral de suas normas. Então divisamos as seguintes posições das teorias, de acordo com o sistema de exposição de Hedemann:

- 1) Teorias coletivas, onde encontramos o Direito Econômico como incorporando os temas que não entrem nos ramos jurídicos tradicionais;
- 2) Teorias objetivas, que consideram o próprio material constitutivo do objeto do Direito Econômico;
- 3) Teorias da cosmovisão, que descobrem no Direito Econômico o sen-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

tido da manifestação daquele «espírito dos tempos», ou seja, daquele elemento cultural predominante na época.

Autores há, entretanto, que seguem caminho muito diverso nesta caracterização. Assim, Moenckmeier leva em consideração, para base de seu trabalho, as relações determináveis entre o que se considere Política Econômica, Direito Econômico e Crença Econômica. (Wirtschaftsgesinnung).

O Direito Econômico seria uma das formas modeladoras que, aliadas a outras, garantiriam à sociedade as suas melhores condições de vida. E, para Moenckmeier torna-se impossível qualquer tentativa de delimitação das zonas entre os três elementos considerados saindo, inevitavelmente, do seu entrosamento, a realização do ideal de bem-estar, almejado pelo homem.

Cottely ainda conclui de modo diverso. Seguindo o mesmo método de tomar o Direito Econômico por uma conexão de sentido do sistema maxweberiano de conceituação, faz a distinção nos «moldes do pensamento de Kelsen, entre o direito como pura norma coativa e as ideologias que o sustentam». Distanciando-se de Kelsen, por outro lado, confere à ideologia uma «posição intrasistemática» para afirmar que «a teoria pura do direito indica-nos o grandioso monumento da ciência jurídica; mas, enchê-lo de vida, de sentido prático, somente as ideologias podem fazê-lo».

Para Cottely, porém, não existe uma ideologia jurídica unitária capaz de justificar o conteúdo de todas as normas. Não a encontra nem mesmo para a justiça. E, assim sendo, transfere para as ideologias a classificação do Direito. Toma os fatores ideológicos preponderantes e vai encontrar dois setores do direito:

- a) Direitos Políticos, com base ideológica de caráter econômico;
- b) Direitos Econômicos, em que predomina o interesse econômico.

E, mais ainda, cada um deles apresenta uma esfera coletiva (pública) e outra individual (privada) onde se exerce a sua influência.

Diferente de todas as anteriores é a caracterização do Direito Econômico que nos apresenta Lautner. Considera-o pelo próprio sentido. Toma-o mais propriamente, como um «direito de direção econômica» e salienta a idéia desta direção em seus princípios e institutos.

Para tanto, dá o risco fundamental do que sejam:

- o objeto;
- o meio, e
- a medida

desta direção econômica.

«O objeto da direção econômica é a atividade econômica ou o processo econômico sobre que versa a direção. Por exemplo: a produção, o consumo, o emprêgo.

O meio de direção está contido na própria medida desta direção, ex.: uma proibição ou mandato que a direção econômica emprega nos casos

JURISPRUDENCIA MINEIRA

particulares, ante um objeto especial. O fato de dirigir a produção por meio da proibição, por exemplo, cria a medida que proíbe a produção».

Para Lautner, pois, toda norma de Direito Econômico é uma medida de direção, visto como esta constituiria uma orientação do processo econômico pelas regulamentações coativas. Ai está a «conexão de sentido próprio do direito econômico», segundo Oliveira.

Não ficam, aqui, porém, os conceitos diversos na caracterização do Direito Econômico. Aleman, Hans e Robert Goldschmidt preferiram fazê-lo pelo «marco institucional», sendo a isso levados, segundo alguns autores, pelo «fracasso dos critérios elementares que buscavam nos vários aspectos da norma jurídica a individualidade essencial do Direito Econômico».

Aleman, por exemplo, fala da inerência do Direito Econômico com o sistema econômico, referindo-se a «um conjunto de princípios que regem a disposição sobre bens em uma comunidade». Tanto que haverá um sentido institucional para o liberalismo, muito diferente daquele que se apresenta na época atual quando o Estado e as corporações públicas interferem na atividade econômica e se verifica a redução de amplitude do campo de ação individual. Acontece o mesmo quando a ordenação da atividade econômica do indivíduo é justificada por motivos de política econômica, como sucede nos planejamentos.

Desta maneira, Hans Goldschmidt chega a afirmar até a existência do Direito Econômico correspondente à «nova era da economia organizada», e o define em função «de uma nova fase do estado social».

Diverso caminho é apresentado por Buwert. Toma o marco institucional e penetra o estudo do direito da comunidade na Economia. Segue a linha de diferenciação sociológica exaltada por Tönnies nos seus conceitos de «Sociedade e Comunidade». Assim, conclui que a comunidade vai antepôr-se, como conceito, tanto ao conceito de sociedade, registrado nas conquistas culturais do liberalismo, como ao de classe, no sentido marxista. A comunidade apresentaria o sentido da coesão interna no grupo e da presença de um ideal comum.

O indivíduo autônomo da sociedade liberal, ou o ente genérico da concepção marxista, cederiam lugar ao tipo do homem «ligado à comunidade e que somente age através desta comunidade». «Só por meio da comunidade, e dentro dela, afirma Buwert, pode o indivíduo desenvolver plenamente os seus talentos, forças, capacidades e, em consequência, sua personalidade». «O valor do indivíduo é medido pela sua colaboração na comunidade, surgindo daí o sentido de personalidade social. A vontade vai manifestar-se através do condutor «e se funda na unidade de fim». A existência da oposição baseia-se na lei da tensão e leva à afirmativa de que tanto mais forte esta tensão se revele entre as vontades individuais, mais forte será a própria comunidade. Uma ordem econômica assim se constrói e a articulação da economia na comunidade será realizada pelo

direito econômico. O princípio fundamental será o de que «a utilidade comum prevalece sobre a utilidade individual».

Como se percebe claramente, tendências diversas e as mais extremas estão contidas nestas correntes apresentadas como sendo as principais linhas de conceituação do Direito Econômico. Sua recapitulação acima não teve outro intuito senão o de pôr sobre a mesa de trabalho o material a ser manuseado, sem preocupação de oferecer crítica ou opinião a respeito.

2. Muito facilmente se depreende da análise do material exposto acima que as diversas correntes aplicadas a realizar a conceituação do Direito Econômico e a determinação do seu objetivo específico nem sempre têm sido bastante explícitas em alguns pontos essenciais de sua tarefa. E, por outro lado, o modo pelo qual introduziram o elemento político no material típico das teorias carece de bastante clareza, por vezes. É o que nos faz trazer à baila a observação de Buwert com referência à idade econômica e à idade política em face do Nacional Socialismo Alemão, dizendo que a «idade econômica que tinha impresso um caráter econômico-técnico, fôra substituída pela idade política, que força, inclusive, a economia a marchar sobre os seus trilhos. Ao mesmo tempo, se Rathenau dissera para a idade econômica que a economia era o destino de seu país, o Nacional Socialismo queria trocar este destino afirmando que agora ele não mais seria a economia, mas, sim a política. Aliás, o mesmo tema havia sido abordado, anteriormente, no campo econômico, por vários pensadores, tais como Engels ou Saint Simon, que desejavam tomar a questão pelo lado da boa gerência ou administração dos negócios, em lugar do governo político. O mesmo conclui mais recentemente Löwe (3); por exemplo, que esposando tal ponto de vista, afirma serem de transitoriedade inegável estas «posições chave e centros de poder da época» devendo passar ainda à administração o que hoje é tomado em termos de fatos básicos da economia. Por outro lado, a superficialidade de tais observações salta logo da primeira afirmativa, pois o sentido econômico de uma perfeita conceituação não pode estar ausente à administração.

De nossa parte, no entanto, julgamos que o material econômico e o próprio material político não devam ser tratados deste modo. Precisamos mais, isto sim, de adquirir segurança bastante ao considerar os elementos fato e ato econômico em si, como ser econômico. Concomitantemente, teremos de separar, com a devida acuidade, o que se nos apresente como modo de ser econômico, quer no comportamento individual, quer no coletivo. E, neste último, havemos de obedecer o pensamento de Max Weber, salientando-se os atos praticados para, pela ou na coletividade. Tanto o ato como o fato econômico poderão ser identificados, pois, como a expressão do próprio dinamismo social no tocante à atividade econômica e, portanto, à vida econômica do homem em sociedade; ou então, à vida da própria sociedade.

(3) Adolf Löwe — Economia e Sociedade.

Vemos, desde logo, que o fato econômico como tal e o ato econômico em si, precisam ser penetrados em sua essência, que é econômica. Constituem o que vamos chamar institutos econômicos, porque de natureza tipicamente econômica. São elementos culturais perfeitamente enquadrados no edifício cultural econômico. O modo pelo qual possam ser tecnicamente movimentados, tanto pelo cidadão individualmente considerado, quanto pelo Estado, constitui técnica econômica, porque envolve, tão somente, os dados deste conjunto de conhecimentos.

Exemplifiquemos: o preço é um fato econômico, tomado em sua manifestação no mercado, e culturalmente é um instituto econômico. Seu conceito está inevitavelmente ligado ao conceito de mercado, cuja movimentação também constitui técnica econômica, sendo por sua vez e culturalmente um instituto econômico. Este mercado, igualmente, apresenta como elementos estruturais de sua conceituação as figuras do ofertante e do procurante. E, tanto um como outro nada mais são do que agentes econômicos prestes a configurar a atividade econômica pelos seus atos funcionais característicos. Tão logo se afirmem em ação, portanto, passam de meras figuras abstratas a se manifestarem como elementos atuantes da vida econômica, visto como são sujeitos econômicos.

Acontece, ainda, que concomitantemente à ação de ofertar e de procurar, praticada por estes sujeitos econômicos, e por causa mesmo das consequências sociais desta ação, o direito virá regulamentá-la. Ofertante e procurante, neste instante, já são igualmente sujeitos de direito.

Ainda mais, se o preço se concretiza, se efetiva, a transação se terá efetivado. E, para que o preço se concretize, torna-se necessária não só esta transação traduzida na troca, como também a presença da moeda, eis que o preço é expressão monetária do valor e, especialmente, do valor de troca. (4) Ora, valor, troca e moeda são realidades econômicas e ninguém lhes contestaria esta condição, pensamos nós. A efetivação de qualquer delas processa-se por técnica econômica.

Pois bem, se assim é, tentemos penetrar mais fundo a nossa análise. Para que se troque é necessário que se possua uma das coisas a ser trocada. Seja por que condição fundamental é mesmo que pesquisemos as razões históricas da detenção, a verdade é que só se dá em troca aquilo que se possui e para obter aquilo que falta. Ofertante e procurante, portanto, têm, antes de tudo, de possuir a coisa que vai ser objeto de negócio, quer seja ela o bem desejado especificamente por aquele que o não possui, quer seja o dinheiro como bem intermediário. O instituto da propriedade, pois, entrou aqui na base de funcionamento da atividade econômica de trocas, em sua manifestação mais primária ou no mais adiantado ponto de seu enriquecimento cultural. O funcionamento do mercado e, ainda mais, o preço, dele decorreram. No entanto, a propriedade, com a sua importância sociológica em todas as direções e ainda que se considere a expressão e o significado econômico que realmente tem, é especifi-

(4) Ver W. P. A. S. — "Ensaio de conceituação jurídica do preço".

camente um direito. Tanto mais que, negado ou limitado o direito de propriedade, distorcido estará o conceito de mercado no âmbito econômico correspondente àquela ausência ou limitação.

O exemplo acima exposto poderia levar à precipitada conclusão de que o elemento jurídico estaria conduzindo a caracterização dos demais. Isto, se tomamos o elemento econômico, por exemplo, em termos de ser. Quando o consideremos em termos de dever ser, ou melhor, quando na atividade econômica procuramos encontrar as normas de conduta capazes de corresponder ou de nos levar aos resultados economicamente desejáveis, então esta função do direito estará ainda mais claramente manifestada. Ora, assim sendo, seria o caso de indagarmos: onde o elemento econômico, estruturalmente econômico de que falávamos? Numa simples concepção de fato econômico, abstratamente elaborada, e que jamais consiga efetivar-se como econômica, pois que ao se objetivar já terá recebido o contágio da característica jurídica? Não teríamos uma conclusão científica se, assim raciocinando, ainda afirmássemos a autonomia do elemento econômico. Então, onde uma explicação plausível? Vimos que aqueles institutos são econômicos. O modo pelo qual possam tecnicamente ser utilizados, constitui objeto específico do conhecimento econômico, de leis econômicas, em uma palavra, há uma técnica econômica à qual obedecem. Esta utilização técnica, porém, não varia por motivos intrínsecos da própria técnica, mas por seu condicionamento a fins. Ora, este condicionamento a fins pode ser tomado como tipicamente político, quer utilizemos a expressão no sentido de política econômica, quer no de ajustamento da técnica econômica aos objetivos políticos de um dado regime. Este modo de ser político, portanto, assume importância muito apreciável na presente análise. E, justamente por se tratar de modo de ser é que, em nossa opinião, o elemento político torna-se imprescindível a uma tomada de contato com a realidade, penetrando o campo econômico e o campo jurídico e dando o seu colorido, nem sempre suficientemente percebido na análise. O direito de propriedade, regulamentando o uso da coisa, vai ligar-se estritamente aos objetivos políticos visados na sociedade. Se este direito é de reconhecimento ou de repúdio à propriedade privada, objetivos políticos diferentes serão atingidos. E a adoção deste objetivo político vai adequar-se à própria estrutura do regime ou sistema econômico pôsto em foco. Daí, talvez, a precipitação, tanto daqueles que viram na política o sentido de toda uma idade da civilização à base de regimes políticos rigidamente delineados, como também dos que exigem uma estrita coincidência entre o regime político e o regime econômico tomado, encontrando ambigüidades e distorções nas conjugações de regimes diversos, em ocorrências verificadas abundantemente na realidade.

Tanto que, tomada a propriedade em sua função definidora de ordem política, teremos posta em prática a técnica de manifestação daqueles institutos econômicos. Esta prática, por sua vez, nos levará às consequências políticas que o direito à propriedade vai provocar. Se a posição

adotada é de puro liberalismo, por exemplo, o uso da propriedade se traduzirá nas transações a preços que oscilarão de acordo com as livres manifestações da oferta e da procura: as manipulações sobre ambas serão perfeita e livremente permitidas; o mercado funcionará sem peias que não as decorrentes do próprio poder econômico dos seus componentes em luta; «laissez faire» assumirá significado de técnica econômica para cumprir objetivos políticos e terá proteção jurídica.

Aqui, portanto, o direito ainda poderá entrar, e efetivamente entra, permitindo o cerceamento ou conduzindo os efeitos possíveis desta livre manifestação das leis econômicas, quando defenda as partes contra excessos liberais da «moral» adotada para os negócios ou cuida de impedi-los por institutos próprios como o da lesão. Aliás, neste terreno estaremos tocando de perto as teses da liberdade e da propriedade no regime liberal, que pelo próprio tempo e a experiência jurídica dos povos, passaram a receber, naturalmente, as suas novas conceituações sob a forma de cerceamentos sucessivos. Falando destes princípios nas Constituições, Benjamin N. Cardoso, oferece-nos páginas como esta: «O termo liberdade não é definido. Seus limites não são delineados e traçados. Como poderão ser conhecidos? Significa a palavra liberdade a mesma coisa para gerações sucessivas? Podem, restrições que eram ontem arbitrárias, tornarem-se úteis e racionais, e portanto legais, hoje? Podem, restrições que hoje são arbitrárias, tornarem-se úteis e racionais, e portanto legais, amanhã? Não tenho dúvida de que a resposta a estas questões deve ser sim. Houve épocas em nossa história judicial em que a resposta poderia ter sido não. A liberdade foi, a princípio, concebida como algo estático e absoluto. A Declaração de Independência santificou-a. A filosofia política de Rousseau e Locke e, mais tarde, a de Herbert Spencer e a da escola de economistas de Manchester dignificaram-na e racionalizaram-na. Laissez faire não era apenas um conselho de precaução que os estadistas fariam bem em observar. Era um imperativo categórico que tanto os estadistas como os juizes deviam obedecer. A «teoria do século dezenove» era a «da existência de concepções legais eternas, envolvidas na própria idéia de justiça, e contendo, potencialmente, uma regra exata de direito para cada caso, a qual deverá ser alcançada por um processo absoluto de dedução lógica» (Pound, Juristic Science and the Law). O século não se fechou, entretanto, antes que uma nova filosofia política viesse refletir-se no trabalho dos estadistas e, finalmente, nos arestos dos tribunais. A transição é descrita de modo muito interessante por Dicey, em sua obra «Direito e Opinião na Inglaterra». O movimento a partir do liberalismo individualista até o coletivismo não sistemático «trouxe à ordem social transformações que acarretaram a necessidade de uma nova formulação dos direitos e deveres fundamentais. No nosso país, a necessidade não se manifestou tão depressa. Os tribunais ainda falavam em termos de uma filosofia que esgotara os seus dias. Gradualmente, entretanto, embora não sem freqüentes protestos e intermitentes retrocessos, uma nova concepção do

significado das limitações constitucionais no domínio da liberdade individual foi reconhecida e dominou: (5) E, em se tratando do tema econômico, o mesmo grande juiz norte-americano cita o juiz Hough ao afirmar que «uma constituição não tem como propósito a incorporação de uma teoria econômica particular; seja ela a do paternalismo e da relação orgânica entre o cidadão e o Estado, ou de laissez faire».

Indiscutivelmente, estaremos pisando um terreno comum à Economia, à Ética, ao Direito e à Política no julgamento de um mesmo ato humano ou de um mesmo fato social, seja qual for o sistema de princípios que se adote e em qualquer daqueles campos específicos. Tanto que num sistema coletivista construído sobre base de justiça distributiva, já o elemento troca não será básico. A compra e venda juridicamente configurada terá o seu significado esmaecido. As condições de satisfação das necessidades de cada um serão transferidas da propriedade ligada à expressão jurídica do valor de troca que tenha a coisa possuída, para a capacidade desta coisa satisfazer necessidades humanas. É a autoridade que rege a distribuição seguirá, ainda, a técnica econômica que mais convenha ao «facies» político adotado, seja ele árbitro-patriarcalista, seja socialista. E, se tomarmos o sentido de «sistema econômico» pelo conceito de Eugen Eucken (6) para considerar uma economia com «direção central», então ainda mais claro se tornará o exemplo dado.

Não menos interessante, porém, em observação desta natureza, é notar-se como a definição política dos regimes adotados, tomada em termos de absoluta rigidez, vem perdendo a intensidade de expressão seletiva que anteriormente apresentava. Tanto que regimes de ideais políticos opostos, ou como tal enunciados, afirmam igualmente poder realizar o mesmo objetivo político final. Quando se trata, por exemplo, do objetivo bem-estar social, cada qual garante atingi-lo por sua técnica, chegando-se até a «dar aparência de uma doutrina ao que não era senão a constatação de antagonismos irreduzíveis», segundo a expressão crítica de Burdeau.

Tal fato iria caracterizar para o mestre francês, um pluralismo preso à justificativa dos meios pelos fins desejados. (7)

Este último fato, que teremos de trabalhar como importante dado de análise, combinado com efeitos da presença do econômico na própria configuração social, permite-nos distinguir de maneira satisfatória o que sejam o instituto econômico em si e a técnica econômica, do que se deva considerar como o direito na delimitação da ordem jurídica que mais convenha à execução dos objetivos sociais e políticos visados. Deixaremos de

lado a problemática de uma técnica jurídica posta a tal serviço, por se achar intimamente ligada à própria função do Direito.

3. Argumentando, pois, em torno de um tratamento específico do que devamos considerar o elemento econômico culturalmente erigido à condição de instituto econômico; a técnica igualmente específica de afirmação deste instituto em termos de realidade econômica; e a sua relação com o direito, deveremos partir de um primeiro dado de aproximação, para efeito de raciocínio, e que será a diferença possível de ser determinada entre o que consideremos legislação econômica e o que tomemos como conteúdo econômico da legislação.

Então, se retomássemos a divisão de Hedemann, talvez nos encontrássemos perfeitamente enquadrados nas teorias objetivas, pois que não teríamos passado das cogitações em torno do «material constitutivo do objeto do Direito Econômico».

Não nos parece tão simples um enquadramento desta espécie, entretanto.

Senão vejamos: o conteúdo econômico da legislação, corresponde até certo ponto, ao conceito de conteúdo stammleriano, para o qual o direito seria a forma. A legislação, pois, condicionando o econômico em determinado modo de ser, não estaria definindo seu modo de ser econômico, mas ao contrário, já o econômico, estaria condicionando o seu modo de ser jurídico ou político. Tratar-se-ia não de modo de ser econômico, porém de modo de ser do econômico.

Primeiramente, cuida da técnica econômica a ser aplicada no tratamento do fato econômico propriamente dito; depois, cuida dos reflexos jurídicos decorrentes da aplicação desta técnica; e, depois, define o campo sobre o qual o econômico se afirmará, se identificará.

Mas, por sua vez, legislação é técnica. E, daí, termos salientado a diferença entre duas técnicas, correspondendo uma ao jurídico propriamente e outra ao econômico. Tanto que, na variação de conteúdo do direito, em um raciocínio stammleriano, o modo de ser econômico pode realmente variar, o modo de ser jurídico, tal como expressão do justo, também variará. Mas a condição de ser econômico do econômico, nunca seguirá o mesmo destino.

O conteúdo econômico da legislação, pois, será para nós o substrato de natureza econômica contido na legislação em geral.

Quanto à legislação econômica, então, poderia assumir o sentido daquelas teorias que tomam o Direito Econômico para centro de sua justificativa. Especialmente aquelas mais profundamente preocupadas com fatos e atos econômicos na sua caracterização e comportamento, que consideram sujeito e objeto econômico, e das quais Siburu falara em termos de «legislação do direito econômico».

Por outro lado, devemos situar de uma vez o que nos parece ser justamente considerado Direito Econômico, a fim de melhor trilharmos o caminho que vamos tentando seguir. Tomamos a idéia de Direito em

(5) Benjamin N. Cardozo — «A natureza do processo e a evolução do Direito» págs. 53 e 54. Trad. Leda Boechat Rodrigues, Companhia Editora Nacional, — 1943.

(6) Eugen Eucken — «Questiones Fundamentales de la Economía».

(7) Georges Burdeau — «Traité de Science Politique», Tome VI — La Démocratie Gouvernante — son assise sociale et sa philosophie politique — 1956.

seu sentido mais próprio. E esse Direito Econômico estará inevitavelmente ligado ao objetivo da realização do justo, podendo-se, por isto mesmo, aproximar indefinidamente do conceito do justo econômico, sempre que o sentido político da justiça tenha sido salvaguardado e que o conceito do econômico também se tenha aproximado indefinidamente da conexão de meios a fins, sendo estes fins identificados com as últimas manifestações das necessidades humanas, no âmbito individual e, especialmente, no social.

Ora, estamos jogando com o triplice elemento econômico-jurídico-político em um sistema de entrosagem que se comprime cada vez mais. E, na proporção mesmo em que a sociedade moderna se desenvolve sobre bases de uma atividade econômica mais definida e mais intimamente entrosada com os interesses do indivíduo e do todo social, temos o fato econômico também cada vez mais configurado em colorido específico e em cambiantes jurídicos ou políticos. Passa, portanto, a oferecer condições de comportamento político capazes de abrir vastas fronteiras na configuração do status do homem pôsto sob o prisma de um conceito mais atualizado e livre das características estreitas e culturalmente sectárias de um puro liberalismo ou de uma posição oposta apaixonada, que não têm nenhum sentido científico propriamente dito. De resto, esta consequência de natureza político-partidária que se pretende dar inevitavelmente ao econômico, tal como econômico, é que precisa sofrer a necessária revisão. O que vemos, de maneira mais usual, é a técnica legislativa aplicada a disciplinar a atividade econômica com o direito da legislação delimitando quanto possível os abusos socialmente prejudiciais e que decorrem da aplicação pura e simples das leis da Economia.

Aqui, não será demais considerar a natureza própria destas leis da Economia, no que têm de leis sociais e, por outro lado, no que nos oferecem de sentido afirmador da relação natural definidora do comportamento dos fenômenos a que se referem e permitindo, até certo ponto, a previsão e controle das consequências, de acordo com a vontade do seu aplicador e com o poderio dos recursos econômicos de que disponha o sujeito. (8) Estariam perfeitamente enquadrados neste ponto, a manipulação da estrutura dos mercados, a ação da concorrência na livre determinação das retribuições salariais, por exemplo, fatos que passam a exigir limitações trazidas pela legislação e a elas diretamente relacionadas. E, como as consequências da condução ou geração dos fatos econômicos pela prática das leis econômicas têm inevitáveis efeitos sociais, a sua regulamentação pelo Direito constitui, por sua vez, a própria adequação do sujeito econômico à ordem jurídica vigente. Especialmente por este motivo, assume importância capital a definição da «ordem econômica» adotada em termos de coincidência com a «ordem jurídica», porém, ainda por igual razão, afirma-se a absoluta impossibilidade de uma perfeita concomitância

(8) Edwin Sellgman — "Principles of Economics" — Djacir Menezes, "Leis Econômicas".

entre ambas, visto como o dinamismo do fato econômico estará apresentando, a cada instante, elementos de destruição ou de negação dos conceitos fundamentais do próprio regime econômico que se pretenderia realizar de maneira pacífica. Exemplos típicos poderão ser tomados para justificar tal afirmativa, na realização do monopólio pela garantia da completa livre concorrência tomada em termos de seu próprio conceito estrutural, ou na inevitável oscilação dos preços apesar dos regimes de seu tabelamento legal, assim como também na concentração capitalista decorrente tanto dos princípios da poupança como da acumulação dos capitais, justificados inicialmente pelo direito da propriedade particular liberal.

Já nos parece chegado o momento, então, de pesquisar objetivamente o material legislativo que se refere à atividade econômica, a fim de encontrarmos os subsídios capazes de garantir a tese acima exposta e, especialmente, de permitir este tratamento analítico e especificista dos fatos considerados.

Tal estudo deverá conduzir-nos, como primeiro resultado, ao qual nos limitaremos no presente trabalho, a uma dissecação do conteúdo econômico da legislação. Em outras oportunidades, e após esta primeira tarefa, será mais fácil cuidar-se da técnica legislativa aplicada ao modo de ser do econômico e suas consequências da mais variada natureza.

(Continua no próximo número)

A tentativa de estupro em face do Direito Penal comparado

MEROLINO RAIMUNDO DE LIMA CORREA,
atual Desembargador da Primeira Câmara Civil
do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos estes autos de ação penal, em que é A. a Justiça Pública
e réu Antônio de Sousa, etc.

Consta da denúncia de fls. 2, que Antônio de Sousa, no dia 13 de setembro de 1952, às 24 horas, mais ou menos, no bairro do Arado, nesta comarca, acompanhou sua prima Maria Helena de Oliveira a uma sessão espírita, que se realizou perto de sua residência, e, de regresso, tentou constrangê-la à conjunção carnal, empregando violência física, o que não conseguiu devido à obstinada relutância da vítima, moça de 23 anos de idade, virgem, que recebeu, durante a luta, as lesões corporais descritas no auto pericial de fls. 8-9. Apesar de tudo, conservou a ofendida sua virgindade, segundo auto de corpo de delito, a fls. 6-7.

O réu foi citado e interrogado (fls. 20 e 21).

Na formação da culpa depuseram quatro testemunhas (fls. 27 a 30), razoando as partes a fls. 31 e 33. Tomou-se ainda o depoimento de outra testemunha, por ordem deste Juízo (fls. 41), que não sendo prestado o de fls. 38 por se tratar de um homônimo que nada sabia sobre o fato.

Argumentou o Dr. Promotor de Justiça no sentido da condenação do denunciado, enquanto o patrono deste espera a absolvição.

Tudo bem esquadrihado.

Salienta MAGALHÃES NORONHA que o estupro é certamente um dos crimes carnis que melhor demonstram a temibilidade do delinquente, sendo, no direito romano, o «crimen vis» punido com a pena capital (Crimes contra os costumes, págs. 11 e 13).

CRISÓLITO DE GUSMÃO, em sua obra «Dos Crimes Sexuais», acentua que, no estupro, como nos atentados ao pudor, o agente se despe de todas as irradiações do afeto e do sentimento para usar da brutalidade selvagem dos entes primitivos, com o emprêgo da violência, o que denota regresso aos tempos primevos, em manifestação atávica... (pág. 126).

O grande VIVEIROS DE CASTRO notara que a violência física é a

forma mais simples e mais brutal do estupro. (Delitos contra a honra de mulher, pág. 98).

Para NELSON HUNGRIA, o estupro não é senão uma forma especial do constrangimento ilegal (art. 146), que se traslada para o âmbito dos crimes contra os costumes. É a posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral. (Comts. ao Cód. Pen., VIII - 107). Na textura jurídica do crime que nos prende a atenção, divisam os mestres os elementos constitutivos seguintes: a) — conjunção carnal, com mulher constrangida; b) — por meio de violência ou grave ameaça; c) — o dolo específico.

Quando se trate de tentativa de estupro, dada a combinação entre o art. 123 e o art. 12, II, do Cód. Pen., quatro serão os requisitos necessários à configuração delitosa: a) — começo de execução; b) — violência na prática do ato; c) — dolo específico do agente; d) — não consumação do intuito manifestado, por impedimento circunstancial e alheio à vontade do criminoso.

MAGALHÃES NORONHA traz copiosas observações em torno da tentativa de estupro e mostra que há quem não a considere possível, de vez que as tentativas de violação importam em crime consumado de atentado ao pudor. Cita CHAUVEAU e HELIE, TUOZZI MANCI, CARRARA, JÚLIO DE FARIA e COSTA MANSO, entre os pugnadores (ob. cit., pág. 45). Já um magistrado culto demonstrou a errônea de tal doutrina, em sentença lapidar que logrou plena confirmação do Tribunal de Apelação de São Paulo e mereceu destacada transcrição no vol. 157 da «Rev. dos Tribs.», págs. 64-71, e no «Repert. de Jurisprud.» (de Valentim Alves da Silva, vol. II, pág. 957, n. 2.392). O Dr. Eryx de Castro fez um estudo substancioso da matéria, invocando as lições de MAGALHÃES NORONHA, VIVEIROS DE CASTRO, MANZINI, PUGLIA, POZZOLINI, CRIVELLARI, ALIMENA, COSTA E SILVA e o próprio CARRARA, sem esquecer de GARRAUD, cujas palavras traslada, para tornar indubitável a existência da tentativa de violência carnal, perceptível na intenção do agente de copular à força com a vítima, vencendo a resistência desesperada da vítima, assaltando-lhe o pudor.

Previne GARRAUD que o emprego da violência é o traço comum entre o estupro e o atentado violento contra o pudor, mas há fundamental diferença a registrar na conceituação de ambos os crimes. O fim do estupro é a conjunção carnal, ao passo que o ultraje, mesmo violento, cometido com o propósito geral e indeterminado, de ofender o pudor de uma pessoa, não é uma tentativa de estupro, é um atentado contra o pudor.

MANZINI entende que a intenção é que distingue o atentado ao pudor da tentativa de estupro.

VIVEIROS DE CASTRO, CRISOLITO DE GUSMÃO, BENI DE CARVALHO, NELSON HUNGRIA, MAGALHÃES NORONHA e GALDINO SIQUEIRA, entre nós, não negam que haja tentativa de estupro

sempre que o agente, valendo-se da violência, deixa perceber a intenção de manter congresso sexual com a vítima, iniciando a execução de atos inequívocos tendentes a tal fim, mas frustrando-se o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Verdade se diga que nem sempre é fácil descobrir-se o co-natus, desvendar a intenção criminosa, pois a tentativa continua a ser um dos mais áporos problemas do direito penal. Mas — declara NELSON HUNGRIA — «Se as circunstâncias são ambíguas, isto é, se não demonstram positivamente a intenção de cópula vaginica, o que de ser identificado é o atentado violento ao pudor (Comts. ao Cód. Pen., ed. da Rev. For., VIII-117).

Afirma SEBASTIAN SOLER, no seu «Derecho Penal Argentino», que La violación es delito en el cual puede perfectamente darse la tentativa. Es preciso, sin embargo, tener en cuenta que, para calificar el hecho como tentativa, debe poderse establecer que el proposito del agente era en acceso carnal, en el que la violación consiste, y no simplemente un torpe desahogo, cosa non infrecuente, y que hace encuadrar el hecho como abuso deshonesto consumado. Los actos de tentativa verdadera se caracterizan aqui por un fin específico» (tomo III, pág. 348).

Na translucidez de seu estilo, VICENZO MARIO PALMIERI trata da violência carnale, «delitto contra la libertà sessuale, realizzato da chiunque, con violenza o minaccia, costringe taluno a congiunzione carnale» — doutrinando que, no direito italiano, não há distinção de sexo, quanto à vítima, e que:

«Per congiunzione carnale, o copula, intendiamo infatti, l'immissione dell'asta in una cavità del corpo altrui, seguita o meno dall'eiaculazione. Ove tale immissione costituisca lo scopo ultimo dell'atto, ma non venga realizzata, anche indipendentemente dalla volontà del colpevole, il fatto rientra tra gli atti di libidine (art. 521) mentre l'ipotesi di tentativo di violenza carnale (punibile meno gravemente) viene circoscritta ai soli atti che di per sé, pur dirigendosi alla congiunzione carnale, non abbiano carattere libidinoso» (Dizionario di Criminologia, II-1.039, de FLORIAN — NICEFORO — PENDE).

A prova dos autos, no caso sub judice, lança no espírito do julgador a inabalável convicção sobre a veracidade do fato relatado na denúncia. O réu confessou, no inquérito, que lutou com a vítima, sua prima, «com o fim de ter com ela relações sexuais», o que não conseguiu porque a ofendida reagiu e escapou-lhe das mãos, gritando (fls. 14-15). No interrogatório, é certo, tentou o denunciado uma explicação menos crível; embriagado, procurou agarrar-se à prima, para não cair, mas, tendo a moça suscitado de qualquer intenção malévola, também se agarrou com ele, caindo ambos; na queda recebeu alguns ferimentos. Depois, querendo incompatibilizar a vítima com a justiça, ataca-lhe a reputação, dizendo-a comorça do chefe de uma tenda espírita e sobrinha de uma prostituta (fls. 21).

Ensina MANFREDINI que o sujeito passivo é «qualunque persona di qualunque età e in qualunque condizione fisica».

NELSON HUNGRIA é mais claro: — «é irrelevante a existência do estupro o estado ou qualidade da mulher paciente: se solteira, virgem ou não, se casada ou viúva, se velha ou moça (quando não maior de 14 anos), o estupro é presumido (art. 224, letra «a»), honesta ou impudica, incorrupta ou devassa, monja ou prostituta» (op. cit., n. 34, pág. 115).

A ofendida é maior, contando, na época do fato criminoso, 23 anos de idade (cert. a fls. 12). Além disso, era virgem (auto de corpo de delito a fls. 6-7). Pouco importa que depois tenha se amancebado com Juquinha Gomes (fls. 28 e 29-v.). Ainda que assim não fosse, isto é, se a vítima já estivesse amasiada quando o denunciado tentou estuprá-la, o crime seria o mesmo.

MARIO PALMIERI já havia notado que: — «L'integrità dell'imene non è dunque una prova assoluta della mancanza di copulazione», mas: — «Poiché il diritto di disponibilità carnale viene riconosciuto ad ogni essere umano, dotato della capacità d'intendere e di volere, ed indipendentemente dalla sua condizione sociale o morale, anche una meretrice può essere vittima di violenza carnale, ove sia stata costretta a darsi a quel determinato individuo, o a soddisfare alle perverse esigenze di costui» (loc. cit., pág. n. 1.039).

Recai a tutela jurídica sobre a livre disponibilidade do corpo nas relações sexuais. Merecem relativa fé em Juízo as palavras da vítima, pois o eminente VIVEIROS DE CASTRO ponderou que é muito delicada e espinhosa a tarefa judicial, principalmente em processos desta ordem, pois há, entre dez crimes verdadeiros, vinte acusações falsas. Registram-se erros judiciários constantes (ob. cit., pág. 128).

No presente processo, todavia, a palavra da ofendida (fls. 11) não pode ser desprezada, porque se casa com a perícia de fls. 6-7 que constatou sinais de violência na zona genital. Testemunhas tiveram notícia da luta que se travou entre o denunciado e a vítima (fls. 27, 28, 29-v. e 41). Os vestígios materiais da violência sofrida foram parcialmente denunciados em dois laudos (fls. 6 e 8). Recebeu a ofendida escoriações generalizadas na região cervical, nos braços e nas pernas e na região facial.

Virgo intacta, era e virgem continuou a ofendida, cuja resistência não foi simulada, mas heróica e constante, sincera e real. O testemunho de Alcides Mendes, em confronto com as declarações do réu e da vítima, provam quantum satis o crime denunciado, conforme estamos convencidos.

A embriaguez do acusado, confirmada vagamente pela testemunha de fls. 27 e pela quarta (fls. 29) não lhe tirava a consciência dos atos praticados e não o exime da responsabilidade penal.

JOSEPH CATTON, em seu notável livro «Behind the Scenes of Murder», relembrando o velho adágio in vino veritas, escreveu que:

«From the man under the influence of alcohol, irrelevant chattering, effusions, and nonsense are just as likely to be heard as a straightforward honest recounting of facts». «Man may speak either consciously or unconsciously. It is the commonness of knowledge that when a man speaks in full consciousness, he may utter truths, or he may utter lies» (pág. 279).

Ora, quando o réu prestou declarações à polícia sobre o fato em que se envolvera, três dias antes, tinha a memória viva e fiel do que se passara (fls. 15). Narrou tudo sem coação, presentes duas testemunhas, uma das quais reafirma que reinava absoluta normalidade no cartório da delegacia (fls. 29).

Lê-se em «Précès de Droit Criminel», de GARRAUD que:

«L'ivresse, lorsqu'elle est volontaire et publique, constitue un trouble social; elle est le vestibule de la folie; il peut être juste et utile de la punir». «Mais la question de savoir quelle est la responsabilité de l'auteur d'un délit commis en état d'ivresse offre d'autant plus d'intérêt que les statistiques démontrent la fréquence croissante de la situation» (pág. 208).

«Au début de l'ivresse, la conscience des actes existe, le caractère ordinaire de l'individu n'est pas transformé: il se rend compte de ce qu'il fait». La responsabilité subsiste donc, mais atténuée» (pág. 210).

GEORGES VIDAL, fazendo idêntica apreciação da embriaguez segundo sua causa, adota a mesma sub-divisão de GARRAUD, esclarecendo que: — «L'ivresse simple se subdivise, suivant sa cause, en fortuite ou intentionnelle et volontaire, celle-ci pouvant même aller, jusqu'à la préméditation en vue de l'exécution du délit. Suivant son degré d'intensité, l'ivresse est pleine ou complète, demi-pleine ou partielle. Suivant sa fréquence chez l'agent, l'ivresse peut enfin être accidentelle ou habituelle» (Droit Criminel, pág. 288).

Concordam os dois tratadistas franceses em que, no primeiro grau da embriaguez, a consciência dos atos persiste e, «le sentiment de la moralité et de la réalité n'est pas encore effacé», pois in vino veritas (VIDAL, op. cit., pág. 289).

No nosso direito escrito, a responsabilidade penal assenta, em toda sua plenitude na teoria da actio libera in causa, de sorte que a embriaguez voluntária não isenta o agente da pena (art. 24, II, do Cód. Pen.). Quando pré-ordenada, o dolo evidente agrava a penalidade. Somente a embriaguez completa e acidental, provida de caso fortuito ou vis major, pode dirimir a responsabilidade, se o agente, no momento do delito, não tiver livre determinação ou capacidade de entender o caráter criminoso do fato (art. 24, II, § 1.º).

A prova do processo, entretanto, não nos ministra os indispensáveis elementos de convicção para aquilatar o grau da embriaguez alegada pelo réu, nem se ela era capaz de turvar o seu entendimento e sua determinação. Muito menos se sabe qual a causa dessa embriaguez; se procura-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

da, ou dolosa; se culposa, ou fortuita. Tudo parece indicar que, se embriaguez houve, não ultrapassou ela a fase inicial, sendo voluntária.

DEBUISSON, citado por MAURICE FLEURY, pondera que, para ser responsável, basta que o criminoso seja bem inteligente e saiba o que as leis do seu país permitem, impedindo-lhe, digo permitem ou proibem. E' a pena que vem em socorro do miserável, impedindo-lhe a manifestação anti-social da cupidez, da sexualidade e do instinto de destruição. «Sans pénalité, s'est-à-dire, sans intimidation, le pervers serait sans secours contra sa perversité et ne pourrait que lui obéir» «L'AME DU CRIMINEL, Paris, 1913, págs. 80-81).

Julgo, em consequência, a denúncia procedente e imponho ao réu Antônio de Sousa, por incurso no art. 213, comb. com o art. 12, II, do Cód. Penal, a condenação de seis anos de reclusão na Penitenciária de Neves, pena base que desce a três anos por se tratar de tentativa, com o aumento legal da quarta parte ou nove meses, ex vi do art. 226, III, do Cód. cit.

Ao fixar a pena, cingi-me ao disposto no art. 42, do mesmo estatuto, tendo em apêço a personalidade e os antecedentes do réu; homem casado, que abusou da confiança de sua prima, quase analfabeto, operário pobre, sem noção de dignidade, delinquente primário, em circunstâncias conhecidas de intensa dolosidade.

O réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e pagará as custas do processo e a taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros. Publique-se, intime-se e expeça-se logo mandado de prisão.

Juiz de Fora, 12 de outubro de 1953.

(a.) Merolino R. Lima Corrêa.

Notas e Comentários TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório da Presidência - 1956

Dando cumprimento a dispositivo legal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Nísio Batista de Oliveira apresentou ao Egrégio Tribunal de Justiça, a propósito do encerramento do exercício de 1956, o relatório dos trabalhos judiciais referentes àquele período, nos termos que se seguem:

Dando cumprimento ao que prescreve o artigo 39, n. XLIV, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, ofereço o relatório do serviço judiciário relativo ao exercício de 1956.

Com a trégua nos trabalhos eleitorais, e já compensados os Juizes das férias normais que não puderam gozar por determinação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pode-se observar que a máquina da justiça entrou em fase de franca produção, constatável na sensível elevação da entrada de feitos na Secretaria do Tribunal, como se verá dos dados estatísticos.

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956, dispondo sobre cargos de direção ou chefia do serviço público civil do Estado, foi vetada, pelo Governador Clóvis Salgado, na parte relativa ao Poder Judiciário, com exceção somente da criação da Seção da Tesouraria.

Para sanar o estranho veto, conseguiu-se mensagem do Governador, encaminhando à Assembléia Legislativa proposta do Tribunal, de reforma da Lei de Organização Judiciária, atinente ao assunto.

Em consequência, a 27 de junho de 1956 foi sancionada a Lei n. 1.459, que dispõe sobre os Serviços da Secretaria, sendo as funções de chefia atribuídas ao Secretário e a sete Chefes de Serviço — lei que teve imediata execução.

Pela Lei n. 1.509, de 26 de novembro de 1956, nova modificação sofreu a Lei de Organização Judiciária, para o fim de se aumentarem os vencimentos dos servidores da Justiça.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Outras propostas de alteração da Lei de Organização Judiciária, enviadas pelo Tribunal à Assembléia Legislativa, não tiveram andamento. Iniciou-se apenas a elaboração da Lei sobre a extinção dos cargos de Juiz Municipal nas comarcas ultimamente elevadas; a terceira entrada, que, depois de aprovada em segunda discussão, não mais prosperou.

REGIMENTO INTERNO

Reclama reforma que lhe introduza as inovações provenientes da Lei n. 1.459, de 27 de junho de 1956.

CONSELHO DISCIPLINAR

As publicações quinzenais, sobre o andamento dos processos, na segunda instância, têm sido feitas com regularidade e continuam revelando que os autos ainda não ganharam ritmo enquadrado nos prazos legais.

CONCURSO PARA MAGISTRADOS

A esperança de que, com a elevação de vencimentos, houvesse maior afluência de candidatos ao cargo de Juiz, foi desfeita pelo resultado do concurso.

Somente cinquenta candidatos prestaram provas, entre inscritos para os concursos de Juiz de Direito e Juiz Municipal.

Ao tempo existiam vagos 52 cargos de Juiz de Direito, incluídos 4 lugares de Juiz Seccional.

Foram preenchidas, até 31 de dezembro, 22 comarcas, continuando, portanto, 30 vagas de Juiz de Direito.

Havia 20 vagas de Juiz Municipal, não tendo sido preenchida nenhuma.

Torna-se, pois, necessário abrir novo concurso para se obter o mais rápido preenchimento dos cargos de Juiz de Direito.

CONCURSO PARA CARGOS DE OFICIAL JUDICIÁRIO E ESTENOGRAFO

Inscreveram-se 19 candidatos para cargo de oficial-judiciário, sendo aprovados 9 e reprovados 10; para estenógrafo concorreram 5 candidatos, dos quais só foram 2 aprovados.

PAGAMENTO

Ainda não se regularizaram os pagamentos aos servidores do Poder Judiciário, que continuam a ser feitos com atraso, ora maior, ora menor. A pontualidade no recebimento de seus honorários, pelos magistra-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

dos, imprescindível ao nobre e delicado exercício de suas funções, continua em pessimista expectativa.

A providência tomada, passando para a Caixa Econômica do Estado o encargo dos pagamentos, foi contraproducente, pois criou novas formalidades burocráticas que mais concorrem para a sua procrastinação.

PROTOCOLO

A entrada de autos e papéis no Protocolo continua em escala ascendente, constatando-se um aumento de 412 registros, com maior elevação de autos cíveis, criminais, habeas-corpus, e recursos extraordinários, e pequena baixa no número de petições, ofícios, recursos ordinários e mandados de segurança.

Dos 1.950 autos cíveis protocolados (apelações e agravos), 751, isto é, 38,5% provieram da comarca de Belo Horizonte; 113, de Juiz de Fora; 87, de Uberaba; 34, de Governador Valadares; 28, de Cássia; 28, de Divinópolis; 27, de Passos; 26, de Carangola; 23, de Araguari; 22, de Ponte Nova; 22, de Sete Lagoas; das demais comarcas o número de recursos cíveis foi inferior a 20.

Dos autos criminais protocolados, no total de 1.233, procederam de Belo Horizonte 180 (14,59%); 67, de Juiz de Fora; 25, de Tarumirim; 22, de Uberlândia; 20, de Caratinga; 20, de Araguari, tendo as demais comarcas movimento inferior a 20.

Com relação aos autos e ofícios expedidos, foram remetidos pelo Serviço 4.652 ofícios e circulares e 85 autos, circulação quase idêntica à do ano anterior.

SERVIÇO CRIMINAL

O movimento geral foi o seguinte: autos apresentados, 2.953; petições diversas, 297; distribuições, 2.826; novas distribuições, 463; julgamentos, 3.056; ofícios expedidos, 2.967; alvarás, 538; certidões, 22; trasladados, 5.

Verificou-se um acréscimo de 91 apelações, 52 recursos em sentido estrito, 34 recursos de habeas-corpus, 11 desaforamentos, 11 conflitos de jurisdição e a diminuição de 14 revisões, enquanto que o número de habeas-corpus originários não se alterou (1:306).

SERVIÇO CÍVEL

Apreciável foi a elevação dos feitos distribuídos.

Houve aumento de 369 apelações, 125 agravos, 47 desquites, 3 conflitos de jurisdição, 10 revistas, 6 mandados de segurança, 2 rescisórias, 52 embargos, 2 embargos remetidos, 1 suspeição e 1 representação.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

TAQUIGRAFIA

As notas taquigráficas traduzidas em 1956 ganharam sensível crescimento, elevando-se a mais 645 apanhamentos.

O não fornecimento dos votos escritos continua prejudicando o serviço e motivou o arquivamento de 810 apanhamentos. Por outro lado, não tendo sido devolvidas as notas taquigráficas, com a necessária autenticação, ficou o trabalho em grande parte prejudicado, bastando considerar-se que das 1.049 notas enviadas, só 763 foram autenticadas e devolvidas pelos Srs. Desembargadores.

A Terceira Câmara Civil deu maior cooperação à Taquigrafia e o Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg fez o maior número de devoluções, tendo autenticado 193 traduções.

Apesar de tudo, sente-se que progride o serviço, cada ano, com incontestável utilidade e proveito para os julgamentos.

Os cartórios cíveis receberam 583 apanhamentos, o cartório criminal, 161 e o Serviço Cível 19.

SERVIÇO DO PESSOAL

A grande variedade de serviços a cargo desse setor demanda maior esforço para alcançar a desejada perfeição.

De modo geral, pode-se dizer que seus arquivos, fichários e prontuários estão em ordem para possibilitar rápida informação sobre a vida funcional dos Srs. Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Municipais e funcionários. Apenas no que se refere aos Juizes Municipais faltam alguns dados a serem fornecidos pela Secretaria do Interior (D. O. J.).

Ocorreu a aposentadoria de 3 Desembargadores, cujos lugares foram imediatamente preenchidos.

Dezesseis novos Juizes de Direito foram empossados. Houve 39 promoções, 6 aposentadorias e 2 exonerações a pedido.

Empossou-se um Juiz Municipal, um se aposentou e dois se exoneraram.

Instaurou-se um processo para reversão à ativa de Juiz de Direito, outro para readmissão de Juiz Municipal e para verificação de incapacidade de um Juiz de Direito e de dois Juizes Municipais.

Expediram-se portarias de nomeação de 10 funcionários, de promoção de 38 e de exoneração de 8.

BIBLIOTECA

Foram adquiridas 122 obras em 314 volumes, sendo, na maior parte, sobre direito civil, direito penal, direito comercial, processo civil e penal, direito administrativo e constitucional.

A biblioteca teve boa frequência, principalmente pelos advogados.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

ARQUIVO

Recebeu o arquivo, nesse exercício, 1.941 autos, 31 livros e 1.639 papéis, conforme a catalogação adotada e que muito vem facilitando o trabalho de busca.

CONTADORIA

Não há justificativa para permanecer subordinada à Secretaria do Interior a vida orçamentária do Tribunal, quando tem autonomia financeira à Assembléia Legislativa, além de outros Departamentos do Estado — emancipação que se torna indispensável ao bom andamento de seus serviços, pois as providências para o empenho no Tribunal de Contas, como para as requisições de verbas na Secretaria das Finanças, passariam a ser tomadas sem as delongas provenientes da intervenção da Secretaria do Interior.

E' de pôr também reparo no modo como se procedeu ao pagamento de parte das verbas referentes à dotação orçamentária de 1956, atendido por meio de promissórias, com vencimentos para 1957, como se vê da seguinte relação:

Números	Vencimentos	Importâncias
22.074	15-2-1957	Cr\$ 100.000,00
22.075	15-8-1957	Cr\$ 100.000,00
22.076	30-3-1957	Cr\$ 135.000,00
22.056	18-4-1957	Cr\$ 50.000,00
Total		Cr\$ 385.000,00

Como se pode logó ver, tornou-se necessário o desconto desses títulos, que só se obtém mediante grande esforço e quando se consegue estabelecimento bancário com boa vontade para descontá-los.

Finalmente, vale salientar a grande estranheza que causou a redução feita na Proposta Orçamentária do Tribunal para o exercício de 1957, embora o cuidado que se guardou de obediência à maior economia possível.

As verbas foram quase todas reduzidas, mas, o que é pior, quando incessantemente sobem os preços das utilidades, muitas rubricas ficaram com dotação inferior às do ano de 1956, dentre as quais saliento principalmente:

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Verbas	1956	1957	Diferença
Biblioteca	70.000,00	50.000,00	20.000,00
Móveis e utensílios	40.000,00	30.000,00	10.000,00
Acess. de veículos	30.000,00	20.000,00	10.000,00
Combust. e Lubrificantes	50.000,00	30.000,00	20.000,00
Mat. de Expediente	250.000,00	100.000,00	150.000,00
Recepção e homenagens	10.000,00	—	10.000,00

Se não houver reforço de verba, já se prevê inevitável deficit. —
Ficou completamente organizado o Almoxarifado, que já funciona em sala própria.

O Fichário do Pessoal se encontra devidamente atualizado.

Material Permanente rigorosamente tombado e classificado, proporciona fácil fiscalização.

«JURISPRUDENCIA MINEIRA»

Persiste o atraso da Revista, e, a despeito das providências tomadas para a sua impressão em oficinas particulares, falharam as previsões de ficar em dia sua publicação no decorrer de 1956.

Editaram-se apenas os volumes VII e VIII, correspondentes aos anos de 1953 e 1954 — o que mostra a precariedade da indústria burocratizada.

Para o mal concorreu, em grande parte, a instabilidade do pessoal que se encarrega de seus trabalhos, constituído de funcionários requisitados. Só a criação de um quadro próprio para a Revista corrigirá o inconveniente, e, a este fim, organizou-se projeto de lei que já foi encaminhado à Assembléia Legislativa com a mensagem do Sr. Governador do Estado, havendo fundada confiança de vê-lo, em breve, transformado em documento legal.

PALÁCIO DA JUSTIÇA

Sua reforma, já iniciada, e com perspectivas de realizar grandes melhoramentos, a que tem dado todo apoio o Exmo. Governador Bias Fortes, somente poderá ser acelerada com a desocupação do prédio.

Não faltando a colaboração do ilustre Secretário Dr. Ribeiro Pena, ficou combinada a mudança provisória do Tribunal de Justiça para o nono andar do edificio do Banco de Crédito Real, que se fará tão logo o deixe seu atual ocupante, a Companhia Telefônica, que aliás prometeu fazê-lo no menor prazo possível.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

CONCLUSÃO

Os quadros estatísticos, que ilustram os relatórios apresentados pelos Chefes dos vários Serviços de que se compõe a Secretaria do Tribunal e completam minudentes informações sobre todos os trabalhos concluídos durante o exercício de 1956, ficam à disposição dos Senhores Desembargadores, para consulta que lhes possa interessar.

Encerrando este relatório, é grato acentuar que merece os melhores elogios o corpo de funcionários encarregado da execução dos serviços do Tribunal, a que se consagra com irrestrita dedicação, empenhando notável esforço para o seu sempre crescente aprimoramento.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Nísio Batista de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

NOVO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Supremo Tribunal Federal, em Resolução datada de 8 de junho de 1955, estabeleceu novo critério para julgamento de recurso extraordinário. Conferindo ao relator uma grande latitude de apreciação prévia da espécie, concede-lhe o poder de, fundamentadamente, negar prosseguimento ao recurso extraordinário, desde que ocorra qualquer das hipóteses em seguida enumeradas:

- 1) quando visar mera reapreciação das provas;
- 2) quando o acórdão recorrido assentar em mais de um fundamento e o recurso extraordinário objetivar apenas um deles;
- 3) quando tiver havido erro grosseiro na sua interposição;
- 4) quando for manifesta a alegada inexistência de divergência jurisprudencial;
- 5) quando intempestivo.

Do despacho do relator, negando prosseguimento, em qualquer dessas hipóteses, ao recurso caberá, dentro de cinco dias, contados da publicação da conclusão do despacho no «Diário da Justiça», agravo para a Turma julgadora, que, provido, determinará a volta dos autos para o exame dos demais aspectos do recurso, se o relator assim o indicar.

Publicamos em seguida, o texto integral da Resolução.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Emendas ao Regimento Interno — Apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães:

A Comissão de Regimento Interno foi de parecer que sejam aprovadas, oferecendo alterações.

Postas em votação, o Tribunal aprovou, unanimemente, com a seguinte redação:

«Acrescente-se ao art. 46, como letra d, o seguinte:

d) Será, também, da competência do Relator: a) homologar as desistências de recursos, ainda que se ache o feito em Mesa para julgamento; b) julgar prejudicado o pedido de habeas-corpus, quando a autoridade coatora informe ter sido já o paciente posto em liberdade; c) em processos de habeas-corpus e mandados de segurança, se evidente a incompetência do Supremo Tribunal, determinar a remessa dos autos ao Juízo ou Tribunal competente.

Acrescente-se ao art. 86 como § 1.º, o seguinte, passando os atuais §§ 1.º e 2.º a 2.º e 3.º:

§ 1.º — Quando verifique o Relator que deva o processo ser submetido ao Tribunal Pleno, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato, poderá ordenar esse encaminhamento, por despacho, independente do pronunciamento da turma.

Acrescente-se ao art. 190, como §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, os seguintes:

§ 1.º — O Relator, por despacho fundamentado, poderá negar prosseguimento ao recurso extraordinário: a) quando visar mera reapreciação

das provas; b) quando o acórdão recorrido assentar em mais de um fundamento e o recurso extraordinário objetivar apenas um deles; c) quando tiver havido erro grosseiro na sua interposição; d) quando fôr manifesta a inexistência alegada, de divergência jurisprudencial; e) quando intempestivo.

§ 2.º — Igualmente, por despacho fundamentado, poderá negar provimento à carta testemunhável e ao agravo que não contenham as peças legalmente necessárias ao seu julgamento ou hajam sido interpostos intempestivamente.

§ 3.º — Do despacho do Relator, negando prosseguimento ao recurso, caberá agravo para a Turma, interposto nas 48 horas seguintes à publicação da conclusão do mesmo despacho no «Diário da Justiça».

§ 4.º — Provido o agravo, voltarão os autos ao Relator, se este assim o indicar, para o estudo dos demais aspectos do recurso.

Parecer da Comissão de Regimento — A Comissão de Regimento é de parecer que sejam aprovadas, para serem incorporadas ao Regimento Interno, na forma indicada em anexo, as emendas oferecidas pelo eminente Ministro Mário Guimarães, com as seguintes alterações:

I — Redija-se assim o art. 1.º:

«O Relator, por despacho fundamentado, poderá negar prosseguimento ao recurso extraordinário:

a); b); c); d) quando fôr manifesta a inexistência da alegada divergência jurisprudencial; e) quando intempestivo».

II — Redija-se assim o art. 2.º:

«Igualmente, por despacho fundamentado, poderá negar prosseguimento à carta testemunhável e ao agravo que não contenham as peças legalmente necessárias ao seu julgamento ou hajam sido interpostos intempestivamente».

III — Redijam-se o art. 3.º e seu parágrafo único:

Art. 3.º — Do despacho do relator negando prosseguimento ao recurso, caberá agravo para a Turma, interposto no prazo de cinco dias seguintes à publicação da conclusão do mesmo despacho no «Diário da Justiça».

Parágrafo único — Provido o agravo, voltarão os autos ao Relator, se este assim o indicar, para o estudo dos demais aspectos do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1955. — Orosimbo Nonato. — Edgard Costa. — Ribeiro da Costa.

Supremo Tribunal Federal, 8 de junho de 1955. — Otacílio Pinheiro, Sub-secretário.

NOTA: — A Resolução em apêço, aprovada em sessão plenária de 8 de junho deste ano, foi publicada no «Diário da Justiça» de 10 do mesmo mês e ano (página n. 6.848).

ADVOCACIA E VERDADE

Discurso de Pio XII aos Militantes do Fôro de Paris

O Papa Pio XII, ao ensejo da visita que um grupo de advogados do Forum de Paris fez a S.S., pronunciou substancial oração, em que definiu o alto papel reservado ao advogado na defesa do direito e da justiça e o verdadeiro sentido da sua atuação em favor do primado dos valores espirituais na formação da sociedade moderna.

Pela sua relevante significação, transcrevemos, aqui, do «O Diário» de 7-5-1957, a íntegra da alocução:

«O ilustre Fôro a que pertenceis, senhores, contou sempre homens de cultura e talento excepcionais; é, pois, para nós, um prazer realmente especial saudar tão eminentes visitantes e dizer-lhes toda a estima que temos à sua profissão. A Ordem dos Advogados, declarava o Chanceler d'Aguesseau, é «tão antiga quanto a Magistratura, tão nobre quanto a Virtude, tão necessária quanto a Justiça» (Oeuvres de M. de Chancelier d'Aguesseau, Paris, Libraires associés, 1759 — t. I, p. 3. Discours pour l'ouverture des audiences du Parlement. Premier discours: «L'indépendance de l'Avocat» — prononcé en 1693).

DIFICULDADE DA TAREFA DO ADVOGADO

Colaboradores por direito dos tribunais, fazeis jorrar a verdade da diversidade dos testemunhos e dos documentos. Quando prestais ao autor ou ao réu a assistência de vossa competência técnica e de vosso talento oratório, o esforço que empregais para a elucidação deve trazer à luz o que o processo tem de único em sua realidade precisa e humana. Enquanto a lei determina separadamente os diversos elementos da justiça, vosso papel é de fazer prevalecer uma interpretação sintética e adaptável, que tenha em conta todas as circunstâncias materiais e psicológicas. A própria dificuldade da tarefa requer, para seu digno desempenho, qualidades pouco comuns e preparação das mais cuidadosas.

ARTE FEITA DE RIGOR E DE FINURA

O longo estudo do Direito, que se tornou hoje tão complexo, sancionado por uma série de exames sérios, permite enfrentar a prova salutar dos

estágios. Esta revelará as aptidões reais do candidato para a profissão de advogado, manifestando sua habilidade em passar dos conhecimentos teóricos para a sua aplicação da arte de defesa. É, efetivamente, uma grande arte, feita de rigor e de finura, de lógica e de eloquência, que não deve negligenciar pormenor algum, mas valorizar as diferenças mais sutis, falar à inteligência e ao coração, ampliar o debate ou mantê-lo num ponto preciso. Tudo isso supõe grande domínio da língua e da elocução, cultura geral vasta e profunda, considerável capacidade de trabalho e de improvisação. Desde a antiguidade, vossa carreira não cessou de abrir caminho para os mais elevados cargos do Estado, pois abrangendo mais largamente a condição humana, radicada na história, definida pelo Direito, exposta ao jogo das paixões, revela e desenvolve os dons superiores que fazem os governantes.

INFLUENCIA DOS ADVOGADOS NA SOCIEDADE

Entretanto, sem deixar uma profissão bem digna de ocupar toda a vida de um homem, quantos advogados célebres não exerceram em sua época influência irradiante? Mais de um viu, mesmo, sua glória consagrada pela eleição à Academia Francêsa. Foi precisamente a eloquência do advogado Oliver Patru que, desde 1640, deu origem aos famosos discursos de recepção à Academia Francêsa, delícias dos letrados e, muitas vezes, documentos da história. Apraz-nos notar que, na sociedade atual, tão forçada à especialização técnica e às disciplinas científicas, vós ilustrais o valor insubstituível do humanismo clássico, que põe em relevo os valores espirituais e faz prevalecer o sentido do homem sobre culto do poder.

QUALIDADES MORAIS EXIGIDAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Eis porque o talento não é uma qualidade suficiente numa profissão que toca tão de perto o exercício da justiça. Independência e desinteresse constituem virtudes essenciais e particularmente meritórias num advogado. A moral profissional pede-lhe, como a todos os homens, que se sirva apenas da verdade, mas esse dever é especialmente oneroso, quando se trata de defender um acusado, de conseguir a mitigação do rigor das leis para o culpado. As liberdades da defesa foram, há longo tempo, claramente determinadas. O homem de honra deve, entretanto, lutar sempre contra a tentação de ultrapassar os limites permitidos, e o caso de Santo André Avelino que queria, dizem, deixar o mundo para reparar leve mentira cometida no decorrer de uma defesa, bem mostra a situação delicada em que algumas vezes se encontra um caráter essencialmente reto em face dos problemas de sua profissão.

VOTO FINAL E BÊNÇÃO APOSTÓLICA

Em compensação, um Santo Ivo é venerado e invocado como padroeiro por vossa Ordem, por haver defendido corajosamente os pobres e os oprimidos. Aí se manifesta a grandeza de um ofício, onde a justiça e a misericórdia se abraçam no mesmo amor a Deus e ao próximo.

Fazemos votos para que o Senhor vos conceda a graça de gozar, em missão tão honrosa e tão útil aos homens, as mais profundas alegrias do espírito e do coração. Continuareis assim a nobre tradição de vossos predecessores, defensores do direito e da humanidade. Nesta intenção e na de todas que tendes atualmente, concedemo-vos, de todo o coração, nossa paternal Bênção Apostólica.

(Tradução do Mosteiro de N. Sra. das Graças, especial para «O Diário». Transcrição permitida, citando-se esta fonte).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CRIME DE FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO — PREJUÍZO POTENCIAL — PERIGO DE DANO

— Para a integração do crime de falsidade em documento público é dispensável a ocorrência de prejuízo efetivo, bastando a potencialidade de um «eventus dami». Tipicamente formal, é crime cuja consumação se constitui pela própria fabricação do documento.

HABEAS-CORPUS N. 32.194/52
— Relator: Min. AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar a ordem, indeferindo o pedido, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1952. — José Linhares, presidente.
— Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O paciente foi condenado pelo seguinte fato reputado delituoso pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de São Paulo:

«...Acordam, em Primeira Câmara Criminal, adotado o relatório de folhas 439, por unanimidade de votos, repelida a preliminar de nulidade do processo, dar provimento ao recurso, pela mesma votação, para condenar o recorrido a dois anos e quatro meses de reclusão, perda de função pública que exerce e multa

de Cr\$ 1.000,00, como incurso no art. 297 e seu § 1.º, combinado com os arts. 67, n. I, 68, I e 70, todos do Código Penal. Quanto à preliminar, observou-se que, designado dia para inquirição de testemunhas de defesa do apelado, (despacho de fls. 187), foi expedida carta precatória para intimação do mesmo apelado e para outro fim, — visto que ele reside na comarca da Capital. A precatória está a fls. 220 e o mandado não cumprido, a fls. 230. Essa precatória, porém, foi intempestivamente devolvida por, ter havido desistência de uma, outra diligência igualmente deprecada. Isto não obstante o advogado do réu compareceu à inquirição e o mesmo réu sempre deixou de comparecer a todas as outras anteriores inquirições, apesar de regularmente cientificado. Não houve, pois, qualquer prejuízo. Inexiste nulidade. Quanto ao mérito, deu-se provimento ao recurso nos termos do parecer da Procuradoria Geral a fls. 436, que se adotou. Não é possível outra solução».

«Trata-se de falsificação de uma procuração em causa própria lavrada nas notas do Tabelião de Pilar do Sul, ora apelado. Por essa procuração, determinadas pessoas, entre as quais uma analfabeta e casada, (e no entanto, indicada como sabendo ler e escrever e solteira) deram procuração a outra pessoa (um dos réus definitivamente absolvidos), para venderem certo imóvel pertencente aos outorgantes, por Cr\$ 2.000,00. Essa procuração, lavrada em 17 de novembro de 1947, estava inteiramente formalizada, selada, assinada pelos pretendidos outorgantes, com duas testemunhas (os outros dois réus também definitivamente absolvidos), e encerrada pelo tabelião

apelado. Verificou-se, porém, que ditos proprietários outorgantes não haviam outorgado procuração alguma, não a assinaram, não estiveram no cartório (uma era até analfabeta, como se disse) e nem qualquer negócio fizeram. E o caso só veio a furo, ultimamente, quando o serventuário já era Escrivão de Paz no Distrito de Carapicuíba, da comarca da Capital. Foram então denunciados dito tabelião, o beneficiário mandatário (comprador) e as duas testemunhas, sendo todos absolvidos. O Promotor, porém entendeu que o Escrivão devia ser condenado e já propusera a absolvição dos outros contra os quais, realmente, nada se apurou. A responsabilidade do dito notário é manifesta. Confessou ele, na polícia (fls. 80) e em Juízo (fls. 126-verso), que, de fato, lavrou o instrumento na ausência das partes, reconhecendo que elas nada lhe haviam pedido nem haviam comparecido ao cartório. Confessou mais que selou e assinou a procuração, formalizando-a, fazendo-a assinar, pelas duas testemunhas, posteriormente, tal como sempre fazia nos demais atos. Admite tudo; só sustenta que não foi ele, tabelião, que falsificou as firmas dos outorgantes, defendendo-se, ainda, com a alegação de que lavrara a procuração, porque tivera conhecimento da intenção, dos outorgantes, de realizarem a venda em aprêço, por intermédio de certa pessoa cujo nome declinou, acrescentando que, sabendo, depois, que o negócio não mais ia realizar-se, dispunha-se a declarar sem efeito o instrumento, esquecendo-se, porém, de fazê-lo; e não mais cogitou do assunto, não extraiu traslado e só agora aquela intermediário, em convivência com o oficial maior do cartório, é que teria obtido o único traslado com o qual foi o caso levado ao conhecimento da polícia. O Dr. Promotor em suas razões de apelação, com boa argumentação, mostra a improbidade dessa defesa e salienta as contradições do réu em suas declarações. De qualquer forma, está provado e con-

fessado que o réu falsamente lavrou a procuração em aprêço, e que foi ele também que forjou as firmas dos outorgantes, verificadas como sendo falsas pelo laudo pericial. Não é possível, em consequência, absolver-se o acusado com tal prova. O Juiz aceitou tudo, mas admitiu a boa-fé do apelado, que absolutamente não ficou demonstrada.

Deu-se, assim, provimento ao recurso, para ser o réu condenado no mínimo do art. 297, § 1.º, do Código Penal, ou seja a dois anos e quatro meses de reclusão com a multa de Cr\$ 1.000,00, e a pena acessória de perda do cargo, por ser manifesto que o crime foi cometido com violação de dever inerente à função pública.

Foi então impetrada esta ordem de habeas-corpus, por não constituir crime o fato pelo qual foi denunciado, e também por manifesta nulidade do processo.

Sustenta então que a condenação se verificou sem maiores indagações, pelo simples fato de o impetrante haver lavrado uma procuração, no livro próprio de cartório prevalecendo-se de suas funções de tabelião; mas, que no caso, não havia mesmo a possibilidade de um dano ou lesão potencial ao direito alheio; que o próprio acórdão reconhece que o caso só veio a furo 4 anos depois, quando o serventuário já era escrivão de Paz, em outra localidade, quando outros denunciados já haviam sido absolvidos; que os Juizes se deixaram impressionar apenas pelo aspecto material do caso.

E frisa então, procurando abonar a doutrina que a distinção entre crimes reais e formais deve ser aceita em termos não porque nos crimes formais não ocorra um resultado, mas, porque na última categoria o legislador abstrai aparentemente de um resultado ulterior, que, entretanto, tem em vista, o que é também verdadeiro nos delitos de inação propriamente ditos.

Mas, o Tribunal de São Paulo reputou consumado o crime em sua simples e pura materialidade for-

mal externa, sem ter em vista a possibilidade ou não do resultado, que o legislador abstrai apenas aparentemente, em tais crimes, mas que na realidade, tem em vista.

Sustenta que a simples lavratura da aludida procuração pública constitui apenas e tão somente na pior das hipóteses um ato ou fato imoral ou ilegal, punível tão somente pela autoridade administrativa.

Depois de repisar exaustivamente que o documento não fora usado, não causara dano a qualquer pessoa, ao processo propriamente que dá por nulo, porque não observado o artigo 174 do Código do Processo Penal.

Expõe a seguir que os dois outros co-réus foram absolvidos, tendo também o Promotor declarado nada haver sido apurado contra o procurador e testemunhas.

E por exclusão, conclui que se tratava apenas de crime de responsabilidade de funcionário público, tanto que lhe foi aplicada a pena acessória do art. 68, n.º I, do Código Penal: perda da função, por violação do dever a ela inerente. Assim devia ter sido processado conforme o art. 513 e então tudo seria diferente.

As informações foram prestadas nestes termos (ler fls. 41).

VOTO

O paciente foi processado por falsificação de uma procuração em causa própria lavrada em livros de um cartório de Pilar do Sul, do qual era tabelião em 17-11-47.

Diversos eram os mandantes, entre os quais uma analfabeta e a procuração devidamente formalizada outorgava poderes para vender certo móvel a eles pertencentes.

Verificou-se alguns anos mais tarde (ler o acórdão de fls. 18-v.)

Nessa parte o fundamento essencial do pedido repousa em que não houve prejuízo às partes, porque muito embora lavrada a procuração, não chegara a ser utilizada, não havendo prejuízo e que por esqueci-

mento não declarara sem efeito a escritura.

Mas, assentado no acórdão condenatório que a escritura pública, inclusive a assinatura do indigitado outorgante, foi firmada pelo paciente, está caracterizado o crime de falsificação de documento público.

O fato de não se haver extraído, desde logo, o traslado respectivo, não afasta o perigo de dano. Tratando-se de escritura pública, lançada em livro público, podia aquele ser extraído, a qualquer tempo, como foi, até mesmo depois de cassadas as funções do paciente. O falso não se integra pelo dano, mas pela potencialidade de dano.

O crime falsi dispensa, para sua integração, a efetiva ocorrência de um *praejudicium alteriur*, pois é, principalmente, um crime contra a fé pública, e esta se quebranta com a simples edição falsi. É preciso, entretanto, que o falsum encerre em si mesmo a potencialidade de um *eventus damni* (Hünga, Compendio de D. Penal, vol. I, na Parte Especial, ed. 1936, 467).

O momento da consumação em relação ao documento público constitui-se pela fabricação do documento, sua alteração ou supressão, sem que seja necessário para integrar o delito, que a peça falsificada seja efetivamente posta em circulação ou utilizada.

Quanto a instrumentos privados é evidente que a situação é outra, embora a letra da lei não faça diferença expressa. A distinção deriva da contínua necessidade, em matéria de falsidades, de que exista realmente uma possibilidade danosa criada pela ação do falsificador. Com respeito aos documentos públicos, é possível deduzi-la do fato de que essa classe de papéis prova por si mesma; mas, tal afirmação carece de sentido, quanto aos documentos privados, de modo que, nestes casos a consumação do delito somente se produz quando se fez uso do documento, criando perigo para um bem jurídico» (Sóler, Direito Penal Argentino, vol. V, p. 408).

JURISPRUDENCIA MINEIRA

«O falso em documento público diz-se consumado e perfeito no momento em que está ultimada a falsificação, logo que formado, não todo ou em parte um ato falso ou alterado um ato verdadeiro. No falso público, na verdade, o uso não deve constituir elemento essencial e necessário: do crime é a falsificação de um ato público é por si mesma a lição da fé que repousa no officio de que está revestido o official público: cuja fé se torna abalada logo se saiba que o official público havia traído os próprios deveres ou que um privado havia mostrado, usurpando a investidura de um official, de querer com ela mascarar-se» (Lombardi, Delito contra a fé pública, p. 290, in Tratado de Direito Penal, Florian; Manzini, Tratado, vol. VI, p. 680).

Quanto ao dolo são precisas as longas exposições do M. Público em primeira instância o do Dr. Procurador Geral. Diz aquêle a fls. 20 verso (1er). O parecer do Dr. Procurador Geral não é menos preciso (fls. 43 verso a 44 ler).

Improcedente, assim, o fundamento essencial.

Quanto à nulidade do processo por igual improcede.

Pretende o paciente que em relação a ele devera ter sido observado um processo especial, conforme ao art. 513, que regula o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Mas, como assevera o acórdão, tem o paciente sua defesa integral em todo o processo, e ao que se pode apurar dos elementos juntos não foi jamais apresentada tal arguição, tanto que o pedido não refere tal recusa. A arguição surge agora, ao que parece. Aceitou ele a ação tal como lhe foi proposta, processada e julgada. Não há pois, como anular o processo, em «habeas-corpus».

Por tais fundamentos, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria. — Sr. Presidente, estou de pleno acôr-

do com o eminente Sr. Ministro Relator. Trata-se, no caso, do crime de falsidade ideológica, que, como todo crime contra a fé pública, é tipicamente formal ou de consumação antecipada: não é necessário, para a sua consumação, que ocorra um dano efetivo, um evento damni, bastando um mero perigo de dano, a mera potencialidade de dano. Não há indagar, portanto, se, no caso, ocorreu dano, nem tão pouco se o documento, assim falseado no seu conteúdo intrínseco, foi usado. Isso é outro crime previsto separadamente pela lei penal: o uso de documento falso. O crime de que se trata é a forjadura, a editio falsi, a formação de um documento ideologicamente falso. O crime consumou-se, com a simples criação do perigo de dano.

A minha desvaliosa opinião foi invocada pelo impetrante, mas, de modo inteiramente impertinente. No passo referido, cuido de hipótese diversa. Realmente, inexistente o crime de falsidade quando o agente falsifica, digamos, títulos de crédito, não para fazê-los valer, realmente, mas para inculcar crédito, capacidade financeira, prestígio e, assim, consegue embair a boa-fé de outrem. O que ocorre, então, não é o crime de falsidade, mas o de estelionato, porque os títulos não visaram a prejuízo dos pseudo-signatários: apenas visavam a inculcar confiança, a ilaquear a fé de outrem em determinado negócio proposto pelo agente, que vem a locupletar-se em detrimento do enganado.

Também inexistente o crime de falsidade quando o forjado documento é inteiramente nulo, como por exemplo se essa procuração de que tratava tivesse sido atribuída a um menor de 12 anos, pois quod nullum est nenhum efeito produz estando, portanto, excluída a possibilidade de dano.

No caso, porém, tal não ocorre. Não havia a nulidade, prima facie, do documento.

Também ocorre a falsidade quando, tratando-se de falsificação ma-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

terial, a imitação é tão grosseira que, ao primeiro exame, se revela, de modo que não podia ter êxito em face de quem quer que seja. O máximo que poderia ocorrer é que mediante mise-en-scene, fôsse utilizada como meio, veículo, instrumento de um estelionato, mas não pode ser considerada como um crime de falsidade autônomo, per se stante.

Quanto à alegação de nulidade processual, realmente o crime funcional não é somente aquêle que a lei declara contra a administração pública, mas todo aquêle que o agente, funcionário público, pratica como tal, abusando da função do seu cargo, desviando-se do seu dever funcional. Toda vez que o agente é funcionário público e pratica o crime como tal, identifica-se crime funcional, e deve haver a audiência prévia que a lei processual determina; em obséquio à função pública, ao cargo público. Mas, como disse muito bem o eminente Sr. Ministro Relator, isto seria uma irregularidade a ser alegada, de início, no processo, e uma vez que o recorrente calou, silenciou, e formulou suas razões preliminares, sendo-lhe assegurada plena defesa em todo o processo, já não há razão para decretar nulidade, verificando-se, a posteriori, que nenhum prejuízo houve.

Também não tenho dúvida em denegar a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães. — Sr. Presidente, acompanho também o voto do Sr. Ministro Relator e do Ministro Nelson Hungria. Todos os elementos que caracterizam a figura jurídica do delito previsto no artigo 240, do Código Penal estão, aqui, reunidos. O imputado alega que não está provado o dolo, mas o dolo emerge do fato. A circunstância de um tabelião, que deve conhecer perfeitamente o que é necessário para se constituir validamente uma escritura, ter escrito, ele próprio, as assinaturas dos contratantes, é uma prova, como

muito bem salientou o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, é uma prova evidente do dolo com que agiu esse serventuário.

Nestas condições, não há senão denegar a ordem de «habeas-corpus».

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—o—

RÉU REVEL — IMPOSSIBILIDADE DE MANDATO — DEFENSOR DATIVO

— O réu que, sem motivo justificado, não atende à citação para o processo penal, não pode fazer-se representar por mandatário, mas terá defensor nomeado pelo Juiz.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N. 22.034/53. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 22.034, em que são recorrentes Abelardo Soares Dantas e outros, sendo recorrida a Justiça Pública, acordam em Segunda Turma os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso extraordinário, conforme as notas jun-

tas. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. — Em acórdão de 15 de ou-

tubro de 1952, (fls. 20), a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça não acolheu a reclamação apresentada por Abelardo Soares Dantas e Samuel do Rêgo Barros contra o Juiz de Direito da comarca de Tambe, em exercício na de Goiânia, que não admitiu advogado constituído pelos réus contumazes, e lhes nomeou defensor (Cód. de Proc. Penal, arts. 261 e 396, § 1.º).

Os reclamantes recorreram para o Supremo Tribunal Federal, sem indicação das razões (fls. 24).

Nas alegações de fls. 26, os recorrentes alegam que a decisão violou o art. 141, parágrafos 2.º e 25, da Constituição, os artigos 1.288, 1.289 e 1.324, do Código Civil, os artigos 188, § 1.º e 552, parágrafo único do Código do Processo Penal.

A Sub-Procuradoria Geral do Estado apoiou o recurso (fls. 31).

O Sr. Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 37).

VOTO PRELIMINAR

O réu que não atende à citação, deixando, sem motivo justificado, de comparecer em Juízo (Cód. de Proc. Pen., art. 366), não pode fazer-se representar por mandatário, mas terá defensor nomeado pelo Juiz (Código citado, art. 396, parágrafo único). Para poder nomear procurador, deve o acusado cessar a contumácia, obedecendo ao chamado da autoridade judiciária. A lei não admite no processo comum que o acusado revele constitua procurador.

A disposição do art. 538, § 1.º, do Cód. Proc. Pen., não vem ao caso, pois que se refere ao processo das contravenções.

É evidente a improcedência da arguição baseada nos preceitos do art. 121, parágrafos 2.º e 25, da Constituição, dos artigos 1.288, 1.289 e 1.324, do Código Civil, e do art. 552, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Não conheço, pois, do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deixaram de conhecer do recurso em julgamento preliminar unânime.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

— o —

POSSE DE MÁ-FÉ — BENFEITÓRIAS — AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO

Não pode o possuidor de má fé ser considerado benfeitorizante de boa-fé, pois a reunião das duas qualidades na mesma pessoa constitui um impossível jurídico. Não lhe assiste, pela forma prescrita nos arts. 516, 517 e 547, 2.ª parte, do Código Civil, direito a indenização por benfeitorias úteis nem a retenção do imóvel pela importância destas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.251/53. — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n. 22.251, recorrente Tancredo Tostes, recorridos José Joaquim Ventura e outro, acórdão do Supremo Tribunal Federal em Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas ex lege.

Rio, 16 de abril de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Al. M. Ribeiro da Costa, relator.

R. E. L. A. T. O. R. I. O.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Exarou a sentença a fls. 61, o

Juiz, em exercício na Terceira Vara Cível do Distrito Federal, Dr. Júlio Alberto Alvares, na qual apreciou conjuntamente a ação de manutenção de posse proposta por José Joaquim Ventura e Sebastião Júlio contra José Gurgel Dantas e Tancredo Tostes, tendo por objeto determinados lotes de terrenos, na Ilha do Governador e a ação de reintegração de posse que Tancredo Tostes intentou contra os autores naquela outra ação, visando os mesmos lotes de terrenos que por escritura pública, Leopoldo Capanema prometeu vender a José Gurgel Dantas, o qual fora imitado na posse do imóvel imitado, sendo, porém, a posse plena dos terrenos em questão, com os encargos, transferida por José Gurgel Dantas a Tancredo Tostes. Acontece, entretanto, que essa posse foi violada pelos réus José Joaquim Ventura e Sebastião Júlio que, sem autorização de pessoa alguma, clandestinamente, instalaram-se no terreno referido, construindo barracões e fazendo plantações de bananeiras, que em 1949, avisados de que o autor Tancredo Tostes iria mover contra eles a ação adequada, resolveram propor a ação acima relatada.

A sentença deu, afinal, pela improcedência da primeira ação e julgou procedente a segunda, movida por Tancredo Tostes, para o fim de reintegrar na posse do imóvel mencionado.

Os réus José Joaquim Ventura e Sebastião Júlio apelaram, dessa decisão, sendo o seu recurso parcialmente provido, pela forma de decidir do acórdão de fls. 78, da lavra do ilustre Desembargador Frederico Sússekink, verbis:

«Ementa: Provado o esbulho pelo proprietário, justifica-se a procedência da ação de reintegração de posse. Benfeitorias necessárias e úteis, direito de retenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.862, sendo apelantes José Joaquim Ventura e outro, e apelado Tancredo Tostes:

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para, reformando em parte a sentença apelada, assegurar aos apelantes o direito de retenção até o pagamento das benfeitorias, conforme for apurado na execução.

Bem decidiu a sentença, julgando procedente a ação possessória, requerida pelo apelado e improcedente a promovida pelos apelantes. Não possuem os apelantes qualquer título, de modo que praticaram o alegado esbulho. Entretanto, nos terrenos construíram os apelantes barracões e fizeram plantações, sem qualquer protesto do apelado, com o seu consentimento implícito. Devem, assim, ser considerados como procedendo de boa-fé o que lhes assegurou o direito de retenção até serem pagos do seu respectivo valor, o que deverá ser fixado na execução. Custas como de direito.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1952. — Francisco Sússekink, presidente e relator. — Narcélio de Queiroz. — Foi também voto vencedor o do revisor, Sr. Desembargador Henrique Fialho. — Francisco Sússekink.

Recorreu o autor Tancredo Tostes, pela via específica na base das alíneas «a» e «d», do preceito constitucional adequado.

Alega, em resumo, que a sentença da primeira instância e o acórdão que a confirmou tiveram os réus, em face da prova, como esbulhadores, sendo, pois, possuidores de má fé, daí ocorrer violação dos arts. 516, 517, e 547, 2.ª parte, do Código Civil, por parte do acórdão recorrido no ponto em que veio a conceder aos réus o direito de retenção por benfeitorias, quando estas não são acessórias, mas simplesmente úteis e, portanto, não ressarcíveis em face do procedimento dos ocupantes das terras. Indicou a parte, em apoio à invocação da letra «d» art. 552, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os divergentes (fls. 83-84).

Foi sustentado o recurso a que os

recorrentes não ofereceram impugnação.

E' o relatório.

VOTO

Esteia-se o recurso nos pressupostos legais invocados para ressalva de sua procedência, irrecusavelmente manifesta.

A decisão local concluiu, em face da prova, pelo esbulho praticado pelos réus, ora recorridos. Se estes, assim, se apossaram, de má fé, dos terrenos do recorrente, não lhes assiste, pela forma prescrita nos artigos 516, 517 e 547, 2.ª parte, do Código Civil, direito à indenização por benfeitorias úteis, que fizeram, nem à retenção do imóvel até haverem o valor a elas correspondente.

Só o possuidor de boa-fé, reza o primeiro dos invocados incisos legais, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, podendo, pelo valor delas, exercer o direito de retenção.

Manda o segundo inciso que ao possuidor de má fé sejam ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste direito de retenção, pela importância destas.

Se procedeu, porém, de má fé o que semeia, planta e edifica em terreno alheio perde em proveito do proprietário as sementes, plantas e construções, sem que lhe assista direito à indenização. E' o que preceitua, por último o art. 547, do Código Civil.

Vê-se, pelo exposto, como se mostra contrária a esses princípios legais a decisão recorrida que, além disso, diverge dos arestos trazidos a colação, o primeiro dos quais proferido na carta testemunhável número 6.854 (Rev. For., vol. 76, página 456), em que versando a questão de direito, os eminentes Juizes, que se manifestaram, emitiram claramente o seu pensamento de que o possuidor de má fé não pode ser considerado benfeitorizante de boa-fé, pois constitui, a reunião das duas qualidades na mesma pessoa um impossível jurídico, segundo a lapidar

expressão do ilustre patrono do recorrente, Prof. Vitor Nunes Leal.

O segundo aresto do E. Tribunal Mineiro (Ac. na Ap. Civ., n. 5.989) (Rev. For., vol. 46, pág. 119), proclama a seguinte tese: — «Só os que constroem ou plantam em terreno alheio de boa-fé, isto é, convencidos de que o fazem em terreno próprio, têm direito à indenização das construções ou plantas que fizeram, nos termos do art. 547 do C. C.»

Expostos esses fundamentos, tenho por cabível o recurso de que conheço, dando-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Unanimemente, tomaram conhecimento do recurso e lhe deram provimento.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

ESCRITÓRIO DE FÁBRICA — ENTRADA CLANDESTINA E ASTUCIOSA — CRIME DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR

— Quem penetra clandestinamente e astuciosamente no escritório de uma fábrica, depois de encerrado o expediente e vedado o acesso ao público, contra a vontade do gerente do estabelecimento, comete crime contra a inviolabilidade de domicílio, conforme preceitua o art. 150, § 4.º, n. III, do Código Penal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 22.255/53 — Relator: Ministro AFRÂNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquígrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 24 de abril de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Dando parecer na apelação criminal, o Dr. Procurador Geral, assim sintetizou a acusação: «Prêso em flagrante e denunciado pelo crime de violação de domicílio (Cód. Penal, art. 150), o apelante foi condenado à pena mínima de um mês de detenção, com suspensão condicional pelo prazo de 3 anos, (fls. 38).

Considerou o Dr. Juiz plenamente provado que o réu fora surpreendido, cerca das 20 horas, junto ao cofre, no escritório da fábrica, de onde fora meses antes despedido, e que o réu ali fora «com dois desocupados que não puderam ser identificados porque lograram fugir».

Na apelação, procurou justificar-se o apelante, alegando que fora procurar o gerente da fábrica «a fim de lhe pedir emprego».

E' de todo inaceitável a justificativa que o apelante procurou dar para a sua entrada na fábrica onde foi prêso. Basta considerar que o estabelecimento «só funcionou durante o dia», como informou a testemunha de fls. 32v.; e o apelante foi encontrado cerca das 20 horas. Além disso, foi o mesmo surpreendido dentro dos escritórios da fábrica, junto ao cofre, quando o estabelecimento se achava fechado e apenas guardado pelo vigia e que o seu ingresso só poderia traduzir o intuito de praticar algum furto.

A sentença apelada foi muito benigna em fixar a pena mínima do art. 150, nem sequer atendendo ao

aumento previsto no § 1.º do mesmo artigo, por motivo de haver sido o crime praticado durante a noite.

Opino, pois, pelo não provimento da apelação».

A Segunda Câmara Criminal deu provimento, absolvendo o réu apelante, ora recorrido, nestes termos:

«E, assim decidem, porque não está devidamente caracterizado o delito imputado ao apelante e previsto no art. 250, do Cód. Penal.

O art. 150 do Cód. Penal, procura defender a inviolabilidade do domicílio, portanto, a garantia do morador.

Como se verifica de flagrante, o apelante penetrou numa casa, que era ocupada por uma fábrica e, pessoa alguma residia nesta fábrica ou suas dependências.

Ora, no caso dos autos, só não é verdade o alegado pelo apelante, que no flagrante, como em Juízo, quando interrogado, a entrada na referida fábrica, não estando funcionando, pode constituir circunstância elementar de outro delito, porém, não o previsto no art. 150, do C. Penal».

Veio o recurso extraordinário pelas letras «a» e «d» do art. 101, n. III, dando por infringido o § 4.º, n. III, do art. 150, do Cód. Penal e por divergidos dos acórdãos, um de São Paulo e outro do Distrito Federal.

Admitido o recurso e arrazoado apenas pelo M. Público, subiram os autos, opinando o Dr. Procurador Geral pelo conhecimento e provimento, nestes termos (ler fls. 65).

VOTO

Conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento.

O acórdão aceitou a descrição dos fatos tais como relatados na decisão de primeira instância, cuja síntese consta do parecer do Procurador Geral do Distrito, a que aludi no relatório. E sem alterar, a fisionomia do delito que é o caracterizado no art. 150, § 4.º, n. III, do Cód. Penal: penetrar clandestina e astuciosamente no escritório de uma fábrica.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

ca, às 8 horas, da noite, depois de encerrado o expediente, e fechado o acesso ao público, contra a vontade dos dirigentes da mesma fábrica.

O acórdão dando os fatos por verdadeiros, contra a letra da lei e divergindo de um acórdão de São Paulo, absolveu o recorrido por não ser o local residência permanente.

A lei preveniu exatamente no § 4.º, n. III, a invasão de tais locais, reservados ao exercício de profissões e misteres por indivíduos desocupados ou que surpreendidos junto à porta de cofres até onde se introduziram clandestinamente, não sabem como explicar ali a presença fora de horas de trabalho, na ausência dos donos ou ocupantes normais da mesma dependência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Unanimemente.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

—o—o—

ACIDENTE DO TRABALHO — ACIDENTE EM VIAGEM — JUIZ COMPETENTE — ARTS. 54 E 50 DA LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO

— Quando o empregado é acidentado em viagem, o Juiz competente para o processo é o da sede do empregador.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 2.018/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n. 2.018, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Cássia, Estado de

Minas Gerais, é suscitado o Dr. Juiz de Direito de Penápolis, Estado de São Paulo, acórdão do Supremo Tribunal Federal julgar procedente o conflito e competente o Dr. Juiz suscitante, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 6 de maio de 1953. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente conflito de jurisdição surgiu em torno de um caso de acidente de trabalho. Antônio Pereira Ponciano é empregado de Oscar Pimentá Pinto, na cidade de Cássia, Estado de Minas, e quando retornava de uma viagem ao Estado de São Paulo, empreendida a serviço do seu empregador e em companhia deste, foi vítima de um acidente de transporte no município paulista de Penápolis, recebendo graves ferimentos. Para o efeito de indenização, dirigiu-se o acidentado à Secretaria do Trabalho de São Paulo, de onde o processo foi remetido para o Dr. Juiz da comarca de Penápolis, que, por sua vez, dando-se de incompetente, o remeteu ao seu colega da comarca mineira de Cássia. Não aceitou este a prebenda e suscitou o presente conflito.

A fls. 7, oficiou o Dr. Procurador Geral da República opinando pela competência do próprio Juiz suscitante.

E o relatório.

VOTO

E manifesta a competência do Dr. Juiz suscitante.

O art. 50, da Lei de Acidente do Trabalho, cuidando do caso em que o empregado sofre o acidente em viagem, dispõe: «Neste caso, a autoridade judiciária competente para tomar conhecimento do acidente e das questões e acórdos dele resultantes, será a do local da sede do em-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

pregador». E o art. 54, quando estabelece a regra geral de que a competência para o processo do acidente é do Juiz do local onde o mesmo se verifica, ressalva expressamente o disposto no art. 50. Razão alguma assiste ao representante do Ministério Público, que levou a equívoco o Dr. Juiz suscitante, a lei tem de ser cumprida como nela se diz, e não como nela se devia dizer, segundo a opinião do intérprete.

Julgo procedente o conflito e competente o Dr. Juiz de Direito de Cássia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi julgado procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da comarca de Cássia. Unanimemente.

Ausentou-se, por motivo justificado o Sr. Ministro Edgard Costa.

—o—o—

LOCAÇÃO — RETOMADA ANTES DA SENTENÇA DE DESPEJO — INSINCERIDADE DO LOCADOR — MULTA PREVISTA

A retomada antes da sentença de despejo, por ter deixado o prédio o locatário, não impede que este, verificando depois ter sido iludido e provando a insinceridade do locador que deu ao imóvel destino diverso do alegado, reclame por ação ordinária a multa prevista pela lei para tal caso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.291/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 22.291, em que é recorrente Aron Azmuc e recorrido Jaime Moses, decide o Supremo Tribunal Federal,

em Primeira Turma, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 16 de abril de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Luiz Gallotti, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Aron Azmuc propôs, após notificação, ação de despejo contra Jaime Moses, inquilino do prédio de sua propriedade, à rua Barra Funda, na capital paulista, alegando necessitar do imóvel para seu uso próprio. No curso da ação, porém, o réu abandonou o prédio e, a seguir, concorreu com a desistência da ação por parte do autor. Cerca de dois meses depois, Aron vendeu o prédio a terceiro, e Moses ingressou em Juízo, pedindo fôsse cominada a multa prevista no § 6.º do art. 18, do Decreto-lei n. 9.669, de 1946, então vigente, e condenado Aron ao seu pagamento. Não logrou êxito na primeira instância, entendendo o Juiz que somente no caso de sentença decretando o despejo é que há falar-se em cominação de multa e, no caso, o próprio inquilino entregou espontaneamente as chaves do prédio, resultando daí que a ação perdera seu objeto, antes de proferida a sentença. Em grau de apelação, porém, foi a sentença reformada. Decidiu a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, que, apesar de não ter havido a decretação do despejo, estava perfeitamente caracterizada a malícia do réu, usando do condenável expediente para burlar a lei do inquilinato. Como não tivesse sido unânime o acórdão, houve embargos, que, entretanto, não foram recebidos na parte relativa à procedência da ação.

Dal, o presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo na letra «a» da casuística constitucional, alegando-se violação do § 6.º do art. 18, do Decreto-lei n. 9.669, de 1946.

Foi o recurso arrazoado e contrarrazoado.
E' o relatório.

VOTO

Parece-me fora de dúvida que o acórdão recorrido infringiu o dispositivo legal invocado pelo recorrente. Se o recorrido entregou espontaneamente as chaves do prédio locado, teve o caso solução amigável ou extrajudicial, e de todo descabida, portanto, é a cominação da multa, que só poderia ser feita na sentença que viesse a decretar o despejo, se da ação não desistisse o recorrente. Para evidenciar o equívoco do raciocínio do acórdão, basta advertir que nem mesmo se pode dizer que, se a ação prosseguisse, seria decretado o despejo.

Desertando a arena judicial e convido em entregar o imóvel, o recorrido abriu mão do seu direito, que estava condicionado, ex vi legis, à efetiva decretação do despejo. Não há aplicar-se por extensão, o § 6.º, do art. 18, da anterior Lei do Inquilinato, toda lei de emergência ou excepcional, limitativa de direitos, é strictissimae interpretationis, não podendo ser ampliada além dos casos taxativamente enumerados.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a lei fala em sentença de despejo, porque esta, em regra, existe. Mas não se pode considerar em pior situação o inquilino que entrega o imóvel antes da sentença, de despejo do que aquele que procura dilatar ao máximo a entrega do imóvel. O sentido da lei é punir a fraude do locador.

E, se existe a fraude, há de caber a ação ordinária para reclamar a aplicação da pena que a lei prevê.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — No caso, houve uma hipótese que a lei não prevê. Tratando-se de lei especial, de jus sin-

gulare, não se pode ir além dos seus limites. Houve acórdão amigável. Era possível que o inquilino viesse a perder a ação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O acórdão altera os termos em que a demanda foi posta? Em casos em que a ação de despejo nem foi iniciada, caracterizada a fraude, nós temos entendido que cabe a cobrança da multa por ação ordinária. Se o inquilino não espera a sentença de despejo e com a notificação entrega o imóvel, não deve ficar desprotegido. Não pode haver sentença de despejo num caso em que o locatário entrega o imóvel acreditando na boa-fé do locador que diz dele necessitar. Se o locador dá outro destino ao prédio, caracteriza-se a fraude que a lei veio coibir.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Excia. está dando interpretação extensiva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Temos reiteradamente decidido pelo menos em três ou quatro acórdãos — que se, antes da ação de despejo o inquilino sai porque acredita na sinceridade do locador, e este dá outro destino ao imóvel, a fraude está caracterizada. Então, em vez de execução de sentença, que caberia, na hipótese de haver sentença de despejo, o locatário terá direito de cobrar a multa por ação ordinária.

Data vênia do eminente Ministro Relator, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, também, data vênia do eminente Ministro Relator, entendo que a fraude está demonstrada e que o meio de haver o locatário a indenização devida, no caso, é a ação ordinária. O Juiz teria dado a indenização na ação de despejo, mas não houve sentença, dada a desistência. Essa situação não desfigura o preceito legal, que é de ordem pública.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O proprietário locador não supu-

na que estivesse fraudando a lei. Se tivesse havido uma sentença, ele não teria vendido o prédio. Entender que o podia vender. Estamos admitindo uma fraude que não houve.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Permita-me V. Excia. ele alterou o objeto da ação de despejo. Pediu o prédio para uso próprio e não tendo dado ao imóvel essa destinação, houve fraude.

Um segundo aspecto da questão é o seguinte: tendo o proprietário locador vendido o imóvel, obteve uma importância em dinheiro, que pode perfeitamente ser desfalcada para pagamento da indenização.

Data vênia, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Relator, não se conheceu do recurso. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

—o—

MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA — FALTA DE ESTABELECIMENTO — LIBERDADE VIGIADA

— Sujeito, sucessivamente, a pena criminal e medida de segurança detentiva, o condenado, cumprida aquela, não pode permanecer em custódia, à falta de estabelecimento adequado, mas, sim, sob o regime de liberdade vigiada.

HABEAS-CORPUS N. 32.415/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» número 32.415, impetrado por Agenor Marques de Oliveira em seu favor, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conceder a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 20 de maio de 1953. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, em petição escrita a lápis, numa algaravia quase ininteligível, é impetrado o presente «habeas-corpus», em favor de Agenor Marques de Oliveira. Percebe-se que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porque, ao invés de estar sob regime de liberdade vigiada, se acha recolhido à Penitenciária da capital paulista.

Solicitadas informações foram estas prestadas da seguinte maneira:

«Em atenção ao ofício de vossa excelência n. 105-P, de 28 de abril último, em que me são solicitadas informações sobre as alegações constantes da inicial do «habeas-corpus» acima referido, tenho a honra de informar o seguinte:

O processo criminal em que o paciente foi condenado pela contravenção do art. 59, da Lei das Contravenções Penais, encontra-se na comarca de Lorena, fóro da infração.

Contudo, pelos autos de execução de sentença existentes no Juízo das Execuções Criminais, nesta capital, posso informar que o paciente foi condenado, no referido processo, a cumprir, na Cadeia Pública da aludida cidade, a pena de três (3) meses de prisão simples, sendo-lhe imposta, ainda, a medida de segurança de internação, por um (1) ano, na Colônia Agrícola da «Ilha An-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

chietas», ou outro estabelecimento adequado.

Em 6 de julho de 1951, cumpriu o paciente pena de prisão, continuando, porém, detido, na referida cadeia local, à espera de oportunidade para ser removido para a referida Colônia Agrícola da Ilha Anchieta, o que se verificou em 6 de novembro de 1951.

A medida de segurança estaria cumprida em 6 de julho de 1952, acontecendo, porém, ter sido ela prorrogada por mais um (1) ano, em vista dos competentes exames e conclusões do laudo pericial do Instituto de Biotipologia Criminal do Estado.

Nesse interim, evadiu-se o paciente da referida Ilha, juntamente com outros detentos, mas recapturado, foi recolhido na Penitenciária do Estado, onde atualmente ainda se encontra, aguardando o reaparelhamento da referida Colônia Agrícola, a fim de cumprir, integralmente, a medida de segurança.

Dois «habeas-corpus» já impetrou o paciente perante o Tribunal de Alçada, deste Estado, que os indeferiu.

Consta, ainda, dos referidos autos de execução, que o paciente figura entre os indiciados no inquérito instaurado sobre o levante e evasão de presidiários da Ilha Anchieta, ocorridos no dia 20 de junho do ano passado.

Aproveitando a oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, não me canso de sustentar que o Poder Judiciário está adstrito a uma severa vigilância no sentido de evitar que a medida de segurança de internação se transforme praticamente em regime penitenciário, pois isso importaria no transformar aquela em prisão perpétua, que a Constituição expressamente proíbe. Se a Constituição não é infensa à indeterminação, no

tempo do processo de cura social, que é a medida de segurança, é radicalmente contrária à perpetuidade da pena criminal.

O paciente fôra mandado, a título de medida de segurança, para a Colônia Agrícola da Ilha de Anchieta. Não conheço o regulamento dessa Colônia e até o momento de ler os presentes autos, eu, tinha dela, por informação de outrem, a impressão de que era uma espécie de «Ilha do Diabo», situada no mar territorial adjacente ao Estado de São Paulo. Com grande surpresa para mim, verifico que a justiça paulista tem, entretanto, entendido que essa Colônia está adequadamente instalada para que nela se execute o regime de recuperação social que o Código Penal chama «Colônia Agrícola». Não tendo elementos para julgar de outro modo, estou obrigado a aceitar, si et quantum, que, realmente, se trata de estabelecimento de medida de segurança, nos moldes em que deve ser. Acontece, porém, que houve um levante na Ilha de Anchieta, em razão, segundo propalou a imprensa, dos maus tratos, das barbaridades que se praticavam contra os indivíduos lá segregados ou internados. O regime seria de tal forma rigoroso que chegou a quebrar a passividade a que se habituam os delinquentes privados da liberdade. Os internados da Ilha Anchieta, entre eles o paciente, foram transferidos para a Penitenciária de São Paulo, para aí aguardarem o reaparelhamento da Ilha. Ora, já tendo cumprido a pena de prisão simples, ou pena criminal que lhe foi imposta, o paciente só pode estar sob dois regimes: o de internamento em estabelecimento adequado, como medida de segurança, ou o de liberdade vigiada. O que não é possível é que o paciente volte à prisão comum, a pretexto de aguardar o indefinido reaparelhamento da Colônia Agrícola de Anchieta.

Não tenho dúvida em conceder a presente ordem, para que o paciente seja posto sob liberdade vigiada até que seja restabelecida a Colônia

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Agrícola em que se achava recolhido, se, intercorrentemente, não cessar a sua periculosidade, condição da continuidade de qualquer medida de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator, quanto às conclusões do seu voto.

Lamento, porém, profundamente, discordar da fundamentação. Não endosso, de maneira alguma, os conceitos que S. Excia. emitiu a propósito da Ilha de Anchieta, que S. Excia. chamou «Ilha do Diabo».

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Peço permissão ao eminente colega para esclarecer as palavras por mim proferidas em meu voto. Não endosso, de forma alguma, as acusações feitas ao regime presidiário existente na Ilha Anchieta, mesmo porque não o conheço pessoalmente. Apenas me referi às informações publicadas nos jornais ou das quais tive conhecimento de oitava. Nada mais.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Registro com prazer as palavras de V. Excia. Todos sabemos que qualquer que seja o regime penitenciário, bom ou mau, o detento procura sempre a liberdade.

Feitas estas considerações, acompanho as conclusões do brilhante voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi deferido o pedido, a fim de ser concedida a ordem para que seja posto em liberdade vigiada o paciente, até que possa ser sujeito ao cumprimento regular da medida de segurança, unanimemente.

CITAÇÃO-EDITAL — HABEAS-CORPUS — DENEGACÃO

— Desmentida, pela autoridade coatora, a alegação de falta da citação-edital, «causa-petendi única», denega-se a ordem de «habeas-corpus» impetrada com fundamento em nulidade do processo decorrente daquela omissão.

HABEAS-CORPUS, N. 32.454/53 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal — vistos e relatados estes autos de «habeas-corpus» número 32.454, originário do Estado de São Paulo, em que é paciente Sérgio de Areal Souto Filho — indeferir unanimemente o pedido nas conformidades do voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., aos 20 de maio de 1953 (data do julgamento).

— José Linhares, presidente.
— Edgard Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro, Edgard Costa — O advogado Vicente Comodo, impetra uma ordem de «habeas-corpus» em favor de Sérgio de Areal Souto Filho, condenado pelo Juiz da Quinta Vara Criminal de São Paulo, confirmada pelo Tribunal de Justiça, como incurso no artigo 171 do Código Penal (crime de estelionato), alegando a nulidade do processo a que respondeu o paciente, porque, não tendo sido encontrado para sua intimação pessoal para ser interrogado e se ver processado, deixou de sê-lo por edital, como determina o art. 361, do Código de Proc. Penal, daí a nulidade ex-vi do artigo 564, n. III, letra «e», do mesmo Código (petição de fls. 1).

Informa o Presidente do Tribunal de Justiça, respondendo ao pedido

de esclarecimentos que lhe enderecel, que, com referência à única alegação feita pelo impetrante, consta de fls. 64v. do respectivo processo, o despacho judicial mandando se fizesse a citação por edital, com o prazo de 15 dias; a fls. 65, uma certidão de haver sido expedido tal edital; a fls. 66, cópia do mesmo edital; e a fls. 66v. certidão de que o edital foi publicado na imprensa oficial. Com prisão preventiva já decretada, requereu o réu, — por intermédio de advogado, — fôsse designado novo dia para ser interrogado, uma vez que, na data anteriormente designada, não se encontrava em São Paulo. Atendido e designado novo dia para o interrogatório, procurado para ter ciência dessa nova designação, não foi encontrado. Em consequência despachou o Juiz mandando fôsssem ouvidas as testemunhas em data que designou e nomeando defensor ao réu, já então considerado revel. Durante três meses após sentenciado e condenado, foi preso o paciente, que apelou, sendo-lhe denegado provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

A vista das informações prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que desmentem a alegação do impetrante de não ter sido o paciente citado, regularmente, por edital, inexistente, assim, a nulidade em que assenta o pedido de «habeas corpus», indefiro-o, negando a ordem impetrada.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Sr. Presidente, como viram os eminentes colegas, a ordem foi impetrada pela razão única de não ter sido o réu citado por edital. Entretanto, as informações do Tribunal de Justiça de São Paulo, por mim lidas, mostram que tal citação foi feita. De resto, das próprias

alegações produzidas da tribuna, pelo ilustre advogado, verifica-se que o réu procurou sempre fugir ao chamamento a Juízo.

Quanto às certidões e documentos trazidos aos autos, são tardios, porque deviam ser oferecidos com a própria petição, a fim de que sobre eles fôsse ouvido o eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, entendo que os documentos agora apresentados não o foram tardiamente. Tratando-se de liberdade, seria possível seu exame perante o Tribunal, e, se surgisse qualquer dúvida, seria o caso de nova diligência e de novas informações. Nesse particular, discordo do eminente Ministro Relator, data vênua.

Proporia a diligência, a fim de que fôsse ouvido o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, caso isso influísse na decisão. Com os esclarecimentos, porém, do eminente sr. Ministro Relator, nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
Indeferiram o pedido, unanimemente.

CITAÇÃO DE RÉU LOUCO — NOMEAÇÃO DE CURADOR A LIDE — INTERDIÇÃO PRÉVIA

— A falta de citação ao réu considerado louco, não pode ser suprida pela nomeação de curador à lide. E' imprescindível a sua prévia interdição e nomeação de curador ao interdito, com o qual correrá a ação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 19.871/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 19.871, em que é recorrente Selichi Tsuji e recorrido Mituko Komatuda Tsuji, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 21 de maio de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — No fôro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Selichi Tsuji propôs ação ordinária para anular seu casamento com Mituko Komatuda Tsuji, invocando as alíneas I, III e IV, do art. 219, do Código Civil.

A ação foi julgada procedente tão só com fundamento na alínea IV, por ter sido averiguado que Mituko é portadora de esquizofrenia, moléstia transmissível hereditariamente; e de tal fato só veio a ter conhecimento o autor após o casamento.

Em grau de apelação, porém, foi o processo anulado ab initio, assim argumentando o acórdão:

«A ré não pôde ser citada para a ação, porque se verificou, desde logo, que, ela sofria das faculdades mentais. O próprio diretor clínico do hospital para onde ela fora recolhida, comunicou ao Dr. Juiz de Direito que a ré não se encontrava em condições de compreender o teor da citação.

Não obstante, o feito prosseguiu com o curador defensor do vínculo e com o curador da lide. Mas a nomeação do curador à lide não supria a necessidade da representação legal da ré, cujo estado de insanidade mental, que preexistia, desde a propositura da ação, foi comprovada pelo laudo médico a fls. 17, que afirmou ser a ré portadora de esquizofrenia.

Havia, assim, como o entendeu o Dr. Procurador Geral da Justiça, necessidade de prévia promoção da interdição da ré, com cujo curador, que se nomeasse, correria o processo, de anulação do casamento.

Como se procedeu, preferiu-se a representação legal da ré, na forma ordenada pelo art. 80, do Código de Processo Civil, cujo art. 84 proclama que serão nulos os atos realizados com preterição das formalidades previstas nos arts. 80 a 82.

Tendo havido voto, vencido, foram opostos embargos ao acórdão, mas não tiveram acolhimento.

Dai, o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento na letra «a» do preceito constitucional, alegando-se violação do art. 80, § 1.º, letra «a», do Código de Processo Civil.

A fls. 110 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opina pelo não conhecimento do recurso. E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O acórdão recorrido não infringiu o art. 80, § 1.º, letra «a», do Código de Processo Civil. O incapaz a que esse artigo se refere é aquele que o é ex-vi-legis ou é declarado tal por sentença de interdição. No caso vertente, a recorrida, embora reconhecida comodamente, não está interditada, e não pôde ser citada pessoalmente, dado o seu grave estado de perturbação mental.

Prosseguiu-se no feito sem citação da parte contrária, quando era imprescindível a prévia interdição da ré e citação do curador que lhe fôsse nomeado.

O curador à lide foi nomeado a quem não fôra ainda declarado incapaz, e isto contra o próprio dispositivo invocado pelo recorrente, — dispositivo a que, ao contrário do que este pretende, se ajustou o acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deixaram de conhecer, unanimemente.

— oOo —

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE DO ACIDENTADO — SUCESSOR NA CAUSA

— Iniciada a causa pelo acidentado e sobrevindo-lhe a morte, o sucessor ingressa na demanda em tal qualidade e não como beneficiário do acidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.906/53 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforto o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrido.

Rio, 26 de maio de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — O caso é de acidente de trabalho.

A operária Isabel, filha do recorrente, trabalhava em uma torrefação de café do recorrido.

Em setembro de 1945, quando trabalhava, recebeu nas costas uma saca de café em grão, que desabara de certa altura. Embora, no momento, o fato não traduzisse maiores consequências, dias depois, manifestou-se gravemente enferma de uma congestão pulmonar traumática, vindo a morrer tuberculosa, meses depois.

Beneficiário, declarado pela operária, na carteira, prosseguiu o pai na ação do acidente, alegando ser pobre e dependência econômica da filha morta.

Decidiu o acórdão recorrido que o acidente ficara provado, existindo relação de causa e efeito entre ele e a morte da vítima.

E mais: «...A operária era solteira. Na sua carteira profissional, ela indica o pai como seu beneficiário.

Isso, porém, nos termos claros e precisos do art. 11, letras «a» e «c», do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, não é suficiente para gerar o direito que o agravante pleiteia.

Ele não é inválido. Submetido a exame médico, afirmaram os peritos no laudo apresentado que ele é homem válido para o trabalho. E a prova testemunhal não contraria esse laudo. Antes, o confirma. Não há testemunha que afirme que o agravante vivesse na dependência econômica da filha.

Ante o exposto, acorda unanimemente, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, aceitando, em parte, o parecer do Exmo. Procurador Geral, em negar provimento ao agravo, confirmando, assim, a sentença. Custas, na forma da lei».

Veio o recurso extraordinário pelas letras «a» e «d», do art. 101, número III, da Constituição, assim sustentado (ler fls. 137 a 139).

Admitido e arrazoado, subiram os autos.

VOTO

Conheço do recurso pelas letras «a» e «d».

Tem o recorrente, a meu ver, toda a razão; a questão foi deslocada com a morte da acidentada.

Foi a ação proposta por ela própria; na inicial reclamou a indenização que entendia caber-lhe, porque ficara seriamente enferma com o acidente. Durante meses a causa prosseguiu; veio afinal a sentença a verificar que a ação tinha toda a procedência, porque o nexo da causa o efeito era evidente, provocando congestão pulmonar traumática.

Entretanto, como a vítima falecera tuberculosa, exatamente em consequência do acidente, a ação foi

JURISPRUDENCIA MINEIRA

julgada improcedente porque o pai que se habilitou no processo como beneficiário e também herdeiro, não vivia sob a dependência econômica da filha.

Mas, isto nada tem a ver com a demanda: o pai sucedeu à filha, nos direitos a ela reconhecidos por sentença.

A causa tinha que ser julgada tal como foi posta em Juízo e não por motivos estranhos à inicial. O recorrente não pleiteia por via de direito autônomo contra o recorrido.

O que ele fez foi, no transcurso da causa, apresentar-se na qualidade de herdeiro da autora, na ação, para nessa qualidade, acompanhar até final.

Se a habilitação teve alguma irregularidade, não foi alegada pela parte contrária, que não só a tal não aludiu, como aceitou a intervenção do recorrente em tal qualidade. O que se deveria ter feito era mandar processar a habilitação.

Em face do exposto, a causa foi julgada desde a primeira instância, fora do pedido, com infração do art. 4.º, do Código de Processo.

Em consequência, meu voto é para conhecer do recurso, dando-lhe provimento para anular o processo desde a sentença de primeira instância, inclusive mandando que proceda a habilitação de herdeiros, a causa prossiga e seja afinal julgada como de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. A decisão se tomou à unanimidade de votos.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa.

PATENTE DE INVENÇÃO — CONTRAFAÇÃO — SEMELHANÇA ENTRE DOIS PRODUTOS

— Para ocorrer o crime de contrafação de patente de invenção não é necessário haja absoluta identidade entre os dois produtos; basta que a semelhança seja tal que torne possível o engano.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.017/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorrentes João Ramos Machado e outro e é recorrido as Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos, S.A., na conformidade das notas taquigráficas. Rio, 28 de maio de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — João Ramos Machado e outros, condenados, pela Justiça paulista, à pena mínima do art. 170, do Decreto-lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945 (Cód. de Propriedade Industrial), impetraram recurso extraordinário sob invocação da letra «a», do inciso constitucional, acusando o acórdão de haver violado os artigos 170 e 172 do referido decreto.

Recebido e processado o recurso, manifestou-se o Dr. Procurador Geral, a fls. 31, nestes termos: lê.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O acórdão recorrido assim se exprime: «Não há dúvida que os querelados violaram direitos da querelante, pela contrafação de patente a ela assegurada. Os estojos de metal por aqueles fabricados e postos à

venda são em tudo semelhantes aos patenteados pela querelante. Basta, realmente, um ligeiro confronto entre os desenhos de fls. 14 e 33, o que aliás foi expressamente declarado pelos peritos que procederam à busca e apreensão de fls. 25 e 28, e pelo reconhecimento também expresso, ao Departamento de Propriedade Industrial. Aliás, foi incisivo o parecer que se lê por fotocópia a fls. 108: «Examinando a patente citada, a pericia verificou a procedência da alegação, pois os objetos em causa, apresentam visível semelhança, capaz de trazer confusão.

Não existe pois novidade, e consequentemente, matéria a patentear». E o parecer do diretor geral do Departamento foi o seguinte: «Em face do parecer supra opinio pelo indeferimento». Impossível prova mais segura e mais palpável da violação de direito assegurado por patente de utilidade, segundo os termos do art. 170, do Código de Propriedade Industrial. A defesa apega-se à circunstância de não haver identidade entre os dois modelos. Mas, como agudamente observou o digno signatário do parecer da Procuradoria Geral, não será mister rigorosa identidade para que a contrafação se verifique. Basta a semelhança, isto é, que nós característicos essenciais, possa haver confusão entre um e outro. Identidade seria, como notou o parecer, um estágio mais acentuado, mais perfeito de semelhança. A diferença é nos detalhes, mas isso, evidentemente, não será bastante para se concluir pela inexistência da violação. Justamente aí, até que esta se caracteriza. Com o enxerto de detalhes, de particularidades, que lhe dêem um arremêdo de novidade. Assim, a sentença recorrida decidiu com muito critério, e com muita segurança, o caso em tela. Não se apresenta possível modificar a conclusão condenatória da decisão apelada».

Basta a leitura desta sentença para se ver que nenhuma infração ocorreu à letra da lei. Discutiu pro-

vas e aplicou princípios de Direito. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram, por votação unânime.

—o—

INVENTÁRIO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADO PELO INVENTARIANTE — DIVISÃO DAS DESPESAS ENTRE OS HERDEIROS

— Devem ser repartidas por todos os herdeiros as despesas de pagamento de honorários de advogado contratado pelo inventariante no interesse geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.423/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso em que são recorrentes José Brasileiro da Costa e outros e recorridos Nuno Guedes Alcoforado e outro, dando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Rio, 1.º de junho de 1953. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — José Brasileiro da Costa, com fundamento nas letras «a» e «d», do inciso constitucional, recorreu contra os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acórdãos que, na ação movida pelo recorrente e outros contra Nuno Alcoforado, deram ganho de causa aos réus.

Assim argumenta: «Decidindo o venerando acórdão

que deu provimento à apelação dos réus, que os honorários do advogado do inventariante deviam ser pagos pelos herdeiros que o constituíram, contrariou flagrantemente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça do País. Com efeito, a sentença de primeira instância condenou Avelino Guedes Alcoforado, um dos herdeiros de Dona Maria Guedes Alcoforado, a pagar a sua contribuição de despesa com os honorários do advogado do inventariante. A apelação interposta pelo réu Avelino Guedes Alcoforado foi provida nessa parte e o venerando acórdão recorrido decidiu que esses honorários deviam ser pagos somente pelos herdeiros que constituíram o advogado, quando a jurisprudência daqueles colendos Colégios Judiciários estabeleceu o princípio de que todos os herdeiros estão obrigados a pagar os honorários do advogado contratado pelo inventariante para dar andamento ao inventário.

E continua o recorrente:

Ainda se recorre na parte em que o venerando acórdão, decidiu que os honorários de Cr\$ 20.000,00 a que foi condenado o réu Nuno Guedes Alcoforado ficariam reduzidos a Cr\$ 5.000,00, decidindo o venerando acórdão que era simplesmente corréu na primitiva ação e nesta fora condenado outro corréu. Decidindo assim, o venerando acórdão contrariou o art. 904, do Código Civil porque este dispositivo dava direito ao recorrente cobrar de qualquer dos devedores a importância total daqueles honorários. A obrigação sendo comum a ambos os devedores, assiste ao credor, cobrar total ou parcialmente dos devedores ou de cada um destes a dívida. Justifica-se por igual o recurso extraordinário, na espécie, uma vez que, assim decidindo, o venerando acórdão contrariou o art. 904, do Código Civil e a jurisprudência firmada pelos Tribunais do País (Rev. Jurídica, v. 24, p. 362).

O recurso legitima-se ainda na espécie, desde que o venerando acór-

dão decidiu que a pena de sonogados não podia ser aplicada porque já o havia sido, anteriormente, no inventário, apesar de reconhecer o acórdão que ela não podia ser aplicada em inventário, e assim, contrariou o venerando acórdão o art. 288, do Código de Processo Civil e ainda chocou-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No inventário, não há sentença que dirima o litígio a ponto de impedir que alguém no contencioso, reabra o debate sobre o mesmo ponto apreciado e decidido nesse processo de jurisdição graciosa, como é um inventário (Cód. de Proc. Civ. Interp. de Carvalho Santos, vol. IV, págs. 151-153; P. Batista Martins, C.P.C. comentado, vol. III, pág. 350, n.º 272). A decisão recorrida contrariou jurisprudência do Supremo Tribunal, constante dos acórdãos citados por Carvalho Santos, no seu Código de Processo Interpretado, vol. IV, página 153, onde aquela Suprema Corte decidiu que não há coisa julgada de questão decidida em inventário (Acórdãos de Rev. do Supr. T. F., vols. XVIII e XXII, págs. 442 e 179, respectivamente).

Foi o recurso admitido e processado. O Dr. Procurador Geral opinou pelo seu não conhecimento.

E o relatório.

VOTO

Quase todas as questões levantadas pelo recorrente foram bem explicadas pelo acórdão recorrido, que diz o seguinte: l.º fls. 174 e 175. Há um ponto, porém, em que dito aresto merece reparos. É quando acha, que, tendo sido o advogado contratado pelo inventariante, para acompanhar o inventário, a cargo do inventariante, exclusivamente, deve ficar o pagamento.

Outra é, sabidamente, a orientação da jurisprudência. Exigindo a lei que sejam todos os inventários processados por advogado, os serviços prestados aproveitam a todos os herdeiros. Carregá-los só à conta do inventariante seria permitir o

locupletamento dos demais. Certamente haverá possibilidade de abusos. Mas o abuso pode ser cortado ou fazendo-se o contrato prévio, com fixação antecipada do quantum, ou deixando-se para final essa fixação, feita sempre pela autoridade judiciária.

Nesse sentido, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para que sejam abrangidos também os honorários reclamados, não na base do contrato, mas do que for apurado em execução.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se parcialmente e deu-se provimento, por unanimidade.

Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por não ter comparecido, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Barreto.

JUIZ ELEITORAL — EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR ADVOGADO — LIBERDADE PROFISSIONAL

O advogado investido de funções de Juiz Eleitoral, nos Tribunais Regionais ou no Superior, não fica privado de exercer a sua profissão. As funções eleitorais são um «munus» público; não são carreiras, nem cargo judiciário.

Não pode a Prefeitura conceder a outras pessoas lotes já aforados.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.265/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso, em que são recorrentes a Prefeitura Municipal de Cuiabá e outros e recorridos Augusto Fontes e outros,

nos termos das notas taquigráficas. Rio, 18 de junho de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Augusto Fontes e outros, requereram à Justiça de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal que teria dado cartas de aforamento sobre lotes já aforados a outras pessoas.

Foi a segurança concedida assim em primeira como em segunda instância. A Prefeitura e os demais prejudicados, recorreram extraordinariamente, com base no art. 101, n. III, da Constituição Federal, letra «a», sob alegação:

1.ª) que a medida foi requerida por advogado que é membro do Tribunal Eleitoral, e, por conseguinte, impedido de pleitear em Juízo;

2.ª) que o processo é nulo por falta de vista para a Prefeitura contestar;

3.ª) que estavam os novos adquirentes na posse mansa e pacífica das terras, posse que lhes não poderia ter sido tirada por mandado de segurança.

Foi o recurso devidamente processado. Nesta instância, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, nestes termos: L. fls. 83.

E o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Advogado investido de funções de Juiz Eleitoral, nos Tribunais Regionais ou no Superior, não fica privado de exercer a sua profissão. As funções eleitorais são um munus público. Não são carreiras, nem cargos judiciários.

A remuneração que os Juizes percebem não é ordenado. E' pequena indenização pelas horas que perdem em seu trabalho costumeiro. Não cria incompatibilidades; e não ser as que a lei expressamente prescreva.

A falta de contestação está prevista em lei.

O Poder Público, violador dos direitos, apenas informa no processo. Nessa informação, ele tem oportunidade de defender o seu ato.

Se o ato do Prefeito, concedendo a outras pessoas, os mesmos lotes que já haviam sido aforados foi violador do direito, ninguém poderá, fundado nele, invocar direito. Seria direito contra direito. O direito dos impetrantes aos lotes excluiria o direito dos contestantes; segundos adquirentes, à posse.

A questão foi, no seu mérito, bem explicada pelo acórdão de fls. 63. L. fls. 63.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade de votos, deixou de conhecer do recurso.

DIVISÃO — DESNECESSIDADE DE POSSE — PROVAS DE DOMÍNIO

A ausência de posse por parte dos promoventes da «comuni dividenda» não impossibilita o pedido de divisão, para o que é suficiente a existência do «jūs in re», revelado pela exibição do título translatício de domínio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.011/53 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 21.011, sendo recorrentes Aristóteles Soares Rocha e sua mulher e recorridos Manuel de Oliveira Franco e outros, acordam em Segunda Turma e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Fe-

deral em conhecer do recurso e lhe dar provimento para que, reconhecida a legitimidade dos autores, decida o Juízo local como de direito, nos termos das notas taquigráficas retro, integrado neste o relatório de fls. 445.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1953 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, presidente. — Rocha Lagoa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Intentaram os ora reclamantes, na comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, ação divisória do quinhão n. VII da Fazenda Ribeirão Bonito, tendo a área de 1.670 alqueires, com as divisas e confrontações que especificaram na inicial, alegando que esse quinhão havia sido objeto de demarcação, na qual, processada a fase executória, fora expedida carta de sentença em favor do antecessor deles autores e de outros condôminos. O julgador de primeira instância, considerando que os autores não têm a posse do imóvel cuja divisão pretendem, por exercê-la af. na sua totalidade os réus, de longa data, julgou improcedente a ação.

Apelaram os autores, sendo negado provimento à apelação, por entender o Tribunal de Justiça do Paraná que os autores não têm e nunca tiveram posse no imóvel dividendo o qual, há mais de meio século se encontra na posse dos réus e seus antecessores, sem oposição nem interrupção, pelo que, inadequada é ação proposta.

Recorreram extraordinariamente os apelantes, com fundamento na letra «a» do preceito constitucional adequado, apontando como violados os arts. 415 e 422, do Código de Processo Civil, art. 629, do Código Civil e art. 798, n. I, letra «b», do primeiro desses diplomas.

Nas contra-razões do recurso, sustentam os recorridos haver coisa julgada no sentido de que se os recorrentes pretendem a posse e domínio

das terras em questão, deveriam intentar a reivindicatória, certo como é que a demarcatória por eles proposta não teria a virtude de restituir a posse áqueles que a intentaram.

E' o relatório.

VOTO

Sem consistência é no caso em apêço, a alegação de coisa julgada. O aresto que constituiria res judicata está a fls. 184 e nele se decidiu que se a intenção dos autores (antecessores dos ora recorrentes) era realmente promover, cumulativamente, a ação demarcatória e a de esbulho, deviam ter usado, diante do silêncio da sentença a respeito da última, de embargos de declaração, e como não o houvessem feito, não podiam executar a sentença quanto à restituição de terras, cabendo-lhes apenas ação de reivindicatória, a qual serviria de título a sentença homologatória de demarcação. Ao contrário do que se pleiteou ali, na presente ação não pretendem os autores restituição de terras, mas apenas promover a divisão do objeto em condomínio.

Alegam os recorrentes terem sido gozados pela decisão recorrida os arts. 415 e 422, do Código de Processo Civil, segundo os quais a ação de divisão compete a qualquer dos condôminos contra os outros, devendo a petição inicial ser instruída com os títulos de propriedade e ainda o art. 629, do Código Civil, que assegura ao condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum.

Em verdade, a ausência de posse por parte dos promoventes da communidade dividendo não impossibilita o pedido de divisão. E' a clara lição de F. Whitaker, na sua monografia clássica — «Terras».

Com o domínio, exclusivamente, pode o pedido ser feito, embora a ele não se agregue a posse. A lei só exige o direito real. Pouco importa que o imóvel esteja possuído por outrem: a posse de outrem só impede

a divisão quando a ação está prescrita» (2.ª edição, pag. 76).

Outro não é o ensinamento de Francisco Morato:

«Se o legislador requer tão somente a exibição de título do jus in re, a exigência da posse é por força uma demasia inadmissível; e isto condiz com a reforma introduzida no direito novo. No sistema do direito antigo, como no sistema do direito romano, a lide divisória não comportava indagação e contestações relativas ao direito pressuposto verdadeiro e de apurar-se, quando contestado, por outro remédio jurídico. Exigia-se tivesse posse o autor, porque isso implicava virtualmente seu reconhecimento como comunheiro e tal reconhecimento se entendia ser-lhe condição impreterível para pôr a causa em Juízo; tomava-se a posse mais como pressuposto do consenso geral do que como sinal ostentativo do domínio, tanto que, se não tinha posse o autor, mas nenhum dos litisconsortes lhe argüisse em Juízo que não tinha condomínio, ia a ação por diante como se nada houvesse. No sistema do Direito atual, porém, a lide comporta questões de propriedade e outros reputados de alta indagação. O Juízo é petitorio e como o petitorio absorve necessariamente o possessório, natural é se contente a lei com exigir do autor os títulos de jus in re, porque, julgadas as questões do jus in re, julgado tem de ficar ipso facto a quem cabe ou há de caber a posse; a relevância do petitorio sobre o possessório faz com que, para a instrução da causa, se reclamem apenas os requisitos e solenidades relativas áquele». (Da prescrição nas ações divisórias, § 66).

Demonstrando, destarte, não precisar de ter posse áquele que requer divisão, bastando-lhe para tanto ter o jus in re, revelado para exibição de título traslatício de domínio, revestido das formalidades legais, nos termos dos arts. 415 e 422, do Código de Processo Civil e do art. 629, do Código Civil, impõe-se a reforma do

acórdão recorrido, por haver transgredido esses textos de lei.

Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para se prosseguir no processo da ação divisória proposta pelos recorrentes, nos termos da legislação aplicável.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, como demonstrou o eminente Ministro Relator, foi negada a legitimidade ativa para o processo divisório, porque não teriam os autores a posse.

Esta denegação de legitimidade ativa pode não infringir a letra da disposição constante dos arts. 629, do Código Civil, 415 e 422, do Código do Processo Civil, mas diverge, sem dúvida, da jurisprudência desta Turma, que, se não me engano, numa das suas últimas sessões, afirmou precisamente que, na ação divisória, quer seja ela «communidade dividendo», «finium regundorum» ou «familiae erciscundae», a legitimidade ativa requer apenas o domínio: não requer a existência da posse.

Sendo assim, Sr. Presidente, parece-me assegurado o conhecimento do recurso, com fundamento no art. 101, III, letra «d», da Constituição. E conhecendo dêle, dou-lhe provimento, porque os autores têm, sem dúvida, legitimidade para a demanda que interpuseram no sentido de demarcação de seus imóveis.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O caso envolve uma série de questões que os eminentes advogados versaram com a habitual superioridade.

A «res judicata» foi eliminada, com toda a procedência, pelo eminente Ministro Relator, que demons-

trou a inocorrência no caso, dos extremos daquela defesa.

Quanto ao mais, parece-me que a tese adotada pelo ilustre Tribunal «a quo» sobre não ornar com a jurisprudência, está contra o sistema da lei, porque afasta da ação demarcatória áquele que tem apenas a propriedade e não a posse.

Ora, a lei não exige, em qualquer dos seus dispositivos, a posse do dominus, no caso. Tanto na «finium regundorum» como na «communidade dividendo», o essencial é ser dono. A meu ver, a esses casos não se equipara, data vênica, o da «familiae erciscundae». Nesta, a posse e a propriedade se transmitem aos herdeiros imediatamente, com a abertura da sucessão, ficando o inventariante com a posse de administrador.

O eminente advogado dos recorrentes inculca a necessidade da sentença para a alegação proveitosa do usucapião.

Não posso, entretanto, dar adesão à tese de S. Excia. Estou, neste particular, com o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e, em outros votos, já dei desenvolvimentos as razões de meu convencimento.

Na conclusão divirjo de certo modo dos eminentes colegas: dou provimento ao recurso para que, reconhecida a legitimidade dos autores, decida o Juízo local como de direito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, concordo com a conclusão do voto de V. Excia.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Igualmente, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente, para que, reconhecida a legitimidade dos autores, decida o Juízo local como de direito.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

IMPOSTO DO SÊLO — RECIBO DE QUITAÇÃO — RETIRADA DE SÓCIO — MULTA INCABÍVEL — CESSÃO DE COTAS

— Se o sócio retirante promove, por escritura pública, a cessão de suas cotas à firma remanescente, reservando-se o direito de reclamar os seus lucros na época da apuração do balanço, a quitação do recebimento daqueles lucros, quando recebidos, está sujeita apenas ao sêlo de simples recibo.

AGRAVO DE PETIÇÃO. N.º 4.532/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 4.532, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo da Comarca de Piracicaba, ex-officio, e agravados Carmine Petrocelli e outros, acorda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que des- ficam fazendo parte integrante. Custas ex-lege.

Rio, 30 de dezembro de 1954: — Cunha Vasconcelos, presidente; João Frederico Mourão Russel, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel. — Bem resume o ilustre Dr. Juiz a quo, na sentença a fls. 53, os fatos nestes termos:

«A Fazenda Nacional moveu exe- cutivos fiscais contra Carmine Pe-

trocelli, Pedro Petrocelli, Vicente Petrocelli, para haver de cada um dê- les a importância de Cr.\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta cruzei- ros) proveniente da infração ex-vi- do disposto no § 1.º do art. 72 das N.G. do Decreto-lei n.º 4.655-42, al- terado pelo Decreto n.º 9.409-46.

Defendendo-se os réus, nos pro- cessos que foram reunidos, alega- ram que deveria ser atuado única- mente o sócio retirante, pois a fir- ma do que os ora executados fa- zem parte. — Irmãos Petrocelli — se limitou a receber a quitação, que a penalidade foi imposta quatro ve- zes, injustamente, contra três sócios remanescentes e sobre o que se reti- rava. Na audiência de julgamento, arrazoaram as partes (fls. 53).

Após longa fundamentação, con- cluiu o Dr. Juiz a quo julgando im- procedentes os executivos movidos contra Carmine, Pedro e Vicente Petrocelli, insubsistente a penhora que será levantada oportunamente (fls. 55).

Só há o recurso de officio. «A Fazenda Nacional ajuizou exe- cutivo fiscal contra Carmine Petro- celli, estabelecido na cidade de Pi- racicaba, Estado de São Paulo, pa- ra haver dessa firma a quantia de Cr.\$ 2.730,00 conforme a certidão de fls. 3, sendo-lhe feita penhora em bens a fls. 9.

A firma suplicada ofereceu em- bargos à penhora (fls. 13-14), jun- tando a documentação de fls. 17-18, e a Fazenda contrariou a fls. 18 e verso. Verificando-se a existência de outros executivos, pela mesma im- portância contra os irmãos Petro- celli, pela mesma razão e no mesmo Juízo (fls. 23 e seguintes), foram tais processados reunidos em um só pela ocorrência do litisconsórcio passivo. Processados os posteriores

têrmos da ação, foi, afinal proferida a v. decisão de fls. 53-55, que julgou improcedente os executivos movidos contra Carmine, Pedro e Vicente Petrocelli e insubstituente, consequentemente, a penhora havida. Foi manifestado o recurso de ofício nos têrmos do art. 54 do Decreto-lei n. 960, de 17-12-38. A Fazenda não apelou da v. decisão.

Pelo provimento do recurso de ofício, manifestado pelo M.M. Juízo sentenciante, fazendo-se a necessária Justiça (fls. 61).

E' o relatório.

VOTO

O Exm. Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, conforme se viu no relatório, apenas há o recurso de ofício a ser examinado. Nego-lhe provimento, para confirmar a sentença, por seus fundamentos, que são os seguintes:

A firma «Irmãos Petrocelli» compunha-se de quatro sócios, os executados e Antonio Petrocelli. Este se retirou da sociedade, cendendo sua cota aos demais sócios conforme escritura lavrada nas notas do Tabelião do 2.º Ofício de Piracicaba, no livro 232, fls. 130 verso, em 22 de dezembro de 1948, cuja certidão se encontra no processo administrativo que se apensou aos autos (fls. 5). Na escritura de cessão, foi pago sê-lo sobre o capital cedido e ainda sobre lucros estimados referentes ao exercício de 1948; a serem verificados no balanço a ser procedido no dia 31 de dezembro de 1948. Acontece que em 15 de janeiro de 1949 o sócio retirante Antonio Petrocelli, recebeu da firma «Irmãos Petrocelli» a importância de Cr.\$ 130.330,00 (cento e trinta mil trezentos e trinta cruzeiros), como parte de seus lucros líquidos referentes ao ano de 1948 como sócio que fôra da firma e isto porque na escritura de cessão ficara bem esclarecido que:

«Em consequência da cessão, os outorgados ficam, desde este momento sub-rogados em todos os direitos e ações que o outorgante ti-

nha na sociedade, e éle outorgante fica exonerado de quaisquer responsabilidades e sem direito à reclamação alguma contra a firma «Irmãos Petrocelli», salvo, bem entendido e tão só, o direito que lhe fica assegurado de receber a sua cota nos lucros líquidos do corrente exercício», (fls. 6 do processo administrativo em apenso).

Note-se que essa cláusula contratual da reserva dos lucros ao sócio retirante está colocada no final da escritura, o que induz esclarecimentos das disposições anteriores.

Ora, na verdade, o que houve na escritura, de início, foi um engano do tabelião no interpretar a vontade das partes ou, então, escrúpulo excessivo em relação ao fisco quando procurou estimar lucros a serem apurados. Esses lucros não foram cedidos pelo sócio retirante: foi-lhe ressaltada a reclamação desses lucros da firma assim que fossem apurados em balanço. E assim foi feito, reclamou em janeiro os seus lucros e estes lhe foram pagos pela firma, outorgando-se a quitação na forma legal, com sêlos proporcionais de simples recibo. De sócio da firma «Irmãos Petrocelli», Antonio ficou, após a escritura, simples credor de lucros a serem apurados. Os sócios remanescentes não pretenderam incorporar aos seus quinhões o capital e lucros do retirante, mas, sim, e somente, a cota social, excluídos os lucros que ficaram sob a responsabilidade da firma. Incongruente seria uma cessão de capital e lucros, nas vésperas de um balanço, para logo em seguida ressaltar-se ao cedente o direito «de receber sua cota nos lucros líquidos do corrente exercício». Tanto se não cedaram os lucros que o sócio retirante os recebeu da firma «Irmãos Petrocelli» e não dos sócios remanescentes. Nas declarações de vontade, sobreleva a intenção, ao sentido literal da linguagem (Código Civil, art. 85).

Aplique-se ao caso o princípio concernente à cessão de crédito, a qual abrange seus acessórios, salvo

disposição em contrário (art. 1.066 do Código Civil. Ora, expô-se no contrato, com toda clareza, bem entendido e tão só, que o sócio retirante ressaltava em seu favor os lucros referentes ao exercício de 1948. Dispôs-se a reserva desses lucros e, como já se disse, estabeleceu-se entre o retirante e a firma o direito a um crédito a ser apurado em data posterior.

Em consequência, não estava a firma «Irmãos Petrocelli» ou qualquer de seus sócios, ou o ex-sócio na obrigação de apresentar a repartição arrecadadora o recibo de quitação: a fim de se forar a multa, nos têrmos do art. 7.º e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 4.655, de 1942.

Devo observar que a inscrição da dívida referente a Carmine Petrocelli se operou em determinação ao Sr. Delegado Fiscal (fls. 33 do processo administrativo em apenso), vendo o executado cerceada sua defesa no processo administrativo por desobediência ao despacho que determinou o encaminhamento do processo ao 1.º C.C., em grau de recurso voluntário. Destarte era de se anular o executivo contra Carmine, o que não se fez à vista de haver elementos para solucionar a questão pelo seu mérito e favoravelmente a quem aproveitaria a declaração de nulidade (art. 275 do Código de Processo Civil — folhas 53-55).

E' o meu voto.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma, em 30 de dezembro de 1954).

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e João José de Queiroz votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DE ESTRADA DE FERRO — ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LINHA FERREA — PASSAGEM DE NIVEL — DEC. N.º 15.673 DE 7/9/1922

— Não se exime a Estrada da responsabilidade decorrente do atropelamento de pedestre em linha férrea, com a alegação de que mantém, perto do local, uma passagem de nível oficial, já que, dentro de cidades e vilas todo o leito da ferrovia há de estar protegido, como determina o art. 15 do Decreto-lei n.º 15.673 de 7/9/1922.

APELAÇÃO CIVIL N.º 6.053/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil n.º 6.053, do Distrito Federal, em que é apelante Maria Diva da Costa Sant'Ana e apelada a Estrada de Ferro Leopoldina, acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, dar provimento à apelação do Autor para julgar a ação procedente por decisão unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas ex-lege.

Rio, 1 de abril de 1955 — Alfredo Bernardes, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Maria Diva da Costa Sant'Ana, domiciliada nesta Cidade, intenta ação contra a Estrada de Ferro Leopoldina para cobrar-lhe indenização pela morte de seu marido, atropelado e morto por um trem da ré quando atravessava passagem de nível, em frente à Rua das Missões.

Sustenta a responsabilidade civil da referida Estrada visto não haver cercado a via pública, de ambos os lados em toda extensão, como lhe

competia fazer na conformidade do disposto no art. 15 do Decreto n.º 15.673, de 7 de setembro de 1922.

A ação foi contestada alegando a ré não lhe caber culpa no desastre, eis que o local em que o mesmo se deu fica entre as estações de Ramos e Pedro Ernesto, existindo em ambas passagens elevadas; guardas cercas, valas e sinais e todas as medidas de segurança exigidas pelo citado Decreto n.º 15.673.

No trecho em que ocorreu o desastre não teria cabimento a adoção daquelas medidas, já que não há ali uma passagem propriamente dita nem estação de embarque e desembarque.

Por sentença de fls. 83 a 85, a ação foi julgada improcedente pelas razões seguintes (1er).

Inconformada apelou a autora (fls. 88 a 93 1er). A ré contra arrazou a fls. 96 a 98 (1er); a União falou a fls. 100 e, nesta instância a Subprocuradoria da República, opinou pela confirmação da sentença apelada.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — As fotografias de fls. 94 mostram que na passagem de nível, em frente à Rua das Missões, onde ocorreu o atropelamento do marido da autora, não existe nenhuma cerca, muro ou vala capazes de vedar a passagem de pedestres. Ora, o art. 15, do Decreto n.º 15.673, de 1922, estabelece, para as Estradas de Ferro, a obrigação do levantamento de muros, valas, cercas, etc., nas cidades e vilas, para impedir a travessia de pedestres de um para o outro lado da rua, cortada pela via férrea. Diz a ré que no local do desastre não existiam aqueles muros ou cercas, porque pouco adiante, a uns 100 metros, está localizada a passagem de nível oficial, devidamente aparelhada. Parece-me, porém, que improcede a alegada excusa.

A lei não exige, apenas, que em

determinado ponto se instale uma passagem de nível; quer, isto sim, que antes daquele ponto, dentro das cidades e vilas — sejam construídas, de ambos os lados da via férrea, e em toda a sua extensão, muros e cercas capazes de vedar a passagem a pedestres. Ora, no local do desastre não foram levantadas cercas, nem muros. Por isso, os pedestres habituaram-se a atravessar o leito da estrada no lugar onde ocorreu o atropelamento, — transformando aquela passagem de nível de clandestina em quase oficial.

Responde, portanto, a Estrada ré, pela indenização reclamada, que fixo na conformidade do laudo de sempitador. Quanto aos honorários estabeleço a percentagem de 10% sobre o montante da condenação (Cr\$ 215.452,30).

Pelo exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação. Custas, pela apelada.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 1-4-55)
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento à apelação do autor para julgar a ação procedente. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Artur Marinho votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

—o—

DAÇÃO EM PAGAMENTO — REGISTRO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — ARTIGO 906, DO CÓDIGO CIVIL

— Se a promessa de compra e venda está sujeita à inscrição no Registro de Imóveis, também o estará a promessa de dação em pagamento quando estipulados preço e coisa, face à equiparação do artigo 906, do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.078/56 — Relator: Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 6.078, do Distrito Federal, em que figuram como apelante a União Federal e apelada a Caixa de Mobilização Bancária, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na Primeira Turma, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas ex-lege.
Rio, 14-4-55 — Sampaio Costa, presidente — João José de Queiroz, relator.

RELATÓRIO

O Oficial do 2.º Offício do Registro de Imóveis desta capital teve dúvidas em registrar uma escritura de compromisso irrevogável de dação em pagamento entre o Banco Nacional de Descontos S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária. O douto Juiz Moacir Rebelo Horta, titular da Vara de Registros Públicos, após eruditas considerações exaradas na decisão de fls. 45 a 47, teve como improcedentes as dúvidas suscitadas e mandou fazer a inscrição da escritura; no Livro n.º 4, por entender que tal providência encontrava apoio no art. n.º 996, do Código Civil, e 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10-12-1937.

Inconformado com essa decisão, o representante do Ministério Público local, junto àquela Vara especializada, com as razões de fls. 49 a 53, apelou para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, alegando, em síntese, que, para os efeitos da inscrição imobiliária, os compromissos de dação em pagamento não se equiparam aos compromissos de compra e venda.

A Caixa de Mobilização Bancária ofereceu as suas razões de apelação,

a fls. 56-64, sustentando os fundamentos da sentença apelada. Subindo os autos à instância superior, a Colenda Sexta Câmara do Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 70, em face do art. 104, II, da Constituição Federal, declinou de sua competência, por reconhecer a deste Tribunal Federal de Recursos.

Aqui, a fls. 74, o douto Sub-Procurador Geral da República emite o seguinte parecer:

«Sem dúvidas quanto à competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, esperamos, no mérito, pela União Federal — que não apelante, mas assistente da Caixa de Amortização Bancária — a confirmação da lei. Sentença cujos fundamentos foram, devidamente realçados nas ilustradas contra-razões de fls. 56-64. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1954 — Alceu Otacílio Barbedo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Sr. Presidente, sem dúvida que este Tribunal é o competente. A simples assistência da União, dada à Caixa de Mobilização Bancária a determinaria.

Nego provimento ao recurso pelos exatos fundamentos da sentença do ilustre Juiz Moacir Rebelo Horta, que são os seguintes:

Não se discute, na espécie em exame, tratar-se de uma promessa formalizada da dação, em que ficara expressamente determinado o preço da coisa prometida em pagamento. Na tradição do nosso direito, a figura jurídica da datio in solutum foi sempre equiparada à compra e venda desde que determinado o preço da coisa dada em pagamento. «Se lhe taxar o preço, a dação em pagamento e uma compra e venda. In solutum dare est vendere». E, hoje há a disposição do art. 996, do Código Civil, estipulando expressamente a aplicabilidade à dação em pagamento das normas do contrato de compra e

venda, desde que fiquem estabelecidos o preço e a coisa dada em pagamento. Resta, pois, saber se devem ser aplicados os mesmos princípios da promessa de compra e venda, inclusive a respectiva inscrição do Registro de Imóveis, aos casos de promessa de dação em pagamento, quando estipulados preço e coisa. O douto Serpa Lopes, em decisão proferida em caso análogo, sustenta ponto de vista contrário, por entender que qualquer ato ou contrato, que expressa ou virtualmente, não esteja compreendido ou incluído obrigatoriamente na lei dos registros públicos, não pode ser admitido o registro. E como há, prossegue, a mais profunda dessemelhança entre a promessa de venda e a dação em pagamento, e porque essa última não está incluída entre os atos enumerados na lei como obrigatoriamente sujeitos a registro, segue-se ser impossível a aplicação da analogia para admitir-se o registro da promessa de dação em pagamento. Data vênia, sentimos discordar do eminente jurista e professor. As razões do acórdão da Quinta Câmara do nosso Tribunal, proferido em 7 de março de 1944, da lavra do eminente Desembargador Raul Camargo, nos convenceram de que a melhor doutrina é a que enxerga nítida semelhança entre a compra e venda e a dação em pagamento. Decidiu a Quinta Câmara: «A exclusividade do registro para os atos enumerados na lei é um pressuposto falso. Não se encontra em dispositivo legal algum, essa exclusividade. Uma coisa é dizer que tais atos deverão ser registrados e outra coisa diferente que somente tais atos poderão ser registrados. Não há princípio algum de hermenêutica que autorize uma semelhante interpretação. Não se contém na Lei qualquer expressão nesse sentido. Ao contrário. O artigo 956, n. I, do Código Civil, refere a transcrição dos títulos de transmissão de propriedade em geral: Consequentemente todo e qualquer ato que importe ou tenha como consequência a trans-

missão da propriedade, pode e deve constar do registro de imóveis. A enumeração do art. 356 é falsa e tanto assim que o título constitutivo do bem de família, não enumerado no art. 856, do Código Civil, está sujeito à transcrição (art. 73, do mesmo Código). O que há no caso, para bem aplicar a lei, é analisar o intuito do registro público em sua natureza e finalidade. Na frase de Clóvis, o Registro de Imóveis é o instrumento da publicidade das mutações da propriedade. A sua virtude específica consiste principalmente nisto: em refletir todo o giro da propriedade, quer na passagem do domínio de uma para outra pessoa, quer nos ônus que gravam a propriedade. Ele reúne em si dois interesses: um de ordem privada, outro de ordem pública, decorrentes da publicidade. É uma garantia de direitos para as pessoas que participam do ato, e garantia também para terceiros, porque a publicidade adverte o público da situação dos bens. Ora, se assim é torna-se evidente que a dação em pagamento pode e deve ser levada a registro, porque, por ela, o bem imóvel fica comprometido em favor de determinada pessoa e daí resulta a conveniência do registro para a garantia das partes celebrantes do ato e para garantia de terceiro a cujo conhecimento possa interessar. Está aí, portanto, a dação em pagamento precisamente dentro da finalidade do Registro Público, em sua essência e em sua finalidade. É o próprio Código que no art. 856, n. II, inclui a transcrição dos títulos enumerados no art. 532 e no n. II, desse artigo se enumeram as sentenças que nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança. Aí temos uma adjudicação em pagamento de dívida sujeita a registro. A finalidade do pagamento não constitui, portanto, obstáculo ao registro do ato, pelo critério do próprio Código Civil. Quanto à possível convalescença da dívida no caso de evicção, na hipótese da ação, igualmente-

te, não é argumento ponderável, porquanto, na compra e venda, também no caso de evicção, há lugar para a repetição do indébito. Não existe, porquanto, a dissonância apontada, ao contrário, as situações se assemelham nitidamente. São estes argumentos de ordem geral. Mas há dispositivos legais de perfeita aplicabilidade. O art. 996, do Código Civil resolve a controvérsia. Diz ele: «Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda». Comentando, diz João Luís: «A equiparação da dação em pagamento a compra e venda é um princípio pacífico na doutrina e nas legislações e já aceita no direito anterior. Se a dação em pagamento recair sobre imóveis, é indispensável para a sua validade a transcrição». No caso da ação, o pagamento é a quitação. Assim o permite o art. 995, do Código: «O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida». Comentando, escreve ainda João Luís: «A datio in solutum é forma de pagamento já aceita no direito anterior, que regulou em vários textos, equiparando-se como o Código à compra e venda, nas suas regras e efeitos e subordinando-se à aquisição sobre os bens do devedor, para se pagar pelo produto da respectiva venda judicial». No caso em apreço, foi determinado o preço da coisa dada em pagamento. Consequentemente, está satisfeito o requisito exigido pelo art. 996. Clóvis, em comentário a esse artigo, diz: «Se for taxado o preço da coisa dada em pagamento, a dação em pagamento é uma compra e venda». Aliás, ainda nos outros casos os dois atos têm muito de semelhante. In solutum dare est vendere. Ainda é mais positivo esse jurista, quando, ao comentar o art. 532, do Código Civil, escreve: «O art. 531 sujeita à transcrição todos os títulos translativos da propriedade imóvel por ato entre vivos. Assim a compra e

venda, a permuta, dação em pagamento, etc., têm de ser transcritos». Fora de dúvida, portanto, pela própria lei e por seus mais autorizados comentadores, que a dação em pagamento deve constar do registro público. Decorre daí que, se a promessa de compra e venda está sujeita à verbação, artigo 22, do Decreto-lei (hoje inscrição, Lei n. 649, de 11 de março de 1949) a promessa da dação em pagamento em que se estipulou preço, na forma do art. 96, do Código Civil, deve também, ser registrada. Há dois dispositivos legais que a autorizam: o art. 996, do Código Civil e o art. 22, do Decreto-lei n. 58, que manda registrar as promessas de venda. Não se lhe poderia opor o regulamento n.º 4857, de 9 de novembro de 1939, que é um simples regulamento. A emissão do regulamento não pode tirar a eficácia a disposições legais, que, por sua natureza, por seus efeitos, por sua finalidade, afinam no sentido de permitir-se a averbação (hoje inscrição) das promessas de dação em pagamento, quando ela preencher os requisitos da compra e venda. Estas as razões que me convenceram da improcedência das dúvidas suscitadas, o que era aqui julgado para todos os efeitos de direito, com o esclarecimento de que a inscrição deverá ser feita no livro 4. Publique-se. Rio de Janeiro (D. F.), 10 de abril de 1953. — Moacir Rebêlo Horta, Juiz de Direito».

Nada a acrescentar a esses bem postos fundamentos, não ilididos de qualquer forma.

DECISÃO (Julgamento da Primeira Turma em 14-4-1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministro Sampaio Costa e Djalma da Cunha Melo votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

EXTRANUMERARIOS — SERVIDORES EFETIVOS — LEI N. 2.284, DE 9-8-54

O art. 1.º da Lei n. 2.284, de 9-8-54, equiparando os extranumerários aos funcionários para todos os efeitos, não é inconstitucional, pois não criou cargos e a falta de iniciativa do Executivo foi sanada pela sanção.

Voto vencido. — A sanção não faz convalescer a lei que deverá ser precedida de proposta do Executivo e cujo projeto tramitou independentemente dela, pois isto retiraria ao Judiciário o pleno controle da constitucionalidade das leis, sua função primordial e indeclinável.

APELAÇÃO CÍVEL N. 7.038/56
Relator: Ministro **ELMANO CRUZ** (em substituição do Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 7.038, do Distrito Federal (Materia Constitucional), recorrente o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, ex-officio, apelante União Federal, apelados, Ismar Buarque e outros, etc., acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas ex-leges.

Rio, 15 de junho de 1956. —
Djalma da Cunha Melo, presidente.
— Elnano Cruz, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Elnano Cruz — A sentença recorrida está a fls. 327/329 e é a seguinte:
«Ismar Buarque, Alberto de Oliveira Silva, Alcebiades Cataldo, Altair Lisboa, Aluísio Gomes de Je-

sus, Aníbio Pinto Xavier, Bernardo Manuel Teixeira, Carlos Alberto Torres Malcher, Carlos Sampaio de Andrade, Dário Moraes de Santana, Geraldo da Silva Neves, Hélio Fraga Sabino, Hélio Rodrigues da Silva, Jorge Pinheiro Requião, José Valdemar Afonso, Manuel de Sá Barreto, Manuel de Sousa Cordeiro, Olegário José Fernandes de Sousa, Pedro Gastor da Câmara, Tarcísio Gomes de Jesus, Valter Antônio Figueiredo, Valter Fagundes, Wilson dos Santos, Armênio Cardoso de Carvalho Filho, Autran Santana de Oliveira, Ari Alves dos Santos, Carlos Alberto Barbosa, Carlos Ferreira da Silva, Dorian Martins Rodrigues, Edson Dorian Martins Rodrigues, Geraldo Tostes, Hélio Alves Bayma, José Ferreira das Chagas, José Vieira Filho, Nélio Alves Barbosa, Odair Serrano, Bergquist Raimundo Nonato Nobre Filho, Romero Dantas de Freitas, Sebastião Ferreira, Sebastião Penha de Oliveira, Ubirajara Valter Martins, Valdemar Furtado de Oliveira, Adelino Fernandes, Alberto Moreira, Alberto Rufino Fernandes, Alcebiades Vieira Nunes, Altair de Almeida, Altamiro Gomes da Conceição, Alvaro Mafra Filho, Angelino Souto Gomes, Antônio Firmino de Mendonça, Antônio Rodrigues da Mota, Arnaldo de Oliveira, Carlos Eugênio Ferreira, Délio da Silva Amado, Demétrio Carmelindo de Figueiredo, Djalma dos Santos, Evandro da Cunha, Flávio Fernandes Alves, Flávio dos Santos Tenório, Geraldo Pereira Cota, Gumerindo Pereira Martins, Haroldo dos Santos, Hélio dos Santos Loureiro, Hermínio Francisco Sandoval Filho, Hildebrando Ribeiro de Omena, Jair Silva, Jaime Câmara de Jesus, Jaime Mendes Teixeira, João Esteves Moreira, João Freire Filho, Joel Ribeiro da Silva, Jorge Felix, José Henrique Gago Torres, Laércio Teixeira Silva, Lino Pinto de Sousa, Macário da Silva, Marino Torres França, Mário Acácio, Mário Alves Corrêa, Moacir Alves Teixeira, Moacir dos Santos Feitosa, Nadir da Costa Timóteo, Nelson Moreira, Nes-

tôr Pontes de Brito, Otávio Dias, Oldevar Gomes da Cruz Filho, Omir Rio e Silva, Osvaldo de Lemos, Roberto Ferreira da Silva, Samuel Fabiano Soares, Samuel Nunes dos Santos, Severino Lucas da Silva, Silvio Francisco de Paula, Tarcília de Oliveira Borges, Valdemar Lopes, Valquírio Batista, Wanderley Marques de Queiroz, Wilson Bayama, Wilson da Silva Rodrigues, qualificados na inicial, pedem, por esta ação ordinária, reconhecimento, com as vantagens consequentes, do seu direito de equiparação para todos os efeitos, inclusive vencimentos, aos funcionários efetivos da União, visto contarem mais de cinco anos de serviço como extranumerários.

Contestando a ação, o Dr. Procurador da República sustenta, em resumo, que a lei, invocada pelos autores não tem o alcance irrestrito que se lhe pretende emprestar.

Intervieram como litisconsortes, no curso da causa, João Carlos Monteiro da Silva e José da Costa Braga, qualificados a fls. 237; Agair da Costa Timóteo, Alberto Costa Cruz, Altamiro Souto, Altôn Rodrigues, Darcy Ferreira, Euclides Corrêa Braga, Flávio Luís, Francisco Calixto dos Anjos, Francisco Félix de Almeida França, Honorato Monteiro dos Santos, Ilto Chaves, Ismael do Nascimento, Ivan dos Santos Viana, João Gomes Carreira, José Alves dos Santos, José Ferreira Machado, José Ramos de Araújo, Lucas da Silva Roque, Luis Martins, Nelson Ferreira Neto, Olímpio Barcelos Couto, Orlando Ramos do Sacramento, Orlando de Sousa Santos, Osvaldo Bonzaumet, Renato Reis Pereira de Araújo, Quirino Célio de Sousa, Sarcy de Sousa Araújo, Silvério Martins, Valdir Pinto de Macedo, João Pereira Lima, e Mario Azambuja Aires, qualificados a fls. 243.

Réplica a fls. 316.

Saneador a fls. 324.

Audiência a fls. 326.

Tudo visto e examinado.

8 de agosto de 1954.

9 de agosto de 1954.

«Art. 1.º — Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Ora, ou se lê para todos os efeitos, como são, ou se explica porque a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente da vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esforço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório, extravagante, contraproducente, e que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em favor da pretensão dos autores, não só essa expressão terminante, clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas também a condição exigida para a aplicação da norma, isto é, a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando a convicção de que o para todos os efeitos, não teria alcance pleno, tornou-se perfeitamente normal e justificável. O tempo de serviço por cinco anos, para a norma, supre todas as desigualdades entre funcionários e extranumerários.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, na forma da inicial, excluindo, porém, honorários de advogado. Recorro de ofício.

P. R. I.
Distrito Federal, 13 de maio de 1955. — José de Aguiar Dias.

Ao lado do recurso «ex-officio» interposto pelo Juiz, recorreu a União (fls. 331).

Recebido o recurso (fls. 334), foi ele, contra-arrazoado (fls. 337).

Neste Tribunal a Sub-Procuradoria Geral da República disse o seguinte: (lê fls. 348).

V O T O

(Materia Constitucional)

O Exmo. Sr. Ministro Elnano Cruz (Relator) — A sentença recor-

rida; referida pelo meu douto colega Juiz Aguiar Dias, dando, a meu ver, solução e desate adequados à controvérsia, e esclarecedora para votação posterior da matéria constitucional. Diz seu eminente prolator:

Diz o art. 1.º da Lei n. 2.284, de 9 de agosto de 1954:

«Art. 1.º — Os extranumerários-mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Ora, ou se lá para todos os efeitos como são, ou se explica por que a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente da vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esforço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o lei-gó lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório, extravagante, contraproducente é que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em favor da pretensão dos autores não só essa expressão terminante; clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas também a condição exigida para a aplicação da norma, isto é, a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando a convicção de que o para todos os efeitos, não teria alcance pleno, tornou-se perfeitamente normal e justificável. O tempo de serviço, por cinco anos, para a norma, suprê todas as desigualdades entre funcionários e extranumerários.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, na forma da inicial, excluídos, porém, os honorários de advogado. Recorro de ofício. P.R.I.

No pedido inicial se incluem, necessariamente, todas as vantagens que da expressão «para todos os efeitos» possam advir aos beneficiários da lei. Assim, é evidente que a expressão alcança as vantagens patrimoniais, e, também, por via de

consequência, altera os vencimentos dos extranumerários, porque todos os atingidos foram reestruturados em referências superiores para ficar em posição de equivalência com os servidores efetivos. Não vejo, porém, que tal consequência se possa inferir ou concluir pela inconstitucionalidade da lei. É certo que não primou ela pela iniciativa do Poder Executivo, mas também não é lei de aumento de vencimentos. Se por força e em consequência da sua aplicação, os vencimentos vierem a ser aumentados pela melhoria das referências nas funções ou pela equiparação aos padrões dos vencimentos dos servidores efetivos, isso era uma contingência terrena de fato e não de direito, que não inquina e não invalida o texto legal. Mas, além disso, como foi dito da tribuna, o Poder Executivo, a quem compete, por intermédio do seu Chefe, o Presidente da República, vetar as leis eivadas do vício de inconstitucionalidade, não as vetou, sancionou-a e a sua sanção viria convalidar qualquer vício original na feitura da lei.

Tomando, assim, conhecimento da arguição de inconstitucionalidade posta no parecer da Sub-Procuradoria, de referência ao art. 67, § 2.º, da Constituição Federal, rejeito dita arguição.

V O T O (Matéria Constitucional)

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. — Sr. Presidente, a trazida do processo ao Tribunal Pleno foi porque, conforme disse o Sr. Ministro Relator, havia uma questão de inconstitucionalidade a ser dirimida. Assim, a questão, no caso, entendo eu, não é a relativa ao § 2.º, do art. 67, da Constituição, porque (neste ponto estou com o Sr. Ministro Relator) não existe inconstitucionalidade; a lei não é inconstitucional e não é frente à sanção do Sr. Presidente da República, porque, desde que o Sr. Presidente sancionou a lei, suprida ficou a eiva de inconstitucionalidade. Encampou, por assim

dizer, a iniciativa de lei criando cargos e aumentando vencimentos. Que a lei criou cargos públicos, não há dúvida, porquanto transformou extranumerários em funcionários efetivos; isso, após, conforme afirmou a sentença, dispositivo de lei que determinou fossem equiparados para todos os efeitos aos funcionários, inclusive os direitos inerentes a essa função e até mesmo quanto a vencimentos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Mas continuando o beneficiário sem cargo.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. — Segundo entendi, a lei criou para beneficiários cargos públicos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Data vênia, parece que não. Com todas as vantagens que são conferidas a funcionários, entretanto sem cargo, continuava ele a exercer função sem cargo, com todas as vantagens conferidas aos funcionários lotados em cargos equivalentes a funções. É uma distinção exclusivamente técnica para se evitar que a lei crie cargos, mas sem dizer a natureza deles; mais para uma definição do que é cargo público, definição legal do próprio Estatuto.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. — Data vênia, parece que a lei realmente pretende criar cargos públicos, porquanto diz o art. 1.º, da Lei n. 2.284, de 9-8-1954:

«Os (vetado) extranumerários-mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

V. Excia, porém, entende que a equiparação para todos os efeitos não inclui a criação de cargos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Sim, tanto que o mensalista que fôr afastado do serviço ou dispensado (como é a palavra técnica) não abre vaga num cargo, não fica vago um cargo de modo que seja provido por sucessor. E

a mesma situação do art. 23, das Disposições Transitórias da Constituição. Noto apenas que ao respeito poderá haver certa confusão no que toque ao caso do referido art. 23. Mas a confusão se desmancharia facilmente e a exceção que houvesse, só confirmaria a regra. Ante o art. 23, antigos extranumerários beneficiados teriam estabilidade no serviço, tanto quanto funcionários. Por isso, o art. 257, da Lei n. 1.711, de 1952 (Estatuto), os mandaria integrar em quadros especiais extintos, como se estivessem servindo cargos. Esse é o sentido do «como cargos», aliás em disposição transitória, que não criaria cargo nos exatos termos dos princípios orientadores do direito vigente.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. — Mas Pontes de Miranda acha que a Constituição criou cargos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Pediria licença à grande autoridade de Pontes de Miranda para divergir, já que, neste momento, não me ocorre como tratou ele o assunto.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz. — Não há engano de V. Excia. O ilustre autor se refere a cargos quando fala quanto aos interinos, mas não quando se refere aos extranumerários.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Mas aqui é caso de mensalista.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz. — Sim, aqui é caso de mensalista.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. — Obrigado a V. Excia. Servirá apenas para o futuro; não poderá ser acioado o Tribunal, de reconhecer subsistência de cargos em frente a situações especiais.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. — Agradeço a V. Excia. porquanto, realmente, a questão da inconstitucionalidade terá de ser posta frente a essa interpretação a ser dada ao art. 1.º, da Lei n. 2.284, de 9-8-1954. O Dr. Juiz «a quo» en-

tendeu que haverá equiparação para todos os efeitos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Está equiparada a função para os efeitos do que fôr pertinente ao funcionário de serviço público.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Isso é de grande interesse no julgamento da questão, porquanto a inconstitucionalidade da Lei n. 2.284, de 9-8-54, estaria ligada à momentosa questão do reconhecimento de estabilidade ao extranumerário.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Estabilidade no serviço executável por função e não em cargo que não existe. Não há vencimentos para extranumerários, há salário. Vencimento é somente a contraprestação que o Estado dá ao funcionário, no sentido próprio. Essa é a expressão terminológica própria. Agora, paga, sim; paga é expressão genérica, tanto que uma se subordina a padrão e outra a referência; no sentido do direito positivo.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Agradeço a V. Excia. Entendo, como o Relator, não haver inconstitucionalidade na lei, por falta de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Entretanto, a questão da inconstitucionalidade, para mim, está no artigo 186, da Constituição, que declara:

«A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde».

Dalí afirmar em meu voto que a questão trazida pelo Sr. Ministro Artur Marinho, em aparte, é de grande importância na decisão desta matéria.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — A esta altura, dar-me-á V. Excia. licença para dizer que considero que a equiparação é relativa. Não se equipararia de maneira absoluta, por exemplo, a uma situação de servidor público ou de funcionário, quando se tratasse de carreira. A menos que a lei que ti-

vesse criado a situação nova para o extranumerário, ela própria, instituisse uma carreira. Haverá uma carreira dentro do extranumerarismo. Por isso, a equiparação, embora para todos os efeitos, deve ser entendida no sentido relativo e não no absoluto, que alteraria todo o sistema de direito administrativo vigente a partir da Constituição. Com isso, não antecipo meu voto, dizendo se os interessados têm ou não razão. Não antecipo meu voto, mas digo que é relativo o entendimento deste assunto, para os efeitos adequados.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Agradeço, mais uma vez, a V. Excia., porquanto o esclarecimento.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — E, assim, o art. 186, da Constituição, fica com a ressalva que V. Excia., brilhantemente, já começando a fazer.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — ... o esclarecimento tem grande utilidade, porque a minha ressalva em relação à Lei n. 2.284, de 9-8-54, sobre sua inconstitucionalidade, estaria exatamente em ter eu admitido a criação de cargos no serviço público com a efetivação dos extranumerários.

Entretanto, e agradecendo o aparte do Sr. Ministro Artur Marinho, eu, que vinha tendo como inconstitucional a lei, em razão deste dispositivo, aceito a interpretação dada por S. Excia., no sentido de que não há criação de cargos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Agora, dir-se-á que (para usar a palavra da própria Constituição) há possibilidade de criação talvez de empregos (é assim genérico) em serviço já existente. Talvez isto possa ocorrer, mas se ocorrer, será problema para o estadista. O estadista sabe; ele é levado aos cargos quando sabe porque sabe. Não se embarça com questões práticas dessa natureza, porque há quadros especiais; tal o de excedente para acomodar a lei, que não deve-

ma ter sido legislada, como foi legislada.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Minha orientação na Turma, quando entendi, com o Relator, e o Ministro Vogal, trazer o caso ao Tribunal Pleno, foi por estar na convicção da inconstitucionalidade da lei. Entretanto, como a inconstitucionalidade só deve ser declarada pelos tribunais quando não houver possibilidade alguma de se afirmar a executoriedade da lei, eu, aceitando a interpretação do Ministro Artur Marinho, tenho como constitucional a lei, declarando que não há criação de cargos, apenas efetivação de extranumerários, com vantagens do funcionário público.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Dá-se, por exemplo, a estabilidade no serviço, em situação idêntica à em que se dá ao funcionário público. Mas se o extranumerário não tiver ainda cinco anos, ou se não tiver dois, por ser admissível por concurso não poderá ter estabilidade. Eis aí outro exemplo de que são relativos os chamados efeitos da lei.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Porque só serão efetivados depois do decurso de cinco anos.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — No caso particular. A lei, neste caso, previne cinco anos de serviço público, confrontando-se com a garantia da estabilidade para os funcionários que ingressarem sem concurso.

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Tenho, Sr. Presidente, como inconstitucional a lei, com a interpretação por mim dada, neste momento, ao disposto no final do art. 1.º, da Lei n. 2.284, de 1954, de que a expressão «para todos os efeitos» não leva à criação de cargos e vantagens decorrentes dessa criação, exceto, naturalmente, vencimentos e estabilidade fixados pela Constituição.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Rejeito a preliminar; na

conformidade do ponto de vista do saudoso Lúcio Bittencourt, da tribuna lembrado pelo advogado.

VOTO VENCIDO
(Matéria Constitucional)

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator e dos eminentes colegas que o acompanharam, acolho a preliminar.

Não aceito a tese de que a sanção faz convalescer a lei que deveria ser precedida de proposta do Executivo, e cujo projeto tramitou independentemente dela. A iniciativa é o veto, como sabe o Tribunal, dois modos de colaboração do Executivo com o Poder Legislativo. E já se acentuou que o Executivo, embora tenha colaborado de início com a iniciativa da lei, não obstante, vetou-a. Isto aconteceu recentemente e não é lícito dizer que a sanção importa em convalescer lei de tramitação evidentemente inconstitucional, porque isto retiraria ao Poder Judiciário, no regime em que vivemos, o pleno controle da legalidade dos atos públicos e da constitucionalidade da lei: sua função primordial é indeclinável. O que ocorre na espécie é mancomunação dos Poderes Executivo e Legislativo num ato afrontoso à Constituição, que exige determinada regra de produção legal. Esse acórdão de vontades, essa convivência, para a prática de ato violador dos ditames constitucionais, não têm o condão de anular a ação precípua do Judiciário, que é a de policiar e dizer da constitucionalidade das leis. Reputo, com a devida vênia ousada a tese defendida pelo pranteado constitucionalista Lúcio Bittencourt, de que a sanção do Presidente da República expunge a lei de toda e qualquer inconstitucionalidade formal.

De respeito ao mérito propriamente dito da arguição tenho para mim que houve indiscutivelmente aumento indireto de determinada classe de extranumerários que não po-

deria realizar-se independentemente de proposta prévia do Executivo. Se assim não fosse fácil seria ao Congresso modificar ou unificar os vencimentos do funcionalismo público em geral; poderia equiparar o extranumerário como o fez ao funcionário público agregando-o ao primeiro escalão dos quadros. Como também poderia equipará-lo ao último escalão atribuído ao extranumerário por equiparação de vencimentos de chefe de seção ou de qualquer outro servidor altamente graduado.

Isto evidentemente constitui exorbitância, subversão anárquica, capaz de deitar por terra toda hierarquia funcional.

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Neste caso também haveria a hipótese de o Presidente da República vetar.

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila — Mas o Presidente da República, por negligência, descuido ou conivência demagógica poderia sancionar semelhante monstruosidade.

Tenho para mim que a lei em apêço é inconstitucional porque aumenta vencimentos à revelia do Executivo. Mas, ainda que assim não fosse, ela se atritaria com o art. 186, da Constituição Federal pelo menos no que diz respeito à equiparação a cargos iniciais de carreira para o provimento dos quais o referido dispositivo exige concurso. Subrepticamente dispensa o concurso para os extranumerários, transformando-os em ocupantes de fato de cargos iniciais de carreira, sem criá-los abertamente. Esse é mais um, dos inúmeros subterfúgios inventados pela demagogia, reinante, para desfigurar o arcabouço constitucional.

Acolho a arguição de inconstitucionalidade.

V O T O (Matéria Constitucional)

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, de ontem para hoje, após, reassumir o exercício de meu cargo, li memorial de

partes sobre o assunto objeto de causa. Verifico agora que os fatos com os quais jogou o memorial são reais para o debate, conforme o que estou ouvindo neste instante.

O problema julgado é tão apenas o tocante à questão de constitucionalidade. O mais compete à Turma, v. g. saber quais apelados que integram ou não os requisitos exigidos pelo art. 1.º da Lei n. 2.284, de 1954, porventura julgado conformar-se com a Constituição em vigor.

No tocante àquele problema, considero que nenhum ato ou fato concreto que se funde naquele artigo poderá ser considerado inconstitucional. Porque a disposição se coaduna com o ordenado ou ordenável pela Lei Suprema e, assim, a livre criação do direito pelo legislador não encontra obstáculo que invalide o disposto no preceito em causa.

Em regra, a legislatura podia e pode dispor sobre a criação de cargos públicos ou de funções sem cargos, cujos servidores executem serviços públicos civis. Sem cargo, que esta é uma das marcas diferenciais entre o funcionário, no sentido restrito, e o extranumerário. Podia, como fez in casu, no atinente a mensalistas (gênero da espécie extranumerário), equipará-los a funcionários, observados os requisitos que exarou.

Quanto à cláusula «para todos os efeitos», porém, equiparar em termos. A equiparação é relativa, ou restrita ao devido constitucional: casos há em que não equipararia operantemente. Tais exceções, porém, não vêm ao exame da causa, in concreto.

O de que se cogita, na espécie dos autos, é de saber se um dos efeitos da equiparação, participante de todos, (grife-se), toca a vencimentos.

Toca, sim. O legislador fixa vencimentos para o funcionário, da mesma maneira que fixa paga devida ao extranumerário. Apenas, quando a lei aumenta vencimentos existentes, a iniciativa do projeto cabe

ao Presidente da República, nos exatos termos do § 2.º do art. 67, da Constituição. Aliás, vencimentos dos que integram os quadros dos que servem ao Executivo.

Mas, aqui, ao que ouvi:

1.º) A lei questionada não aumentou vencimentos de funcionários. Somente equiparou aos já existentes a paga de certos extranumerários. Não tocou nos vencimentos de funcionários, nem sensu iuris deu aumento de vencimentos a mensalistas; aumentou, sim, a paga devida a estes, sem dar-lhes a nomenclatura vencimentos. Questão de nome, dir-se-á. Sim. Mas se é exato que não se deve subestimar a terminologia do direito, a qual, para a semântica jurídica, assume a mais alta significação e sua ausência é certamente a grande responsável por uma série extensa de erros que de outra maneira não medrariam. A propósito são muito marcantes algumas observações de Paul Roubier em obra recente explicando velhos temas tocantes à matéria (ver Théor. Gén. du Droit, n. 12 págs. 107 e segs. da 2.ª edição de 1951).

Contudo, 2.º) mesmo considerando que se assinala aumento de paga, equivalente ao aumento de vencimentos — critério realístico —, para o que seria preciso fazer tábu-la rasa de certos princípios, ainda assim a iniciativa da lei, que tocas-se ao Presidente da República, aqui, encontraria eco. Por que assim? Porque o Presidente, sancionando o projeto de lei, transformando-o em lei, ratificaria, por compreensão, o defeito formal da ausência de sua iniciativa. Ratificação retro-operante. Ante a circunstância, pode-se conceber que o Presidente teria sugerido a lei tal como a sancionou. O Presidente exerce o papel de legislador complementar. E ao sancionar o projeto das Câmaras Legislativas não viu inconstitucionalidade formal na disposição nem, como grande responsável pela política financeira, viu em que a mesma disposição contrariasse interesses nacionais: visse, teria vetado o proje-

to votado pelo Legislativo, como era seu dever constitucional, em face do art. 170, § 1.º, da Lei Suprema mesma. Deve-se crer na seriedade e no saber, na discrição e na coragem de afirmar-se, da magistratura exercível pelo Chefe do Executivo.

Quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, examinei detidamente tema semelhante ao agora em causa. Não estou improvisando. E fui voto vencedor perante a Egrégia Segunda Câmara Cível daquele Tribunal. Aqui, mantenho o meu modo de ver antigo, após repensar o direito que a relação jurídica exprime.

Além disso, inconstitucionalidade formal que se insinuasse seria de pronunciamento duvidoso. E é muito sabido que na dúvida não se decreta inconstitucionalidade. Presumo-se a constitucionalidade.

Rejeito a prejudicial.

V O T O (Matéria Constitucional)

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Levantou-se a arguição de inconstitucionalidade, no parecer da Procuradoria Geral da República, quanto ao art. 1.º, da Lei n. 2.284, de 9 de agosto de 1954, que esdrúxulamente, estabelece o seguinte: (lê)

Não é demais verberar o desacerto de lei desse teor. Destinam-se os extranumerários, justamente, a servir em funções não permanentes, de caráter transitório. Desde que fôsse necessário determinado serviço extranumerário, por mais de cinco anos, o que seria de se fazer, razoavelmente seria promover a ampliação dos quadros efetivos, dado que a função se tornou permanentemente necessária. O legislador, porém, entendeu diferentemente, dando estabilidade ao extranumerário, o que se choca com a própria natureza da função.

A meu ver, porém, isso não chega a constituir inconstitucionalidade; mesmo que se entenda que a lei,

tal como foi aceita, infringe por que não de iniciativa do Presidente da República, o disposto no § 2.º do art. 67, da Constituição. Sou porém, dos que entendem que o vício de falta de iniciativa por parte do Sr. Presidente da República foi sanado quando pelo mesmo sancionada a lei. Podia e devia o Presidente, verificada a hipótese, vetar a lei por esse motivo, só agora invocado na arguição, qual seja o de que faltou ao projeto de lei a iniciativa presidencial. A ausência de veto, entretanto, apaga esse vício de origem.

Assim, Sr. Presidente, data venia dos que pensam em contrário, rejeito a arguição.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 15 de junho de 1956)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por cinco votos contra dois, foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, ficando vencidos os Srs. Ministros Henrique d'Ávila e Alfredo Bernardes, devendo o processo tornar à Turma, para prosseguir o julgamento. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes acompanhou o voto do Sr. Ministro Henrique d'Ávila. Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO — PLURALIDADE DE EMPREGO — POSSIBILIDADE — DIREITO ADVINDO DUMA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — NÃO OPOSIÇÃO A OUTRO EMPREGADOR.

A lei trabalhista não veda o exercício de mais de um emprego simultaneamente, mas, se o empregado tem assegurado um direito que lhe advém de uma das relações empregatícias, não poderá invocá-lo contra o patrão contratante de uma segunda relação de emprego da qual esse direito não pode emanar.

TST 1.021/56 — Relator: Ministro ALVARO FERREIRA DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC — Departamento Regional do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Silvio Gaspar da Silva.

A questão dos autos é esta: o autor integrava, como membro efetivo, o Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes e Derivados da Caf, no Rio Grande do Sul e, concomitantemente — por indicação do mesmo — as elevadas funções de Vogal representante de empregados, junto à M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, no mesmo Estado. Era empregado da firma Soares & Irmão e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC — Administração Regional do Rio Grande do Sul. Despedido deste ul-

timo emprego, reclamou nesta Justiça, alegando ser portador de estabilidade provisória, a princípio em virtude de suas funções judicantes e, depois, também, por exercer cargo de administração sindical. Pretendeu, alternativamente, a reintegração, com todas as decorrências legais, inclusive salários vencidos e vencendo, ou, além de aviso prévio, gratificação anual de 1955 e diferença da de 1954, férias de 1955, aumento de 15% nos salários no período indicado, as indenizações em dobro. Contestando o reclamado arguiu a improcedência do pedido, quer no seu aspecto preliminar (estabilidade provisória) quer no ressarcimento, este no que excedesse a Cr\$ 63.000,00, em quanto atingiria o direito postulado e que se encontrava à disposição do reclamante (fls. 16 a 19). Instruído o processo e inconciliáveis as partes, decidiu a ilustre Terceira Junta de Porto Alegre, ser procedente, em parte, a reclamação para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 92.011,50, correspondente a indenização simples por tempo de serviço, aviso prévio, gratificação de 1955 e férias (sentença de fls. 52 a 58) constando o respeitável voto vencido do digno Vogal, representante dos Empregados (fólias 59-60) que votou de acordo com os fundamentos expendidos, pela reintegração do reclamante com todas as vantagens asseguradas em lei. Recorrendo ordinariamente, o reclamado insistiu em não dever as férias e a gratificação, por isso que, quanto às primeiras devia ser observado o que prescreve a alínea «b» do art. 133 e a segunda, não havia o reclamante atingido ao fechamento do ciclo anual. Por outro lado, também ordinariamente, o reclamante

te procurou ver modificada a sentença, para assegurar-lhe todos os itens postulados. A d.ª Procuradoria Regional, oficiando a fls. 76-7, opinou pela confirmação do julgado. Mas, o Egrégio Tribunal da Quarta Região, deu provimento ao recurso do autor, prejudicando o da Empregadora, para «determinar a reintegração com as decorrências legais». Daí, o presente Recurso de Revista interpôs com alegado fundamento na alínea «a» do permissivo consolidado, citando a jurisprudência que entende contrariada. Contra-arrazado o apelo, oficiou a digna Procuradoria Geral, oficiando o ilustre Procurador, Dr. Salvador Tedesco Júnior, no sentido do conhecimento e provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeira instância. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente — E' flagrante o cabimento do presente Recurso de Revista, pela alínea «a» do permissivo, face ao conflito jurisprudencial. Conheço.

No mérito — Nenhuma aplicação do disposto no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, dizia ou diz respeito à presente lide entre o SESC e seu ex-empregado Silvio Gaspar da Silva, em que pesem as altas manifestações do processo contantes. Os empregados de instituições de assistência, seja educacional não podem sindicalizar-se. Assim se têm manifestado, não só as autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como e principalmente, os Tribunais do Trabalho, pelo menos da Primeira Região: e este E. Tribunal Superior. Várias dessas instituições, se não todas, têm sido excluídas de dissídios coletivos, justamente por tal fundamento. Tanto o Serviço Social da Indústria, como o Serviço Social do Comércio, o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, como, ainda a Legião Brasileira de Assistência e várias Confederações pa-

tronais têm sido, sempre, vitoriosas ao defenderem esse ponto de vista perante os órgãos máximos da Justiça do Trabalho. Portanto, para enfrentar o aspecto primacial desta demanda, não é preciso ir muito longe. Pois se as relações de emprego com essas instituições não permitem sindicalização, obviamente, em razão delas não há como invocar o disposto no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

«O empregado eleito para cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato».

No caso dos autos, o reclamante era, concomitantemente, um administrador sindical e um representante profissional, sem qualquer interferência, porém, da relação de emprego que mantinha no SESC. Se fosse, apenas, empregado dessa instituição, não poderia ter-se sindicalizado e, via de consequência não poderia ser eleito para membro da administração do sindicato a que pertence, nem para Vogal, representante profissional dos empregados, na M.M. Junta de São Leopoldo. Em sendo despedido da precitada instituição, nenhum impedimento ou dificuldade que lhe foi imposta, para continuar no exercício dos dois cargos. Esse o aspecto que, d.v., não foi enfrentado com felicidade pelas duas ilustres instâncias a quo, se bem houvesse sido argüido pelo reclamado, ora recorrente. Sem entrar portanto, diretamente, na questão controvertida nas duas instâncias, de haver ou não a estabilidade provisória ou antecipada do empregado eleito para o cargo de administração sindical e ou de representante profissional, a querela há de ser resolvida por esse aspecto que entendido, seja decisivo preliminarmente. Admitamos, para argumentar, a se-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Prodec. S/A — Proteção e Decoração de Metais e como Recorrido, Antonio Passos Lima.

Trata-se de reclamação objetivando pagamento de repouso semanal.

A 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo conforme se lê de fls. 4, deu pela procedência da reclamação por entender que a ausência ao serviço em razão de comparecimento à Justiça do Trabalho, constitui motivo justo incapaz, por isso, de acarretar a perda de repouso remunerado.

Em embargos foi a sentença mantida integralmente (fls. 17).

A revista invoca fundamento na alínea «b» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo violado o art. 12 do Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Com a contestação de fls. 28, subiram os autos, tendo a d.ª Procuradoria Geral emitido parecer a fls. 32, in verbis.

«O reclamante faltou ao serviço para comparecer à audiência de outra reclamação anterior, que formulara contra sua empregadora, ora reclamada. Embora não esteja a hipótese incluída entre os «motivos justificados» do artigo 6.º da Lei n.º 605, de 1949, o art. 12 do seu Regulamento, parece não se poder contestar que o reclamante faltou justificadamente, porque seu comparecimento àquela audiência era obrigatório, sob pena de ser arquivada sua reclamação, consoante a expressa disposição do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entender o contrário, seria colocar o reclamante neste dilema: ou não compareceria à audiência, cumprindo a semana integral de trabalho e fazendo consequentemente jus ao repouso, mas tendo neste caso sua reclamação arquivada, ou compareceria, assim evitando o prejuízo de arquivamento da reclamação, mas perdendo agora o direito ao repouso por não ter trabalhado a semana

guinte situação: um profissional é funcionário público e empregado de uma empresa de direito privado. Nesta última condição pode sindicalizar-se e ser eleito administrador sindical ao representante profissional. Essa qualidade, porém, terá qualquer correlação com a sua função pública? Poderá alegar-se se for transferido de localidade ou demitido regularmente? Evidente que não é a resposta cabível. Quanto ao mais, verifica-se que a ilustre Junta a quo decidiu com acerto a controvérsia, tal como decidira, também a questão preliminar, embora por outros fundamentos. Em verdade, nem ficou provado que o reclamado houvesse despedido o reclamante para obstar-lhe a aquisição da estabilidade, nem que o direito às férias e à gratificação, objetos da condenação, inexistisse. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1955. — Manuel Caldeira Neto, presidente no impedimento do efetivo; Alvaro Ferreira da Costa, relator.

Ciente. — Roque Vicente Ferrer, Procurador.

—oOo—

REPOUSO REMUNERADO — FALTA AO SERVIÇO — COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO — DIREITO

— A ausência ao serviço por motivo de comparecimento à Justiça do Trabalho não constitui razão para o não pagamento de repouso semanal remunerado.

TST 860/56 — Relator: Ministro EDGAR RIBEIRO SANCHES.

tôda. Seria uma cômoda posição para a reclamada.

A meu vêr, inexistia a alegada violação, pelo não conhecimento do recurso, ou não provimento, se conhecida a confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

VOTO

Conheci do recurso acompanhando, nessa parte, o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator. No mérito, porém, divirjo do de S. Excia., com a devida vênia, para negar provimento ao apêlo nos precisos termos do parecer da d. Procuradoria, Geral.

Isto pôsto, acórdam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, ainda por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1956. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente e relator ad-hoc.
Ciente. — Roque Vicente Ferrer, Procurador.

—oOo—

SALARIO MINIMO — DIARISTA — JORNADA REDUZIDA — PAGAMENTO INTEGRAL — DIREITO

Embora trabalhe menos de oito horas por dia, o empregado diarista tem o direito de receber a contraprestação salarial em função da jornada normal de serviço, por ser esse o seu horário contratual de trabalho, a que corresponde o salário mínimo legal.

TST. 904/56 — Relator: Ministro MANOEL CALDEIRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Empresa Brasileira de Produtos da

Pesca, Sociedade Anônima e, como Recorridos: Paulina Magalhães e outros.

Paulina Magalhães e outros pleitearam complementação de salário-mínimo e das férias.

Em sua defesa disse a reclamada, valendo-se de acórdão do Tribunal Regional, que o salário mínimo não tem por base o mês, mas a hora trabalhada. E se, como, no caso, as horas trabalhadas foram pagas pelo salário-mínimo horário, não há o que ser reclamado. O fato de não dar serviço todos os dias, aos reclamantes, corre á conta da precariedade, da natureza da industria, na aquisição da matéria prima — o pescado. Alega mais que se trata na espécie, de condição equiparada á força maior. Contesta por fim as férias, porque já pagas sem objeção dos reclamantes.

A M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, julgou procedente, em parte, a reclamação para o fim de determinar a complementação do salário-mínimo mensal, conforme apurado em execução. Absolveu a reclamada, porém, no tocante às férias, porque já pagas na base do mínimo (fls. 6-7).

Recorrendo para o Tribunal Regional, arguiu a reclamada, preliminarmente, a prescrição do direito de reclamar, em virtude de haverem sido admitidos os recorridos há mais de dois anos e desde a admissão, vem eles trabalhando como horistas. No mérito, insiste na força maior e pondera que se trata de industria do pescado e como tal sujeita a variações para obtenção da matéria prima — o peixe — tais como a calma, a desova, a temperatura das águas, etc. Devido a êsses fatores extrínsecos, poucos dias do mês, ficam as atividades da empresa inteiramente paralizadas, sendo, então, dispensados os empregados por absoluta falta de serviço. Não obstante, nos dias, em que não há trabalho, paga espontaneamente, aos recorridos 4 horas de trabalho (fls. 11-13).

Contrariando, alegaram os recor-

VOTO

Conheço do recurso. Os arestos indicados pela empresa recorrente sobre a matéria discutida nos autos entram em choque com a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar de prescrição total pedida pela recorrente. A matéria prescricional, sobre salário-mínimo, se orienta pela regra, consubstanciada no art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho. De conseguinte, afirmando a decisão recorrida que as prestações salariais prescrevem de 2 em 2 anos da data em que se vencem, isto é, do momento em que deviam ser satisfeitas, está conforme a lei.

Com relação ao mérito, parece-me, também, no caso, não assistir razão á empresa recorrente. Com efeito, os recorridos foram admitidos como diaristas, para trabalharem oito horas por dia, percebendo seus salários por quinzena. A própria recorrente não o nega a fls. 33, apenas, afirma que as anotações constantes nas carteiras profissionais dos recorridos são omissas, no que diz respeito á base ajustada para a efetivação dos pagamentos diários. Não obstante, recebem os recorridos na base do salário hora normal, conforme as fichas de pagamento (fls. 16-18). Ora, o conceito do salário-mínimo é o da contra prestação por dia normal de trabalho, para o diarista; e em relação á hora, para o horista. Assim, se o empregado é diarista, há de ser pago em função do dia normal, embora trabalhe menos de oito horas; e isso porque esse é o seu horário contratual, há de corresponder o salário-mínimo legal. Está pois, correta a decisão recorrida, que não se afastou do que acima se proclamou.

Nego provimento.

Acórdam os Juizes da 1.ª Turma do Trib. Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, rejeitando, a preliminar de prescrição, negar-lhe provimento.

ridos que a recorrente não estava devidamente representada nos autos, por advogado para recorrer e, por isso não devia a Tribunal, preliminarmente, conhecer do recurso. No mérito, asseveram que foram contratados como diaristas, percebendo seus salários por quinzena e que desde suas admissões não lhes paga a empresa o salário-mínimo da região (fls. 21-23).

O Tribunal Regional da 1.ª Região rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, porque se nulidade pudesse haver foi suprida com a juntada do documento de fls. 32. Quanto á preliminar de prescrição, deu-lhe acolhida o v. acórdão, em parte, por entender que se tratava de prestações de trato sucessivo, relacionando-se a prescrição com o vencimento de cada prestação, separadamente, á medida que haja incidência bienal. No mérito, negou o Tribunal «a quo», provimento ao recurso, considerando que os recorridos eram diaristas, desde a admissão, devendo, pois, perceber o salário-mínimo em razão das horas normais, em número de oito, quer haja, quer não haja trabalho, por ato independente de sua vontade (fls. 40-41).

Dá a revista. Sustenta a recorrente que deixando a decisão decorrer, de aplicar o prazo prescricional ao pedido dos recorridos, na sua totalidade, não só violou o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também divergiu da jurisprudência firmada sobre a matéria conforme julgados indicados a fls. 41 e seguintes. Sustenta, ainda, meritóriadamente, que os horistas e diaristas só têm direito de reclamar os dias efetivamente trabalhados. Ao propósito, aponta arestos que têm como discrepante da decisão recorrida (fôlhas 44).

Contra-arrazoaram os recorridos (fls. 48-49). E nesta Superior Instância manifestou-se a Procuradoria Geral cantrariamente ao conhecimento do recurso (fls. 51).

E' o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1956 — Astolfo Serra, presidente.
— Manoel Caldeira Neto, relator.
Ciente. — Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procurador.

— oOo —

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — SALÁRIO PERCEBIDO — INCIDÊNCIA

— O adicional de insalubridade é devido sobre qualquer salário, devendo, assim, o seu cálculo incidir sobre a contraprestação realmente percebida pelo empregado.

TST. 2.028/55 — Relator: Ministro PERCIVAL GODOY ILHA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Onofre Vergheti e outro e, como Embargado, The Rio de Janeiro Flour Mills an Granaire Ltd. (Moinho Inglês).

Trata-se de embargos opostos ao v. acórdão de fls. 33-34 da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal.

Argui a embargante, em seu recurso de fls. 36-38, que essa decisão diverge frontalmente de outras decisões que alinha às fls. 37.

Opinando às fls. 43, assim se manifesta a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:

«Preliminar.

Os dois exemplos jurisprudenciais divergentes, citados à fls. 37, são tão claramente opostos à tese sustentada pela Colenda Turma recorrida que justificam plenamente a admissão dos Embargos interpostos.

Mérito

Pelos exemplos referidos vemos que ambos os votos concordam perfeitamente, sem deixar resto, com o ponto de vista por nós seguido em nosso parecer. A finalidade da taxa insalubridade, como muito bem esclarece o preclaro Ministro Edgard Ribeiro Sanches, tem em vista compensar com um sobre-salário o risco criado na prestação de ser-

viço. Dada a natureza do trabalho, permanece em risco, nem sempre necessário e obrigatório, a saúde do empregado. Daí ser devido sobre qualquer salário, mesmo além do salário-mínimo, a menos que já esteja contratualmente ajustada esta taxa de risco.

Com nosso parecer anterior, opinamos assim sejam acolhidos os Embargos e reformado o decisório da Colenda Turma.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1956. — Evaristo de Moraes Filho, Procurador».

E' o relatório.

Conheço dos embargos, em virtude dos acórdãos divergentes.

Mérito — Subscrovo o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho da lavra do brilhante Procurador Dr. Evaristo de Moraes Filho, que situa com precisão, a espécie dos autos, quando diz: «A natureza jurídica da taxa é de pena administrativa, de vez que o seu grau pode ser reduzido ou mesmo extinto com o uso de certos expedientes ou com cuidados tomados. Salvo raríssimas exceções não constitui a insalubridade um fator irredutível. Como provaram os Recorrentes é insalubre o trabalho por eles realizado. Não lhes contestou o Recorrido limitando-se a declarar que ignorava tal fato. O documento de fls. 6 não deixa dúvida alguma no espírito do julgador».

Pelo exposto dou provimento para julgar procedente a reclamação.

Isto pôsto, acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, relator, Jonas Melo de Carvalho, revisor, Waldemar Marques e Julio Barata, recebê-los para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1956. — Delfim Moreira Junior, presidente. — Percival Godoy Ilha, relator ad hoc.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

RESCISÃO — PEDIDO EM JUÍZO — PERMANÊNCIA NO EMPRÉGO — LICITUDE

— A Lei do Trabalho não exige que os empregados, estáveis ou não, tenham de deixar o emprego para postular em juízo e rescisão do contrato de trabalho.

T.S.T. 3.142/54 — Relator: Ministro ADILIO TOSTES MALTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso de embargos, em que é embargante Eugênio Oinegue Fulguro & Irmão e embargado João Batista de Araújo, acordam os Juizes do Trib. Sup. do Trab. por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeita-los pelos fundamentos do voto que se segue.

Trata-se de empregado estável que continuando no emprego, pretendeu ver reconhecida pela Justiça a rescisão de seu contrato.

O Egrégio Tribunal Regional julgou-o carecedor de ação, mas assim não entendeu a Egrégia Primeira Turma, que determinou o retórno dos autos para julgamento do mérito. Daí os embargos que a douta Procuradoria entende devam ser rejeitados. E, realmente, assim é, transposta a preliminar do cabimento (ressalvado o ponto de vista do relator) e do conhecimento, este por força de julgados divergentes.

Já no recurso TST 1.897/55, e em caso em que não era estável o empregado, sustentei a mesma tese, in verbis:

«Girou a controvérsia em torno do art. 483 da Consolidação que especifica em várias alíneas, os casos em que — «o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização». Entendeu a primeira instância que a redação do dispositivo está indicando que o direito só pode ser exercido quando o empregado (não es-

tável) esteja fóra do emprego» — e que a segunda confirmou por ser essa sua jurisprudência. Mas data vênica, a lei não estabeleceu a distinção adotada entre empregados estáveis e não estáveis para esse fim, ainda que aqueles realmente só possam ser considerados «fóra do emprego» quando autorizada a rescisão. Nem seria de boa política social conservar-se a Justiça indiferente aos que, prudentemente lhe vêm bater às portas, buscando amparo e conselho. E' antes prevenir que remediar o mal, nisso empregando os Juizes os seus bons officios, como recomenda a lei».

E há razão para que se tome o inquérito para estabelecer o confronto, já que a suspensão do empregado é uma simples faculdade atribuída ao empregador. Evidentemente, ao admitir-se a recíproca como verdadeira devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o caso ou, em outras palavras, o próprio fundamento do pedido.

Bem decidiu, pois, a Egrégia Turma.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956. — Delfim Moreira Junior, presidente. — Adílio Tostes Malta, relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

— oOo —

DISSÍDIO COLETIVO — AUMENTO SALARIAL — FIXAÇÃO DE TETO — INADMISSIBILIDADE

— E' inadmissível a fixação de teto para aumento de salários em dissídio coletivo, pois devem ser beneficiados pelo reajuste todos os empregados, qualquer que seja o montante de seus salários.

T.S.T. 69/56 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente,

Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo.

O acórdão, contra o qual se insurgiu o Sindicato das Empresas, concedeu aumento de salários nos seguintes termos:

«20% indistintamente para a Capital e para o Interior, sobre os salários percebidos pelos empregados em maio de 1955, computando todo e qualquer aumento concedido após a data base, com o pagamento das diferenças a partir da data do ajustamento do presente; dissídio e vigência de dois anos a partir desta data. Os empregados admitidos após a data base, terão direito a um reajustamento proporcional à elevação do custo de vida».

No presente apelo, o Sindicato Suscitado pleiteia só e tão somente a fixação de um limite máximo, entretanto não acolhido, sem qualquer referência nem motivação. O teto oferecido a fls. 18 foi de Cr.\$ 700,00. O Sindicato recorrido contra-arrazou e a Procuradoria Geral opinou pela negativa de provimento. É o relatório.

VOTO

O estabelecimento de um teto para o aumento tem sido, em regra, repellido por este Tribunal Superior. O desnível a todos os empregados atinge, qualquer que seja o montante de seus salários. O reajuste terá de beneficiá-los na respectiva proporção. Demais disso, acarretaria malefícios, retiraria o estímulo aos tarefeiros. E quanto aos horistas, diaristas, menssalistas, ao fim de certo tempo acabaria colocando todos na mesma situação de igualdade, equiparando especializados e não qualificados.

Nego provimento ao recurso. Isto pôsto, acórdão os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1956. — Edgard Ribeiro Sanches, vice-presidente, no exercício da presidência. — Edgard de Oliveira Lima, relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—OO—

SALÁRIO — HABITAÇÃO FORNECIDA GRATUITAMENTE — ADVENTO DE NOVO SALÁRIO MÍNIMO — POSSIBILIDADE DE DESCONTO DA UTILIDADE — INCIDÊNCIA

Se o empregador fornecia gratuitamente habitação ao empregado, com o advento de novo salário mínimo pode passar a descontar o valor dessa utilidade da contraprestação paga, desde que o faça apenas em relação à parcela do aumento salarial verificado e de acordo com a tabela percentual de desconto relativo à região.

T.S.T. 5.458/55 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Felício Inácio e, como Embargado, Irmãos Biagi S.A. — Açúcar e Alcool.

Trata-se de desconto do valor da habitação, após o advento do novo salário mínimo estabelecido pelo Decreto n.º 35.450, de 10 de maio de 1954. O Dr. Juiz da Comarca julgando procedente a reclamação do empregado, mandou suprimi-lo e restituir as parcelas já descontadas (fls. 57 a 59). Mantida a sentença em grau de embargos (fls. 70), recorreu de revista o reclamado. A E. Terceira Turma deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Ministro Relator.

«No mérito, de acordo com os meus pronunciamentos anteriores, nesta Turma, em casos semelhantes,

dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação».

Dai, os presentes embargos, que a Procuradoria entende merecerem conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço dos embargos, dados os acórdãos divergentes mencionados a fls. 106.

Mérito — O fundamento essencial da sentença que julgou procedente a reclamação se resume em que o empregado ganhara um determinado salário em dinheiro e tinha gratuidade de habitação. Descontá-lo agora, seria reduzir o salário.

O acórdão embargado não declarou os fundamentos em contrário.

Tenho votado no sentido de uma solução intermediária, como segue:

«A, quando da admissão do empregado, o empregador lhe paga o salário mínimo então vigente e lhe fornece habitação.

Se a habitação é fornecida gratuitamente, estamos diante de uma situação contratual: salário mínimo no montante fixado pelo poder público, mais habitação gratuita.

Sobrevém o Decreto n.º 35.450, de 1-5-54, que eleva o salário mínimo. O empregador, alegando que a habitação havia sido dada gratuitamente, tendo em vista um montante de salário menos gravoso, passa a cobrar o preço da habitação, na percentagem prevista na tabela de que trata o art. 82 da Consolidação, e baixada com o referido decreto. E' que, alteradas, com a majoração do salário, as condições contratuais originárias tornando mais oneroso o preço do trabalho e melhorada a remuneração do trabalhador, nada mais razoável e justo do que reconhecer ao empregador o direito de passar a cobrar o fornecimento da habitação.

E' a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, também chamada hoje diernamente a superveniência con-

tratual, destinada a atender à mudança das circunstâncias que constituíram o ambiente objetivo do contrato, acarretando a falta da equivalência econômica da prestação e da contraprestação. Tal equivalência prevalecia no momento da formação do contrato, porém desapareceu passando este a ser executado em condições diferentes das existentes ao tempo da convenção.

Revisto o contrato pelo poder público para modificar a estipulação relativa à remuneração do trabalhador, majorando-a, é óbvio que terá de ser admitida a correlata revisão da estipulação pelo empregador.

Equacionada a matéria no terreno contratual, conclui-se que, alterada impositivamente a parcela da remuneração do empregado, alterado, consequentemente, deverá ser o critério quanto à cobrança das utilidades. Havia uma relação entre salário e utilidades; e a relação, no próprio conceito filosófico, é a situação de duas coisas tais, que a modificação de uma implica necessariamente a modificação de outra.

Isso estabelecido, duas são as hipóteses a considerar e solucionar:

a) o empregador A quando da admissão do empregado, não lhe cobrava a habitação fornecida, ou b) fornecia a habitação, cobrando determinado preço (20%).

Sobrevém a elevação do salário mínimo. Na primeira hipótese, poderá passar a descontar a parcela referente à habitação, de acordo com a tabela percentual do desconto relativo a cada região ou sub-região e fixada com o Decreto que alterou o salário mínimo. Mas o desconto não incidirá sobre a totalidade do novo salário mínimo e sim apenas sobre o montante em que foi majorado o salário. Assim, tendo sido o salário mínimo elevado de Cr\$ 1.200,00 para Cr\$ 1.800,00 (por exemplo), o desconto somente incidirá sobre Cr\$ 600,00. Isso porque não é suscetível de alteração unilateral a condição de isenção do desconto sobre o salário de Cr\$ 1.200,00, condição essa estabelecida por ocá-

ção da admissão do empregado.

Na segunda hipótese, o empregador fornecia a habitação mediante o desconto de 20% (por exemplo). Sobrevém a alteração do salário mínimo de Cr\$ 1.200,00 para Cr\$ 1.800,00 (por exemplo). Poderá passar a cobrar os mesmos 20% sobre o total do novo salário-mínimo, como o fazia sobre o total do salário mínimo em vigor quando da admissão do empregado. O que não será permitido é passar a cobrar, não 20%, e sim 28%, embora a tabela de descontos baixada com o novo Decreto fixe o máximo de 28% para a percentagem do desconto do fornecimento da habitação na região.

E isso pela razão de que aquela percentagem de 20% é condição integrante do contrato de trabalho e não poderá ser majorada sem aquiescência do empregado.

Concretizando, sobre o caso em apreço: se o empregado pagava 4% sobre o salário mínimo, como desconto do salário mínimo, o desconto não poderá ir além de 4% sobre o novo salário mínimo, embora a nova tabela admita o desconto, na zona ou região, de 28% para a habitação.

Essa a fundamentação de um dos votos precedentes.

Na forma da mesma, dou provimento em parte para autorizar o desconto da parcela referente à habitação, incidindo apenas sobre o montante em que foi majorado o salário mínimo. Tal desconto será feito de acordo com a tabela percentual do desconto relativo à região ou zona e fixada com o Decreto que alterou o salário mínimo.

A lei do inquilinato não interfere com a matéria, que é regida por disposições especiais. Nem se trata aqui de locação e sim de ocupação como modalidade do salário; fornecimento de utilidade como parcela da remuneração e cuja fixação, ou elevação, se subordinam ao critério e limites constantes da lei específica. Veja-se o que a respeito escreve o ilustre Juiz Pio Chaves no seu notável livro: «Da Ação Trabalhis-

ta», 1956, págs. 115 e seguintes».

Até aqui, o voto proferido em caso precedente.

Por tais razões, recebo os embargos, para julgar procedente apenas em parte a reclamação; para admitir o desconto da parcela da habitação somente sobre o quantum acrescido no salário mínimo, com o advento do Decreto n. 35.450, e de acordo com a tabela percentual do desconto relativo à região. Nessa conformidade deverão ser restituídas, parcialmente, as prestações já pagas.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os drs. Ministro Waldemar Marques, Júlio Barata, Oscar Saraiva e Jonas Melo de Carvalho, recebê-los, em parte, a fim de admitir o desconto da parcela de habitação somente sobre o quantum acrescido no salário, com o advento do Decreto n. 35.450, e de acordo com a tabela percentual do desconto relativo à região, restituídos, parcialmente, ao embargante, as prestações já pagas, com restrições dos Senhores Ministros Tostes Malta, quanto à forma do cálculo para o desconto, e Godoy Ilha, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, que recebiam in totum os embargos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1956. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

EMPREGADOS MUNICIPAIS — GARANTIAS ESPECIAIS — DIREITO ANTERIOR À LEI N. 1.890 — INAPLICABILIDADE

— A Lei n. 1.890 é inaplicável aos trabalhadores municipais que já gozavam de garantias especiais nas suas relações empregatícias.

TST 1.877/56 — Relator: Ministro TOSTES MALTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que são recorrentes Pedro Eugênio da Silva e outros e recorrida a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, de meritis, por maioria, dar-lhe provimento para, considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à MM. Junta para que aprecie o mérito.

Sem fundamento é, data venia, a tese sustentada pela recorrida nas contra-razões de não caber o recurso por não ser a decisão terminativa do feito. E o que se decidiu é que os recorrentes são carecedores de ação nesta justiça, excluídos, portanto, do sistema de proteção de que já gozavam. Realmente, a Lei Municipal n. 390, de 15 de junho de 1951, sob a inspiração da Carta Estadual, estendeu aos trabalhadores da Prefeitura de Juiz de Fora todos os direitos e vantagens assegurados aos operários em geral pela legislação social vigente.

Assim, quando sobreveio a Lei n. 1.890, (que está sendo tão mal entendida), aqueles trabalhadores já gozavam, de maneira ampla, de todos os benefícios da legislação social. A Lei n. 1.890 não se aplica indistintamente a todos os trabalhadores da União, Estados, Territórios, Municípios ou Autarquias, mas, apenas aqueles que não sendo funcionários públicos, também não gozam de garantias especiais.

Expressamente a lei o diz no art. 1.º, evidenciando sua finalidade ampliativa e não restritiva, dando alguma coisa aos que nada tinham. Nem se admitiria o desrespeito ao princípio adquirido, tal como aconteceria, por exemplo, aos empregados estáveis, que poderiam ser dispensados antes do pronunciamento da Justiça, mediante simples inquê-

rito interno. Depois é que o empregado bateria às portas da Justiça comum — «desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária», segundo a surpreendente expressão da lei (art. 1.º, § 1.º, in fine).

Voltem, pois, os autos, à MM. Junta para que aprecie o pedido como entender de direito, não tendo a Lei n. 1.890 pertinência alguma à espécie.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1956. — Júlio Barata, presidente. — Adílio Tostes Malta, relator ad hoc.

Ciente. — Jorge do Rêgo Monteiro Fayeret.

— o —

AVISO PRÉVIO — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — RESCISÃO ANTES DO TERMO — OBRIGATORIEDADE

— O aviso prévio é devido se o contrato de trabalho é rompido antes do termo, ainda que dele conste cláusula excludente.

TST 373/56 — Relator: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, The São Paulo Light and Power Company Ltd., e como embargado Indio Silva.

Sustenta a embargante que a Egrégia Segunda Turma decidiu a hipótese em dissonância com a jurisprudência da Egrégia Primeira Turma; visto que em rescisão antecipada de contrato de prova de experiência, expressamente convencionalizado, mantivera condenação em aviso prévio e indenização.

Aponta, a embargante, na fundamentação, arestos que entende divergentes: Impugnados os embargos, receberam parecer desfavorável ao conhecimento ou ao provimento, por

parte da douda Procuradoria Geral, conforme se lê de fls. 58:

«A embargante cita como divergente do acórdão embargado, aresto que diz respeito à interpretação do artigo 478 quando no caso dos autos foi aplicada, com visível acerto, a regra do art. 481, da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece:

Art. 481: — «Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expiração do termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado».

Eis aí, precisamente, a hipótese dos autos, conforme se verifica do documento de fls. 7: «contrato por prazo de doze meses» e nada mais. Não há que falar em «experiência». Tal alegação implica em contrariar o preceito legal. O acórdão embargado aplicou a lei.

Assim os embargos, a meu ver, devem ser rejeitados.

Pelo não provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Data venia do ilustre Dr. Procurador, que oficiou no feito, entendo haver manifesta divergência entre os arestos transcritos e o atual pronunciamento da Egrégia Segunda Turma, ora sob os presentes embargos. Aliás, despatchando o recurso na qualidade de Presidente da Egrégia Segunda

Turma, dei-lhe seguimento porque assim entendi. Conheço, pois, do recurso.

No mérito — Rejeito os embargos, por entender que a melhor interpretação da lei é aquela esposada pelo acórdão embargado. De fato, embora o contrato de experiência seja admitido no âmbito do direito do trabalho, é preciso que ele se concilie com os preceitos da legislação trabalhista. Ora, o aviso prévio é sempre devido, salvo nos contratos para obra certa ou prazo certo, ainda que o tempo de duração seja inferior a um ano (período de experiência). Consequentemente, o contrato de experiência que contenha a cláusula excludente do pagamento do aviso prévio, a prevalecer a hipótese de ruptura antes do termo vai de encontro à lei, posto que na forma do artigo 481, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos por prazo certo, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1956. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Edgard Ribeiro Sanchez, relator ad-hoc.

Ciente. — João Antero de Carvalho, procurador geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEITOR — FALTA NA FOLHA DE VOTAÇÃO — CONSEQUÊNCIA

— Não constitui motivo de anulação da votação o fato de ter votado eleitor sem que seu nome constasse da folha de votação, embora figurasse na lista de eleitores. Trata-se de mera irregularidade que não deve contaminar toda a votação.

RECURSO TSE/57 N. 760 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA

A C O R D A O

Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar ao Tribunal a quo que apure a urna da 38.ª, porque não há elementos que a invalidem, de acordo com o seguinte voto do Relator:

«Sr. Presidente, este processo se iniciou com um recurso manifestado pelo PSD, seção do Pará, contra a decisão da 22.ª Junta Apuradora, 38.ª seção, porque não há elementos que a invalidem, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Alegou o recorrente que a Junta não chegara a apurar a urna e se limitara a anulá-la, sob o fundamento de que, naquela seção, votara a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, por constar o seu nome do «listão» (verifico, do processo, que, no Pará, a lista geral de eleitores é denominada «listão»). Aliás, num recorte de jornal de lá, vê-se a mesma expressão: «listão», que é a lista de eleitores, por constar o seu nome do «listão» ou lista de eleitores e, ainda mais, porque, segundo consta da ata da referida seção, nisso

aquiesceram os delegados e fiscais dos partidos presentes.

De modo que a anulação da urna se baseara nessa irregularidade: teria votado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, sem que seu nome constasse da lista de eleitores, não da folha de votação, mas da lista de eleitores. Esse recurso do PSD foi instruído com o retalho de um jornal do Pará, onde se diz que o Tribunal Regional decidira em consulta, por provocação do juiz eleitoral de Abaetetuba, sobre se a admissão do eleitor, para a votação, deveria ser feita de acordo com a «folha de votação ou com o «listão», e contra o voto do Juiz Norberto de Sousa, decidira o Tribunal que deveria ser feita pelo «listão».

Houve uma impugnação ao recurso, não sei bem quem a teria feito, porque, da impugnação, não consta o autor.

O Juiz Presidente da junta declarou:

«A decisão da Junta, anulando a 38.ª seção eleitoral desta zona, que funcionou da Vila das «Piabas», deste município, foi perfeitamente jurídica, de acordo com a legislação eleitoral vigente».

A eleitora Maria Benedita Santiago Mota, votou indevidamente, pois a mesma não estava lotada na seção e só poderia legalmente fazê-lo se tal acontecesse».

Subiu o recurso, que foi instruído com uma certidão da decisão da Junta; decisão que fora atacada no recurso inicial do PSD. Essa decisão faz o transsumto da ata, nestes termos:

«Esta Junta anulou por unanimidade, as votações totais das 38.ª, 39.ª e 40.ª seções...

(O fato de ter havido referência a várias seções, foi o que deu lugar ao equívoco que, oportunamente, explicarei).

Com fundamento no artigo trinta e um da lei dois mil quinhentos e cinquenta, visto terem votado eleitores que não estavam lotados nas respectivas seções, cujas folhas de votação foram alteradas pelas mesas receptoras incluindo nomes de eleitores sem a devida autorização do Doutor Juiz Eleitoral e por ter também votado na 39.ª seção, um delegado do Partido Social Democrático, Antônio Ribeiro Nascimento, com infringência ao artigo vinte e cinco da citada lei, recorrendo de ofício dessa decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, providenciando a remessa das respectivas urnas, folhas de votação. Também o delegado do Partido Social Democrático, Doutor Joaquim Lobão da Silveira, recorreu das decisões da Junta, com relação às 38.ª e 39.ª seções, com fundamento no artigo cento e cinquenta e dois do Código Eleitoral, porque antes da realização do pleito, já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em decisão a uma consulta do Juiz Eleitoral de Abaetetuba, deliberou que a admissão de eleitor para votar deve ser feita depois da conferência pelo «listão» e não pela folha de votação, e a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, que votou na 38.ª seção consta seu nome no respectivo «listão» bem como, os eleitores: Antônio Moraes de Barros, João Romão Ferreira, Manuel Ferreira de Oliveira, Antônio Alves Pereira, Maria Lima Sousa, Minervina Rodrigues da Silva, Antônio Soares Lima e Neuza Santiago, que votaram na 39.ª seção, também constavam seus nomes no «listão» da mesma, e com base também no artigo cinquenta e um, da Lei dois mil quinhentos e

cinquenta, que não são admitidos recursos se não tiver havido protesto contra irregularidades argüidas perante a mesa receptora).

Como se vê, a ata se refere a três seções. Emprega, então, o verbo no plural «votaram eleitores».

Chegando o recurso ao Tribunal Regional, o recorrente, Partido Social Democrático, requereu que o Tribunal, em diligência, mandasse juntar aos autos o chamado «listão», e essa diligência foi cumprida: Consta, mesmo, com esse nome «listão» dos eleitores da 38.ª seção.

Esse «listão», até certo ponto, é datilografado; depois, passou a ser manuscrito.

Também está aquela folha de votação e está o envelope com as cédulas que não foram apuradas, porque foi anulada a eleição.

O Dr. Procurador Regional, falando nos autos, disse:

«Verifica-se na ata da eleição, que a referida eleitora votou em separado, por «constar seu nome no «listão» e não na folha de votação, havendo concordância entre os delegados e fiscais de partidos».

Realmente, consta isso da ata.

O final da ata diz:

«Votou em separado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, motivado pelo fato de seu nome constar do «listão» e não da folha de votação».

Também quanto aos fiscais, consta isso da ata:

«Se assim foi, não há porque invalidar toda a votação, quando...»

O Sr. Desembargador José Duarte — Não contaminou.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não contaminou. Não houve apuração em bloco. O voto foi tomado em separado.

«quando esse eleitor votou com as cautelas legais, sem contaminar a votação».

Não obstante, o Tribunal do Pará se pronunciou desta forma:

«A Junta Eleitoral supra referida resolveu, por unanimidade de votos, anular a votação recebida pela Me-

sa da 38.ª seção, que funcionou no lugar Piabas, município de Bragança, porque votaram vários eleitores».

Era evidente o equívoco. Só uma eleitora votou em separado, mas com todas as cautelas. Entretanto, o Tribunal afirma, por lamentável equívoco, que votaram vários eleitores, equívoco esse derivado, provavelmente, da má redação da ata. E que a ata devia ter-se referido, explicitamente, e isoladamente, a cada uma das seções. Não o fez; envolveu tudo. Teriam votado eleitores, nessas condições, na 39.ª seção, mas na 38.ª só votou uma eleitora nessas condições, cujo voto foi tomado em separado.

Como houve esse equívoco, o Tribunal concluiu:

«Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ex-officio e negar-lhe provimento, pois o exame dos autos revela que a folha de votação e a lista dos eleitores da mencionada seção foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores, que nelas não figuravam como lotados na seção. Esse fato contaminou de nulidade toda a votação».

E assim decidindo, julgam prejudicado o recurso voluntário do Partido Social Democrático.

Ora, que foi devolvido ao conhecimento do Tribunal? Evidentemente, a alegação de que essa eleitora teria votado em separado, por não constar seu nome da lista de eleitores. Assim, o Tribunal não poderia ir, a meu ver, além do que constava do recurso e constava da ata, embora, como disse, a mesma esteja mal redigida.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi o que decidimos, na sessão de ontem, no outro recurso, do Pará também.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Inconformado com essa decisão, o PSD manifestou seu recurso, com fundamento no art. 167, letra «d», do Código Eleitoral, argüindo infringência dos arts. 49 e 51 da Lei n. 2.550, que assim rezam:

«Art. 49 — A nulidade de qual-

quer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresenta, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 51 — Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Ora, no caso, ao invés de ter havido impugnação, perante a mesa eleitoral, o que houve foi anuência expressa de todos os fiscais presentes. No ato da apuração, não houve qualquer impugnação. O Juiz, de ofício, é que entendeu de encaminhar a matéria ao Tribunal; e encaminhou, somente, a matéria em relação a uma eleitora. Assim, não era lícito, a meu ver, ao Tribunal Regional apreciar questões não argüidas, em relação aos demais eleitores, que ele entendeu que teriam votado sem constar do «listão», o seu nome.

Em face do exposto, com a devida vênia do Sr. Ministro Vieira Braga, conheço do recurso, para lhe dar provimento e determinar ao Tribunal «a quo» apure esta urna, porque não há elementos que a invalidem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 12 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Rocha Lagoa, relator para o acórdão. — Antônio Vieira Braga, vencido, de acordo com o voto adiante exarado em 13 fls. datilografadas, por mim rubricadas. — Vencido o Dr. Ildefonso Mascarenhas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Vieira Braga — A 22.ª Junta Apuradora do Estado do Pará, recorrendo ex-officio de seu

ato, anulou a votação da 38.ª seção do município de Bragança, 13.ª Zona Eleitoral, com o fundamento de terem votado eleitores que não estavam lotados naquela seção, cuja folha de votação fôra alterada pela mesa receptora, nela sendo incluídos nomes de eleitores, sem a devida autorização do Juiz eleitoral.

O Partido Social Democrático, por sua vez, recorreu para o Tribunal Regional, alegando que a anulação se baseara no fato de haver votado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, apesar de constar o nome dessa eleitora do «listão» e de já haver o Tribunal, em resposta a uma consulta, resolvido que deviam ser admitidos os votos de todos os eleitores que tivessem sido incluídos no «listão» («listão» é a denominação que tem no Pará a lista de eleitores de cada seção). O recorrente ainda chamou a atenção para o fato de que o voto da referida eleitora, conforme se via pela ata, tinha sido tomado em separado e alegou também a preclusão, em face do disposto nos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, de 1955. Indo os autos ao Presidente da Junta, este sustentou que a eleitora Maria Benedita Santiago Mota não estava realmente lotada na seção, sendo, pois, incontestável a existência da nulidade.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ex-officio, por isso que o exame dos autos revelava terem sido alteradas a lista de eleitores e a folha de votação, mediante o acréscimo de nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção, ficando em consequência contaminada a votação. E por fim julgou prejudicado o recurso voluntário, do Partido Social Democrático.

Dai o recurso para este Tribunal, com alegação de violação dos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, de 1955.

Como se vê do venerando acórdão supra, este Tribunal, por maioria de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, porque a má

redação da ata da reunião da Junta Apuradora levou o Regional ao equívoco de manter a anulação da votação pelo fundamento de terem votado eleitores estranhos à seção, contaminando a votação, quando na verdade, a Junta Apuradora anulou a seção tão somente devido ao fato de ter votado em separado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, cujo nome, embora omitido na folha de votação, figurava na lista de eleitores da seção, onde realmente ela estava lotada. A decisão, recorrida, pelo acórdão supra, se baseou em matéria que não havia sido por ninguém alegada em matéria estranha ao que havia sido encaminhado através do recurso ao conhecimento e apreciação do Tribunal, pois, o recurso tratava do voto da eleitora Maria Benedita Santiago Mota e a própria decisão da Junta se fundara nesse voto, embora a má redação da ata levasse a equívoco, enquanto o Tribunal entendeu que a votação havia sido acertadamente anulada porque eleitores estranhos à seção haviam participado da votação, o que importa dizer que foi apreciada e julgada matéria de que não cogitava o processo.

Data venia, os elementos constantes do processo não autorizam essa conclusão.

Reza a ata da Junta Apuradora o seguinte:

«Esta Junta anulou por unanimidade de votos as votações totais das 38.ª, 39.ª e 40.ª seções, com fundamento no art. 31, da Lei n. 2.550, visto terem votado eleitores que não estavam lotados nas respectivas seções, cujas folhas de votação foram alteradas pelas mesas receptoras incluindo nomes de eleitores sem a devida autorização do Dr. Juiz Eleitoral e por tem também votado na 39.ª seção um delegado do Partido Social Democrático, Antônio Ribeiro Nascimento, com infração do artigo 25, da citada lei, recorrendo de ofício dessa decisão

para o Egrégio Tribunal Regional, providenciando a remessa das respectivas urnas, folha de votação. Também o delegado do Partido Social Democrático, Dr. Joaquim Lobão Silveira, recorreu das decisões da Junta, com relação à 38.ª e 39.ª seções, com fundamento no art. 152, do Código Eleitoral, porque antes da realização do pleito, já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em decisão a uma consulta do Juiz eleitoral de Abaetetuba, deliberou que a admissão do eleitor para votar deve ser feita depois da conferência pelo «listão» e não pela folha de votação e a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, que votou na 38.ª seção, consta seu nome no «listão», bem como os eleitores Antônio Moreira de Barros, João Romão Ferreira, Manuel Ferreira de Oliveira, Antônio Alves Pereira, Maria Lima Sousa, Minervina Rodrigues da Silva, Antônio Soares Lima e Neuza Santíssimo que votaram na 39.ª seção também constou seus nomes no «listão» da mesma e com base também nos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, que não são admitidos recursos se não tiver hávido protesto contra irregularidades argüidas perante a mesa receptora».

E' certo que da ata da eleição consta ter votado em separado a eleitora Maria Santiago Mota, pelo motivo de constar o seu nome do «listão» sem, entretanto, estar na folha de votação; que o ora recorrente, pelo que se vê da referida ata, recorreu da anulação da votação, alegando que a citada eleitora havia sido admitida, porque o próprio Tribunal Regional já resolvera a questão no sentido de que a admissão dos votos deve obedecer à lista de eleitores e não à folha de votação; que o recorrente, no seu recurso para o Regional, somente tratou do caso da eleitora já referida; que o Dr. Presidente da Junta, ao fazer a sustentação, apenas se re-

feriu à eleitora Maria Benedita Santiago Mota.

Mas não menos certo é que na ata da Junta Apuradora, na parte relativa à decisão que anulou a votação, não há referência alguma ao caso dessa eleitora, que teria votado em separado.

Como se vê da ata acima transcrita, o fundamento da anulação da 38.ª e 40.ª seções é o fato de terem votado eleitores não lotados nas referidas seções, cujas folhas de votação haviam sido alteradas pelas mesas receptoras. Se a Junta Apuradora, segundo o que diz a ata, anulou a votação por terem votado eleitores estranhos à seção, recorrendo ex-officio para o Tribunal, e se este se pronunciou, precisamente, sobre o fato que servira de fundamento à anulação, claro é que não se pode levantar contra a decisão recorrida a acusação de haver entrado na indagação e exame de matéria estranha ao recurso, sobre a qual nenhuma arguição existia no processo.

A Junta Apuradora, anulando a votação, recorreu de ofício para o Tribunal e este conheceu do recurso, apreciando-lhe o mérito. E' evidente, portanto, que a causa dada pela Junta para anular, ao invés de constituir matéria estranha ao recurso, sobre o qual não era lícito ao Tribunal manifestar-se, encerrava, exatamente, as questões de fato e de direito que o Tribunal não podia deixar de conhecer, apreciar e decidir, como lhe impunha a existência do recurso ex-officio.

O Tribunal é preciso frisar, estava diante de dois recursos, o recurso ex-officio e o recurso do Partido Social Democrático. O último tratava tão somente da eleitora Maria Benedita Santiago Mota, enquanto o outro, precisamente aquele que foi apreciado e julgado, se destinava a provocar um pronunciamento do Tribunal sobre aquilo que fôra decidido pela Junta, de acordo com o que estava registrado na ata.

Ora, qual a decisão da Junta consignada na ata e a que se referia o

recurso ex-officio? Anulação de votação por terem votado eleitores não lotados na seção, cuja fôlha de votação fôra alterada pela mesa receptora.

Se o Tribunal, depois de examinar e julgar o mérito do recurso ex-officio, deu como prejudicado o recurso do PSD, incontestavelmente não se poderá dizer que êle exorbitou da sua competência, quando, indo além da questão ventilada no recurso voluntário, que foi dado por prejudicado, se manteve, estritamente, na apreciação das questões incorporadas ao recurso ex-officio, que foi o recurso julgado.

O Tribunal, mantendo a decisão da Junta, não se conduziu aereamente. Negou provimento ao recurso e manteve a anulação, porque «o exame dos autos revela que a fôlha de votação e a lista dos eleitores da mencionada seção foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção. Essa falta contaminou de nulidade toda a votação».

A Junta Apuradora havia anulado a votação por terem votado eleitores não lotados na seção, cuja fôlha de votação, fôra evidentemente alterada pela mesa receptora. O Tribunal Regional, note-se bem, tendo em vista o que o exame dos autos lhe revelara, chegou à mesma conclusão. Nem a junta nem o Tribunal basearam a anulação no voto em separado da eleitora Maria Benedita Santiago Mota.

O acórdão recorrido é positivo. Reconhece que se fez acréscimo nas listas e fôlhas de votação, de nomes de eleitores não lotados na seção. O acórdão não especifica os elementos de convicção existentes nos autos e que levaram o Tribunal a afirmar que à lista de eleitores e à fôlha de votação haviam sido acrescentados nomes de eleitores, mas, se tanto a lista de eleitores como a fôlha de votação estão no processo e o acórdão declara que o exame dos autos é que mostrou o acréscimo, tudo leva a crer que os principais elementos de convicção foram princi-

palmente e decisivamente a lista e a fôlha de votação juntas ao processo. E se bem que a matéria seja meramente de fato e de prova, não é demais notar-se que a lista de eleitores, com fôlhas de papel diferente da parte datilografada, e nomes de eleitores grifados com letras diversas, não produz pelo menos boa impressão.

A matéria, como acabamos de observar, é meramente de fato, mas o que está nos autos não justifica a opinião de que o Tribunal se equivocou, dando à decisão da Junta, sentido diferente do verdadeiro, devido à redação imperfeita da ata. De qualquer forma, o pronunciamento do Tribunal encerrava simplesmente apreciação de provas sobre questão de fato.

A questão de saber se o Tribunal Regional havia acertado ou não na apreciação da prova não poderia jamais ser examinada em recurso interposto para este Tribunal, com fundamento na letra «a» do art. 167, do Código Eleitoral. Nem se poderia também dizer que o Regional se excedeu no exame e julgamento do caso, com o reconhecer a existência de nulidade da votação por ter sido esta contaminada pelos votos de eleitores estranhos à seção. O fato do recurso do Partido Social Democrático e a sustentação do Juiz nesse recurso falarem apenas no caso de uma eleitora que votara em separado, sem perigo de contaminar a urna, evidentemente jamais poderia ser contraposto, em recurso pelo artigo 167, letra «a», do Código Eleitoral, à decisão recorrida que, à vista dos autos e em virtude de seu exame, chegou à conclusão de que a Junta Apuradora havia decidido com acerto, anulando a votação, por ter ocorrido falta maior, isto é, por terem votado eleitores não lotados na seção, mediante alteração dos documentos eleitorais, contaminando a votação de nulidade.

O recorrente tinha plena consciência de que, pela porta estreita da letra «a», do art. 167, do Código Eleitoral, não poderia passar ne-

nhum recurso visando à reforma da decisão do Regional, com o fundamento de que na seção votara apenas uma única eleitora cujo nome não estava na fôlha de votação e de que esta mesma votara em separado, sem contaminar a urna. O recorrente sabia perfeitamente disso, porque o acórdão recorrido confirmara a decisão da Junta, por ter reconhecido, à vista dos autos, que a causa da anulação da votação estava provada, isto é, que o exame dos autos mostrara que haviam votado eleitores não lotados na seção, contaminando-se a votação.

Como basear um recurso, cujo pressuposto é a violação da disposição expressa da lei, contrapondo um fato diferente ao fato reconhecido na decisão recorrida?

De que modo sustentar que a decisão recorrida violou disposição expressa da lei, quando declarou provada a causa de anulação já mencionada, com a alegação de que essa mesma causa de anulação, embora consignada na ata como fundamento da decisão da Junta, não passa de mero equívoco da ata, de vez que a Junta baseou a anulação no voto tomado em separado de uma única eleitora?

O recorrente, certamente, não poderia fazer isso e não o fez. Ao contrário, o recorrente reconhece que votaram, realmente, eleitores, cujos nomes não estavam na fôlha de votação mas figuravam na lista de eleitores da seção. Isto está dito, claramente, nas razões do recurso. O que o recorrente contesta é que esses eleitores sejam estranhos à seção, como afirmam as decisões da Junta Apuradora e do Tribunal Regional. Mas, note-se bem, opondo, categoricamente à decisão recorrida, a afirmação de que tais nomes, omitidos na fôlha de votação e incluídos na lista, eram de eleitores lotados na seção, o recorrente, ainda assim, não baseia o seu recurso nessa contradição, porque mesmo essa questão é simplesmente matéria de fato. O recorrente, no recurso baseado na letra «c», do art.

167, do Código Eleitoral, aponta como violados os arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, porque, os tais eleitores, cujos nomes, segundo a decisão recorrida, haviam sido acrescentados indevidamente à lista por não serem da seção, e, conforme alegação do recorrente, estavam na lista por serem de eleitores lotados na seção, tinham sido admitidos a votar sem nenhum protesto ou impugnação dos interessados no pleito.

E' preciso transcrever o que diz o recorrente, para não pairar dúvida sobre esse ponto (fls. 45):

«Eleitores cujos nomes não constavam das fôlhas de votação, mas estavam relacionados na lista da seção, foram admitidos a votar sem impugnação ou protesto dos fiscais presentes à mesa. Note-se que tais eleitores figuravam no «listão», embora seus nomes tivessem sido omitidos na fôlha de votação e o Egrégio Tribunal a quo, em decisão quase unânime, contra o voto de um único dos seus dignos membros, respondera antes que os eleitores em circunstâncias idênticas a essas, isto é, constando do listão e não incluídos nas fôlhas de votação, podiam votar, pois a lotação se verifica por aquela e não por esta. De qualquer maneira, porém, dentro dos precisos termos dos referidos artigos 49 e 51, já aplicados pelo Tribunal no venerando acórdão n. 1.813, lotados ou não na seção, tais eleitores, votando sem protesto, tiveram os seus votos, se por absurdo forem nulos, convalidados pela preclusão do direito de arguir a sua nulidade».

O recorrente, como se vê, diverge do acórdão recorrido apenas em relação ao fato de serem os tais eleitores da seção. Pelo acórdão, os eleitores não estavam lotados na seção. Segundo o recorrente, eram eles eleitores da seção e tanto assim que seus nomes apareciam na lista. O recorrente entende que a decisão recorrida violou a lei, porque esses

eleitores, fossem ou não da seção, haviam votado, sem protesto ou impugnação dos fiscais presentes.

Como conhecer, então, deste recurso e dar-lhe provimento, com o motivo de que os eleitores, dados como estranhos à seção pela decisão recorrida e aclamados como eleitores da seção pela recorrente, não passam de mero equívoco do Tribunal Regional, que se enganou com a má redação da ata da Junta Apuradora, a qual visava a mencionar, não os tais eleitores, mas a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, que votara em separado?

Examinemos o fundamento do recurso, que é a alegação de violação dos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, de 1955.

O problema a ser aqui resolvido pode ser resumido nas seguintes palavras:

Tendo sido anulada a votação com o fundamento de que eleitores não lotados na seção haviam sido admitidos a votar, por força do disposto nos arts. 31, letra «b», e 48, letra «b», da Lei n. 2.550, de 1955, a decisão da Junta que decretou a anulação terá violado os arts. 49 e 51 da mesma lei, já que nenhum protesto ou impugnação se fizera contra a admissão daqueles votos, perante a mesa receptora? A preclusão prevista nos arts. 49 e 51 não inibia a Junta de proceder como procedeu?

Aqui, sim, aqui há uma questão jurídica reclamando solução, pois, saber se é admissível a decretação de nulidade da votação, ainda quando não tenha havido protesto ou impugnação perante a mesa receptora por parte dos fiscais dos partidos é resolver uma questão de direito.

Segundo a lei eleitoral de 1945 (Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945), a nulidade de pleno direito, ainda que não arguida, deveria ser decretada até mesmo pelo Tribunal Superior Eleitoral. Dominava, assim, o princípio de que as nulidades deviam ser decretadas de ofício pela Justiça Eleitoral.

Já o Código Eleitoral, de 1950, contém uma regra geral pela qual somente poderão ser decretadas as nulidades quando alegadas em recursos regulares (art. 128).

O simples enunciado dessa regra poderia levar a equívocos na aplicação da lei, que somente será bem compreendida por quem tiver em conta outras disposições do Código Eleitoral.

E' que, pelo art. 97, compete à Junta Apuradora, preliminarmente, verificar, a respeito de cada seção, os fatos relacionados no mesmo artigo, de ns. 1 a 6. E qual o fim dessa verificação? O próprio artigo 97, nos seus parágrafos 1.º e 2.º dá a resposta: se houver indício de violação da urna (art. 97, n. 1), será feita ou não a apuração, de acordo com o resultado da perícia para cuja realização à Junta caberá imediatamente providenciar; nos outros casos (art. 97, ns. 2, 3, 4, 5 e 6) far-se-á a apuração em separado, para ulterior deliberação do Tribunal Regional.

Fóra de dúvida, portanto, que, apesar do disposto no art. 128, do Código Eleitoral, cabe à Junta Apuradora, isto é, a um órgão da Justiça Eleitoral, não só tomar a iniciativa de verificar se na eleição foram observadas certas determinações legais destinadas a preservar a lisura do pleito e a livre manifestação do eleitorado como também de fazer a apuração em separado, quando entenda ter ocorrido a transgressão de qualquer daquelas determinações, submetendo o caso à deliberação do Tribunal Regional.

Se à Junta Apuradora cabe, de acordo com o artigo 97, do Código Eleitoral, adotar a providência capaz de assegurar a execução da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Regional (apuração em separado), haja ou não pedido dos interessados, claro é que, embora não mantida a regra da lei eleitoral de 1945, acima referida, subsistiu no Código Eleitoral a competência da Justiça Eleitoral, para, de ofício, conhecer de certas faltas verificadas

no processo eleitoral, e, em consequência, decretar a nulidade da votação.

Acontece, porém, que o Código Eleitoral, ao fazer a enumeração das faltas que acarretam a nulidade da votação (art. 123), incluiu outros casos não previstos no art. 97, sem declarar, de modo expresso, se a respeito desses casos devia também a Junta Apuradora tomar a medida prevista no § 2.º, do mesmo artigo. A omissão poderia causar incerteza, mas a jurisprudência se firmou no sentido da competência da Junta para de ofício conhecer de todas as nulidades constantes do art. 123.

Seja como for, as dúvidas desapareceram inteiramente com a Lei n. 2.550, que, criando no artigo 48 outras nulidades, expressamente estabeleceu no parágrafo único daquele artigo que a Junta Apuradora deveria, preliminarmente, verificar se ocorrera qualquer das nulidades previstas no art. 123, do Código Eleitoral e no citado artigo 48, da Lei n. 2.550.

Mas foi ainda a Lei n. 2.550, que levantou novo problema, ao dispor, nos arts. 49 e 51, que a nulidade de qualquer ato, não arguida quando da sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de matéria constitucional, bem como que não serão admitidos recursos contra a apuração ou a votação, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Apuradoras, no da apuração.

A Lei n. 2.550, como se vê, enquanto consagra, no parágrafo único do art. 48, o princípio do procedimento ex-officio, dando à Junta Apuradora a incumbência de verificar a ocorrência de qualquer das nulidades previstas no mesmo artigo e no artigo 123, do Código Eleitoral, a fim de que o Tribunal Regional delibere a respeito, validando ou anulando a votação, nos arts. 49 e 51

define e instrui um regime rigoroso de preclusão, tirando aos interessados a possibilidade de alegar contra a votação ou a apuração nulidades que não tenham sido objeto de protesto ou impugnação, perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas apuradoras, no da apuração.

Como tive ocasião de salientar no meu voto, ao ser julgado o recurso, e consta das notas taquigráficas juntas ao processo, o procedimento ex-officio e o sistema de preclusão, nos termos em que foi estabelecido pelos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, teoricamente hurlent de se trouver ensamble.

Dar à Justiça Eleitoral o poder de denunciar e declarar a nulidade e ao mesmo tempo, fechar a porta, com a preclusão, e os pedidos dos interessados para a decretação da nulidade, parecerá, à primeira vista, contradição insolúvel.

Mas o legislador, que lida com a realidade, com os fatos, não está adstrito ao rigor e à lógica dos sistemas. A construção legal, tendo de atender a condições, e peculiaridades que a doutrina pura despreza e deixa de lado, muitas vezes obedece à conciliação de princípios teoricamente antagonísticos, para ganhar maior eficácia e garantir mais vigorosamente a realização do seu escopo.

Os partidos políticos são entidades a que a lei confere personalidade jurídica de direito público. Certamente, mais cedo ou mais tarde, hão de exercer, em toda a plenitude, a função de assistência e fiscalização dos atos eleitorais, com aquela superioridade, com aquela elevação correspondente à magnitude, e ao valor que a Constituição empresta à sua atuação, na salvaguarda dos destinos do regime democrático. Nesse dia, no dia em que isso acontecer, deles será a exclusiva iniciativa de impugnação à validade das eleições. Até lá, porém, terá de subsistir e será bom que subsista a orientação da vigente lei eleitoral, que, recesso das omissões e indiferença dos

partidos e mais ainda das transações em torno de interesses partidários, reservou aos órgãos da Justiça Eleitoral autoridade para verificar e decretar nulidades, independentemente da provocação dos interessados, o que vale dizer, para preservar a lisura dos pleitos eleitorais e a legitimidade dos mandatos políticos.

Ante a lei em vigor, embora não seja lícito aos interessados alegar nulidades de votação que não tenham sido argüidas oportunamente, têm as Juntas Apuradoras competência para verificá-las e submetê-las à apreciação dos Tribunais Regionais. Os atos eleitorais, eivados de nulidades, somente convalidarão, se, depois da inércia dos interessados, também forem omissas as Juntas Apuradoras.

No caso dos autos, a Junta Apuradora, tendo reconhecido que haviam sido admitidos os votos de eleitores não lotados na 38.ª seção de Piabas, anulou a votação e recorreu de ofício. É certo que, em rigor, devia ter feito a apuração em separado e submetido o caso à deliberação do Tribunal Regional. Mas a jurisprudência vem aceitando que a própria Junta decreta a anulação e recorra de ofício para o Regional, porque não há risco de prejuízo e poupa-se o trabalho de apuração quando o recurso ex-officio não é provido.

Foi o que, aliás, aconteceu na espécie, pois, o Tribunal Regional, conheceu do recurso ex-officio e negou-lhe provimento, para manter a anulação.

O ato da Junta está, por conseguinte, amparado na lei e na jurisprudência. E não ocorreu a violação, argüida pela recorrente, dos arts. 49 e 51, da Lei n. 2.550, porque a Junta, verificada a existência da nulidade, tinha de proceder como procedeu, anulando a votação ou apurando-a em separado até que o Regional decidisse a respeito. E se o Tribunal manteve a anulação, tudo se desenvolveu rigorosamente dentro da lei.

Por isso, não conheci do recurso.

E dele pareceu-me inadmissível conhecer através de um raciocínio que partia do pressuposto de que o acórdão recorrido se equivocara, tratando de eleitores sobre os quais não existia qualquer pronunciamento da Junta Apuradora, quando o próprio recorrente, no seu recurso, reconhecia que tais eleitores haviam realmente tomado parte na votação.

— o —

RECURSO — PRAZO — QUANDO NÃO SÃO PRECLUSIVOS

— A disposição pela qual os prazos para interposição de recurso não são preclusivos quando se discutir matéria constitucional, não significa de forma alguma que em cada fase do processo, o recurso seja admissível com aquele fundamento, ainda que já tenha expirado o prazo concedido para a sua interposição. A declaração contida no art. 52, da Lei n. 2.550, de 1955, corresponde à de que a matéria constitucional poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância, até a decisão final.

RECURSO TSE N. 750 — Relator: Ministro ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

A C Ó R D ã O

Vistos estes autos de recurso n. 756, classe IV, procedente do Estado de São Paulo (São Pedro), em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro, acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Antônio Vieira Braga, relator. — Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu para o Tribunal Regional de São Paulo da decisão da 130.ª Junta Apuradora, da 13.ª Zona Eleitoral, São Pedro, a qual determinou a apuração da 4.ª seção, urna n. 2.549, da cidade de São Pedro, argüindo os seguintes fundamentos:

1.ª) Pelo que consta da ata da seção teriam votado 13 eleitores de outras seções, destacando-se, entre eles, 5 eleitores, cujos nomes são mencionados na petição de recurso;

2.ª) Tendo votado pelo menos 10 eleitores de outras seções, incluídos os três mesários e dois secretários, no envólucro destinado aos votos em separado, apareceram, apenas, 6 envelopes destinados aos votos para Prefeito e Vereadores, do qual se deduz que apenas 4 eleitores votaram na eleição municipal e 10 no pleito presidencial, sem que se saiba se eram legítimos eleitores, uma vez que seus votos não foram tomados em separado.

3.ª) Impedida a fiscalização, vê-se que estão contaminados todos os demais votos;

4.ª) Além disso, dos seis envelopes da eleição municipal, um deles não tem a rubrica do presidente e sim a do primeiro mesário, e outro não tem rubrica.

5.ª) Sabido que o primeiro envelope é do voto do Presidente da Mesa e que o segundo deve ser conhecido do Presidente, que não o rubricou, houve quebra de sigilo de voto, porque o que a lei quer é a rubrica do Presidente na sobrecarta.

6.ª) Assim, é nula a votação dessa seção eleitoral, de acordo com o art. 123, 8, do Código Eleitoral.

7.ª) A anulação desses seis votos não sana a nulidade em

face dos dispositivos citados.

A petição invoca o art. 134, da Constituição, o 54 e o 123, n. 8, do Código Eleitoral, e o art. 145, do Código Civil.

O Partido Social Progressista, que foi vitorioso na eleição, arrazou a fls. 8, e o Juiz presidente da Junta Apuradora prestou as informações de fôlhas 15, que, em resumo, são as seguintes:

«... ..»

«... ..»
Ao se abrir o envelope relativo ao material usado pela Mesa Receptora, deparou-se, de logo, pela leitura e verificação da fôlha de votação, que os eleitores da seção portadores de segundas vias assinaram na «fôlha de votação para os eleitores de outra seção», — irregularidade que, é óbvio, não poderia anular a urna.

«Por outro lado, constatou-se que os incidentes relatados na ata da Mesa Receptora não inquinavam de nulidade a urna, até porque os eleitores — cujos sufrágios foram recolhidos à urna comum, ao invés de o ser ao envólucro especial, — votaram bem, constituindo as irregularidades simples desatendimento às práticas formais do ato de coletar a cédula. Trata-se de três candidatos a vereador, que não votaram separadamente.

Como esses senões não prejudicavam a validade do voto, eis que se observou que todos esses eleitores pertenciam à zona e votaram apenas uma vez — são todos bem conhecidos — determinou este Juiz Presidente da Junta, se abrisse o envólucro especial, a fim de que no exame concreto das sobrecartas se aferisse a existência de mais alguma irregularidade.

Aberto este, constatou-se, de fato, imediatamente, que seis votos da eleição municipal não estavam dentro de sobrecartas de voto em separado, dois dos quais sem rubrica alguma, ou-

tro, com a assinatura do primeiro mesário.

Constatou-se mais que nenhuma sobrecarta branca e maior (de voto em separado) continha a anotação referida na letra «b», do item 73, das Instruções para as eleições, contidas no extrato das disposições relativas às funções dos mesários. Contudo, notou-se que, com exceção das já referidas, sem rubrica, as outras sobrecartas mencionadas traziam o seguinte: uma, «presidente da Mesa»; uma, «1.º mesário»; três, «mesários»; duas, «fiscais do PTN»; três, fiscais do PSP; oito, candidato a vereador; trinta e oito, «2.º via de título».

Resolveu a Junta, então, deixar as irregularidades desta urna para serem decididas pelo Juiz Presidente, enquanto, paralisada essa apuração, se fazia a contagem de votos das outras.

No exame criterioso e minudente dos fatos ocorridos com essa urna, chegou-se à conclusão de que todos os eleitores que votaram nessa seção pertenciam à 130.ª Zona Eleitoral, tendo havido um «quantum» de formalidades extrínsecas, observadas pela Mesa, que garantiram o sigilo do voto.

Algumas irregularidades, as dos votos em separado fora da sobrecarta e maior, poderiam quebrar o sigilo do voto, isto porque, como se tornou público imediatamente, a sobrecarta com a assinatura do 1.º mesário, correspondia ao voto do presidente da Mesa.

Por rigoroso escrúpulo, resolveu a Junta Apuradora anular esses votos, tornando claro a todos os interessados presentes, — delegados, fiscais, candidatos e terceiros, de um modo geral, — que deveriam impugnar a decisão da Junta, para possibilitar ao T.R.E. a decisão final da contagem desses sufrá-

gios, mediante recurso oportuno.

Decidiu-se ainda, uma vez que não foi cumprida a anotação referida no item aludido acima, que se abrisse a urna, a fim de casalar os votos presidenciais com os municipais e proceder-se à contagem dos sufrágios com o número dos votantes da seção, para confirmação entre o número de eleitores e votos.

Estas duas decisões da Junta, — a da anulação dos seis votos e a da abertura da urna, para, casalandose os votos, perfeitamente, fazer-se a sua contagem — foi tomada unanimemente (mas, somente depois que os dois outros membros da Junta se esclareceram bem a respeito da matéria, estudando-a).

Passou então o Presidente da Junta à apuração da urna, esclarecendo publicamente os fatos ocorridos, à vista do interesse geral, no conhecer o incidente havido.

Frisou-se a todos, que consultassem os seus interesses e impugnassem, se o quisessem, a decisão que a Junta iria tomar.

Esta cautela foi tomada à vista da pequena diferença de votos que separava um candidato à Prefeitura, do outro.

Constatou-se coincidência do número de votos com a de votantes, chamando-se, ainda, a atenção dos interessados para a necessidade de impugnação, como fundamento do recurso, cautelas que a Junta tomou, à vista da pequena diferença de votos entre os candidatos.

Não houve assim, conclui essa sustentação, quebra de sigilo, pois os votos irregularmente tomados foram anulados.

A ata da eleição está a fls. 20, onde se explica a questão dos votos dos candidatos a vereador, irregularmente recolhidos à urna. A fls. 21 está a ata da apuração, que se realizou a 5 de outubro.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

«É intempestivo este recurso, interposto a 8 do corrente, de um ato realizado a 5 e que não sofreu impugnação nenhuma, no momento oportuno.

«Como bem salienta a informação prestada pelo MM. Juiz, tiveram os interessados chamada a atenção para a decisão da digna Junta, contra a qual podiam protestar e recorrer.

Inexistindo impugnado ou protesto, ocorreu a preclusão, não mais podendo reabrir-se o debate. Por outro lado, a simples citação de um princípio geral da Constituição, que é o vado no art. 134, não basta para conferir ao recurso o caráter de «constitucional», para os efeitos do art. 52, da Lei n. 2.550.

Parece-nos, pois, que este E. Tribunal não deverá tomar conhecimento do apelo.

No mérito, agiu acertadamente a Junta, a quo, anulando os votos que teriam infringido o sigilo legal. Não se pode, em consciência, pretender a nulidade de toda a votação da urna porque alguns votos fossem nulos, desde que não tenha ocorrido — como na espécie «sub judice» não ocorreu — contaminação da votação.

Não merece, assim, provimento o recurso.

O acórdão recorrido é o seguinte:

«Vistos, etc.

A 5 de outubro último apurou-se, entre outras, sem qualquer impugnação, a urna número 2.549, que serviu à 4.ª Seção da 130.ª Zona da Circunscrição, nas eleições de 3 do mesmo mês.

No dia 8, seguinte, já depois da diplomação dos eleitos, manifestou o PTB um recurso contra a apuração da aludida urna, arguindo que, pelo menos, quatro votos de eleitores das de-

mais seções, nas eleições municipais, bem como 10 outros votos estranhos, nas eleições federais, foram recolhidos à urna, ao invés de serem ao invólucro especial para os votos em separado, impossibilitando-se por isso a verificação da validade de cada qual dos referidos sufrágios, assim como o desprezo dos eventualmente viciados; argui mais o recorrente que a existência, na urna, de uma sobrecarta sem qualquer assinatura, como também de outra, com a assinatura apenas do secretário da Mesa Receptora, implica ruptura do sigilo desses dois votos, com ofensa ao princípio constitucional correspondente; pede, por tudo o que aduz, a anulação de toda a urna. Contra-arrazoou o apelo pelo PSD, apenas. O Juiz Eleitoral respondeu informando que, por ocasião da apuração, nenhum protesto ocorreu, tendo a Junta Apuradora anulado os seis votos encontrados no invólucro especial, inclusive os dois recolhidos nas sobrecartas defeituosas, aproveitando entretanto os restantes sufrágios retirados da urna, cuja regularidade pôde ser constatada. O Dr. Procurador opinou pelo não conhecimento do apelo, que não foi precedido de qualquer impugnação perante a Junta, e que não deve, a seu ver, enquadrar-se na hipótese do art. 52, da Lei n. 2.550 (recurso em que se discuta matéria constitucional), para no mérito, apregoar-se lhe negue provimento. Complementarmente, interpôs o PTB o recurso contra a diplomação dos eleitos, que tomou nesta Egrégia Corte o n.º 955, fundou-se na pendência do recurso parcial antes relatado, processou-se regularmente e ora se submete ao julgamento conjunto a que aludem os artigos 169 do Código Eleitoral e 53, § 2.º, da Lei número 2.550.

Apega-se o P.T.B., no que diz com a tempestividade do recurso parcial, às franquias do art. 52, citado, da Lei. n.º 2.550, por força do qual não são preclusivos os prazos para a interposição de recurso em que se discuta matéria constitucional. E' realmente inédita, em nosso direito, a indeterminação do prazo para recurso, como parece resultar do dispositivo em exegese: sendo «preclusivos», os prazos, «uma vez findos, fecharão à parte a possibilidade de praticar os atos para os quais eles eram destinados» (Lopes da Costa, «Dir. Próc. Civil», 1-335); não o sendo, continuarão tais atos possíveis, donde decorre, segundo sustenta o Recorrente, que o seu recurso, foi tempestivamente interposto, embora depois do momento marcado no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, (logo após a decisão da Junta), certo que nêle se discute a matéria constitucional, qual seja o segredo do voto (art. 134 da Lei Magna). O que prejudica, contudo, o reexame da questão, é a inexistência de qualquer protesto contra a votação, ou a apuração, perante a Mesa Receptora, ou a Junta Apuradora, motivo erigido em vedação categórica do recurso, pelo art. 51 do Código referido. Se fôsse admissível, seria tempestivo o recurso; mas ocorre que, na verdade, é inadmissível, qualquer apêlo contra a votação, ou a apuração, sempre que inexistir um protesto, prévio, em face da mesa, ou da Junta, cuide-se ou não de matéria constitucional, não excetuada no texto, dos seus próprios efeitos. Em conclusão:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, negar conhecimento ao recurso parcial número 995-1; Acordam ainda os mesmos Juizes, já agora unânimes, julgar preju-

dicado o recurso contra a diplomação n.º 995, cujo pressuposto — o recurso anterior, pendente — não lhe pôde valer, por ter perecido, como se viu, na preliminar do não conhecimento».

Os votos vencidos não mencionam os fundamentos. Consta, apenas, no acórdão, que a decisão foi tomada por maioria de votos.

No recurso interposto para o Tribunal sustenta-se que, havendo matéria constitucional, não se verificar preclusão, e, assim, poderia ainda o partido ora recorrente ter recorrido da decisão da Junta para o Regional, que devia ter conhecido desse apêlo.

O Dr. Procurador Regional tornou a falar no recurso, dizendo que pouca coisa poderia ser acrescentada ao acórdão, pelo brilho de suas considerações. Insiste porém, em certo ponto:

«.....»

Mas o recorrente valeu-se de um artifício para imprimir ao apêlo esse caráter, como já salientamos no parecer de fls. 24. Não pode bastar a simples enunciação de um princípio geral da Carta Magna, o do art. 134, para que ao recurso se confira aquêlê aspecto permissivo do seu conhecimento em qualquer tempo.

Se assim fôra, praticamente todos os recursos eleitorais, poderiam ser rotulados de «constitucionais», pois quase toda a matéria eleitoral à tratada, direta ou indiretamente, na Lei Maior. Ainda se, na apuração, houvesse ocorrido violação do sigillo do voto, como desrespeito ao citado art. 134, poder-se-ia admitir o caráter constitucional do apêlo. Tal, porém, não ocorreu, porque a digna Junta, muito ao contrário, anu-

lou os votos cujo sigillo estaria ameaçado de violação.

Não pode, pois, ser o recurso agora conhecido por essa Colenda Côrte, já que o E. Tribunal «a quo» limitou-se a aplicar a lei, não violando nenhum de seus dispositivos.

No mérito, por outro lado, é abusiva a interpretação pretendida pelo recorrente, de anular-se a votação de uma urna porque um ou mais votos não foram tomados com as cautelas legais. Desde que não tenha surgida a hipótese de contaminação da votação, como não ocorreu, só aquêles votos são anulados, porque «utile per inutile non vitiatur».

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

«Apreciando a espécie dos autos, entendeu o Colendo Tribunal Regional do Estado de S. Paulo ser intempestivo o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por isso que, terminada a apuração da urna da 4.ª seção da 130.ª Zona no dia 5 de outubro próximo passado, sem haver sido apresentado qualquer impugnação ou recurso, somente no dia 8 do mesmo mês, é que se deu entrada ao recurso de fls. 2, quando já estava precusa a decisão da Junta considerando válida a seção.

Inconformado com esse V. Acórdão, aquêlê Partido manifestou o presente recurso especial, com apêlo no art. 167, letra «a», do Código Eleitoral e alegando com a existência de infração aos art. 49 da Lei. n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e 134 da Constituição, visto se tratar de questão constitucional, relativa ao segredo do voto e cuja possibilidade de apreciação nunca passa definitivamente em julgado.

O recorrente não tem razão.

Com efeito, conforme já tivemos oportunidade de afirmar, nos pareceres que oferecemos nos recursos de ns. 751 e 753, o preceito do art. 49 da Lei n.º 2.550, interpretado de acôrdo com a sistemática do direito eleitoral vigente só pode ter uma finalidade: permitir, ainda esteja «sub judice» o processo de exame da validade de qualquer ato, se levante, anteriormente ao final pronunciamento da última instância, qualquer nulidade de ordem constitucional, cuja existência não haja sido anteriormente notada pelos interessados e cuja relevância entendeu o legislador constituir motivo bastante para permitir sua arguição ainda fora do momento próprio.

Pretender, porém, que o citado, art. 49 permita o reexame de qualquer matéria constitucional no momento em que se lembrar o interessado de formulá-lo, por certo não esteve na intenção do legislador, pois o resultado final da exdrúxula interpretação ora defendida pelo Recorrente levaria ao absurdo de ser lícito, a qualquer momento, decretar-se o cancelamento de mandatos conferidos a candidatos legitimamente eleitos, quando os mesmos já estivessem de há muito, no exercício de suas funções.

Bem aplicou a lei, consequentemente, o Colendo Tribunal recorrido, pelo que somos de parecer que o Egrégio Tribunal, não tome conhecimento do presente recurso».

E' o relatorio.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Sr. Presidente, vou ler os dispositivos da Lei número 2.550, que regulam a espécie, para lembrar o que motivou a controvérsia que se desenvolve nos presentes autos.

Diz o art. 49 da nova lei:

«A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional».

Reza o art. 51:

«Não serão admitidos recursos contra a votação ou na apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração».

Estabelece afinal o art. 52 da Lei n.º 2.550:

«São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional».

Há poucos dias, este Tribunal teve ocasião de apreciar e decidir a matéria que se encontra regulada nesses dispositivos, sob o ponto de vista da preclusão da nulidade, sem motivo constitucional; no caso então examinado, não se arguia a existência de nulidades de ordem constitucional. Fui o Relator do processo a que acabo de me referir, e, como não estavam presentes os Srs. Mins. Mário Guimarães e Haroldo Valladão, vou fazer um resumo — do que sustentei no meu voto, porque, de outro modo, tomaria muito tempo ao Tribunal.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Agradecido a V. Excia.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Na lei eleitoral de 1945, estabeleceu-se que as nulidades de pleno direito deviam sem pronunciadas em qualquer tempo. Já o Código Eleitoral não incluiu esse dispositivo e, pelo contrário, no art. 123, declarou que as nulidades somente poderiam ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Assim, deu-se alteração completa. Por outro lado, o art. 152, § 2º, dizia:

«Os prazos para interposição de recurso, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos».

A Lei n.º 2.550 ainda subordinou a tempestividade e eficácia do recurso à existência de impugnação, no ato da votação, ou no ato da apuração a respeito da qual se recorria.

Se existissem, esses dispositivos apenas, o que se teria de concluir seria que a nova lei eleitoral haveria alterado, inteiramente, a sistemática do Código, fechando as portas a qualquer pronunciamento através de recurso, salvo em matéria de constitucionalidade ou por motivo superveniente, desde que não tivesse havido, oportunamente, protesto ou impugnação contra o ato reclamado.

Acontece, porém, ter continuado em vigor a disposição do Código pelo qual se determinava às Juntas que, quando verificassem a existência da inobservância de certos preceitos, tomassem a votação em separado e submetessem o caso à apreciação do Tribunal Regional.

A expressão usada na lei não é lá muito técnica, diz:

«Verificado qualquer dos casos a Junta fará a apuração em separado para ulterior decisão definitiva do Tribunal Regional».

Deu isso lugar à criação do recurso ex-officio, contra o qual tanto se insurge o nosso eminente Colega Ministro Cunha Vasconcelos, por entender que a denominação é inteiramente imprópria. A Lei número 2.550, porém, não revogou esse dispositivo; pelo contrário, reforçou-o, quando disse no art. 48, que não li nessa ocasião, mas que agora vou ler:

«Além dos casos previstos no n.º 123...

Os casos previstos no art. 123 são relativos às nulidades.

«E' nula a votação: ...»

Cita os dois casos e acrescenta:

«Parágrafo único. — Na apura-

ção das eleições a junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidades de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigos».

Quer dizer portanto, que essa lei ainda ampliou mais a função da J. Apuradora na indagação da nulidade, porque todas essas nulidades deviam ser submetidas à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral.

Como se vê, embora exista aparentemente, uma antinomia entre este sistema de preclusão, baseado na ausência de impugnações, reclamações e protestos, no momento oportuno, e o conhecimento, ex-officio, por um órgão da Justiça Eleitoral, porque a junta também é um órgão da Justiça Eleitoral, o fato é que a lei contém uma série de disposições que atendem a um sistema e a outro. O legislador não é obrigado à lógica matemática em suas disposições. Tem que atender às peculiaridades do País onde está legislando e, naturalmente, entendeu que a simples fiscalização dos partidos poderia falhar na preservação, digamos assim, da correção do processo eleitoral. De sorte que, por isso mesmo teve a lei eleitoral o cuidado de conceder à Junta Apuradora a faculdade de apurar em separado os votos e remeter o caso ao Tribunal Regional.

Então formulei a seguinte pergunta: que restaria da decantada preclusão? Conclui da seguinte maneira, que, se os interessados não tivessem feito o protesto no ato da votação ou da apuração, caducaria o direito ao recurso; mas continuaria subsistente, intacta, a faculdade especial concedida às juntas apuradoras. Todavia, se estas também deixassem passar a nulidade e prosseguissem no processo eleitoral, ficaria definitivamente afastada a possibilidade de anulação por isso que, não interposto qualquer recurso oportunamente, teria de se aplicar aqui, ao menos atenuadamente, o sistema da preclusão, conjugando-se dessa forma as duas séries de disposições e

abrindo-se caminho à compreensão do ecletismo de nossa legislação eleitoral.

Dai esta explicação porque, no caso examinado, não existia matéria constitucional. Essa matéria, segundo o art. 49, não está incluída na preclusão.

Em primeiro lugar vou examinar a questão de preclusão: depois, extender o meu exame à arguição; para verificar se existe no caso matéria constitucional.

A mim me parece que o ilustre Tribunal de São Paulo não atentou bem nas disposições da Lei número 2.550, cuja interpretação imolou a letra do art. 52.

Vou reler esse artigo:

«São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional».

Entendeu o Tribunal de São Paulo que, havendo, arguição de matéria constitucional, ainda que tenha passado o prazo do recurso, se pode recorrer. Todavia, deixou de conhecer do recurso, porque não tinha sido feito protesto oportunamente, quando a Junta entendeu de anular os votos impugnados e urna. Parece-me que o inverso é que é exato. Se a considerar válido o restante da votação contida na falta do protesto, no ato da votação ou da apuração, impossibilitasse a interposição de recurso baseado em matéria constitucional; então estaríamos dentro da preclusão da nulidade comum, preclusão esta que, como já vimos, não obsta a denúncia da nulidade pela Junta ao Tribunal. Quando se trata de matéria constitucional, ainda que os partidos políticos não façam o protesto no ato de votar ou no ato da apuração, podem eles, ainda, usar recurso; de sorte que o fundamento do acórdão recorrido colide, a meu ver, com o próprio sistema da Lei Eleitoral.

O acórdão fez uma consideração que, data venia, rejeito, porque não foi este o fundamento da disposição. Diz o acórdão que se não fosse isso, quer dizer, se não fosse falta de pro-

testo, o recurso seria tempestivo, porque contém matéria constitucional. Data venia, a matéria constitucional não dá lugar em caso de existência de nulidade, à interposição do recurso fora do prazo. O que há é que enquanto as outras nulidades, se não houver recurso, ficam definitivamente afastadas, as de matéria constitucional podem ser posteriormente, levantadas e arguidas, quando outro recurso couber. Entretanto dilatar prazos para interposição de recurso parece-me coisa impossível. Não pode ser esta, data venia, a significação da lei. O que o legislador quis dizer (peço a atenção dos nobres colegas, porque, a meu ver, este é o sentido da lei), é que a nulidade por motivo de ordem constitucional pode ser alegada em qualquer tempo e instância, como o faz a lei processual em relação à incompetência *ratione materiae* e o fazia o Código Civil a respeito de prescrição. É evidente, porém, que não se poderá provocar o pronunciamento de Instância Superior sobre a alegação senão mediante recurso interposto dentro do prazo legal. No caso presente, o recurso foi interposto três dias depois, quando, segundo o dispositivo, a interposição deverá verificar-se logo após a decisão da Junta. Note-se, ainda, que a Junta, atendendo à pequena diferença de votos entre os candidatos do partido recorrente e os do partido recorrido — Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Progressista — chamou a atenção dos interessados para a necessidade de fazerem seus protestos e impugnações, etc. Estes não o fizeram. Depois de terminada a apuração, depois de apurada a urna, deviam os interessados ter interposto o recurso e este só o foi três dias depois. De sorte que não havia mais cabimento para o recurso. Não havia mais lugar para a arguição de nulidade, fosse qual fosse, como base de um recurso então já impossível. Entretanto, ainda que não existisse este motivo, para o não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional (o decurso do prazo), a solução não pode-

ria ser outra porque não havia matéria de ordem constitucional.

Alega-se: há matéria de ordem constitucional, porque, pela Constituição, a eleição se faz pelo sufrágio direto, mediante voto secreto. Esta é a disposição da Constituição. Como arguiu a sua violação, se exatamente, a Junta separou os votos impugnados e apurou os votos, a respeito de cujo sigilo não havia dúvida alguma? Como se vê, nada ampara o recurso seródianamente interposto, sob a alegação de que envolvia matéria constitucional. A Constituição é a fonte de toda a legislação eleitoral. E se a invocação dos princípios essenciais nela contidos basta para imprimir aos motivos da arguição de nulidade o matiz da alegação da inconstitucionalidade, todos os recursos, para fugirem à preclusão, se apresentarem com a máscara de matéria constitucional.

Assim, Sr. Presidente, havia dois motivos decisivos para que o Tribunal Regional não conhecesse do recurso: parcial e julgasse, portanto, o de diplomação. A meu ver a decisão, recorrida está certa na conclusão e por isso não conheço do recurso.

— oOo —

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, desde logo declaro que, na conclusão, estou inteiramente, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Estou, também, de acordo com S. Excia. na interpretação que deu aos dispositivos da Lei Eleitoral, referentes a recursos que versam matéria constitucional. De fato, não é possível, ainda que surja essa alegação, conhecê-la a qualquer momento. Terá que ser examinada através dos meios adequados e interpostos na ocasião devida. É princípio, de ordem geral, e não podia ser de outra maneira.

Ainda estou de acordo com S. Excia. na parte referente a que não se trata, no caso, de matéria constitucional. Matéria constitucional é aquela em que se entra em dúvida sobre

qualquer dispositivo da Constituição, aquela em que se procura interpretar esta ou aquela norma constitucional. Não se trata disso, na hipótese. A Constituição estabelece regras iguais sobre o sufrágio. Se formos interpretar desse modo, chegaremos à conclusão, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, de que todos os recursos que vierem serão baseados em matéria constitucional, pois é a Constituição que estabelece as normas gerais, os princípios elementares sobre o que estabeleceu o Ministro Relator.

Quanto, porém, à harmonia entre os princípios da lei anterior, tenho dúvidas muito sérias, posto o Sr. Relator tenha defendido a sua opinião com grande brilhantismo. Penso que a nova lei não foi radical como a primeira. Deixo, porém de desenvolver essa matéria, que mereceria atenção especial em razão de, sua espécie, não influir sobre a conclusão. A do Ministro Relator, pois, eu a aceito, com essa pequena restrição.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, embora o rigorismo da forma venha abrandado, de modo evidente, nas nossas leis processuais, não é possível chegar-se ao extremo que se pretendo, neste processo. No respeito à forma, ainda é a melhor garantia do direito, já afirmava o velho João Mendes.

O art. 49 da Lei 2.550, evidentemente, não poderia permitir que a arguição de inconstitucionalidade escapasse a qualquer rigor, no tempo ou na forma; ela tem que ser apresentada dentro das diretivas normais do processo. Se escapou ao tempo, quer dizer, se a arguição se tornou intempestiva, não é possível por uma forma esdrúxula, apresentá-la ao Tribunal. Do contrário, seria a balbúrdia, a anarquia, na própria observância do direito.

O Tribunal já decidiu esta matéria há poucas sessões passadas — aliás, tendo como Relator o Senhor Ministro Vieira Braga, que, com sua

clareza habitual, naquela ocasião, como agora expôs e pôs a questão nos termos devidos. É indispensável que se observem os prazos. A arguição de inconstitucionalidade não tem o condão de tornar tempestivo o recurso intempestivo. Desde que foi arguida fora de propósito, não pode ser conhecida.

Assim, parece-me a mim que a questão está bem solucionada, tal como a apresentou o voto do Senhor Ministro Relator, com quem estou de acordo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Relator, na fundamentação e na conclusão do seu ilustre voto. Não há qualquer recurso do que sustentei relativamente ao modo por que vi a preclusão, conforme a tratam o Código e a lei atual, na sessão em que o Sr. Ministro Relator proferiu o grande voto, cuja síntese fez, hoje. Daí, indagar eu se a Junta ao decidir, não teria remetido os autos, de ofício ao Tribunal.

A remessa, sim, é que é de ofício.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — A Junta entendeu que não havia nulidade. Por isso não remeteu os autos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Realmente, nenhuma nulidade havia. A Constituição estabelece o sigilo do voto. A consequência da quebra do sigilo do voto, em determinada cédula, em duas ou três, é, exatamente, a não apuração das mesmas ou a anulação delas. Foi o que a Junta fez. Não se contaminam a votação porque um eleitor resolve escrever seu nome na cédula, que incluiu na sobrecarta. Se assim fosse, ficaria na dependência do eleitor anular a votação. Anula-se o voto. Se aqueles votos entretanto, haviam sido apurados pela Junta sem possibilidade de sua exclusão, eles contaminariam toda a votação. Todavia, no caso, não se deu isso. Precisamente não se apuraram esses votos de possível identificação.

Quando a arguição de matéria de fundo constitucional, o Sr. Ministro

Mário Guimarães definiu muito bem o que se devia entender como matéria constitucional, argüível em qualquer tempo, ou instância, como observou o Sr. Ministro Vieira Braga, equiparando tal situação àquela referência à incompetência *ratione materiae* e à prescrição.

Voto de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o art. 49 é exceção ao art. 52. No art. 52, estabelece-se que não se admite recurso sem protesto. O art. 49, diz que, se se tratar de matéria constitucional ou superveniente, o recurso será conhecido. Não quer dizer, porém, como muito bem mostraram os Srs. Ministros que me precederam, que a alegação da matéria constitucional dispensa a tempestividade do recurso. Nada tem uma coisa com a outra. Ela pode ser alegada em qualquer tempo, mesmo em recurso tempestivo.

No caso concreto, parece-me, à primeira vista, que houve recurso tempestivo.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Três dias depois.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão!

Pelo nosso Código, qualquer recurso de qualquer decisão da Junta, pode ser interposto no tríduo. Ora, a Junta apurou a votação no dia 5 e o recurso foi apresentado a 8. Logo, é cabível, porque, de acórdão com o art. 152 do Código, de qualquer decisão da Junta, no tríduo, cabe recurso.

De outra parte, diz o acórdão que houve recurso, de diplomação baseado no mesmo assunto, baseado na pendência desse recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Das decisões da Junta o recurso tem de ser interposto imediatamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Af, voltaríamos à questão constitucional, ao art. 49.

De qualquer decisão da Junta no tríduo, cabe recurso. Houve também recurso de diplomação. O que não houve foi aquele recurso imediato,

que decorre do protesto, da impugnação, na hora.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Quero apenas, expôr o meu pensamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — E' sobre este ponto em que interrompi, V. Excia.

O art. 152 diz:

«Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias.»

Diz o art. 168 do Código:

Os recursos dos delegados de partidos interpostos das decisões das Juntas serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Temos admitido, aqui, em vários casos, o recurso no tríduo, mesmo nessa hipótese; temos admitido o recurso, desde que não haja preclusão da decisão da Junta. No fundo, porém, acompanho o voto de V. Excia., com outros argumentos, com outro raciocínio.

Temos admitido casos de nulidade de apuração com o recurso, no tríduo, desde que não haja preclusão.

De outra parte, houve recurso de diplomação e diz o Tribunal Regional, que tal apelo estava sendo julgado no mesmo acórdão, conjuntamente; foi julgado, também, ao mesmo tempo, e o recurso de diplomação se baseava apenas, no recurso parcial.

Logo, em principio, houve recurso, e aí se argüiu tal matéria.

Concordo, porém, com o Sr. Ministro Relator, por outro fundamento: é que não vejo aqui, matéria constitucional. Matéria constitucional disse muito bem o Sr. Ministro Mário Gui-

marães, é matéria de ordem jurídica. Ora, no caso, não houve matéria de ordem jurídica; houve decisão da Junta, sobre questão de fato, de apuração ou não de cédulas.

Inexiste, assim, matéria constitucional. Inexistindo matéria constitucional, embora a alegação tenha vindo, a meu vêr, em recurso tempestivo, seja neste, seja no de diplomação, não conheço do apelo. A matéria não é mesmo constitucional, embora a meu vêr, data vênica, tenha vindo em recurso de diplomação, ou se considere como tal este recurso, no tríduo da decisão da Junta, inclusive de conformidade com o ponto de vista do Sr. Ministro Relator, com o qual, no momento, não me possa dizer de acórdão, porque não o debati, de que a Junta no caso, devia, conhecer da matéria e recorrer ex-officio — e portanto, se não recorreu, o interessado, no tríduo poderia suprir o recurso ex-officio.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — ... se houvesse nulidade.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Se há nulidade ou não, é questão a ser julgada. Recurso houve: ou este ou de diplomação, que foi julgado, diz o acórdão, conjuntamente, pelo mesmo motivo.

Todavia, a matéria é que não é de ordem constitucional, pelo que não conheço do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente há algum tempo, em memorável debate neste Tribunal, em que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, brilhantemente, expôs o seu ponto de vista sobre a matéria da preclusão, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade, tive ensêjo de manifestar minha opinião — isso na vigência da lei anterior, antes de promulgada a Lei n.º 2.550. Fui dos que sempre entenderam que a matéria de constitucionalidade podia ser argüida em qualquer tempo, nunca, porém, ou senão através de recurso próprio, recurso oportuno. Lembrome bem de que então, exatamente,

dei exs., relativos à prescrição. Antigamente só se admitia a prescrição se a arguição fôsse levantada na primeira instância; depois, ampliou-se o conceito, no sentido de que poderia ser alegada em qualquer fase — e até na execução, admitia-se a alegação da prescrição. A nova lei veio, apenas, esclarecer esse ponto, em que realmente, algumas opiniões divergiam e outras estavam indecisas. Assim, a matéria constitucional, em qualquer tempo, podia, ser argüida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Foi o que sustentei, desde que aqui cheguei.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Excia. assim sempre se pronunciou, nesta Casa.

Continuo com esta opinião e também entendo que não há, na hipótese, alegação de matéria de inconstitucionalidade. A Constituição estabelece o princípio do voto secreto. Como se opera a violação desse princípio? Através de fatos; fatos que dependem de prova e que, provados evidentemente, têm sanção na lei, isto é, a anulação da votação ou da apuração. Essa é a sanção. Não há, porém, aquela violação constitucional de que cogitou a lei, e, por este fundamento, voto de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

DIPLOMAÇÃO — ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA VOTAÇÃO — DESCABIMENTO

Já em face do Código Eleitoral, esgotado o prazo para recurso de apuração, não era admissível alegação de fraude na votação, em recurso de diplomação. Os interessados não podem alegar contra a preclusão o conhecimento posterior da fraude da votação, pelo fato de não terem fiscalizado a eleição.

RECURSO TSE/57 N.º 635 — Relator: Ministro ANTONIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no Recurso n. 635 (Classe IV), procedente do Estado do Ceará (Itapipoca), em que é embargante o Partido Libertador, sendo Embargados o Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional; acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, rejeitar os embargos.

O Embargante, doze dias após a conclusão da apuração das eleições realizadas em Itapipoca, no Estado do Ceará, a 3 de outubro de 1954, tomou a iniciativa de promover a anulação daquelas eleições, através de uma representação dirigida ao Tribunal Regional.

Segundo o exposto e alegado nessa representação, toda a votação de Itapipoca havia sido fraudada; em consequência de conluio dos mesários com os representantes dos partidos ora Embargados. Por isto é que o resultado da eleição acusa votação que corresponde mais ou menos ao dobro do número de eleitores que realmente compareceram e votaram. Ordenou-se a realização de sindicância e o relatório, apresentado pelo juiz eleitoral dela incumbida evidenciou a prática de fraude em larga escala; pelo menos em algumas seções mediante falsificação das assinaturas dos eleitores ausentes, às vezes lançadas seguidamente do mesmo punho, sem a preocupação do disfarce ou variação de letra. A fraude em tal proporção, evidentemente, não se poderia consumir, sem a conivência das próprias mesas, receptoras e fiscais dos partidos que acompanharam os trabalhos eleitorais.

O Embargante, além da representação que apresentou, interpsu recurso de diplomação (eleição municipal), com fundamento no art. 170, letra «d» do Código Eleitoral.

E, como não tivesse o Tribunal Regional conhecido desse recurso, o Embargante recorreu para este Tribunal.

O recurso para este Tribunal tam-

bem não foi conhecido, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos.

Veio então o Partido Libertador com os embargos de fls. 393, que, segundo o parecer do Dr. Procurador Geral, são improcedentes.

Tôdo o esforço do Embargante, para afastar o pesadelo da preclusão no tocante à matéria alegada na representação dirigida ao Tribunal Regional e no recurso de diplomação, se apoia em duas razões, cuja improcedência ressalta à primeira vista constituir a fraude nulidade absoluta que deve ser denunciada e reconhecida em qualquer tempo; não correr prazo para argui-la senão do momento em que se torna conhecida do interessado.

E' certo que a lei eleitoral não seguiu à risca o sistema da preclusão, apesar do que está enunciado com ênfase, sobretudo, no art. 49 da Lei n. 2.550. Receiosa de conluio que enodoassem irremediavelmente o processo eleitoral, deixou espaço para que os próprios órgãos da Justiça Eleitoral, independentemente de qualquer provocação dos prejudicados, invalidassem a votação, quando violada prescrição legal destinada a assegurar a lisura e a decência do pleito. São os casos de nulidades expressamente especificados na lei e que devem ser denunciados pelas Juntas Apuradoras, para ulterior liberação do Tribunal Regional. Ultrapassada a fase da apuração, não é, porém, mais, possível retroceder à da votação, em indagações e pronunciamentos a respeito de fraude que porventura nela tenha ocorrido, mesmo quando se caracterize uma daquelas nulidades acima referidas.

Por outro lado, não passa de simples equívoco do Embargante a afirmativa de que não se pode dar por expirado o prazo para alegações da natureza dos que se encontram na sua representação ou no seu recurso de diplomação, por isso que é do conhecimento da fraude que se conta prazo para admissão de impugnação ou recurso do interessado, e consequentemente, se o Embargante, não tendo

nomeado fiscais junto às mesas receptoras nem representantes perante a Junta Apuradora, somente dias depois de terminada a apuração veio a ter conhecimento dos escandalosos fatos desenrolados nas eleições; claro é que não se pode taxar de intempestiva a denúncia e reclamação que submeteu à apreciação do Tribunal Regional.

A eleição não foi uma operação clandestina. Todos os partidos, e portanto o Embargante, estavam convocados para acompanhar e fiscalizar todos os atos eleitorais, assistência e fiscalização que a lei amplamente lhes assegura, dando-lhes os meios adequados para aqúele fim. Evidentemente, ao Embargante não é dado formular nenhuma queixa ou reivindicação, sob o pretexto de que nada sabia do que ocorrera na eleição, porque havia deixado de se representar junto às mesas eleitorais e à Junta Apuradora. A simples presença dos fiscais do Embargante nas seções eleitorais teria obstado os abusos que agora profliga com tanta veemência.

Se o Embargante não mandou fiscais às mesas, nem delegado ao juízo eleitoral e à Junta Apuradora, como pode vir agora pleitear a reabertura de prazos para fazer as impugnações ou os recursos, que deixou, devido à sua abstenção, de promover na ocasião oportuna e de maneira eficaz, não só para reprimir e frustrar mas até para interceptar e impedir a fraude?

A lei não releva, não desculpa a omissão, ausência do interessado revigorando, por seu uso, os prazos em que se consumou a preclusão.

O Embargante procura ainda legitimar o recurso de diplomação, erigindo a proclamação do candidato eleito em antecedente autônomo. Ainda que se fizesse essa separação, não caberia o pedido seródico de anulação com base na fraude denunciada pelo Embargante.

A decisão do Regional não violou disposição de lei. Ao contrário, aplicou as normas legais. E ainda a pretensão do embargante não se ajusta

aos pressupostos do conhecido caso de Turvo, por ele invocado no seu recurso.

Os embargos, assim, não podem deixar de ser desprezados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Antônio Vieira Braga, relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido com o seguinte voto:

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, todos apreciamos, fazendo justiça, o poder de síntese, mais que isso, a capacidade de percepção do eminente Relator do presente caso. Com pesar meu, entretanto, verifico que, na hipótese presente, os dois aspectos, por mim focalizados, não teriam sido bem apreciados por S. Excia.

Conheci do recurso, depois de me haver manifestado pela falta de qualidade do recorrente e de vencido, nessa parte, no Tribunal, pelas letras «a» e «b». Entendia, e continuo entendendo, que existia, e continua existindo, data venia, a divergência entre o decidido pelo Tribunal do Ceará e por este Tribunal Superior, no caso de Turvo; não porque, como disse, a mise-en-scene, o modo de fazer, divergissem, mas abrangedoramente, porque o Tribunal firma a tese de que o momento do recurso era aquêlê em que a fraude se fazia conhecida. Como se vai dizer que o recurso foi inoportuno, porque o partido não recorreu no momento da fraude? Que essa fraude teria sido feita visivelmente, na presença de todos? Como se vai dizer que, não estando presente, não recorreu, negligenciou, e, assim, não tinha o direito de, depois, invocar o momento posterior, como sendo do conhecimento da fraude?

Ora, Srs. Juizes, pergunto: como podemos aceitar como exata a versão de que essa fraude se praticou na presença de todos, se é da essência da fraude, é da natureza do crime, fazer-se a horas mortas, nos

desvãos, às escondidas? Que se fez? Depois de concluída a votação, encerram-na presidente de mesa e fia-cais dos dois partidos interessados, e passaram a preencher, na fôlha de votação, os claros dos eleitores que não tinham comparecido. Isso foi feito publicamente? E' este o primeiro aspecto. Há, portanto, verdadeira semelhança entre a presente hipótese e o caso de Turvo, no sentido abrangedor da tese formulada por este Tribunal, de que o momento do recurso é aquele em que a fraude é conhecida. E não foi brincadeira, porque não foi fraude para eleger um ou dois deputados; foi fraude para eleger uma bancada, inclusive, o Governador do Estado.

Afinal de contas, estamos, por motivos de filigranas, a querer negar uma realidade e a permitir que essa burla à verdade eleitoral subsista!...

Este, o sentido abrangedor de meu voto. Enfim, sempre tenho entendido que, ao Tribunal Superior, cabe a função mais alta de zelar pela verdade eleitoral, tese por mim defendida, de início, neste Tribunal, e hoje consagrada na lei.

Esse caso de Itapipoca, no Ceará, é um caso aberrante, é um caso escandaloso, é um caso que desacredita a verdade eleitoral, no Brasil. Por isso, conheci do recurso e fiquei af. Não me manifestei sobre o mérito, porque, para mérito, tenho outros argumentos, outros elementos de análise.

Data venia do eminente Ministro Relator, recebo os embargos para reformar o acórdão, a fim de que se conheça do recurso.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES — RETARDAMENTO DO INÍCIO — DESCABIMENTO

— Não se pode retardar o início da apuração de eleições, mesmo suplementares, com o fundamento de haver motivo de força maior impossibilitando o funcionamento de algumas seções eleitorais, porquanto, segundo o art. 93, do Código Eleitoral, a apuração deve começar no dia seguinte ao das eleições.

MANDADO DE SEGURANÇA TSE/57 — Relator: Ministro ANTONIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de mandado de segurança, procedente do Estado do Pará e impetrado pelo Partido Social Democrático, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, depois de rejeitar as preliminares de intempestividade do pedido e cabimento da segurança, deferir, em parte, o requerido, para determinar que se inicie imediatamente a apuração das eleições suplementares, e indeferir-lhe no tocante à suspensão das demais eleições.

Das eleições para Governador, realizadas a 3 de outubro de 1955, no Estado do Pará, foram anuladas as votações de 56 seções. Daí a determinação de que fossem realizadas eleições suplementares nessas 56 seções, uma vez que a soma das votações anuladas ultrapassava a diferença entre os votos recebidos pelos candidatos concorrentes.

Está perfeitamente esclarecida no processo a razão por que não foi possível a designação da mesma data para a realização de eleições nas 56 seções. A falta de juizes eleitorais, em número suficiente, deu causa a que as eleições fossem marcadas, em alguns municípios, para o dia 25 de março e, em outros, para o dia 1 de abril.

Pelos motivos constantes do processo, não se reuniram dez seções, tendo havido eleição, por conseguinte, em 46 seções.

O Tribunal Regional, tendo em consideração o fato de não se ter verificado eleição em dez seções, resolveu sobreestimar a apuração das 46 seções, «sem prejuízo da realização do pleito, em data que venha a ser designada oportunamente, nas seções que não funcionaram a 25 de março último e 1 de abril andante», conforme consta da certidão de fls.

Daí, o presente mandado de segurança, em que o Partido Social Democrático vem pleitear a cassação do ato do Tribunal Regional, para o fim, não só de iniciar-se imediatamente a apuração das eleições verificadas, como também de sustar-se a realização de eleição nas dez seções que deixaram de funcionar.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 53, opinou pela concessão do mandado, tendo em vista o pedido relativamente à imediata apuração das eleições realizadas, mas, na sessão de julgamento, completou, oralmente, seu parecer, que foi contrário ao impetrante, no tocante à suspensão das eleições nas outras seções.

O representante da União Democrática Nacional, da tribuna, levantou duas preliminares, uma e outra ligadas ao problema da admissibilidade do meio usado contra a decisão do Tribunal Regional. Desde que dessa decisão cabe recurso previsto na lei eleitoral, inadmissível é o emprego do mandado de segurança para atingir o alvo que o interessado deveria alcançar através do meio processual adequado. Além disso, o mandado de segurança fôra impetrado, quando já esgotado o prazo para o recurso. São esses os dois pontos que deram lugar à arguição da preliminar.

Este Tribunal, mais de uma vez, já se tem pronunciado no sentido da admissibilidade do mandado de segurança, ainda quando cabível o recurso previsto no art. 167, letras

«a» e «b», do Código Eleitoral, sempre que, devido à urgência do caso, se torne inútil o uso daquele recurso, sem efeito suspensivo. E' o que acontece na hipótese dos autos. Os dois pedidos contidos na inicial ficariam sem objeto, se formulados em recurso baseado na lei eleitoral, pois, evidentemente, não poderiam ser apreciados e decididos, antes da realização das eleições nas dez seções já mencionadas, e, até mesmo, da conclusão da apuração de todas as 56 seções das eleições suplementares. Quanto ao outro aspecto da preliminar, ainda que se entendesse dever ficar a admissibilidade do mandado, quando cabível o recurso eleitoral, subordinada à impetração dentro do prazo legal para aquele recurso, mesmo assim a preliminar aqui não poderia ser acolhida, pois, a decisão impugnada é de 3 de abril e o mandado foi apresentado a 6 do mesmo mês.

No mérito, o pedido é procedente apenas em parte.

Segundo o art. 93, do Código Eleitoral a apuração deve começar no dia seguinte ao das eleições. No caso dos autos, trata-se das eleições suplementares, cuja apuração compete ao Tribunal Regional. Muitas vezes não será possível dar início à apuração no dia seguinte ao das eleições. Mas o princípio legal, dominante e sempre aplicável, é o de imediata apuração das eleições já realizadas. São óbvias as razões que levaram o legislador a fixar, para o início da apuração, o dia seguinte ao das eleições. Se, nas eleições suplementares, nem sempre será possível observar estritamente a norma legal, pela razão de que a apuração cabe então ao Tribunal Regional, tudo está demonstrando a necessidade de iniciar-se a apuração, tão depressa seja isso realizável. Inexistia motivo legal para se conservarem em depósito as urnas e documentações eleitorais até a realização das eleições nas seções que haviam deixado de funcionar. Dessa forma, poderia acontecer novo adiamento, procrastinando-se assim o processamen-

to da apuração, contra a previsão, o espírito e o sistema da lei.

As considerações acima aduzidas, em apoio da concessão do mandado no tocante ao imediato início da apuração, avultam e redobram de força, exatadamente, para fundamentar a repulsa ao outro pedido, que é a de sustentação das eleições nas seções que deixaram de funcionar.

O impetrante procura justificar, nessa parte, a sua pretensão, com a hipótese da inutilidade dessas eleições, caso os resultados das que foram realizadas afastem a possibilidade da alteração na ordem da votação dos candidatos. Como se vê, se prevalecesse a interpretação do impetrante, uma simples conjectura iria determinar a suspensão das eleições suplementares, podendo vir a acarretar maiores delongas no processo eleitoral.

Baseando seu primeiro pedido na necessidade de acelerar o andamento do processo eleitoral, o impetrante entra em contradição consigo mesmo, quando pleiteia a adição de uma providência, da qual poderia resultar ainda maior demora na solução final do pleito.

Por essas razões, o deferimento, apenas em parte, do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Antônio Vieira Braga, relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

—o—

JUIZ ELEITORAL — PROMOÇÃO A DESEMBARGADOR — COMPOSIÇÃO DE «QUORUM» DO TRIBUNAL

— Verificada a hipótese de o Juiz de Direito integrante do Tribunal Eleitoral, relator de um processo, ter sido promovido a desembargador, voltará ele a compor o «quorum» do Tribunal até a conclusão do julgamento, aplicando-se, no caso,

por analogia, o que dispõe o art. 120, do Código de Processo Civil.

CONSULTA TSE/57 — N. 645 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, por seu delegado, endereça a este Tribunal, in verbis, a seguinte consulta:

«Sendo o Juiz de Direito integrante do Tribunal Regional Eleitoral, relator de um feito, promovido a desembargador do Tribunal de Justiça e tomando posse, havendo um seu par no Tribunal Regional Eleitoral pedido vista do processo no decorrer do julgamento, continuará o mesmo como relator do processo, ainda que assuma o cargo de desembargador?»

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

«Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, divirjo de S. Excia., respondendo afirmativamente à consulta, porquanto, iniciado o julgamento com determinada composição do Tribunal, podendo essa composição ser mantida no segundo julgamento, quer dizer, não tendo havido morte nem doença grave que impossibilite a locomoção daquele Juiz, entendo que se deve prosseguir com a mesma composição. A circunstância dêsse Juiz ter sido promovido, a meu ver, não deve ponderar no caso, data venia, porque sabemos que pelo Código de Processo Civil o Juiz de primeira instância, promovido a desembargador, volta para proferir sentença, nos processos dos quais ele tenha feito a instrução.

O Sr. Desembargador José Duarte — Está expresso em lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Assim aplico, por analogia, esse dis-

positivo, com permissão do Sr. Ministro Relator».

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Rocha Lagoa, relator. — José Duarte, vencido, com o voto constante das notas taquigráficas de fls. 5.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, consulta a União Democrática Nacional se Juiz de Direito integrante de Tribunal Regional Eleitoral, relator de um processo, promovido a desembargador, e tomando posse, está vinculado ao julgamento de recurso, já iniciado, e interrompido por haver pedido vista um outro membro do Tribunal.

Estou a inferir da consulta que o juiz já teria proferido o seu voto, por isso que o pedido de vista só ocorre após o pronunciamento do relator. Deseja-se, então, saber se não obstante afastado do Tribunal, deverá ele retornar para participar da continuação do julgamento.

E' minha opinião, e neste sentido voto, que a sua intervenção está terminada, devendo ser apurado o seu voto, como parte do julgamento, sem necessidade de seu comparecimento, que se me afigura anômalo pelas razões que passo a aduzir.

O art. 120, do Código de Processo Civil se refere ao juiz de primeira instância, que houver presidido a instrução. E' óbvio que essa exigência se liga ao conhecimento intrínseco da causa, visto como no saneador ele orienta a prova, e assistindo-a, está em condições de julgá-la e deverá fazê-lo. A intervenção de outro juiz quebraria o sistema, pois que seria de um julgador que não deliberou sobre a prova e não a tomou, colhendo a impressão pessoal.

O art. 874, § 6.º, do citado diploma legal alude ao juiz de um Tribunal, que houver pôsto o seu «visto». E' uma medida que entende

com a economia do processo, evitando-se novo estudo de outro relator e muita vez duplicidade de relatório.

Está-se a ver que o art. 874, § 6.º cuida da hipótese de ter-se ausentado em férias ou licença o membro do Tribunal, ou de ter sido transferido para outra Turma. O seu substituto, então, não interferirá no processo, porque prevalece o «visto» anterior.

A situação não será a mesma se o juiz de um Tribunal se aposenta ou se é nomeado, e não promovido, para outro Tribunal, seja o Supremo Tribunal, seja para o Tribunal Federal de Recursos.

Nem mesmo, como na hipótese dos autos, um juiz promovido a desembargador, poderá volver ao Tribunal Regional, em que figurava como Juiz de Direito, para integrar o seu quorum e votar.

Se não fôra dêsse modo, teríamos o absurdo de, em um Tribunal de 7 membros, em que o quorum é de 5, havendo um licenciado, e outro impedido, o juiz de outro Tribunal, que viesse participar do julgamento, passaria a formar quorum, o que é extravagante, porque este só se constitui pelos membros permanentes do colegiado.

Não se objete que o juiz, em face dessa ocorrência, aguardaria a composição legal do Tribunal, porque, então, teríamos de convir numa solução de acomodação e a lei não tem esse objetivo.

O juiz promovido a desembargador, não poderá volver a proferir voto, como se representasse no Regional a categoria de juiz. Todavia, o seu pronunciamento já constante da assentada do julgamento é válido. Não me impressiona o fato de ter ele o direito de, em face de pedido de vista, poder modificar o seu voto. E não me persuade essa objeção porque se trata, apenas, de uma faculdade concedida a quem é, ainda, membro do Tribunal. Depois, já existe uma manifestação de vontade.

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Desembargador José Duarte — Assim, Sr. Presidente, a minha resposta, em resumo, é negativa. Ou o juiz, como infiro da consulta, participou da votação e já proferiu o seu voto — portanto esse voto deve ser apurado — ou não participou, e, como relator, não volta mais a compor o quorum do Tribunal, para julgar.

O Sr. Ministro Presidente — Mas, nós já resolvemos, neste Tribunal, que o relator fica vinculado ao processo, mesmo depois de terminado o seu mandato.

O Sr. Professor Haroldo Valadão — O eminente Ministro Afrânio Costa esteve presente à última sessão deste Tribunal, porque havia ficado vinculado a um processo, do qual tinha pedido vista o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

O Sr. Desembargador José Duarte — Respondo negativamente a consulta; não encontrou base na lei para outra resposta.

O Sr. Ministro Presidente — Para o entendimento deste Tribunal bastaria que o juiz tivesse posto o seu visto.

O Sr. Desembargador José Duarte — Isso, quando o juiz é reconduzido da Câmara Cível para a Câmara Criminal, se há visto, ele fica, entretanto, se for por exemplo, promovido a desembargador, poderá volver ao Tribunal Regional em que figurava como Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A composição do Tribunal, uma vez iniciada, deve ser mantida.

O Sr. Ministro Presidente — A meu ver, está expresso que o juiz deve voltar. E' de prevalecer o princípio da identidade física, mas, por analogia, deve ser aplicado o princípio aludido.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não reconheço analogia, em matéria de competência. E' o meu ponto de vista, e para mim, substancial. São juizes de um mesmo Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não há norma geral.

O Sr. Desembargador José Duarte — Esse é que é o sistema do Código de Processo Civil, prevendo que, se um juiz vem de um Tribunal para outro, modifica, completamente, seu ponto de vista jurisprudencial.

x x x

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, divirjo de S. Excia., respondendo afirmativamente a consulta, porquanto, iniciado o julgamento, com determinada composição do Tribunal, podendo essa composição ser mantida no segundo julgamento, quer dizer, não tendo havido morte nem doença grave que impossibilite a locomoção daquele juiz, entendo que se deve prosseguir com a mesma composição. A circunstância desse juiz ter sido promovido, a meu ver, não deve ponderar no caso, data venia, porque sabemos que pelo Código de Processo Civil o juiz de primeira instância, promovido a desembargador, volta para proferir sentença, nos processos dos quais ele tenha feito a instrução.

O Sr. Desembargador José Duarte — Está expresso em lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Assim aplico, por analogia, esse dispositivo, com permissão do Sr. Ministro Relator.

x x x

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, preliminarmente, o aspecto abrangedor é que se aplica ou não o Código de Processo Civil, no tocante ao processo eleitoral. Parece-me tranqüila a primeira alternativa; aplica-se o que dispõe o Código de Processo Civil, desde que não contrarie o que for expresso na legislação eleitoral. Fixado esse pressuposto, temos que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz promovido, removido e até aposentado, é convocado a proferir sentença, nos processos cuja audiência de instrução e julgamento ele tenha iniciado.

O Sr. Desembargador José Duarte — Expressamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito: Ora, temos outro dispositivo que diz que o juiz que pôs o visto no processo, deverá julgá-lo. Isso, com relação ao processo de segunda instância. Na hipótese, ocorre o seguinte: um juiz de Tribunal Eleitoral era relator de um determinado feito. Esse processo entrou em julgamento, que foi interrompido com um pedido de vista. Nesse interregno, o aludido juiz foi promovido, na Justiça Comum, à categoria superior. Pergunta-se: esse juiz deve continuar compondo o Tribunal, para conclusão do julgamento? Parece-me, data venia do Sr. Ministro Relator, que sim por aplicação daquele próprio princípio que declara que o juiz promovido tem que julgar o processo cuja instrução hajam iniciado. Se a promoção não impede que ele continue, determinando, ao contrário, a lei que, dessa promoção, ele volta à categoria anterior para julgar, é completar o sentido da providência do direito formal. Parece-me que ele tem que continuar, necessariamente, integrando o Tribunal, para concluir o julgamento dos feitos de que era relator, como juiz integrante do Tribunal. A promoção afasta-o do Tribunal em sentido definitivo, mas não impede que ele continue a funcionar como relator naqueles processos cuja instrução não se concluiu.

Temos, entre nós, o caso do eminente Ministro Afrânio Costa que, deixando de integral o Tribunal, aqui voltou e volverá para funcionar até o final dos julgamentos que ele haja iniciado, como Relator.

Assim, parece-me que, por força de extensão, se há de reconhecer que o juiz, no caso, deve continuar a funcionar até a conclusão do julgamento.

E' o meu voto, data venia do Sr. Ministro Relator, e de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

x x x

O Sr. Professor Haroldo Valadão — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, também entendo que o preceito do art. 120, do Código

de Processo Civil, pode ser adotado por analogia ou por extensão. Não vejo nada que o proíba: a «ratio legis», data venia, é a mesma na primeira e na segunda instância. A presença do Relator, no processo já iniciado, é essencial, para a conclusão desse processo, para dar informações aos colegas, até para mudar de voto, de acordo com o Regimento.

Doutra parte, como Consultor Geral da República, tive oportunidade de aplicar esse critério de analogia até em processos administrativos. Em julgamentos de concurso, quando um dos membros da congregação era aposentado, uma vez que se tratava de processo longo, opinei no sentido de que esse membro devia ser convocado, para concluir o julgamento.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, data venia do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Desembargador Guilherme Estelita — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, também me filio à corrente que se iniciou com o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa. A meu ver, não se trata propriamente de questão de competência, mas de uma disposição que regula a composição do órgão julgador. Não é a norma de competência, na qual, realmente, a extensão como a analogia não é adotada. E' a norma sobre a composição do órgão julgador.

Quanto ao princípio do art. 120, do Código de Processo, pessoalmente, já me submeti em condições especiais. Era juiz de direito, sendo promovido a desembargador, depois de desembargador, voltei à minha vara para completar o julgamento daquelas causas cuja instância havia sido iniciada com a minha presença.

A composição de um Tribunal coletivo já não decorre, somente, do princípio do art. 120; a Lei n. 1.301, que regula a Justiça do Distrito Federal, contém um dispositivo, no sentido de que todos aqueles juizes que tenham votado em um julgamento

iniciado ficam presos ao mesmo. Seus votos são computados na apuração do vencido. Não se poderá concluir aquele julgamento sem a presença daqueles juizes. Ora, se o juiz que iniciou o julgamento é o Relator, com muito maior razão se aplica essa norma referida, uma vez que instrui os colegas sobre o processo, aquele que tem que lavrar o acórdão. Portanto, a meu ver, é indispensável a sua presença à conclusão do julgamento.

O Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf — Sr. Presidente, a meu ver, o assunto está perfeitamente elucidado. Nessas condições, dispense-me de fazer considerações em torno da matéria.

Estou inteiramente de acordo, da vinda do Sr. Ministro Relator, com a maioria que se manifestou pela resposta afirmativa à consulta.

INELEGIBILIDADE — ADEPTOS DO PARTIDO COMUNISTA

— Nos termos da legislação vigente, a inelegibilidade é matéria que pode ser arguida em qualquer oportunidade ainda em recurso de diplomação.

RECURSO TSE/57 N. 113 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 31 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Rocha Lagoa, relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa —

Sr. Presidente, a U.D.N., por seu delegado perante o Tribunal Regional de Mato Grosso, inconformada com a proclamação e diplomação do Governador e Vice-Governador, Sr. João Ponce de Arruda e Sr. José Vieira Neto, candidatos do P.S.D., recorreu para o Tribunal Superior, com fundamento nos arts. 121, I, II, III, da Constituição, e 170, letras «a», «c» e «d», do Código Eleitoral, arguindo ocorrência de inelegibilidade e violação de dispositivos de lei, e ainda, existência de recursos pendentes de decisão, no Tribunal Superior.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional, apreciando o recurso, despachou nestes termos:

Admito o presente recurso, que foi interposto tempestivamente, de referência à diplomação de Governador e Vice-Governador do Estado, visto que não existe na lei recurso quanto à proclamação de candidatos, e dessa forma, o recebo, tão somente com fundamento no art. 170, letra «d», do Código Eleitoral, e art. 121, n. III, da Constituição Federal.

Na espécie, não ocorre a alegada inelegibilidade dos candidatos diplomados, nem se vislumbra terem as decisões deste Tribunal sido proferidas com ofensa à letra expressa da lei e muito menos dado à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Regional, e isso porque as razões apresentadas se baseiam unicamente no fato de «pseudo» intervenção no pleito do Partido Comunista do Brasil como se verifica da simples leitura dessas razões.

A legitimar o recurso está apenas o disposto na letra «d», do art. 170, da Lei Eleitoral, dada a pendência de recursos parciais interpostos para o TSE, os quais, entretanto, não influirão na classificação dos candidatos.

Assim sendo, nos termos regimentais, dê-se vista dos autos aos recorridos, pelo prazo de três (3) dias para apresentarem impugnação e, a seguir, ao Doutor Procurador Regio-

nal, para officiar, em igual prazo.

Quanto às certidões pedidas ao final de fls. duas, a fim de instruírem o recurso, deixo de atender consoante decisões do Tribunal Superior Eleitoral que ensinam que:

«A parte cabe promover a instrução de seu recurso, não podendo transferir esse ônus para o próprio Tribunal» (Doc. de fls. n. 1.538, rec. n. 444, classe IV — Território do Rio Branco (Boa Vista), de 3 de junho de 1955, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, in «Boletim Eleitoral» n. 50, pág. 115), e,

«sendo a instrução do recurso feita pelo interessado, o recorrente apresentará, com as alegações, a prova dos motivos por que ataca a decisão». Por outro lado, na Justiça Eleitoral há celeridade de maior rigor, de imperiosa necessidade, constituindo base do próprio processo» (Ac. n. 1.458, rec. n. 342, classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares), de 26 de maio de 1955, do mesmo relator, acima, in «Boletim Eleitoral», n. 51, pág. 201).

Neste último acórdão se verificou que em casos especiais os elementos para julgamento devem ser fornecidos pelos interessados e taxativamente ensina:

«O Tribunal não faz instrução para as partes».

O Partido recorrente se desejava produzir outras provas em abono de suas alegações, que não as que apresentou, devia requerê-las em tempo próprio e não pleitear que este Tribunal Regional forneça, agora, as certidões que não pediu e das quais se descuidou.

Indefiro, pois o pedido de certidões e sua juntada aos autos, no encaminhamento do recurso. Intime-se o delegado recorrente, para os devidos fins e após, cumpra-se o determinado quanto à vista dos autos dos recorridos, pelo prazo legal de três (3) dias.

Recebo, assim, o recurso apenas em parte.

A União Democrática Nacional, inconformada com esse despacho,

recorreu para o Tribunal Superior, em data de 6 de dezembro.

No mesmo dia, a mesma União Democrática Nacional, interpôs, daquele despacho, outro recurso, para o Tribunal Regional, nestes termos:

«A União Democrática Nacional, não se conformando com o despacho de V. Excia. no Processo número 669, que recebeu somente em parte o seu recurso contra diplomação dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, vem, com a devida vênio, do mesmo recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 36, § 2.º da Resolução n. 4.510, de 29-9-52 (Regimento Interno do TSE), indicando abaixo as peças para a formação dos autos, que deverão acompanhar as razões inclusas:

1. Traslado da sua petição de recurso de diplomação e das razões que a acompanham;

2. Certidão do despacho da Presidência exarada naquela petição.

O Desembargador Presidente se pronunciou desta forma:

«Quanto ao pedido de fls. para formação de traslado para conhecimento do TSE, como recurso de despacho desta Presidência que recebeu o de diplomação apenas, em parte, indefiro o mesmo pedido. O art. 36, § 2.º da Resolução n. 4.510, de 29-9-52 (Regimento Interno do TSE), prevê a formação de traslado ou autos apontados, tão somente no caso de indeferimento do recurso e diga-se esta Presidência não indeferiu o recurso interposto; pelo contrário, admitiu o recurso formulado pelo Partido recorrente, tanto que ordenou fosse dada vista dos autos aos recorridos pelo prazo de três (3) dias para a impugnação.

Assim sendo, não vejo como possa ser admitida a formação do traslado, nos termos regimentais, permissivo do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral».

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro, que estava atuando

em aliança com a União Democrática Nacional, interpôs recurso da decisão que mandara diplomar os Srs. João Poncê de Arruda e José Vieira Neto aos cargos de Governador e Vice-Governador.

Alegou que se insurgia contra a diplomação dos referidos candidatos.

Nessas razões, diz que o recurso da UDN não poderia ter sido recebido; que as nulidades estão expressas em lei que, entre elas, não foi incluída a do voto do eleitor comunista.

Houve nesse arrazoado erro de técnica: ele não recorreu; estava contra-arrazando recurso; não obstante, declara que vem recorrer da decisão.

«Diante do exposto, pede o Recorrente que seja reformado o despacho recorrido, a fim de ser indeferida a petição de recurso, que não encontra apoio na lei, nem nos autos».

O Tribunal Regional se manifestou desta forma:

«A União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro recorreram do despacho da Presidência deste Regional que recebeu, em parte, o seu recurso de diplomação e lhe negou o fornecimento de certidões para instrução do mesmo recurso, e que admitiu o referido recurso de diplomação, respectivamente.

De referência ao recurso da UDN na parte do recebimento parcial do recurso interposto não é de ser conhecido, visto escapar à competência deste Regional, e quanto ao pedido de certidões para instrução do recurso em tela, lhe negou provimento, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Finalmente quanto ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro; dele, também, não conheceu, por escapar a este Tribunal a apreciação da matéria; já devolvida ao TSE, pelo recebimento do recurso de diplomação da primeira recorrente.

Isto posto,
Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso do PTB e também do recurso da UDN de referência ao recebimento parcial do mesmo recurso, e lhe negam provimento, relativamente ao pedido de certidões; contra o voto do Exmo. Sr. Dr. José B. de Mesquita, tendo a Procuradoria Regional opinado oralmente pela confirmação da decisão recorrida.

Chegando o processo a este Tribunal, foi o mesmo distribuído ao Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que mandou dar vista dos autos ao Dr. Procurador Geral. Posteriormente, S. Excia. deu-se por impedido.

O Dr. Procurador Geral opinou nestes termos:

«A União Democrática Nacional, informada com o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso, que diplomou os candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, manifestou o presente recurso, com apoio nas letras «a», «c» e «d» do art. 167 do Código Eleitoral, alegando não somente a existência de recursos parciais por ela anteriormente interpostos, relativos ao pleito para os cargos acima mencionados, como também a nulidade da eleição dos candidatos diplomados, por haver dela participado o extinto Partido Comunista do Brasil, visto constituir tal participação fraude ao V. julgado deste Egrégio Tribunal Superior, que cancelou o registro do mesmo Partido».

Inicialmente, é bem de ver que ao ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional falecia competência para deixar de admitir o presente recurso com apoio na letra «c» do art. 167, pois inexistia qualquer texto legal outorgando-lhe a faculdade de examinar a natureza dos recursos interpostos para este Egrégio Tribunal Superior, sendo de notar que, na espécie, foram interpostos pela União Democrática Nacional diversos recursos parciais relativos ao pleito para Governador, que devem ser apreciados por este Egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, a argumentação desenvolvida relativamente à nulidade dos votos conferidos aos candidatos eleitos é matéria já preclusa, pois era de ser levantada no momento da apuração e relativamente a cada urna que funcionou no Estado, não sendo de aceitar-se a justificação desenvolvida pelo recorrente no sentido de haver ocorrido violação à matéria constitucional e, como tal, não preclusa, face ao disposto no art. 49 da recente Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, pois o art. 141, § 13 da Constituição, tido como violado, não tem aplicação direta à espécie, visto limitar-se a proibir a organização, o registro e o funcionamento de partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, vedação cuja aplicação a fatos concretos só pode ser apreciada por este Egrégio Tribunal Superior em processo específico, completamente estranho àquela de apuração das eleições.

Na verdade, a intenção real do recorrente consiste, tal como se vê de seu arrazoado, em equiparar a espécie dos autos às em que este Egrégio Tribunal determinou o cancelamento do registro de candidatos comunistas.

Tais hipóteses, porém, divergem substancialmente da presente.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e só lhe dê provimento, se o resultado de julgamento dos recursos parciais alterar a colocação dos candidatos eleitos.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, pediria um esclarecimento ao eminente Ministro Relator do pleito de Mato Grosso: se teriam sido julgados esses recursos parciais, a que se refere o eminente Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Presidente — Creio que o Relator foi o Desembargador Frederico Sussekind.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa —

Sr. Ministro Presidente, em vista de S. Excia. não fazer mais parte deste Tribunal, desisto do esclarecimento.

Data vênua do parecer do eminente Dr. Procurador Geral, conheço do recurso e entendo que, argüida matéria de inelegibilidade, desaparece a preclusão, frente ao mandamento expresso da lei última que regula o assunto; conhecendo, porém, do recurso, nego-lhe provimento, porque os casos invocados pelo recorrente, como justificativos da cassação, que é o que se pretende, não têm semelhança com a espécie em apêço. Tratava-se, ali, de registro de candidatos, para os quais o Partido Comunista pediu, abertamente, o apoio do eleitorado e este Tribunal confirmou, em acórdão de que fui Relator, o pronunciamento do Tribunal Regional de São Paulo, no sentido de que era fraude à lei um elemento caracterizadamente comunista conseguir penetrar num partido democrático, para alcançar a sua indicação sob a legenda democrática, e a fim de que fizesse o que se verificou em muitas oportunidades; até mesmo na Câmara Federal; uma vez diplomado, declarar a sua real condição comunista. Assim, entendeu este Tribunal ser burla ao julgado que cassou as atividades desse partido, possibilitar-se que seus membros notórios, de acordo com ampla prova produzida nos autos, se mascarassem de democratas, somente para conseguir o sufrágio do eleitorado democrático.

No caso presente, porém, o que se alega é que esses candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, que foram indicados por partidos democráticos, teriam alcançado o apoio de eleitorado simpático à orientação marxista. Nem sequer se poderá afirmar que se trate, realmente, de membros do Partido Comunista; são simpatizantes à orientação marxista.

Ora, Sr. Presidente, o apoio dado, por esses elementos, aos candidatos em apêço, de modo algum poderá influir na eleição.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

LOCAÇÃO COMERCIAL — FALTA DE PEDIDO RENOVATÓRIO — REGIME LEGAL

— Uma vez que o locatário não pediu a renovação do contrato de locação comercial, suas relações «ex-locato» daí por diante passam ao regime das leis do inquilinato residencial.

— Voto vencido — Caducado que seja o direito à renovatória, o contrato cai no regime do direito comum e não na Lei do Inquilinato, sendo lícito ao locador valer-se do disposto no art. 1.196 do Código Civil.

APELAÇÃO CIVIL N. 33.333 —
Relator: Des. HOMERO PINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Apelação Civil número 33.333, os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos ao Acórdão de fls. 55 e em os quais são Embargantes Salvador Clemente de Carvalho e sua mulher, sendo Embargada a Instaladora de Frios S.A., acordam os Juizes do Segundo Grupo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria contra os votos dos Desembargadores Omar Dutra e Ari Franco que os recebia para, reformando a decisão embargada, dar por procedente a ação, — rejeitar ditos embargos e confirmar a decisão recorrida, — pagas as custas na forma da lei.

A Egrégia Quinta Câmara Cível, pelo Acórdão embargado, confirmando a sentença de Primeira Instância, negou o despejo da ora Embargada que requerido fôra sob a alegação de que terminado o prazo

do contrato de locação do prédio da rua 24 de Maio, 434, se não justificava nêle continuasse na exploração de seu negócio.

O voto vencido, aditando como fundamento «as razões dos Apelantes», fls. 56.v., entende, pois, como estes, que realmente, nos contratos de locação de prédio destinado ao comércio ou à indústria, subordinados às normas do Decreto n. 24.150, de 24 de abril de 1934, uma vez não prorrogadas, impõe-se a restituição do imóvel ao locador por isso, que, na hipótese, não passa a locação ao regime da lei do inquilinato, vigorando por tempo indeterminado, mas a considera extinta.

Não há dúvida que no sentido do voto vencido se vem formando respeitável corrente de opinião, mesmo com apoio em decisões esparsas dos nossos Tribunais.

E', todavia, melhor a doutrina sufragada pelo Acórdão embargado, pois, com efeito na espécie, o que se deu foi a decadência voluntária do direito à ação renovatória do contrato de locação do prédio, por parte da locatária, determinando considerar, daí por diante, dita locação como protegida pela lei de luvas e subseqüentes disposições peculiares, mas sob o regime comum da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, vigorando, pois, sem contrato expresso, o prazo indeterminado e, em tais condições, somente sujeita a despejo nos casos ali previstos.

Outra, com efeito, seria a conclusão se proposta a ação, negada fôsse a recondução do contrato, hipótese em que seria de aplicar a norma do artigo 360 do Código de Processo Civil, com o aditamento introduzido pelo artigo 19 da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, pois a circunstância apontada, embora pon-

do termo ao contrato não retiraria as relações «ex-locato» resultantes a proteção da «lei de luvas» ao fundo de comércio.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1956. — Ari de Azevedo Franco, presidente. — Homero Brasiense Soares de Pinho, relator. — Omar Dutra, vencido. Tenho sempre entendido que nas locações comerciais ou industriais, de prazo mínimo de cinco anos de duração, as Leis do Inquilinato e especialmente a lei n. 1.300, não se aplicam ao que se refere à renovação, afiação de alugueres e a prorrogações.

A Jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que, terminado o contrato, cai na lei comum, se as partes não pugnam pela renovação. Ao nosso ver, desde que as partes não exerceram direito à renovação, significa que querem cumprir o estipulado, que findo o contrato, um se obriga a restituir e o outro a reclamar a restituição da coisa locada. Se assim não fora, jamais se proporia a ação renovatória, pois os locatários comerciais ou industriais, se sentiriam mais garantidos sob as leis do inquilinato, que não permitia aumento de alugueres e nem a retomada, senão nos casos previstos, que aliás são os mesmos da lei de luvas.

E vários arestos do Egrégio Supremo Tribunal, como dos Tribunais Estaduais, especialmente do de São Paulo, têm julgado, não admitindo, que nas locações protegidas pelo Decreto 24.150, se possa permitir a transformação da locação contratual em locação de prazo indeterminado.

As leis de emergência do inquilinato têm ressaltado que as locações comerciais ou industriais continuam sob a égide da lei de luvas, lei aliás de caráter permanente, modificativa do Código Civil. Tanto assim, que o Código de Processo Civil, protege as locações comerciais ou industriais, não renovadas, de seis meses, hoje, em tantos meses quanto aos anos de locação, não excedendo de um ano. Terminado esse prazo impõe-

se a entrega do prédio, não sendo, portanto, admissível a aplicação da Lei do Inquilinato.

Caducado que seja o direito à renovatória o contrato cai no regime do direito comum e não na Lei do Inquilinato, sendo lícito ao locador valer-se do disposto no art. 1.196 do Código Civil.

Para se operar a prorrogação do art. 1.195 do Código Civil é preciso que não haja oposição do locador, quando muito consentimento tácito.

Mas, no caso dos autos o locador se opôs e reclamou a restituição da coisa locada.

Data vênia da maioria, que assim entendeu, assim divergi, com base no voto vencido do eminente Desembargador Saboia Lima, e mais convencido fiquei do meu voto, quando foi acompanhado e corroborado pelo voto do preclaro Desembargador e culto, Ari de Azevedo Franco, que hoje orna o Excelso Pretório, com sua vivaz inteligência e forte cultura.

Ari de Azevedo Franco, vencido, nos termos do voto supra.

INDENIZAÇÃO — FUNDO DE COMÉRCIO — DESVALORIZAÇÃO — NÃO CABIMENTO

O decreto-lei n. 24.150 não autoriza a concessão de qualquer indenização a título de desvalorização do fundo do comércio, ou despesas para mudança, quando o locador pede a retomada do imóvel para uso próprio.

EMBARGOS N. 33.208. — Relator: Des. GASTÃO DE MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade na apelação cível n. 33.208, em que são partes as acima indicadas.

Na ação renovatória de contrato de locação dos prédios da rua do Livramento n. 137-139, movida pela

embargante contra a embargada, o Dr. Juiz concedeu a retomada pleiteada por esta, condenando a porém, a indenizar o fundo de comércio do locatário e custear-lhe as despesas de mudança (fls. 119).

Pelo acórdão de fls. 151, porém, foi a sentença reformada, unanimemente quanto à exclusão na condenação de pagamento do fundo de comércio, tendo, entretanto, um dos competentes da Egrégia Primeira Câmara concedido ao locatário as despesas para mudança já concedidas pela sentença de primeira instância.

Dai estes embargos, nos termos do voto vencido:

1) A tese a ser resolvida é a de se saber se, nas retomadas para uso próprio o locatário tem, ou não, o direito a despesas para mudança, uma vez que é obrigado a se desloca.

Em longo voto vencido, seu eminente prolator funda-se na equidade para concluir pela condenação do retomante nas despesas de mudança. Declara que não sendo a aquisição civilis suficiente para criar um novo caso de indenização é preciso temperá-la com a aequitas naturalis, que preside ao espírito da lei.

Mas para a rejeição do voto vencido basta citarmos as seguintes palavras do seu ilustre prolator:

«Em linha de princípio, criou o juiz casos de indenização que não se conformem com as hipóteses expressamente previstas nos arts. 20 e 21 do Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, é realizar uma obra de deformação na natureza do instituto jurídico da renovação do contrato de locação, que se funda num princípio de coerção do abuso do direito do fundo de comércio e da propriedade imobiliária e cujo equilíbrio se processa através da intervenção legal e judicial dos contratos».

2) Ora, se é o próprio prolator do voto vencido que reconhece ser qual quer criação de novos casos de indenização uma deformação do instituto não será a equidade civil ou natu-

ral, que irá justificá-la, concorrendo para dita deformação.

Houve tempo em que tal se deu, mas isso aconteceu quando a mistica do fundo de comércio avassalava a consciência dos juristas.

Com o correr dos tempos, porém tudo voltou ao exato cumprimento da lei, que desconhece essas liberalidades, só justificáveis em casos excepcionais, em que a equidade se impõe.

3) Em vista do exposto, abordam os Juizes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, por unanimidade, rejeitar os embargos para manter o acórdão embargado, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1956. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente. — Gastão de Macedo, relator.

Carlos de Oliveira Ramos, vencido, eis que, data vênica do E. Grupo, recebia os embargos, concedendo, pois, a indenização para as despesas de mudança, na forma do duto voto vencido. No caso a rigor, não cabia a reforma, que não é para uso próprio, e sim, para uso de terceiro ou seja de uma sociedade por quotas de que é quotista o locador retomante.

Deferida, no entanto, que foi a retomada, dando-se uma elasticidade à expressão «uso próprio» que, em nosso modesto entender, não se justifica de modo algum, deveria, também, por equidade, ser assegurado ao locatário prejudicado e preterido por terceiro em seu direito à renovação da locação, plena indenização do seu fundo de comércio, como fez, com sabedoria, a sentença. Se se estender o direito de retomada garantido ao proprietário pela lei a uma sociedade de que ele é quotista, logicamente também, teremos que estender ao locatário prejudicado por essa retomada, o direito de ser indenizado pelo seu fundo de comércio. Isso é o que se nos afigurou coerente e certo. O contrário será aplicar uma lei ditada em proteção do fundo de comércio, — o Decreto 24.150, de 1934 — em detrimen-

to do mesmo. Quanto à indenização, para as despesas concedidas pelo voto vencido, de mudança, considero uma iniquidade negá-la.

Estácio de Sá e Benevides, também vencido, acompanho o ilustre desembargador revisor cujos fundamentos adoto.

ACIDENTE DO TRABALHO — NÃO APLICAÇÃO DA MULTA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Dependendo a constatação do acidente, do exame médico realizado em Juízo, não há aplicação da multa de 25%, fixada no art. 102 da lei que regula os acidentes no trabalho.

Não se incluem honorários advocatícios na condenação, uma vez que, nos termos da lei, há assistência gratuita para os acidentados, exercitada pelo Ministério Público.

Voto vencido — São devidos os honorários advocatícios quando a parte entende constituir patrono de sua confiança, apesar de poder prevalecer do patrocínio do Ministério Público.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.860 — Relator: Des. VICENTE DE FÁRIA COELHO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 6.860, em que figuram como agravantes, em primeiro lugar — a Sul, América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros, em segundo lugar — Antônio Fonseca Mota, sendo agravados — os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da primeira agravante, e, por maioria, venci-

do o ilustre Desembargador Relator, que o provia, em parte, para incluir na condenação honorários advocatícios, negar provimento ao recurso do segundo agravante, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de ação de acidentes do trabalho, alegando o ora agravado que sofreu o acidente, quando trabalhava como ajudante de eletricista, tendo sua visão prejudicada com a solda elétrica, que manejava. A primeira agravante contestou a ação, dizendo que a lesão de que é portador o acidentado proveio de sífilis de que é portador. O perito, de posse dessa informação, concluiu por estar o acidentado incapacitado para o trabalho total e permanentemente, com a afirmativa de que as lesões oculares foram produzidas por sífilis evolutivas, mas a visão do acidentado diminuiria em razão das agressões luminosas causadas pelo trabalho. A ação foi julgada procedente, com a condenação da primeira agravante ao pagamento do principal de cinquenta mil cruzeiros, juros de mora e custas, sem, contudo, honorários de advogado e a multa de 25%, incabíveis na espécie. Daí os agravos. Quanto ao primeiro recurso, por unanimidade, foi negado provimento. De fato, o acidente está provado e, nesse sentido, o Dr. Juiz «a quo» como salientou a douta Procuradoria Geral, fez boa apresentação dos elementos constantes dos autos. Quanto ao segundo recurso, igualmente, considerou a Câmara não haver razão para que fosse aplicada a multa de 25%, de que trata o artigo 102, da Lei de Acidentes do Trabalho, porque se refere o processo a acidente, que só poderia ser verificado com o exame realizado em Juízo, ocasião em que seria possível a verificação da incapacidade. Quanto aos honorários de advogado, todavia, houve divergência do ilustre Desembargador Relator. Ainda nesse passo, a sentença, segundo o voto, da maioria, agiu com acerto, porquanto tais honorários não são devidos, nas ações de acidentes do tra-

balho, quando o acidentado constitui advogado, uma vez que a lei lhe assegura assistência jurídica gratuita, por intermédio da Curadoria de Acidentes. Aliás, nesse sentido, tem sido dominante a jurisprudência neste Tribunal, com alguns votos discordantes, entre os quais os do douto Relator.

Distrito Federal, 19 de abril de 1956 — Dr. Homero Pinho, presidente — Vicente de Faria Coelho, relator designado.

Omar Dutra — Vencido, tão só no que se refere aos honorários. Tenho entendido que são devidos, quando a parte entende constituir patrono de sua confiança, apesar de se poder prevalecer do patrocínio, de Curador de Acidentes.

A lei de acidentes, permite a constituição de advogado, para pugnar pelo seu direito obtendo melhores vantagens. O patrono particular, tem mais interesse de orientar melhor a prova para maior garantia de direito. Investiga mesmo a prova melhor. Por isso, entendo que devem ser pagos pelo patrão.

Ciente, 21 de maio de 1956 — Vitor Nunes Leal.

CONCORDATA PREVENTIVA — PROVA DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO — IMPEDIMENTO

Para a obtenção de concordata preventiva, só se soma o tempo de exercício anterior do comércio por um dos componentes da sociedade se se prova, por meio de averbação no registro do comércio, que houve sucessão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.952 — Relator: Des. ESTÁCIO CORREIA DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam por unanimidade de votos, na Quarta Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao agravo supra.

O agravo é da sentença que denegou ao agravante concordata preventiva por falta do requisito essencial à obtenção desse benefício consistente em o exercício do comércio por dois anos no mínimo.

O impetrante não tinha um ano sequer de exercício do comércio. O tempo de exercício anterior do comércio por um dos componentes da sociedade não aproveita a esta, para o efeito de obter concordata, se não se prova que a segunda era sucessora do primeiro, que a sociedade — pessoa jurídica era sucessora da pessoa física, de um dos seus componentes cujo tempo de exercício do comércio pretende contar.

São distintas — a pessoa física do sócio, e a pessoa jurídica da sociedade. Só por meio de averbação dos contratos no registro do comércio é que se provaria a sucessão. Essa prova não foi feita, nem perante o Doutor Juiz da Primeira Instância nem neste recurso, quando o agravante conhecia exatamente o motivo de lhe ter sido denegada a concordata preventiva.

Procurando pessoalmente ao relator, o agravante afirmou a existência desse requisito, decorrente de ser a falida sucessora comercial de outra firma individual, somando a existência de ambas mais de dois anos e que fazia nestes autos essa prova, omitida pelo seu advogado.

Não se desempenhou no entanto desse encargo assim verbalmente assumido no seu interesse.

Em tais condições não ilide a razão de decidir da sentença cuja conclusão obedece ao disposto no artigo 158, n. 1 da vigente lei de falências.

Não podia, em tais condições, esperar o provimento do seu recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1956 — Estácio Corrêa de Sá e Benevides, presidente e relator — Roberto Medeiros — Aloísio Maria Teixeira.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — CONDOMÍNIO — SUCESSOR

— Cabe a ação de usucapião extraordinário contra condômino de um imóvel, quando o estado do condomínio cesse de fato, pela posse exclusiva de um, em seu nome, por mais de trinta anos, existindo a intenção inequívoca de possuir o imóvel, como seu.

— O sucessor singular pode adicionar à sua posse a de seu antecessor, mesmo precária, desde que tal circunstância não possa servir de obstáculo ao usucapião, no caso do artigo 550 do Código Civil (posse animus domini por mais de trinta anos).

APELAÇÃO CÍVEL N. 34.515 — Relator: Des. NELSON RIBEIRO ALVES.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível número 34.515, em que figuram como apelante Altamiro Liberato Machado e sua mulher Maria Soares Machado e como apelado o Ministério Público, acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em dar provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida, julgando procedente a ação de usucapião.

Cuida-se de ação de usucapião da metade do imóvel sito à rua, Pompílio de Albuquerque n. 448, a qual se encontra registrada em nome de Desidério Pereira Rosa.

Os apelantes, mediante a escritura datada de 8 de janeiro de 1921, prometeram adquirir dito imóvel, de Roque José de Santana, que ficou comprovado, na ação cominatória intentada contra o mesmo perante o Juízo de Direito da Nona Vara Cível, que possuíam eles, apenas, a metade do dito imóvel, sendo adjudicada, por sentença, a referida parte e registrada no Sexto Ofício de

Imóveis o que se verificou a 12 de janeiro de 1952.

A sentença, apelada, no entanto, proclamou que faltava aos apelantes o elemento subjetivo o animus domini — a fim de ser reconhecido o direito dos mesmos, mas dita circunstância emergiu do conjunto das provas dos autos, bastando assinalar que sempre possuíram, como próprio, o imóvel em causa, culminando com a ação cominatória perante o Juízo de Direito da Nona Vara Cível, onde, aliás, conseguiram o registro da metade do dito imóvel, estabelecido que a outra metade era do condômino Desidério Pereira Ramos, sentença confirmada por acórdão, datado de 4 de maio de 1951.

Poder-se-ia argumentar, em verdade, com o fato de ser inviável o usucapião na coisa possuída em comum.

Carvalho Santos, ferindo o detalhe teve ensejo de assinalar que «a doutrina dominante repele o usucapião na coisa possuída em comum, por ser a pretensão viciada de precariedade». O possuidor tem contra o que pede o seu próprio título. Por que o precário, na sua ampla aceção, é o que impede o usucapião entre condôminos.

Mas o usucapião extraordinário em favor de um condômino contra outro é possível, uma vez que o estado de condomínio cesse de fato pela posse exclusiva de um, em seu nome, por mais de trinta anos, com a intenção manifesta e inequívoca de ter todo o imóvel como seu. Sempre que tenha em suma a exclusividade de uma posse localizada.

Fácil é explicar a razão: porque a causa impeditiva do usucapião é, como já vimos, o precário, na ampla aceção do direito moderno, isto é, uma relação de direito que exclui a convicção do possuidor de que a coisa possuída de direito lhe pertence.

Mas o precário, como observa Espinola («Diário de Justiça» n. 2, página 649), voto na apelação n.

6.680), se reduz, como a desonestidade e a violência, a uma condição de boa fé que caracteriza a posse justa resicte sensu. Desde que pelo Código Civil, na posse de 30 anos, se presume a boa fé e o justo título, presunção essa juris et de jure, já o precário não pode ser obstáculo ao usucapião, no caso do art. 550 do Código Civil (posse animus domini por mais de 30 anos).

A jurisprudência está firmada nesse sentido (Cfr. «Revista Forense», vol. 33, pag. 484). («Código Civil Brasileiro Interpretado», volume VII, páginas 434 e 435, número 18).

Consignou o instrumento público de folhas 4, que os ora apelantes entraram na posse do imóvel desde o dia 8 de janeiro de 1921, posse que não foi limitada, pressupondo, assim, que o promitente vendedor a tinha sobre o todo, ocorrendo, em igual caráter, a respectiva transferência, sendo que a situação de condomínio só se apresentou posteriormente, mas não se asseverou que o condômino Desidério Pereira Ramos, antes mesmo da escritura de promessa, tivesse exercido qualquer ato de posse, pois, do contrário, teria usado do remédio pertinente.

Argumentou-se, por outro lado, que os autores, tinham a posse não a domínio e sim devidamente autorizados, no contrato, pelo promitente-vendedor, o que, aliás, teria sido consignado na sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Sexta Vara Cível.

Acontece, porém, que os ora apelantes despontara ser sucessores singulares do outro condômino Roque José de Santana, o qual teria transmitido a sua posse desde 8 de janeiro de 1921, aplicável, em tal conjuntura, a segunda parte do artigo 496 do Código Civil, isto é, cada sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

O sucessor por título particular adverte ainda o precário Carvalho Santos — pode é certo, juntar à sua posse a de seu antecessor, mas

isso é facultativo. É um direito seu, que usará se lhe convier ou quando lhe convier. Não usurpa certamente desse direito se a posse do antecessor for viciosa. Não é obrigado a unir a sua posse àquela do seu antecessor. Nem se a quiser unir, sofrerá as consequências, maculando a sua posse dos mesmos vícios de que se revestia a de seu antecessor (obr. loc. cit., página 72).

Os ora apelantes, evidentemente, asseveraram que a respectiva posse datava de 8 de janeiro de 1921, unindo, portanto, a de seu antecessor, porém, a situação de ser precária, por si só, não poderia ser obstáculo ao usucapião, no caso do artigo 550 do Código Civil, como ficou acima esclarecido. — Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1956. — Frederico Sussekind, presidente. — Nelson Ribeiro Alves, relator. — Narcélio de Queiroz, Ciente. — Rio, 27-6-1956. — Victor Nunes Leal.

FIANÇA — FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ATRASO — CONSEQUÊNCIA

A circunstância de ficar o proprietário obrigado a comunicar, desde logo, os atrasos do inquilino ao fiador, não basta para fidiar os efeitos da fiança, salvo se as partes houverem convencionado, expressamente, tal sanção.

APELAÇÃO CÍVEL N. 37.245 — Relator: Des. GASTÃO MACEDO.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 37.245, em que são partes as acima indicadas:

O apelado moveu contra a apelante ação para cobrança da quantia de Cr\$ 29.862,50, proveniente de alugueres que o afiançado desta Jorge Acarino ficou a lhe dever.

A ré não contestou o débito nem a fiança, alegando, porém, que esta ficara condicionada à circunstância de serem os atrasos do inquilino imediatamente comunicados a ela, fiadora, e que tal não sucedera, limitando-se o autor a propor contra o inquilino uma ação de despejo, por falta de pagamento.

A ação foi julgada procedente, apelando a ré.

1) A sentença deve ser mantida. A circunstância de ficar o proprietário obrigado a comunicar, desde logo, ao fiador, os atrasos do inquilino, não basta para ilidir os efeitos da fiança, a não ser que, paralelamente, houvessem convencido tal sanção, e isso porque, apesar de, ser

a fiança um contrato benéfico, não pode ser desnatada pela vontade unilateral de uma das partes.

Além disso, o autor trouxe a juízo duas testemunhas que atestam haver comunicado os atrasos à fiadora.

2) Em vista do exposto, acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pela apelante.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1956. — Aloísio Maria Teixeira, presidente interino. — Gastão Macedo, relator. — José Murta Ribeiro.

ALAGOAS

JÚRI — AGRAVANTE INEXISTENTE NO LIBELO

— Não está impedido de funcionar no processo como defensor do réu, o advogado que nomeado antes Prom. «ad-hoc», tenha oferecido denúncia contra o mesmo.

— Tendo sido formulado aos jurados quesito sobre agravante não constante no libelo e não se tendo verificado requerimento a respeito no julgamento, ocorre nulidade. Outrossim, o libelo não deve afastar-se da sentença de pronúncia, pois tal circunstância também acarreta a nulidade do processo a partir do libelo inclusive.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.063 — Relator: Des. OSÓRIO GATTO.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime, da comarca de Pão de Açúcar, em que é apelante, Manuel Pedro Teixeira, apelado, Promotor Público, acordam em Tribunal de Justiça, unanime-

mente, dar provimento à apelação para anular o processo a contar do libelo inclusive.

Denunciados Manuel Pedro da Silva, Maurício Nogueira Rosa, João Ferreira e Maria José do Nascimento, os primeiros incurso no art. 121, inciso II do Código Penal e os últimos no art. 129 do mesmo Código, o Juiz em sentença pronunciou o apelante no art. 121, § 2º, inciso II e o réu Maurício Nogueira Rosa no art. 129 do Código Penal, impondo-lhes as demais penas.

Em julgamento pelo Tribunal de Júri foi absolvido José Maurício de condenado o apelante a seis anos de reclusão.

Em razões de apelação alega a nulidade do processo pelo motivo de ter sido o promotor que ofereceu a denúncia a mesma pessoa que nomeada pelo Juiz, servira de seu defensor atuando em todo sumário.

Neste Tribunal o Dr. Procurador Geral, além de se referir à nulidade apontada, alegou ainda a falta de auto de exame cadavérico.

Quanto ao mérito opinou pela modificação da penalidade.

As nulidades alegadas não existem.

O Código de Processo determinan-

do os casos de impedimento do Juiz, declara não poder o mesmo exercer jurisdição no processo em que tiver funcionando seu cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até 3º grau inclusive, como defensor ou advogado. Membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da Justiça ou perito, ou eles mesmo houver desempenhado qualquer dessas funções ou serviço de testemunhas.

Tratando do Ministério Público, determinou os impedimentos estendendo, no que for aplicável, os impedimentos e suspeições prescritos aos Juizes.

Tratando de advogado estabeleceu apenas uma restrição em seu artigo 267. «Nos termos do artigo 252, não funcionarão como defensores os parentes do Juiz».

Tendo o defensor do apelante no sumário sido a mesma pessoa que nomeada pelo Juiz promotor público «ad-hoc», oferecerá a denúncia contra os réus, esse fato, não obstante não ser comum, em nada prejudicou o processo. Não há nulidade. Quanto à falta de auto de exame cadavérico também não anula o processo. As testemunhas se referem à vítima José do Neu, à sua morte, descrevendo também os ferimentos. Houve impossibilidade de nomeação de peritos pela distância entre o local do crime e a sede da comarca não se dispondo mesmo de funcionário especializado para proceder uma exumação no local em que a vítima fora enterrada.

A falta foi suprida com a prova testemunhal.

No julgamento, entretanto, depura-se uma nulidade. Tendo sido recebido um libelo sem nenhum agravante, o Juiz ao formular os quesitos incluiu a agravante motivo fútil, submetendo-a à resposta dos jurados.

O artigo 488 do Código de Processo em seu parágrafo único determina que «serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código

Penal, observando o seguinte: 1º — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o Juiz formulará um quesito».

A agravante não foi articulada no libelo nem houve requerimento no julgamento para sua inclusão, criando-se assim uma nulidade.

O libelo, por seu lado não devia ter sido recebido visto ter-se afastado da sentença de pronúncia, devendo ser feito novo.

Maceió, 23 de abril de 1957. — Osório Gatto, presidente e relator. — Moura Castro. — Edgar de Lima. — Mário Guimarães. — Lavenere Machado. — J. X. Gomes de Melo.

Fui presente, Paulo de Albuquerque.

JÚRI — FORMULAÇÃO DE QUESITOS — MAIS DE UM CRIME — NULIDADE

— Tratando-se de mais de um crime e de vários acusados, vicia irremediavelmente o julgamento a não formulação de tantos questionários quantos forem os réus e os pontos de acusação, devendo ainda o Juiz inquirir o Júri em cada série, sucessivamente, sobre o fato delituoso (sem menção de seu autor), a consequência letal das lesões, a autoria do acusado em questão, o seu concurso criminoso, as excludentes alegadas pela defesa, as circunstâncias qualificativas e agravantes, terminando pelo quesito genérico quanto a atenuantes.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.067 — Relator: Des. LAVENERE MACHADO.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime n. 2.067, da comarca de Colônia Leopoldina, tendo como apelante o Pro-

motor Público e como apelados José Firmino de Sousa, e outros.

Denunciados como autores da morte de Hélio de Araújo Luna e de Antônio Ferreira, e pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2.º inciso IV, do Código Penal, Antônio, Manuel e José Firmino de Sousa foram submetidos ao Júri de Colônia Leopoldina, que os condenou a penas diversas, como se vê a fls. 95. Apelaram, então, para este Tribunal, que anulou o julgamento por defeito do questionário (um só para os dois crimes e todos os réus), conforme acórdão n.º 11.826, de 27 de abril do ano passado, a fls. 115 e verso. Novamente julgados pelo tribunal popular, os acusados foram absolvidos (fls. 141), desta decisão apelando o Promotor Público (fls. 144) sob a alegação de manifesta contrariedade entre o veredicto e a prova dos autos (razões de fls. 146-147). O assistente da acusação arrazoou no mesmo sentido (fls. 148), enquanto a defesa pleiteou fossem confirmadas as absolvições de Manuel e José (pelos dois homicídios), e de Antônio (pela morte de Antônio Ferreira), com as alegações de fls. 149-151.

O Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento da apelação e, pelo envio dos apelados a novo Júri, considerando a decisão em desacordo com as provas do processo (parecer n.º 164-56, a fls. 154).

Verifica-se desde logo não ter o Juiz observado o venerando acórdão n.º 11.826, que anulou o julgamento anterior e expôs de maneira clara e precisa como deviam ser redigidos os quesitos das diversas séries a serem apresentadas ao novo Júri. Organizou realmente duas séries de perguntas o referido magistrado (relativas a cada réu e crime), mas omitiu as outras instruções daquele julgado, descreveu nos primeiros quesitos de cada questionário o fato delituoso como praticado por determinado agente, colocou de modo inadequado o quesito do concurso, especificou de antemão as circunstâncias atenuantes que o

Júri poderia ou não admitir, e, assim, em vez de facilitar o trabalho dos jurados, impossibilitou sua liberdade de apreciação dos fatos.

Tratando-se de mais de um crime e de vários acusados, além de formular tantos questionários quantos forem os réus e os pontos de acusação, o Juiz deve inquirir o Júri em cada série, sucessivamente, sobre o fato delituoso (sem menção de seu autor), a consequência letal das lesões, a autoria do acusado em questão, o seu concurso criminoso, as excludentes alegadas pela defesa, as circunstâncias qualificativas e agravantes, terminando pelo quesito genérico quanto a atenuantes.

Redigir os diversos questionários com o primeiro quesito de cada série contendo a descrição do crime e sua atribuição ao acusado em julgamento, como no caso de autoria singular, formulando depois a pergunta sobre a letalidade das lesões e, em segunda, sobre o concurso prestado pelo mesmo réu, impossibilita o Júri de apreciar livremente a materialidade do fato e a responsabilidade de cada acusado. Dá lugar à nulidade assinalada pelo art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, viciando irremediavelmente o julgamento.

Por outro lado, devem ser substituídos os libelos de fls. 69 a 71, que, além de englobar no mesmo articulado dois fatos criminosos, não descrevem com exatidão o ocorrido. Falhos como são, influíram na redação viciosa dos questionários, que neles se baseiam. Como bem elucida Borges Rosa (Processo Penal Brasileiro, vol. 2.º, págs. 529 e 530), «Embora implicado o réu em mais de um crime, no mesmo processo, o libelo será um só, compreendendo todos os fatos. Como, porém, os artigos do libelo se destinam a substituir os quesitos da acusação, que serão formulados aos jurados, devem ser os diversos fatos objetos das proposições distintas, em séries separadas, para que o Juiz não tenha o trabalho de sua desarticulação, ou seja impellido a organizar quesitos

que deem em resultado confusão, equívoco ou anfibologia nas respostas». No mesmo sentido, aliás, é a lição de outros eminentes processualistas, conforme expõe Eduardo Espinola Filho (Código de Processo Penal Brasileiro, 8.ª edição, vol. IV, págs. 301 a 307).

Isto posto, acordam em Tribunal de Justiça, unanimemente, prover a apelação interposta, para anular o julgamento dos apelados, estendendo a anulação até os libelos, inclusive Custas, na forma da lei.

Maceió, 26 de abril de 1957. — H. B. de Araújo Soares, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Osório Gatto. — Meroveu Mendonça. — Mário Guimarães. — J. X. Gomes de Melo. — Moura Castro. Foi presente, Paulo de Albuquerque.

CO-AUTORIA — AUTORIA COLATERAL — CARACTERÍSTICAS

— Não é co-autor quem não teve intenção de praticar o crime e o não queria. Sem o elemento subjetivo da participação, isto é, a voluntária adesão de uma atividade a outra, pode ocorrer a chamada autoria colateral e não co-autoria de que trata o art. 25 do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2073 — Relator, Des. MOURA CASTRO

A C O R D A O
Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso criminal n.º 2073, da comarca de Penedo, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Avelino Ricardo dos Santos, acordam em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Assim decidem porque nos autos ficou sobejamente provado que o acusado não desejava o homicídio do menor M.P. da S., mas simplesmente conduzi-lo à presença da autoridade policial competente que deveria proceder contra o menor de confor-

midade com a legislação especial vigente.

Da resistência da vítima resultou uma luta em que o acusado, homem doente, era dominado. E no decorrer dessa luta o filho do acusado, também menor, que se achava um pouco afastado, pois se dirigia a Delegacia de Polícia, próxima, para entregar o revólver tomado ao menor ladrão e pedir auxílio da autoridade policial a fim de conduzi-lo à cadeia, corre em socorro do pai e alveja a M.P. da S., com a mesma arma que pouco antes lhe tomara, matando-o.

Vê-se, de logo, que o acusado não concorreu para o crime que foi inopinado e por ele não querido e não esperado. Não podia atirar, ou melhor, prever que seu filho se precipitasse e usasse a arma que casualmente veio ter em mãos e que se destinava à polícia.

Sob o aspecto jurídico-penal para que ocorra a participação criminosa que trata o artigo 25 do Código Penal, faz-se necessária a existência do «vínculo psicológico que une as atividades em concurso». E mister que a vontade consciente de cada co-participante esteja coordenada na ação dos demais.

Sem elemento moral, isto é, sem a consciência da cooperação ou sem que cada co-participante seja animado pelo nusus voluntatem ad delictum não se pode conceber a co-participação.

Se tal vínculo não existe o que pode ocorrer, como ensina Nelson Hungria, é a denominada autoria colateral, na qual, si qualquer das atividades convergentes (mas desconhecidas uma das outras) realiza sozinha, o resultado final, por este não responderão os demais (Comentários ao Código Penal, vol. 1.º, n.º 112, pag. 541, edição da Revista Forense).

E o menor foi processado... Ora, se o acusado ignorava a resolução de seu filho, se saiu de casa na madrugada daquele fatídico dia com outra deliberação, sem armas, não seria justo que viesse a respon-

der por um crime que nunca imaginou realiza-lo.

A Promotoria Pública procura encontrar responsabilidade do acusado no fato de haver detido a vítima fora do flagrante. Se crime existisse nisso, não seria, é evidente, o de homicídio.

Além disso, o ato do acusado, vítima de um furto, de perseguir o ladrão para reaver o que lhe fora subtraído, era natural.

Segundo o nosso direito — a lição é de Nelson Hungria — o furto não se pode dizer consumado, senão quando a custódia ou vigilância, direta ou indiretamente exercida pelo proprietário, tenha sido totalmente iludida.

Enquanto está perseguindo o ladrão o proprietário está agindo na defesa de sua posse, isto é, do exercício prático do seu domínio. E, quanto dura a perseguição, exercida pelo proprietário diretamente ou por assistência de terceiro, não se pode dizer que o proprietário haja perdido a posse da coisa, isto é, que tenha cessado a sua posse para insaurar-se a do ladrão.

No caso dos autos a perseguição persistia e os autores do conceito e a jurisprudência têm justificado a violência para retomar-se a res furtiva.

No abigeato, isso é comum.

Logo, a ação do acusado era lícita. Aliás, o nosso Código de Processo Penal, inspirado no direito francês, vai além, quando considera em flagrante delicto que «é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos, ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração» (art. 302, n. IV). A expressão logo depois, como ensina Garraud (lição que Eduardo Espínola Filho aceita, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. 3.º, pags. 275 e 276) não pode ser limitada a priori quer a vinte e quatro, quer a quarenta e oito horas, quer a qualquer outro número.

Falece, pois, a razão dos argumentos da Promotoria Pública com os quais, tudo indica, não concorda-

ra a digna Procuradoria Geral do Estado.

Maceió, 20 de abril de 1957. — H. B. de Araujo, presidente. — Moura Castro, relator. — Meroheu Mendonça — Mário Guimarães — Lavenero Machado — Osório Gatto — J. X. Gomes de Melo.

Fui presente, Paulo de Albuquerque.

HABEAS-CORPUS — PROCEDIMENTO QUANTO A MENOR — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Concede-se o habeas-corpus impetrado a favor de menor, penalmente irresponsável, excluindo-se o mesmo do processo para ser submetido ao procedimento especial determinado pela lei sobre menores.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS. N. 3589 — Relator: Des. H. B. DE ARAUJO SOARES.

A C O R D A O

Relatado e discutido o pedido originário de habeas-corpus impetrado pelo advogado Alfredo Pessoa de Lima em favor dos pacientes Luiz Pereira de Lima, Afra Albuquerque Lima, Cláudio de Albuquerque Lima e C. de A. Lima (menor).

O impetrante alega, em conclusão, ser o paciente C. de A. Li., penalmente irresponsável pela sua menoridade; que o inquérito policial foi procedido por autoridade policial suspeita; que suspeito também é o juiz do decreto das prisões preventivas, estar eivada de desvalias a prova policial; que as prisões preventivas se louvaram em indícios jornalísticos; ter-se havido com tal parcialidade a polícia a ponto de escaparem a qualquer indagação até mesmo inimigos conhecidos da vítima; e, finalmente, não haver justa causa, serem o juiz suspeito e o processo nulo.

Requerer que fosse ouvido o juiz para informar sobre a prisão;

por estar em resumo a certidão da mesma por acúmulo de trabalho no respectivo cartório, juntar-se aos autos o pedido de habeas-corpus n.º 3754, para que fôsse ordenada a Secretaria trasladar de outro habeas-corpus o decreto de prisão preventiva dos pacientes.

No bôjo da petição avantajada de 20 folhas de papel datilografadas, está não somente desenvolvido quanto consta da conclusão antes referida, como outras que não merecem reparo, com a suspeição arguida contra o promotor do processo, contra os pacientes e outros, indigitados autores do assassinato do deputado Dr. Marques da Silva.

Junto aos autos se encontrava, como documentos, a certidão de nascimento do menor C. de A. Li., ocorrido no dia 22 de maio de 1941; uma certidão de haver sido decretada a prisão preventiva dos pacientes, sem transcrever os termos da decisão; um atestado médico do dr. Geraldo C. Cajueiro, de Afapiraca, uma pública-forma de vários depoimentos, a começar da 4.ª testemunha e das prisões preventivas decretadas contra outras pessoas, que não os pacientes, constantes do inquérito policial, e retalhos de manchetes e de artigos de jornal.

Desnecessário se tornou a junta da aos presentes autos, os referentes ao habeas-corpus n.º 3579, de que diz ser este prosseguimento ampliado, justamente, por isso mesmo, ou seja, porque reproduz este, com maiores detalhes, o anterior, e serem os documentos, idênticos, salva o que a mais foi junto ao presente, a certidão de haver sido decretada a prisão preventiva dos pacientes, do cumento que, por inexistir no habeas-corpus n.º 3579, deu causa a seu indeferido. De fato, alegando o impetrante haver decreto de prisão preventiva contra os pacientes, não deram prova, donde não estar o pedido devidamente instruído, (acórdão de 12.181 de 3 do corrente mês).

Examinados os itens da conclusão do atual pedido, vê-se que:

a) É procedente o habeas-corpus, que é concedido e impetrado a favor do menor C., por ser penalmente irresponsável, de vez que, à data do crime, tinha ele, como ainda hoje tem, menos de 16 anos de idade. No habeas-corpus anterior estava provada tal circunstância, mas não a de que houvesse contra o mesmo ameaça de prisão, omissão, certamente inespiciável.

Esse paciente não foi ouvido, por estar fora do distrito da culpa, donde o juiz ignorava a sua idade.

Nem assim ficará sem o devido procedimento, si culpa tiver no homicídio de que foi vítima o deputado Marques da Silva, devendo ser submetido ao processo especial regulado pela lei existente para casos tais, em relação a menores. b e c) Não está provada a suspeição das autoridades que protegeram ao inquérito (dois foram os delegados), e muito menos a do dr. juiz da comarca, o que aliás, tem forma especial.

A simples alegação de suspeição não basta para ser aceita a priori, afirmada por quem quer que seja, máxima pelo advogado dos pacientes, a que incumbe o dever de defendê-los, e a tem feito de maneira toda pessoal.

d e e) Não apresentou a este juiz, com o presente pedido, o advogado impetrante, a certidão de todo inquérito policial, com as respectivas prisões preventivas para se constatar as desvalias alegadas das provas nele, porventura existentes.

Limitou-se o referido advogado a dar a sua afirmativa e suas conclusões como provas das mesmas, de que somente há indícios jornalísticos decorrentes de uma carta-testamento da vítima, não existindo, por conseguinte, ao seu ver, justa causa, nem indícios suficientes de autoria e de que a polícia tenha deixado de lado inimigos conhecidos da mesma vítima.

Incorreu o advogado impetrante, na mesma omissão que se verificou no anterior pedido de habeas-corpus. E juntou, igualmente, uma pública-

forma, documento sem valor jurídico, além de conter, afóra as prisões preventivas decretadas contra: Djacir Corrêa Barbosa, Flórida Corrêa Barbosa, Waldomiro Corrêa Barbosa, Lourenço Almeida, Luiz Malta, conhecido por Luiz Nenê e Sebastião Cachêado, somente os depoimentos das testemunhas 4a, 7a, 9a, e mais outras posteriores e não numerados.

Quanto aos requerimentos finais, já a um deles foi feito antes referência e aos dois outros de mandar que a Secretária traslade de um habeas corpus impetrado a favor de outras partes e de requisitar do juiz informe sobre a prisão decretada contra os pacientes, pois o que apresentou em resumo decorreu do acúmulo de serviço no cartório, não há porque deferir.

O impetrante tem o dever de trazer a este Tribunal os documentos em que se arrima para a defesa dos seus alegados direitos, somente sendo feito pelo juiz se houver obstáculos.

O acúmulo de serviço no cartório tanto será para uma requisição deste Tribunal como para com um pedido de certidão que o impetrante fizer.

E não são os pacientes pessoas miseráveis.

Com o propósito de facilitar, porém, e tendo em vista a prisão decretada pelo juiz, o Tribunal aguarde a juntada da aludida certidão, de todo inquérito policial, inclusive o teor das prisões preventivas, para decidir do habeas corpus dos demais impetrantes.

Pelo exposto, acordam em Tribunal unanimemente.

Conceder habeas corpus a favor do menor C. de A. L., para cassar a prisão preventiva contra o mesmo e mandar excluí-lo do processo. Ao juiz caberá coligir os elementos para proceder contra dito paciente pela forma prescrita na legislação sobre menores.

II Converter o julgamento em diligência quanto aos demais pacientes para que o impetrante apresente

te certidão completa do inquérito policial e prisões preventivas. Custas finais.

Maceió 26 de abril de 1957. — H. B. de Araújo Soares, presidente e relator. — Meroveu Mendonça, Mário Guimarães. — Lavênere Machado. — Osório Gatto. — J. X. Gomes de Melo.

Fui presente, Paulo de Albuquerque.

MANDADO DE SEGURANÇA — VERIFICAÇÃO DE PROVA — DENEGACÃO

— Dependendo de verificação e provas as obras realizadas, tanto de pavimentação como de terraplenagem, o que tira o caráter de liquidez de seu direito, deve a firma impetrante recorrer aos meios regulares para defesa do seu direito, descabendo, pois, o mandado de segurança.

VOTO VENCIDO — Não competindo à firma impetrante provar o negativo, dentro desta constelação legal de negatividade consubstanciada a liquidez e certeza do direito, concedendo-se-lhe o mandado de segurança.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 12.240 — Relator: Des. OSÓRIO GATTO.

A C O R D A M O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, em que é agravante TAVARES PINHEIRO S.A., Engenharia, Indústria e Comércio, com sede em São Paulo e agravada a Fazenda Estadual.

A firma agravante impetrou um mandado de segurança para o fim de ficar isenta de pagamento do imposto de venda e consignações, calculado sobre o valor percebido por conta de um contrato firmado com a Comissão de Estrada de Rodagem do Estado para execução de serviços de terraplenagem e obras de arte.

O mandado foi requerido contra uma decisão do Conselho Julgador do Estado, de 10 de setembro do ano próximo passado, que determinou estar a firma impetrante sujeita ao pagamento do referido imposto na forma do art. 4.º § 2 do Livro 1.º do Código de Impostos e Taxas, sobre os serviços de terraplenagem executados na forma do citado contrato.

Argumenta que o imposto de vendas e consignações recaí sobre vendas e consignações realizadas no Estado, pelos comerciantes e produtores, quando a impetrante realizou serviços de terraplenagem e pavimentação. O segundo serviço está realmente sujeito ao imposto visto haver emprego de material na execução da obra. O primeiro, entretanto, está isento de pagamento do imposto, porquanto houve apenas emprego de mão de obra.

Segundo se verifica no processo, a firma impetrante realizou no Estado serviços de pavimentação e terraplenagem tendo, conforme certidão de fls. 10, o primeiro serviço atingido a importância de Cr\$ 2.856.507,00 e o segundo a importância de Cr\$ 89.817.547,20. Esses serviços decorreram de um contrato de empreitada firmado entre a impetrante e a Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, em agosto de 1954.

Vê-se, entretanto, pelas provas dos autos, especialmente das decisões do Conselho Julgador do Estado, que os serviços realizados pela agravante necessitam de exame e verificação por peritos, o que tira o caráter de liquidez de seu direito. Pela Lei 1.333, de 31 de dezembro de 1951, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridades. Dependendo de verificação e provas das obras realizadas, tanto de pavimentação como de terraplenagem, deve a firma impetrante re-

correr aos meios regulares para defesa do seu direito.

Pelos motivos expostos, acorda a turma julgadora do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao agravo para confirmar a sentença por suas conclusões. Custas pela agravante.

Maceió, 30 de abril de 1957. — H. B. de Araújo Soares, presidente.

— Osório Gatto, relator designado.

— Mário Guimarães, vencido. — Deferi o pedido da impetrante pelos seguintes fundamentos: Em face da nossa sistemática fiscal não temos, a figura jurídica do contrato de terraplenagem, onde não há emprego de material na execução do serviço, mas exclusivamente, o emprego de mão de obra, sendo deste modo, um contrato de locação de serviços. O emprego da maquinaria, no caso, foi usado no serviço, não sendo mais do que a mão de obra mecanizada. Na terraplenagem aludida não houve transferência ou venda de materiais de um contratante a outro. Deste modo, não havendo material, objeto de comércio, sobre o qual pudesse incidir o imposto de vendas e consignações, era de uma evidência lógica, conclusiva e impositiva de que tal operação, essencialmente mecanizada, não tinha que incidir sobre a operação fiscal. Faltou-lhe o suporte fático do correspondente econômico, onde pudesse incidir a regra jurídica, a constante, a determinante social, a dogmática jurídica. A terraplenagem, na espécie, foi apenas, o elemento condicional, material e coexistencial da pavimentação, porque ninguém faz pavimentação em terrenos obstaculados, por que se impõe precipitamente, o seu novelamento geométrico, não constituindo, entretanto, este, planejamente, uma figura jurídica autônoma e específica na judiciedade, que se nos apresenta.

A impetrante, não competia provar o negativo, e sim, a Repartição competente, provar o positivo, isto é, que houve material, objeto de comércio, fornecido pela impetrante. A quem argui compete a prova positiva. Foi dentro desta

constelação legal, de negatividade, que eu pedistalizei, a liquidez e certeza do direito da impetrante, em que pese a autoridade legal da solução imposta pelo acórdão. — Lavrenê Machado.

Fui presente, Paulo de Albuquerque.

NOTA PROMISSÓRIA — AVAL — ALEGAÇÃO DE FALSIDADE

O aval não é verdadeira e própria fiança, mas uma obrigação cambial autônoma, assim a disposição do art. 235, m. III, do Código Civil, não se lhe aplica.

Caso o réu alegue falsidade do título apresentado pelo autor, a este incumbe, tratando-se de documento particular, a prova de sua veracidade. Falha a prova do autor, predominando por sua robustez e convicção a prova do réu, julga-se a ação favoravelmente ao último.

Voto vencido. — A alegação de falsidade do título deve ser concludentemente provada. Para aceitá-la com base em meras conjecturas e presunções, necessária seria a inexistência de outras provas sem força de elidida.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.654 — Relator: Des. MOURA CASTRO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.654, da comarca da Capital, em que é apelante Antônio Acioly Bastos e apelado o espólio de Moltke Botelho.

Apoiado a uma promissória que diz ter sido emitida em seu favor por Rivadávia Gama de Oliveira e avalizada por Moltke Botelho, Antônio Acioly Bastos deu ingresso, no Juízo da 1.ª Vara da comarca de Macaé, a uma ação executiva contra o espólio do acima referido Moltke Botelho.

Contestando a ação, a inventariante Da Maria da Glória Brandão Botelho, que é a viúva de Moltke Botelho, sustentou ser o título falso, constituindo a atitude do autor um verdadeiro assalto ao patrimônio alheio.

Disse mais: «que o de cujus, no decorrer da moléstia que o vitimou, sempre afirmava não dever qualquer importância a quem quer que fosse, que seu marido era infenso, a avaliar títulos, que, além disso, a pessoa do emitente era absolutamente desconhecida, e sem credenciais para a realização de empréstimo, tão vultoso, que o aceitante não apresentou o título, já vencido, a cobrança do suposto avalista, que, o reconhecimento da firma do suposto avalista, por tabelião público, após a morte de seu marido, levou-a, na qualidade de inventariante do espólio, a solicitar a comparação da letra, resultante do mesmo título com assinaturas lançadas pelo de cujus em fichas bancárias e documentos públicos, resultando do exame comparativo positivar-se a suspeita de que a assinatura constante do título cambial não fora lançada pelo próprio punho do de cujus».

E concluiu: «Admitindo-se, por hipótese, fosse, realmente, do próprio punho do de cujus o aval lançado no título de fls. seria ele nulo, sendo, como era, o mesmo casado e a lei civil veda possa o marido prestar fiança sem a outorga uxória» (Cód. Civil, art. 235, III).

Do exame pericial feito no título, por ordem do Juiz, assim concluiu o perito desempatador, homem cuja vida longa se imprime como modelo de honestidade: «Isso tudo faz crer que foi outra pessoa que pôs ali, na Nota Promissória, o nome de Moltke Botelho».

«Acrescento que acho incrível haver algum negociante varejista avalizado título de dívida de alto valor e prazo curto emitido por pessoa desconhecida e ignorante que escreve de Maio, di Oliveira, tendo a impressão de que essa assinatura não foi posta por Moltke Botelho, mas por alguém

que a copiou de documento contemporâneo do reproduzido nas provas fotostáticas, faltando exatamente o característico invariável: a supressão da letra final e conservando o excepcional: o laço inicial da letra «B» — (fls. 113 v. e 114).

Do depoimento pessoal consta: «que foi em junho de 1953, no dia 26 ou 27, que fez o empréstimo, sem juros de espécie alguma, que não conhece Rivadávia, a emitente, e não a identificou, após a morte de Moltke, que Moltke lhe não quis dizer quem ela era, mas lhe fez sentir que «se sua pessoa lhe merecia, fizesse o empréstimo»; que o dinheiro foi entregue ao próprio Moltke, que quando foi procurado por Moltke, no Hotel Atlântico, tratavam de negócios, com o deponente Benedito Oliveira e Ailton, que não assistiram à transação por ser assunto particular; que não procurou Moltke, vencido o título, para que lhe pagasse; que Benedito Oliveira e Ailton se retiraram com a chegada de Moltke, mas depois lhe perguntaram sobre a presença de Moltke e então o deponente lhes referiu a transação» (fls. 127 e 127 v.).

Depuseram testemunhas de ambas as partes, decidindo finalmente o Juiz pela improcedência da ação.

O autor apelou da sentença e nesta instância, a Turma do Tribunal, pelo acórdão n. 11.680, de 11 de outubro de 1955, converteu o julgamento em diligência para que nova prova se fizesse.

Na segunda perícia o perito desempatador, dr. Josué Júnior, desempatou favoravelmente ao autor.

Quando a preliminar da nulidade do aval do homem casado, porque a lei civil veda ao marido prestar fiança sem a outorga uxória» (Código Civil, art. 235, III), o Juiz decidiu com acerto. Louvou-se no que há de mais sólido na doutrina e na jurisprudência. O aval não é verdadeira e própria fiança, mas uma obrigação cambial autônoma. Daí se conclui, ensina Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. 5.º, 2.ª parte,

nota 5 ao n. 749, pág. 322), que a disposição do art. 235, m. III, do Código Civil, que proíbe ao marido prestar fiança sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime dos bens, não se aplica ao aval, que não é fiança, mas obrigação cambial. O aval distingue-se da fiança substancialmente na sua criação, na sua forma e nos seus efeitos. Para o marido contrair obrigações cambiais, não exige o Código Civil o consentimento da mulher. Consequentemente, é válido o aval dado sem consentimento da mulher do avalista. A tese de Margarinos Torres, em contrário, ainda não colheu a madureza que ele julgou vir bem cedo, quando disse que «para a adoção da sua tese caminhava a doutrina» (Nota Promissória, 4.ª edição, nota 53, pág. 176).

Examinando o mérito da causa, cumpre indagar: alegando o réu em ação de cobrança (isto é, de um modo geral), ser falsa a sua assinatura no documento exibido pelo autor, a quem incumbe a prova?

Esta pergunta foi formulada por Gabriel Resende Filho — um brilhante professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e sem favor um dos maiores dos processualistas brasileiros vivos — e por ele mesmo foi assim respondida.

«Convém distinguir entre instrumento público e documento particular».

«Os instrumentos públicos, como se sabe, merecem fé por serem lavrados em livros de serventários públicos».

«Há, portanto, a presunção de sua veracidade, inclusive em relação às assinaturas dos interessados e das testemunhas nos mesmos apostas».

«Nestas condições, quando o réu afirma ser falsa a sua assinatura em instrumento público, a ele compete fazer a prova da falsidade».

«Tratando-se, porém, de documento particular, a situação é diferente».

«O autor não tem em seu favor».

a presunção legal da veracidade do documento.

«Aliás, é preceito tradicional em matéria de obrigação que quem exige uma obrigação, deve fazer a sua prova».

«Contestado, portanto, pelo réu, o valor do documento oferecido pelo autor, por ser falsa a sua assinatura, ao autor incumbe a prova de sua veracidade».

Aplica-se o disposto no art. 209, § 1.º do Código. (Direito Processual Civil, vol. 2.º, n. 673, págs. 219 e 220).

No que tange à nota promiss., ainda que se levantem discussões em contrário, por ter o título «força de instrumento público», a solução não pode ser diferente (ob. cit. loc. cit.).

Assim, também opina Margarinos Tórres em Nota Promissória, pág. 471, n. 350, nota 110).

Ao autor, pois, cabia provar eficientemente a veracidade da assinatura contestada, mas não o fez. Suas alegações, no depoimento que prestou, são inaceitáveis.

Como se empresta tão vultosa soma a uma pessoa que se não conhece? Em regra, o primeiro contato do aceitante é com o emitente. Aqui teve lugar a execução. O avalista é quem pede o dinheiro para terceira pessoa e se recusa a dar positivas explicações sobre quem seja essa pessoa, onde mora, de que vive, quem é.

Mas, se o emitente nada possuía para pagar a promissória no vencimento, por que Moltke Botelho que iria pagá-la, e que tanto empenho fez em ocultar a pessoa da dívida, não foi ele próprio o emitente?

Vê-se claramente, que a história contada pelo autor não resiste à mais ligeira crítica.

Se Moltke, que era um homem rico, de todos sabido, queria proteger uma mulher que dizia alguma coisa aos seus mais íntimos sentimentos, não teria agido pela forma que o autor depõe. Daria do seu. E se no momento não tivesse a suficiente para concretizar a liberalidade, pediria por empréstimo a um Banco,

com o crédito de que gozava; mas não mencionaria o nome de quem desejava não viesse se tornar público ou conhecido.

Não ignorava, homem de negócios que era, comerciante experimentado e hábil, que uma promissória é um título negociável e que seu aval denunciaria um segredo que prezava ficasse oculto.

As explicações do autor são, portanto, mentiras, inaceitáveis.

A prova testemunhal que produziu é também precária.

Suas testemunhas não estão de acordo.

Enquanto a primeira — que se chama Benedito Barbosa Lima — diz que, por simples curiosidade, depois que Moltke saiu, perguntou ao autor o que Moltke queria; outra — que se chama Ailton Pereira de Melo — afirma que foi Antônio Bastos que comentou consigo e Benedito, depois da saída de Moltke, que ele queria um empréstimo. Afinal, foi Antônio Acioly Bastos quem espontaneamente deu conta de seu negócio com Moltke às testemunhas ou a testemunha Benedito que indiscretamente procurou saber o motivo da presença de Moltke?

Antônio Acioly Bastos diz que as testemunhas lhe perguntaram tudo, indicando que não foi logo ao retirar-se Moltke, «mas depois», porque «se retiraram» (fls. 127-v.).

A versão das testemunhas é outra: não se retiraram, ficaram na sala de espera do Hotel onde se encontravam.

Como se vê, a prova testemunhal do autor não está a merecer crédito.

E a ainda a testemunha Ailton que assim depõe «que o fato foi entendido» do sr. Moltke com Antônio Bastos se deu mais ou menos no primeiro horário de um dia de junho de 1953, depois de 10 horas, precisando que foi depois do dia 20, época do aniversário de seu depoente» (fls. 130-v.).

Por aquela época, isto é, depois de 20 de junho de 1953, já fazia quase 30 dias que a promissória se achava emitida.

Logo, a testemunha não afirmava a verdade...

Por outro lado, a prova em contrário se fez com mais precisão:

«Moltke era um homem que estava em ótima situação financeira, e que não devia a ninguém; que da escrita de sua farmácia não constava título por ele avalizado (quem assim diz foi seu guarda-livros); que tinha crédito para levantar em qualquer Banco desta cidade mais de cem mil cruzeiros; que era infenso à avalização de títulos; que tinha dinheiro no Banco; etc., etc.» (fls. 131 a 132-v.).

Ora, até hoje ninguém descobriu quem seja Rivalda Gama de Oliveira, se não se provou tivesse Moltke amores ocultos, como admitir-se que ele, homem infenso à avalização de títulos, viesse a avalizar um tão vultoso para uma pessoa que ninguém conhece, (afóra quem a inventou) e sem crédito, quando se nega fazê-lo a Tinoquinho Ramalho e a seu sobrinho Dr. Ulisses Botelho?

Resta a perícia.

Dir-se-á que na última perícia o autor saiu vencedor.

A seu favor foi o laudo do desempataador.

E' fora de contestação que a perícia no falso documental (quando a falsidade é material) é a prova por excelência.

São os técnicos que podem afirmar, com segurança, se um documento é falso ou não.

A perícia grafológica entretanto, não inspira ainda a confiança desejada.

Há um típico exemplo no Brasil que chamou a atenção do povo brasileiro pela gravidade que podia acarretar. E' o da célebre carta que foi atribuída ao dr. Artur Bernardes, escrita no mais aceso da campanha presidencial, e cujo objetivo era incompatibilizá-lo com o Exército.

A carta era falsa. Isso ficou apurado posteriormente com a confissão do falsário. Entretanto, o maior grafólogo do mundo, que pertencia ao jornal parisiense «Le Matin», deu seu parecer confirmando a autenticidade do documento.

Os laudos que instruem este processo — dois deles realmente eruditos — chocam-se na conclusão. Isso comprova o quão longe está da verdade a perícia grafológica.

Neves Castro mostra a fragilidade da prova pericial nos casos de exame de letras.

Diz o autor da «Teoria das Provas», na pág. 319:

«Apesar da grande importância dos exames para a verificação de falsidade, eles valem muito menos, do que a prova feita por meio de outros títulos, e mesmo do que a prova testemunhal, que, quando feita por testemunhas fidedignas, deve sempre ser preferida às conjecturas dos peritos, por mais instruídos que eles sejam. As testemunhas atestam o fato em questão pelo conhecimento próprio, enquanto que a comparação das letras repousa apenas sobre uma probabilidade, tanto mais falível quanto for mais fácil a imitação ou a contrafação. Scriptura ex qua fit comparatio nihil aliud est nisi argumentum a simili e verisimili».

Do que produziu a prova pericial a explicação sucinta do professor L. Lavenère é a que mais convence.

E como os fatos indicam que a assinatura atribuída a Moltke Botelho é falsa, foi posta na Nota Promissória por alguém que a copiou de documento assinado por Moltke ao tempo em que sua caligrafia era mais firme, ou, como se expressa o professor L. Lavenère, foi copiada «de documento contemporâneo do reproduzido nas provas fotostáticas», a Turma do Tribunal, por maioria de votos, acorda em negar provimento à apelação interposta pelo autor para manter, por seus fundamentos, a sentença do ilustre Juiz da 1.ª Vara, que julgou improcedente a ação e insubsistente a penhora e condenou o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10%. Desentranhe-se o documento dos autos e se o remeta ao Dr. Procurador Geral do Estado, para os devidos fins.

Maceió, 10 de maio de 1957. — H. B. de Araújo Soares, presidente. — Moura Castro, relator designado. — J. K. Gomes de Melo, vencido. — Del provimento à apelação para julgar a ação procedente. Trata-se de nota promissória. O executado arguiu a falsidade da assinatura do avalista. Ambas as partes produziram provas e da apreciação do conjunto delas não se pode chegar à certeza de ter havido a falsificação. A perícia (vol. 2.º) concluiu pela autenticidade da assinatura e a pro-

va testemunhal produzida pelo exequente comprova que entre este e o avalista houve entendimento sobre o empréstimo.

O acórdão baseia-se em conjecturas, mas o certo é que a falsidade argüida contra a assinatura do cambial deve ser concludentemente provada. Para aceitá-la com base em presunções, era mister a inexistência de outras provas que inegavelmente são mais valiosas. — Mero-veu Mendonça.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 5.250, DE 5 DE ABRIL DE 1957

Dispõe sobre apólices recebidas em pagamento de tributos estaduais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, item II, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1.º — Serão recolhidas à Tesouraria da Secretaria das Finanças, observadas as exigências estabelecidas neste decreto, as apólices recebidas em pagamento de tributos estaduais, nos termos dos arts. 9.º, da Lei n. 29, de 10 de dezembro de 1947, e 7.º, da Lei n. 936, de 5 de julho de 1953.

§ 1.º — As apólices recebidas nas condições previstas neste artigo, serão carimbadas no verso, com a inscrição da repartição em que se verificou o pagamento de tributos, número e data do respectivo conhecimento ou documento equivalente.

§ 2.º — Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, serão os títulos imediatamente recolhidos à Tesouraria da Secretaria das Finanças, mediante relação discriminativa devidamente autenticada por funcionário responsável, onde ficarão aguardando resgate na forma da lei.

Art. 3.º — O Secretário das Finanças expedirá instruções aos órgãos responsáveis, para o fiel cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de abril de 1957.

JOSE FRANCISCO BIAS FORTES
Tristão Ferreira da Cunha

DECRETO N. 5.253, DE 24 DE ABRIL DE 1957

Fixa nova data para instalação de distritos criados pela lei 1.039, de 12 de dezembro de 1953.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º — Fica marcado o dia 13 de maio de 1957 para instalação de distritos criados pela lei n. 1.039, de 12 de dezembro de 1953, que, por qualquer circunstância, não tenham podido instalar-se nas datas fixadas pelos decretos ns. 4.206, de 19 de abril de 1954, 4.572 e 4.846, de 7 de maio e 22 de dezembro de 1955, e 5.001 e 5.142, de 16 de março e 26 de outubro de 1956.

§ 1.º — Nenhum distrito será instalado sem a prévia delimitação dos quadros urbano e suburbano da respectiva sede (art. 5.º da citada lei n. 1.039).

§ 2.º — Remeter-se-á à Secretaria do Interior e ao Arquivo Público Mineiro cópia da ata de instalação, bem como da lei que fez a delimitação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 24 de abril de 1957.

JOSE FRANCISCO BIAS FORTES
José Ribeiro Pena

JURISPRUDENCIA MINEIRA

DECRETO N. 5.281, DE 5 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sobre a Taxa de Assistência, instituída pelo art. 1.º, item XV, da Lei n. 1.587, de 15 de janeiro de 1957.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1.º, item XV, da Lei n. 1.587, de 15 de janeiro de 1957, decreta:

Art. 1.º — É fixada em 1% (um por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal do servidor, até o limite de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) a Taxa de Assistência de que trata o artigo 57 do Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (leis ns. 1.195, de 24-12-1954, e 1.587, de 15-1-57) e que constituirá o meio pelo qual o Instituto prestará assistência médica, hospitalar e dentária a seus contribuintes.

Art. 2.º — A Taxa de Assistência será cobrada compulsoriamente, por desconto em folha de pagamento, de todos os servidores contribuintes obrigatórios do IPSEMG.

Art. 3.º — Sobre o total arrecadado de seus respectivos servidores, para o Instituto contribuirão o Estado, o Município, a autarquia ou a entidade empregadora, com 50% (cinquenta por cento).

Art. 4.º — Terão direito à assistência médico-hospitalar e dentária do Instituto, o contribuinte da Taxa de Assistência e seus beneficiários.

§ 1.º — São beneficiários do contribuinte:

I — O cônjuge do sexo feminino;

II — os filhos ou enteado, de qualquer condição, até a idade de 21 (vinte e um) anos, se solteiros.

§ 2.º — Poderão ser considerados beneficiários do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica:

a) o cônjuge do sexo masculino, se inválido;

b) a mãe viúva ou os pais, se inválido o pai;

c) as filhas ou enteadas maiores, enquanto solteiras;

d) os filhos ou enteado maiores, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) os irmãos, órfãos de pais e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

§ 3.º — O contribuinte poderá ter outros beneficiários, a critério do Conselho Diretor, estudado cada caso.

Art. 5.º — O Conselho Diretor do Instituto submeterá à aprovação do Governador do Estado a regulamentação da assistência médica, hospitalar e dentária e sua extensão a todos os municípios do Estado, de forma equivalente à prestada na Capital, podendo, para isso, adotar o critério de agrupamento de municípios, centralizando a assistência naquelas de maiores recursos médicos, hospitalares e dentários e meios de comunicações.

Art. 6.º — O pessoal necessário à assistência será admitido a título precário, pelo Presidente do Instituto, sob a forma de credenciamento.

Art. 7.º — Serão gratuitas as consultas médicas, exames de laboratório, radiografias e radioterapias feitas pelo Instituto.

Art. 8.º — Para que os servidores municipais tenham direito à assistência médica, hospitalar e dentária é necessário lei municipal determinando a cobrança, para o Instituto, da Taxa de Assistência, nas condições deste decreto.

Art. 9.º — A assistência será prestada mediante apresentação da carteira de identificação, fornecida pelo Instituto, acompanhada do comprovante do pagamento da Taxa de Assistência, em um dos três últimos meses.

Art. 10 — Os atuais associados facultativos do IPSEMG, servidores estaduais, terão direito à assistência, desde que o requeriram dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar

JURISPRUDENCIA MINEIRA

de 1.º do corrente mês, e contribuam, em caráter irrevogável, com a Taxa de Assistência que, neste caso, fica fixada em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais.

Art. 11 — Fica o Secretário de Saúde e Assistência autorizado a firmar convênio com o Instituto, visando a utilização de seus órgãos de assistência, pelo IPSEMG.

Art. 12 — As exatarias do Estado, as autarquias e departamentos autônomos recolherão, mensalmente, ao Instituto, o produto da arrecadação a este destinada e, trimestralmente, as cotas de responsabilidade do empregador, fixadas pelos artigos 6.º, 15 e 57, letra «b», do Estatuto do IPSEMG (leis ns. 1.195, de 23-12-1954, e 1.587, de 15-1-1957).

§ 1.º — Os exatores, após o recolhimento ao Instituto, da cota de responsabilidade do Estado, levarão, em balancete, a débito da Secretaria das Finanças a importância recolhida.

§ 2.º — A Secretaria das Finanças providenciará a inclusão de verba própria, nos orçamentos do Estado e, no corrente exercício, a suplementação das verbas existentes ou abertura de crédito especial, necessários para ocorrer às despesas de que tratam este artigo e, a lei n. 1.587, de 15 de janeiro do corrente ano.

Art. 13 — Este decreto entrará em vigor na data de 1.º de junho deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de junho de 1957.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES

José Ribeiro Pena
Paulo Pinheiro Chagas
Tristão Ferreira da Cunha
Alvaro Marcílio
Abgar Renault
Feliciano de Oliveira Pena
Washington Ferreira Pires

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N. 8.085 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956 (*)

Prorroga a Lei do Inquilinato, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O prazo de vigência da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, estabelecido no art. 1.º da lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1957, com as alterações constantes deste último diploma e da presente lei.

Art. 2.º — As locações de imóveis urbanos, para fins não residenciais excluídas do regime do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, não reajustadas em virtude de proibição legal, aplicam-se os aumentos

especificados nas alíneas «a», «b» e «c» do art. 5.º da presente lei.

Art. 3.º — O disposto no art. 7.º da lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, é extensivo às pessoas jurídicas reconhecidas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, instituídas para fins de beneficência ou instrução e que prestem gratuitamente assistência médica ou jurídica a seus associados, observando-se o disposto nas alíneas «a», «b» e «c» do art. 5.º desta lei.

Art. 4.º — Aplica-se o disposto no art. 8.º da lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, às locações de imóveis de propriedade de viúva, menor, órfão, inválido ou mulher solteira de idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, desde que não possuam outra fonte de renda que o aluguel, e este não ultrapasse o valor do salário mínimo estipulado para os trabalhadores da região em

que estiver situado o prédio objeto de locação, observado o disposto no art. 5.º desta lei.

§ 1.º — Para o fim constante deste artigo, o locador deverá apresentar declaração autenticada dos rendimentos que efetivamente auferir, especificando as respectivas fontes.

§ 2.º — Quem para obter o aumento previsto neste artigo, ou quaisquer outras vantagens estabelecidas na presente lei, prestar declaração falsa, responderá pelo crime de que trata o art. 299 do Código Penal.

Art. 5.º — Os reajustamentos autorizados pelo art. 8.º da lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, e não efetivados até 30 de setembro de 1956, não poderão exceder, quanto às locações para fins residenciais:

a) de 300% (trezentos por cento), sobre os aluguéis iniciais resultantes de locação que, a 31 de dezembro de 1956, contava mais de 10 (dez) anos;

b) de 200% (duzentos por cento), sobre os aluguéis iniciais resultantes de locação que, em 31 de dezembro de 1956, tenha mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos;

c) de 50% (cinquenta por cento), sobre os aluguéis iniciais resultantes de locação que, em 31 de dezembro de 1956, contava menos de 5 (cinco) e mais de 1 (um) ano.

Art. 6.º — Não havendo acordo sobre o reajustamento de aluguéis previsto nesta lei e na lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, a parte interessada poderá requerer o arbitramento judicial, na forma prescrita nesta lei:

1 — A petição inicial indicará, desde logo, o perito do autor e, em papel ou documento à parte, o aluguel e demais condições oferecidas para locação;

2 — O juiz determinará a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a uma audiência de conciliação. Conseguida a transação entre as partes, será o acordo de conciliação reduzido a tér-

mo por elas assinado; a fim de ser homologado.

3 — Não se verificando a conciliação, deverá o réu, no prazo de 3 (três) dias, contestar o pedido e designar o seu perito.

4 — O juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas num triplo, e decidirá, em seguida, o pedido.

5 — O arbitramento obedecerá, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 254, 256, 257 e 258 do Código de Processo Civil.

6 — Da decisão caberá agravo.

7 — A revelia do réu ou não contestação do pedido no prazo estabelecido no item 3 induzirá a aceitação imediata da proposta do autor, a qual será homologada por sentença.

§ 1.º — A responsabilidade do vencido no arbitramento judicial regular-se-á pelos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — A parte que discordar do arbitramento administrativo do aluguel, admitido por esta lei e pelas leis ns. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, e 2.699, de 28 de dezembro de 1955, poderá usar do arbitramento judicial na forma prevista neste artigo.

§ 3.º — Enquanto não se decidir o arbitramento judicial, o locatário deverá pagar o aluguel em vigor.

Art. 7.º — Nas locações para fins comerciais, sendo o proprietário agricultor, fica a ele assegurado o direito de retomada do imóvel, desde que seja para seu uso próprio e para a venda dos produtos da sua agricultura diretamente ao consumidor.

Art. 8.º — Ficam prorrogados por um (1) ano todos os contratos de arrendamento rurais referentes à lavoura ou à pecuária, cujo término se verificar até 31 de dezembro de 1957.

§ 1.º — Os contratos que se vencerem durante o prazo da prorrogação fixado neste artigo poderão ter seus arrendamentos reajustados, mediante acordo das partes, nos tér-

mos e limites estipulados nas letras «a», «b» e «c» do art. 5.º desta lei.

§ 2.º — Não havendo acordo, poderão as partes requerer arbitramento judicial, para fixação de reajustamento dentro dos limites acima referidos.

§ 3.º — O disposto neste artigo tornar-se-á automaticamente efetivo se, dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, o arrendatário manifestar mediante notificação judicial ou extrajudicial sua intenção de aceitar a prorrogação.

Art. 9.º — Até 31 de dezembro de 1957, não será concedido ou executado despejo contra hospital ou estabelecimento de ensino, a não ser nas hipóteses previstas nos incisos I, X e XI do art. 15 da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Art. 10 — Não caberá ação de despejo contra a União, Estados e Municípios, por falta de pagamento de aluguéis, quando aumentados por arbitramento judicial, salvo se, notificados pelo locador, não fôr providenciada, em tempo, a verba necessária para fazer face à majoração.

Art. 11 — A reiteração do direito de purgar a mora dos aluguéis em atraso, nos termos e prazos da legislação vigente, não constitui abuso de direito no exercício da locação, nem pode representar motivo para despejo.

Parágrafo único. — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos pendentes.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos

(*) Publicada no "Diário Oficial" da União, Seção 1, de 31 de dezembro de 1956.

LEI N. 3.115 — DE 16 DE MARÇO DE 1957

Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária, S.A., e dá outras providências

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente lei, uma sociedade por ações, sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos.

Art. 2.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da R.F.F.S.A., o qual promoverá:

a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

b) a organização dos Estatutos da Sociedade;

c) o plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Ministério da Viação e Obras Públicas para a R.F.F.S.A.

§ 1.º — A R.F.F.S.A. será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, e de cuja ata deverão constar os Estatutos aprovados, o histórico, bem como o resumo dos atos constitutivos.

§ 2.º — Os atos constitutivos da Sociedade e os seus Estatutos serão aprovados por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio a cópia da ata, devidamente autenticada.

§ 3.º — Uma vez aprovada a constituição da Sociedade, ser-lhe-

ão transferidas, automaticamente, tôdas as dotações orçamentárias destinadas às entidades a ela incorporadas.

Art. 3.º — Nos Estatutos da R.F.F.S.A., bem como nos das sociedades que vier a organizar, serão observadas, em tudo que lhes for aplicável e não contrariar os dispositivos da presente lei, as normas da lei das sociedades anônimas.

Art. 4.º — A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor:

a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.;

b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6.º da presente lei.

§ 1.º — O valor dos bens e direitos a que se refere este artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º) do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — O Governo poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% (cinquenta e um por cento) do capital da R.F.F.S.A., vendendo-as por valor não inferior ao nominal, às pessoas jurídicas de direito público interno, às sociedades de economia mista constantes do art. 6.º, itens I e II, e às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, neste caso até o máximo de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 3.º — O capital da R.F.F.S.A. será representado por ações ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sem esse direito, podendo os aumentos dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do

capital e na distribuição do dividendo mínimo de 8% (oito por cento).

Art. 5.º — A R.F.F.S.A. operará diretamente ou através de subsidiárias, que organizar, mediante prévia autorização do Governo, expressa em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — No prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta lei, a R.F.F.S.A. apresentará um plano de agrupamento das estradas de ferro a ela incorporadas, de maneira a formarem sistemas regionais e a constituírem as sociedades anônimas subsidiárias.

Art. 6.º — A R.F.F.S.A., bem como as sociedades que vier a organizar, poderão admitir como acionistas:

I — As pessoas jurídicas de direito público interno;

II — O Banco do Brasil e as sociedades de economia mista criadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios que, por força da lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público;

III — As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, até 20% (vinte por cento) do respectivo capital.

Parágrafo único — Os Estatutos da R.F.F.S.A. e os das sociedades que vier a organizar estabelecerão que, quando no capital de qualquer delas as ações pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, exceto a União, e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado brasileiras, alcançarem 7,5% (sete e meio por cento) do total, será assegurada a participação da minoria na Diretoria e no Conselho Fiscal da empresa onde isso ocorrer.

Art. 7.º — Compete à R.F.F.S.A.:

a) administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar e manter em tráfego as estradas de ferro a ela incorporadas;

b) lançar no mercado, por seu valor nominal, obrigações ao portador de sua própria emissão ou de emissão de empresas que vier a organizar, até o limite do dobro de

seu capital integralizado, com ou sem garantia do Tesouro;

c) subscrever capital das sociedades sob seu controle e conceder-lhes empréstimos ou garantias;

d) sistematizar e fiscalizar a administração das empresas sob seu controle, bem como seus métodos e processos de operação, mediante contrato de prestação de serviços em que garanta à essas empresas assistência técnica, contábil, jurídica e administrativa;

e) propor as revisões e modificações de tarifas, que julgar necessárias, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que estudará as propostas, ouvindo os órgãos competentes e submetendo o resultado à aprovação final do Ministério da Viação e Obras Públicas;

f) elaborar o plano de atividades e aprovar os orçamentos das sociedades sob seu controle, fiscalizando a respectiva execução;

g) reestruturar os quadros de pessoal em função das necessidades de serviços e padrões de vida regionais, fixar o seu número nas empresas que organizar, sua remuneração, direitos e deveres;

h) realizar todos os trabalhos de estudo e construção de estradas de ferro que lhe forem cometidos pela União, ou para os quais lhe forem fornecidos recursos.

Art. 8.º — É vedado à R.F.F.S.A.:

a) alienar ou gravar as ações das sociedades sob seu controle a ponto de reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) a sua própria participação no capital destas sociedades;

b) aceitar depósitos irregulares;

c) conceder financiamentos, sob qualquer modalidade, a particulares ou empresas que não estejam sob seu controle;

d) penhorar as ações das sociedades que vier a organizar, salvo quando se tratar de operação com estabelecimento bancário de propriedade ou sob o controle do Tesouro Nacional.

Art. 9.º — A administração da

R.F.F.S.A. obedecerá à forma colegial e será exercida por uma Diretoria cujos membros, solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas, e em número de 7 (sete), serão eleitos pela assembléia geral, que indicará, dentre eles, o presidente.

Parágrafo único — Os diretores eleitos terão mandato de 4 (quatro) anos, com recondução permitida, sendo que, inicialmente, o presidente e um diretor terão mandato de 4 (quatro) anos, dois de 3 (três) anos, dois de 2 (dois) anos e um de 1 (um) ano, conforme indicação expressa da assembléia geral no ato da eleição.

Art. 10.º — O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros, com mandato de um ano, eleitos pela assembléia geral, assegurado o direito de representação da minoria.

Parágrafo único — O Conselho Fiscal da R.F.F.S.A. terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o que dispõe o decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 11.º — A administração da R.F.F.S.A. será assistida por um Conselho Consultivo, constituído de 2 (dois) representantes de cada uma das Confederações representativas do Comércio, da Indústria e da Agricultura, de 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos, de 1 (um) representante do pessoal, cabendo a esse Conselho sugerir medidas tendentes a melhorar os serviços da Sociedade e responder às consultas que lhe forem feitas pela administração.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão assim designados:

a) os representantes das Confederações, por estas;

b) os 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos, pela Diretoria Executiva;

c) o representante do pessoal,

pela forma que dispuser o regulamento.

§ 2.º — O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por mês, pelo menos, e no máximo quatro vezes, sendo presidido por um dos Diretores, designado pela Diretoria. Seus membros farão jura a um «quantum» por sessão a que comparecerem, fixado, cada ano, pela Assembléa Geral, ou, enquanto esta não funcionar, por ser a União detentora da totalidade das ações, pelo Presidente da República.

Art. 12 — A R.F.F.S.A. administrará as ferrovias isoladas através de Superintendentes nomeados pela Diretoria; e as redes ou sistemas regionais, por intermédio de empresas subsidiárias organizadas conforme a complexidade dos serviços a cargo de cada uma.

§ 1.º — Quando isoladas, as ferrovias poderão ser administradas por uma subsidiária da R.F.F.S.A., desde que seja conveniente à eficiência dos serviços.

§ 2.º — Até que as subsidiárias sejam organizadas, as redes regionais serão administradas por Diretorias compostas de 3 (três) membros, um dos quais será o Superintendente, nomeados pela Diretoria da R.F.F.S.A., todos responsáveis, solidariamente, pelas decisões tomadas, sempre por maioria de votos.

Art. 13 — Na constituição da Diretoria e do Conselho Fiscal das subsidiárias, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos arts. 9.º e 10.º

§ 1.º — Os diretores regionais, inclusive o superintendente, serão nomeados pela diretoria da R.F.F.S.A. por três (3) anos.

§ 2.º — O número de Diretores de cada subsidiária será, no máximo, de cinco (5) e, no mínimo, de três (3), incluído o Presidente.

§ 3.º — O número de membros dos Conselhos Fiscais das subsidiárias será de 3 (três).

§ 4.º — Cada subsidiária deverá ser assistida por um Conselho Consultivo, constituído à semelhança do

disposto no artigo 11, observado o seguinte:

a) os Conselhos Consultivos das subsidiárias serão acrescidos de tantos membros quantos forem os Estados que a Rede atravessar;

b) o representante de cada Estado será escolhido pela Direção da R.F.F.S.A., em lista triplíce indicada pelos Governos dos Estados.

Art. 14 — Aos empregados da R.F.F.S.A. aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho, (Vetado).

Parágrafo único — Vetado.

Art. 15 — Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por elas administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis ns. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, ... Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado ... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira;

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada

a legislação em vigor;

c) Vetado.

d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.;

e) Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — No prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação da R.F.F.S.A. a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores ... Vetado ... que excedam às necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministro da Viação e Obras Públicas e conforme as conveniências da administração pública.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A. ... Vetado.

Art. 16 — Ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigentes na data da publicação desta lei, ... Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 17 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 18 — Mediante requisição do Presidente da R.F.F.S.A. e autorização do Presidente da República, poderão ser postos à disposição da empresa ou de suas subsidiárias, em funções de direção, militares, funcionários e servidores públicos federais, assim como empregados de sociedades de economia mista controladas pela União, não podendo, todavia, acumular vencimentos e gratificações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo, salvo os casos previstos no art. 185 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Para funções de direção, poderá também a dire-

ção da R.F.F.S.A. ou a de suas subsidiárias solicitar aos Governos dos Estados e às Prefeituras Municipais que lhes sejam postos à disposição servidores e funcionários civis ou militares, de seus respectivos quadros administrativos, nas mesmas condições e com as mesmas restrições prescritas neste artigo.

Art. 19 — Os Estatutos da R.F.F.S.A. prescreverão normas específicas para a participação de seus empregados, qualificados no art. 14, nos lucros da sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

Art. 20 — A receita da R.F.F.S.A. provirá dos seguintes recursos:

a) dividendos das ações das empresas sob seu controle;

b) renda do tráfego e de outras indústrias;

c) renda das taxas de melhoramentos e renovações patrimoniais;

d) aluguéis ou arrendamentos de imóveis;

e) prestação de serviços às subsidiárias ou a terceiros;

f) subvenção do Tesouro, na forma do art. 22 e outros recursos concedidos pela União;

g) juros e comissões provenientes de operações de créditos e de depósitos bancários;

h) renda eventual.

Art. 21 — Enquanto a União for detentora da totalidade do capital da R.F.F.S.A., os lucros líquidos da sociedade serão considerados reservas; e, quando atingirem Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) anuais, os lucros líquidos que ela apurar terão o destino fixado neste artigo, ainda quando a União não seja a detentora da totalidade do seu capital. Quando as dotações ou auxílios da União se tornarem inferiores a Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) anuais, será permitida a distribuição de dividendos, ficando retidos, em conta especial, em poder da sociedade somente atribui-

dos às ações de propriedade da União, para serem aplicados em aumento de capital, mantido, quanto a este, o direito de participação proporcional dos demais acionistas.

Art. 22 — O Orçamento da União consignará no primeiro ano de funcionamento da R.F.F.S.A. uma dotação de Cr\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros) que será entregue à sociedade em duodécimos para atender à situação deficitária dos seus serviços.

§ 1.º — Os orçamentos seguintes consignarão dotação para o mesmo fim, reduzida de ano para ano de 5% (cinco por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dotação inicial.

§ 2.º — Na hipótese dessas dotações serem superiores aos déficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento até que esse atinja a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros); a partir de quando esses saldos serão aplicados em novas inversões, com o correspondente aumento de capital.

Art. 23 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) que será entregue à R.F.F.S.A. para constituir o seu capital de movimento necessário à operação dos seus serviços e atender às despesas de instalação.

Art. 24 — Todo aumento de salário imposto pelo Governo da União ao pessoal da R.F.F.S.A. ou às suas subsidiárias importa em aumento de tarifa nas proporções necessárias, ao qual se procederá na forma da letra «e» do art. 7.º desta lei.

Parágrafo único — Se a União não conceder o aumento de tarifa ou o fizer em proporção insuficiente para cobertura das despesas, deverá fornecer à R.F.F.S.A., em duodécimos, os recursos para atender a essas mesmas despesas.

Art. 25 — A R.F.F.S.A. as-

sumirá a responsabilidade dos compromissos que oneram as estradas de ferro a ela incorporadas, mantidas as garantias do Tesouro Nacional, quando existirem.

Art. 26 — Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos no exterior pela R.F.F.S.A. ou suas subsidiárias para fins de reaparelhamento ou expansão de seus serviços, o Poder Executivo, ouvido o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá dar a garantia do Tesouro Nacional, independente de autorização especial do Poder Legislativo, até o limite máximo global de duzentos e cinquenta milhões de dólares ou o equivalente em outras moedas.

Parágrafo único — No exercício da autorização constante deste artigo, o Poder Executivo poderá obrigar o Tesouro Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, praticando todos os atos necessários ao referido fim e aceitando cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, inclusive o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

Art. 27 — Os atos da constituição da R.F.F.S.A. e da integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens e imóveis que fizer, e ainda, os instrumentos de mandato para exercício do direito de voto nas assembleias gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade da qual poderão participar.

Art. 28 — A R.F.F.S.A. e suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para os maquinismos, seus sobressalentes e

acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações para os fins a que se destinam, respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único — Todos os materiais e mercadorias adquiridos pela R.F.F.S.A. ou suas subsidiárias, na forma deste artigo, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 29 — A R.F.F.S.A. e às empresas sob seu controle fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada a utilidade pública dos bens a desapropriar pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 30 — A União poderá incumbir a R.F.F.S.A. da execução de serviços condizentes com o seu objetivo para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Parágrafo único — Fica a R.F.F.S.A. autorizada a organizar uma subsidiária para operar um sistema de armazéns gerais, frigoríficos e silos, que regularize o escoamento da produção.

Art. 31 — A R.F.F.S.A. não fará nenhum transporte gratuito ou com abatimento, salvo de seu pessoal, nos termos de seu regulamento, excetuando-se de autoridade que forem indicadas em lei e dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único — Os transportes requisitados pelas pessoas jurídicas de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas, a partir do segundo exercício de funcionamento da R.F.F.S.A.

Art. 32 — As relações entre a R.F.F.S.A. e o Departamento Nacional de Estradas de Ferro serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecerem para vigorar entre aquele Departamento e as Es-

tradas de Ferro de propriedade de empresas particulares.

Art. 33 — A direção da R.F.F.S.A. será obrigada a prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou suas Comissões, bem como comparecer a estas, quando convocada, sob pena de perda de cargo.

Art. 34 — O relatório anual da Diretoria da R.F.F.S.A., os balanços, as contas de lucros e perdas da Sociedade e de suas subsidiárias, em cada exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão encaminhados, até o dia 15 de março, ao Conselho Consultivo, que se manifestará sobre o relatório, formulando críticas e sugestões que reputar convenientes sobre a gestão das empresas. Com ou sem parecer do Conselho Consultivo, o relatório, balanços e contas serão remetidos ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas examinará e dará parecer sobre as contas e balanços considerando-os à luz dos princípios e normas da administração e contabilidade privadas, e os enviará ao Congresso Nacional, para julgamento até 30 de junho, imprerivelmente. Julgados pelo Congresso Nacional, adotará estas medidas tendentes a melhorar o funcionamento da R.F.F.S.A. e restituirá as contas e balanços ao Poder Executivo para que este promova imediatamente as providências necessárias contra os responsáveis pelas irregularidades e abusos verificados.

Art. 35 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Parsifal Barroso

JURISPRUDENCIA MINEIRA

LEI. N.º 3.123 — DE 16 DE ABRIL DE 1957

Modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1.º As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, serão concedidas por 5 (cinco) anos e renováveis, segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão 3 (três) comarcas, no máximo, e as cartas apenas 1 (uma) comarca.

§ 1.º As provisões concedidas ou renovadas no último triênio vigorarão por 5 (cinco) anos, a partir da respectiva data, ficando assegurado aos respectivos titulares o direito à renovação da provisão, independentemente das necessidades do serviço forense local.

§ 2.º Requerida a renovação em tempo hábil, ficará automaticamente prorogado o prazo da provisão até a decisão do Conselho da Ordem dos Advogados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

LEI N.º 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957

Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V — Da Adoção — do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. S6 os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorrido 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos, legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2.º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
José Carlos de Macedo Soares.

— oOo —

LEI. N.º 3.167 — DE 3 DE JUNHO DE 1957

Modifica o artigo 1.289, do Código Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 1.289, do Código Civil passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1.289 — Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1.º — O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º — Para o ato que não exigir instrumento público, o mandado, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabele-

cer-se mediante instrumento particular.

§ 3.º — O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos

—II—II—

LEI N.º 3.186 — DE 24 DE JUNHO DE 1957

Revoga o Decreto-Lei n.º 8.951, de 28 de janeiro de 1946 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências) e revigora o art. 945 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' revogado o Decreto-lei n.º 8.951, de 28 de janeiro de 1946 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências).

Art. 2.º E' revigorado o art. 945 do Código de Processo Civil.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos

BIBLIOGRAFIA

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION JOURNAL — Publicação mensal — (1140 North Dearbon Street. — Chicago, 10 Illinois — EE.UU.) — Vol. 42, números 11 e 12, de novembro e dezembro de 1956; vol. 43, números 1, 3, 6 e 7, de janeiro, março, junho e julho de 1957, respectivamente.

ANAIIS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS — (Departamento Jurídico — União Pan-Americana — Washington 6, D.C.) — Vol. VII, números 1, 2, 3 e 4, de 1955 e Vol. VI, número extraordinário de 1954.

ARQUIVO FORENSE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) — Vol. XXXII — Janeiro a dezembro de 1953; Vols. XXXIII e XXXIV — Janeiro de 1954 a dezembro de 1955.

REVISTA DE JURISPRUDENCIA BRASILEIRA — Rio de Janeiro Vol. 112 — Fascs. 334/35/36 — Julho-agosto-setembro de 1956.

REVISTA FORENSE — Publicação nacional de doutrina, jurisprudência e legislação. — (Av. Erasmo Braga, 299 — Rio de Janeiro) — Vol. 165, fascs. 635/636 — Maio e junho de 1956; Vol. 166 fascs. 637/638 — julho e agosto de 1956; Vol. 167, fascs. 639/640 — setembro e outubro de 1956; Vol. 168, fascs. 641/642 — novembro e dezembro de 1956; Vol. 169, fascs.

643/644 — janeiro e fevereiro de 1957; Vol. 170, fascs. 645/646 — março e abril de 1957.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO — Relatório dos trabalhos do Tribunal e Administração da Justiça no ano de 1956.

— oOo —

BIBLIOGRAFIA

Acusamos o recebimento de «Jurisprudência do Mandado de Segurança», (exegese do art. 141, § 24 da Constituição Federal, e da Lei. n.º 1.533, de 31/12/1951), autoria de José Josino da Costa, do Estado do Ceará.

Trata-se, como indica o seu título, de toletânea de acórdãos sobre a espécie, distribuídos, na publicação, artigo por artigo da referida Lei. n.º 1.533.

O trabalho apresenta valor inquestionável, pelo zelo com que foi elaborado na seleção de decisões de quase todos os Tribunais do país. A parte destinada propriamente à lei que visa, atinge a 354 páginas, o que por si só, atesta o esforço de seu erudito autor ao conseguir e elaboração de um trabalho de real proveito, e que, portanto, se torna recomendável a tantos quantos se interessam pelo conhecimento do debatido instituto.

Agradecemos ao Dr. José Josino da Costa a gentileza da remessa.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XII - Janeiro a Junho de 1957)

- A TENTATIVA DE ESTUPRO EM FACE DO DIREITO PENAL COMPARADO** — (Sentença do Dr. Merolino de Lima Corrêa, atual Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais) 227
- ABANDONO DE EMPREGO** — A ausência do serviço, embora por prazo superior a trinta dias, não caracteriza a falta grave de abandono de emprego, quando justificada por motivo ponderoso comprovado, que afasta a existência de ânimo de deixar o trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 175
- ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA** — Diante motivo razoável, não cabe absolvição de instância, quando o advogado da parte atrasa-se ao chegar à audiência de instrução e julgamento, mas principalmente quando a audiência se realiza apenas para os debates orais. (T.J.M.G.) 20
- AÇÃO EXECUTIVA** — A audiência de instrução e julgamento não pode ser dispensada em ação executiva, sob pena de nulidade da sentença. (T.J.M.G.) 49
- AÇÃO E OMISSÃO** — Tal qual a ação, a omissão, representada pela ausência de diligências ordinárias, que, executadas, preveriam o resultado, é também causa desse mesmo resultado. (T.J.M.G.) 155
- AÇÃO REIVINDICATÓRIA** — Responde por perdas e danos, inclusive honorários, o possuidor de má fé condenado em ação de reivindicação. Sua responsabilidade começa na data em que tem conhecimento de não lhe assistir direito de possuir a coisa. (T.J.M.G.) 58
- Improcede a reivindicação de imóvel, quando este é mal caracterizado na inicial (art. 275, C.P.C.). (T.J.M.G.) 33
- AÇÃO RENOVATÓRIA** — O prazo e o aluguel do contrato renovado começam a correr do término do contrato anterior. (T.J.M.G.) 68
- ACUSADOS** — Vide "Júri"
- ACIDENTE EM VIAGEM** — Vide "Acidente de trabalho"
- ACIDENTE DO TRABALHO** — Dependendo a constatação do acidente do exame médico realizado em juízo, não há aplicação da multa de 25% fixada no artigo 102, da lei que regula os acidentes no trabalho.
- Não se incluem honorários advocatícios na condenação, uma vez que, nos termos da lei há assistência gratuita para os acidentados, exercitada pelo Ministério Público.
- Voto vencido** — São devidos honorários advocatícios quando a parte entende constituir patronos de sua confiança, apesar de poder prevalecer do patrocínio do Ministério Público. (T.J.D.F.) 338
- O dia de repouso remunerado tem de ser pago no caso de acidente de trabalho, sem embargo da misologia simplista que se agarra a dispositivos do Decreto-lei 7.036, para exclusão dos domingos e feriados no cálculo da indenização devida ao trabalhador vítima de acidente. (T.J.M.G.) 20
- Quando o empregado é acidentado em viagem, o juiz competente para o processo é o da sede do empregador. (S.T.F.) 264
- Iniciada a causa pelo acidentado e sobrevivendo-lhe a morte, o sucessor ingressa na demanda em tal qualidade e não como beneficiário do acidente (S.T.F.) 256
- A Lei 605 revogou a Lei de Acidente do Trabalho, pelo que deve ser levada em conta para efeito de indenização a parcela correspondente ao repouso remunerado.

V.v. — A lei que regula o repouso remunerado não pode revogar a de acidente no trabalho, versando matéria distinta. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G.) 28

ADEPTOS DO PARTIDO COMUNISTA — Nos termos da legislação vigente, a inelegibilidade é matéria que pode ser arguida em qualquer oportunidade ainda em recurso de diplomação. (T.S.E.) 330

ADEQUAÇÃO DO FATO AO INCISO LEGAL — Vide "Agravado de instrumento".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade é devido sobre qualquer salário, devendo, assim, o seu cálculo incidir sobre a contraprestação realmente percebida pelo empregado. (T.S.T.) 294

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE — Vide "Sociedade comercial".

ADVOCACIA E VERDADE — (Discurso de Pio XII aos militantes do Fôro de Paris) 243

ADVOGADO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL — Vide "Juiz Eleitoral".

AGRAVANTE — Vide "Júri".

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Embora a lei mande que a parte, ao interpor agravo de instrumento indique as peças que o devam formar e o artigo em que se baseia o pedido, conhece-se do recurso sem indicação precisa do inciso que o permite, desde que o caso *sub-judice* se encaixe na adequação; *stricto-juris* do art. 842, IV, do diploma processual. (T.J.M.G.) 13

— O agravo é recurso "stricto-juris", que só se admite em casos expressos na lei e não pode ser dilargado por analogia ou paridade a hipóteses não especificadas.

— Do indeferimento ao pedido sobre distribuição do feito por dependência, face à conexão alegada, não cabe agravo de instrumento, com base no inciso III, do art. 842, do C.P.C., pois os "processos acessórios" a que se refere esse dispositivo são os especificados no art. 675 e seguintes do mesmo Código. (T.J.M.G.) 19

— O juiz não pode denegar ou embargar de qualquer modo o agravo de instrumento. (T.J.M.G.)

— No processo do agravo de instrumento, o juiz recorrido não pode, em caso algum e sob nenhum fundamento, indeferir a petição do recurso ou a este negar andamento, sob pena de se lhe aplicar pena disciplinar, pela instância superior. (T.J.M.G.)

ALIENAÇÃO — Vide "Bens de menores".

ALIMENTOS — A pensão alimentar a ser prestada pela parte, deve ser arbitrada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, fazendo-o na execução de sentença, quando, anteriormente, não se encontrem nos autos elementos de convicção que autorizem arbitramento razoável, seguro e equitativo. (T.J.M.G.) 45

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Mudança de horário".

ALUGUEL — Vide "Ação renovatória".

ALVARA — Vide "Pátrio poder" e "Taxa judiciária".

ANALOGIA — Vide "Agravado de instrumento".

ANTEPOSIÇÃO DE QUESITOS QUALIFICADORES — Vide "Quesitos".

ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — Vide "Eleitor".

APELAÇÃO — Interposta que seja, a apelação, defere o caso ao Tribunal ad quem, o qual, apreciando-a ou examinando-a, pode se pronunciar sobre outros aspectos do caso, como sejam, nulidades do julgamento, Defeitos ou omissões que apresenta a apelação não a invalidam e quanto ao fato de ser baseada no mesmo motivo que fundamentou a apelação anterior, referente ao primeiro julgamento do réu, também, esta matéria, escapa à competência do Juiz. (T.J.M.G.) 108

— Vide "Carência de ação".

APELAÇÃO EX-OFFICIO — A apelação "ex-officio" é de feição restrita e excepcional, com enumeração taxativa dos casos em que tem cabimento, segundo o disposto no art. 822, § 2º do C.P.C. (T.J.M.G.) 48

APLICAÇÃO DA PENA — Vide "Crimes culposos".

APLICAÇÃO DE PENA — Vide "Pena".

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RAZÕES — Vide "Calúnia".

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES — Não se pode retardar o início da apuração das eleições, mesmo suplementares, com o fundamento de haver motivo de força maior impossibilitando o funcionamento de algumas seções eleitorais, porquanto, segundo o art. 93, do Código Eleitoral, a apuração deve começar no dia seguinte ao das eleições. (T.S.E.) 324

APURAÇÃO DE VOTOS — Vide "Voto médio".

ARGUIÇÃO DE NULIDADE — Vide "Júri".

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO — Vide "Inquérito policial".

ARTIGO EM QUE SE BASEIA O PEDIDO — Vide "Agravado de instrumento".

ART. 279, DO CÓDIGO PENAL — Produto julgado impróprio para consumo, por falta de características essenciais para ser posto à venda, não se enquadra no art. 279, do Código Penal, que fala em substância alimentícia ou medicinal *avariada*. (T.J.M.G.) 160

ASSINATURA EM PACTO ADJECTO — Vide "Aval".

ATENTADO — A transferência a terceiro da coisa objeto da ação e no curso dela constitui atentado, e esse terceiro não pode, sob alegação de possuidor direto da coisa, esbarrar a medida de despejo ordenada pelo Juiz, pois, tal posse não é justa, não é aquela cuja aquisição não repugna ao direito. (T.J.M.G.) 15

— No decorrer da demanda, a possível modificação introduzida pela parte que se apresenta esbulhada, não constitui inovação contra direito, pois, não atenta quem apenas continua. (T.J.M.G.) 40

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — Vide "Estupro".

ATO ILÍCITO — Nas indenizações por ato ilícito, as custas são pagas somente pelos causadores do ato danoso, porque o "quantum" fica sempre dependente da prova a ser produzida.

V.v. — Na obrigação decorrente de ato ilícito, os honorários são sempre devidos e a razão de 20%.

Se do acidente resulta incapacidade parcial, a indenização deve ser calculada segundo a incapacidade verificada, mas, se o "deficit" lhe afeta as faculdades laborativas, tem a vítima direito à pensão, segundo preceito do art. 1.539, do C.C.

A composição pecuniária é a tradução em cifras de uma exata "restituição" e o Juiz, ao fixá-la, há de cuidadosamente evitar a possibilidade de um enriquecimento injusto. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G.) 37

ATO VOLUNTÁRIO DE AGRESSÃO — Vide "Contração penal".

ATRASO — Vide "Absolvição de instância".

ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LINHA FÉRREA — Vide "Responsabilidade civil de Estrada de Ferro".

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — Vide "Ação executiva".

AUDIÊNCIA NULA — Vide "Intimação ao advogado ou defensor".

AUSENCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL — Vide "Habeas-corpus".

AUSENCIA DE DEFENSOR — Vide "Nulidade".

AUSENCIA DE JUIZ Togado — Vide "Habeas-corpus".

AUSENCIA DO SERVIÇO — Vide "Abandono de emprego".

AUTORIA INTELECTUAL — O Código vigente destaca entre as modalidades de autoria intelectual a determinação e a instigação. Um longo trabalho de persuasão, como às vezes um olhar, um sinal expressivo, uma palavra convencional, são algumas das maneiras de determinar alguém a executar um crime; a instigação supõe um projeto preexistente, ainda indeciso, que se perfaz pelo incitamento que provoca paixões, suscita emoções, faz deslumbrar vantagens, aquele já de resolução criminosa. (T.J.M.G.) 110

— Vide "Homocídio qualificado".

AUTORIA COLATERAL — Vide "Co-autoria".

AVAL — A assinatura no pacto adjecto não pode ser considerada aval, não só devido à sua significação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como porque em nosso direito não se admite "aval em separado". (T.J.M.G.) 77

— Vide "Nota promissória".

AVAL EM SEPARADO — Vide "Aval".

AVALIAÇÃO — Vide "Desapropriação".

AVISO PRÉVIO — O aviso prévio é devido se o contrato de trabalho é rompido antes do termo, ainda que dele conste cláusula excludente. (T.S.T.) 299

BANCO DO BRASIL — O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, da qual a União é o maior acionista, e não um estabelecimento federal ou entidade autárquica ou paraestatal. Se assim não fosse, a competência para

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

conhecer das causas em que ele figurasse, seria do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

— V.v.: — Não há que confundir *isenção tributária com imunidade*. Dessa aproveita-se o Banco do Brasil (Des. Aprigio Ribeiro). (T.J.M.G.) 63

BENFEITORIAS — Vide "Posse de má-fé".

BENS DE MENORES — Para alienar bens de filhos menores, necessário é que o requerente justifique a *necessidade, evidente utilidade ou manifesta vantagem* da venda, tal como a falta de outros meios de prover a própria subsistência e a do filho, não bastando a do pai ou da mãe. (T.J.M.G.) 92

BENS DO MUNICÍPIO — No regime anterior do Código Civil, operava-se pelo decurso do tempo, a prescrição dos bens patrimoniais do município, pois, somente os destinados ao uso público não eram usucapíveis. (T.J.M.G.) 33

BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS — Vide "Responsabilidade social e pessoal".

BIBLIOGRAFIA — Vide "Inviolabilidade domiciliar". 369

BORDEIS — Vide "Inviolabilidade domiciliar".

CADUCIDADE — Voto vencido: — Caducado que seja o direito a renovatória, o contrato cal no regime do direito comum e não na Lei do Inquilinato, sendo ilicito ao locador valer-se do disposto no art. 1.º 196, do Código Civil. (T.J.D.F.) 335

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR — Não cabe recurso "ex officio" da decisão contra Caixa Beneficente da Polícia Militar, não só porque a lei não o exige, como porque tal decisão em nada atinge o Estado, em consequência do que é inadmissível mandado de segurança contra aquela instituição. (T.J.M.G.) 5

CALUNIA — Não há dispositivo legal determinando que a apresentação de alegações finais fora do prazo ocasiona a perempção. (T.J.M.G.) 109

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL — Vide "Ação reivindicatória".

CARATER PROCESSUAL DAS EXPLICAÇÕES — Vide "Queixa-crime".

CARÊNCIA DE AÇÃO — O recurso da declaração de carência pela falta da "legitimatio ad causam" no saneador, é a apelação, mas não constitui erro grosseiro a interposição de agravo, se o juiz põe trave na lide, antes de facultar às partes amplo debate e produção de provas dos fatos pelos quais protestaram "opportune tempore". (T.J.M.G.) 21

— Vide "Nunciação de obra nova".

CARGO PÚBLICO — Por existir determinado candidato regularmente inscrito em concurso para provimento de cargo público, não significa desassistir ao poder competente o direito de retirar do concurso o cargo anunciado, de vez que o Estado tem a faculdade de modificar, no interesse público, os atos da administração. (T.J.M.G.) 30

CEDULA TESTAMENTARIA — Vide "Testamento cerrado".

CERCEAMENTO DE DEFESA — Vide "Testemunhas".

CESSÃO DE COTAS — Vide "Retirada de sócios".

CESSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO — Vide "Rede particular".

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE — Vide "Periculosidade".

CITAÇÃO DE REU LOUCO — Vide "Interdição prévia".

CITAÇÃO POR EDITAL — Vide "Habeas-corpus".

CITAÇÃO RETARDADA — Vide "Habeas-corpus".

CLAUSULA CONTRATUAL — Vide "Sucessão".

CLAUSULA PENAL — Vide "Salário".

COAÇÃO DA POLÍCIA — Vide "Habeas-corpus".

CO-AUTORIA — Não é co-autor quem não teve intenção de praticar o crime e o não queria. Sem o elemento subjetivo da participação, isto é, a voluntária adesão de uma atividade a outra, pode ocorrer a chamada autoria colateral e não co-autoria de que trata o art. 25, do Código Penal. (T.J.A.) 345

CÓDIGO DE MENORES — Não sofre restrição, pelo fato de ser casado o infrator, os preceitos do Código de Menores, confirmados no art. 23, do Código Penal, que sujeitam, sem distinção, os menores de 18 anos a medidas especiais de assistência e proteção, tornando-os penalmente inimputáveis. (T.J.M.G.) 115

COISA JULGADA — Em respeito a coisa julgada, não pode o fisco, após habilitação de seu crédito indeferida por defeito do título, voltar a julgo, para o mesmo fim. (T.J.M.G.) 89

— Vide "Retificação de registros".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

COITO ANAL E MORTE SUPERVENIENTE DA VITIMA — Vide "Crimes sexuais".

COITO ANAL INTERROMPIDO — Vide "Crimes sexuais".

COLISÃO DE PROVAS DE FERIMENTOS — Vide "Ferimentos graves".

COMEÇO DE PROVA — Vide "Retificação de registro".

COMPARECIMENTO A JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Repouso remunerado".

COMPETENCIA — Vide "Acidente do trabalho" e "Banco do Brasil".

COMPETENCIA MUNICIPAL — A competência municipal implícita prevalece sobre os poderes remanescentes dos Estados, só cedendo aos poderes federais expressos e implícitos e aos poderes estaduais expressos, quer sejam exclusivos, quer sejam concorrentes. A teoria dos poderes implícitos significa que, quando a Constituição quer um fim, deve considerar implícitos os meios e os poderes necessários à sua efetivação. (T.J.M.G.) 22

COMPETENCIA DO FÓRO DO DELITO — Vide "Desaforamento".

COMPETENCIA DO TRIBUNAL — Vide "Apelação".

COMPETENCIA EXCLUSIVA DO LIQUIDANTE — Vide "Dissolução de sociedade".

COMPLEXIDADE DE QUESITO — Vide "Júri".

COMPOSSE — Ao terceiro possuidor assegura-se a posse velha por ele mantida, ainda que em pequena parte do imóvel, até que melhor direito a exclua, mediante ação própria. (T.J.M.G.) 13

— Vide "Revista".

COMPRA E VENDA — Vide "Dação em pagamento".

COMUNICAÇÃO MAIS PROXIMA — Vide "Prédio não encravado".

CONCORDATA PREVENTIVA — Requerida a concordata preventiva, pode o devedor, até antes de proferir o juiz a sua decisão, desistir do pedido, o que, porém, não poderá acontecer quando aberto o processo da concordata, pois, neste caso, a desistência só poderá dar-se com o consentimento de todos os credores. (T.J.M.G.) 17

— Para a obtenção de concordata preventiva, só se soma o tempo de exercício anterior do comércio por um dos componentes da sociedade, se se prova, por meio de averbação no registro do comércio, que houve sucessão. (T.J.D.F.) 339

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — Vide "Serviços públicos".

CONCURSO DE JURISDIÇÃO — Vide "Prevenção".

CONCURSO FORMAL — Vide "Crimes culposos".

CONDICÕES LEGAIS PARA O DESAFORAMENTO — Vide "Desaforamento".

CONDOMÍNIO — Vide "Usucapião extraordinário" e "Revista".

CONDOMÍNO AUTORIZADO A PEDIR O PRÉDIO — Vide "Despejo".

CONEXÃO DE CAUSAS — Vide "Jurisdição prorrogada".

CONFIRMAÇÃO DE DESQUITE — Vide "Desquite amigável".

CONSENTIMENTO DOS CREDORES — Vide "Concordata preventiva".

CONSENTIMENTO EXPRESSO — Vide "Despejo".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Basta que haja dúvida sobre o "quantum" devido, para afastar a possibilidade da consignação em pagamento, sendo, pois, a condição primordial da consignação a prova da liquidez do débito. (T.J.M.G.) 14

CONSTITUCIONALIDADE — Voto vencido: — A sanção não faz convalescer a lei que deverá ser precedida de proposta do Executivo e cujo projeto tramitou independentemente dela, pois isto retiraria ao Judiciário o pleno controle da constitucionalidade das leis, sua função primordial e indeclinável. (T.F.R.) 280

CONTRAFACÇÃO DE PATENTE DE INVENÇÃO — Vide "Patente de invenção".

CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS AOS QUESITOS — Vide "Júri".

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Vide "Aviso prévio".

CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Pluralidade de emprego".

— Vide "Prazo certo".

CONTRATO PARA OBRA CERTA — Vide "Prazo determinado".

CONTRAVENÇÃO PENAL — O ato voluntário de agressão já revela, já é constituído por si só, o desejo de molestar, de ofender, de produzir um mal físico. (T.J.M.G.) 137

CÓPULA EXTRA-MATRIMÔNIO — Vide "Corrupção de menor".

CORRUPÇÃO DE MENOR — A cópula extra-matrimonial com mulher virgem e honesta, maior de 14 anos e menor de 18, integra o crime de corrupção de menor. É irrelevante indagar se houve ou não intenção de corromper. (T.J.M.G.) 102

CORRUPÇÃO DE MENORES — Pela tradição do nosso direito, o crime de corrupção é daqueles que se incluem entre os crimes contra os costumes, a despeito da redação ampla da Lei 2.522, de 1954. (T.J.M.G.) 110

CRÉDITO INDEFERIDO — Vide "Coisa julgada"

CRIME CONTRA A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO — Vide "Violação domiciliar"

CRIME DE FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO — Para a integração do crime de falsidade em documento público é indispensável a ocorrência de prejuízo efetivo, bastando a potencialidade de um "eventus damni". Tipicamente formal, é crime cuja consumação se constitui pela própria fabricação do documento. (S.T.P.) 247

CRIME DE CONTRAFAÇÃO DE PATENTE DA INVENÇÃO — Vide "Patente de invenção"

CRIME FUNCIONAL — Vide "Rito processual"

CRIMES — Vide "Juri"

CRIMES CONTRA OS COSTUMES — Vide "Corrupção de menores"

CRIMES CULPOSOS — A dois crimes culposos resultantes de uma só ação, se aplica a regra do concurso formal de delitos, impondo-se, consequentemente, a pena do crime mais grave, com o acréscimo de um sexto até metade. (T.J.M.G.) 133

CRIMES SEXUAIS — A interrupção pela vítima, por qualquer motivo, do coito anal a que voluntariamente se submeteu e o concomitante emprego, por parte do agente, para completar o ato, de violência física, da qual resulte a morte da paciente, configuram o homicídio preterintencional.

— Nos crimes sexuais, o expresso consentimento inicial da vítima, entende-se permanente e vivo, *usque in finem*. (T.J.M.G.) 128

CULPA RECÍPROCA — Não caracteriza a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho a natural reação do empregado, retrucando as ofensas recebidas de seu superior hierárquico, tendo o obreiro cometido a integralidade das reparações legais por dispensa injusta. (T.R.T. — 3.ª Região) 182

CUSTAS PRETERITAS — Vide "Gratuidade"

DAÇÃO EM PAGAMENTO — Se a promessa de compra e venda está sujeita à inscrição no Registro de Imóveis, também o estará a promessa de dação em pagamento, quando estipulado preço e coisa, face à equiparação do artigo 906, do Código Civil. (T.R.R.) 276

DEBATES ORAIS — Vide "Absolvição de instância"

DECADÊNCIA DA AÇÃO PÚBLICA — Não se justifica a decadência da ação pública somente por inércia do Ministério Público, pois é da essência do interesse público que o agente infrator da lei, com ofensa do direito acautelável, seja passível de perseguição judicial até quando o fato criminoso não fique coberto pela prescrição. E a denúncia, desde que aponte o fato criminoso, indique o seu autor, não pode ser tida como inepta. (T.J.M.G.) 120

DECRETO N. 15.873, DE 7-9-1922 — Vide "Responsabilidade civil de Estrada de Ferro"

DECRETO-LEI N. 9.851, DE 28-1-46 — Vide "Depositário judicial"

DECRETO N. 5.250, DE 5 DE ABRIL DE 1957 — (Dispõe sobre apólices recebidas em pagamento de tributos estaduais). 355

DECRETO N. 5.253, DE 24 DE ABRIL DE 1957 — (Fixa nova data para instalação de distritos criados pela Lei 1.039, de 12 de dezembro de 1953). 355

DECRETO N. 5.281, DE 5 DE JUNHO DE 1957 — (Dispõe sobre a Taxa de Assistência, instituída pelo art. 1.º, item XV, da Lei n. 1.587, de 15-1-1957). 356

DEFEITO DO TÍTULO — Vide "Coisa julgada"

DEFEITOS E OMISSÕES DA APELAÇÃO — Vide "Apelação"

DEFENSOR DATIVO — Não pode o defensor dativo receber intimação de sentenças definitivas, nem tampouco recorrer, estando presta os réus. (T.J.M.G.) 104

— Vide "Réu revel"

DEFESA APÓS A SENTENÇA — Vide "Fato extintivo"

DEFESA DO DEVEDOR — Vide "Divida ativa"

DEFESA PRÓPRIA — Vide "Despejo"

DENEGACÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO — Vide "Agrado de instrumento"

DENEGACÃO — Vide "Mandado de segurança"

DENEGACÃO DE FIANÇA — Vide "Habeas corpus"

DENOMINAÇÃO DE CARGOS — Vide "Equiparação salarial"

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA — Não pratica denúncia caluniosa quem não compõe os seus elementos integrantes, a saber: a inequívoca ciência de que o imputado é inocente e não obstante da causa contra ele a instauração de procedimento judicial ou policial, e o subjetivo consistente na vontade clara e manifesta de o prejudicar. (T.J.M.G.) 143

DEPOSITÁRIO JUDICIAL — Face ao Decreto-lei n. 9.851, de 28-1-46, onde houver Depositário Judicial, a este cabe obrigatoriamente, a respectiva função, o que revoga expressamente o art. 945, do C.P.C., assistindo ainda ao Depositário, por força do citado decreto-lei, o direito de ser remunerado, conforme o Rendimento de Custas. (T.J.M.G.) 11

DESAFORAMENTO — A essência do Juri se caracteriza pelo princípio de que o cidadão deve ser julgado pelos seus pares, porque, sendo estes vizinhos da quele, melhor podem julgar de consciência. Quando vítima e réu pertencem a famílias de projeção local, de forma que as influências se contrabalançam, e, portanto, se anulam, não há cabimento para o desaforamento. (T.J.M.G.) 96

— Quando se dá feição política ao julgamento, tirando-lhe a serenidade com a qual a decisão não inspira confiança, havendo elemento que convence da plausibilidade da suspeita levantada contra a imparcialidade dos jurados da comarca, é de ser concedido o desaforamento. (T.J.M.G.) 97

— Só se concede o desaforamento se o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Juri ou sobre a segurança pessoal do réu, cabendo também, quando decorrido um ano do recebimento do libelo, não tiver o réu sido julgado. (T.J.M.G.) 95

DESAPROPRIAÇÃO — Para a avaliação de imóvel, necessária e admitir os fatores que objetivamente influem; tal como a sua situação relativa à sede do município, o trato dispensado aos seus pastos, a elevação dos preços em consequência da inflação monetária, e não prender-se a considerações teóricas que, embora possam elucidar, não podem valer por si mesmas, independentemente do exame da coisa, e das peculiaridades que existem em cada caso particular. (T.J.M.G.) 62

DESCCLASSIFICAÇÃO — Vide "Estupro"

DESCCLASSIFICAÇÃO DE FERIMENTOS GRAVES PARA LEVES — Vide "Lesões corporais"

DESCONTO DE UTILIDADE — Vide "Habitação fornecida gratuitamente"

DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE — Vide "Perfil de Juri"

DESEMBARGADOR MEROLINO DE LIMA CORREIA — Vide "A tentativa de estupro em face do Direito Penal comparado"

DESISTÊNCIA — Vide "Concordata preventiva"

DESISTÊNCIA DE AÇÃO — Pedida a desistência da ação, esta se efetiva quando homologada, e se antes disso, o autor retira o pedido, não se lhe pode deixar de reconhecer o direito de prosseguir na ação. (T.J.M.G.) 55

DESPACHO SANEADOR — No despacho de saneamento não tem o Juiz poder de solucionar definitivamente, senão questões de direito, sentas de qualquer dúvida.

— A "legitimatio ad causam" só excepcionalmente pode ser apreciada no saneador, isto é, na hipótese de evidente carência dos pressupostos necessários ao exercício da ação. (T.J.M.G.) 21

DESPEJO — A sucessiva purgação da mora, em locações prediais, não constitui infração de obrigação contratual, princípio este aplicável por força da Lei n. 3.085, de 29-12-56, aos casos novos e pendentes. (T.J.M.G.) 74

— Enquadra-se no inciso V, e não no inciso II, do art. 15, da Lei 1.300, de 28-12-50, o pedido feito pelo proprietário que já reside em prédio próprio.

— Não se considera necessidade ajustável a exigência da comprovação legal do pedido de prédio de condições semelhantes às do habitado pelo retomante próprio. (T.J.D.F.) 336

— O condômino, devidamente autorizado pelos demais condôminos do imóvel, tem qualidade para pedir a retomada e é parte legítima para propor ação de despejo. (T.J.M.G.) 54

— O sublocatário não identificado do pedido do despejo, pode, após a sentença, purgar a mora que motivou o feito, pois, em virtude daquela omissão, não se lhe aplica o prazo do art. 15, § 1.º, da Lei 1.300, combinado com o art. 350, do C.P.C.

— A exigência do § 4.º, art. 15, da Lei 1.300, visa alertar o sublocatário para aparelhar-se, a fim de, se lhe convier, purgar a mora, se o locatário não o fizer, no prazo fixado pelo juiz. (T.J.M.G.) 83

— Sub-inquilino, embora não citado para a demanda de despejo, tem irrecusável e legítimo interesse em que se considere válido o contrato que travou com o locatário; com isso não opõe defesa própria, mas reforça a do sublocador na ação que enfrenta o senhorio e cuja solução pode refletir patrimonialmente sobre ele.

— A lei só conhece válida a sublocação escrita, mas o consentimento expresso pode dar-se quando o locador pratica atos manifestando um acordo explicitamente reiterado, o que significa ter aceitado o locador o ferimento do contrato defluente da irregular sublocação e ungido com o sacramento da legitimidade. (T.J.M.G.) 64

— Vide "Força maior", "Atentado" e "Locação"

DESPESAS DE HERDEIROS — Vide "Inventário"

DESQUITE AMIGÁVEL — É inadmissível a retratação unilateral em desquite amigável, após a homologação do acordo (art. 644, alínea 2.ª, C.P.C.), ressalvado à parte recorrer à ação ordinária em defesa de seus outros direitos.

V.v. — O desquite é retratável unilateralmente até a sua definitiva confirmação na instância superior, de vez que só após a sua confirmação é que ele produz todos os efeitos. (Des. Melo Júnior) (T.J.M.G.) 69

DETERMINAÇÃO — Vide "Homicídio qualificado"

DESVALORIZAÇÃO DE FUNDOS DE COMÉRCIO — Vide "Fundos de comércio"

DIARISTA — Vide "Salário mínimo"

DILIGÊNCIA DA DEFESA — Vide "Habeas corpus"

DILIGÊNCIAS FALHAS — Vide "Nullidade do processo"

DIMINUIÇÃO DE PENA — Vide "Pena"

DIPLOMAÇÃO — Já em face do Código Eleitoral, esgotado o prazo para recurso de apuração, não era admissível alegação de fraude na votação, em recurso de diplomação. Os interessados não podem alegar contra a preclusão o conhecimento posterior da fraude da votação, pelo fato de não terem filializado a eleição. (T.S.E.) 321

DIREITO ECONÔMICO DO "ECONÔMICO" COMO CONTEÚDO DE DIREITO — (Artigo de doutrina do Prof. Washington Albino Peluso de Sousa) 213

DIREITO DE SERVIDÃO — Vide "Servidão"

DIREITO DO SUBSTITUTO — Vide "Substituição"

DIREITO EM TESE — Vide "Revista"

DIREITO LÍQUIDO E CERTO — Vide "Mandado de segurança"

DIREITO REGRESSIVO — Vide "Sucessão"

DISPENSA INJUSTA — Vide "Culpa recíproca"

DISSÍDIO COLETIVO — É inadmissível a fixação de teto para aumento de salários em dissídio coletivo, pois devem ser beneficiados pelo reajuste todos os empregados, qualquer que seja o montante de seus salários. (T.S.T.) 295

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE — Requerida a dissolução da sociedade comercial e empossado o liquidante, não pode um dos sócios requerer medida contra seu colega ou terceiro, pois, só ao liquidante assiste o direito de fazê-lo. (T.J.M.G.) 7

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA — Vide "Agravos de instrumento"

DÍVIDA ATIVA — Para a cobrança de dívida ativa, necessário é que a mesma seja, como tal, inscrita na Secretaria das Finanças, após processo administrativo regular, com citação e oportunidade de defesa do devedor, e disso feita prova em juízo. (T.J.M.G.) 89

DIVISÃO — A ausência de posse por parte dos promoventes da "comuni dividendo" não impossibilita o pedido de divisão, para o que é suficiente a existência do *ius in re*, revelado pela exibição do título translatício de domínio. (S.T.F.) 269

DO ECONÔMICO COMO CONTEÚDO DE DIREITO — Vide "Direito Econômico"

DOSAGEM DA PENA — Vide "Pena"

EFEITO DEVOLUTIVO — Vide "Liquidação de sentença"

EFEITO RETROATIVO — Vide "Sócio delinqüente"

EFETIVAÇÃO — Vide "Substituição"

ELEITOR — Não constitui motivo de anulação da votação o fato de ter votado eleitor sem que seu nome constasse da folha de votação, embora figurasse na lista de eleitores. Trata-se de mera irregularidade que não deve contaminar toda a votação. (T.S.E.) 301

ELEMENTOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA — Vide "Denúnciação caluniosa"

ELEMENTOS DO DELITO DE AMEAÇA — Vide "Crime de ameaça"

ELEMENTO SUBJETIVO — Vide "Co-autoria"

EMBARGOS — Vide "Fato extintivo"

EMPREGADOS MUNICIPAIS — Vide "Lei n. 1.890"

EMPRESA SUPRIDORA — Vide "Energia elétrica"

ENDOSSANTE — Vide "Título executivo"

ENERGIA ELÉTRICA — A aceitação, por parte do particular, de suprir a deficiência da rede da concessionária coloca-o na situação de uma "empresa supridora" de energia elétrica, que tem responsabilidades definidas pelo Decreto-lei 1.345, de 14 de junho de 1949. São-lhe aplicáveis as mesmas restrições e sanções legais, inclusive a sanção penal do art. 17, daquele decreto. (T.J.M.G.) 66

ENRIQUECIMENTO INJUSTO — Vide "Ato ilícito"

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Não basta a simples semelhança de função ou do cargo para concretizar-se a equiparação salarial, necessário se fazendo também que o trabalho executado tenha a mesma perfeição técnica e quantitativa, além da antiguidade no emprego com diferença não superior a dois anos.

V.v. — Sendo idêntica a função e o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade e com tempo de serviço superior ao obreiro parâmetro, não conseguindo a pericia realizada distinguir qual o trabalho mais produtivo e tecnicamente perfeito faz o empregado jus à equiparação salarial reclamada. (T.R.T. — 3.ª Região) 188

ERRO DE REGISTRO — Vide "Nome"

ERRO GROSSEIRO — Vide "Carência de ação"

ESPECTADORES — Vide "Inconstitucionalidade"

ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA MEDIDA DE SEGURANÇA — Vide "Medida de segurança detentiva"

ESTUPRO — Descabe a desclassificação do crime de estupro para tentativa de atentado ao pudor, quando fica provado, sem margem de dúvida, que o objetivo do agente era a conjunção carnal com a menor, apenas não consumada por circunstâncias estranhas à vontade daquele. (T.J.M.G.) 101

EXAME DE SANQUE — O exame dos grupos sanguíneos pode excluir, nunca provar, por si só, a paternidade. (T.J.M.G.) 42

EXCESSO DE PRAZO — Vide "Decadência da ação pública" e "Habeas corpus"

EXCESSO JUSTIFICADO DE PRAZO — Vide "Habeas corpus"

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — V.v. — A execução de sentença não pode transformar-se em despejo de terceiro que paga aluguel do imóvel. Trata-se de destarte de execução sem objeto. (Des. João Martins) (T.J.M.G.) 15

EXECUÇÃO SEM OBJETO — Vide "Execução de sentença"

— Vide "Alimentos"

EXECUTIVO FISCAL — É necessário o recurso "ex-officio" de todas as sentenças contrárias à Fazenda Pública.

— Pedido de honorários de advogado não merece atenção, se formulado na contestação, pois está é pura e simplesmente peça de litígio. (T.J.M.G.) 61

EXERCÍCIO DE COMÉRCIO — Vide "Concordata preventiva"

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — De um modo geral, o exercício regular de direito implica situação normal de atividade funcional, profissional, ou proveniente de dever imposto pela lei. É o caso do médico que intervém cirurgicamente, do pai que corrige o filho, do esportista que fere o contendor, etc. Quem age sem ser titular de um direito, não pode alegar exercício regular de direito, pois age dolosamente e como tal não pode alegar sequer erro de fato ou erro de direito. (T.J.M.G.) 141

EXTRANUMERARIOS — O art. 1.º da Lei n. 2.284, de 9-8-54, equiparando

JURISPRUDENCIA MINEIRA

os extranumerários aos funcionários para todos os efeitos, não é inconstitucional, pois não criou cargos e a falta de iniciativa do Executivo foi sanada pela sanção. (T.F.R.) 280

P

FALÊNCIA — Cabe ao juiz, ao decretar a falência, fixar-lhe o período suspenso, não o retrotraindo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento de obrigação vencida, líquida e certa. (T.J.M.G.) 8

FALHA AO SERVIÇO — Vide "Repouso remunerado".

FALSIDADE DE TÍTULO — Vide "Nota promissória".

FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO — Vide "Salário".

FALTA GRAVE — Comete falta grave, ensejadora de dispensa, o empregado que, recebendo dinheiro de fregueses a favor da empresa para a qual trabalha, omite entrega das correspondentes quantias, embolsando-as. (T.R.T. 3.ª Região) 168

FATO EXTINTIVO — Fato extintivo da relação de direito substantivo, que constitui objeto da demanda, somente deve ser apresentado na ação, para ser apreciado na sentença. Passada esta, em julgado, qualquer defesa tem de ser baseada em fato posterior à sentença, se esta vem a ser executada. — A extinção da obrigação por fato anterior à sentença exequenda, é inadmissível em embargos. (T.J.M.G.) 88

FEIÇÃO POLITICA DO JULGAMENTO — Vide "Desaforamento".

FERIMENTOS GRAVES — Não constitui conflito de provas a apresentação de documentos que comprovam a atividade da vítima, em sua profissão, no período em que o laudo do exame de sanidade afirmou a incapacidade por mais de trinta dias, pois que o fato de haver, embora com sacrifício, praticado atos profissionais, não significa que o ofendido estivesse apto, podendo, até ter burlado prescrição médica. — Entre o laudo médico e os documentos oferecidos pelo réu tem o juiz a faculdade de dar mais valor àquele, sem ofensa ao dever de pesar as provas. (T.J.M.G.) 140

— A incapacidade para as ocupações habituais só deixa de existir quando o ofendido retorna ao *status quo ante*, isto é, quando readquire a possibilidade de atender a todas as suas ocupações e não somente a alguma ou algumas delas. — Para apuração do voto médio, quando há discordância no tocante à quantidade da pena (art. 131 do Regulamento) o voto que impõe a pena maior se reúne ao que impõe a pena imediatamente menor e assim por diante, até que se forme a maioria de votos necessária. (T.J.M.G.) 136

FIADOR — Vide "Fiança".

FIANÇA — A circunstância de ficar o proprietário obrigado a comunicar, de logo, os atrasos do inquilino ao fiador, não basta para ilidir os efeitos da fiança, salvo se as partes houverem convencionado expressamente tal sanção. (T.J.D.F.) 341

— Vide "Nota promissória".

FIXAÇÃO DE TETO PARA AUMENTO SALARIAL — Vide "Dissídio coletivo".

FOLHA DE VOTAÇÃO — Vide "Eleitor".

FORÇA MAIOR — O despejo judicial da empresa não constitui motivo de força maior no âmbito jurídico-trabalhista. (T.R.T. 3.ª Região) 169

FORMULAÇÃO DE QUESITOS — Vide "Juri".

FRAUDE NA VOTAÇÃO — Vide "Diplomação".

FUNDO DE COMERCIO — O decreto-lei n. 24.150 não autoriza a concessão de qualquer indenização a título de desvalorização do fundo do comércio, ou despesa para mudança, quando o locador pede a retomada do imóvel para uso próprio. (T.J.D.F.) 336

FURTO — Repouso noturno é o tempo em que a vida das cidades e dos campos desaparece, em que os seus habitantes se retiram, e as ruas e estradas se despovoadas, facilitando essas circunstâncias à prática do crime. Não caracterizado aquele, pois duvidoso que às 21 horas uma cidade, mesmo interiorana, já se ache em repouso noturno, incabível é o aumento de pena pela prática do furto naquele período. (T.J.M.G.) 130

— Comete o delito de furto quem, contra a vontade do credor, se apodera, mediante subtração, de título de crédito ao mesmo pertencente. (T.J.M.G.) 158

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Q

GRATUIDADE — É justa e humana a concessão de gratuidade para custas pretéritas, prosseguindo-se no feito, quando provado que o pleiteante não dispõe de nenhum recurso para o pagamento. (T.J.M.G.) 16

H

HABEAS-CORPUS — Não cabe "habeas-corpus" se o juiz, diante da reiterada falta de razões do Ministério Público local para se opor ao livramento condicional, encaminha os autos à Procuradoria Geral, em diligência. (T.J.M.G.) 119

— Se a coação parte da autoridade policial, a competência para o julgamento do habeas-corpus pertence ao juiz da primeira instância. (T.J.M.G.) 119

— Ninguém deve ser prejudicado na sua liberdade e no direito de ver apurada a sua culpa, por demora a que não deu causa e que não resulte de força maior. (T.J.M.G.) 120

— Concede-se o "habeas-corpus" impetrado a favor de menor, penalmente irresponsável, excluindo-se o mesmo do processo para ser submetido ao procedimento especial, determinado pela lei sobre menores. (T.J.A.) 346

— Desmentida, pela autoridade coatora, a alegação de falta da citação edital, *causa petendi* única, denega-se a ordem de "habeas-corpus" impetrada com fundamento em nulidade do processo decorrente daquela omissão. (S.T.F.) 261

— A só circunstância de ter sido encontrado na rua, às seis horas da manhã, não caracteriza a "vadiagem". (T.J.M.G.) 121

— Não é de se conceder "habeas-corpus", quando o paciente requer medida presumidamente demorada, comprometendo-se a não se utilizar do excesso de prazo que dela advier e falha a este compromisso. (T.J.M.G.) 122

— A ausência de juiz togado na comarca não justifica excesso de prazo na formação da culpa, cabendo, neste caso, a soltura do paciente, preso injustamente, constrangimento que deve cessar de pronto, salvo superveniente condenação, porquanto cumpria fosse convocado o juiz togado da comarca substituta, ausente o titular. (T.J.M.G.) 125

— A falta de fundamentação do decreto de custódia preventiva e a fragilidade da prova relativa à tentativa de homicídio tornam ilegal a prisão e autorizam a concessão da ordem impetrada, sem embargo da classificação da denúncia. (T.J.M.G.) 127

— Para constituição do crime de ameaça é preciso configurar um justo alarme, no dizer de *Chaveir et Hille*, não bastando uma explosão de cólera ou de bafófia, bravatas ou simples alardes.

— O habeas-corpus é meio idóneo para garantir ao paciente a prestação de fiança. (T.J.M.G.) 117

— A simples instauração de inquérito não suprime nem afeta a liberdade de locomoção do indiciado, desautorizando, pois, o remédio do "habeas-corpus". (T.J.M.G.) 127

— Constatado o excesso de prazo na formação da culpa, impõe-se a concessão do "habeas-corpus", não justificando a conservação do paciente na prisão, quaisquer conveniências de família. (T.J.M.G.) 126

HABITAÇÃO FORNECIDA GRATUITAMENTE — Se o empregador fornecia gratuitamente habitação ao empregado, com o advento de novo salário mínimo, pode passar a descontar o valor dessa utilidade da contraprestação paga, desde que o faça apenas em relação à parcela do aumento salarial verificado e de acordo com a tabela percentual de desconto relativo à região. (T.S.T.) 290

HERDEIROS COM DESPESAS REPARTIDAS — Vide "Inventário".

HOMOLOGAÇÃO — Vide "Desistência da ação".

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS NO ACIDENTE DO TRABALHO — Vide "Acidente do trabalho".

HONORARIOS DE ADVOGADO — Vide "Ato ilícito" e "Executivo fiscal".

HONORARIOS DE ADVOGADOS EM INVENTÁRIO — Vide "Inventário".

I

IDENTIDADE FISICA DO JUIZ — Sendo omissa o texto consolidado quanto ao chamado princípio da identidade física do juiz, sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho não é absoluta. (T.R.T. 3.ª Região) 167

IMISSAO DE POSSE — Nos termos do art. 381, n. I, do C.P.C., a ação de imis-

XI

são de posse contra terceiro, requer detenha este a coisa em nome do alienante, e não quando possuidor em nome próprio. (T.J.M.G.) 77

IMOVEIS DE UM MESMO DONO — Vide "Servidão".

IMPEDIMENTO DE JURADO — Vide "Juri".

IMPOSTO DE SELO — Vide "Retirada de sócio".

IMUNIDADE TRIBUTARIA — Vide "Banco do Brasil".

IMUTABILIDADE DO PRENOME — Vide "Nome".

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO — Vide "Perdas e danos".

INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS — Vide "Ferimentos graves".

INCAPACIDADE POR MAIS DE TRINTA DIAS — Vide "Ferimentos graves".

INCOMPETENCIA DO JUIZO — Não pode o Juiz de Paz, sob pena de nulidade presidir atos de instrução criminal, não tendo força para sana-la a circunstância superveniente de ter sido a pronúncia prolatada por juiz competente. (T.J.M.G.) 123

INCOMPETENCIA DO JUIZ DE PAZ — O decreto de prisão preventiva prolatado por Juiz de Paz é nulo de pleno direito, já que aquele é vedado, quando substituído o Juiz de Direito, presidir juri, instrução de julgamento, decretar prisão preventiva, proferir decisão final ou recorrer etc. (art. 94, n. XIII, da Lei de Organização Judiciária do Estado). (T.J.M.G.) 124

INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — Vide "Juri".

INCONSTITUCIONALIDADE — Não se toma conhecimento de alegada inconstitucionalidade, se a prova do fato não foi produzida nos autos (T.J.M.G.) 3

— A lei municipal que proíbe a projeção de anúncios comerciais nos cinemas, o excesso de espectadores, e condiciona o funcionamento a prévio exame técnico, não é inconstitucional, porque não viola nenhum dispositivo da Constituição, que é a Lei Magna.

— A inconstitucionalidade de uma lei somente deve ser declarada quando por outra maneira não se puder com exatidão jurídica dirimir a lide. A presunção é sempre contra a inconstitucionalidade. Esta constitui uma providência excepcional, que só pode e deve ser decretada quando patente e incontestável. (T.J.M.G.) 22

INDEFERIMENTO DE RECURSO — Vide "Agravamento de Instrumento".

INDENIZAÇÃO — Vide "Ato ilícito".

INDENIZAÇÃO DE FUNDO DE COMERCIO — Vide "Fundo de comércio".

INDICIOS DE RESPONSABILIDADE — Vide "Pronúncia".

INERCIA DO MINISTERIO PUBLICO — Vide "Decadência da ação pública".

INELEGIBILIDADE — Vide "Adeptos do Partido Comunista".

INFLUENCIA POLITICA DO REU E DA VITIMA — Vide "Desaforamento".

INFRACOES CONTINUADAS — Vide "Prevenção".

INQUÉRITO POLICIAL — A lei não dá recurso da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial. O ato do Juiz não faz coisa julgada, e em face de tal injunção, cabe à parte interessada promover diligências no sentido de obtenção de mais e melhores provas e elementos, para nova apreciação do Ministério Público e oferecimento de denúncia. (T.J.M.G.) 107

INQUIRICO DE TESTEMUNHA — Vide "Nulidade".

INSALUBRIDADE — Vide "Adicional de insalubridade".

INSINCERIDADE — Vide "Retomada".

INSINCERIDADE DE LOCADOR — Vide "Locação".

INSTAURACAO DE INQUÉRITO — Vide "Habeas-corpus".

INSTIGACAO — Vide "Homicídio Qualificado".

INSUBORDINACAO — Insubordinação é a recusa intencional, a ordem direta, pessoal e justa. (T.R.T., — 3.a Região) 175

INTENSIDADE DE DOLO — Vide "Pena".

INTERDICAÇÃO PRÉVIA — A falta de citação ao réu considerado louco, não pode ser suprida pela nomeação de curador à lide. É impreriscível a sua prévia interdição e nomeação de curador, ao interdito, com o qual correrá a ação. (S.T.F.) 262

INTERESSE PUBLICO — Vide "Cargos Públicos".

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO OU DEFENSOR — A audiência apenas pode realizar-se com a intimação ao advogado ou defensor, quando o réu é revel; ou não for encontrado no domicílio indicado. (T.J.M.G.) 154

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Defensor dativo".

INVENTARIO — Devem ser repartidas por todos os herdeiros as despesas de pagamento de honorários de advogado contratado pelo inventariante no inté-

resse geral. (S.T.F.) 266

INVESTIGACAO DE PATERIDADE — Vide "Retificação de registro".

INVIOABILIDADE DOMICILIAR — A garantia individual da inviolabilidade domiciliar não se limita apenas às residências familiares. Aplica-se também, como norma impositiva, aos bordéis e casas de tolerância. (T.J.M.G.) 145

INVIOABILIDADE DE DOMICILIO — Vide "Violação domiciliar".

IRREVOCABILIDADE — Vide "Mandato".

ISENCAO TRIBUTARIA — O Banco do Brasil, S.A., sendo uma sociedade anônima de economia mista da qual o governo é o maior acionista, não goza, embora isso, daqueles favores, e a delegação que recebe da União para praticar determinados atos de sua competência, não o caracteriza como serviço público federal. (T.J.M.G.) 32

— Vide "Banco do Brasil".

JORNADA REDUZIDA — Vide "Salário mínimo".

JUIZ ELEITORAL — O advogado investido de funções de Juiz Eleitoral, nos Tribunais Regionais, ou no Superior, não fica privado de exercer a sua profissão. As funções eleitorais são um munus público; não são carreiras, nem cargo judiciário.

— Não pode a Prefeitura conceder a outras pessoas lotes já aforados (S.T.F.) 268

— Verificada a hipótese de o Juiz de Direito integrante do Tribunal Eleitoral, relator de um processo, ter sido promovido a desembargador, voltará ele a compor o "quorum" do Tribunal até a conclusão do julgamento, aplicando-se, no caso, por analogia, o que dispõe o art. 120 do C.P.C. (T.S.E.) 326

JUIZ DE PAZ — Vide "Incompetência do Juiz".

JUIZ PROMOVIDO A DESEMBARGADOR — Vide "Juiz Eleitoral".

JURI — Constitui contradição inconciliável, com força de tornar nulo o julgamento, o não reconhecimento pelo juri da "injústa agressão", e, logo em seguida, o reconhecimento da violenta emoção provocada por "ato injústo" da vítima. (T.J.M.G.) 153

— Havendo erro em uma das séries de quesitos, resultando ele em benefício do próprio réu, a lei veda a arguição de nulidade à quem ela não aproveita ainda mais quando a defesa concorda com os quesitos propostos. (T.J.M.G.) 151

— Não está impedido de funcionar no processo como defensor do réu, o advogado que nomeado antes Promotor "ad-hoc", tenha oferecido denúncia contra o mesmo.

— Tendo sido formulado aos jurados quesito sobre agravante não constante no libelo e não se tendo verificado requerimento a respeito no julgamento, ocorre nulidade. Outrossim, o libelo não deve afastar-se da sentença de pronúncia, pois tal circunstância também acarreta a nulidade do processo a partir do libelo inclusive. (T.J.A.) 342

— Não procede alegação de nulidade do julgamento por haver o Promotor de Justiça feito a leitura de um jornal durante o debate oral, quando tenha havido consentimento expresso do advogado do réu, mesmo porque aquele incidente não se inclui nos casos taxativos de nulidade, contidos no estatuto processual penal. (T.J.M.G.) 134

— O jurado que já tenha funcionado no julgamento do processo não mais poderá participar de outro julgamento do mesmo processo, ainda que este se realize por efeito de apelação e revisão. (T.J.M.G.) 144

— Torna inoperante o julgamento a existência de quesito englobando a materialidade da ação e a impossibilidade da sua consumação pelo agente. (T.J.M.G.) 162

— Tratando-se de mais de um crime e de vários acusados, vicia irremediavelmente o julgamento a não formulação de tantos questionários quantos forem os réus e os pontos de acusação, devendo ainda o Juiz inquirir o juri em cada série, sucessivamente, sobre o fato delituoso (sem menção de seu autor), a consequência letal das lesões, a autoria do acusado em questão, o seu curso criminoso, as excludentes alegadas pela defesa, as circunstâncias qualificativas e agravantes, terminando pelo quesito genérico quanto a atenuantes. (T.J.A.) 343

— Vicia insanavelmente o julgamento a falta da prova de incommunicabilidade dos jurados, seja por menção na ata, seja por certidão do oficial de jus-

tiça, não admitindo essa nulidade a forma do saneamento tácito. (T.J.M.G.) 157

JURISDIÇÃO PRORROGADA — Havendo jurisdição prorrogada pela conexão de causas, deve o juiz ordenar a união dos feitos, a fim de serem ambos juntamente apreciados. (T.J.M.G.) 75

JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Identidade física do juiz" e "Suspeição do juiz de Direito".

LEGISLAÇÃO DE MENORES — Vide "Irresponsabilidade penal".

"LEGITIMATIO AD CAUSAM" — Vide "Despacho saneador".

LEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Despejo".

LEI DO INQUILINATO — Vide "Locação comercial".

LEI N. 2.284 DE 9/8/54 — Vide "Constitucionalidade".

LEI N. 8.085, de 29/12/56 — (Prorroga a Lei do Inquilinato e dá outras providências) 357

— Vide "Despejo".

LEI N. 3.123, DE 16/4/57 — (Modifica disposições da lei n. 1.580, de 20/3/52) 366

roviárias da União em sociedade por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária, S.A., e dá outras providências.

LEI N. 3.123, DE 16/4/57 — (Modifica disposições da lei n. 1.580, de 20/3/52) 366

LEI N. 3.133, DE 8/5/57 — (Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil) 366

LEI N. 3.167, DE 3/6/57 — (Modifica o artigo 1.289, do Código Civil) 367

LEI N. 3.186, DE 24/6/57 — (Revoga o Decreto-lei n. 8.951, de 28/1/46 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências) e revigora o art. 945 do Código de Processo Civil) 367

LEI N. 1.890 — A Lei 1.890 é inaplicável aos trabalhadores municipais que já gozavam de garantias especiais nas suas relações empregatícias (T.S.T.) 298

LEITURA DE DOCUMENTOS — Vide "Juri".

LESÕES CORPORAIS — É cabível a desclassificação quando as lesões graves não são confirmadas por exame complementar na forma do art. 168, § 3.º, do Código de Processo Penal, nem por prova testemunhal idônea.

— O perigo de vida, para ser aceito, deve ser atual e objetivamente demonstrado pelo laudo. (T.J.M.G.) 161

LOCAÇÃO — A retomada antes da sentença de despejo, por ter deixado o pre-diário o locatário, não impede que este, verificando depois de ter sido iludido e provando a insinceridade do locador que deu ao imóvel destino diverso do alegado, reclame por ação ordinária a multa prevista pela lei para tal caso. (S.T.F.) 257

LIBERDADE PROFISSIONAL — Vide "Juiz Eleitoral".

LIBERDADE VIGIADA — Vide "Medida de segurança detentiva".

LIGAÇÃO COMPULSÓRIA — Vide "Rede particular".

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Na liquidação de sentença, por cálculo do condutor, a apelação é recebida no efeito devolutivo somente, como prescreve o art. 830, III, do C.P.C. — (T.J.M.G.) 4

LIQUIDANTE — Vide "Dissolução de sociedade".

LIQUIDEZ DO DÉBITO — Vide "Consignação e pagamento".

LIVRAMENTO CONDICIONAL RETARDADO — Vide "Habeas-corpus".

LOCAÇÃO COMERCIAL — Uma vez que o locatário não pediu a renovação do contrato de locação comercial, suas relações ex-loco do tal por diante passam ao regime das leis do inquilinato residencial. (T.J.D.F.) 335

M

MANDADO DE SEGURANÇA — Dependendo de verificação e provas as obras realizadas, tanto de pavimentação como de terraplenagem, o que tira o caráter de liquidez de seu direito, deve a firma impetrante recorrer aos meios regulares para defesa do seu direito, descabendo, pois, o mandado de segurança. Voto vencido — Não competindo à firma impetrante provar o negativo, dentro desta constelação legal de negatividade consubstancia-se a liquidez e certeza do direito, concedendo-se-lhe o mandado de segurança. (T.J.A.) 348

— Vide "Caixa Beneficente da Polícia Militar".

MANDATO — A irrevogabilidade de mandato não impede a substituição do pro-

curador. Ao mandatário destituído assiste o direito de reparação das perdas e danos, se tais ocorrerem. (T.J.M.G.) 55

MAU TEMPERAMENTO DO REU — Vide "Sursis".

MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA — Sujeito, sucessivamente, a pena criminal e medida de segurança detentiva, o condenado, cumprida aquela, não pode permanecer em custódia, à falta de estabelecimento adequado, mas, sim, sob o regime de liberdade vigiada. (S.T.F.) 259

MEDIDAS DISCIPLINARES — As medidas disciplinares, dado o seu caráter penal devem ser limitadas quanto ao tempo de duração (T.R.T. — 3.ª Região) 187

MENOR — Vide "Habeas-corpus".

MENOR NÃO APRENDIZ — O empregado menor de dezoito anos de idade, que não trabalhe submisso a formação profissional metódica de qualquer ofício ou ocupação, tem direito ao pagamento integral do salário mínimo em vigor. (T.R.T. — 3.ª Região) 181

MENORES DE 18 ANOS — Vide "Irresponsabilidade penal".

MODIFICAÇÃO PELA PARTE QUE SE DIZ ESBULHADA — Vide "Atentado".

MORTE DE ACIDENTADO — Vide "Acidente de trabalho".

MUDANÇA DE HORARIO — A alteração do horário de trabalho, ainda que dentro do mesmo turno, não pode prevalecer como lícita se foi adotada como medida de penalidade disciplinar, pois configura autêntico abuso de direito. (T.R.T. — 3.ª Região) 187

MULTA PREVISTA NA LEI 1.300 — Vide "Locação".

N

NECESSIDADE — Vide "Bens de menores" e "Despejo".

NOME — É imutável o prenome efetivamente usado pelo titular e posto em prática na vida, e não o que erroneamente consta do registro; pelo que a imutabilidade do prenome não deve ser rigorosamente interpretada. (T.J.M.G.) 76

NOTA PROMISSÓRIA — O aval não é verdadeiro e própria fiança, mas, uma obrigação cambial autônoma, assim a disposição do art. 235, N. III, do Código Civil não se lhe aplica.

— Caso o réu alegue falsidade do título apresentado pelo autor, a este incumbe, tratando-se de documento particular, a prova de sua veracidade. Falsa a prova do autor, predominando por sua robustez e convicção a prova do réu, julga-se a ação favoravelmente ao último.

Voto vencido — A alegação de falsidade de título deve ser concludentemente provada. Para aceitá-la com base em meras conjecturas e presunções, necessária seria a inexistência de outras provas sem força de elidida. (T.J.A.) 350

— Na venda com reserva de domínio, o alienante é credor do preço e conserva domínio para garantia da dívida até o pagamento, ou liquidação das cambiais vinculadas, quando existirem. (T.J.M.G.) 35

NOVO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241

NOVO SALÁRIO MÍNIMO — Vide "Habitação fornecida gratuitamente".

NULIDADE DO PROCESSO — Não pode o Promotor Público, encerrada a inquirição de testemunha, torna nulo o ato e, com ele, todos os termos processuais subsequentes. (T.J.M.G.) 159

— Vide "Testamento cerrado" e "Mudança de horário".

NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — Vide "Incompetência do juízo".

NULIDADE DA SENTENÇA — Vide "Ação executiva".

NULIDADE DO PROCESSO — Não pode o promotor Público, encerrada a inquirição de testemunhas, requerer diligências e concretizá-las sem a notificação para ato da pessoa do defensor do acusado. A prova acusatória processada sem conhecimento do acusado, ainda que colhida na polícia, torna nulo o processo a partir de tal ocorrência. (T.J.M.G.) 159

— Vide "Habeas-corpus".

NULIDADE DE JULGAMENTO — Vide "Juri".

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA — Faltando um dos pressupostos da nunciação de obra nova — existência de prédios vizinhos — carece-se de ação. (T.J.M.G.) 9P

O

O JULGAMENTO DE JESUS — O maior erro judiciário da história — (Artigo de doutrina do dr. Rui Azevedo Sodré) 203

OBRA CERTA — Vide "Prazo determinado".
 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Despejo".
 OBSTACIO DO DIREITO — Vide "Rescisão".
 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Vide "Suspeição do Juiz de Direito".
 OUTORGA UXÓRIA — Se na promessa de compra e venda, por escrito, por de a parte retratar-se, respondendo apenas por perdas e danos, a permuta verbal, feita pelo marido com inclinação da mulher, não se pode, com maior razão, obrigar a conjuge varoa, se razões não mostram a evidência a conveniência ou vantagem da permuta para ela e seus filhos. (T.J.M.G.) 82

P

PAGAMENTO DE SALÁRIO — Vide "Salário".
 PARTIDO COMUNISTA — Vide "Adeptos do Partido Comunista".
 PASSAGEM DE NÍVEL — Vide "Responsabilidade de Estrada de Ferro".
 PATENTE DE INVENÇÃO — Para ocorrer o crime de contração de patente da invenção não é necessário haja absoluta identidade entre os dois produtos; basta que a semelhança seja tal que torne possível o engano. (S.T.F.) 265
 PATERNIDADE — Vide "Exame de sangue".
 PÁTRIO PODER — Detentora que é do pátrio poder, a mãe não precisa de alvará com licença especial para firmar, em nome dos filhos menores, quitação de crédito hipotecário. (T.J.M.G.) 16
 PECULIARIDADE — Vide "Desapropriação".
 PEÇAS INFORMATIVAS DO AGRAVO — Vide "Agravado de Instrumento".
 PEDIDO DE EXPLICAÇÕES — Vide "Queixa-crime".
 PEDIDO DE LIGAÇÃO — Vide "Rede Particular".
 PENA — Inexistindo injusta provocação por parte da vítima, a emoção que do mina o agressor tem causa estranha e por isso mesmo insuficiente para justificar o abrandamento da pena, quer como causa especial, quer como atenuante comum. (T.J.M.G.) 105
 — A reincidência específica impõe a fixação da pena acima da metade da soma dos extremos, não mais podendo funcionar como agravante comum. (T.J.M.G.) 106
 — O art. 42 do Código Penal limita o arbítrio judicial, traça as normas da escolha da qualidade da pena e a fixação de sua quantidade, justificando-se o destaque a diferença de quantidade de pena aplicada a vários agentes de um mesmo crime, de acordo com o maior ou menor dolo de cada um. (T.J.M.G.) 103
 PENA SUPERIOR A UM ANO — Vide "Prescrição retroativa".
 PENAS DISCIPLINARES — Vide "Medidas disciplinares".
 PENSÃO — Vide "Ato ilícito".
 PERDAS E DANOS — A sentença que ordena para a execução de sentença o computo de prejuízo futuro da valorização do imóvel não ofende o art. 1.059, § único, ou o art. 1.060, ambos do cód. civil, desde que o prejuízo seja decorrente do inadimplemento da obrigação, o que, em absoluto, não contraria o princípio segundo o qual as perdas e danos não podem ir além da época em que a ação poderia ou deveria ter sido proposta, pois ambas são futuras. (T.J.M.G.) 27
 — Vide "Mandado" e "Ação reivindicatória".
 PEREMPÇÃO — Vide "Queixa-crime" e "Calúnia".
 PEREIL DE JUIZ — Desembargador André Luis de Andrade 199
 PERICULOSIDADE — Como estatuto o estatuto processual penal, em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, Câmara ou Turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para verificação da cessação da periculosidade. (T.J.M.G.) 100
 PERIODO SUSPEITO — Vide "Falsidade".
 PERIODOS DESCONTINUOS — Vide "Relação de emprego".
 PERMANENCIA NA RUA — Vide "Habeas corpus".
 PERMANENCIA NO EMPREGO — Vide "Rescisão".
 PERMUTA VERBAL — Vide "Outorga uxória".
 PIO XII — Vide "Advocacia e Verdade".
 PLURALIDADE DE EMPREGO — A lei trabalhista não veda o exercício de mais de um emprego simultaneamente, mas, se o empregado tem assegurado um direito que lhe advém de uma das relações empregatícias, não poderá invocá-lo contra o patrão contratante de uma segunda relação de emprego da

qual esse direito não pode emanar. (T.S.T.) 289
 POSSE — Vide "Divisão".
 POSSE DE MÁ FÉ — Não pode o possuidor de má fé ser considerado benfitorizante de boa fé, pois a reunião das duas qualidades na mesma pessoa constitui um impossível jurídico. Não lhes assiste, pela forma prescrita nos arts. 516, 517 e 547, 2.ª parte, do Código Civil, direito a indenização por benfitorias úteis nem a retenção do imóvel pela importância destas. (S.T.F.) 252
 POSSUIDOR EM NOME PRÓPRIO — Vide "Imissão de posse".
 POSSE INJUSTA — Vide "Atentado".
 PRAZO — Vide "Ação renovatória" e "Recurso".
 PRAZO CERTO — Nos contratos por prazo certo, que isentam o empregador das reparações legais por dispensa dos assalariados, é necessário que fique a duração aproximada ajustada em cláusula expressa, sem o que tais contratos devem ser considerados como o de prazo indeterminado. (T.R.T. — 3.ª Região) 170
 PRAZO DETERMINADO — Considera-se como de prazo determinado o contrato individual de trabalho cuja vigência dependa da execução de serviços especificados. (T.R.T. — 3.ª Região) 185
 PRECLUSÃO — Vide "Diplomação" e "Recurso".
 PREDIO AUTONOMO — Vide "Servidão".
 PREDIO ENCRAVADO — Vide "Servidão".
 PREDIO NAO ENCRAVADO — A mera conveniência de prédio não encravado para canção comunicação mais próxima não pode ser reclamada como servidão, não ser que obtida por contrato ou atingida por usucapião. (T.J.M.G.) 47
 PREDIO PRÓPRIO — Vide "Despejo".
 PREDIOS VIZINHOS — Vide "Nunciação de obra nova".
 PREJUÍZO A LIBERDADE — Vide "Habeas corpus".
 PREJUÍZO MORAL OU ECONÔMICO — Vide "Transferência".
 PRESCRIÇÃO — Vide "Rescisória", "Queixa-crime" e "Bens do Município".
 PRESCRIÇÃO RETROATIVA — Condenado a um ano e quatro meses e decorrido o prazo de 8 anos do despacho do recebimento da denúncia até a data da sentença, tempo suficiente a prescrição in concreto, merece provimento a apelação para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. (T.J.M.G.) 138
 PRESTAÇÃO DE CONTAS — Vide "Sociedade comercial".
 PRESUNÇÃO DE OBSTACIO DO DIREITO — Vide "Rescisão".
 PREVENÇÃO — Resolve-se pela prevenção a competência para o processo e julgamento de infrações continuadas praticadas em várias jurisdições. (T.J.M.G.) 92
 PRISÃO EM FLAGRANTE — E regular a atuação do flagrante de qualquer prisão, uma vez que nele intervenha, além do condutor, uma das testemunhas de infração. Basta a assinatura de uma testemunha presencial da infração para que o auto seja perfeito. (T.J.M.G.) 122
 PRISÃO PREVENTIVA NULA — Vide "Incompetência do juízo".
 PRISÃO PREVENTIVA NAO FUNDAMENTADA — Vide "Habeas corpus".
 PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Divida ativa".
 PROCESSO ESPECIAL — Vide "Habeas corpus".
 PROCESSOS ACESSÓRIOS — Vide "Agravado de Instrumento".
 PROFESSOR RUY DE AZEVEDO SODRÉ — Vide "O Julgamento de Jesus".
 PROFESSOR WASHINGTON ALBINO PELUSO DE SOUSA — Vide "Direito Econômico".
 PROJEÇÃO DE ANÚNCIOS — Vide "Inconstitucionalidade".
 PRONÚNCIA — É indispensável para autorizar a pronúncia a existência de um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado. Cabível a despronúncia quando do exame da prova verifica-se que o elemento subjetivo da participação punível, a vontade de contribuir no crime por parte do denunciado não ficou provada, não convencendo circunstâncias e indícios remotos. (T.J.M.G.) 112
 PROMESSA DE CASAMENTO — A promessa de casamento a que se refere o art. 1.548, III, do C.C., deve anteceder-se à sedução, constituir o meio de que se serve o sedutor para vencer a resistência da vítima.
 — Para pleitear perdas e danos pelo inadimplemento da promessa de casamento, deve a vítima, além de interpor o malfetor, provar a paternidade. (T.J.M.G.) 42
 PROMISSÓRIA COM PACTO — No executivo de nota promissória com pacto adjeto são devidos os juros e a multa se expressamente avençados, independentemente de assinatura de testemunhas no pacto que pode ser cobrado

juntamente com a promissória. (T.J.M.G.)
PROSEGUIMENTO DA AÇÃO — Vide "Desistência da ação".
PROTESTO SERODIO — Vide "Título executivo".
PROVA DO FATO — Vide "Inconstitucionalidade".
PROVA DE PATERNIDADE — Vide "Promessa de casamento".
PUNIÇÃO DISCIPLINAR — Vide "Medidas disciplinares e Mudança de horário".
PURGAÇÃO DA MORA — Vide "Despejo".
PURGAÇÃO DE MORA SUCESSIVA — Vide "Despejo".

"QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO — Vide "Ato ilícito".
"QUANTUM" DEVIDO — Vide "Consignação em pagamento".
QUEIXA-CRIME — Não pode o juiz, sob a alegação de que a inicial está desacompanhada de "prova do alegado", rejeitar a queixa-crime oferecida pelo querelante, desde que a petição esteja formalmente em termos. A rejeição se limita aos casos enumerados no art. 43 do C. R. Penal. (T.J.M.G.)
 — O Código de Processo Penal não regulou especialmente o pedido de explicações (como faz a Lei da Imprensa); de modo que o seu processo deve obedecer ao das notificações avulsas. O pedido de explicações é preparatório e não excluyente do do oferecimento da queixa. (T.J.M.G.)
 — Considera-se peremptória a ação penal iniciada mediante queixa, se o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias, inexistindo causa de interrupção de prescrição, decorrido o prazo de oito anos, eis que a queixa e seu aditamento foi recebido em 1949, não resta menor dúvida de que a ação penal está prescrita. (T.J.M.G.)
QUESTOS — A antecipaçaõ da qualificativa do motivo fútil aos quesitos da defesa não constitui nulidade, desde que o juiz haja explicado convenientemente aos jurados o sentido, o alcance e as consequências das respostas a cada um deles. (T.J.M.G.)
 — Vide "Júri".
QUESTOS DE DIREITO — Vide "Despacho saneador".
QUITAÇÃO — Os recibos de quitação geral que não discriminam as parcelas pagas, de conformidade com os dispositivos consolidados, e apenas mencionam de modo genérico os direitos quitados, tornam-se impraticáveis para o fim de exonerar o empregador de todos eles, valendo somente até as importâncias de fato recebidas pelo empregado. (T.R.T. — 3.ª Região)
QUITAÇÃO DE CREDITO HIPOTECARIO — Vide "Pátrio poder".
"QUORUM" — Vide "Juiz Eleitoral".

RECEBIMENTO DE APELAÇÃO — Embora omitido o atual Código do Processo Civil, cabe agravo do recebimento pelo juiz em ambos os casos: em um, do efeito da apelação interposta. (T.J.M.G.)
RECIBO DE QUITAÇÃO DE LUCROS — Vide "Retirada de sócios".
RECIBO DE ELENA E ORRAL QUITAÇÃO — Vide "Quitação".
RECIBOS SEM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS — Vide "Quitação".
RECURSO — A disposição pela qual os prazos para interposição de recurso não são preclusivos quando se discute matéria constitucional, não significa de forma alguma que em cada fase do processo o recurso seja admissível com aquele fundamento, ainda que já tenha expirado o prazo concedido para a sua interposição. A declaração, contida no art. 52, da Lei n. 2.500, de 1953, corre e responde a de que a matéria constitucional poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância até a decisão final. (T.S.E.)
 — Vide "Recebimento de apelação".
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Vide "Adeptos do Partido Comunista".
RECURSO "EX-OFFICIO" — Vide "Caixa Beneficente da Polícia Militar".
REDE PARTICULAR — Com relação a um pedido de ligação feito por um consumidor, o proprietário da rede particular já cedida ao serviço público é terceiro estranho à lide.
 — V.v. — Não pode a Prefeitura fazer ligação de luz em ponto situado no trecho de rede particular, salvo assentimento do dono desse trecho, pois a

Município nesse caso falta autoridade. (T.J.M.G.)
REEXAME PELO TRIBUNAL DE ESPECIE JULGADA — O Regimento Interno do Tribunal de Justiça lhe veda o reexame de espécie sobre a qual já se manifestou, por mais de uma vez.
 — V.v. — O Regimento Interno do Tribunal não pode trazer o direito de trancar as partes o direito de fazer ouvir a sua Justiça. E o fato de haver o Tribunal decidido de um certo modo, não impede que, posteriormente, reafirme o seu julgamento, convalidado de sua inexistência. (Des. Agrigio Ribeiro) (T.J.M.G.)
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL — Vide "Reexame pelo Tribunal de espécie julgada".
REGISTRO DE IMÓVEIS — Vide "Dação em pagamento".
REGISTRO DO COMÉRCIO — Vide "Concordata preventiva".
REINCIDENCIA ESPECIFICA — Vide "Pena".
RELATORIO DA PRESIDENCIA — Vide "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".
REJEICAO DA QUEIXA — Vide "Queixa-crime".
RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO — Vide "Ação" ou "Omissão".
RELAÇÃO DE DIREITO SUBSTANTIVO — Vide "Fato extintivo".
RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o viajante que custeia todas as despesas de viagens e, a um só tempo, representa várias outras empresas, não estando em estado de subordinação jurídica para com elas. (T.R.T. — 3.ª Região)
 — Caracteriza a relação de emprego o trabalho com ânimo de permanência e em estado de subordinação jurídica, não podendo ser conceituado como eventual pelo simples fato de haver sido prestado com períodos descontínuos. (T.R.T. — 3.ª Região)
REMUNERAÇÃO DO DEPOSITARIO — Vide "Depositário judicial".
RENOVATORIA — Vide "Locação comercial".
REPETIÇÃO DE JULGAMENTO — Vide "Júri".
REPOUSO NOTURNO — Vide "Furto".
REPOUSO REMUNERADO — A ausência ao serviço por motivo de comparecimento à Justiça do Trabalho não constitui razão para o não pagamento do repouso semanal remunerado. (T.S.T.)
 — Vide "Acidente do trabalho".
REQUISITOS DA QUEIXA-CRIME — Vide "Queixa-crime".
REQUISITOS DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — Vide "Exercício regular de direito".
REQUISITOS DO FLAGRANTE — Vide "Prisão em flagrante".
RESCISÃO — A Lei do Trabalho não exige que os empregados estáveis ou não tenham de deixar o emprego para postular em Juízo a rescisão do contrato de trabalho. (T.S.T.)
 — Quando o empregador não comprova a existência de causa que justifique a dispensa do empregado com mais de nove meses de serviço, e nem de presumir-se que a despedida visou obstar a aquisição do direito à estabilidade trabalhista, aplicando-se, em consequência, a sanção do pagamento em dobro da indenização de antiguidade, na forma do art. 499, § 3.º, da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região)
RESCISÃO INDIRETA — Vide "Rescisão".
RESCISÓRIA — A prescrição é o fenômeno extintivo do direito de propor rescisória, mas esta ação tem vida garantida desde o seu aforamento e não está encadeada à formalidade processual do chamamento a Juízo. (T.J.M.G.)
RESERVA DE DOMÍNIO — O pacto efetuado pelo emitente do título, com o avalista, e que envolva reserva de domínio, é res. inter. alios, que não obriga nem ao primitivo credor, nem ao endossatário. (T.J.M.G.)
RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTRADA DE FERRO — Não se exige Estrada da responsabilidade decorrente do atropelamento de pedestre em linha férrea, com a alegação de que mantém, perto do local, uma passagem de nível oficial, já que, dentro de cidades e vilas, todo o leito da ferrovia há de estar protegido, como determina o art. 15, do Decreto n. 15.673, de 7-9-1922. (T.F.R.)
RESPONSABILIDADE DO GERENTE — Vide "Responsabilidade social e pessoal".
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — Vide "Sociedade comercial".
RESPONSABILIDADE SOCIAL E PESSOAL — Em caso de quebra da sociedade de responsabilidade limitada, a falência só é aberta com relação à firma

ma, excluindo-se da mesma as pessoas dos sócios, pelo que os bens particulares de seus componentes não respondem pelas obrigações sociais, ressalvada a responsabilidade do gerente, que deverá ser apurada e efetivada mediante processo ordinário no juízo da falência. (T.J.M.G.) 8

RETARDAMENTO DE APURAÇÃO — Vide "Apuração de eleições".

RETENÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Posse de má fé".

RETIFICAÇÃO DE RECEBIMENTOS — Vide "Falta grave".

RETIFICAÇÃO DE NOME — A proibição do art. 350, do C. C., não se aplica a retificação de nomes para fixar parentescos. (T.J.M.G.) 56

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO — As retificações de registro promovidas em processo administrativo, não fazem coisa julgada, e as respectivas justificações constituem quanto a uma possível investigação de paternidade, começo de prova, sujeito à discussão e emenda no contencioso.

— Nenhuma retificação, por via administrativa, pode corresponder a uma investigação de paternidade. (T.J.M.G.) 56

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO — Vide "Reexame pelo Tribunal de espécie julgada".

RETIRADA DE SÓCIO — Se o sócio retirante promove, por escritura pública, a cessão de suas cotas à firma remanescente, reservando-se o direito de reclamar os seus lucros na época da apuração do balanço, a quitação do recebimento daqueles lucros, quando recebidos, está sujeita apenas ao selo de simples recibo. (T.F.R.) 273

RETOMADA — A qualidade de sócio não induz insinceridade de pedido, porque a lei não estabelece condições quanto ao estado civil do retomante. (T.J.M.G.) 54

RETOMADA ANTES DA SENTENÇA — Vide "Locação".

RETOMANTE SOLTEIRO — Vide "Retomada".

RETRATAÇÃO UNILATERAL — Vide "Desquite amigável".

RÉU LOUCO — Vide "Interdição prévia".

RÉU REVEL — O réu que, sem motivo justificado, não atende à citação para o processo penal, não pode fazer-se representar por mandatário, mas terá defesa nomeado pelo juiz. (S.T.F.) 251

— Vide "Intimação ao advogado ou defensor".

REVELIA — Vide "Réu revel".

REVIDE NATURAL A OFENSAS DE SUPERIOR HIERARQUICO — Vide "Culpa recíproca".

REVISTA — Não existe divergência quanto à interposição do direito em tese, quando uma decisão entende não ter ficado provada a composição, mas sim a posse exclusiva dos autores sobre os terrenos em litígio, e outra decisão admite a possibilidade do condômino defender sua posse contra outro condômino, desde que tenha posse individualizada da "res". (T.J.M.G.) 29

REVOCAÇÃO DO ARTIGO 945, DO C.P.C. — Vide "Depositário judicial".

RITO PROCESSUAL — Tratando-se de crime funcional, embora o processo não tenha obedecido ao rito próprio, mas para ele o réu tenha concorrido, anulado e aceitado a forma comum, não pode ele arguir a nulidade, sobretudo quando, além de tardia, já o impedia o art. 565, do C.P.P. (T.J.M.G.) 143

SALÁRIO — O clube de futebol que estabelece com seu jogador, em cláusula contratual, multa em caso de falta de pagamento de salários, não o satisfazendo conforme se obrigou, dá ensejo à procedente aplicação da pena convencional ajustada. (T.R.T. — 3.ª Região) 179

SALÁRIOS — Vide "Substituição".

SALÁRIOS, DQ. SUBSTITUTO — Vide "Substituição".

SALÁRIO MÍNIMO — Embora trabalhe menos de oito horas por dia, o empregado diarista tem o direito de receber a contraprestação salarial em função da jornada normal de serviço, por ser esse o seu horário contratual de trabalho a que corresponde o salário mínimo legal. (T.S.T.) 292

— Vide "Menor não aprendiz".

SALÁRIO PERCEBIDO — Vide "Adicional de insalubridade".

SEDUÇÃO — Vide "Promessa de casamento".

SENTENÇA VICIADA — Vide "Nulidade do processo".

SERVIDORES EFETIVOS — Vide "Extranumerários".

SERVIÇOS ESPECIFICADOS — Vide "Prazo determinado".

SERVIÇOS PÚBLICOS — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, a não ser quando estabelecida pelo poder competente que é o tributante ou quando a União o institui em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum. (T.J.M.G.) 32

SERVIDÃO — Segundo o princípio "nemini res sua servit", entre dois imóveis de um mesmo dono, não há que falar em servidão. Uma vez destacada uma parte do imóvel, passando ela a constituir prédio autônomo e provado o exercício de atos de quase-posse sobre via anteriormente existente, nenhuma dúvida pode haver sobre o direito de interdição possessório. (T.J.M.G.) 40

— E' da essência do direito de passagem através de prédio alheio, que o prédio dominante seja engravado.

— A lide concessória de servidão tem como finalidade proteger o próprio direito de servidão. E' ação real para fazer valer a servidão do prédio dominante quando esta lhe seja negada, contestada ou tem o seu exercício obstado. (T.J.M.G.) 47

SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA — Vide "Isenção tributária".

SOCIEDADE COMERCIAL — Constituindo obrigação contratual de ser a gerência da sociedade exercida por três sócios, os quais distribuiriam entre si os serviços de administração da sociedade, respondendo para com esta, e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei do dispositivo do instrumento de contrato, claro está que os gerentes devem distribuir entre si os serviços de administração da sociedade e cada um ficará pessoalmente responsável pelos serviços que lhe forem distribuídos. Daí, obrigá-los, cada um dos gerentes a prestar contas dos atos de sua administração, pelo que a aprovação de contas de um não significa a aprovação das contas de outro que não as prestou. Cada qual prestará contas dos atos praticados no seu setor.

— V.v. — Desobriga-se a todos gerentes com atribuição uma na direção da sociedade de prestar contas, cada um de per si, bastando, pois, que um deles faça pela gerência, valendo, conseqüentemente, em favor dos demais, a quitação dada a um deles. (Des. Ferreira de Oliveira) (T.J.M.G.) 50

— Vide "Retirada de sócio".

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Vide "Banco do Brasil".

SÓCIO DELINQUENTE — Os benefícios que o Estatuto da Caixa Beneficente da Polícia Militar confere às famílias de seus sócios, são assegurados às mesmas, ainda que o sócio delinque, pois, a lei estadual que mandou observar na Caixa o art. 51, do Código Penal Militar, não pode deixar de ter efeito retroativo. (T.J.M.G.) 5

SUB-INQUILINO — Vide "Despejo".

SUBLOCAÇÃO — Vide "Despejo".

SUBLOCATÁRIO — Vide "Despejo".

SUBORDINAÇÃO JURIDICA — Vide "Relação de emprego".

SUBSTANCIA AVARIADA — Vide "Art. 279 do Código Penal".

SUBSTITUIÇÃO — O empregado substituto tem direito aos mesmos salários do substituído e à efetivação no cargo, quando vago em definitivo, salvo se houver condição explícita em contrário, quanto à sua interinidade e seus salários. (T.R.T. — 3.ª Região) 194

SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR — Vide "Mandato".

SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZ MUNICIPAL — Vide "Suspeição do Juiz de Direito".

SUBTRAÇÃO DE PROMISSÓRIA — Vide "Furto".

SUCESSÃO — Opera-se a sucessão empresarial com a venda do estabelecimento comercial, sem que sofra qualquer alteração o vínculo trabalhista dos antigos empregados. Em tal caso, o sucessor adquirente do estabelecimento assume todos os encargos na órbita jurídico-trabalhista, não valendo a seu favor cláusula de escritura pública que o isente desse ônus, a qual apenas lhe garante direito regressivo contra antecessor na empresa. (T.R.T. — 3.ª Região) 192

SUCESSOR — Vide "Usucapião extraordinário".

SUCESSOR DE ACIDENTADO — Vide "Acidente do trabalho".

"SURSIS" — Quando é salientado o mau temperamento do réu, mostrado na ocasião de seu crime, impeditivo da presunção de que não torne a delinquir, é de lhe ser negado o benefício do "sursis". (T.J.M.G.) 158

SUSPEIÇÃO DO JUÍZ DE DIREITO — Sendo da sistemática da Organização Judiciária do Estado a substituição do Juiz de Direito pelo Juiz Municipal, em suas faltas e impedimentos, está a sua ocorrência de conformidade com o

dispositivo do art. 802, § 2.º, da C.L.T., em caso de suspensão do juiz de Direito. (T.R.T. — 3.ª Região) 165
 SUSPEITA DE PARCIALIDADE DO JURI — Vide "Desaforamento"
 SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA — Vide "Periculosidade"

TAXA DE INSALUBRIDADE — Cessadas as causas determinantes do pagamento da taxa de insalubridade, face à mudança de função do empregado e do local de trabalho, inexistente obrigação do empregador, continuas, pagando a referida suplementação salarial. (T.R.T. — 3.ª Região) 172

TAXA JUDICIÁRIA — O requerimento de alvará não está sujeito à taxa judiciária à razão de 1% sobre o valor da causa. (T.J.M.G.) 16

TESTAMENTO CERRADO — Para o testamento cerrado, os incisos IV e VI do art. 1.638, do Cód. Civil, exigem a presença das testemunhas instrumentárias em todo o ato da aprovação da cédula testamentária. As testemunhas devem ver o testador entregar o testamento a quem vai lavrar o auto de aprovação, a fim de que possam depor de ciência própria, que o auto lavrado foi no próprio testamento apresentado e entregue pelo testador. Só assim haverá e poderá ser atestada a autenticidade da cédula. A quebra dessa solidariedade torna o testamento nulo. (T.J.M.G.) 79

TESTEMUNHAS — Deve o juiz propter melhor produção da prova testemunhal, mandando intimar e ouvir as testemunhas que anteriormente deveriam comparecer independentemente dessa medida, quando as partes que as indicaram o requererem, sob pena de cerceamento de defesa. (T.J.M.G.) 45
 — Vide: "Promissória com pacto"

TETO PARA AUMENTO SALARIAL — Vide "Dissídio coletivo"

TÍTULO DE DOMÍNIO — Vide "Divisão"

TÍTULO EXECUTIVO — Em face do art. 32, da Lei Cambial, não pode o credor valer-se de protesto serdão para promover cobrança executiva daquela que no título figura como endossante nominativo. (T.J.M.G.) 77

TRANSFERÊNCIA — É ilícita a transferência de função do empregado, ainda determinando-se que o mesmo passe a trabalhar noutra seção do estabelecimento, desde que não exista prejuízo moral ou econômico para o obreiro, mormente quando esse se desentender com colega de trabalho e as circunstâncias aconselham a medida para boa harmonia do serviço. (T.R.T. — 3.ª Região) 172

TRANSFERÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO A TERCEIRO — Vide "Atentado"

TRANSFORMAÇÃO DE AÇÃO — É possível — por economia processual — a transformação da "nuntiatio novi operis" em indenizatória de perdas e danos, quando não se cogita de obra em prédio vizinho, mas de melhoramento de uma rua pública. (T.J.M.G.) 96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — (Relatório da Presidência — 1956) 233

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — Cabe a ação de usucapião extraordinário contra condômino de um imóvel quando o estado do condomínio cesse de fato pela posse exclusiva de um, em seu nome, por mais de trinta anos, existindo a intenção inequívoca de possuir o imóvel como seu.
 — O sucessor singular pode adicionar à sua posse a de seu antecessor, mesmo precária, desde que tal circunstância não possa servir de obstáculo do usucapião, no caso do art. 550, do Código Civil (posse "animus domini", por mais de trinta anos). (T.J.D.F.) 340

VACANCIA DO CARGO — Vide "Substituição"

VADIADEM — Vide: "Habeas corpus"

VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL — Vide "Perdas e danos"

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO — Vide "Nota promissória"

VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL — Vide "Sucessão"

VERIFICAÇÃO DA PERICULOSIDADE — Vide "Periculosidade"

VÉSPERA DE ESTABILIDADE — Vide: "Rescisão"

VIAJANTE — Vide "Relação de emprego"

VINCULO TRABALHISTA — Vide "Sucessão"

VIOLAÇÃO DOMICILIAR — Quem penetra clandestinamente e astuciosamente no escritório de uma fábrica, depois de encerrado o expediente e vedado o acesso ao público, contra a vontade do gerente do estabelecimento, comete crime contra a inviolabilidade de domicílio, conforme preceitua o art. 150, § 4.º, n. III, do Código Penal. (S.T.F.) 254